

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LEANDRO MIRANDA MALAVOTA

**INOVAR, MODERNIZAR, CIVILIZAR:
considerações sobre o sistema de patentes no Brasil (1809-1882)**

Tese de Doutorado
Niterói
2011

Leandro Miranda Malavota

Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil
(1809-1882)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia Maria Menendes Motta

Niterói

2011

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL DO
GRAGOATÁ**

M239 Malavota, Leandro Miranda.

Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil (1809-1882) / Leandro Miranda Malavota. – 2011. 388 f. ; il.

Orientador: Márcia Maria Menendes Motta.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011.

Bibliografia: f. 273-290.

1. Propriedade intelectual. 2. Propriedade industrial. 3. Patente. 4. História do Brasil. 5. Império, 1822-1889. I. Motta, Márcia Maria Menendes. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. III. Título.

CDD 981.04

Leandro Miranda Malavota

Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil
(1809-1882)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em História.

Niterói, de de

Prof.^a Dr.^a Márcia Maria Menendes Motta (Orientadora)
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Denis Borges Barbosa
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Prof. Dr. Allan Rocha de Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Prof. Dr. Carlos Gabriel Guimarães
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Luiz Carlos Soares
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado — Suplente
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

A Anecy, Carlos e Cássia, a família que se foi.

A Ana, Lícia e Débora, os pilares que permanecem.

AGRADECIMENTOS

É um tanto ingrata a tarefa de fazer os devidos agradecimentos àqueles que se fizeram presentes na longa jornada que ora se consoma. Só de pensar em elencar todas as pessoas que comigo estiveram desde o meu ingresso na faculdade de História e que, de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse chegar ao fim do doutorado, confesso que me sinto intimidado. Tanto pelo volume de reconhecimentos a fazer quanto pelo receio de esquecer algum nome. Mesmo assim, não vou fugir da raia. Há os que se interessam mais por essa parte da tese do que por seu conteúdo propriamente dito. Espero não decepcioná-los.

Começarei, então, pelos amigos que ao meu lado estiveram durante os doze anos em que trabalhei no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Nos quadros dessa instituição ingressei bastante jovem, nos idos de 1998, sendo, para minha sorte e felicidade, lotado no então chamado Centro de Documentação e Informação Tecnológica (CEDIN), lugar onde pude contar com o carinho e o apoio de pessoas a quem em pouco tempo aprendi a admirar. Agradeço a Pedro Lagedo e Ana Lúcia, que sempre me incentivaram a investir nos estudos, desde os tempos de graduação. A Lindenberg, Lília, Alcir, Fernando e Mizael, que “seguraram o rojão” por ocasião de minhas ausências, quase sempre motivadas por aulas, provas, congressos e trabalhos acadêmicos, bem como pela necessidade de coletar fontes de pesquisa. Aos amigos Márcio, Leopoldo e Carlos Alexandre, parceiros tanto no infortúnio do arquivo empoeirado quanto na alegria do convívio diário, dentro e fora do INPI. E o que dizer de Enigmar, minha querida e eterna “chefe”, que me recebeu como subordinado e me acolheu como filho? Sem sua ajuda, mestrado e doutorado seriam desejos de difícil realização. Essa é uma dívida que nunca terei como pagar.

Fora do CEDIN, tive a oportunidade de conhecer e conviver com pessoas extraordinárias, que muito contribuíram para o amadurecimento de minhas reflexões sobre a propriedade intelectual. Agradeço a Arthur Câmara Cardozo, Araken Lima, Carlos Ardisson, Patrícia Peralta, Elizabeth Ferreira, Eduardo Winter, Rita Pinheiro-Machado e Dirceu Teruya. A este último, particularmente, devo a revisão do capítulo de introdução. Também aos demais colegas da Academia da Propriedade Intelectual deixo meus mais sinceros agradecimentos: Patrícia Trotte (minha “tutora”), Juliane Gomes, Liliana Mendes, Kátia Freitas, César Vignolo, Maria Helena Hatschbach, Adriana Castello e Mara Silva. Um agradecimento

especial para meu querido amigo Lúcio Brandão, rubro-negro de quatro costados e vaso que nunca quebra. Esse é filho da velha!

Ainda no âmbito profissional, agradeço a meus novos colegas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), casa da qual agora faço parte e onde fui extremamente bem recebido. Na reta final da pesquisa, o respaldo e a compreensão de meus parceiros da Equipe de Memória Institucional do Centro de Documentação e Disseminação de Informações (CDDI) foram fundamentais. Obrigado a Teresa Bastos, Vera Abrantes, Aparecida Tereza Regueira, Luigi Bonafé, Fábio Leite, Higor e Caroline, parceiros na difícil tarefa de desenvolver a pesquisa histórica em uma instituição que ora começa a compreender sua importância. Que nossa missão seja agradável e que possamos cumpri-la a contento.

Na UFRJ, onde cursei a graduação e o mestrado, foram dados os primeiros passos de minha trajetória acadêmica. Durante o tempo em que lá estive, pude contar com o suporte, a atenção e os bons conselhos do professor Renato Lemos, com quem espero, um dia, poder trabalhar novamente. Já na UFF, instituição a que me integrei em 2007, tive oportunidade de crescer e amadurecer como historiador. Agradeço aos professores Carlos Gabriel Guimarães e Luiz Carlos Soares, membros da banca de qualificação, que muito contribuíram para o enriquecimento das reflexões desenvolvidas neste trabalho. Devo ainda — mais do que a qualquer outra pessoa — toda gratidão a minha orientadora, professora Márcia Motta, pela paciência a mim dispensada, por acreditar desde o início no sucesso deste trabalho, por ter apostado em um tema incomum no campo historiográfico e pelo pleno apoio oferecido durante esses últimos quatro anos. Espero ter trilhado com firmeza os caminhos por ela indicados. E torço para ser digno da confiança que em mim deposita.

Nessa jornada tive ainda o prazer de contar com a companhia de amigos queridos, irmãos na fé do ofício e no prazer da convivência, parceiros de sempre e para sempre. Uma relação nascida dentro dos muros acadêmicos, mas que, por sua força, rapidamente os pôs abaixo e hoje em muito os extrapola. Algo compreensível, até por envolver pessoas pouco afeitas a limites. Deixo meus mais profundos agradecimentos a Alexandre, Samantha, Claudiane (estava lhe devendo essa), Ísis e Denise, pessoas que, de distintas maneiras, contribuíram para o sucesso dessa empreitada. Lembro ainda de minha amiga Marina e de meu irmão Marcelo, um casal tão improvável quanto perfeito. Que a felicidade de vocês se perpetue e se traduza em um novo integrante da família Machado & Machado. E como não agradecer a Gisele, Dalton e Daniela, personagens importantes dessa história de quatorze anos? A todos vocês, queridos amigos, minha homenagem e meu carinho.

Por último, dou loas às mulheres de minha vida. Ana Maria, mãe, rocha firme, base da família, mulher incomparável (e indecifrável), a quem devo tudo o que sou. Lícia, querida irmã, minha cúmplice desde o nascimento. Amor e admiração recíprocos sempre nos uniram, e não há nada — nem ninguém — capaz de se colocar entre nós. E, finalmente, Débora: esposa e companheira, amor súbito e irresistível, que entrou na minha vida sem avisar nem pedir licença. Chegou, instalou-se, fincou raízes... e nada a partir de então seria como antes. Meu porto seguro, minha referência, meu ponto de equilíbrio. Agradeço por ter contribuído para que o garoto se transformasse em homem e por ter trazido à minha vida uma felicidade nunca antes desfrutada. Aliás, não é justo que essa felicidade fique restrita somente a nós. Já chega a hora dela ser dividida. Ou multiplicada, se assim achar melhor.

RESUMO

MALAVOTA, Leandro Miranda. *Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil (1809-1882)*. 2011. Tese (doutorado em História) — Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. 388f.

O presente trabalho consiste em um estudo sobre a construção e funcionamento de uma estrutura de proteção e estímulo à atividade inventiva no Brasil, tomando como objeto principal o sistema patentário vigente entre 1809, ano de lançamento do primeiro ato de normatização da concessão de privilégios aos inventores no império português, e 1882, quando da promulgação de um estatuto integrado aos padrões estabelecidos na maior parte dos países industrializados e exigidos por uma estrutura internacional de governança dos direitos de propriedade industrial. A pesquisa parte de uma tentativa de compreensão dos motivos que teriam levado o Príncipe Regente D. João a adotar um conjunto de medidas de fomento ao desenvolvimento econômico em seus domínios americanos, incluindo-se a promulgação de um regulamento para a concessão de exclusivos a inventores. Investiga-se, a seguir, as feições do sistema de patentes então montado no Brasil, sua estrutura jurídico-institucional, bem como sua gama de usuários. A análise permite a observação de um constante apartamento entre norma e prática jurídicas, isto é, entre a letra da lei e a sua efetiva aplicação, indicando a importância do exercício hermenêutico na definição dos efeitos e do alcance dos direitos de propriedade sobre as invenções. Em uma última etapa, busca-se examinar as mudanças impingidas ao longo do século na lógica e no funcionamento do sistema nacional de patentes, sempre se procurando concebê-las integradamente às transformações a que a economia brasileira se submeteu no período. Conclui-se que, não obstante as particularidades de cada um dos distintos contextos históricos estudados, o sistema de patentes é concebido em todo o século XIX como um mecanismo de indução do progresso técnico e do crescimento econômico, tornando-se, assim, elemento importante dentro de um projeto civilizatório gestado por grupos estabelecidos no topo da pirâmide social brasileira.

Palavras-chave: propriedade intelectual; propriedade industrial; patentes de invenção; privilégios industriais; Brasil Império.

ABSTRACT

MALAVOTA, Leandro Miranda. *Innovate, modernize and civilize: considerations regarding Brazilian patent system (1809-1882)*. 2011. Thesis (Ph.D. in History) — Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2011. 388f.

This paper presents a study on the creation and application of a protective structure designed to encourage innovation in Brazil during the 19th century. More specifically, the aim is to analyse the patent system from its inception in 1809, when the the Portuguese Empire created the first laws granting rights to inventors, to 1882, when Brazil modified legislation to correspond with those of most industrialized nations, who required international governance of industrial property rights. The research begins by attempting to understand the reasoning behind Prince Regent D. Joao`s decision to adopt a set of measures to promote economic development in his American territory, including the proclamation of a framework granting inventors exclusive rights to their intellectual property. The investigation then moves to the components of the Brazilian patent system, its legal and institutional structure as well as its range of users. The analysis allows for the observation of a constant detachment between legal norms and practice. That is, between the letter of the law and its effective application, indicating the importance of hermeneutics when studying the effects of industrial property rights. Lastly, it seeks to examine changes to the logic and application of the national patent system and their correlation to changes in the Brazilian economy over the course of the 19th century. In conclusion, despite the particularities of each of the different historical contexts studied, the patent system was designed and applied in the nineteenth century as a mechanism of induction of technological and economic progress. Thus becoming an important element in a civilizing project gestated by established groups at the top of the Brazilian social pyramid.

Keywords: intellectual property; industrial property; patents; industrial privileges; Brazilian Empire.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANRJ	Arquivo Nacional do Rio de Janeiro
CUP	Convenção da União de Paris
DPI	Direitos de Propriedade Intelectual
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
P&D	Pesquisa e desenvolvimento
PL	Projeto de lei
SAIN	Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional
TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

SUMÁRIO

Introdução	12
1. A construção do sistema de patentes no ocidente: breves considerações históricas	34
2. “Em benefício da indústria e das artes”: a construção de uma estrutura patentária de novo tipo no Brasil (1809-1830)	69
3. A lei de patentes de 1830: usos, interpretações e conflitos	135
4. Tempos de mudança: patentes, tecnologia e modernização	192
Epílogo: Contribuições para uma História da Propriedade Intelectual no Brasil	262
Referências	273
Anexo A — Alvará de 28 de abril de 1809	291
Anexo B — Projeto de Lei apresentado pelo Senador Manoel Ferreira da Câmara na sessão de 21 de julho de 1828	294
Anexo C — Lei s/nº de 28 de agosto de 1830	296
Anexo D — Representação dirigida pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional à Assembleia Geral Legislativa, pedindo a modificação de alguns artigos da Lei de 28 de agosto de 1830	299
Anexo E — Projeto de Lei nº 211, de 13 de setembro de 1869	313
Anexo F — Projeto de lei elaborado por José Pereira do Rego Filho, secretário geral da SAIN, e apresentado como sugestão para revisão da lei de patentes ao Ministério da Agricultura, Comércio e obras Públicas, em 20 de abril de 1874	316

Anexo G — Projeto de lei n.º 104-A, de 26 de agosto de 1880	353
Anexo H — Substitutivo ao PL 104-A proposto pelo deputado Theodureto Souto, apresentado em 26 de outubro de 1880	356
Anexo I — Substitutivo ao PL 104-A proposto pela Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas do Senado, apresentado em 13 de abril de 1882	362
Anexo J — Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882	365
Anexo K — Decreto n.º 8.820, de 30 de dezembro de 1882	371

INTRODUÇÃO

Um fenômeno facilmente observável no alvorecer do terceiro milênio é a consolidação de uma economia alicerçada no conhecimento. O extremo dinamismo de estruturas socioprodutivas tecnologicamente complexas impõe aos agentes neles inseridos, progressivamente, problemas e desafios de novo tipo, dentre os quais podemos destacar os concernentes à apropriação dos resultados do trabalho intelectual. Vários são os instrumentos jurídico-econômicos que viabilizam e garantem tal apropriação, diferenciando-se conforme a natureza e o produto da atividade intelectual. Destacamos dentre eles as patentes de invenção. Em um contexto marcado por um acirramento da concorrência internacional e por sucessivas transformações no paradigma tecnológico — cuja expressão é o surgimento de setores produtivos alicerçados em padrões técnicos, organizacionais e competitivos absolutamente novos — consolida-se, em dimensões globais, uma tendência de fortalecimento das prerrogativas desfrutadas por usuários do sistema de patentes, ou mais exatamente, de expansão dos limites dos direitos de propriedade sobre bens imateriais. Justamente os desdobramentos deste processo sobre as possibilidades de acesso e disseminação do conhecimento tecnológico, fatores importantíssimos ao crescimento industrial e desenvolvimento humano em países periféricos, têm funcionado como elementos motivadores da reflexão acadêmica sobre o sistema patentário. A relevância atual do tema o tem tornado um terreno de estudos privilegiado, cada vez mais explorado por profissionais inseridos em distintas áreas do conhecimento. Se durante muito tempo seu tratamento permaneceu limitado aos âmbitos do direito e da economia — e, mesmo assim, não despertando o entusiasmo da maioria dos atores neles inscritos—, nos últimos anos tem atraído a apreciação de intelectuais estabelecidos nos mais variados espaços, como as ciências biológicas, agrárias, administrativas, tecnológicas, etc. Ainda que de forma incipiente, a historiografia tem procurado prestar contribuições aos debates acadêmicos correntes, ampliando as perspectivas teóricas existentes, introduzindo novas ferramentas metodológicas, enfim, agregando novos e importantes valores aos estudos até então desenvolvidos. Com este trabalho tencionamos nos unir a estes esforços, colaborando para a continuidade e o sucesso de tal empresa.

A literatura jurídica define como *propriedade intelectual* o poder restrito exercido por uma pessoa sobre um bem imaterial, considerando-se este último como todo fator incorpóreo que “contribuindo direta ou indiretamente, venha propiciar ao homem o bom desempenho de

suas atividades, que tenha valor econômico e que seja passível de apropriação”.¹ É possível afirmar que o exercício de tal poder é restrito por ser condicionado a parâmetros pré-estabelecidos de conduta, ou seja, disciplinado por um conjunto específico de regras que dão forma aos direitos de propriedade intelectual (DPI). Em outras palavras, o estatuto da propriedade intelectual constitui um conjunto de direitos que incidem sobre as criações do intelecto humano, regulando as relações entre o autor ou criador com determinados tipos de bens imateriais. Enquadram-se entre estes últimos as criações artísticas (obras literárias, musicais, estéticas, etc.) e técnicas (as invenções).

Partindo-se de tal definição, percebe-se que os DPI são divididos em dois campos distintos: o primeiro consistindo na proteção, sob os aspectos moral e patrimonial, do criador de obra artística, literária e científica, materializado no estatuto do *direito de autor*;² o segundo, por sua vez, envolvendo a proteção de bens intangíveis industrialmente aplicáveis, consubstanciado no estatuto da *propriedade industrial*. Neste último inserem-se as patentes de invenção, modelos de utilidade, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Doravante concentraremos nossas atenções sobre o primeiro desses elementos.

Grosso modo, a patente de invenção pode ser entendida como um tipo de privilégio concedido pelo Estado³ que proporciona a seu detentor uma exclusividade temporária da exploração (produção e comercialização) de um novo produto ou processo de produção, impedindo que terceiros façam uso da invenção sem autorização. De acordo com normas estabelecidas por tratado internacional, o tempo mínimo para a validade de uma patente de invenção é de vinte anos, contados a partir da data de depósito (pedido da patente junto ao órgão oficial competente).⁴ Após este período, o objeto tecnológico protegido cai em domínio

¹ DI BLASI Gabriel; GARCIA, Mário S.; MENDES, Paulo P. *A propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 15.

² Pelo fato de o direito autoral não se apresentar como fator relevante na discussão a ser desenvolvida, utilizamos uma definição primária presente no texto da legislação brasileira — Lei nº 9.610/98 — ainda que a mesma não esgote todas as possibilidades de interpretação. Ressaltemos ainda que a referida definição se enquadra aos países de tradição jurídica romano-germânica. Para os casos dos países de tradição anglo-saxônica, a proteção das obras artísticas e literárias se dá pelo estatuto do *copyright*, que incide fundamentalmente sobre os direitos de reprodução. Para maiores informações sobre o tema ver, por exemplo, ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003. PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

³ À guisa de esclarecimento, utilizamos aqui o termo “Estado” em seu sentido restrito, referindo-nos ao conjunto de aparelhos oficiais de poder, isto é, o arcabouço jurídico-institucional de governo que, a partir de uma perspectiva gramsciana, viabiliza a aplicação de uma ação político-coercitiva, garantindo uma determinada estrutura de dominação. O termo “Estado”, portanto, aqui se identifica com a categoria gramsciana de “sociedade política”, e de tal forma será utilizado ao longo deste trabalho.

⁴ O período mínimo de validade das patentes de invenção é hoje estabelecido pelo artigo 33 do Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), tratado firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994. O tratado determina padrões legais e administrativos mínimos para a governança dos direitos de propriedade intelectual em todos os países integrantes da OMC.

público, podendo então ser livremente explorado por qualquer agente interessado. As distintas legislações nacionais que regulam a concessão de privilégios patentários adotam, embora com algumas nuances interpretativas de caso a caso, determinados requisitos para que uma dada invenção se torne patenteável: novidade — a invenção deve ser nova, ou seja, não pode ter sido realizada, executada ou explorada anteriormente;⁵ atividade inventiva — a invenção não pode ser uma decorrência óbvia do estado da técnica; aplicabilidade industrial — a invenção deve ser passível de ser utilizada na prática e industrialmente produzida.⁶ Além disso, o inventor é obrigado a descrever pormenorizadamente a tecnologia por ele desenvolvida, tornando públicas as informações técnicas que o permitiram chegar à sua invenção.⁷

No campo do direito, as bases conceituais da propriedade industrial são apresentadas a partir de múltiplas abordagens, consubstanciadas em constructos teóricos distintos. Milton Barcellos elenca alguns deles, destacando quatro tomados como principais ou mais aceitos.⁸ Primeiramente, a teoria utilitarista, fundamentada na interpretação dos direitos de propriedade como elementos de redução das incertezas e estabilização das expectativas dos agentes sociais. Nessa perspectiva, as patentes são tomadas como instrumentos de incentivo à atividade inventiva, compensação pelo esforço e investimento do inventor e de fomento à disseminação da informação tecnológica, em função da obrigatoriedade do *disclosure*. Um segundo viés interpretativo, a teoria do trabalho, toma o resultado da atividade intelectual do homem (sendo a invenção concebida como tal) como uma matéria passível de apropriação privada, funcionando as patentes como ferramentas estatais para o cumprimento de uma função de salvaguarda do direito individual de propriedade, legitimado pelo trabalho. A teoria da personalidade, terceira base conceitual elementar da propriedade industrial, toma a propriedade privada como forma de satisfação das necessidades humanas. De tal modo, a produto do trabalho de autores e inventores é concebido como uma extensão da personalidade desses agentes, sendo justo o direito dos mesmos de resguardarem bens e valores inerentes à

⁵ Referimo-nos aqui à forma mais comum pela qual o requisito da novidade é interpretado, medido globalmente — novidade absoluta. De outro modo, o conceito de novidade pode ainda estar atrelado à referência geográfica, sendo medido somente dentro dos limites territoriais de um dado país — novidade relativa.

⁶ Para uma discussão aprofundada acerca dos requisitos da patente de invenção, ver BARBOSA, Denis. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 364-87.

⁷ Doravante iremos nos referir à divulgação obrigatória do conteúdo tecnológico da invenção através do termo *disclosure*. Para informações adicionais, ver CRUZ FILHO, Murillo. *A norma do novo: fundamentos do sistema de patentes na modernidade*. Rio de Janeiro: [S.n.], 1996, p. 163. BARBOSA, Antônio L. F. *Propriedade e quase-propriedade no comércio de tecnologia*. Brasília: CNPq, 1981, p. 61-3.

⁸ Ver BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Propriedade Industrial & Constituição: teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 27-48. Uma discussão mais abrangente sobre as teorias jurídicas da propriedade, sem um enfoque nas suas aplicações na dimensão dos bens intangíveis, pode ser encontrada em RYAN, Alan. *A propriedade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p. 87-124.

sua intelectualidade, auferirem distinção, reputação e lucro com suas obras, bem como de impedir que terceiros as alterem ou atribuam falsamente para si sua autoria. Por último, a teoria do plano social atrela o desfrute e a regulação dos direitos de propriedade a funções sociais a serem por eles cumpridas. Logo, a legitimidade e os limites do sistema de patentes seriam medidos pelos efeitos (positivos ou negativos) que os mesmos provocam sobre o corpo social. Nesse caso, “o problema central dos direitos de propriedade industrial estaria no estabelecimento de compensações socialmente justificáveis”,⁹ ou em outras palavras, na necessidade de ferramentas de equilíbrio entre os interesses privado (de apropriação) e público (de acesso a informação tecnologia e bens essenciais).

Barcellos, baseado nas reflexões de William Fisher,¹⁰ ressalta que essas quatro principais teorias jurídicas não deixam de apresentar lacunas e limitações, o que faz com que dificilmente sejam aplicadas isoladamente nos sistemas nacionais de propriedade intelectual. Logo, é comum que as quatro exerçam influências, em diferentes graus, sobre os arcabouços jurídicos de patentes construídos de país a país. No caso brasileiro — cujos principais marcos legais a regular a matéria são a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXIX, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) — o autor identifica a presença e o imbricamento de elementos típicos a cada um dos vieses interpretativos supracitados, concluindo existir “uma preponderância harmônica das teorias utilitarista e do plano social em relação à proteção e exercício de direitos sobre patentes, o que não exclui a incidência em menor grau das teorias do trabalho e da personalidade”.¹¹

No âmbito da ciência econômica a propriedade intelectual também se mostra como um objeto bastante estudado e problematizado. Um dos pioneiros no tratamento do tema foi Adam Smith, que embora não tenha priorizado em sua *A Riqueza das Nações*, defendeu a viabilização de vantagens competitivas para inventores — a despeito de ser um franco opositor de estruturas econômicas monopolísticas —, considerando as patentes como um meio eficiente de recompensar o indivíduo pelas despesas e riscos envolvidos na atividade de criação e introdução de novos produtos ou processos no mercado.¹² Logo, outros expoentes da economia política clássica ampliariam e enriqueceriam o conceitual smithiano. Jean Baptiste Say, por exemplo, rechaçaria qualquer identificação entre patentes e monopólios, uma vez que, por terem como objeto as invenções, não despojariam a sociedade de nenhum

⁹ *Ibid.*, p. 33.

¹⁰ FISHER, William. Theories of Intellectual Property. In: MUNZER, Stephen. *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2001.

¹¹ BARCELLOS, Milton Lucídio L. *Op. cit.*, p. 57.

¹² SMITH, Adam. *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. London: [s.n.], 1776.

bem ao qual ela já tivesse pleno acesso.¹³ Além disso, segundo o economista francês, o caráter temporário do exclusivo permitiria que os consumidores alcançassem os benefícios proporcionados pela concorrência no longo prazo. A ausência de patentes, por sua vez, funcionaria como um elemento de inibição de investimentos na introdução destes novos produtos no mercado, fazendo que nem mesmo no longo prazo os consumidores pudessem ter acesso a estes bens a baixos preços, já que, em função da ausência de estímulos econômicos, provavelmente eles nem existiriam.

Partindo-se de tais reflexões, o tema da proteção patentária foi progressivamente lançado ao centro dos debates econômicos europeus na primeira metade do século XIX e, em função de tal fenômeno, um número crescente de intelectuais se voltou à resolução de questões a ele concernentes. Mantinham os autores, em geral, suas baterias voltadas a aspectos pragmáticos e imediatos envolvidos na dinâmica de funcionamento do sistema patentário, tais como seu papel dentro das estruturas econômicas, a legitimidade da concessão de exclusivos, o conflito entre patentes e o livre comércio, etc. Pode-se afirmar que as distintas argumentações presentes em tais obras aglutinavam-se basicamente em dois pólos interpretativos antagônicos: o primeiro, por um lado, prestando-se à defesa dos fundamentos éticos e econômicos da proteção patentária;¹⁴ já o outro, em contraposição, caracterizava-se pela crítica ao funcionamento e aos efeitos do sistema de patentes, apontando-se para profundas revisões em seus princípios e normas ou mesmo a sua abolição.¹⁵

A partir da segunda metade do século XX, em um contexto de significativas transformações na estrutura capitalista de produção, a ciência econômica passou a se empenhar, de modo mais constante e sistemático, em discutir os efeitos criados pela produção acelerada de novos conhecimentos tecnológicos e enfrentar alguns dos problemas por eles trazidos à análise da eficiência econômica. Nesse sentido, buscou-se aprimorar as reflexões sobre a lógica de funcionamento e o papel exercido pelas patentes de invenção no processo de geração de riquezas, construindo-se um determinado modelo explicativo que baliza e norteia grande parte dos estudos econômicos mais recentes acerca dos DPI.¹⁶ O *mainstream*

¹³ Ver, por exemplo, SAY, Jean Baptiste. *Traité d'économie politique, ou, Simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses*. Paris: Déterville, 1803.

¹⁴ Como exemplo do primeiro viés podemos citar: JOBARD, Jean-Baptiste. *Nouvelle économie sociale ou monautopole industriel, artistique, commercial et littéraire*. Paris: [s.n.], 1844. MILL, John Stuart. *Principles of Political Economy*. [S.l.: s.n.], 1848. MACLEOD, Henry. *The Elements of political Economy*. London: [s.n.], 1858.

¹⁵ Ver, por exemplo, ROGERS, J.E.T. On the rationale and working of the patent laws. *Journal of the Statistical Society of London*, v. XXVI, 1863. MACFIE, Robert Andrew. *The patent question under free trade*. London: [s.n.], 1864. COQUELIN, Charles. *Dictionnaire de l'économie politique*. Paris: [s. n.], 1873.

¹⁶ Tomamos como referências para a subsequente discussão as seguintes obras: ARROW, Kenneth J. Economic Welfare and Allocation of Resources for Inventions. In: NELSON, R.R. (ed.). *The Rate and Direction of*

econômico, ao tratar do papel das inovações no sistema produtivo, toma como problemática central o conflito entre as duas formas pelas quais a eficiência econômica pode ser concebida, estática ou dinamicamente.¹⁷ O suposto antagonismo entre a maximização do produto e do benefício social — o que exige ampla difusão do conhecimento, via redução de custos de acesso — e a maximização do investimento em inovação em produtos e processos — o que exige garantias de apropriação dos benefícios ao inventor — é apresentado como a questão-chave a ser resolvida, sendo em sua função construído todo um arcabouço teórico. Parte-se, então, de uma premissa conceitual baseada na percepção da singularidade da invenção enquanto fator de produção. A invenção é tomada, assim como os demais tipos de bens produzidos por uma dada sociedade, como um fator que se constitui e se apresenta como mercadoria; entretanto, pelo fato do produto da atividade inventiva se tratar essencialmente de uma informação, um tipo determinado de conhecimento, ele se torna um bem que, *a priori*, pode ser coletivamente utilizado desde sua origem, isto porque, uma vez produzido, seu consumo por parte de outro agente não gera nenhum custo adicional significativo para outro que também o queira consumir. Logo, a invenção apresenta-se, por sua própria natureza, como um bem público; a partir do momento que é criada ela tende a se difundir, permitindo que outros agentes, para além dos responsáveis por sua produção, possam utilizá-la e desfrutar dos benefícios econômicos por ela proporcionados. Desse dado emerge um problema com a seguinte compleição: por um lado, sob o ponto de vista social, a atividade produtiva deve visar sempre ao máximo possível de produto, ou seja, a maximização do benefício por meio da disponibilidade da maior quantidade possível de bens pelo menor preço que se possa oferecer, e o pressuposto para que tal quadro possa ser alcançado é que o custo de acesso à informação tecnológica seja negligenciável; por outro lado, tal quadro criaria um efeito imediato quanto à eficiência dinâmica do sistema econômico, uma vez que, pelo fato de a introdução de um dado produto novo no mercado (inovação) exigir uma série de custos com pesquisa e desenvolvimento (P&D), ninguém se disporia a arcar com eles caso não houvesse

Inventive Activity: Economic and Social Factors. Princeton: Princeton University Press, 1962. MASKUS, Keith E. *The international regulation of intellectual property*. [IESG Conference “Regulation of International Trade and Investment”, University of Nottingham, Nottingham, Sep. 1997]. Disponível em <<http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/maskus3.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2008. NORDHAUS, William D. *Invention, growth, and welfare: a theoretical treatment of technological change*. Cambridge, MA: MIT Press, 1969. VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M.; HARRINGTON JR, Joseph E. *Economics of Regulation and Antitrust*. Cambridge, MA: MIT Press, 2001.

¹⁷ Para efeitos deste trabalho, que não tem a pretensão de enveredar por uma análise econômica aprofundada, definiremos eficiência estática como o ponto máximo de produção (maior quantidade e menor preço), dado o estado do conhecimento. O conceito de eficiência dinâmica, por sua vez, será tomado como o ponto máximo de investimentos lucrativos em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Reiteramos, entretanto, que tais conceituações são grosseiras e superficiais.

garantias de proveitos exclusivos sobre seus benefícios. Em outras palavras: é o processo de produção de informação tecnológica que permite a disponibilização de um novo bem à sociedade; entretanto, em face da natureza *sui generis* da mercadoria invenção, evidencia-se a natureza imperfeita da apropriação sobre este tipo de bem, o que teria como consequência um desestímulo à atividade inventiva, suscitando efeitos negativos sobre a produção, devido à pequena inclinação dos agentes econômicos a investir em atividades de P&D.

Em linhas gerais, poderíamos resumir os principais elementos envolvidos na teoria das patentes da seguinte forma:

a) O problema: considerando-se os atributos da mercadoria informação — o fato de poder ser “consumida” simultaneamente por vários agentes sem que haja efeitos quanto à quantidade disponibilizada a cada um, bem como a impossibilidade de se impedir sua livre utilização a partir do momento em que é socializada —, a questão que se levanta é que efeitos tais singularidades podem exercer sobre a eficiência do processo produtivo. A produção da informação tecnológica exige que o inventor despenda tempo e recursos para sua obtenção; sua utilização, por sua vez, devido à sua natureza *sui generis*, é franca. Logo, cria-se um desestímulo à atividade inventiva, uma vez que apenas um agente arca com seus custos, mas todos usufruem de seus benefícios. Desta forma, criam-se empecilhos à maximização do investimento em novos produtos e processos, impedindo-se que novos conhecimentos sejam criados cumulativamente ao longo do tempo.

b) A hipótese: neste tipo de abordagem, os DPI são concebidos como uma forma de resolução desta falha de mercado — embora, segundo Arrow, constitua-se em uma solução incompleta, por não ser capaz de dar conta de todos os problemas envolvidos na relação produção/apropriação¹⁸ —, garantindo, por um período determinado de tempo, a exclusão de terceiros do uso da informação, tendo como consequência a possibilidade da apropriação privativa por parte do inventor do valor econômico da invenção.¹⁹

Percebe-se, portanto, que se estabelece uma diferença fundamental entre a invenção e a maioria dos demais tipos de bens. Na produção destes últimos, pressupõe-se que o custo marginal²⁰ é sempre crescente, isto é, que para cada novo consumidor que surja no mercado se produza um novo bem, implicando em custos adicionais progressivos. Dessa forma, o ótimo social da produção da maioria dos bens se dá quando seu custo marginal equivale a seu preço, ou seja, quando a sociedade está disposta a pagar pelo bem exatamente o valor correspondente

¹⁸ ARROW, Kenneth J. *Op cit.*

¹⁹ VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M.; HARRINGTON JR, Joseph E. *Op cit.*, p. 831-846.

²⁰ Para efeitos deste trabalho, definiremos custo marginal como a variação do custo total da empresa quando ocorre a variação de uma unidade na quantidade de bens por ela produzida.

ao que se gasta na sua produção. Por conseguinte, tomando-se como referência o equilíbrio do sistema, pressuposto do modelo, se o custo marginal for menor do que o preço a produção tende a ser aumentada; caso contrário, a produção tende a ser diminuída. Ambos os movimentos buscam alcançar o ponto em que esta relação se equilibre, otimizando o sistema. A invenção, por sua vez, diferentemente do exemplo anterior, pode ser utilizada por novos “consumidores” sem que haja acréscimos significativos em seus custos, o que faz com que o ótimo social da produção não possa ser determinado a partir deste mesmo critério. O que a teoria neoclássica aponta como solução para este problema é a determinação do ótimo da produção de inovações a partir do equilíbrio entre os benefícios sociais por elas gerados e os incentivos para manutenção da atividade inventiva. Um grau insuficiente de apropriação sobre as invenções por seus produtores (proteção patentária “fraca”) estimula os benefícios sociais por ela proporcionados, já que baixos custos de acesso permitem uma difusão mais rápida do conhecimento e um decorrente aumento da quantidade de bens disponibilizados no mercado; o estímulo a novas invenções, por outro lado decresce. No extremo oposto, um alto grau de apropriação (proteção patentária “forte”) oferece um estímulo ao inventor a manter suas atividades, a partir da expectativa de desfrute exclusivo dos benefícios da invenção; todavia, os benefícios sociais se retraem, uma vez que o aumento dos custos de acesso obstaculiza a difusão. Resta, então, determinar o ponto em que estes dois fatores se equilibram, que corresponderá à extensão ótima da vida útil da patente de invenção. Nesse sentido, o período ideal de validade de uma patente determinado pela teoria neoclássica deve ser aquele que maximize a soma dos benefícios obtidos pelo inventor (lucros proporcionados pela redução de custos oferecida pela invenção) e os benefícios sociais oferecidos pela invenção (disponibilização de maior quantidade de bens a preços mais baixos no mercado).

A teoria neoclássica das patentes orienta, em geral, as argumentações de grande parte dos defensores da eficácia dos DPI na produção de novas tecnologias em sistemas produtivos modernos. Entretanto, pesquisas mais recentes sobre o funcionamento da estrutura de inovação em diversos países têm colocado em xeque alguns dos fundamentos do modelo.²¹ O que se contesta, principalmente, é o estreito atrelamento por ele atribuído entre a propriedade intelectual e a eficiência dinâmica. Dessa forma, o que se propõe como contra-argumentação, baseando-se em uma série de abordagens empíricas sobre as estratégias empresariais, é uma

²¹ Poderíamos citar como exemplos: KUMAR, Nagesh. Intellectual Property Protection, Market Orientation and Location of Overseas R&D Activities of Multinational Enterprises. *World Development*, v.24, n.4, p.673-688, 1996. SAGGI, Kamal. Trade Foreign Direct Investment, and International Technology Transfer: a Survey. *The World Bank Research Observer*, v.17, n.2, Fall, 2002, p.191-235. SANYAL, P. Intellectual Property Rights Protection and Location of R&D by Multinational Enterprises. *Journal of Intellectual Capital*, v.5, n.1, 2004, p.59-76.

relativização da concepção de propriedade intelectual como instrumento fundamental de estímulo à geração de novas tecnologias, abandonando-se o pressuposto de que DPI “fortes” necessariamente maximizem os investimentos em P&D, enquanto que a circunstância oposta — DPI “fracos” — desestimule a atividade inventiva. Dentro desse conjunto de produções destacamos, particularmente, as que partem de uma perspectiva institucionalista-neoschumpeteriana. Em tal viés interpretativo, o ambiente institucional é tomado como o fator que determina as relações econômicas entre os indivíduos, bem como suas possibilidades de intervenção sobre o domínio econômico. Em outras palavras, instituições são tomadas como sistemas duradouros de regras sociais estabelecidas e enraizadas que estruturam as interações sociais.²² Partindo-se de tais princípios, o sistema de patentes é tomado como um dos diversos elementos que compõem o ambiente institucional, sendo sua interação com as demais instituições o fator a determinar sua funcionalidade e eficiência. Não apenas as patentes, mas também os demais objetos de propriedade intelectual — marcas, direitos autorais, desenhos industriais, entre outros — não representariam por si mesmos estímulos fundamentais e suficientes à atividade inventiva, mas seriam componentes de uma dada estrutura institucional que, de acordo com sua configuração, pode estimular ou obstaculizar a inovação. Transitando-se do conceitual para a empiria, tais estudos procuram mostrar que podem ser inúmeros os fatores que influem nas estratégias e decisões empresariais na esfera produtiva, ou ainda mais precisamente, na predisposição das instituições em investirem em atividades de P&D. O grau de proteção oferecido por patentes, obviamente, não deve ser tomado como uma variável negligenciável, porém sua importância deve ser relativizada de acordo com as características mais gerais de cada mercado. É possível identificar, por exemplo, setores em que o monopólio temporário conferido pelas patentes seja um elemento importante na alocação de recursos em atividades de P&D — o setor farmacêutico, no entendimento de grande parte dos economistas, é um deles —, mas não se pode generalizar esta característica para todos os demais. Em setores ligados à tecnologia da informação, por exemplo, a exclusão não se mostra como estratégia competitiva mais relevante, uma vez que o intenso dinamismo dos mercados faz com que o ciclo dos produtos seja extremamente reduzido (rápida obsolescência), levando as empresas a buscarem alcançar vantagens competitivas de outras naturezas, ainda que não descartando eventuais benefícios proporcionados por patentes. A partir de raciocínio análogo, também é usualmente contestado outro argumento muito

²² Noções básicas sobre o conceitual institucionalista podem ser encontradas em HODGSON, Geoffrey M. What are institutions? *Journal of Economic Issues*, v. XL, n.1, p. 1-25, March 2006. Já para um contato inicial com a perspectiva neoschumpeteriana, ver CIMOLI, Mario *et al.* Instituições e políticas moldando o desenvolvimento industrial: uma nota introdutória. *Revista Brasileira de Inovação*, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p.55-85, jan. 2007.

difundido entre os defensores do “fortalecimento” dos DPI, baseado na função positiva que estes exercem na atração de investimentos externos em países periféricos. Partindo-se da premissa de que investimentos diretos estrangeiros são elementos de fomento ao crescimento econômico em países industrialmente atrasados, muitos dos autores que se apoiam na teoria neoclássica das patentes afirmam que a existência de garantias apropriadas contra cópias indevidas (legislações “fortes” de proteção aos DPI) é um elemento determinante para a inversão de capitais entre países “ricos” e “pobres”. A crítica a este conceitual parte da demonstração de que esta afirmação nem sempre é verdadeira, uma vez que a decisão de uma empresa quanto a investir em países “emergentes” se condiciona a uma gama de fatores de mercado (nível de desenvolvimento tecnológico local, estruturas institucionais, tamanho do mercado, capacitação da mão-de-obra, custos de transação, etc.), entre os quais o grau de proteção aos DPI se integra, mas não necessariamente como o mais importante.

Uma das contribuições prestadas pela literatura institucionalista particularmente nos interessa. Dado que o elemento-chave para a análise econômica repousa no exame do ambiente institucional, abre-se espaço para que variáveis de naturezas diversas — não apenas as econômicas — tornem-se alvo das atenções dos pesquisadores. Nesse quadro, a história acaba ganhando importância. A avaliação do funcionamento e compleição das instituições envolvidas na produção e comercialização de novas tecnologias — os sistemas nacionais de inovação — demanda uma análise do processo histórico de construção e desenvolvimento dos fatores que as compõem (aparelhos burocráticos, políticas públicas, capacitação técnica, direitos de propriedade, etc.). Talvez por esse motivo, podemos perceber nos últimos anos a transformação da propriedade intelectual em um objeto mais visado por estudos historiográficos, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Se até então os fundamentos e funções dos DPI — entre os quais se inserem as patentes, objetos que aqui privilegiaremos — eram predominantemente buscados puramente a partir dos pressupostos da eficiência econômica ou dos elementos da doutrina jurídica, agora o exercício da historicização passa a ser cada vez mais valorizado.

Embora apenas recentemente tenha se tornado mais usual, esse encontro entre propriedade intelectual e história remonta a fins do Oitocentos. O último quartel do século foi marcado por uma contundente expansão do comércio internacional e, conseqüentemente, pelo recrudescimento da concorrência entre as principais potências econômicas do período. Em tal conjuntura, o monopólio temporário conferido pelas patentes de invenção — instrumentos propiciadores de sólidas barreiras de entrada em mercados de produtos com significativo conteúdo tecnológico — passaria a suscitar novos tipos de questionamentos entre os agentes

econômicos diretamente inseridos na produção e no comércio. Como parte de uma busca pela compreensão das dimensões e impactos do sistema de patentes em mercados progressivamente internacionalizados, são identificados os primeiros trabalhos contendo abordagens propriamente históricas, alicerçados em pesquisas produzidas a partir da exploração de documentação primária.²³ A análise diacrônica passa a ganhar importância para parte dos autores envolvidos com o tema, seja como caminho para a legitimação dos mecanismos jurídicos de salvaguarda à propriedade privada dos bens imateriais, conforme podemos notar nos trabalhos de Albert Walker²⁴ e Wyndham Hulme,²⁵ seja como viés de crítica aos efeitos do sistema de patentes sobre a atividade econômica, conforme encontramos na obra de Michel Chevalier.²⁶ Percebe-se que a dicotomia interpretativa que até então marcava os estudos econômicos sobre o tema também se manifestava na incipiente historiografia da propriedade intelectual. Deve-se destacar, contudo, que embora presentes e bem fundamentados, os esforços de pesquisa não se constituíam em tarefas principais da maioria destes autores, que concebiam a história como uma ferramenta de auxílio a discussões técnicas mais abrangentes. As análises eram desenvolvidas em capítulos introdutórios e visavam — seguindo uma perspectiva notadamente positivista — a uma busca pelo “desvelamento” do processo de gênese e consolidação do sistema de patentes, a partir de uma abordagem notadamente factual.

Este tipo de perspectiva predominaria na historiografia durante a primeira metade do século XX, exercendo forte influência, principalmente, entre pesquisadores voltados à história do direito. Notória era então a primazia desfrutada pelos defensores da proteção patentária no campo acadêmico, sendo escassas e pouco relevantes as vozes dissonantes. Somente no pós-guerra, momento de ampla mobilização de um grupo de países em fase de industrialização — entre eles o Brasil — em prol de modificações nas relações entre centro e periferia no mercado internacional de tecnologia, os fundamentos e mecanismos do sistema internacional de patentes voltariam a ser contestados, especialmente no âmbito da ciência econômica. Entre os distintos trabalhos que surgem no período criticando os efeitos da estrutura patentária sobre o processo global de geração e distribuição de conhecimento e riqueza, destacamos o

²³ O processo de negociação e construção do primeiro tratado internacional no campo da propriedade industrial, a Convenção da União de Paris (CUP), nas décadas de 1870 e 1880, também contribuiu para a emergência de pesquisas históricas acerca de patentes e marcas.

²⁴ WALKER, Albert. *Text-Book of the Patent Law of United States of America*. New York: L.K. Strouse & Co., 1883.

²⁵ HULME, E. W. The History of the Patent System Under the Prerogative at Common Law. *Law Quarterly Review*, n. 12, p.141-54, April 1896.

²⁶ CHEVALIER, Michel. *Les Brevets d'invention examinés dans leurs rapports avec le principe de la liberté du travail et avec le principe de l'égalité des citoyens*. Paris: Guillaumin, 1878.

desenvolvido por Fritz Machlup e Edith Penrose.²⁷ Exponentes de uma corrente revisionista da literatura econômica, os autores recorrem a um exaustivo trabalho de pesquisa histórica, retomando todo o debate oitocentista sobre o tema dos exclusivos. Buscavam os autores refutar alguns dos argumentos de desqualificação das teses revisionistas então emergentes, demonstrando que as críticas e contestações quanto ao funcionamento do sistema de patentes não eram recentes ou desprovidas de fundamentos, porém, ao contrário, deitavam raízes em meados do século anterior, apoiadas em um bem definido arcabouço teórico. Concluía-se que a plena aceitação e “naturalização” da concessão de monopólios a inventores no arcabouço produtivo capitalista não era um fenômeno a-histórico, mas o resultado da vitória de um dado projeto político (pró-patentes) sobre outro concorrente (antipatentes), em uma dinâmica de disputas deflagrada cerca de cem anos antes e definida no crepúsculo do Oitocentos. O artigo, enfim, inauguraria uma nova perspectiva de abordagem sobre questões concernentes à propriedade intelectual, historicizando-as, transformando a análise de uma mera busca pelas “origens” em uma problematização da descontinuidade do tempo histórico.

Nas últimas duas décadas é possível perceber um crescente interesse da comunidade acadêmica internacional pela propriedade intelectual, valorização esta que se relaciona, em larga medida, a uma sensibilização mais geral dos mais distintos segmentos intelectuais com os efeitos causados por um progressivo processo de “endurecimento” da regulamentação internacional para a governança dos DPI, isto é, uma tendência ascendente de “fortalecimento” das prerrogativas monopólicas desfrutadas pelos proprietários de tecnologia no mercado internacional. Um dos principais pilares teóricos de tal processo repousa na proposição de Douglass North, que atrela estreitamente os DPI ao processo de geração de novos conhecimentos tecnológicos no capitalismo moderno.²⁸ Conforme sugere o autor, os direitos de propriedade surgem da necessidade dos agentes sociais de utilizarem e alocarem recursos econômicos entre si, considerando-se a limitação (escassez) destes últimos. A emergência dos direitos de propriedade torna possível a construção de relações econômicas complexas, permitindo que, dentro de uma lógica de mercado, os recursos possam ser livremente mobilizados de forma a convergir para onde puderem ser utilizados da melhor forma, fomentando a eficiência. No que concerne à sua abordagem histórica, North afirma que a propriedade intelectual se constitui no fundamento primeiro do progresso técnico, de forma que sua inexistência tornaria a expressiva elevação dos padrões de riqueza e

²⁷ MACHLUP, Fritz, PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the nineteenth century. *The Journal of Economic History*. New York, Economic History Association, v. 10, n.1, p. 1-29, May 1950.

²⁸ NORTH, Douglass. *Structure and Change in Economic History*. New York: Norton, 1981.

desenvolvimento humano ocorrida nos últimos dois séculos algo impossível. Logo, um elemento fundamental para o surgimento da sociedade industrial teria sido a emergência de direitos de propriedade bem-definidos, entre os quais se insere o direito patentário moderno. Uma das tarefas com que boa parte dos trabalhos historiográficos recentes se compromete é a de testar empiricamente tal proposição. Inaugura-se, de tal forma, uma linha de pesquisa voltada aos estudos sobre a ligação entre os direitos de propriedade sobre os bens intangíveis e o desenvolvimento industrial nas principais economias ocidentais.

Podemos considerar a obra de Harry Dutton como uma das primeiras a enveredar por esta seara.²⁹ A partir de uma profunda análise sobre o sistema inglês de patentes, concentra-se o autor na avaliação do papel exercido pelos exclusivos patentários enquanto instrumentos de incentivo à atividade inventiva e de introdução de novos produtos e meios de produção no mercado nos primórdios da industrialização inglesa. Sua conclusão é que as patentes exerceram uma influência claramente positiva, criando as condições para o alcance de ininterruptos e progressivos avanços técnicos. Também tomando como objeto a estrutura produtiva britânica durante a Revolução Industrial, Sullivan chegaria a resultados análogos.³⁰ Nessa mesma linha de análise, podemos ainda citar trabalhos importantes como os desenvolvidos por Zorina Khan e Kenneth Sokoloff, autores voltados a estudos sobre industrialização e inovação nos Estados Unidos.³¹ Tendo desenvolvido diversas pesquisas sobre o funcionamento da estrutura jurídico-institucional montada no pós-independência, concluem ter sido erigido nos Estados Unidos o mais eficiente, moderno e “democrático” modelo patentário dentre todos os existentes nos países ocidentais, sendo também aquele tomado como um dos responsáveis diretos pela impressionante ritmo de crescimento tomado pela indústria estadunidense no período.

²⁹ Ver DUTTON, Harry. *The Patent System and Inventive Activity during the Industrial Revolution, 1750-1852*, Manchester, UK: Manchester University Press, 1984.

³⁰ SULLIVAN, R.J. England's “age of invention”: the acceleration of patent and of patentable inventions during Industrial Revolution. *Explorations in Economic History*, v.26, p. 424-52, 1989.

³¹ Em função do grande volume da produção destes autores, optamos por citar apenas as obras que consideramos mais importantes: KHAN, B. Zorina. *The Democratization of Invention: Patents and Copyrights in American Economic Development*. New York: Cambridge University Press, 2005. SOKOLOFF, Keneth. Invention, Innovation and Manufacturing Productivity Growth in the Antebellum Northeast. In: GALLMAN, R. and WALLIS, J. (ed.). *The Standard of Living in Early Ninetenth Century America*. Chicago: Chicago University Press, 1992, p. 345-78. Cabe ressaltar que além de significativa em termos quantitativos, as pesquisas de Khan e Sokoloff primam também pela diversidade temática. É possível encontrar em tal produção estudos sobre o arranjo e funcionamento institucional do sistema de patentes norte-americano, o uso das patentes como estratégia de negócios, o processo de profissionalização da atividade inventiva, a configuração e desenvolvimento de um mercado tecnológico a partir do licenciamento de patentes, o impacto do sistema de patentes em setores industriais específicos, litígios judiciais envolvendo direitos de propriedade intelectual, mecanismos de disseminação de informação tecnológica, etc.

Christine MacLeod, por sua vez, deparando-se com a mesma problemática — o papel das patentes como instrumentos de incentivo à inovação e à industrialização —, demonstraria maior cautela em suas conclusões. Argumenta a autora que, a despeito de possíveis externalidades positivas, o sistema de patentes também teria provocado, em setores industriais específicos, efeitos restritivos à disseminação de conhecimento técnico entre os agentes produtivos, bem como proporcionado entraves ao aperfeiçoamento imediato de tecnologias.³² Outra contribuição importante prestada por suas pesquisas é a de lançar luzes a uma diferenciação nos níveis de patenteamento entre os distintos setores industriais. Ao cruzar dados sobre concessão de patentes e o produto industrial na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, identifica uma forte concentração de privilégios em determinados tipos de atividade (como a mecânica pesada, por exemplo), não acompanhada por uma diferenciação significativa nos níveis de inovação, comparando-se com os setores com menor concentração de patentes. Os resultados, portanto, relativizam a ideia de vínculo estreito entre patentes e avanços tecnológicos, sugerindo que diversos podem ser os fatores que determinam o grau e a velocidade da evolução técnica na indústria, entre os quais as patentes se incluem, mas não necessariamente predominam. Mais recentemente, Petra Moser³³ reforçaria alguns dos argumentos inaugurados por MacLeod, concluindo, após análise de informações contidas em catálogos de duas grandes Exposições Internacionais realizadas no século XIX (Londres, 1851 e Filadélfia, 1876), não haver evidências sólidas de que os DPI teriam constituído elementos de indução ao desenvolvimento de grande parte das invenções ali reunidas, embora possam ter influenciado no direcionamento dos investimentos em pesquisa.

Outra linha de pesquisa importante aberta pela historiografia recente reúne investigações sobre estruturas alternativas de incentivo à atividade inventiva. Na França dos séculos XVIII e XIX, por exemplo, Galvez-Behar³⁴ e Hilaire-Perez³⁵ identificam, para além das patentes, uma intrincada malha de estímulos e recompensas aos inventores pelos serviços por eles prestados à sociedade, tais como premiações em dinheiro, títulos, concessão de pensões, entre outros. Tais benefícios poderiam ser oferecidos tanto por instâncias da aparelhagem burocrática estatal quanto por instituições privadas, como as academias de ciências e outras afins. Michel Kremer, por sua vez, chama a atenção para outro tipo de

³² MACLEOD, Christine. *Inventing the Industrial Revolution: the English Patent System, 1660-1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

³³ MOSER, Petra. How Do Patent Laws Influence Innovation? Evidence from Nineteenth-Century World Fairs. *American Economic Review*, v. 95, n. 4, p. 1214-36, 2005.

³⁴ GALVEZ-BEHAR, Gabriel. *La République de inventeurs: propriété et organization de l'innovation en France (1791-1922)*. Rennes: PUR, 2008.

³⁵ HILAIRE-PEREZ, Liliane. *L'invention Technique au Siècle des Lumières*. Paris: Albin Michel, 2000.

prática encontrada na França e em alguns estados norte-americanos, a compra dos direitos de propriedade de um dado inventor pelo poder público (*patent buy-outs*) em casos em que a relevância da invenção recomendasse sua disseminação imediata.³⁶ Outras possibilidades de patrocínio e amparo à atividade inventiva são ainda analisadas por Paul David, como o caso dos contratos entre estaleiros privados e a Marinha Real inglesa na segunda metade do Oitocentos, envolvendo vultosos financiamentos para o aperfeiçoamento de equipamentos da frota.³⁷ Além de uma série de estruturas alternativas ao direito patentário, as pesquisas também identificam durante o desenrolar da Revolução Industrial a existência de sistemas de inovação baseados em avanços incrementais proporcionados pelo compartilhamento de informação tecnológica entre agentes econômicos, isto é, uma estrutura marcadamente colaborativa na qual as tecnologias desenvolvidas não eram cobertas por patentes.³⁸ Apresentam-se tais trabalhos, enfim, como tentativas de relativização e “desnaturalização” de uma suposta relação direta e estreita entre propriedade industrial e estímulo à atividade inventiva.

Pode-se ainda incluir neste rol algumas pesquisas que enfocam o papel dos fatores políticos no estudo da estrutura de funcionamento do sistema de patentes, tencionando-se, assim como nas linhas supracitadas, refutar interpretações excessivamente economicistas ou funcionalistas. Ha-Joon Chang, por exemplo, discute a propriedade intelectual a partir de sua inserção na formulação de políticas de desenvolvimento e nas práticas de concorrência internacional, mostrando como, ao longo dos séculos XIX e XX, concepções e normas jurídicas, bem como orientações políticas, transformam-se em função dos interesses estratégicos de cada Estado nacional.³⁹ Apontando para uma perspectiva similar de análise, Christopher May e Susan Sell sugerem a observação da experiência histórica como um caminho interessante para a superação de alguns impasses atuais quanto ao funcionamento do sistema de patentes.⁴⁰ Nesse sentido, apontam que a estrutura de propriedade sobre bens intangíveis decorre do imbricamento entre três áreas sociais específicas — tecnológica, jurídico-política e filosófica —, sugerindo que a compreensão de seus dilemas na contemporaneidade passa necessariamente pela consideração de uma constante histórica

³⁶ KREMER, Michael. Patent Buy-outs: a mechanism for encouraging innovation. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 13. n. 4, p. 1137-1167, 1998.

³⁷ DAVID, Paul. Understanding the Emergence of “Open Science” Institutions: Functionalist Economics in Historical Context. *Industrial and Corporate Change*, n. 13, p. 571-89, 2004.

³⁸ Ver, por exemplo, NUVOLARI, Alessandro. Collective Invention during the British Industrial Revolution: the Case of the Cornish Pumping Engine. *Cambridge Journal of Economics*, n. 28, p. 347-63, 2004.

³⁹ Entre as inúmeras pesquisas deste autor, destacamos a seguinte: CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Unesp, 2004.

⁴⁰ MAY, Christopher, SELL, Susan. *Intellectual Property: A Critical History*. Boulder: Lynne Rienner, 2005.

específica: a tensão entre o poder de monopólio proporcionado pelos DPI — fator de limitação do acesso a novas tecnologias — e o interesse público de livre fluxo da informação tecnológica ou contenção dos custos envolvidos no acesso.

É importante destacar, por último, que alguns estudos recentes têm ainda privilegiado uma retomada das discussões sobre a *rationale* do sistema patentário, apostando na perspectiva histórica como caminho para a problematização de seus fundamentos filosóficos na contemporaneidade. Os trabalhos de Moureen Coulter⁴¹ e Mark Janis,⁴² ambos baseados nas pesquisas precursoras de Machlup e Penrose, recuperam os debates oitocentistas sobre os privilégios patentários, mostrando como muitas das questões então enfrentadas não distavam das que se levantam no alvorecer do terceiro milênio. Sherman e Bently, por sua vez, em um trabalho extremamente rigoroso e pormenorizado no campo da história do pensamento jurídico, discutem o processo de construção e consolidação do estatuto da propriedade intelectual (patentes e *copyrights*), com ênfase no caso inglês. Conforme buscam ressaltar, seu trabalho visa a um rompimento com a tradicional “narrativa das origens” e à valorização da análise do papel socioeconômico exercido pela apropriação privada sobre os bens intangíveis, atentando-se para suas transformações ao longo do tempo.⁴³

Ao contrário do que pode ser observado na Europa e nos Estados Unidos, a historiografia brasileira não elegeu o sistema de patentes como um objeto privilegiado de estudo. São escassos os trabalhos de pesquisa histórica a respeito da prática de concessão de exclusivos a inventores no país, e mais raros ainda os voltados a outros objetos de propriedade intelectual. No que tange ao período sobre o qual pretendemos nos debruçar (1809-1882), são poucas as referências existentes, mantendo-se quase sempre relegadas a espaços secundários em estudos produzidos principalmente no campo do direito, geralmente servindo como passo preliminar a análises sobre padrões e feições da legislação brasileira.⁴⁴ É importante notar, contudo, que devido à própria natureza desta literatura, não se identifica, em geral, um grande comprometimento dos autores citados com a construção de conhecimento histórico. Sua

⁴¹ COULTER, Moureen. *Property in Ideas: The Patent Question in Mid-Victorian England*. Kirksville, MO: Thomas Jefferson University Press, 1991.

⁴² JANIS, Mark D. Patent Abolitionism. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 17, n. 2, p. 899-952, Spring 2002. Disponível em <http://www.btlj.org/data/articles/17_02_08.pdf>. Acesso em: 21 set. 2009

⁴³ SHERMAN, Brad, BENTLY, Lionel. *The Making of Modern Intellectual Property Law: The British Experience*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

⁴⁴ Alguns exemplos: BAILLY, Gustavo Adolfo. *Protection des inventions au Brésil*. Paris: M. Giard & E. Brière, 1915. CERQUEIRA, João da Gama. CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. 2 ed., rev. e atual. por Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado de propriedade industrial: patentes e seus sucedâneos*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998. DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Marcas e expressões de propaganda*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

preocupação se limita ao desenvolvimento de discussões concernentes à esfera teórico-doutrinária do direito patentário ou marcário, tecendo-se, como apoio, algumas considerações sobre a “evolução histórica” da legislação. Caracteriza-se essa produção, portanto, por suas feições descritivas e factuais, estando geralmente alicerçada em informações colhidas em fontes secundárias.

Alguns trabalhos, contudo, são dignos de nota, e ainda que também sujeitos a problemas e limitações aprofundam a investigação empírica sobre a matéria, sendo ricos os resultados obtidos a partir da exploração de fontes primárias de distintas naturezas. Citemos primeiramente o exemplo da obra de Clóvis da Costa Rodrigues.⁴⁵ Em sua *A inventiva brasileira*, este autor procura discorrer sobre as iniciativas promovidas no Brasil visando ao aperfeiçoamento de produtos e processos envolvidos nas principais atividades econômicas desenvolvidas ao longo de quase quatro séculos. Em meio a tal tarefa, efetua um rigoroso exame do arcabouço jurídico-institucional de proteção à atividade inventiva. Seu recorte cronológico vai do período joanino até o início da década de 1890. Executa, então, uma descrição minuciosa dos dispositivos legais e a reprodução de documentos de época, tais como requisições de privilégios, decretos de concessão de patentes, relatórios de ministros, etc. Outra importante contribuição desta obra é um levantamento dos exclusivos concedidos a inventores no Brasil entre os anos de 1809 e 1891, uma das primeiras tentativas de sistematização de informações contidas em documentos de patentes no país. Apesar de um discurso excessivamente ufanista e laudatório em relação às iniciativas nacionais em prol do desenvolvimento tecnológico, bem como de uma abordagem predominantemente descritiva, seu trabalho constitui referência obrigatória ao historiador que se proponha a um aprofundamento no assunto.

Outro estudo merecedor de destaque é o efetuado por Carrara Júnior e Meirelles,⁴⁶ autores que embora não elejam a propriedade intelectual como seu objeto principal, passam por tal discussão ao longo de uma profunda análise a respeito do desenvolvimento das atividades industriais no Brasil, com ênfase às relacionadas ao setor químico. O recorte cronológico efetuado vai do início do século XVI a fins do XIX, período no qual se procura efetuar um profundo estudo sobre políticas de incentivo a atividades fabris e entraves estruturais ao desenvolvimento do setor secundário. Os autores também se dedicam a um minucioso levantamento das patentes concedidas no Brasil durante o século XIX, bem como

⁴⁵ RODRIGUES, Clóvis da Costa. *A inventiva brasileira*. Brasília: MEC/INL, 1973.

⁴⁶ CARRARA JÚNIOR, Ernesto, MEIRELLES, Hélio. *A indústria química e o desenvolvimento do Brasil (1500-1889)*. São Paulo: Metalivros, 1996.

dos privilégios oferecidos pelo Estado para introdutores de novas indústrias — produtos e processos de produção já conhecidos no estrangeiro, porém ainda não explorados localmente.

Do campo da história das relações exteriores emerge a obra de Paulo Roberto de Almeida.⁴⁷ O trabalho consiste em uma extensa pesquisa sobre a diplomacia econômica brasileira, ou mais especificamente, sobre o processo de construção das relações econômicas do Brasil com o exterior, desde a chegada da Corte bragantina até o fim do Segundo Reinado. Em meio a um minucioso exame dos diferentes aspectos da política externa brasileira (comércio, finanças, investimentos, trabalho, etc.), o autor dedica um capítulo ao estudo da inserção do Brasil no mercado internacional de tecnologia, movimento nítido a partir da segunda metade do século XIX. Embora teça comentários sobre aspectos internos da estrutura patentária brasileira, isto é, as feições do arcabouço jurídico-institucional interno de regulação sobre as patentes de invenção, a ênfase de sua análise recai sobre a formação, já no último quartel do Oitocentos, de um sistema patentário multilateral — consubstanciado na Convenção da União de Paris, primeiro tratado internacional a regular a matéria — e a participação do Brasil nesse processo. Constata que o estímulo à atividade inventiva constituiu preocupação recorrente na cúpula governamental brasileira e que o país sempre esteve entre os pioneiros na adoção de mecanismos jurídicos de proteção, tendo prontamente se inscrito em um sistema internacional de governança dos DPI, antecipando-se a vários países economicamente mais avançados.

Apontamos, por último, uma das recentes pesquisas de Nuno Pires Carvalho.⁴⁸ Nesse trabalho, o autor se debruça sobre o Alvará do Príncipe Regente de 28 de abril de 1809, elegendo-o como objeto privilegiado de estudo. No decorrer de sua análise, desenvolve uma discussão sobre o contexto histórico no qual o supracitado alvará — que em seu parágrafo sexto determinava, pela primeira vez no império português, normas e condições para a concessão de exclusivos e prêmios a inventores e introdutores de invenções estrangeiras na colônia — foi elaborado e implementado. Defende, nesse sentido, a hipótese de que o diploma legal teria sido expedido para contemplar interesses econômicos ingleses, ainda que na prática os inventores locais tenham feito maior uso das prerrogativas proporcionadas pelo estatuto. Investiga ainda os pedidos de concessão de privilégios efetuados à luz do Alvará de 1809, discutindo cada processo separadamente. Preocupa-se também em construir uma lista de

⁴⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas internacionais do Império*. São Paulo: SENAC/FUNAG, 2001.

⁴⁸ CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 — comércio, técnica e vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

patentes concedidas no período, contestando algumas das informações apresentadas por Clóvis da Costa Rodrigues em sua obra clássica.

A despeito desses importantes esforços de pesquisa, o que se pode perceber a partir da observação da maioria dos trabalhos que procuram produzir uma história da propriedade intelectual no Brasil é que ainda são escassas reflexões mais acuradas sobre seu sentido e lógica, sua razão de ser, sua inserção em estruturas econômicas alicerçadas em redes específicas de relações sociais. Não se constata, em geral, uma preocupação com questões de maior grau de complexidade, que extrapolem uma mera descrição de mecanismos jurídicos ou que não se atenham a discursos laudatórios ao espírito criativo dos inventores “nacionais”. Nota-se, portanto, uma necessidade de renovação nos estudos históricos sobre a propriedade intelectual no Brasil, isto é, que uma nova historiografia — pautada em conceitos, valores e interesses distintos — vá além das perspectivas existentes, observando questões que ainda não foram devidamente respondidas, em um esforço para se preencher uma série de lacunas que desafiam a curiosidade daqueles que se interessam pela matéria. Um largo leque de possibilidades se abre ao pesquisador da propriedade intelectual no país, e o historiador, particularmente, tem muito a contribuir neste sentido.

Justamente com esse espírito foi concebido o trabalho que ora apresentamos. Postulamos aqui desenvolver um estudo sobre a construção e funcionamento de uma estrutura de proteção e estímulo à atividade inventiva no Brasil oitocentista, tomando como objeto principal o sistema patentário vigente entre 1809, ano de lançamento do primeiro ato normativo acerca da concessão de privilégios aos inventores no império português, e 1882, ano de promulgação de um estatuto integrado aos padrões estabelecidos na maior parte dos países industrializados e exigidos por um sistema multilateral de governança dos DPI. Em busca do cumprimento de tal tarefa, procurar-se-á primeiramente refletir sobre o processo de formação e consolidação do sistema de patentes no Ocidente, examinando alguns casos significativos que precederam a experiência luso-brasileira nesse campo. Nossas tarefas no primeiro capítulo deste trabalho são, basicamente, definir algumas das categorias que serão utilizadas ao longo da pesquisa e traçar um panorama geral da estrutura patentária montada em três nações específicas — Grã-Bretanha, França e Estados Unidos — no início do século XIX. Este último exercício visa ao estabelecimento de parâmetros para posteriores comparações com o sistema brasileiro, procurando-se não apenas identificar convergências e dessemelhanças, porém — e principalmente — apontar também algumas das condições econômicas, políticas, jurídicas e culturais que as teriam propiciado.

No segundo capítulo desta obra, buscaremos compreender as formas pelas quais os agentes sociais conceberam o papel econômico exercido pela atividade inventiva no Brasil do primeiro terço do Oitocentos, bem como as estratégias planejadas e implementadas no sentido de fomentá-la. Identifica-se a construção de um sistema de patentes de novo tipo no império português — com compleições e aplicações diferenciadas nas duas margens do Atlântico — como uma medida de cunho civilizatório. Partindo desse pressuposto, buscaremos identificar seus traços característicos no Brasil e compreender sua forma de inserção em um sistema socioeconômico peculiar, notadamente marcado por traços arcaicos, nobiliárquicos e escravocratas, porém lenta e paulatinamente submetido a intervenções modernizadoras. A observação das tensões e sobreposições entre valores liberais e tradicionais é uma das chaves para se perscrutar as feições do sistema de patentes vigente no Brasil entre 1809 e 1830, suas funções e objetivos, bem como os efeitos econômicos por ele provocados.

O tema discutido no capítulo 3 é o regime criado a partir da promulgação da Lei de Patentes de 1830. Tendo como recorte aproximado o interstício 1830-1860, enfatiza-se nessa parte da reflexão um apartamento observado entre norma e prática jurídicas, apontando-se como o exercício hermenêutico compõe um fator determinante na compleição do sistema de patentes. Assim como no período anterior, o estatuto patentário é tomado como um elemento de aplicação problemática. Sua compreensão demanda, para além do simples exame dos dispositivos legais, uma maior penetração no universo social em que os mesmos se inscrevem e, principalmente, no espaço particular onde se dão sua produção e seu manuseio, o *campo jurídico*, aqui percebido e definido a partir de um uso particular do modelo interpretativo bourdieuniano. Discute-se nessa seção, enfim, não apenas a Lei de 28 de agosto de 1830, mas o regime patentário por ela sustentado — que não se limita à letra da lei —, os usos a que aquele se submeteu, bem como a participação que nele tinham os agentes responsáveis por sua aplicação, estes distribuídos em um dado conjunto de instâncias governamentais e civis.

A matéria do quarto e último capítulo são as significativas transformações a que se submeteu o sistema patentário brasileiro no último quartel do século, levando-se em conta suas implicações políticas, jurídicas e econômicas. Mostrar-se-á como paulatinas mudanças na economia brasileira — atreladas a um processo mais amplo de expansão capitalista — suscitaram a progressiva incorporação de soluções tecnológicas a um dado conjunto de atividades produtivas. Nesse novo contexto, no qual a tecnologia se configurava como fator de produção relevante, o sistema de patentes acaba auferindo um novo grau de funcionalidade, revertendo-se o quadro de subutilização a que se submetera desde seus primórdios. A ampliação significativa da gama de usuários — em busca de vantagens no

mercado e oportunidades de negócio —, por sua vez, suscitou o aprofundamento das reflexões sobre sua *rationale* e funcionamento, proporcionando uma percepção generalizada da inadequação do estatuto de 1830 às novas circunstâncias que então se apresentavam. Como decorrência, multiplicam-se as pressões e mobilizações em prol de uma reforma do sistema patentário, consumando-se tal processo no alvorecer dos anos oitenta. A promulgação da lei de patentes de 1882 representa uma nova fase no sistema brasileiro de patentes, carregada de significações e funções de novo tipo. É o momento em que a tecnologia se consolida no Brasil enquanto mercadoria e as patentes como um título de propriedade privada. Uma propriedade, contudo, que nada tinha de absoluta; a lei estabelecia seus limites, condicionamentos e os empregos a que se prestava. Um deles — e os debates parlamentares ocorridos durante a elaboração do novo estatuto deixam isso transparecer — é o incentivo ao desenvolvimento da indústria nacional, fator então já concebido como problemático dentro de um quadro mais amplo de disputas entre projetos econômicos concorrentes, um de feições liberais, outro de cunho protecionista.

O levantamento de fontes realizado para esta pesquisa visou revelar *corpi* documentais que permitissem a aferição das hipóteses levantadas ao longo de nossa reflexão. Foi dada prioridade à observação de consultas e pareceres envolvendo pedidos de privilégios por invenção ou introdução, documentação depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), distribuída nos fundos da Junta do Comércio, Agricultura Fábricas e Navegação (1809-1850) e do Conselho de Estado (1843-1861). Ainda do acervo da referida instituição, lançou-se mão dos decretos de concessão de patentes expedidos entre 1848 e 1882, estes dispostos em fundo específico (Decretos do Poder Executivo — Período Imperial). Outra fonte primária importante utilizada na pesquisa foi o periódico *O Auxiliador da Indústria Nacional*, veículo oficial de divulgação das atividades empreendidas pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (SAIN). Em tal fonte foram observados principalmente os pareceres produzidos pelas seções especializadas (estes envolvendo exames de patentes), as atas das sessões do Conselho Administrativo e artigos escritos por sócios da instituição, todos documentos regularmente reproduzidos nas edições mensais da revista. Foram consultadas, ainda, legislações de patentes promulgadas no Brasil e em um dado grupo de países (Grã-Bretanha, Estados Unidos e França), material quase todo digitalizado e disponível à consulta em “sítios” indicados ao longo do texto. Por último, destacamos dentro desse conjunto principal de fontes primárias os anais das duas casas legislativas do Império e os relatórios ministeriais enviados à Assembleia Geral Legislativa, material também disponível em meio digital. Na reprodução do conteúdo de todo esse conjunto de fontes foram aplicadas as normas

ortográficas e gramaticais atualmente vigentes, excetuando-se os substantivos próprios. Quanto às fontes secundárias, três conjuntos bibliográficos específicos foram priorizados, estes discriminados pormenorizadamente ao fim deste trabalho: uma literatura sobre propriedade intelectual; uma literatura sobre História do Brasil (século XIX); uma literatura geral, oriunda principalmente dos campos da história, direito, economia e sociologia.

A discussão proposta neste trabalho, em suma, busca prestar uma contribuição aos estudos sobre a propriedade intelectual no Brasil, afirmando a perspectiva histórica como um viés válido e profícuo para o enfrentamento de problemas concernentes ao campo. Nossa pretensão, que esperamos não ser demasiada, é, tendo em vista a crescente problematização do tema na contemporaneidade, mostrar como a história pode sugerir soluções e respostas que venham a ser particularmente úteis em um contexto no qual a apropriação dos bens intangíveis progressivamente se valoriza, em função da consolidação de uma estrutura socioeconômica global dinâmica, complexa e intensiva em conhecimento e em tecnologia. Acreditamos, enfim, que a compreensão dos diferentes sentidos e funções assumidos pelo sistema de patentes ao longo do tempo, bem como dos argumentos e conceitos teóricos que alicerçam o modelo patentário, pode constituir um primeiro e importante passo em direção a uma melhor compreensão sobre sua natureza e funcionamento, abrindo-se possibilidades mais sólidas para se avaliar a extensão de seus impactos sociais.

1. A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES NO OCIDENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Embora alguns autores identifiquem formas precursoras de promoção e apropriação do conhecimento técnico desde a Antiguidade, a maior parte da literatura especializada reconhece a construção de um instituto dotado de tal funcionalidade somente na Renascença, consubstanciado no sistema de patentes. Segundo a hipótese mais difundida, o privilégio patentário teria surgido como um desdobramento dos sistemas medievais de monopólios comerciais. Aponta-se que a progressiva disseminação dos monopólios mercantis na Europa teria engendrado uma diversificação gradual da natureza das atividades protegidas, até o ponto de também os inventores serem integrados ao rol dos agentes econômicos privilegiáveis.¹ Os primeiros privilégios comerciais teriam surgido no século XII, concentrando-se principalmente no Oriente Próximo. Infere-se que a partir de Jerusalém a prática de concessão de privilégios tenha gradativamente se espalhado em direção ao Ocidente, e que ao longo do par subsequente de séculos uma gama cada vez maior de agentes econômicos, inseridos em atividades diversificadas e complexas, passaria a ser agraciada, como nos casos dos ramos de impressão, fabricação de vidros, mineração, etc. A concessão de exclusivos a inventores, nesse sentido, é interpretada como uma consequência da expansão de um dado tipo de racionalidade e prática econômicas ao campo da atividade inventiva.²

Um dos primeiros casos bem documentados envolvendo concessão de exclusivo a um inventor remonta ao ano de 1421, quando a junta de governo (*Signoria*) da República de Florença concedeu um monopólio de três anos a Filippo Brunelleschi, criador de um novo modelo de barco para o transporte de cargas no Rio Arno.³ Seguindo o exemplo florentino, o Senado de Veneza, outro centro comercial importante da Península Itálica, passaria a conceder exclusivos a inventores pouco tempo depois, a partir de 1443.⁴ Ainda que não existam dados confiáveis sobre o volume de pedidos de privilégios patentários neste período nem sobre as funções e impactos imediatos exercidos por essas patentes sobre a economia

¹ Exemplos de obras clássicas que sustentam esta hipótese: HINDMARCH, William M. *A treatise on the law relating to patent privileges for the sole use of inventions*. London: V.R. Stevens & G.S. Norton and W Benning & Co., 1846. PRAGER, Frank D. A History of Intellectual property from 1545 to 1787. *Journal of the Patent Office Society*, v.26, n.11, p. 711-60, Nov. 1944. HULME, E. Wyndham. *Op. cit.* WALKER, Albert. *Op. cit.*

² Uma síntese interessante das discussões sobre a origem do sistema de patentes pode ser encontrada em CRUZ FILHO, Murillo. *Op. cit.*, p. 129-37. Indicamos também MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, 43-74.

³ MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 54-5. Uma reprodução do texto da carta-patente concedida a Brunelleschi, em latim, pode ser encontrado em CRUZ FILHO, Murillo Cruz. *Op. cit.*, anexo 1.

⁴ CRUZ FILHO, Murillo Cruz. *Op. cit.*, p. 134.

local, constata-se que, cerca de trinta anos depois, surgiria justamente em Veneza uma iniciativa precursora de regulamentação da concessão de exclusivos, atrelando-a ao atendimento de determinadas exigências. Sistematizava-se, pela primeira vez, o processo de concessão de patentes a inventores através de um diploma específico.

Com a promulgação do estatuto de 1474, definiam-se na República de Veneza os requisitos a serem preenchidos pelas invenções para que fossem objetos de exclusivo temporário: elas deveriam ser novas, engenhosas, úteis e exequíveis. O conceito de novidade, entretanto, restringia-se ao território sob a jurisdição do governo de Veneza; o engenho não precisava ser absolutamente inédito ou original, mas desconhecido, ou ao menos não explorado, dentro dos limites territoriais da República. Logo, a introdução de indústria estrangeira constituía ato passível de exclusividade, tendo o mesmo efeito das invenções. O prazo estipulado por lei para a duração das patentes era de dez anos, dentro do qual qualquer pessoa era proibida de utilizar a invenção protegida sem o consentimento do inventor. O texto da lei estabelecia, ainda, penas a quem infringisse os exclusivos outorgados, passando pelo pagamento de indenizações aos detentores das cartas-patente e pela destruição das máquinas construídas ilegalmente. No que tange aos trâmites processuais, determinava-se que o inventor deveria encaminhar um pedido de privilégio às autoridades competentes — *Provveditori di Comun* —, que avaliariam o enquadramento do pleito às normas legais (exame prévio). Nesse pedido, o objeto da invenção deveria ser devidamente descrito, apontando-se suas características e aplicações.⁵

Muitos autores reconhecem nos dispositivos da lei veneziana de 1474 os elementos inaugurais do sistema moderno de patentes, isto é, alguns dos conceitos elementares que alicerçam a concessão de monopólios temporários a inventores até os dias atuais: o estímulo à atividade inventiva; a noção de recompensa ao inventor; o direito de se extrair benefícios do resultado do trabalho intelectual; o limite temporal para o gozo dos exclusivos; o *disclosure*; a utilidade social da atividade inventiva; a barganha entre interesses público (progresso técnico) e privado (lucro individual).⁶ Conforme sugerem May e Sell, o estatuto veneziano teria significado, no plano conceitual, um marco importante na história do direito patentário, inaugurando uma fase em que a concessão de exclusivos passava a ser concebida como uma

⁵ Uma tradução para o português do texto original do estatuto veneziano de 1474 pode ser encontrado em CRUZ FILHO, Murillo Cruz. *Op. cit.*, anexo 3. Uma tradução para o inglês está disponível em MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 59.

⁶ Citamos como autores que seguem este viés interpretativo: PRAGER, Frank. *Op. cit.* LONG, Pamela O. Invention, Authorship, “Intellectual Property”, and the Origin of Patents: Notes toward a Conceptual History. *Technology and Culture*, v. 32, n. 4, Special issue: Patent and Invention, p. 846-884, Oct. 1991. CRUZ FILHO, Murilo. *Op. cit.* MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*

decisão impessoal, extensiva a qualquer pessoa que atendesse às condições estabelecidas por lei.⁷ Percebe-se, pois, que ao se discutir a gênese do sistema de patentes, remetendo-se quase sempre aos privilégios venezianos, predomina na literatura a identificação de uma funcionalidade essencialmente econômica e uma lógica contratualista. No que concerne à função por ela desempenhada, afirma-se que a patente de invenção teria sido concebida e implementada como um instrumento de estímulo à atividade inventiva e ao aperfeiçoamento da técnica. O poder de atrair profissionais estrangeiros hábeis e tecnicamente capacitados, bem como os efeitos materiais positivos proporcionados pelo crescimento da atividade inventiva, aparecem como chaves explicativas para o papel exercido pelos privilégios patentários, funcionando a concessão de exclusivos, portanto, como um instrumento de estímulo à aquisição de mão de obra qualificada, em função da expectativa de lucro gerada entre estrangeiros pela possibilidade de exploração exclusiva de um dado mercado. Consequentemente, junto com estes profissionais, novos meios e processos produtivos, até então não dominados pelos agentes produtivos locais, seriam introduzidos, e na medida em que progressivamente se disseminassem contribuiriam para o crescimento da economia local. Logo, além de se promover a introdução de atividades tecnicamente complexas, suscitavam-se estímulos ao desenvolvimento endógeno de novos bens e métodos de produção, tanto pelo incentivo aos agentes locais para investirem tempo e recursos na busca por novas invenções (pela expectativa dos lucros gerados pelos monopólios) quanto pelo aproveitamento dos *spillovers* gerados pela atuação dos estrangeiros.⁸ Já no que diz respeito à sua compleição, interpreta-se o sistema de patentes como a materialização de um tipo de relação contratual entre o inventor e a sociedade: esta última, ao conceder uma licença a um indivíduo (o inventor), permite a ele atuar exclusivamente em um determinado campo econômico, gozando privadamente, por um tempo limitado, das vantagens oferecidas pela atividade exercida. Em contrapartida, o beneficiário fica obrigado a explorar sua invenção, transitando da abstração do processo criativo para a realidade concreta do mercado, e é impelido a revelar ao público a informação técnica que o teria permitido chegar à invenção, de forma que após a expiração do privilégio os demais agentes produtivos possam livremente acessar e reproduzir aquela nova

⁷ MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 59.

⁸ *Grosso modo*, definiremos o *spillover* como um dos efeitos provocados pela introdução de técnicas ou tecnologias estrangeiras em um dado mercado. A interação entre os produtores imigrados e locais permite com que estes últimos tomem contato com instrumentos e métodos de produção anteriormente desconhecidos, absorvendo, na prática do mercado, novas informações tecnológicas. Esta espécie de “transbordamento” do conhecimento tecnológico proporciona possibilidades de capacitação aos agentes locais, suscitando o aprendizado de novas técnicas e o aperfeiçoamento daquelas até então utilizadas.

técnica ou tecnologia.⁹ Em suma, a oferta, por parte da sociedade — a partir de seus poderes constituídos — de uma posição privilegiada no mercado ao titular dos direitos durante um determinado período pressupunha uma contrapartida social, configurando uma via de mão dupla entre indivíduo e a coletividade.

Deve-se notar, entretanto, que o grosso da literatura especializada reconhece que, na prática social, o nascimento do sistema moderno de patentes não significaria uma ruptura total e abrupta com instituições pretéritas. Como afirma Paul David, a emergência de um arcabouço patentário de tipo moderno, sistematizado na forma de lei, não teria suscitado uma imediata superação do modelo tradicional de privilégio.¹⁰ Ambos os mecanismos (patentes e *privilegi*) ter-se-iam superposto, constituindo dois sistemas de monopólio coexistentes, rivalizando-se, porém, entre si. Inventores e introdutores optavam por uma ou outra forma de proteção de acordo com as circunstâncias e interesses envolvidos. A despeito das permanências, o peso e a importância do conceitual inaugurado pela lei veneziana de 1474, segundo o viés interpretativo supracitado, não podem de maneira alguma ser negligenciados. De tal modo, a Veneza renascentista é considerada, de fato, como o berço dos direitos de propriedade intelectual.

Apesar de majoritária, a interpretação da promulgação da lei veneziana como momento de gênese do sistema patentário moderno não é unânime. Pesquisadores como Nuno Carvalho, por exemplo, interpretam tanto as cartas-patentes medievais quanto os exclusivos venezianos como instrumentos jurídico-econômicos voltados ao cumprimento de funções específicas e bastante distintas daquelas que posteriormente caracterizariam as patentes modernas.¹¹ Segundo o autor, essas cartas-patentes — ou *protopatentes*, conforme prefere definir — teriam surgido no Baixo Medievo, constituindo meios pelos quais o monarca ou outras autoridades ofertavam licenças para que determinados agentes produtivos pudessem

⁹ Segundo Tamás Szmercsányi, escorado em uma farta literatura sobre a história das ciências e das tecnologias, o progresso técnico se diferencia conceitualmente do desenvolvimento tecnológico. O primeiro é baseado na aplicação de novos conhecimentos ao domínio da produção, enquanto o último expressa um tipo de vinculação entre ciência e mercado, isto é, “a aquisição e acumulação de conhecimentos (*know how*) a partir, ou através, do progresso científico. Nessa perspectiva, a Revolução Industrial Inglesa, ocorrida a partir de meados do século XVIII, teria sido o momento em que o desenvolvimento tecnológico se consolida enquanto fenômeno social e se torna autossustentado, ainda que, em sua opinião, a base do crescimento econômico observado no período tenha sido o progresso técnico, consubstanciado na mecanização da produção. Para maiores detalhes, ver SZMRECSÁNYI, Tamás. Esboços de História Econômica da Ciência e da Tecnologia. In: SOARES, Luiz Carlos. (Org.). *Da Revolução Científica à Big-Business Science: Cinco Ensaios de História da Ciência e da Tecnologia*. São Paulo/Niterói: HUCITEC/EDUFF, 2001, p. 155-201. A citação acima se encontra na p. 160.

¹⁰ DAVID, Paul. Intellectual Property Institutions and the Panda’s Thumb: Patents, Copyrights and Trade Secrets in Economic Theory and History. In: WALLERNSTEIN, M., MOGEE, M., SCHOEN, R. (eds.). *Global Dimensions of Intellectual Property Rights in Science and Technology*. Washington DC, National Academy Press, p. 19-61, 1993.

¹¹ Ver, por exemplo, CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura do sistema de patentes e marcas — passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

usar certos tipos de técnica (geralmente novas) ou instalar unidades produtivas. Visavam, na verdade, à atração e fixação de profissionais hábeis em um determinado território, contornando-se as barreiras de entrada e as regulamentações estabelecidas por uma estrutura de produção corporativamente organizada. Sua aplicação, relativamente comum na Inglaterra desde o século XIV e posteriormente disseminada em outros espaços europeus, objetivava fundamentalmente dinamizar as economias locais, ampliando a base produtiva e proporcionando, em consequência, o crescimento do potencial de arrecadação de tributos por parte da autoridade concessora. Logo, consistiam basicamente essas *protopatentes* — incluindo-se entre elas as venezianas — em “autorizações de uso de uma determinada técnica (não coberta pelo privilégio de exclusividade relativa das corporações)”,¹² envolvendo eventualmente a concessão de proteção e favores especiais, embora não necessariamente exclusivos. A lei — ou “Parte”, como assim prefere o autor chamar — veneziana de 1474 não teria assim marcado nenhuma ruptura, mas apenas sistematizado uma prática já bastante conhecida na Europa ocidental havia pelo menos um século.¹³ Ainda segundo Carvalho, o surgimento da patente moderna seria um processo posterior, resultado da Revolução Industrial e da construção do modo de produção capitalista. Somente nessa nova fase as patentes deixam de funcionar como “concessões administrativas de exploração de indústrias” e se transformam em “título[s] de propriedade que reconhece[m] ou outorga[m] ao titular o direito de proibir terceiros de usar a sua invenção”, conforme as concebemos até hoje.¹⁴

Mostra-se também interessante a ponderação de Mario Biagioli, contestando o que a maioria dos autores parece encontrar de maneira explícita ou tácita no estatuto de 1474, isto é, os fatores que ratificariam seu caráter moderno.¹⁵ Primeiramente, embora se identifique desde fins do século XVIII na literatura jurídica menções à dimensão contratual do sistema de patentes — a ideia de barganha entre o indivíduo e a coletividade —, considera o autor improvável que tal concepção se integrasse à *rationale* da estrutura patentária veneziana nos séculos XV e XVI. Biagioli não nega sua função como instrumento de incentivo à atividade inventiva e à introdução de novas técnicas (a partir da expectativa de lucro proporcionada pelos exclusivos); contudo, afirma que essa via de mão dupla entre os interesses público e privado só poderia existir em um regime baseado na representação das ideias inventivas —

¹² *Ibid.*, p. 176.

¹³ *Ibid.*, p. 213-6.

¹⁴ *Ibid.*, p. 277.

¹⁵ Ver BIAGIOLI, Mario. Patent Republic: representing inventions, constructing rights and authors. *Social Research*, v.73, n. 4, p. 1129-1172, Winter 2006. Devo a indicação do texto ao saudoso professor Tamás Szmercsányi, que muito contribuiu — com sugestões, críticas e seus comentários sempre bem-humorados — para o enriquecimento desse trabalho.

não na redução à prática, como no caso do modelo veneziano —, algo que somente surgiria em um momento histórico posterior, já em fins do Setecentos.¹⁶ Conforme defende o autor, uma investigação histórica mais acurada fornece evidências que permitem ratificar essa desconstrução do caráter moderno da lei veneziana. Se esta, por um lado, exigia do inventor a descrição da invenção, tal ato era usualmente efetuado de modo bastante sumário, prescindindo-se de pormenores ou informações técnicas relevantes. Cita como exemplo um pedido de patente feito por Galileu Galilei, em 1594, pela invenção de um tipo de bomba d'água: no pleito, a descrição do engenho se resumia a duas únicas linhas, o que sugere que a exposição de informações a respeito da invenção, a que se referia a lei, não constituía exatamente um *disclosure*, mas apenas uma forma de identificação da matéria patentada.¹⁷ Segundo Biagioli, esse mesmo padrão pode ser identificado nos demais processos de pedidos de patentes feitos naquele período. Também a partir da observação desses processos, passa-se a duvidar do fato da lei estar pautada nas noções de impessoalidade e objetividade, apostando-se na universalidade de seus princípios e aplicações. Prova disso seria a concessão de sete patentes para máquinas de movimento perpétuo, obviamente inexequíveis e não suscetíveis de redução à prática.

Inclinamo-nos a seguir o viés interpretativo defendido por Mario Biagioli, ousando fazer um acréscimo a seus argumentos: uma vez que a lógica do dom alicerçava aquela dada estrutura social, o sistema de patentes ali montado não poderia dela se afastar. O exclusivo patentário veneziano, portanto, apresentava-se como mercê, não como propriedade, integrando-se ao conjunto de instituições típicas a uma sociedade estamental.

¹⁶ Biagioli desenvolve uma análise sobre algumas das mais importantes transformações sofridas pelo sistema de patentes entre os séculos XVI e XVIII. Nesse exercício, o autor prioriza o exame de fatores internos ao sistema, isto é, elementos de naturezas técnica, normativa e procedimental, deixando de lado, embora sem negá-las, suas interações com fatores exógenos mais amplos — políticos, econômicos, éticos, ideológicos, etc. Identifica, então, dois modelos distintos pelos quais a proteção patentária ter-se-ia configurado: o primeiro — *patents as privileges* — caracterizado, entre outras coisas, por uma ênfase à utilidade da invenção, sua exequibilidade, a referência geográfica (novidade relativa), o trabalho obrigatório e a redução à prática (demonstração de que a invenção funciona conforme proposto). Percebe-se que, neste caso, o inventor, para obter a patente, devia materializar e apresentar sua invenção, consubstanciando-a em um objeto ou engenho, o resultado concreto de uma dada arte ou prática. Já o segundo modelo — *patents as intellectual property* — surge a partir do momento (última década do século XVIII) em que a lei ou a jurisprudência passam a exigir a *specification*, isto é, um documento escrito contendo minuciosa descrição do objeto da patente (suficiente para que terceiros pudessem replicar a invenção), orientações sobre a melhor forma de fazê-lo e uma clara definição sobre o que se reivindicava como novo, como acréscimo ao estado da técnica. Neste sistema, dá-se ênfase ao *disclosure* e à novidade, que passa a ser definida em termos unicamente cronológicos (novidade absoluta). Se no primeiro modelo a invenção era concebida como um objeto, no segundo passava a ser tomada como uma ideia incorporada ao objeto; se antes a invenção era apresentada como coisa (uma máquina ou equipamento), a partir de então passava a ser representada na forma de texto.

¹⁷ BIAGIOLI, Mario. *Op. cit.*, p. 1133.

Conforme nos advertem Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, é comum que o olhar contemporâneo sobre o passado não seja por vezes capaz de apreender toda a sua complexidade e especificidade.¹⁸ Valores, representações e conceitos próprios ao lugar social em que se encontra o observador podem ser transportados para o universo simbólico e normativo que circunscreve o objeto, suscitando anacronismos. No que se refere, por exemplo, aos estudos sobre o Antigo Regime — período para o qual convergem os interesses dos autores —, alertam que uma abordagem válida sobre temas e objetos a ele concernentes deve passar necessariamente por uma plena compreensão da lógica de funcionamento daquele constructo social específico. Ignorado este exercício de contextualização, corre-se o risco de que práticas e situações cotidianas, próprias àquele contexto histórico e dotadas de um significado particular, sejam interpretadas à luz de conceitos inadequados. Parece-nos que a exortação se aplica plenamente aos estudos sobre as patentes “pré-modernas”, como gosta de conceituar boa parte dos autores que se dedicam ao assunto. Se examinarmos os trabalhos historiográficos existentes, perceberemos que muitas vezes valores e representações estranhos ao momento histórico observado — geralmente o período que vai dos séculos XV ao XVIII — são ali procurados, o que acaba por prejudicar e distorcer a análise. Toma-se o privilégio patentário não pelo que constituía ou representava dentro daquele universo social, mas pelo que se afastava do sistema “moderno”, ou seja, por aquilo que não conseguia ser. Ou de outro modo, ao se buscar no sistema de patentes uma funcionalidade que só viria a assumir em um momento histórico posterior, interpretam-se suas particularidades como desvios ou imperfeições. Em função disso, é possível perceber no grosso da literatura da propriedade intelectual uma tendência de desvalorização do chamado sistema “pré-moderno” de patentes, isto é, uma visão nitidamente negativizada daquele tipo de mecanismo econômico, geralmente tomado como deficiente, arbitrário e clientelístico.¹⁹

Devemos ter em mente, portanto, que uma análise das funções desempenhadas pelo sistema de patentes em distintos momentos históricos requer uma plena compreensão da lógica de funcionamento de cada tipo de formação social, levando-se em conta seus elementos fundantes. Logo, se o objetivo é discutir o processo de construção do sistema de patentes na Europa moderna, torna-se imprescindível um exame mais aprofundado daquele universo social, isto é, uma reflexão acerca da estrutura de funcionamento da sociedade estamental. Em

¹⁸ XAVIER, Ângela Barreto, HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (dir.), HESPANHA, António (coord.). *História de Portugal, v.4: O Antigo Regime Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

¹⁹ Inúmeros são os exemplos deste tipo de interpretação na literatura da propriedade intelectual, dentre os quais destacamos WALKER, Albert. *A treatise on the law of patents for inventions*. 6th edition, revised and enlarged by John L. Lotsh. New York: Baker, Voorhis and Co., 1929. KHAN, B. Zorina. *Op cit.*

tal tarefa, um primeiro fator a ser considerado é a imanência das distintas dimensões da experiência humana, ou seja, o absoluto imbricamento entre as estruturas jurídica (política), econômica, cultural e ideológica. Conforme salientam Xavier e Hespanha,

O universo normativo do Antigo Regime tinha, de facto, contornos complexos. [...] As fontes desta disciplina social desenvolviam-se a diferentes níveis: o da justiça, que comportava o *debita legalia*; o da *oeconomia*, que instituía uma rede de deveres (parafamiliares) recíprocos (os quais podiam possuir uma natureza diferente dos deveres de natureza contratual); o da ética monástica, no qual as virtudes interiores deviam ter uma correspondente, e coerente, manifestação exterior.

Estas ordens normativas eram estruturantes dos modos de ver, pensar e agir, e nenhuma delas se superiorizava. Ao invés, constituíam o universo mental que condicionava as representações e práticas sociais. Razão pela qual relações de natureza meramente institucional ou jurídica tinham tendência para se misturarem e coexistirem com outras relações paralelas (que no nosso imaginário ganhariam inevitavelmente um tom espúrio e ilegítimo), que se assumiam como tão ou mais importantes do que as primeiras, e se baseavam em critérios de amizade, parentesco fidelidade, honra, serviço. De facto, relações que obedeciam a uma lógica clientelar, como a obrigatoriedade de conceder mercês aos “mais amigos”, eram situações sociais quotidianas e corporizavam a natureza mesma das estruturas sociais, sendo, portanto, vistas como a “norma”.²⁰

A sociedade do Antigo Regime era marcada por um alto grau de hierarquização e pela concentração dos mecanismos de ascensão social no vértice mais alto da pirâmide social, isto é, o monarca. Uma rápida passagem pelo processo de formação dos Estados modernos nos ajuda a entender este fato. A organização e hierarquização da sociedade medieval eram definidas pelas funções exercidas por cada um dos grupos que a integrava (funções militares, religiosas ou produtivas), sendo a partir desse critério ocupadas as distintas posições dentro da escala social. A ocupação do topo da pirâmide, isto é, a proeminência no sistema de relações sociais, era fundamentalmente definida em função da atividade bélica, isto é, a prestação de serviços militares ao monarca. Como retribuição a esse tipo de serviço eram distribuídos bens simbólicos e materiais que engendravam e reproduziam as possibilidades de distinção, construindo e reforçando relações de subordinação. Paulatinamente, entre os séculos XIV e XVI, uma série de fatores acabam contribuindo para uma progressiva concentração de poderes nas mãos do monarca — enfraquecimento econômico da nobreza, disseminação da moeda, centralização do controle sobre a tributação e a circulação de mercadorias, repressão à

²⁰ XAVIER, Angela Barreto, HESPANHA, António Manuel. *Op. cit.*, p. 381.

violência privada, etc. —, forças de natureza centrípeta, conforme conceitua Norbert Elias,²¹ que permitem o progressivo fortalecimento régio sobre os distintos grupos sociais vassalos. As progressivas transformações no aparato técnico-militar ocorrida nos séculos XVI e XVII — surgimento de novos artefatos bélicos, transformação das técnicas de combate, especialização da atividade militar, etc. — é outro fator que influi diretamente neste processo, tendo consequências sobre as funções tradicionais exercidas pela nobreza dentro do arcabouço social. Se antes era justamente a guerra que conferia à nobreza os mecanismos de diferenciação, a partir do momento em que parte de seus membros não se mostrava mais apta a assumir suas funções em um novo contexto, sua posição se encontrava ameaçada. Logo, a forma encontrada para a manutenção da proeminência daquele grupo foi a transformação dos critérios de hierarquização da sociedade, que deixa de ser a função exercida e passa a ser o mérito individual, a linhagem, a tradição, o prestígio. Reforça-se com isso, conforme afirma Antonio Maravall, o conceito de honra, ratificando-se como elemento estruturante da ordem estamental.²²

A valorização da honra é, portanto, uma forma de obstaculizar a igualitarização da sociedade. Sua preservação é uma modalidade de luta social, um mecanismo de impedimento da ascensão de grupos concorrentes, salvaguardando a distinção e o privilégio de um grupo específico, a nobreza. Entretanto, esse é um mecanismo controlado pelo Rei; é o Soberano o controlador das vias e instrumentos de ascensão social, quem confere a honra, através da distribuição de cargos, de títulos, de bens materiais, enfim, de mercês. O alcance e a manutenção da honra pressupõe o cultivo de hábitos, costumes e comportamentos próprios a um determinado estilo de vida, traços de exteriorização de uma dada forma de inserção na sociedade e de construção de laços de pertencimento a uma comunidade de sentidos. Porém, antes de tudo, pressupõe uma proximidade com o monarca, uma vez que é dele que provêm as benesses necessárias à distinção, bem como a prestação de serviços relevantes.

Outro fator a ser considerado, conforme ressaltam Xavier e Hespanha, baseados em Marcel Mauss,²³ é o fato de, em um sistema social notadamente marcado pela proeminência das ligações pessoais, sobressaírem-se, em sua própria configuração organizacional, redes de relações alicerçadas na lógica do dar e receber. O ato de conceder benefícios, de distribuir mercês, é hierarquizante, uma vez que produz uma clivagem entre o benfeitor e o beneficiado,

²¹ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*, v. 2: *formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

²² MARAVALL, José Antonio. *Poder, honor y elites em el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI, 1989.

²³ MAUSS, Michel. Essai sur le don: forme e et raison de l'échange dans les sociétés archaïques. In: *L'année sociologique*, 2^a série, v. 1, 1925.

que não deve ser tomada, entretanto, como apartamento, mas como diferenciação. O dom engendra retorno, cria uma obrigação do beneficiado em retribuir. Logo, para além do benefício que se está oferecendo, do ganho material ou simbólico de que poderá usufruir o beneficiado, são continuamente construídos e reforçados laços de dependência entre quem dá e quem recebe, tanto maiores quanto mais discrepantes a capacidade de dar do primeiro e a de restituir do último. Logo, quanto mais desigual é a relação entre os agentes, mais profundas as relações de subordinação engendradas.²⁴ Configuram-se desta forma redes clientelares que perpassam toda a estrutura da sociedade, que dão lógica ao sistema global de relações, que podem apresentar sentidos diversos, tanto de cima para baixo — reforçando a hierarquização, constituindo instrumentos de diferenciação e investimentos de poder — quanto de baixo para cima — como estratégia de acesso dos “clientes” a bens simbólicos possuídos pelo “patrão”.²⁵

Não teceremos aqui maiores comentários sobre a controvérsia existente na historiografia do Antigo Regime a respeito da natureza da mercê. No que concerne à nossa reflexão, não é tão importante definir se a mercê constitui simplesmente retribuição por serviços prestados, conforme sugere Fernanda Olival,²⁶ ou se apresenta como materialização da graça (oferecida por manifesto interesse) do monarca, como defendem Xavier e Hespanha em sua obra supracitada. O que nos interessa salientar — e ambas as interpretações nos levam a esta mesma conclusão — é o fato da mercê se apresentar como um elemento central na lógica de funcionamento da sociedade do Antigo Regime. Embora não sendo uma prerrogativa régia absoluta, uma vez que submetida a uma série de regulações sociais, ela viabiliza e ratifica o surgimento do Estado moderno e a construção de um universo de significações e valores que estrutura e legitima um dado tipo de formação social. As mercês cristalizam uma forma de relação específica entre o Rei e a nobreza, e mais do que isto, ramificam-se por todo o tecido social, perpassando as relações estabelecidas entre os mais distintos atores, intra e interestamentos.

Portanto, à medida que nos aprofundamos na análise da estrutura de funcionamento da sociedade estamental, o suposto dualismo entre *privilegi* e patentes precisa ser repensado. Mostra-se, de fato, pouco sustentável o argumento de que a lei veneziana de 1474 inaugurava um sistema de novo tipo, ou em outras palavras, que o estatuto teria representado uma primeira experiência, no campo patentário, de superação do arcaico pelo moderno. O sistema

²⁴ Uma discussão teórica mais profunda sobre o tema pode ser encontrada em GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

²⁵ XAVIER, Angela Barreto, HESPANHA, António Manuel. *Op. cit.*, p. 387-8.

²⁶ OLIVAL, Fernanda. Juristas e mercadores à conquista das honras. *Revista de História Econômica e Social*, n.4, p. 7- 53, 2002.

veneziano de patentes não podia deixar de refletir valores e representações próprios ao universo social em que foi concebido, assim como todos os congêneres construídos na Europa entre os séculos XVI e XVIII, período em que a prática da concessão de exclusivos a inventores disseminar-se-ia, sendo cultivada pelos reis de Inglaterra, França, Espanha, Portugal, entre outros. Decerto se pode notar uma diferença significativa entre os casos de Veneza e das monarquias europeias supracitadas: o fato de que nessas últimas — ao contrário do ocorrido naquela república — a concessão de exclusivos permaneceria durante um bom período como um processo não sistematizado ou regulado por lei, concentrando-se na mão da realeza a prerrogativa de recompensar os inventores estabelecidos em seus domínios. Ainda assim, as funções exercidas pelas patentes em ambos os casos eram semelhantes. Logo, a patente de invenção em sua forma “pré-moderna”, era fundamentalmente um tipo de mercê concedida pelos poderes constituídos em espaços territoriais específicos, um ato extraordinário, portanto, totalmente submetido aos propósitos e interesses (econômicos e políticos) das autoridades concessoras. Nesse sentido, a Europa da Idade Moderna não pode ser tomada como berço do sistema patentário conforme hoje o conhecemos, mas de uma forma particular de proteção e incentivo à atividade inventiva, um tipo específico de sistema de patentes, que ali exercia funções distintas daquelas que viria a desempenhar na sociedade industrial.

No século XVII seria formulada, na Inglaterra, a segunda legislação conhecida envolvendo patentes. A medida não surgiria como novidade naquele reino, mas como consubstanciação e ratificação legal de práticas já adotadas, tendo em vista a proteção de determinadas atividades econômicas, especialmente as tecnologicamente mais complexas. Segundo Christine MacLeod, iniciativas em prol da atração de estrangeiros hábeis em artes e técnicas avançadas podem ser nitidamente identificadas em território insular desde o reinado de Eduardo III (1327-1377), envolvendo, principalmente, os ramos da tecelagem, produção de sal e fabricação de vidros.²⁷ Com o passar do tempo, ao longo dos séculos XIV e XV, a aplicação de incentivos tornar-se-ia cada vez mais comum entre os monarcas ingleses, embora se deva salientar que tais medidas de fomento às manufaturas e à introdução de novas técnicas não envolviam necessariamente concessões de exclusivos; estas se tornariam mais comuns (ou pelo menos mais regulares) somente a partir do período isabelino (1558-1603). Acredita-se que sob influência dos modelos de proteção patentária desenvolvidos nas cidades comerciais da Península Itálica, especialmente o veneziano, William Cecil — futuro *Lord*

²⁷ MACLEOD, Christine. *Op cit.*, p.10.

Burghley —, principal ministro e conselheiro de Elizabeth I, teria buscado promover políticas de atração de profissionais estrangeiros — especialmente italianos envolvidos na fabricação de vidros —, tomando as patentes como um instrumento importante para o alcance de seus objetivos.²⁸ Pouco a pouco, multiplica-se o número de agentes agraciados com monopólios, estes envolvidos em atividades diversas como a salineira, mineradora, têxtil, metalúrgica, entre outras.²⁹

MacLeod ressalta, portanto, que durante o reinado de Elizabeth I a “aquisição de tecnologia superior do continente era o motivo predominante para a emissão de patentes”.³⁰ A absorção de novas técnicas, no seu modo de ver, mostrava-se como motivo a balizar uma incipiente estrutura patentária na Inglaterra, a razão a que se prestava a distribuição de exclusivos, que não se configuravam como prêmios ou incentivos voltados somente a inventores propriamente ditos (embora estes pudessem deles se beneficiar), mas a introdutores de novos produtos e técnicas, nos mesmos moldes do sistema veneziano. May e Sell reforçam tal interpretação, argumentando que a adoção de tais mecanismos se enquadrava a uma lógica econômica mercantilista, na medida em que o desenvolvimento de novas atividades em solo inglês contribuía para a redução das importações e o incremento das exportações.³¹ Embora não caiba censura a tais afirmações, torna-se necessário problematizá-las. A distribuição de patentes permanecia como uma prerrogativa régia e se somava a um conjunto de instituições próprias a uma sociedade estamental. A concessão de privilégios (temporários ou não) a produtores e comerciantes, assim como outros tipos de benefícios, constituía-se como mercê e criava relações de dependência entre benfeitor e beneficiado. Torna-se difícil encarar como mero acaso que justamente o período de expansão dos exclusivos patentários coincida com o de aceleração do processo de centralização do Estado inglês e de concentração do poder nas mãos da monarca Tudor. Parece óbvio que os privilégios patentários — na mesma medida de mercês de outras naturezas — funcionavam como instrumentos importantes para a construção de alianças políticas entre a realeza e grupos sociais específicos, uma vez que não apenas profissionais estrangeiros hábeis nas artes úteis, mas também membros de importantes casas nobiliárquicas inglesas eram alvos da graça régia. A possibilidade da distribuição de exclusivos funcionar como mecanismo de ampliação da base tributária do monarca, conforme defendido por Nuno Carvalho,³² integra-se a essa lógica, uma vez que o reforço da capacidade

²⁸ *Ibid.* p. 11.

²⁹ *Ibid.*, p. 11-2.

³⁰ *Ibid.*, p. 11, em uma livre tradução nossa.

³¹ MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p.81.

³² CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura do sistema de patentes e marcas...*, *passim*.

arrecadatória e do controle sobre esses recursos por parte do poder central constitui um elemento fulcral dentro processo de formação do Estados modernos, especialmente no caso inglês. A natureza política da distribuição dos exclusivos patentários, portanto, não pode em nenhuma medida ser negligenciada na análise do processo de construção do sistema inglês de patentes, embora poucos autores tenham se proposto a enveredar por tal seara.³³

Até o final do reinado de Elizabeth I, permaneceu a Coroa desfrutando de fartos recursos de poder para a distribuição de mercês, entre as quais se inseriam os exclusivos oferecidos a inventores e introdutores. Contudo, já no período jacobiano (1603-1625), crescentes pressões provenientes do Parlamento levariam à criação de mecanismos de controle sobre determinadas prerrogativas régias, especialmente no concernente à concessão de monopólios. O início do Seiscentos é marcado por um claro contraste entre os interesses centralizadores dos Stuart e uma franca resistência à expansão dos poderes do Rei exercida principalmente pela *Gentry* no Parlamento.³⁴ Tal conflito paulatinamente recrudesceria, perpassando o tecido social inglês e sendo refletido em instâncias de poder onde interesses dos distintos grupos sociais eram representados. Uma das primeiras ocasiões em que tal embate se expressaria pode ser identificada, conforme afirma Hindmarch, no caso *Darcy x Allen*, de 1602, no qual, em uma disputa acerca de um privilégio para a introdução de cartas para jogar, o *King's Bench* anulava uma patente concedida por Elizabeth I, estabeleceria diretrizes quanto ao que deveria ser considerado pelos tribunais na análise da legitimidade de um exclusivo, bem como tornaria ilegítimos os monopólios que privassem o público de bens ou processos já anteriormente disponíveis, sendo livremente usado por terceiros.³⁵ Também abordando algumas das discussões desenvolvidas no âmbito do *King's Bench* neste período, Albert Walker destaca o caso que ficou conhecido como *The Clothworkers of Ipswich*.³⁶ Nessa ocasião, em que outro litígio envolvendo patentes era apreciado, seria ratificada a

³³ Edith Penrose chama a atenção para o crescimento das concessões no período isabelino, embora não se proponha a discutir os motivos. MacLeod, May e Sell, Zorina Khan, entre outros, baseados no exame de documentação primária, confirmam tal expansão e os benefícios alcançados pelos favoritos e aliados da realeza, embora os interpretem como desvios da função principal do sistema de patentes, resultados de ações discricionárias da monarca. Para maiores informações, ver PENROSE, Edith. *La economía del sistema internacional de patentes*. México: Siglo XXI, 1974, p. 7-11. MACLEOD, Christine. *Op. cit.*, p. 10-9. MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 80-7.

³⁴ Referimo-nos aqui a um segmento de social formado por grandes proprietários de terras não pertencentes às casas nobiliárquicas mais tradicionais do Reino, não desfrutando, portanto, das prerrogativas inerentes aos estratos mais altos da nobreza.

³⁵ HINDMARCH, W.M. *A treatise on the law relating to patent privileges for the sole use of inventions; and the practice of obtain a letter patent for inventions with an appendix of statutes, rules, forms*. London: V & R Stevens & G. S. Norton and W. Benning & Co, 1846, p. 7-8. Disponível em <http://www.ipmall.info/hosted_resources/ip_antique_library/Patent/Hindmarch_1846_a.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

³⁶ WALKER, Albert. *A treatise on the law...*, p. 9-10.

legalidade da concessão de monopólios para súditos que desenvolvessem alguma nova invenção ou introduzissem produtos desconhecidos no Reino. Segundo o tribunal, esses eram os únicos tipos de monopólios toleráveis, uma vez que constituíam recompensa justa ao inventor ou introdutor, tanto como ressarcimento pelos esforços despendidos ao longo do processo de instalação de uma nova indústria, quanto pelos benefícios proporcionados à sociedade. Fora desses casos, todavia, a Coroa deveria ser privada do poder irrestrito de conceder monopólios, por não haver razão justa para se proibir o uso de outros gêneros. Esse tipo de interpretação passaria a ganhar força a partir de então, sendo gradualmente consolidado pela jurisprudência. Posteriormente, o conceitual seria consolidado em lei, com a promulgação do Estatuto dos Monopólios, de 1623.³⁷

Notemos, portanto, que a primeiro marco legal sobre patentes erigido na Inglaterra surge como fruto de um contexto histórico em que o tema da liberdade individual era lançado ao centro dos debates políticos, acompanhado da problematização da natureza do poderes do Rei e dos limites de sua intervenção sobre o domínio privado.³⁸ Os dispositivos do Estatuto dos Monopólios compõem, basicamente, um conjunto de iniciativas visando à contenção de prerrogativas monárquicas. O diploma de 1623, que passaria a vigor um ano depois, ratificava a jurisprudência recente, tornando definitivamente ilegal a concessão de monopólios, isenções fiscais e penais, bem como outros tipos de privilégios, sem a anuência do Parlamento, além de determinar a revisão de todos aqueles já existentes. Entretanto, em seu parágrafo sexto, estabeleceria como exceção as cartas-patentes concedidas a inventores e introdutores, prática consagrada no Reino havia muito.³⁹ No texto do estatuto, a exclusão das patentes de invenção do rol de privilégios proibidos justificava-se pela função social que aquelas exerciam, o que as diferenciava dos demais tipos de privilégio. Além de consolidar a legalidade dos exclusivos patentários, o parágrafo sexto do estatuto também estabelecia, ainda que sem minúcias ou pormenores, regras e condições a serem respeitadas para que aqueles pudessem ser considerados como legítimos. Uma novidade em relação ao único estatuto afim precedente, a

³⁷ The Statute of Monopolies (21 Jac. 1, ch. 3, 1623). An Act concerning monopolies and dispensations of penal laws and the forfeiture thereof. Reprodução do texto, com comentários, pode ser encontrado em WEBSTER, Thomas. *The law and practice of letters patent for inventions: statutes, practical forms and digest of reported cases*. London: Crofts and Blenkarn Law Booksellers, 1841, p. 40-52. Disponível em <http://www.ipmall.info/hosted_resources/ip_antique_library/Patent/Webster_1841_Letters_Patent.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

³⁸ Uma discussão acerca das ideias políticas em voga na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII, especialmente as que envolviam os temas da liberdade civil e da autoridade estatal, pode ser encontrada em SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: UNESP, 1999. Ver também, POCOCK, J.G.A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003.

³⁹ Nos demais parágrafos do estatuto outras poucas exceções eram ainda elencadas, determinando-se que os dispositivos do ato não afetariam privilégios anteriormente concedidos a determinadas corporações ou produtores individuais.

lei veneziana de 1474, era a determinação de que uma patente somente poderia ser outorgada ao primeiro e verdadeiro inventor de uma manufatura ou objeto. Alguns autores identificam neste ponto da legislação elementos de caráter moderno: a valorização do papel do sujeito inventor e da iniciativa individual no processo de desenvolvimento técnico e a inauguração do conceito de novidade absoluta.⁴⁰ Logo, pelo menos na letra da lei, indicava-se que a novidade funcionaria como requisito fundamental à patenteabilidade de uma dada invenção. Além disso, o estatuto fixava o prazo para desfrute dos exclusivos em quatorze anos. Segundo Christine MacLeod, a determinação do prazo não se deu ao acaso, mas calculada de forma a corresponder ao dobro do interstício de aprendizagem de um trabalhador no interior de uma corporação de ofício, isto é, o período que o mesmo levava para ser promovido de aprendiz a mestre, que era de sete anos. Acredita-se que o prazo de quatorze anos era considerado como suficiente para que as técnicas introduzidas pelos estrangeiros no país, sob estímulo dos exclusivos patentários, pudessem ser absorvidas pelos agentes locais e posteriormente, após o término do privilégio, reproduzidas.⁴¹

Conforme característica do direito consuetudinário, o Estatuto dos Monopólios era constituído por disposições extremamente genéricas, sendo suas aplicações definidas pelos tribunais. É interessante notar que a jurisprudência acaba consagrando o uso, não o ineditismo, como o fator de definição da novidade. Logo, a interpretação dada pelos tribunais à figura do “*true and first inventor*” se aproximava mais à imagem do introdutor do que à do autor, prevalecendo, pois, o conceito da novidade relativa, a exemplo do modelo construído em Veneza dois séculos antes. Ainda no que se refere às generalidades da lei, estabelecia-se que, para que uma patente fosse válida, ela não poderia ser contrária à lei, prejudicial ao Estado ou ao comércio nem socialmente inconveniente.⁴² A avaliação sobre a que se aplicava tais dispositivos, ou melhor, que casos neles se enquadravam, também se dava no nível dos tribunais.

Na prática, o sistema de patentes montado na Inglaterra da Idade Moderna funcionava de maneira meramente cartorial (*registration system*). No geral, não havia uma análise do mérito da invenção nem um exame aprofundado da adequação dos pleitos às normas legais. Isso se dava somente *a posteriori*, no âmbito judicial, caso os exclusivos concedidos

⁴⁰ Ver, por exemplo, Cruz Filho, *Op cit.*, p. 136.

⁴¹ Ver MACLEOD, Christine, *Op cit.*, p. 18.

⁴² MacLeod esboça uma explicação para o que poderia se enquadrar à expressão *generally inconvenient* presente no estatuto, tomando como referência a interpretação dada por Edward Coke, ainda no século XVII. Em tal perspectiva, uma invenção que por hipótese pudesse poupar o trabalho de um certo número de homens, desalojando pessoas de seus empregos, poderia eventualmente ser considerada como um exemplo de invenção inconveniente. Ver MACLEOD, Christine, *Op cit.*, p. 19.

afetassem interesses de terceiros e suscitassem contestações e litígios. O fato não significa que representantes da máquina burocrática a serviço do Rei não pudessem interferir no processo, o que, segundo MacLeod, ocorria principalmente em casos de invenções concernentes à área militar.⁴³ Patentes que suscitasse possibilidades de efeitos negativos sobre fontes de arrecadação do governo (diminuição das taxas de importação sobre um determinado produto, por exemplo) também poderiam ser alvos de indeferimento, de acordo com o juízo dos agentes estatais, bem como aquelas que atingissem diretamente os interesses econômicos de grupos ou pessoas importantes, especialmente os ocupantes de altos cargos político-administrativos.⁴⁴ Entretanto, tal tipo de interferência não se mostrava como regra. Em geral, os pedidos, desde que providos de todos os documentos e selos necessários — e que todas as taxas fossem pagas — geravam automaticamente patentes ao final do processo, cabendo ao Estado apenas efetuar os devidos registros. Cabe ressaltar que o trâmite processual era extremamente complexo, exigindo-se que o requerente transitasse por, pelo menos, cinco instâncias governamentais. O inventor ou introdutor primeiramente fazia uma petição ao Rei, descrevendo brevemente a natureza do objeto a que pleiteava exclusivo e apontando os benefícios por ele proporcionados. A petição, então, era encaminhada a uma das Secretarias de Estado, que, por sua vez, a endossava. Em seguida, o pedido era levado ao Procurador-Geral do Rei (*General Attorney*), que dava seu parecer, reencaminhando-o à Secretaria de Estado. Em tal instância era emitida uma ordem, com a assinatura do monarca e do Secretário de Estado, para a confecção da carta-patente. A partir daí, o pedido passava por uma série de encaminhamentos em busca de selos e registros, passando primeiramente pelo *Signet Office*, recebendo depois o selo privado do monarca — *Privy Seal* — e sendo remetido, por fim, à Chancelaria, onde receberia o *Great Seal* (selo do Estado que ficava sob a guarda do *Lord Chacellor*). Ressalta-se que as idas e vindas do processo entre as distintas instâncias ficavam a cargo do próprio requerente. Como se vê, o processo era longo, burocraticamente intrincado e bastante oneroso.⁴⁵

Não é correto afirmar que a promulgação do Estatuto dos Monopólios tenha inaugurado um sistema de patentes de tipo moderno na Inglaterra. Isso, de fato, seria construído posteriormente, ainda na vigência do referido diploma legal, porém a partir da implementação de graduais transformações conceituais, estas distribuídas ao longo de dois séculos. É a partir da progressiva consolidação de conceitos e valores modernos —

⁴³ MACLEOD, Christine, *Op. cit.*, p. 37-8.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 20-30.

⁴⁵ Para uma descrição mais detalhada dos trâmites de um pedido de patente na Inglaterra, ver MACLEOD, Christine, *Op. cit.*, p. 40-1. MAY, Christopher, SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 85-7.

especialmente os liberais —, da crescente oposição aos monopólios, da aceleração do progresso técnico, do surgimento da sociedade industrial e da economia de mercado, enfim, da irrupção de uma série de profundas mudanças na estrutura socioeconômica inglesa, que o sistema de patentes ali vigente é submetido a reconceituações e rearranjos. Lembremos que a Grã-Bretanha setecentista assistiu à eclosão de um processo de transição de uma estrutura econômica fundamentalmente rural, agrária e tecnicamente rudimentar para outra de novo tipo, calcada na atividade industrial, na urbanização e em um ritmo acelerado de desenvolvimento tecnológico.⁴⁶ Uma progressiva substituição da habilidade humana pela máquina e a utilização de fontes inertes de energia suscitaram um exponencial crescimento da produtividade — primeiramente nos setores têxtil e metalúrgico, estendendo-se posteriormente aos demais —, permitindo-se a geração de bens em larga escala e a diminuição dos custos de produção.⁴⁷ Os efeitos dessas inovações sobre as taxas de lucro auferidas em tais atividades seriam extremamente positivos e contundentes. Nessa nova economia em construção, o domínio sobre os resultados do progresso técnico mostrava-se fundamental, e as patentes se apresentavam como uma ferramenta importante no sentido de garanti-lo. Logo surgiriam pressões por parte de um empresariado industrial emergente em prol de reformas modernizadoras na estrutura de proteção patentária, sempre visando ao reforço e alargamento das prerrogativas desfrutadas pelos inventores de novas máquinas e processos de produção. O interesse não era casual, uma vez que as patentes proporcionavam a seus detentores vantagens competitivas significativas e possibilidades de obtenção de ganhos excepcionais, favorecendo a expansão de sua capacidade de acumulação.⁴⁸ Se a lógica do

⁴⁶ Não tencionamos aqui ir a fundo na análise da Revolução Industrial inglesa, discussão esta já bastante explorada pela historiografia. Cabe elencar, contudo, alguns dos elementos mais significativos que compuseram e caracterizaram o referido processo: forte crescimento populacional, proporcionado pela melhoria dos meios e técnicas de cultivo; crescimento dos centros urbanos e formação de mercados; mecanização da produção e crescimento vertiginoso da produtividade; surgimento de novas formas de organização do trabalho, com destaque para a introdução de novos hábitos laborais, a divisão e o controle sobre o trabalho (o modelo da fábrica); expansão do comércio e dos intercâmbios internacionais; surgimento de um setor empresarial empreendedor; progressiva afirmação de consolidação de um novo sistema de valores (capitalista) e da economia de mercado; surgimento de novas instituições jurídicas, financeiras e educacionais; etc. Para análises completas e pormenorizadas acerca de cada um desses fatores sugerimos, por exemplo, HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 43-82. _____. *As Origens da Revolução Industrial*. São Paulo: Global, 1979. DOBB, Maurice. *A Evolução do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. BARBERO, Maria Inês. La Revolución Industrial en Gran Bretaña. In: BARBERO, Maria Inês *et al.* *Industrialización y desarrollo: un acercamiento a los procesos económicos contemporáneos*. Buenos Aires: Biblos, 2004, p. 11-34.

⁴⁷ Uma discussão específica sobre os fatores tecnológicos envolvidos na Revolução Industrial pode ser encontrada em LANDES, David. *Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental de 1750 até os dias de hoje*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 49-129.

⁴⁸ Harry Dutton tece comentários interessantes a respeito dos papéis exercidos por James Watt, Richard Arkwright e outros industriais-inventores no processo de reformulação do sistema inglês de patentes, com

modo de produção em construção repousava na concentração dos meios de produção nas mãos da classe empresarial, as patentes podiam funcionar como instrumentos para a facilitação e sustentação desse processo.

Os efeitos das transformações econômicas em curso, entretanto, não se refletiram de imediato na forma da lei, que se manteve praticamente inalterada até meados do século XIX,⁴⁹ mas na jurisprudência. Por um lado, passavam os tribunais a colocar sobre os ombros dos requerentes a responsabilidade sobre a “qualidade” das patentes, exigindo dos mesmos um juramento sobre a veracidade da autoria e da novidade; por outro, intensificavam as exigências de detalhamento na descrição das invenções e de definição das reivindicações, tornando mais rigorosos e se institucionalizando os critérios de patenteamento. A progressiva depuração do sistema de patentes, tendo em vista livrar a economia local dos efeitos negativos causados por possíveis patentes frívolas ou não aptas a atender os princípios legais, tanto refletia uma histórica resistência dos tribunais à construção de monopólios (considerados deletérios ao interesse público) quanto oferecia um reforço às prerrogativas dos titulares de patentes consideradas legítimas. Em suma, em termos conceituais, pouco a pouco e sem grandes rupturas — embora não sem conflitos⁵⁰ — dá-se a partir do século XVIII uma longa transição de um modelo patentário de feições “pré-modernas” para outro de novo tipo, baseado na *specification*, na novidade absoluta e na noção de autoria. Na dimensão da prática social, contudo, resquícios arcaicos ainda se faziam fortemente presentes, especialmente no que concerne à burocratização processual e a possibilidade de intervenções do Estado sobre direitos dos titulares de patentes.

A paulatina incorporação de novos conceitos à *rationale* da proteção patentária é também resultado de uma série de transformações a que se submeteu o pensamento ocidental ao longo da Idade Moderna. Citemos, por exemplo, a autonomização do sujeito. O mundo

destaque para as pressões e articulações políticas em prol da salvaguarda e ampliação dos direitos dos titulares. Ver DUTTON, Harry. *Op. cit.*, p. 34-56.

⁴⁹ O processo de concessão de patentes na Inglaterra manter-se-ia fundamentalmente regulado pelos dispositivos do Estatuto dos Monopólios até a promulgação do *Patent Law Amendment Act*, de 1852. Antes disso, nas décadas de 1830 e 1840, ligeiras inserções foram feitas na legislação, geralmente concernentes a taxas e trâmites processuais, sem efeitos significativos, contudo. Sobre as primeiras iniciativas políticas em prol de reformas na legislação patentária britânica, bem como sobre as mudanças efetuadas antes de 1852, ver DUTTON, Harry. *Op. cit.*, p. 34-56. Sobre o ato de 1852, ver p. 57-68.

⁵⁰ Os tribunais britânicos foram palco de várias disputas envolvendo patentes durante o desenrolar da Revolução Industrial. Por um lado, os detentores de patentes procuravam fazer valer seus exclusivos, tentando garantir a interdição a terceiros do uso de máquinas e processos protegidos; por outro, produtores concorrentes resistiam à exclusão, infringindo propositalmente direitos de propriedade ou reivindicando judicialmente sua revogação, sob a alegação de preservação do interesse público. Considerações acerca de algumas dessas disputas podem ser encontradas em MACLEOD, Christine. *Op. cit.*, p. 58-74. Ver também MOORE JR., Barrington. Aspectos morais do crescimento econômico: observações históricas sobre a moralidade dos negócios na Inglaterra. In: _____. *Aspectos morais do crescimento econômico e outros ensaios*. Rio de Janeiro, Record, 1999, p. 11-80.

moderno é marcado por um progressivo rompimento dos laços entre os planos social e natural. O homem suplanta a natureza e passa ser tomado como o centro de referência para a ordenação do mundo. Neste contexto, uma vez que suas ações não eram mais subordinadas ou determinadas pelo mundo natural, o homem passa a ter possibilidade de controle sobre si (autodeterminação da vontade) e sobre a realidade exterior. Até então, dentro do paradigma de pensamento medieval, a natureza — dádiva divina — era tomada como um elemento provedor de recursos, que podiam ser utilizados de acordo com a capacidade e a possibilidade do homem, medidas socialmente, não individualmente. Este mundo natural — ou mais especificamente, os recursos que o compunham — era dotado de uma normatividade intrínseca, uma significação própria, independente do mundo social. A coisa, objeto do mundo natural, apresentava-se como um complexo de poderes, constituído a partir da utilidade a que podia se prestar. A partir do momento, entretanto, em que o homem se desprende do mundo natural e passa a interpretar a si mesmo como o elemento primário da ordem, inverte-se a sua relação com os elementos exteriores. Inaugura-se o primado do sujeito sobre a coisa, isto é, o objeto passa a ser concebido como uma projeção do sujeito, que sobre o bem exerce um domínio. Fundam-se, enfim, os fatores que proporcionam a construção de um novo conceito de propriedade.

Em suma, percebe-se que sob um paradigma medieval a propriedade se baseava em um tipo de relação entre homem e coisa em que a última assumia um papel proeminente. “De fato, no regime medieval de propriedade a *utilitas* (ou as várias e inumeráveis utilidades que provêm da coisa) exercia uma visível prevalência sobre a *substantia* do titular do bem”.⁵¹ Neste sentido, o direito de propriedade mostrava-se apartado do sujeito, sendo a ideia de domínio exclusivo impensável ante as possibilidades de uso e os poderes autônomos que provêm do próprio bem. Já sob um paradigma moderno, a propriedade passa a ser tomada como a possibilidade do indivíduo de dispor plenamente dos recursos da natureza a partir do exercício de sua vontade. “O homem moderno é alguém que se expressa e se afirma como aquele que possui as coisas, no sentido de exercer sobre elas um domínio e um poder exclusivo”.⁵² A propriedade passa a constituir um poder absoluto e abrangente sobre o bem, a projeção da sombra soberana do sujeito sobre todas as coisas que, em função de sua vontade, a ele acabam por se submeter.

⁵¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de historia del derecho*, Mexico, v. XVII, 2005. p. 101.

⁵² *Ibid.*

Ao passo em que se construía este novo ideário e o conceito de propriedade se transformava, novos valores e concepções passavam a exercer influência sobre o sistema de patentes, suscitando transformações em suas lógica, funcionalidade e estrutura normativa. Tal transição dar-se-ia de forma gradual, ganhando força à medida que apoiada pela consolidação de uma matriz jusnaturalista moderna de pensamento.⁵³ *Grosso modo*, podemos defini-la como uma corrente filosófica fundamentada na interpretação da realidade e ordenação do mundo a partir de uma metodologia racional e de uma referência antropocêntrica e individualista, contrapondo-se aos fundamentos ontológicos e teológicos da filosofia escolástica. Sob o ponto de vista do direito, influenciados por pensadores como Hugo Grócio, John Locke, Samuel Pufendorf, entre outros, os jusnaturalistas modernos reformularam a concepção de direito natural consolidada por Thomás de Aquino, desatrelando os princípios e valores superiores que regem a vida em sociedade da vontade divina.⁵⁴ Dessa forma, tomavam o direito natural como um sistema construído pelo homem — a partir do desvelamento das “leis” que regem as relações sociais através de processos racionais de análise —, dotado de validade universal e perpétua. Uma vez que nos planos político e jurídico a apropriação individual de bens materiais passava a ser plenamente legitimada, fosse tomada como justo resultado da ação do homem sobre as coisas — partindo-se de uma perspectiva lockeana —, fosse entendida como efeito do livre exercício da vontade e do domínio do sujeito sobre o mundo exterior — de acordo com uma interpretação kantiana⁵⁵ —, a mesma lógica passava a

⁵³ Para discussões mais aprofundadas acerca do jusnaturalismo moderno, consultar, por exemplo, BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001. CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas Fundamentais de Direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. TEIXEIRA, Antônio Braz. A Justiça no Pensamento Contemporâneo. *Revista Jurídica*, Campinas, v. 14, p. 29-60, 1998. XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o jusnaturalismo e o direito contemporâneo. *Cadernos de direito*, Piracicaba, v. 1, n. 1, p. 157-165, 2001. WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁵⁴ Vale ressaltar que aqui nos referimos a um conceitual construído a partir de princípios filosóficos inaugurados pelos pensadores seiscentistas supracitados, não exatamente de sua imediata reprodução. Logo, embora o referencial jusnaturalista moderno possa ser tomado como secularizado, o mesmo não se pode afirmar das concepções de direito natural presentes nos escritos de Pufendorf, Grócio e Locke, autores que concebiam a razão (base das leis naturais) como um atributo criado e conferido aos homens pela Providência.

⁵⁵ Referimo-nos aqui a duas fundamentações teóricas essenciais para a construção do conceito moderno de propriedade privada. John Locke (1632-1704), por um lado, via na defesa dos direitos individuais o motivo pelo qual o homem se organiza em sociedade. Neste sentido, a propriedade se constitui na livre faculdade do homem de dispor do que a natureza lhe oferece. Já a propriedade privada surge como uma relação específica entre homem e natureza, necessária a partir do momento em que se configura a escassez, isto é, em que os recursos oferecidos pela natureza deixam de ser ilimitados e se estabelece uma competição pelo acesso a tais recursos. O limite da propriedade privada seria determinado pela capacidade do homem de empregar seu trabalho sobre ela. Já para Immanuel Kant (1724-1804), a apropriação privada seria um exercício supremo da liberdade individual, isto é, do poder do indivíduo de dispor das coisas (exclusivamente) de acordo com sua vontade. A legitimidade da propriedade não se fundaria no trabalho aplicado sobre a coisa, mas na capacidade do homem de exercer seu domínio sobre ela. Logo, o limite da propriedade é o da capacidade do homem de dominá-la, protegê-la, ou no caso da propriedade fundiária, ocupá-la. Para discussões mais aprofundadas sobre as perspectivas lockeana e kantiana, ver MACPHERSON. C.B. *La teoría política del individualismo posesivo: de Hobbes a Locke*.

ser aplicada aos bens intangíveis (conhecimento técnico e tecnologias), que dos primeiros diferir-se-iam somente em forma, não em essência. Fortalecia-se a interpretação da invenção como o fruto de um trabalho criativo individual, a materialização da atividade intelectual do inventor, que em sua função despence tempo, esforços e recursos. Consequentemente, estando o produto da atividade inventiva atrelado ao mérito individual, fortalecia-se o argumento de que lícito seria ao homem dispor plena e exclusivamente dos benefícios econômicos proporcionados pelo seu trabalho. A propriedade sobre o resultado de seu trabalho intelectual seria, assim como no caso dos bens tangíveis, um direito natural. A faculdade de usufruir da maneira que bem lhe conviesse do produto de sua própria engenhosidade, algo inerente à própria natureza do indivíduo, legitimava a apropriação privada dos inventos, o gozo por parte do inventor de uma exclusividade de exploração de sua criação. Seguindo-se tal linha, a concessão de privilégios era tomada como uma eficiente forma de garantir a propriedade do trabalho intelectual, uma vez que impedia que terceiros auferissem benefícios econômicos aproveitando-se do trabalho do inventor, que tirassem proveito do esforço alheio. A patente passava a ser interpretada fundamentalmente como um instrumento de reconhecimento de um direito natural e particular. O exclusivo apenas viabilizava e assegurava o exercício de um direito que não era criado pela sociedade, mas era anterior a ela, inerente à própria natureza humana. Logo, o Estado não é tomado como concessor do direito, e sim seu garantidor.

Esta concepção reflete um novo tipo de relação entre o coletivo e o individual que também era respaldado por princípios pregados pela então emergente economia política. A busca pela satisfação dos interesses individuais passava a ser defendida e valorizada, uma vez que tomada como caminho mais eficiente para o alcance de efeitos sociais positivos.⁵⁶ Somente a partir da plena satisfação das expectativas particulares dos agentes sociais poderiam ser devidamente promovidos o progresso e o alargamento da base material de uma dada sociedade, contemplando, assim, interesses mais gerais de seus membros. Nesse contexto, a patente se diferenciava dos demais tipos de monopólios — tidos como elementos de contenção das iniciativas econômicas e de limitação das liberdades individuais —, sendo

Barcelona: Fontanela, 1970. GARNSEY, Peter. *Thinking about property: from Antiquity to the Age of Revolution*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2007. TERRA, Renato Ribeiro. A doutrina kantiana da propriedade. *Revista Discurso*, v. 14, p. 113-143, 1983. Já para uma análise mais precisa sobre a aplicação de tais ideias no campo da propriedade intelectual, ver, por exemplo, DRAHOS, Peter. *A Philosophy of Intellectual Property*. Aldershot: Dartmouth, 1996. GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *A mobilização colaborativa e a teoria da propriedade do bem intangível*. 2005. Tese (Doutorado em Ciência Política) — USP, São Paulo, 2005. GRAU-KUNTZ, Karin. O jusnaturalismo e a propriedade intelectual. *Revista da ABPI*, n. 100, mai./jun., 2009.

⁵⁶ Ver, por exemplo, HIRSCHMAN, Albert. *As paixões e os interesses. Argumentos políticos a favor do capitalismo antes de seu triunfo*. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 120-33.

concebida, portanto, como um instrumento de salvaguarda do direito individual de propriedade. Ainda que o atendimento do interesse individual fosse seu alvo, seus impactos sobre o plano social também seriam reais e imediatos. O alcance do bem-estar coletivo seria uma decorrência previsível e desejada do exclusivo patentário, uma vez que a obstrução de uma apropriação, tida como indevida, da invenção por terceiros incentivaria o indivíduo a produzir mais, na certeza de que desfrutaria exclusivamente os benefícios oferecidos por sua atividade. Por conseguinte, quanto maior a propensão do indivíduo em inventar, maiores os benefícios oferecidos à sociedade.

Pouco a pouco a aplicação da teoria do direito natural ao campo das patentes passaria a ser contestada. Como contraponto a esse conceitual e em defesa da funcionalidade dos exclusivos, levantavam-se principalmente argumentos de natureza utilitarista.⁵⁷ Seguindo tal perspectiva, a propriedade — e o direito como um todo — não deveria ser concebida como algo congênito ao ser humano, um direito natural, mas como uma questão de leis positivas. Sua função elementar seria a de estabilizar expectativas futuras. Logo, somente a partir da apropriação — o direito de usar, trocar ou doar bens — tornar-se-ia possível dispor dos recursos fornecidos pela natureza de forma plena, não apenas para consumo imediato. A propriedade seria o fator que garantiria que os benefícios proporcionados pelo trabalho do homem não fossem indevidamente desfrutados por terceiros que não tivessem despendido esforço para a sua produção. Ao contrário do que ocorria na concepção jusnaturalista, o Estado não era tomado como uma instância de salvaguarda dos direitos individuais (naturais), mas sim como a instância que os fundava e concedia.

No que diz respeito especificamente ao campo das patentes de invenção a perspectiva utilitarista voltava-se para os benefícios sociais — “bem-estar”, “felicidade” — por ela proporcionados pelos exclusivos temporários.⁵⁸ Primeiramente, conforme advertia Jeremy Bentham, dever-se-ia refutar qualquer tipo de analogia entre patentes e monopólios convencionais, sendo somente estes últimos passíveis de justa condenação.⁵⁹ Os exclusivos temporários concedidos a inventores cumpririam uma função social importante, sendo, por

⁵⁷ Para efeitos deste estudo, definiremos o utilitarismo, em uma simplificação grosseira, como uma matriz de pensamento baseada na premissa de que os homens regulam suas ações de acordo com o desejo de alcançar o estado de bem-estar (físico, moral, intelectual, econômico, etc.), isto é, a maximização do prazer e minimização do esforço, sacrifício ou dor. Logo, nessa perspectiva filosófica, a medida para as ações humanas — seu princípio moral fundamental, o valor a norteá-las — deveria ser a utilidade. Como principais expoentes da corrente utilitarista podemos citar Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873).

⁵⁸ Sobre os argumentos utilitaristas em defesa do sistema de patentes, ver PENROSE, Edith. *Op. cit.* JANIS, Mark. *Op. cit.*

⁵⁹ Ver BENTHAM, Jeremy. Observation on Parts of the Declaration of Rights, as Proposed by Citizen Sieyes. In: _____. The Works of Jeremy Bentham. Edinburgh: Ed. John Bowring, 1843. *Apud* MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 7.

isso, justificáveis. Um argumento preliminar levantado em favor das patentes apontava a necessidade de se premiar o indivíduo pelos esforços despendidos no decorrer da atividade inventiva. Supõe-se que a criação de um novo bem (invenção) e sua introdução no mercado na forma de produto acabado (inovação) são processos socialmente desejáveis, uma vez que os avanços técnicos fomentam o desenvolvimento econômico da sociedade como um todo, proporcionando o alcance do bem-estar coletivo. Em face da atuação do inventor ir ao encontro desse interesse comum, depreende-se que é justo que a sociedade o recompense por seus serviços, reconhecendo o direito de desfrute exclusivo dos benefícios econômicos proporcionados por sua invenção. A despeito de ser possível premiar o inventor de distintas formas — como as recompensas pecuniárias, distinções honoríficas, etc. — a exclusividade temporária era considerada a mais adequada, pois a própria sociedade, a partir das relações estabelecidas por seus agentes no mercado, determinaria o justo valor da recompensa, proporcionalmente ao grau de utilidade de cada invenção. Logo, quanto mais útil a invenção, mais a sociedade se disporia a pagar por ela e, como consequência da ausência de concorrência, maiores os ganhos do inventor.

Outro argumento de cunho utilitarista destacava o papel exercido pelas patentes no fomento à atividade inventiva. Sua lógica estava no estímulo gerado pela expectativa de lucro proporcionada pela exclusão de terceiros do mercado. O lucro individual era tomado como o principal incentivo para que os homens realizem esforços contínuos visando à produção de novos produtos ou processos de produção. Nesse sentido, sem a garantia da exclusividade — fator que permitia o alcance de lucros excepcionais — os agentes econômicos mostrar-se-iam pouco propensos a realizar investimentos no aprimoramento de bens e técnicas, em função dos riscos envolvidos. O sistema patentário, portanto, funcionaria como uma forma barata (já que não demandaria recursos estatais) e eficiente de fomento à atividade inventiva, levando o inventor a produzir cada vez mais, tanto pela segurança quanto a lucros proporcionados pela exploração de sua invenção quanto pela garantia contra a cópia ou a concorrência desleal. Como consequência, promover-se-ia o crescimento progressivo dos níveis de desenvolvimento econômico e o bem-estar da sociedade.

O papel exercido pelo privilégio temporário como elemento de indução da divulgação e disseminação de informação tecnológica constituía um terceiro argumento de peso. O receio de ser copiado, isto é, de que potenciais concorrentes viessem a reproduzir a tecnologia por ele desenvolvida, poderia fazer com que o inventor procurasse manter as informações técnicas concernentes ao novo produto em segredo. Levando-se em consideração que o conhecimento é construído cumulativamente ao longo do tempo, estando um dado avanço tecnológico

sempre alicerçado em um avanço anterior — argumento básico utilizado pelos que se opunham à idéia de patente como um direito natural individual —, a manutenção de informações técnicas em segredo funcionaria como barreira ao desenvolvimento crescente e acelerado de novas tecnologias. Um segredo, se bem guardado, morre com seu detentor, o que, no caso em discussão, poderia suscitar a perda de conhecimentos técnicos significativos de uma geração para outra, trazendo prejuízos à sociedade. A patente, por sua vez, ofereceria a devida proteção tanto ao inventor quanto à coletividade: por um lado, ofereceria ao primeiro um monopólio temporário de mercado, impedindo que o mesmo se submetesse à concorrência imediata de imitadores; por outro, levando-se em conta que o *disclosure* é um dos requisitos historicamente consagrados para a concessão de um privilégio patentário, viabilizaria o acesso de todos os agentes econômicos a informações de relevante conteúdo tecnológico, que logo após a expiração do prazo da patente, variável nos distintos contextos nacionais, poderiam ser livremente utilizadas por todos, tornando-se, portanto, de domínio público. O inventor protegido pela patente era levado, pois, a divulgar o conhecimento por ele produzido, criando as condições para que os demais agentes econômicos, posteriormente, pudessem não apenas utilizá-lo, mas também aperfeiçoá-lo até o ponto de alcance de novos e mais avançados bens.

As contundentes transformações de ordens política, econômica e tecnológica ocorridas no Ocidente entre o último quartel do Setecentos e meados do século seguinte, bem como o surgimento de todos esses novos conjuntos de ideias e valores jurídicos, enfim, suscitaram uma resignificação do sistema de patentes, consubstanciada na construção de arcabouços jurídicos específicos em distintos países. Data de 1790 a promulgação do primeiro *Patent Act* nos Estados Unidos, exemplo que seria seguido um ano depois pela França. A partir de então, consolida-se uma tendência de disseminação: Portugal (1809);⁶⁰ Áustria (1810); Rússia (1812); Prússia (1815); Países Baixos (1817); Espanha (1820); Baviera (1825); Sardenha (1826); Vaticano (1833); Suécia (1834); Wurttemberg (1836); Saxônia (1843); Hannover (1847); etc.⁶¹ Um olhar mais aproximado sobre tais legislações, atentando-se para suas semelhanças e singularidades, pode ser um exercício interessante para uma percepção das múltiplas feições tomadas pelos sistemas nacionais de patentes então em formação, ou mesmo

⁶⁰ Grande parte dos autores brasileiros que se dedicam ao tema da propriedade intelectual tende a considerar o Alvará do Príncipe Regente de 28 de abril de 1809 como uma legislação “brasileira”, posto que promulgado na colônia e em um contexto de ocupação da metrópole por tropas francesas. Na verdade, o diploma foi outorgado pelo Estado português transmigrado, sendo aplicável em todo o império luso. Defendemos, contudo, que a despeito da implementação de um conjunto de normas e critérios jurídicos únicos na colônia e no Reino, estes teriam sido aplicados de formas diferenciadas em ambos os espaços, de modo a se poder conceber a existência de “sistemas de patentes” relativamente apartados no Brasil e em Portugal. Retomaremos tal discussão adiante, no capítulo 2.

⁶¹ MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 3.

das transformações conceituais e procedimentais impostas a modelos pré-existentes e seus distintos resultados de caso a caso. Contudo, não tencionamos, pelo menos por ora, ir a fundo em tal discussão. Uma vez que o objetivo principal deste trabalho é estudar especificamente a experiência do Brasil, acreditamos que o exame de alguns casos significativos — mais especificamente, aqueles que a precederam e sobre ela exerceram influência — possam nos fornecer suficientes subsídios para posteriores abordagens comparativas.

Observemos brevemente o caso norte-americano. A concessão de patentes a inventores constituiu prática nas colônias inglesas do norte da América desde meados do século XVII, sendo legalmente baseada tanto nos dispositivos presentes no Estatuto dos Monopólios quanto em instrumentos jurídicos próprios, construídos de forma diferenciada em cada uma das colônias.⁶² A despeito desta multiplicidade de referências normativas, no que concerne a seus princípios o sistema patentário local reproduzia, em geral, as feições do vigente na metrópole. Após a insurreição das treze colônias e sua separação do império britânico, contudo, transformações significativas seriam impingidas ao campo do direito patentário. O processo de construção de uma nova nação, sustentada sobre pilares institucionais modernos (democracia, liberdade individual, economia de mercado, etc.), propiciou a valorização do papel desempenhado pela tecnologia, que passava a ser tomada como fator estratégico e essencial à promoção do progresso e do bem-estar social.⁶³ Tal mentalidade suscitou o surgimento, ainda no alvorecer da América independente, de um sistema patentário de novo tipo. O texto constitucional, promulgado em 1787, já apontava essa tendência, assegurando a proteção aos inventores e a definindo como um dos elementos essenciais ao fomento da ciência e das artes, uma das atribuições indelévels do poder público.⁶⁴ Posteriormente, esse conceitual seria ratificado a partir da elaboração de uma lei específica, o *Patent Act* de 1790.⁶⁵

No que tange a seus conceitos, a lei consagra o direito de todo indivíduo excluir terceiros da exploração (produção, uso e venda) de qualquer “arte útil, manufatura, engenho,

⁶² WALKER, Albert. *A treatise on the law...*, p. 20-1. Ver também CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura do sistema de patentes e marcas...*, p. 320-3.

⁶³ KHAN, Zorina. *Op cit.*, p. 1-3.

⁶⁴ “The Congress shall have power to lay and collect taxes, duties, imposts and excises, to pay the debts and provide for the common defense and general welfare of the United States; but all duties, imposts and excises shall be uniform throughout the United States; (...) To promote the progress of science and useful arts, by securing for limited times to authors and inventors the exclusive right to their respective writings and discoveries; (...)”. U.S. Constitution, Art. I, section 8, cl. 8. Disponível em <<http://www.law.cornell.edu/constitution/index.html>>. Acesso em: 30 jun. 2009.

⁶⁵ Patent Act of 1790, Ch. 7, 1 Stat, 109-112 (April 10, 1790). An Act to Promote the Progress of Useful Arts. Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1790.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

máquina ou instrumento”⁶⁶ que tenha sido por ele inventado, assim como seus aperfeiçoamentos, durante um determinado período de tempo. Percebe-se uma proposital dissociação entre patentes e privilégios: as primeiras passavam a ser concebidas como um direito individual de exclusão, não monopólios concedidos pelo Estado. O argumento básico que sustentava tal definição era de que as invenções não se enquadrariam nas categorias já conhecidas de produtos ou processos de produção, ou seja, constituiriam bens novos, não disponíveis anteriormente. Neste sentido, o caráter monopólico da proteção patentária estaria descaracterizado, uma vez que a sociedade não era privada de nenhum bem ao qual ela já tivesse pleno acesso. Já o direito de exclusão, por sua vez, era interpretado como uma prerrogativa do inventor (direito individual), uma forma de recompensa pelos serviços por ele prestados à sociedade e um incentivo para que ele permanecesse despendendo esforços em prol da atividade inventiva.

O *Patent Act* de 1790 unificaria as regras para a concessão de patentes no país sob um mesmo diploma legal, válido para todos estados-membros da União e extensivos a todos os seus cidadãos. Estabelecia-se um prazo máximo de validade para a patente de 14 anos, variável de acordo com os atributos de cada invenção. Reproduzindo expressão que integrava o Estatuto dos Monopólios, a lei determinava que as patentes só deveriam ser concedidas ao “primeiro e verdadeiro inventor” de um dado objeto novo; entretanto, ao contrário da noção consagrada pela jurisprudência inglesa, a expressão era interpretada de maneira mais rigorosa, não se confundido o ato da invenção com o da introdução de indústria estrangeira. Reforçava-se, com isso, o princípio da novidade, que aqui era concebida de forma absoluta, isto é, medida no espaço e no tempo. Portanto, para que uma invenção pudesse ser patenteada, ela deveria ser nova dentro e fora dos Estados Unidos, e qualquer tipo de uso pretérito — ou a constatação de que o objeto já era anteriormente conhecido, ainda que não usado — impedia o seu patenteamento. A utilidade da invenção também era tomada como pré-requisito para a concessão da patente, ou seja, para que o inventor pudesse desfrutar do exclusivo era preciso que sua criação tivesse algum proveito social. Além disso, exigia-se que houvesse uma clara, verdadeira e completa descrição do objeto da patente — *specification* — acompanhada por desenhos, explicações e, quando possível, modelos. Tal descrição deveria conter informações suficientes para que qualquer pessoa com conhecimentos ordinários naquela dada arte pudesse compreender o modo de funcionamento da invenção, identificar o caminho percorrido pelo inventor em seu desenvolvimento e, enfim, tornar-se apto a replicá-la. Conforme comentado

⁶⁶ No original, “useful art, manufacture, engine, machine, or device”. Patent Act of 1790, section 1.

anteriormente, Biagioli afirma que a introdução de tais exigências e pré-requisitos, que deveriam ser atendidos através da *specification*, definiria o caráter moderno da estrutura patentária norte-americana, de modo a poder se afirmar que teria sido este, de fato, o primeiro sistema moderno de patentes construído em todo o mundo.⁶⁷

Todos os requisitos para o patenteamento deveriam ser devidamente aferidos por três instâncias governamentais a quem se delegava competência: a Secretaria de Estado, a Procuradoria-Geral e a Secretaria da Guerra. Cabia a autoridades nelas estabelecidas emitir pareceres acerca da legalidade e conveniência da concessão do exclusivo, encaminhando-os ao presidente. Este, de posse dos pareceres, tomava sua decisão, expedindo ou não a carta-patente. Determinava a lei que era necessária a aprovação de pelo menos duas instâncias, das três a que havia sido submetido o pedido de patente, para que este pudesse ser deferido. O que se configurava, portanto, era o condicionamento da concessão da patente ao atendimento dos requisitos estabelecidos em lei, o que era aferido em um exame prévio efetuado por agentes estatais. Uma vez expedido, o diploma era registrado em um livro mantido na Secretaria de Estado, endossado e posteriormente encaminhado ao titular. Já a *specification*, o documento apresentado pelo inventor ao requerer a patente, descrevendo pormenorizadamente o objeto inventado e elencando suas reivindicações, deveria ficar arquivado no escritório da Secretaria de Estado e disponibilizado à consulta pública. No entender de Zorina Khan, esse é um outro elemento que diferenciava o sistema patentário norte-americano dos demais até então existentes: ele teria propiciado, de fato, a construção de uma estrutura eficiente de divulgação de informação tecnológica patenteada, permitindo que o *disclosure* cumprisse uma importante função de disseminação de conhecimento tecnológico de ponta e capacitação dos agentes econômicos locais.⁶⁸ Além disso, ressalta a autora, a simplicidade do aparato administrativo, a fluidez dos trâmites processuais e as baixas taxas exigidas pelo governo incentivavam o amplo uso do sistema de patentes pelos cidadãos norte-americanos, sendo fácil o acesso de todas as camadas da população a seus benefícios.⁶⁹

O modelo construído em 1790 seria alvo de ataques imediatos dos mais exaltados entusiastas do princípio da liberdade individual. A crítica que se fazia ao estatuto baseava-se em uma forte resistência à intervenção do Estado no processo de concessão de patentes. O exame prévio das invenções era considerado por muitos indesejável por abrir margem para ações abusivas e arbitrárias do poder estatal. Apontava-se a impossibilidade de definição, por

⁶⁷ BIAGIOLI, Mario. *Op. cit.*, *passim*.

⁶⁸ KHAN, Zorina. *Op. cit.*, p. 60-1.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 54.

parte das autoridades públicas, de critérios objetivos para a avaliação da novidade e da utilidade de uma dada invenção, cabendo somente ao mercado, através de seus livres mecanismos e forças, a efetuação de tal juízo. Se a invenção não fosse útil, a patente não teria serventia nenhuma a seu detentor, uma vez que os consumidores não se disporiam a pagar por aquele bem; se não fosse nova ou se não estivesse suficientemente descrita, qualquer agente que se sentisse prejudicado pelos efeitos da exclusividade poderia recorrer às instâncias judiciais, requerendo sua anulação. Duas perspectivas interpretativas acerca da propriedade sobre bens imateriais, portanto, passavam a dominar os debates parlamentares no início da década de 1790. O processo de construção de uma estrutura patentária nos Estados Unidos ainda não havia sido concluído.

Tomando como referência a argumentação desenvolvida por Gregory Alexander, podemos considerar que esta primeira grande questão surgida nos Estados Unidos acerca da natureza do direito patentário reflete dilemas que envolviam a própria definição da propriedade enquanto instituição social naquele país.⁷⁰ Segundo o autor, grande parte da literatura jurídica norte-americana exalta o caráter moderno do conceito de propriedade consagrado pela Constituição norte-americana, que teria sido concebida, desde a gênese da nova nação, como um fator de separação entre o público e o privado, um instrumento de liberação e salvaguarda do interesse individual, de prevenção contra os arbítrios do Estado, expressando-se economicamente e se apresentando como mercadoria — *property as commodity*.⁷¹ Contudo, argumenta o autor, ainda que o pensamento jurídico cívico-republicano fosse marcado por uma clara ideologia liberal, ele também era influenciado por práticas socialmente estabelecidas. Logo, tanto quanto uma ferramenta fundamental ao exercício da liberdade individual, a propriedade também era concebida como aquilo que definia o indivíduo e compunha sua essência, um elemento de identidade, instrumento de estabilização do tecido social, definição de funções e hierarquização, constituindo um espaço onde as virtudes cívicas (individuais) eram plenamente exercidas em prol do bem-estar social — *property as propriety*.⁷² Ao contrário do que afirma o grosso da literatura, Alexander não toma a primeira definição como hegemônica desde sempre, mas construída paulatinamente e consolidada a partir de meados do século XIX. Neste processo, ela foi se afirmando em meio a disputas e tensões, sendo perpassada por elementos típicos a uma mentalidade do tipo

⁷⁰ Referimo-nos aqui a algumas das reflexões desenvolvidas em ALEXANDER, Gregory S. *Commodity & Propriety: competing visions of property in American legal thought, 1776-1970*. Chicago/London: University of Chicago Press, 1997. Agradeço à professora Márcia Motta pela indicação do texto.

⁷¹ *Ibid.*, p. 4-7

⁷² *Ibid.*, p. 2-4.

property as propriety. A despeito das claras tensões entre ambas, essas concepções não podem ser tomadas como opostas entre si. A noção de *property as propriety* é também moderna e liberal, embora resistente aos efeitos radicalmente transformadores proporcionados pela introdução de valores próprios a uma economia de mercado.

No campo da propriedade industrial, a tensão supracitada parece ter sido clara. A lei de 1790 se mostra fortemente influenciada pelo pensamento jeffersoniano — personagem de destaque no processo de construção da norma legal e na estrutura institucional para concessão de patentes entre 1790 e 1793, período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado. Para Thomas Jefferson, a propriedade não era concebida como um direito natural, mas como uma construção social. Negando-se uma concepção lockeana, o interesse individual deveria estar atrelado ao interesse público, sendo o Estado o guardião deste último, promotor do bem-estar social. A propriedade não poderia ser tomada como um fim em si mesma, mas uma ferramenta para o alcance de objetivos específicos, um pilar de sustentação da república, mantenedora da coesão e ordem sociais. A despeito de constituir um fator de afirmação da autonomia individual, esta última deveria ser exercida em função da defesa do interesse coletivo. A relação entre as dimensões privada e pública, entre o individual e o coletivo, contudo, não se dá sem dilemas; logo, se em função do direito de propriedade os indivíduos se autonomizam, se liberam do jugo estatal, como garantir que o exercício de tal autonomia não incorra em abusos e desequilíbrios que ameacem o bem-estar social? Para Alexander, algumas evidências parecem indicar que Jefferson responde a tal indagação atribuindo protagonismo ao Estado: caberia a este não uma interferência malévola sobre a esfera individual, mas sua regulação.⁷³ Extrapolando esta reflexão para o campo das patentes, a hipótese do autor parece fazer sentido. Se por um lado o *Patent Act* de 1790 ratificava o direito de propriedade do inventor sobre o resultado de seu trabalho individual, por outro o condicionava ao atendimento de uma série de requisitos que seriam de interesse da coletividade (novidade, utilidade, *disclosure*, etc.), cabendo ao Estado, a partir da execução do exame prévio, assegurar o cumprimento das exigências e julgar se a sociedade seria beneficiada.

Motivada por disputas político-ideológicas e também por razões de ordem prática (como a necessidade de se criar mecanismos para acelerar o processo de concessão de patentes, uma vez que a execução do exame prévio demandava tempo considerável), em 1792 iniciaram-se discussões no âmbito parlamentar visando a revisar alguns dos pontos da lei

⁷³ Sobre o pensamento de Thomas Jefferson e a concepção cívico-republicana de propriedade, ver *ibid.*, p. 26-42

promulgada dois anos antes.⁷⁴ Esse processo culminaria com a promulgação de uma nova norma legal, o *Patent Act* de 1793.⁷⁵ Este, embora ratificasse os princípios e requisitos estabelecidos pelo diploma predecessor (novidade absoluta, utilidade, *disclosure*, etc.), provocaria também algumas modificações significativas no sistema de patentes norte-americano. Primeiramente, extinguiu o expediente do exame prévio, ratificando a interpretação do direito de propriedade sobre o resultado do trabalho individual como algo incondicional — ainda que limitado no tempo —, não submetido a uma anuência do aparelho estatal. Esta se mostra como uma mudança impactante, pois significava a desconstrução do modelo jeffersoniano consagrado em 1790. Implementava-se um *registration system*, a exemplo do inglês. A observação dos pré-requisitos impostos por lei ao patenteamento de uma invenção tornava-se agora responsabilidade do próprio requerente, que em caso de não observância das normas corria o risco de ter sua patente anulada na instância judicial. Outra novidade apresentada pela nova lei era a limitação dos direitos patentários a cidadãos estadunidenses. Tal quadro seria mantido até 1800, a partir de quando novos *Patent Acts* estenderiam a estrangeiros a possibilidade de obter patentes no país, embora estabelecessem restrições e diferenças de tratamento em relação aos locais. Primeiramente, determinou-se que para estar apto a receber uma patente em solo americano o estrangeiro precisaria estar domiciliado no país por mais de dois anos. Posteriormente, já na década de 1830, acrescer-se-ia a tal exigência a necessidade do trabalho obrigatório em um prazo de um ano, a contar da data de expedição da patente (algo que não era exigido dos cidadãos americanos), e a entrega de uma declaração de intenção de naturalização às autoridades competentes.

No que tange à tramitação processual, a intenção de torná-la mais ágil ficava evidente. Além de se abolir o exame prévio, parte até então mais trabalhosa e demorada do processo, a lei estabelecia a participação de um só órgão estatal, a Secretaria de Estado, para onde os pedidos de patentes deveriam ser encaminhados pelos requerentes. Esta instância, no entanto, limitava-se a examinar somente os aspectos formais do pedido de patentes, sem apreciar seu mérito. Outro aspecto importante é a definição de que não caberia ao titular de uma patente nenhum direito sobre aperfeiçoamentos desenvolvidos por terceiros, bem como os titulares de patentes de objetos aperfeiçoados não poderiam invocar direitos sobre a invenção original. Neste novo modelo, o papel exercido pelo judiciário ganhava importância, pois, na ausência do exame prévio, era em seu âmbito que questões concernentes ao mérito da invenção

⁷⁴ Ver WALTERSCHEID, E.C. Thomas Jefferson and the Patent Act of 1793. *Essays in History*, v. 40, 1998. Disponível em <<http://etext.virginia.edu/journals/EH/EH40/walter40.html>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

⁷⁵ Patent Act of 1793, Ch. 11, 1 Stat, 318-323 (February 21, 1793). Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1793.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

deveriam ser decididas. A lei determinava, por fim, as taxas a serem pagas pelos demandantes (ainda consideradas baixas, se comparadas com as cobradas na Europa) e as penas aplicáveis àqueles que violassem os direitos de propriedade.

O modelo patentário montado em 1793 seria basicamente mantido — embora submetido a ajustes e alterações de pequena monta em 1794, 1800, 1819 e 1832 — até o ano de 1836. Nesta ocasião, um novo *Patent Act*, cujo conteúdo houvera sido discutido no Congresso por boa parte da década de 1830, reintroduziria o exame prévio. Este deveria ser efetuado por profissionais especializados estabelecidos em um órgão que centralizaria procedimentos e decisões concernentes ao campo patentário, um escritório subordinado ao Departamento de Estado — *US Patent Office* —, também criado por esta nova lei.⁷⁶ Os agentes nele estabelecidos deveriam aferir a adequação do pedido de patentes às formalidades legais, bem como o atendimento das exigências substantivas (novidade absoluta, utilidade e suficiência descritiva). Caberia ao examinador, no caso da invenção não preencher todos os requisitos previstos em lei, prestar todos os esclarecimentos necessários ao interessado, permitindo-lhe um novo depósito com as devidas correções. O único fato impedor do novo depósito seria a constatação de má-fé do inventor no decorrer do depósito original, fosse omitindo informações propositalmente ou incluindo em suas reivindicações matérias amplamente reconhecidas como de domínio público. Quanto aos depósitos feitos por estrangeiros, algumas restrições permaneciam, como a obrigatoriedade de fixação de residência, de apresentação de uma carta de intenção de naturalização, bem como de trabalho efetivo dentro de um determinado prazo (que passava a ser de dezoito meses a partir da data de expedição da patente). Abria-se possibilidade para a extensão do prazo de validade das patentes, de acordo com o juízo dos comissários do *Patent Office* e com o atendimento do interesse público. Tal extensão ficava condicionada a suficiente justificativa por parte do titular, não poderia ser concedida após à expiração da patente nem exceder um teto de vinte um anos, somando-se o prazo original. Finalmente, o ato determinava a construção de uma biblioteca de obras científicas e um centro depositário de documentação patentária, de modo a sustentar o trabalho dos comissários governamentais e proporcionar o acesso do público em geral a informação tecnológica, fomentando sua disseminação entre os agentes produtivos nacionais.

⁷⁶ Patent Act of 1836, Ch. 357, 5 Stat., 117 (July 4, 1836). An Act to promote the progress of useful arts, and to repeal all act and parts of acts heretofore made for that purpose. Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1793.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

O caso francês pode ser apontado como outro exemplo interessante de aplicação de princípios modernos ao campo do sistema de patentes. Como em qualquer monarquia absoluta, na França do Antigo Regime vastos e robustos eram os recursos de poder que conferiam ao Rei possibilidades de distribuir mercês a seus súditos. Os privilégios oferecidos como retribuição à atividade inventiva costumavam, pelo menos desde o século XVI, integrar-se a esta lista. Além dos exclusivos, também era praxe a oferta de prêmios, títulos, pensões, subsídios à produção, isenção de impostos e outros tipos de benefícios àqueles que se propunham a desenvolver novas máquinas ou processos de produção, contribuindo para o avanço da ciência e da indústria.⁷⁷ Mesmo em períodos de extremo recrudescimento da intervenção estatal sobre a economia — como o das políticas de recuperação das finanças nacionais, implementadas por Colbert durante o reinado de Luís XIV —, o investimento em inovações sempre se mostrou interessante, dado ao amplo leque de incentivos e proteções oferecido pelo Estado francês, que muitas vezes permitia a atenuação dos efeitos causados pela excessiva regulamentação burocrática da atividade econômica.⁷⁸ Ao contrário do caso inglês, entretanto — embora a prática de concessões de patentes fosse bastante comum e recrudescesse com o passar dos anos —, não se erigiu em França nenhum tipo de marco normativo específico até meados do século XVIII. A primeira iniciativa neste sentido ocorreria somente em 1762, quando “um edito do rei [Luís XVI] estabeleceu pela primeira vez algumas regulamentações referentes à concessão de privilégios do inventor”.⁷⁹ Este diploma legal fixou em quinze anos o prazo máximo para o gozo dos exclusivos, proibiu sua transmissão por herança, tornou necessária a apresentação de provas da utilidade da invenção e ratificou a exigência de trabalho local obrigatório, isto é, de atrelamento da concessão e validade da patente à exploração do objeto patenteado em território francês.⁸⁰ Apesar da definição das regras do jogo, em linhas gerais, o Edito de 1762 não promoveu alterações significativas na estrutura patentária francesa, e sim regulamentou práticas já vigentes (embora flexíveis de caso a caso, conforme os interesses do Estado ou de particulares) e criou mecanismos para se evitar abusos.⁸¹

A transição para um sistema de patentes de tipo moderno em França deu-se na esteira do conjunto de transformações suscitadas pela Revolução de 1789. Sob a influência de valores ilustrados e concepções jusnaturalistas, buscou-se operar uma ruptura em relação ao

⁷⁷ Ver, por exemplo, HILAIRE-PEREZ, Liliane. *Op. cit.*, p. 34-6.

⁷⁸ PENROSE, Edith. *La economía del sistema internacional de patentes*. México: Siglo XXI, 1974, p. 11.

⁷⁹ *Ibid.*, p.12.

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ Reprodução do Edito de 1762 pode ser encontrada em CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas...*, p. 289-91.

regime de monopólios construído durante o Antigo Regime. Abandona-se a ideia de patente como mercê e se passa a tomá-la como um instrumento de salvaguarda ao direito individual de propriedade; não um dom ofertado pelo rei, mas um direito natural inerente a todos os indivíduos. É com base em tais conceitos, portanto, que se institui um novo marco regulatório no campo patentário, a lei de sete de janeiro de 1791.⁸²

Logo em seu artigo primeiro, o texto legal explicitava o espírito que movia o Legislador e os pilares que sustentavam a nova estrutura patentária: “toda descoberta ou nova invenção, em todos os gêneros industriais, é propriedade de seu autor; e em consequência, a lei lhe garante o pleno e inteiro gozo, segundo o modo e o tempo abaixo determinados”.⁸³ Partindo de tal pressuposto, delineia-se um sistema de funcionamento relativamente simples, no qual se exigia do inventor tão somente a formalização do pedido junto aos órgãos governamentais competentes. Era necessário que o inventor declarasse estar cumprindo os requisitos legais — a invenção deveria ser nova e útil — e fizesse uma descrição do objeto da invenção. A veracidade das informações prestadas pelo inventor, no entanto, era algo de sua inteira responsabilidade, não dispondo o Estado de mecanismos para sua aferição, a não ser pela via judicial. Logo, a concessão da patente, cumpridos os requisitos formais, era automática, não cabendo exame prévio sobre o mérito da invenção. A lei conferia ao inventor uma exclusividade por período de cinco a quinze anos, variando este prazo conforme o interesse do próprio requerente.⁸⁴ Abria-se a possibilidade de extensão do prazo da patente, mediante a devida justificação, embora isto exigisse aprovação por ato legislativo.⁸⁵ Como era de se esperar, as taxas variavam de acordo com o prazo de validade da patente. Segundo Zorina Khan, os valores costumavam ser altos, o que de certo modo restringia o uso do sistema de patentes às camadas privilegiadas da população, a exemplo do que ocorria no sistema inglês.⁸⁶ Excluía-se do rol de objetos patenteáveis as descobertas ou conceitos teóricos sem aplicação industrial imediata, modelos matemáticos e financeiros, medicamentos, bem como quaisquer objetos que pudessem ser protegidos por direitos de

⁸² Loi du 7 janvier 1791. Relative aux découvertes utiles et aux moyens d’en assurer la propriété aux auteurs. Disponível em <<http://brevetsphotographiques.fr/findexloi1.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

⁸³ “Toute découverte ou nouvelle invention, dans tous les genres d’industrie, est la propriété de son auteurs; en conséquence, la loi lui en garantit la pleine et entière jouissance, suivant le mode et le temps qui seront ci-après déterminés”. Loi du 7 janvier 1791, Article 1. Uma descrição sumária dos dezoito artigos da lei pode ser encontrada em GALVEZ-BEHAR, Gabriel. *La République de inventeurs: propriété et organization de l’innovation en France (1791-1922)*. Rennes: PUR, 2008. p. 22-5. Alguns breves comentários a respeito da lei também são identificados em POUILLET, Eugène. *Traité theorique et pratique des brevets d’invention et des secrets de fabrique*. 6^e édition refondue et mise au courant de la législation, de la doutrine et la jurisprudence par andré Taillefer et Charles Claro. Paris: Librairie General de jurisprudence Marchal et Billiard, 1915.

⁸⁴ GALVEZ-BEHAR, Gabriel. *Op. cit.*, p. 24-5.

⁸⁵ ZHAN, Zorina. *Op cit.*, p. 43.

⁸⁶ *Ibid.*

autor.⁸⁷ Além disso, o artigo quinto da lei abria possibilidade para que, em caso de interesse do inventor, a proteção patentária pudesse ser substituída por uma subvenção pecuniária paga pelo Estado. Seria uma espécie de venda da invenção ao governo, ficando o inventor, nesse caso, obrigado a demonstrar a órgãos competentes o mérito e a utilidade do objeto de sua criação. Uma vez concedido o prêmio, não caberia mais a exclusividade de uso, caindo aquele novo bem em domínio público.⁸⁸

Percebe-se que no caso francês, ao menos durante a vigência da lei de 1791, o Estado não se apresentava como instância dotada da prerrogativa de concessão do direito de propriedade. Cabia-lhe como missão somente promover as condições necessárias ao pleno desfrute de um direito natural inerente a qualquer cidadão, bem como garantir a sua devida manutenção.⁸⁹ Contudo, a despeito do caráter liberal da legislação, impunham-se determinados condicionamentos ao direito de propriedade, de forma a adequá-los a interesses estratégicos do Estado. A não-patenteabilidade de determinados bens, conforme citado anteriormente, é um exemplo de que a propriedade das invenções, embora reconhecida e resguardada, não era concebida como absoluta. Também eram comuns restrições em patentes concernentes a áreas sensíveis, como a de comunicações e a militar.⁹⁰ Outro condicionamento previsto por lei consistia na obrigatoriedade de exploração econômica da invenção dentro de um espaço de tempo. Logo, o inventor tinha um prazo de dois anos, contados a partir da data de concessão da patente, para começar a pôr em prática a atividade a que se propunha sua invenção, sob pena de extinção do exclusivo. A lógica por trás desse dispositivo era não apenas de estimular a instalação de unidades produtivas em solo francês, mas também impedir que patentes conferidas a estrangeiros, em função dos direitos de exclusão por elas proporcionados, eventualmente tornassem o mercado interno cativo de países industrialmente

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ Uma discussão interessante acerca deste tipo de mecanismo (*patent buy-out*) pode ser encontrada em KREMER, Michael. *Op. cit.* Sobre outras formas de incentivo e recompensa à atividade inventiva existentes na França oitocentista fora do sistema de patentes, ver GALVEZ-BEHAR. *Op. cit.* HILAIRE-PEREZ, Liliane. *Op. cit.*

⁸⁹ A lei de 1791, ainda que submetida a emenda em 1800, vigeria até 1844, ano de promulgação de um novo diploma legal. Segundo Eugène Pouillet, a despeito de uma série de continuidades entre ambos os diplomas, a nova lei já seria dotada de fundamentos distintos, nos quais a proeminência do direito de propriedade mostrar-se-ia atenuada. Segundo o autor, em tal ocasião o Legislador teria tentado fugir de considerações filosóficas acerca da natureza do direito patentário, optando por uma abordagem mais pragmática, baseada em uma ideia de equilíbrio entre interesses individual e coletivo (ideia de contrato entre inventor e sociedade). Galvez-Behar, por sua vez, chama a atenção para o fato de a concepção da patente como remuneração por um “contrato” entre indivíduo e sociedade não pressupor o papel do Estado como concessor de um direito, o que, na prática, parecia preservar o espírito da lei de 1791. Logo, para este autor, o estatuto de 1844 não teria inaugurado nenhuma grande ruptura conceitual, mas contribuído, por meio de uma redução dos custos de patenteamento, para uma utilização mais ampla do sistema pelo público em geral. Para maiores informações, ver POUILLET, Eugène. *Op. cit.*, p. IX-X. GALVEZ-BEHAR, Gabriel. *Op. cit.*, p. 29-51.

⁹⁰ KHAN, B. Zorina. *Op. cit.*, p. 44-5.

mais avançados, especialmente a Inglaterra. A mera exportação, portanto, não garantia a exclusão de terceiros do mercado.

É necessário destacar que tal dispositivo se coadunava com uma mais abrangente estratégia econômica de natureza defensiva, voltada ao fortalecimento das manufaturas nacionais frente a concorrentes estrangeiros. Analogamente, outros mecanismos eram ainda previstos na lei de 1791. O estatuto, por um lado, procurava promover estímulos para que técnicas e tecnologias avançadas desenvolvidas no exterior entrassem no país; por outro, reter novos bens e processos de produção desenvolvidos por cidadãos franceses, impedindo sua difusão no exterior. Em busca do alcance do primeiro intento, a lei permitia que os locais introduzissem invenções patenteadas em outros países, gozando dos mesmos direitos que caberiam ao inventor — o exclusivo, contudo, expiraria na mesma data em que expirasse a patente original em seu respectivo país de depósito. Já quanto ao segundo, a lei tornava possível a anulação de patentes caso o titular viesse a patentear a mesma invenção em outros países.⁹¹

Um último aspecto interessante a salientar era a possibilidade aberta pela legislação de que qualquer pessoa pudesse ter acesso ao relatório produzido pelo requerente descrevendo a invenção e suas aplicações. Logo, segundo a lei, toda informação técnica contida em um pedido de patente — o *disclosure* era obrigatório, conforme anteriormente comentado — tornava-se imediatamente pública. Pode-se depreender, a partir de existência de tal dispositivo, que a disseminação de conhecimento era um dos objetivos vislumbrados pelo Legislador, e que o “relatório descritivo” produzido pelo inventor deveria funcionar como fonte de informação tecnológica. Segundo Zorina Khan, entretanto, as evidências parecem mostrar que tais objetivos não eram cumpridos, em função da ausência de estruturas eficientes de guarda e divulgação de informações.⁹² Logo, embora legalmente permitido, o acesso a dados acerca de tecnologias patenteadas muitas vezes se mostrava inviável na prática.

A discussão até aqui travada manifesta sua importância e utilidade à medida que irrompe o Oitocentos e que diversos países passam a adotar legislações patentárias. Em sua grande maioria, os distintos atos normativos implantados de país a país na primeira metade do século mostraram-se influenciados tanto pelos conceituais jurídicos pregados por jusnaturalistas e utilitaristas quanto pelas ferramentas e regras presentes nos precursores sistemas britânico, norte-americano e francês de patentes, servindo estes últimos como modelos a serem seguidos. Dentre os diplomas legais nascidos nesse contexto, destacamos o

⁹¹ *Ibid.*, p. 44.

⁹² *Ibid.*, p. 45.

promulgado pelo Estado português, consubstanciado no parágrafo sexto do Alvará do Príncipe Regente de 28 de abril de 1809. A partir de tal ato, pela primeira vez no império luso seriam estabelecidos critérios e procedimentos específicos para a concessão de exclusivos a inventores, com efeitos sobre a colônia portuguesa da América. Serão justamente as feições do sistema de patentes construído no Brasil a partir da aplicação do referido alvará — relativamente apartado do modelo em funcionamento na metrópole, posto que submetido a uma dinâmica própria — a matéria da reflexão subsequente.

2. “EM BENEFÍCIO DA INDÚSTRIA E DAS ARTES”: A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA PATENTÁRIA DE NOVO TIPO NO BRASIL (1809-1830)

A transmigração da Corte bragantina para o Brasil, iniciada em novembro de 1807, deu-se sob circunstâncias bastante peculiares. Pressionado por duas potências econômicas e militares em guerra, o Príncipe Regente de Portugal, na impossibilidade de manter uma posição de neutralidade perante o conflito, viu-se obrigado a abandonar o espaço territorial metropolitano, vindo a se instalar — sob a égide de George III, Rei da Inglaterra — em sua principal possessão colonial. A consumação de tal processo, que se deu com a chegada da Família Real ao Rio de Janeiro em março de 1808, traria como consequência a tomada de uma série de medidas — nas esferas política, econômica e cultural — cujos efeitos sobre o espaço colonial seriam transformadores. Não se tratava somente de transladar um volume significativo de pessoas e recursos para o outro lado do Atlântico, mas de converter um espaço periférico em novo centro do império português, o que demandava, obviamente, a construção de uma estrutura compatível com o *status* e importância que a colônia passava então a auferir. Transformar a colônia no lugar de referência para o exercício do poder, administração do império e geração de riquezas exigia que ali se erigisse uma ampla aparelhagem jurídica e institucional, obviamente inexistente até então, uma vez que própria ao cumprimento de funções desempenhadas pela metrópole.¹ Dentre o conjunto de providências tomadas destacam-se as voltadas ao desenvolvimento das atividades produtivas autóctones. A despeito da absoluta prioridade conferida à agroexportação, o Estado português, instalado na colônia, procurou tomar iniciativas visando à modernização e dinamização da economia local, fomentando investimentos no setor manufatureiro, o aperfeiçoamento de técnicas de produção e a introdução de novas tecnologias. Pretendemos neste capítulo lançar luzes a uma das dimensões que compunham tal processo: a construção de um arcabouço jurídico-institucional de proteção e incentivo à atividade inventiva. Neste exercício, trataremos especificamente da promulgação e aplicação no Brasil de um ato normativo para o campo das patentes de invenção, este consubstanciado no parágrafo sexto do Alvará do Príncipe Regente de 28 de abril de 1809.

¹ Um estudo detalhado sobre o processo de transformação do Rio de Janeiro em centro do império português pode ser encontrado em SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes tropical: Império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

A historiografia da propriedade intelectual é rica em pesquisas sobre as relações entre patentes e desenvolvimento tecnológico na Europa, com destaque para os casos de Inglaterra, França, Itália, Países Baixos e Alemanha. Contudo, a prática de concessão de exclusivos a inventores mostra-se longeva em várias outras paragens, entre as quais Portugal, mesmo sendo um exemplo pouco estudado, inclui-se. Acredita-se que pelo menos desde o Quatrocentos, período de intenso desenvolvimento de sua indústria naval, a Coroa lusitana tenha estimulado e recompensado inovações a partir da distribuição de títulos, tenças e exclusivos. Várias iniciativas foram tomadas por sucessivos monarcas portugueses em prol do progresso das artes náuticas, tendo como resultado a obtenção de avanços que contribuíram com o processo de expansão marítima dos séculos XV e XVI.² As atividades de pesca e moagem eram outras áreas em que invenções e aperfeiçoamentos progressivamente recrudesciam, e distintos agentes nelas inseridos também foram beneficiados pela graça régia, em reconhecimento a seus esforços e serviços prestados.

É somente a partir do século XVIII, contudo, que os registros históricos de concessões de privilégios a inventores se tornam mais constantes em Portugal. Sob D. João V (1707-1750) e D. José I (1750-1777) proliferam-se licenças régias para o estabelecimento de oficinas, fábricas e manufaturas no Reino, muitas delas atreladas a privilégios de outras naturezas, como isenções alfandegárias, concessões de terras para a instalação das unidades produtivas, isenções de recrutamento para trabalhadores de fábricas e, principalmente, concessões de monopólios.³ A introdução de atividades tecnologicamente complexas, tanto as já conhecidas (mas nem sempre exploradas no Reino) quanto as inovadoras, era um tipo de ação para a qual portugueses e estrangeiros imigrados requeriam a graça régia, e a concessão de exclusivos temporários era uma — geralmente a mais cobiçada — das possíveis mercês. Neste aspecto, portanto, Portugal não se diferenciava de boa parte dos países da Europa Ocidental no referido período, embora se possa ponderar que, em função do grau de desenvolvimento das artes manufatureiras em terras lusas, o número de pedidos de privilégios e de concessões seja menos significativo do que os registrados em outros lugares.⁴

² CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 43-53. Ver também CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas...*, p. 259-68.

³ MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa, Editorial Estampa, 1997, p. 129.

⁴ Nuno Madureira, na obra supracitada, chama a atenção para o fato dos pedidos de exclusivos para a introdução de novos bens e técnicas também funcionarem como estratégia para se contornar a rígida regulamentação e as barreiras de entrada estabelecidas pelas corporações de ofício em Portugal. Já sob o ponto de vista do Estado, ainda segundo o autor, essas concessões também serviam como instrumentos de pressão sobre as corporações, cujos privilégios em alguns casos constituíam óbices a medidas econômicas de cunho modernizador, empreendidas principalmente durante o ministério do Marquês de Pombal (1750-1777).

Em 1755, como parte de uma série de intervenções pombalinas sobre o domínio econômico, é criada a Junta do Comércio Deste Reino e Seus Domínios, concebida como instância de consultoria e tomada de decisões nos campos comercial e industrial. O órgão assumia as funções até então exercidas pela Mesa do Bem Comum, associação corporativa de negociantes, extinta por Pombal em razão da oposição de parte de seus membros à criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, ou melhor dizendo, aos monopólios a ela concedidos.⁵ Conforme argumenta Nuno Madureira, tal processo resultava de uma diretriz política implementada pelo Estado português na segunda metade do século XVIII, baseada no disciplinamento dos interesses corporativos via cooptação de seus representantes por instâncias estatais, em cujos âmbitos o controle régio podia ser exercido com maior eficiência do que nas instâncias privadas.⁶ A Junta do Comércio, em sua origem composta exclusivamente por “homens de negócios”,⁷ ficaria encarregada de apreciar e emitir pareceres acerca dos diversos tipos de requerimentos e consultas encaminhados por mercadores, artesãos e proprietários de fábricas ao monarca, incluídos os pedidos de exclusivos efetuados por inventores e introdutores de novas indústrias. A partir de 1788, já no reinado de D. Maria I (1777-1816), a instituição passaria por uma reforma, expandindo sua jurisdição sobre novas áreas econômicas e sendo alçada à categoria de Tribunal Régio — recebendo, em função de tal elevação, o título de Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino e seus Domínios —, somando-se ao “conjunto dos Tribunais Superiores da monarquia portuguesa, ao lado da Casa de Suplicação, Mesa de Consciência e Ordens e Desembargo do Paço”.⁸ A partir de então, a composição da Junta se modifica, passando a agregar, além de grandes negociantes, homens de letras, burocratas de carreira e membros da nobreza titulada, a quem era reservado o cargo de presidente.⁹ As incumbências pretéritas da Junta relativas ao comércio e às manufaturas manter-se-iam nesta nova fase, sendo a tarefa de análise dos pedidos de exclusivos executada até a dissolução do tribunal, em 1834.

⁵ MADUREIRA, Nuno. *Op. cit.*, p. 37-9.

⁶ Para um aprofundamento na discussão acerca das políticas de intervenção sobre a organização corporativa em Portugal, ver MADUREIRA, Nuno. *Op. cit.*, p. 37-78. O assunto também é tratado em LOPES, Walter Mattos de. “A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos”: um Tribunal de Antigo regime na Corte de D. João (1808-1821). 2009. Dissertação (Mestrado em História) — UFF, Niterói, 2009, p. 52-64.

⁷ Referimo-nos aqui aos comerciantes de grosso trato, grandes atacadistas que compunham um segmento mercantil específico, diferenciando-se em *status* de atores envolvidos em atividades comerciais de natureza mais evidentemente mecânica, tais como comerciantes de loja aberta e caixeiros.

⁸ LOPES, Walter de Mattos. “Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos”: os “homens de negócios” na edificação do Estado luso-brasileiro, 1808-1822. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12, 2006, Niterói. *Anais eletrônicos...* Niterói: UFF, 2006, p. 2. Disponível em <<http://www.rj.anpuh.org>>. Acesso em: 27 dez. 2009.

⁹ MADUREIRA, Nuno Luís. *Op. cit.*, p. 50-3.

Ainda segundo Madureira, o tratamento dispensado pelo Estado aos pleitos de inventores e introdutores de novas indústrias em Portugal diferenciou-se ao longo do interstício a que se dedicou a investigar (1750-1834). Até fins da década de 1770, período em que os pedidos de privilégios se mostravam ainda escassos no Reino, aponta-se uma tendência de forte rigor na apreciação dos pleitos, rejeitando-se concessões para invenções de menor impacto técnico ou com efeitos diretos sobre atividades produtivas já estabelecidas. No que diz respeito à atuação da Junta do Comércio, iniciada em 1755, sua ênfase esteve voltada à averiguação da novidade dos bens para os quais se requeriam exclusivos, fiscalização das condições do exercício dos privilégios (cujos prazos de validade geralmente variavam entre cinco e dez anos) e apoio à substituição da importação de produtos estrangeiros pela produção endógena de similares, esta última de acordo com as prioridades da política econômica pombalina.¹⁰ Já entre os anos de 1778 e 1809, o autor identifica uma tendência de relaxamento nos critérios de concessão e fiscalização, bem como de alargamento dos prazos de vigência dos exclusivos. Nesse período, arrefecem-se os investimentos diretos do Estado português na inovação — a partir do esgotamento do modelo de modernização via Fábricas Reais — e se intensifica o uso de determinados instrumentos de incentivo, dentre os quais se inclui a farta distribuição de exclusivos. No que concerne especificamente às patentes de invenção ou de introdução, percebe-se que deixam de ser restritas e excepcionais, multiplicando-se a partir de então. Não deixam, entretanto, de constituir um tipo de mercê, prestando-se tanto ao atendimento de expectativas particulares específicas quanto dos interesses régios. “Através da fixação de prazos de vigência, das formas de aprovação dos pedidos e das renovações, o Estado continua a intervir e a hierarquizar a oferta de invenções”.¹¹ Ganha importância no período a indústria privada e a participação de fabricantes imigrados (principalmente franceses, italianos e irlandeses), sendo que a profusão de patentes — muitas delas aplicadas a objetos sem novidade — amparava esse processo. Já a partir de 1809, Madureira aponta um enquadramento das concessões às normas estabelecidas pelo Alvará joanino de 28 de abril, ato normativo que passaria a servir como referência para

¹⁰ A política econômica desenvolvida pelo Marquês de Pombal, primeiro-ministro de D. José I, foi marcada pela criação de uma série de incentivos à atividade industrial e à inovação. Tais medidas objetivavam, dentro de uma lógica mercantilista, uma progressiva substituição de produtos importados por bens produzidos internamente, de forma a se diminuir importações e contribuir para a equilibração da balança comercial portuguesa. A inovação, neste período diretamente financiada pelo Estado e desenvolvida no âmbito das Reais Fábricas, era direcionada ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade dos produtos portugueses, tendo em vista se fazer frente à concorrência estrangeira. Ao contrário do padrão inglês de industrialização no mesmo período, a inovação em Portugal não visava exatamente à redução dos custos de produção, não se identificando exemplos significativos de tecnologias poupadoras de braços.

¹¹ MADUREIRA, Nuno. *Op. cit.*, p. 135.

as decisões tomadas pela Real Junta do Comércio de Lisboa neste campo.¹² Tal quadro perduraria até a instituição de outro marco legal, de cunho explicitamente liberal, consubstanciado no parágrafo 145 da Constituição portuguesa de 1826. Ratificando a ruptura esboçada pelo texto constitucional com o modelo legal construído em 1809, uma nova lei específica para a regulação da concessão de patentes de invenção seria formulada em 1837, esta sob forte inspiração da lei francesa de 1791.

Assim como no centro do império português, inventores e homens hábeis em distintas artes e atividades também pleiteavam mercês como estratégia para obtenção de lucros e prestígio nos espaços coloniais. Particularmente nas terras do Brasil, têm-se notícias de concessão de privilégios de invenção desde o início do século XVIII. Data de 1707 o primeiro registro conhecido: a proibição do uso por terceiros, a não ser mediante pagamento previamente estabelecido — no caso, quatrocentos mil réis — ao inventor, de um “maquinismo para fazer subir água a toda distância que se quiser levar [...]”. Tratava-se o invento de um sistema de bombas e rodas hidráulicas com função de deslocar água de uma lagoa para a edificação em que se instalava o Seminário de Belém, instituição localizada no povoado de Cachoeira, na Capitania da Bahia. O pedido de privilégio foi apresentado em 1705 ao Senado da Câmara da Bahia por Bartolomeu Lourenço de Gusmão, sendo acatado e encaminhado à apreciação do Real Conselho Ultramarino, que se pronunciou favoravelmente à concessão em seu parecer de 18 de novembro de 1706. A exclusividade seria concedida ao inventor pouco depois, ratificada pela Provisão Real de D. João V, de 23 de março de 1707.¹³

No ano de 1708, um ano após ser agraciado com esta primeira patente, Bartolomeu de Gusmão partiria para a metrópole, ingressando na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra, onde aperfeiçoaria seus estudos sobre física e matemática. Uma vez no centro, mais próximo ao Rei — e conseqüentemente da mercê —, o padre dedicar-se-ia de forma plena à atividade inventiva, desenvolvendo um projeto para um instrumento que permitisse se “andar pelo ar da mesma sorte, que pela terra, e pelo mar, com muito mais brevidade”, conforme ele mesmo definiria.¹⁴ Tratava-se de um engenho que se propunha a efetuar transporte por via aérea, isto é, um tipo de sistema de voo. O pedido de patente para a referida invenção seria

¹² Deve-se salientar que as invasões napoleônicas exerceram forte impacto sobre a indústria portuguesa, que foi submetida a um processo de desorganização e declínio que se estendeu até o final da década de 1810. Logo, pode-se dizer que a utilização do Alvará de 1809 como referência para a concessão de patentes em Portugal só se concretiza, de fato, em meio ao processo de recuperação da atividade industrial portuguesa, quando se percebe uma retomada dos pleitos de privilégio por invenção ou introdução, já na década de 1820.

¹³ Todas as informações relativas aos privilégios pedidos pelo padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão encontram-se disponíveis em CRUZ FILHO, Murillo. *Bartolomeu Lourenço de Gusmão. Sua obra e o significado fáustico de sua vida*. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox, 1985.

¹⁴ *Ibid.*, p. 14.

encaminhado ao Rei, acrescido de uma solicitação de recompensa em dinheiro, bem como de extensão do direito de exclusividade a possíveis herdeiros e a determinação da punição dos transgressores com a perda de todos os bens para o privilegiado. O pleito foi novamente aceito por D. João V, através de alvará datado de 19 de abril de 1709. Nesse documento, além da concessão da exclusividade a Gusmão e seus herdeiros, o Rei estabelece ainda as penas de confisco de bens e morte aos transgressores da patente, bem como oferece ao suplicante uma mercê de seiscentos mil réis de renda e outras honrarias. Ao contrário da patente concedida por ocasião da invenção do sistema de transporte de água, que era válida apenas para as terras do Brasil, esse novo privilégio era extensivo ao Reino e suas conquistas, abrangendo, portanto, todo o império português.¹⁵

Citamos algumas das ações do “Padre Voador” — assim chamado em função de sua invenção mais famosa, o supracitado maquinismo de voo ou simplesmente a “passarola”, nome pelo qual ficou a invenção popularmente conhecida — no campo inventivo apenas como exemplos concretos da aplicação de incentivos ou recompensas a inventores em Portugal e em sua colônia na América. Particularmente em relação a este último espaço, alguns autores identificam outros exemplos de máquinas e aparelhos, quase todos voltados ao beneficiamento de produtos agrícolas, cujos inventores ou introdutores foram agraciados por monarcas portugueses com exclusivos ou prêmios. Um dos casos mais citados pela literatura é o do privilégio de dez anos concedido em 1752 a Antônio Francisco Marques Guimarães para a exploração de um aparelho para descascar arroz por ele desenvolvido.¹⁶ Clóvis da Costa Rodrigues, contudo, chama a atenção para o fato da documentação anterior ao século XIX ser escassa e de difícil acesso, impedindo uma análise mais precisa a respeito das patentes concedidas no período colonial.¹⁷ Não obstante a pouca consistência das informações disponíveis, pode-se inferir — e o modelo proposto por Edward Shils corrobora tal dedução¹⁸ — que os pedidos e a concessão de monopólios a inventores, embora não muito significativa em termos quantitativos, não era uma prática absolutamente incomum na colônia portuguesa na América, refletindo o que ocorria no Reino.¹⁹

¹⁵ “Alvará expedido a favor do Padre Bartholomeu Lourenço, a 19 de abril de 1709”. Documento reproduzido em CRUZ FILHO, Murillo. *Bartolomeu Lourenço de Gusmão...*, p. 17.

¹⁶ Ver, por exemplo, DI BLASI Gabriel; GARCIA, Mário S.; MENDES, Paulo P. *Op. cit.*, p. 7.

¹⁷ RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, p. 555, nota 1.

¹⁸ Referimo-nos aqui à interpretação da colônia como um espaço de reprodução de atividades, normas, representações e instituições consagradas no centro, ou melhor dizendo, um constructo social alicerçado nas referências de um sistema central de valores cunhado na metrópole. Sobre este conceitual, ver SHILS, Edward. *Centro e periferia*. Lisboa: Difel, 1992.

¹⁹ Estudos interessantes sobre invenções e outros avanços técnicos desenvolvidos durante o período colonial podem ser encontrados em RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, v.1. CARRARA JÚNIOR, Ernesto, MEIRELLES, Hélio. *Op. Cit.*, p. 105-41.

Voltemos, contudo, ao contexto da chegada da Família Real portuguesa ao Brasil. Lembremos que além do imperativo de transformar um espaço periférico em centro de um império ultramarino — o que levou o Príncipe a erigir no Rio de Janeiro uma aparelhagem jurídico-institucional à imagem daquela existente em Lisboa, de forma a viabilizar o pleno cumprimento na colônia das funções políticas e administrativas desempenhadas pelo Estado português —, fazia-se mister atender às condições impostas pela Inglaterra como contrapartida à “proteção” concedida à Coroa dos Bragança. Conforme nos adverte José Jobson de Andrade Arruda,²⁰ o processo de transmigração da Corte bragantina para o Brasil não é apenas uma consequência dos temores anglo-lusitanos acerca dos efeitos de uma possível capitulação de Portugal perante a França, sua absorção pelo império napoleônico e a captura de sua esquadra. Mais do que isso, apresentava-se como uma medida para garantir o acesso inglês às terras do Brasil, àquela altura um espaço estratégico para sua economia em expansão, tanto por servir como importante ponto de escoamento para suas exportações de gêneros manufaturados quanto por constituir um importante mercado fornecedor de matéria-prima para suas empresas fabris, notadamente o algodão. Logo, interesses políticos e econômicos ingleses eram contemplados com a medida, tendo D. João, em compensação, garantida a manutenção de sua possessão colonial mais importante, bem como assegurado o não reconhecimento britânico da legitimidade de qualquer outro poder em Portugal que não fosse o exercido pela dinastia dos Bragança. A decisão de transferir a Corte para o Brasil não se limitava, portanto, a providenciar o deslocamento em massa de pessoas e recursos; o processo implicava em uma série de desdobramentos significativos, entre os quais se incluía a necessidade de abolição dos institutos coloniais a que a economia local estava submetida. Um primeiro e decisivo passo neste sentido foi o franqueamento do comércio exterior, a partir de carta régia datada de 28 de janeiro de 1808,²¹ ato que derrubou o exclusivo dos comerciantes portugueses, legalizando o comércio direto — embora de fato este já existisse — entre a

²⁰ Ver, por exemplo, ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros, 1800-1808*. Bauru: Edusc, 2008.

²¹ As cartas régias constituíam um das modalidades de atos normativos que compunham o ordenamento jurídico português no período. Consistiam basicamente em respostas da autoridade máxima do Estado (no contexto aqui discutido, o Príncipe Regente D. João) a consultas de seus súditos, determinando-se providências e medidas administrativas a serem adotadas. Entre as providências englobadas pelas cartas régias incluíam-se, geralmente, nomeações de autoridades, declarações de guerra e medidas sobre sua condução, instituição de impostos, etc. Para uma descrição mais detalhada acerca da tipologia de atos normativos utilizada pelo Estado Português durante o período joanino, ver MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v.1, n.3, jul. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm>. Acesso em: 11 dez. 2009.

colônia e as “nações amigas”.²² Dando sequência ao processo de intervenções econômicas, restrições legais quanto ao desenvolvimento de atividades manufatureiras no Brasil seriam anuladas, através de Alvará expedido a 1º abril daquele mesmo ano.²³ Por tal providência, revogava-se ato régio anterior, datado de 5 de janeiro de 1785, que proibia a construção de manufaturas e fábricas na colônia, à exceção daquelas voltadas à produção de panos grosseiros empregados na vestimenta de escravos, empacotamento de mercadorias e outras finalidades semelhantes.²⁴ O ato de abril, portanto, teria constituído uma medida de incentivo à dinamização da economia local, conferindo tanto aos súditos da Coroa quanto a estrangeiros a liberdade de estabelecerem “todo o gênero de manufatura, sem excetuar alguma”. Em um único movimento — provavelmente imputável, segundo Valentim Alexandre, a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, um dos colaboradores mais próximos ao Príncipe Regente e notório entusiasta das ideias de Adam Smith —, aprofundavam-se as transformações na articulação econômica entre colônia e metrópole, bem como se erigia um impedimento a que no Brasil “se viesse eventualmente a impor uma regulamentação de tipo corporativo para a indústria”.²⁵ Lembremos que alguns dos privilégios das corporações de ofício em Portugal vinham sendo alvo de intervenções estatais desde a administração pombalina; não que se possa falar de uma liberalização do trabalho em curso desde o Setecentos, mas de medidas de diluição dos “protecionismos mais enquistados”.²⁶

Se o Alvará de 1º de abril de 1808 se apresentou como medida pioneira visando à liberalização e ao suporte da atividade manufatureira na colônia, no ano seguinte outra providência, esta de caráter regulatório, seria tomada: referimo-nos à expedição do Alvará

²² Não entraremos em maiores detalhes sobre a “abertura dos portos”, seu significado e seus efeitos, tema já bastante discutido pela historiografia. Sobre o assunto recomendamos as seguintes leituras: SANTOS, Luís Gonçalves dos [Padre Perereca]. *Memórias para servir à história do reino do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981. [Edição original de 1825]. LIMA, Oliveira. *D. João VI no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. OLIVEIRA, Luís Valente, RICUPERO, Rubens (orgs.). *A abertura dos portos*. São Paulo: Editora Senac, 2007. MALERBA, Jurandir. *A corte no exílio: civilização e poder às vésperas da independência (1808-1821)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. MANCHESTER, Alan. A transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro. In: KEITH, Henry H.; EDWARDS, S. F. (Orgs.). *Conflito e continuidade na sociedade brasileira: ensaios*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 177-217. SCHULTZ, Kirsten. *Op. cit.* Quanto ao fato do exclusivo português no comércio com o Brasil ter sido, na prática, quebrado desde o início do século XIX, quando da construção de relações comerciais diretas entre a colônia e a Inglaterra, isto é, sem a intermediação de comerciantes portugueses, ver ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Op. cit.*, p. 112-8.

²³ Alvará de 1º de abril de 1808. Permite o livre estabelecimento de fabricas e manufacturas no Brasil. *Colecção das Leis do Brazil. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias — 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1891, p. 10. Cópia manuscrita disponível no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Junta do Comércio, Portarias e circulares recebidas, cx. 419, pct. 1.

²⁴ ANRJ, Junta da Fazenda da Província de São Paulo. Cartas, Provisões e Alvarás, Códice 439. Para uma análise do Alvará de D. Maria I e seu impacto sobre o desenvolvimento das atividades produtivas no Brasil, ver CARRARA JÚNIOR, Ernesto, MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 156.

²⁵ ALEXANDRE, Valentim. A carta régia de 1808 e os tratados de 1810. In: OLIVEIRA, Luís Valente de, RICUPERO, Rubens (Orgs.). *Op. cit.*, p. 111.

²⁶ MADUREIRA, Nuno Luís. *Op. cit.*, p. 235.

com força de Lei de 28 de abril.²⁷ Por meio de tal ato, o Príncipe Regente estabelecia instrumentos de estímulo à instalação de fábricas e à construção naval em seus domínios, bem como regulamentava as suas formas de aplicação. Entre os mecanismos disponibilizados pelo alvará estavam englobadas isenções tarifárias, políticas de compras governamentais, financiamentos diretos à produção e ferramentas de fomento à introdução de novos bens e técnicas. Justamente sobre tal medida — e mais especificamente sobre os dispositivos presentes em seu parágrafo sexto, relativos à concessão de patentes e prêmios a inventores e introdutores — concentraremos as nossas atenções.

A carta régia de 28 de janeiro e o Alvará de 1º de abril, ambos expedidos em 1808, haviam constituído notícias nada alvissareiras para os fabricantes reinóis. A entrada em massa de produtos ingleses no Brasil e a possibilidade de concorrência com fabricantes locais, somadas à retração da produção causada pela conjuntura de guerra, fragilizava ainda mais a já pouco desenvolvida indústria portuguesa. Embora dificilmente os fabricantes do Porto e de Lisboa possam ter exercido pressões significativas sobre a Corte emigrada em defesa de seus interesses econômicos, o fato é que a situação das fábricas portuguesas se mostrava como um motivo de preocupação para os estratos mais altos do Estado português em 1809, a qual seria expressa no preâmbulo do Alvará de 28 de abril daquele ano:

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objeto dos meus paternais cuidados o promover a felicidade pública dos meus fiéis Vassallos; e havendo estabelecido com estes desígnios princípios liberais para a propriedade deste Estado do Brasil, e que são essencialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação e aumentar a povoação, fazendo-se mais extensa e análoga à grandeza do mesmo Estado; tendo em consideração que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na indústria do Reino de Portugal, bem que com o andar dos tempos a grandeza do mercado e os efeitos da liberdade do comércio que tenho mandado estabelecer hão de compensar com vantagem algum prejuízo da diminuição que ao princípio possam sofrer alguns ramos de manufaturas; desejando não só remediar esses inconvenientes, mas também conservar e ampliar a navegação mercantil e o comércio dos povos de todos os meus domínios; tendo ouvido o parecer de ministros do meu Conselho; e de outras pessoas zelosas do meu serviço; com ampliação e renovação de muitas providências já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenham pronta a exata observância para a prosperidade geral e individual dos meus fiéis

²⁷ No ordenamento jurídico português durante o período joanino, os alvarás constituíam uma das figuras normativas existentes, consistindo em “proclamações do Príncipe Regente, articulados em incisos, para regular a atividade estatal, tendo, originariamente, natureza de lei de caráter geral”. A partir da expedição de alvarás o Príncipe Regente (aclamado Rei em 1816) costumava instituir normas administrativas, processuais, tributárias, etc. Posteriormente, os alvarás passariam a ter caráter provisório (validade de um ano), ao contrário dos alvarás com força de lei, atos análogos, mas que, assim como as leis, vigoravam por um período indefinido, até que houvesse uma eventual revogação. Para informações mais detalhadas, ver MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. cit.* A citação feita na corrente nota foi retirada de tal obra (sem paginação).

vassalos, que muito desejo adiantar e promover, por dependê-la a grandeza e consideração da minha real Coroa e da Nação; sou servido determinar o seguinte [...]”²⁸

O texto denotava que entre as motivações para a expedição do alvará se incluía o desejo de compensar eventuais perdas impostas à indústria reinol pela abertura dos portos do Brasil e pela abolição de restrições à instalação de fábricas naquela colônia. Contudo, as ferramentas criadas pelo ato não se limitaram a beneficiar os fabricantes estabelecidos em Portugal, sendo aplicáveis em todos os domínios do Príncipe Regente. No caso do Brasil, abriam-se possibilidades — ao menos no que diz respeito ao ambiente jurídico que então se criava — de investimentos no campo das “artes úteis”, ao amparo de um conjunto de medidas que, em linhas gerais, equiparava em *status* as fábricas instaladas em Portugal e no Brasil, tomando-se ambas como fábricas “nacionais”.

As primeiras disposições do Alvará de 28 de abril de 1809 visavam a garantir e regulamentar isenções alfandegárias aos interessados em investir seus cabedais na atividade manufatureira. Lembremos que a instalação e o funcionamento de fábricas estavam atrelados à importação de insumos e máquinas, e nesse sentido o ato, em seu parágrafo primeiro, determinava a dispensa de pagamento de impostos de importação, em todos os portos do império português, sobre as matérias-primas utilizadas na produção de bens manufaturados. A única exigência prevista era de que o fabricante comprovasse o uso de todo o material adquirido com isenção de taxas em suas fábricas, sendo proibido seu desvio para outros usos, cabendo à Real Junta de Comércio — a de Lisboa, no Reino, e a do Rio de Janeiro, no Brasil — a tarefa de fiscalização. Já no parágrafo seguinte, isentavam-se as manufaturas produzidas em todas as possessões portuguesas de taxas de exportação. Nesse ponto específico, percebe-se uma determinação voltada ao benefício exclusivo dos fabricantes reinóis, ao se conferir isenção de encargos de entrada no Brasil para seus produtos, desde que comprovada a sua procedência. Já no parágrafo sétimo, fixava-se um abatimento de cinquenta por cento nas tarifas cobradas sobre a importação de insumos empregados na construção naval.

Um segundo conjunto de disposições se voltava à instituição de compras governamentais e à disponibilização de recursos para investimentos em fábricas e empresas afins. O parágrafo terceiro do alvará determinava que todos os fardamentos utilizados pelas

²⁸ Alvará de 28 de Abril de 1809. Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional. *Colecção de Leis do Brazil de 1809. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1891, p. 45-8. Disponível em <www.camara.gov.br> . Acesso em 12 set. 2008. Cópia manuscrita encontra-se depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, Códice 528, v. 1, fls 100-2. Reprodução do texto pode ser encontrada no anexo A deste trabalho.

tropas reais deveriam ser adquiridos junto a fornecedores estabelecidos no Reino ou no Brasil. Já o parágrafo quinto criava uma “Loteria Nacional do Estado”, empreendimento anual que deveria funcionar como fonte de recursos para investimentos em atividades fabris. Parte dos cabedais levantados por esta loteria — o alvará fixava esta quantia em 60.000 cruzados²⁹ — deveria ser revertido para o financiamento de novas fábricas e manufaturas, estipulando-se também quais setores deveriam ser preferencialmente atendidos, no caso, a área têxtil (lã, algodão e seda) e a metalúrgica (ferro e aço). Os recursos não seriam repassados aos empreendedores sob a forma de empréstimos, mas como doações a bem do interesse público. Os beneficiados, portanto, não teriam a obrigação de restituir os recursos tomados junto ao governo, mas apenas de empregá-los integralmente em suas atividades fabris.

Um último mecanismo implementado pelo Alvará de 28 de abril de 1809 dizia respeito ao incentivo à introdução de novos bens e processos produtivos. O contínuo aprimoramento técnico da produção era tomado como um fator fundamental ao suporte e crescimento da atividade fabril, e a concessão de patentes e outros benefícios a inventores e introdutores já era uma ferramenta aplicada com tal propósito em todo o império português. Contudo, o referido alvará, em seu parágrafo sexto, pretendeu sistematizar e regulamentar tal prática a partir de ato normativo — a exemplo do que havia ocorrido na Inglaterra, França e nos Estados Unidos, que já haviam adotado leis de patentes. Para o caso específico da colônia portuguesa na América, a aplicação dos dispositivos previstos pelo parágrafo sexto abriu possibilidade para a construção de um sistema patentário de novo tipo e particular em suas feições, mesmo quando comparado ao congêneres montado em Portugal. Sobre tal questão, entretanto, voltaremos nossa atenção em momento oportuno.

Partamos, pois, para a tarefa principal a que nos propomos cumprir nesta primeira parte de nosso estudo, isto é, a análise do parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809 e, especialmente, de sua aplicação e efeitos sobre o espaço colonial. A partir de tal ato foram estabelecidas as primeiras normas voltadas à concessão de patentes de invenção no Brasil, resumidas nos seguintes termos:

²⁹ A quantia correspondia a aproximadamente 28,8 contos de réis ou 8.000 libras esterlinas, ao câmbio médio do ano de 1809. Na prática o mecanismo foi muito pouco utilizado, havendo somente dois registros de utilização de loterias com o fim de financiar a instalação de fábricas: a primeira em 1815, para a construção de uma fábrica de papel em Serro Frio, Minas Gerais, de propriedade de Francisco Joaquim Moreira de Sá; a segunda em 1826, para a instalação de uma fábrica de papel e estampanaria no Rio de Janeiro. Não há notícias, contudo, sobre os valores arrecadados com a loteria ou sobre o montante repassado aos proprietários das fábricas. Para maiores detalhes, ver CARRARA JÚNIOR, Ernesto, MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 213-4.

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.³⁰

Embora extremamente lacônico, o parágrafo VI deste alvará com força de lei nos permite identificar alguns de seus elementos constitutivos básicos, isto é, objetivos, aplicações, requisitos, prazos e procedimentos. Percebe-se, primeiramente, um reconhecimento da necessidade e do valor de se fomentar o desenvolvimento da indústria e das artes úteis, sendo a aplicação de recompensas aos inventores pelos serviços por eles prestados — fossem estas privilégios ou auxílios pecuniários — justa e benéfica. Determina-se também quem poderia ser agraciado com tais favores — os inventores ou introdutores de novas máquinas — bem como as condições para a obtenção das recompensas — que a invenção fosse nova e que sua descrição fosse verdadeira. O pedido de privilégio, acompanhado por um plano da invenção, deveria ser encaminhado a um órgão estatal específico — no caso, a Real Junta do Comércio — que ficaria encarregado de efetuar uma avaliação do mérito da petição e seu enquadramento à norma jurídica. Percebe-se, pois, que o sistema se baseava no mecanismo do exame prévio, ao contrário do que ocorria nas duas grandes potências do continente europeu, Inglaterra e França, bem como nos Estados Unidos, países onde a concessão de patentes já houvera sido sistematizada na forma de lei específica. O prazo de validade dos exclusivos patentários era claramente definido, fixado em quatorze anos.³¹ Além disso, a lei estabelecia a revisão dos privilégios pretéritos que não se enquadrassem às normas doravante vigentes (considerados, por isso, imerecidamente concedidos).

Um elemento interessante explicitado pelo alvará era a necessidade de se colocar o engenho patenteado prontamente em execução, isto é, a obrigatoriedade de exploração local como condição para o gozo dos exclusivos. Isso significava que, para que o privilégio fosse

³⁰ Alvará de 28 de Abril de 1809. *Op. cit.*, p. 47. Ver anexo A, p. 293.

³¹ As patentes portuguesas pré-1809 tinham prazo de validade variável conforme o mérito da invenção, geralmente oscilando entre 5 e 20 anos. A instituição de um prazo de quatorze anos pelo Alvará de 1809 pode ser entendida como uma medida inspirada nas leis inglesa e norte-americana.

válido, o inventor ou alguém por ele autorizado tinha que efetivamente transformar a invenção — solução técnica para um dado problema — em inovação — aplicação prática da informação técnica —, transitando da abstração do processo criativo para realidade “concreta” do mercado. Só se transformando em produto, técnica ou instrumento o processo criativo se consumava, sendo passível o seu resultado, nesse caso, de proteção. Lembremos que tal tipo de exigência já era praxe em alguns países europeus havia muito, sendo inclusive explicitamente prevista no texto da lei francesa de 1791.

No que concerne aos procedimentos necessários à obtenção de uma patente, estabelecia-se que os interessados deveriam enviar um requerimento à Real Junta do Comércio. Neste documento, obrigatoriamente, constariam informações a respeito do objeto da sua invenção — geralmente considerações acerca de sua utilidade, a descrição de sua composição e funcionamento, sua superioridade em relação a artes ou máquinas já existentes, etc. O citado “plano” da invenção, portanto, se assemelhava à figura da *specification* exigida pelas lei norte-americana e jurisprudência inglesa.³² A duplicidade de órgãos burocráticos proporcionada pela instalação da Família Real na colônia da América — com a coexistência de instituições análogas em Lisboa e no Rio de Janeiro — fazia com que o encaminhamento dos pleitos de privilégios em Portugal e no Brasil fosse procedido por vias distintas: no caso da metrópole, as petições deveriam ser encaminhadas à Real Junta do Comércio de Lisboa; já no caso dos pleitos de inventores e introdutores estabelecidos na colônia, os processos tramitavam no âmbito da Junta do Comércio do Rio de Janeiro.

A Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos foi criada por meio do Alvará com força de Lei datado de 23 de agosto de 1808.³³ Resultado do processo de reprodução da aparelhagem burocrática metropolitana na nova capital do império luso, enquadrando-se “no complexo aparelho administrativo que substituiu bruscamente, sem nenhuma transição, a diminuta administração até então existente na colônia”,³⁴ a instituição seria erigida à imagem e semelhança de sua congênere lisboeta, constituindo-se como Tribunal Superior e funcionando como instância de coordenação, regulação e apoio aos setores produtivos sob sua jurisdição. Neste sentido, suas atribuições eram bastante amplas, englobando uma série de atividades: controle sobre

³² Vide nota 15 do capítulo 1.

³³ Alvará de 23 de agosto de 1808. Crea o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. *Colecção das Leis do Brasil de 1808. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, p. 105-6. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2008.

³⁴ ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Burocracia e economia na primeira metade do século XIX (A Junta do Comércio e as atividades artesanais e manufatureiras na cidade do Rio de Janeiro: 1808-1850)*. 1980. Dissertação (Mestrado em História) — UFF, Niterói, 1980, p. 13.

qualidade e preço de produtos; administração de bens de falecidos; registro de falências; resolução de contenciosos comerciais; navegação e faróis; pesca de baleias; construção de estradas, pontes e canais; regulação de importações e exportações; aulas de comércio; companhias de seguro.³⁵ Por último, mas não menos importante, destacamos a função de auxílio e regulação da atividade manufatureira, bem como da prestação de incentivo às invenções e ao desenvolvimento técnico das fábricas nacionais.

Desempenhava a Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro funções administrativas, contenciosas e de formulação de diretrizes em suas áreas de atuação, estas expressas por meio dos despachos das consultas a ela encaminhadas.³⁶ Sob o ponto de vista organizacional, a instituição era composta por seis distintas seções, dentre as quais se destacava o Tribunal, seu núcleo diretor. Este era originalmente composto por dez deputados, todos nomeados pelo monarca, um dos quais exercendo a presidência.³⁷ Além desse grupo, que ocupava o principal espaço decisório da instituição, os quadros do Tribunal eram preenchidos por Ministros Adjuntos e funcionários administrativos. Os Ministros Adjuntos desempenhavam uma série de funções no tratamento de litígios e no apoio às atividades exercidas pelos Deputados. Embora fossem todos desembargadores — isto é, magistrados que ocupavam a cúpula da aparelhagem estatal portuguesa — e acumulassem cargos em outras instâncias burocráticas importantes, no expediente da Real Junta detinham um poder de decisão limitado. O quadro de Ministros Adjuntos era composto por dois Desembargadores Fiscais, um Superintendente Geral dos Contrabandos — encarregado das causas envolvendo fraudes na importação, exportação e pagamento de direitos — um Juiz Conservador dos Privilegiados — responsável pelo tratamento das causas cíveis entre negociantes matriculados na Junta — e um Juiz dos Falidos — encarregado de processar e julgar, civil e criminalmente, as falências dos comerciantes.³⁸ Além do tribunal, a Junta do Comércio contava com uma Contadoria e uma Secretaria, esta última chefiada por um dos deputados, especialmente nomeado para este

³⁵ *Ibid.*, p. 3.

³⁶ LOPES, Walter de Mattos. “A Real Junta do Commercio...”, p. 138-9.

³⁷ Segundo Walter de Matos Lopes, a escolha e indicação de todos os componentes da primeira diretoria da Junta, nomeados em 18 de maio 1809, teriam sido feitas por D. Fernando José de Portugal e Castro, então Conde de Aguiar, nomeado por D. João como primeiro presidente do tribunal. Os nomes selecionados por Aguiar teriam sido aprovados e homologados pelo Príncipe Regente, a quem, em última instância, cabia o poder de nomeação dos deputados.

³⁸ Sobre as funções desempenhadas pelos Ministros Adjuntos, ver, por exemplo, CARRILHO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça brasileira*. v.2. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. Disponível em <<http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

fim,³⁹ que funcionavam como “áreas-meio”, desempenhando as funções administrativas necessárias ao expediente do órgão. Completavam sua estrutura organizacional as Mesas de Contribuições — responsáveis pela arrecadação dos recursos que sustentavam as atividades da instituição —, as Mesas de Inspeção — encarregadas do controle de qualidade dos produtos de exportação e regulação de preços — e as Aulas de Comércio — que conferiam capacitação aos negociantes nacionais acerca de práticas mercantis.⁴⁰

No que concerne à composição do núcleo dirigente da instituição, percebe-se que o padrão se assemelhava ao apresentado pelo Tribunal de Lisboa, sendo o corpo de Deputados formado basicamente por burocratas de carreira (alguns deles membros da nobreza titulada) e homens de negócios. É possível afirmar, nesse sentido, que o Tribunal constituía “um espaço de interações sociais importantes entre magistrados e negociantes, consolidando redes de influência na alta administração de D. João”.⁴¹ O acesso de membros de um segmento mercantil diferenciado (comerciantes de grosso trato) às cadeiras de deputado funcionava para este seletivo grupo como um mecanismo de ascensão social, tanto pela honra e distinção conferidas pelo cargo quanto pelas possibilidades abertas de participação direta no processo de tomada de decisões na área econômica em que atuavam.⁴² Como Tribunal Régio, sua presidência correspondia a um dos cargos mais altos dentro da burocracia portuguesa, sendo ocupada por elementos oriundos dos círculos mais próximos ao Príncipe Regente. O ato de fundação da instituição a vinculou diretamente à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e da Fazenda,⁴³ sendo que ao próprio titular da pasta — D. Fernando José de Portugal e Castro, 1º Conde e 2º Marquês de Aguiar — foi reservada a primeira presidência do Tribunal, cargo que ocupou até a sua morte, em 1817, e que ainda acumulou com os de presidente do Erário Régio e do Conselho da Fazenda, Conselheiro de Estado e Ministro Assistente do Despacho do Gabinete do Príncipe Regente.⁴⁴

No caso dos pleitos de privilégios feitos por inventores ou introdutores estabelecidos no Brasil, cabia ao Tribunal da Junta do Comércio do Rio de Janeiro a avaliação do mérito das invenções e o enquadramento dos pedidos de privilégio às determinações legais. Após o

³⁹ O Secretário acumulava as incumbências do cargo com as funções usuais de um Deputado, recebendo, em função de suas atividades extraordinárias, ordenado e emolumentos superiores aos dos demais colegas de Tribunal.

⁴⁰ Uma descrição detalhada das funções exercidas por cada uma das seções da Real Junta do Comércio, distribuição de cargos, fontes de receita e aplicação de despesas pode ser encontrada em ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.*, p. 1-32.

⁴¹ LOPES, Walter de Mattos. “A Real Junta do Commercio...”, p. 99-100.

⁴² *Ibid.*, p. 71-2.

⁴³ Logo após a independência, a Junta do Comércio passaria a se subordinar ao recém-criado Ministério do Império, vinculação que seria mantida até a dissolução do tribunal, em 1850.

⁴⁴ LOPES, Walter de Mattos. “A Real Junta do Commercio...”, p. 45-50.

recebimento dos pleitos, um dos Deputados do Tribunal, designado por portaria específica como “Inspetor das Fábricas”, realizava um exame preliminar, cujo resultado era exposto em um parecer. Este documento era remetido ao “Desembargador Fiscal”, um dos Ministros Adjuntos, que ficava encarregado de emitir uma segunda opinião, como apoio à ação do corpo de Deputados. Uma vez cumprida essa etapa, o requerimento, acrescido dos dois pareceres, era remetido à avaliação do plenário do Tribunal, que por sua vez emitia um parecer final que era encaminhado ao monarca. Cabe por último destacar que, pelo menos em tese, o Tribunal da Junta do Comércio não funcionava — ao menos no que diz respeito ao processo de concessão de exclusivos a inventores e introdutores — como um órgão deliberativo, e sim consultivo; a concessão dos privilégios permanecia sendo uma prerrogativa da autoridade máxima do Estado.

Uma primeira reflexão mais aprofundada a respeito do significado do parágrafo sexto do Alvará de 1809 foi efetuada por Clóvis da Costa Rodrigues, em obra clássica produzida em 1973.⁴⁵ Para o autor, o referido diploma legal apresentava uma clara conotação industrialista, constituindo os dispositivos relativos aos direitos dos inventores um de seus elementos mais significativos. Estes representariam uma expressão do pensamento liberal que conduzia as políticas joaninas, estabelecendo um tipo de sistema patentário de tipo moderno, cujos únicos precedentes poderiam ser encontrados na Grã-Bretanha, França e Estados Unidos.⁴⁶ Efetua, então, uma exaltação ao espírito benevolente e empreendedor do monarca português, que em função das circunstâncias e motivado por uma clarividência ímpar teria implementado na colônia um sistema patentário conceitualmente avançado, algo que nunca houvera sido experimentado nem mesmo pela metrópole. E mesmo a partir dali não o seria; para o autor, o Alvará de 1809 inaugura um sistema de patentes genuinamente brasileiro. Primeiramente pelo fato de suas disposições serem única e exclusivamente voltadas às possessões portuguesas no Novo Continente, não extensivas à metrópole — à época invadida pelas tropas de Junot — nem aos demais recantos do império português. Em segundo lugar, porque mesmo após a dinastia bragantina retomar seu controle sobre Portugal, a concessão de exclusivos patentários naquele país só ganharia um marco legal com a promulgação da Constituição de 1826 — que em seu artigo 145, parágrafo 26, garantia o direito de propriedade dos inventores sobre suas criações — e com a posterior regulamentação da matéria na forma de lei específica, já em 1837. Em suma, para Rodrigues, carregando nas cores um discurso ufanista, o Alvará de 1809 deve ser observado com orgulho pelos brasileiros, uma vez que inseriu o país no seleto rol de

⁴⁵ RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*

⁴⁶ *Ibid.*, p. 535-8

países pioneiros na adoção de medidas de reconhecimento e regulação dos direitos de propriedade dos inventores, bem como na utilização dessas medidas como ferramentas de fomento ao desenvolvimento industrial.

É no pensamento econômico e na obra de José da Silva Lisboa, futuro Barão e Visconde de Cairu, que Clóvis da Costa Rodrigues vai procurar as origens e a inspiração do parágrafo sexto do Alvará de 1809. Nascido em Salvador, no ano de 1756, o político, publicista e jurista de formação coimbrã — onde se graduou bacharel em Direito Canônico e Filosofia — galgou carreira destacada dentro da aparelhagem burocrática bragantina, ocupando durante o período joanino cargos importantes como o de Desembargador do Tribunal da Relação da Bahia, Desembargador da Mesa do Desembargo do Paço e da Mesa de Consciência e Ordens, Censor Régio, membro da Junta Administrativa da Imprensa Régia e Deputado do Tribunal da Junta do Comércio do Rio de Janeiro.⁴⁷ Circulando nos estratos mais altos da burocracia joanina e considerado como o principal introdutor das ideias de Adam Smith no Brasil — tendo por isso recebido, como graça de D. João, a cátedra da “aula de Economia Política” criada pelo Príncipe Regente logo por ocasião de sua chegada ao Brasil, ainda durante sua estada na Bahia —, Silva Lisboa, de fato, foi o único contemporâneo luso-brasileiro a se propor a discutir o tema das patentes de maneira aprofundada, dedicando parte significativa de seus escritos a considerações acerca do papel exercido pelos incentivos aos inventores na promoção do progresso das atividades fabris na colônia. A partir da observação de alguns dos textos por ele produzidos torna-se possível inferir de que forma tal questão pode ter sido concebida no âmbito da Corte portuguesa emigrada, bem como examinar alguns dos valores e conceitos que teriam fundamentado o processo de tomada de decisões neste campo tão singular. Suas reflexões constituem uma verdadeira apologia do sistema de proteção patentária, e em prol de tal defesa são desenvolvidos, de forma bastante sistemática, elementos teóricos para sua justificação.

⁴⁷ O primeiro cargo público de relevância ocupado por José da Silva Lisboa durante a regência de D. João foi o de Secretário e Deputado da Mesa de Inspeção da Bahia, ainda em 1797. Após a instalação da Família Real no Rio de Janeiro, em 1808, Lisboa se mudaria para a Corte, sendo posteriormente nomeado para diversos cargos importantes, entre os quais se incluem os supracitados. Posteriormente, já após a independência, Lisboa manteria-se a prestar serviços aos Bragança, sendo em função disso nobilitado pelo Imperador D. Pedro I, recebendo os títulos Barão (1825) e Visconde de Cairu (1826), bem como nomeado senador do Império. Uma pesquisa extremamente minuciosa sobre trajetória, carreira e obra de José da Silva Lisboa é desenvolvida em KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009. Sobre o assunto, ver também ROCHA, Antônio Penalves (org). *Visconde de Cairu — José da Silva Lisboa*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 9-20.

Analiseemos, então, um pouco do pensamento de Cairu, expresso em suas *Observações Sobre a Franqueza da Indústria*.⁴⁸

Antes de começar a discutir questões relacionadas ao direito patentário, Silva Lisboa procura deixar claro, em vários pontos de seu texto, seu antagonismo à utilização de monopólios como instrumentos de promoção da atividade econômica. Logo no início de sua reflexão, o autor apresenta seu posicionamento quanto à melhor forma de desenvolvimento das atividades fabris no país:

Em matéria de fábricas, há dous escolhos igualmente fatais ao progresso da fortuna particular e pública: um consiste em não se dar plena franqueza à indústria para estabelecimento de manufaturas, o outro consiste em introduzir estas por privilégios e favores extraordinários.⁴⁹

E justifica:

Quem for hábil, e não temerário, projetista de fábricas, tem consigo o inauferível e natural privilégio exclusivo, que lhe dá a superioridade de sua indústria e capital para excluir o competidor sem força, nem injúria, servindo em suas obras melhor e mais barato ao público: este então espontaneamente o preferirá na compra e será constante freguês, que à porfia de outros compradores, lhe segurará extenso, progressivo, e lucroso mercado, metendo antes empenho para ser preferido na venda, pagando o distinto préstimo e mérito com ampla liberdade. [...]

Alterando-se esta regra, além de ofender a justiça e o decoro da soberania, que presta igual e imparcial proteção a todos os seus vassallos, a força do exemplo de uns animaria a ousados pretensores para requererem semelhantes mercês injuriosas à comunidade. [...] Assim o Brasil ficaria encadeado com monopólios de mil títulos e pretextos, e se frustraria o imenso benefício da franqueza da indústria, [...] e permaneceria o estado privado por muitos séculos [...] de inúmeras fábricas úteis que com o andar dos tempos se poderiam ir estabelecendo gradualmente, segundo a demanda, população e riqueza do país.⁵⁰

O fato de ser um legítimo defensor do livre-cambismo e da franqueza da indústria não se contrapõe, entretanto, à sua aceitação e defesa da existência de um único tipo de privilégio, considerado, ao contrário dos demais, lícito e benéfico ao progresso dos povos: o concedido aos inventores e introdutores de novas máquinas e técnicas. Neste ponto, toma como base para sua reflexão as ideias presentes no *Tratado de Economia Política* de Jean Baptiste Say:

48 CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999. [Primeira edição de 1810].

⁴⁹ *Ibid.*, p. 51.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 48.

Em Inglaterra, quando um particular inventa um produto novo, ou descobre um processo (método de trabalho) desconhecido, ele alcança um privilégio exclusivo de fabricar este produto, ou de servir-se deste processo: a carta é chamada Patente de invenção.

Como não há concorrentes nesta produção, ele pode levantar o preço muito acima do que seria necessário para o reembolsar de seus avanços com interesses, e ter proveitos da sua indústria. É uma recompensa que o governo concede à custa dos consumidores do novo produto; [...]

Quem poderia racionalmente queixar-se de semelhante privilégio? Ele não destrói, nem grava ramo algum de indústria precedentemente conhecida. As despesas da compra do novo produto não são pagas senão por quem as quer; e quanto aos que não querem fazê-las, as suas carências, de necessidade, ou de agrado, não são menos completamente satisfeitas que antes.⁵¹

A atividade inventiva, segundo Say, deveria ser incentivada e premiada, não deixada à própria sorte, de forma que a promoção do progresso material da sociedade ficasse a cargo do acaso. “Honra seja aos homens que têm despendido os seus réditos em tão úteis consumos! [...] Estes homens pelos seus inventos fazem a seus concidadãos, e ao mundo inteiro, presentes que muito excedem o valor que estes retribuem”.⁵² A exclusividade concedida aos inventores é, portanto, válida, justa e benéfica, desde que esteja submetida a limites e de maneira alguma extrapole os interesses do bem comum. Desta forma, acrescenta:

[...] o inventor do novo produto não pode privar para sempre aos industriais nacionais da vantagem de empregarem uma parte de seus capitais e de sua indústria a este produto; nem os consumidores de se proverem dele ao preço em que a concorrência o possa baixar.⁵³

Se o objetivo da patente é garantir a satisfação dos interesses do inventor, por um lado, ressarcindo-o de os seus esforços intelectuais e financeiros, e o progresso geral das artes e da indústria, a limitação do período de validade do privilégio faz com que ambos os objetivos sejam contemplados. Expirado o tempo em que o inventor usufruiria exclusivamente do resultado de seu trabalho, auferindo um lucro justo, o conhecimento dominado pelo inventor, que o permitiu alcançar o produto de sua invenção, seria dividido com toda a sociedade, tornando-se público, permitindo que os benefícios por ele oferecidos se multiplicassem e criando condições para a criação de novos inventos ou melhoramentos. Em suma, o privilégio deveria durar tão somente o tempo suficiente para indenizar o esforço, os custos e os riscos do inventor. Findo este prazo considerado justo, “tal privilégio não seria mais do que um dom

⁵¹ SAY, Jean Baptiste. *Op. cit.* Apud CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Op. cit.*, p. 72-3.

⁵² *Ibid.*, p. 74.

⁵³ *Ibid.*, p. 73.

que se faria gratuitamente à custa de seus concidadãos, que têm recebido da natureza o direito de se procurarem as mercadorias que precisam [...] e ao mais baixo preço possível”.⁵⁴

Fica evidente no texto que Silva Lisboa, baseado em Say, não interpretava a propriedade do inventor sobre sua criação como um direito incondicional. Da mesma forma, sua objeção a práticas protecionistas, subvencionistas ou monopolísticas não era absoluta, pois também admitia exceções. Em relação ao primeiro fator, ele nos deixa algumas evidências. Primeiramente, acena favoravelmente à limitação do prazo de exclusividade: “findo este é livre a todos o uso da nova invenção [...] pois então já não se pode chamar privativa propriedade de pessoa alguma [...] mas doado da cidade e pertencente da família do gênero humano”.⁵⁵ Além disso, também demonstra restrições em relação às categorias e naturezas dos objetos passíveis de proteção patentária: “nas invenções de transcendente vantagem à nação, melhor seria, que o governo comprasse o invento, e desse competente prêmio ao inventor, fazendo logo publicá-lo a bem da humanidade”.⁵⁶ Quanto ao segundo fator, referências também não faltam:

Não digo que os primeiros introdutores que fazem o traspasso de grandes máquinas e invenções dos estrangeiros, ainda depois de estarem constituídas de direito público em as nações respectivas [sem novidade], não sejam mui especiais servidores e beneméritos de sua pátria, por este fato útil ao país. Porém a lei já providenciou ao caso na generalidade da regra, que manda à Real Junta do Comércio dar socorros pecuniários aos introdutores e industriais de especial merecimento.⁵⁷

Percebe-se que esta se mostra uma interpretação muito pessoal do autor, dado que o texto do parágrafo sexto não fazia esse tipo de distinção entre inventores e introdutores, colocando ambos os grupos em condições de receberem privilégios e auxílios. Retomaremos esta discussão, contudo, adiante.

A admissão da responsabilidade de José da Silva Lisboa sobre a autoria do Alvará, como defende Clóvis da Costa Rodrigues, levanta, contudo, uma questão interessante: como compreender o desacordo significativo entre uma das exigências estabelecidas pelo texto do ato e um dos conceitos mais fortemente defendidos por Cairu? Trata-se do requisito do exame prévio. Conforme discutido anteriormente, o alvará determinava que a concessão da

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*, p. 79.

⁵⁶ *Ibid.* No que diz respeito a inventos relacionados à saúde pública — e aí cita a inoculação da vacina e a purificação do ar através do ácido nítrico —, Cairu acrescenta: “É evidente o quanto seria egoístico, e desumano, requererem-se privilégios exclusivos em objetos desta natureza, e importância”.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 84.

exclusividade estivesse condicionada ao exame do mérito da invenção, que deveria ser efetuado por autoridades para este fim constituídas — no caso, os deputados do tribunal da Real Junta do Comércio. Pois bem, era novamente baseado em Say que Silva Lisboa se mostrava contrário a este tipo de mecanismo. Afirmava o economista francês:

Não é de modo algum necessário que a autoridade pública discuta a utilidade de processo, ou a sua novidade. Se não é útil, tanto pior é para o inventor. Se não é novo, todo mundo é admitido a provar que ele era conhecido, e que cada um tinha direito de se servir dele; e isso também é péssimo para o que se disse inventor; pois que lhe é tirado o privilégio, e fica prejudicado por pagar inutilmente as despesas da chamada *Patente de invenção*.⁵⁸

O autor segue a mesma linha argumentativa em suas *Reflexões sobre o modo de executar a concessão do privilégio exclusivo aos inventores e introdutores de nova máquina ou invenção nas artes*. Para ele, “não há inconveniente em se conceder logo o exclusivo, sendo a invenção nova, ainda que pareça de pouco momento ou inverossímil”.⁵⁹ Não haveria prejuízo nem a indivíduos específicos nem à coletividade, já que qualquer um poderia contestar judicialmente o mérito do privilégio, ficando este último passível de revogação. Cita o caso britânico como exemplo: “em Inglaterra, o governo não nega a pessoa alguma o uso da sua asserta nova invenção; e isto sem exame preliminar, pois fica sempre a todo o mundo salvo o direito de contestar a novidade ou provar a sua publicidade em país comerciante”.⁶⁰ Desenvolve, então, a defesa da inutilidade do exame prévio a partir dos seguintes argumentos: a incompetência dos tribunais para efetuar o exame, devido à impossibilidade de conhecimento e domínio por parte de seus integrantes de todo o estado das artes; a exposição do segredo da técnica sem a garantia do privilégio poderia desestimular a busca por patentes e até mesmo a própria atividade inventiva; o risco de uma avaliação injusta por parte das autoridades ou especialistas em função de questões pessoais ou profissionais; a pouca afinidade existente entre teóricos e práticos, que poderia provocar vícios nos exames, caso fossem colocados a cargo dos primeiros.⁶¹

É interessante notar como as considerações de Silva Lisboa acerca da *rationale* do sistema de proteção patentária são perpassadas por conceitos que balizavam legislações de patentes construídas em diferentes países. A dissociação entre patentes e monopólios

⁵⁸ SAY, Jean Baptiste. *Op. cit. Apud* CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Op. cit.*, p. 74. [Grifos do autor]

⁵⁹ CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Op. cit.*, p. 115.

⁶⁰ Lembremos que além da Grã-Bretanha, à época em que Silva Lisboa escrevia, por volta de 1810, Estados Unidos e França também não efetuavam o exame prévio.

⁶¹ CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Op. cit.*, p. 116.

ordinários, por exemplo, era uma concepção havia muito consagrada pela jurisprudência britânica, sendo posteriormente absorvida pela legislação norte-americana. A novidade absoluta como condição para a concessão de exclusivos, diferenciando-se o tratamento dispensado a inventores e introdutores, era uma noção fulcral que acompanhava o *Patent Act* de 1790. A possibilidade de compra pelo Estado de invenções de notório interesse social, tornando-as imediatamente de domínio público, era uma prática prevista pela legislação francesa. Já a defesa da dispensa do exame prévio, conforme o próprio autor faz questão de salientar, era inspirada na estrutura de funcionamento do sistema inglês, embora as leis de França e Estados Unidos, àquela altura, também não previssem exames de mérito. Segundo Rodrigues, justamente por ter sido Cairu o principal artífice do parágrafo sexto do Alvará de 1809, o primeiro estatuto patentário brasileiro teria sido criado a partir de uma compilação de elementos presentes em cada uma das legislações predecessoras, de modo que “o que de melhor havia em cada uma delas foi destacado e condensado no fabuloso Alvará brasileiro”.⁶² O autor não explica, no entanto, os motivos que teriam levado à adoção do mecanismo do exame prévio, mesmo sendo Silva Lisboa a ele tão avesso e as legislações então vigentes nos países citados não o preverem.

Embora curiosa a natureza eclética da interpretação de Cairu a respeito dos conceitos que devem alicerçar um sistema de patentes, ela é absolutamente coerente com a totalidade de sua produção intelectual e com sua atuação política. Sob o ponto de vista da análise acadêmica, o pensamento econômico de Cairu é tomado como algo interessantemente original. A despeito da influência sobre ele exercida pela economia política clássica, suas ideias são geralmente classificadas como adaptações do conceitual liberal às condições *sui generis* de uma sociedade colonial e escravocrata.⁶³ Segundo Antônio Paim, a obra de Cairu é um exemplo da absorção, singular em sua forma, de conceitos modernos por uma intelectualidade luso-brasileira, historicamente influenciada por uma tradição aristotélico-tomista.⁶⁴ Embora não tomando o ideário de Silva Lisboa exatamente como o paradigma do pensamento econômico português em princípios do Oitocentos, Geraldo Beauclair também nele destaca a sua heterodoxia, não podendo “ser caracterizado como liberal e muito menos como mercantilista”.⁶⁵ Tereza Kirschner, por sua vez, define-o como o resultado de uma

⁶² RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, p. 540.

⁶³ Para uma discussão a respeito de algumas das visões acadêmicas sobre o pensamento de José da Silva Lisboa, ver ROCHA, Antônio Penhalves (org). *Op. cit.*, p. 29-35.

⁶⁴ PAIM, Antônio. *Cairu e o liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968. *Apud* ROCHA, Antônio Penhalves (org). *Op. cit.*, p. 29.

⁶⁵ BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil: a pré-indústria fluminense, 1808-1860*. Rio de Janeiro: Studio F&S, 1992, p. 47-8.

particular articulação entre modernidade e tradição, entre fé e razão, constituindo um específico modo de interpretação — sempre visando a uma aplicação social — de ideais ilustrados atrelados a valores conservadores.⁶⁶ Fernando Novais e José Jobson Arruda ratificam tais afirmações, argumentando que

[...] Cairu não se diferencia muito dos ilustrados luso-brasileiros, marcados por um estridente ecletismo, que misturavam ideias fisiocráticas, mercantilistas e elementos da economia política clássica inglesa, mescla esta que poderia ser denominada por mercantilismo ilustrado. Cairu não valoriza exclusivamente a agricultura (fisiocracia), nem se atrelava ao primado da indústria (coulbertismo) ou propugnava pela supremacia absoluta do comércio (mercantilismo). Seu texto, conforme se verá, busca a adequação de todos os princípios às necessidades imediatas e reais do mundo colonial, em sua dimensão política econômica e social.⁶⁷

Voltando às reflexões de Clóvis da Costa Rodrigues, podemos agora, finalmente, resumir o esboço interpretativo efetuado pelo autor acerca da estrutura patentária montada no Brasil a partir da promulgação do Alvará de 28 de abril de 1809. De tal modo, Rodrigues concebe que, durante o período joanino, o privilégio aos inventores era considerado como um importante instrumento de fomento à atividade inventiva, premiando o indivíduo pelos esforços e recursos despendidos no processo criativo e promovendo o progresso econômico, à medida que incentivava, pela expectativa de lucro, a introdução constante de novos produtos e métodos de produção no mercado. Todavia, ao contrário de sistemas patentários estrangeiros que lhe precederam — centrados justamente na salvaguarda do direito de propriedade do inventor —, era o mérito da invenção o fundamento primeiro da lógica da proteção patentária no Brasil. O desfrute de benefícios em função da oferta à sociedade de novas máquinas, processos de produção e gêneros diversos era considerado justo e desejável; porém, deveria estar atrelado ao atendimento do interesse público. O mérito, portanto, condicionava o direito à propriedade, e a própria norma legal estabelecia elementos objetivos para sua mensuração. Outro aspecto importante a salientar, a partir da observação da obra do referido autor, é a precocidade da adoção de um sistema de patentes no Brasil, considerando as características arcaicas de sua economia no período. Isto, para Rodrigues, só poderia ser explicado por uma arguta ação de bastidores desempenhada por Cairu, influenciando a cúpula cortesã

⁶⁶ Segundo a autora, a obra de Silva Lisboa constitui uma reflexão integrada sobre política e economia, sendo perpassada por influências diversas oriundas da literatura clássica e da filosofia moderna, especialmente do liberalismo de Adam Smith e do antirrevolucionarismo de Edmund Burke. Ver KIRSCHNER, Tereza Cristina. *Op. cit.*, p. 289-317.

⁶⁷ NOVAIS, Fernando Antônio, ARRUDA, José Jobson de Andrade. Prometeus e atlantes na forja da Nação (1999). Introdução a CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, p. 17.

diretamente inserida no processo de tomada de decisões, e pelo progressismo do Príncipe Regente.

A obra de Clóvis da Costa Rodrigues permaneceu durante muito tempo como referência única a respeito do Alvará de 1809, e as considerações nela contidas balizaram as reflexões desenvolvidas pelos poucos autores brasileiros que se propuseram a enveredar por discussões históricas acerca da legislação patentária construída no país. Muito recentemente, um trabalho exclusivamente voltado à apreciação daquele alvará — ou, mais exatamente, às disposições presentes em seu parágrafo sexto — abriria novas perspectivas interpretativas acerca do estatuto de abril. Trata-se da pesquisa realizada por Nuno Pires de Carvalho, então diretor da Divisão para Políticas Públicas e Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Primeiramente publicado como artigo em um periódico da área jurídica, no final de 2007,⁶⁸ a obra seria ampliada e transformada em monografia no ano de 2009, sendo lançada em meio às comemorações dos duzentos anos da promulgação do alvará.⁶⁹

Segundo Carvalho, a promulgação do Alvará de 1809 teria constituído um resultado direto das disputas entre Grã-Bretanha e França pela hegemonia continental, bem como das tratativas e ações envolvendo a transmigração da Corte bragantina e sua instalação em território colonial. Em consequência dos riscos — proporcionados pela conjuntura de guerra — de uma possível invasão do solo britânico pelas tropas napoleônicas e da destruição ou tomada de suas fábricas pelos franceses, teriam os ingleses planejado, entre os inúmeros fatores envolvidos no conjunto de negociações bilaterais firmado entre Portugal e Inglaterra (estas iniciadas em 1807, por ocasião da Convenção Secreta de 22 de outubro e culminadas com a ratificação dos tratados comerciais de 1810), usar a colônia portuguesa na América como espaço para a instalação, em caso de necessidade, de seu parque industrial.⁷⁰ Tendo em vista a viabilização de tal interesse, teria a Coroa britânica pressionado Portugal a estabelecer no Brasil uma legislação patentária aos moldes daquela vigente na Inglaterra, de modo a proteger as máquinas e a tecnologia que eventualmente viessem a ser enviadas para além-mar. Prova incontestada da interferência britânica seria, segundo Nuno Carvalho, o fato de o parágrafo sexto do Alvará de 1809 ter praticamente reproduzido as disposições existentes no

⁶⁸ Por questões de editoração, o artigo foi dividido em duas partes, sendo a primeira publicada no último bimestre de 2007 e a segunda no bimestre seguinte. CARVALHO, Nuno Pires de. As origens do sistema brasileiro de patentes — o Alvará de 28 de abril de 1809 na confluência de políticas públicas divergentes — Parte I. *Revista da ABPI*, n. 91, nov/dez 2007. _____. As origens do sistema brasileiro de patentes — o Alvará de 28 de abril de 1809 na confluência de políticas públicas divergentes — Parte II. *Revista da ABPI*, n. 92, jan./fev. 2008.

⁶⁹ Vide nota 48 do capítulo de introdução.

⁷⁰ CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 27-9.

parágrafo sexto do Estatuto dos Monopólios. Tal semelhança, portanto, não teria sido mera coincidência, mas expressaria o próprio espírito que norteava a promulgação de um ato normativo sobre patentes no Brasil. O parágrafo sexto do Alvará de 1809 teria sido concebido, enfim, para contemplar interesses estrangeiros, um expediente para viabilizar um “projeto inglês de se servir do Brasil como uma eventual plataforma de fabricação e exportação de produtos manufaturados”,⁷¹ garantindo que máquinas e equipamentos industriais fossem mantidos sob domínio exclusivo de seus capitalistas em caso de necessidade de “deslocalização” de seu parque fabril, isto é, da transferência de suas unidades produtivas da Europa para a América, de onde, protegidas pela distância e pelas canhoneiras da *Royal Navy*, permaneceriam abastecendo os mercados da América e da Europa — mesmo que fosse pelo contrabando — de produtos têxteis e outros gêneros industriais. Em suma, entre os elementos de uma estratégia de preparação para possíveis reveses na guerra européia constava

[...] assegurar privilégios para as máquinas que os empresários ingleses decidissem exportar para o Brasil. Com esses privilégios a Inglaterra teria assegurado que o Brasil, ao contrário do que faziam então a França, a Flandres, as regiões Norte da Espanha e da Itália, não buscava copiar essas máquinas para produzir e concorrer com as exportações inglesas. Pelo Alvará de 1809, o Brasil assegurou aos ingleses que não haveria *free riding*: eles poderiam enviar suas máquinas e seus engenheiros ao Brasil, sem o receio de que alguém tomasse deles a expressão técnica de sua liderança econômica, isto é, suas invenções.⁷²

Cabe aqui analisar as semelhanças que Carvalho aponta entre os dispositivos estabelecidos pelo parágrafo VI do Alvará de 1809 e aqueles que balizavam o sistema inglês de patentes. Em primeiro lugar, estabelecia o alvará que estavam em condições de receber privilégios e favores pecuniários os “inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes”. Logo, segundo o autor, não se fazia distinção entre objetos novos ou aqueles ainda não explorados localmente, mesmo que já conhecidos, provando que o princípio a orientar as concessões era o da novidade relativa, assim como na Inglaterra. A observação das decisões sobre pedidos de patentes ocorridas sob a vigência da lei provaria que privilégios e prêmios teriam sido concedidos tanto a inventores quanto a introdutores, ratificando a

⁷¹ *Ibid.*, p. 27.

⁷² *Ibid.*, p. 42.

hipótese levantada.⁷³ Também o fato do alvará fixar o prazo dos exclusivos em quatorze anos não seria mero acaso, mas fruto da importação dos dispositivos do sistema inglês.⁷⁴ O autor também identifica nas considerações finais do parágrafo sexto, em que consta a ordem de revisão dos privilégios anteriormente concedidos que fossem considerados “imerecidos”, uma reprodução mimética de trecho do Estatuto dos Monopólios. Um indício de que tal dispositivo teria sido letra morta, pura repetição do texto da lei inglesa, seria o fato de não haver registro da anulação de nenhuma patente concedida antes da vigência do estatuto.⁷⁵

A ideia de um sistema patentário imposto — ou pelo menos negociado e sugerido — pela Coroa britânica vai de encontro à proposição de Clóvis da Costa Rodrigues, esta baseada na identificação da natureza endógena do processo de implantação de um sistema de patentes de novo tipo na colônia portuguesa na América, resultado das ações de um monarca progressista, inspirado por um intelectual luso-brasileiro atento às transformações em curso nas economias europeias. Segundo Carvalho, toda a dinâmica do processo seria exógena, ditada pelas pressões e apelos provenientes dos corredores do *Foreign Office*. Neste sentido, se se pode atribuir a alguém a autoria do ato, esta deve ser creditada a Rodrigo de Sousa Coutinho, o Conde de Linhares, político de tendências anglófilas, ministro nomeado por D. João para negociar os termos de aplicação das medidas acordadas por ocasião da Convenção Secreta de 1807.⁷⁶ Teria sido ele o responsável pela adoção de um diploma legal inspirado — ou mesmo dela copiado — na legislação inglesa. Rechaça, portanto, a hipótese da autoria de José da Silva Lisboa, tanto por duvidar de seu grau de influência sobre o Príncipe Regente quanto por perceber no pensamento de Cairu uma série de elementos que divergiam daquilo que Carvalho interpreta como o modelo patentário de fato implementado após a promulgação do Alvará de 1809. “Por outras palavras, se o Visconde de Cairu tivesse sido efetivamente o mentor do § 6º, este dispositivo teria adquirido uma feição bem diferente, e seria provavelmente muito parecido com a lei norte-americana de 1793”.⁷⁷

Outro ponto referente à obra de Clóvis da Costa Rodrigues — sendo acompanhado por outros autores, entre eles João da Gama Cerqueira, José Carlos Tinoco Soares, Gustavo Adolfo Bailly, entre outros⁷⁸ — e firmemente contestado por Nuno Carvalho diz respeito ao pioneirismo do Brasil na adoção de uma legislação de patentes. Segundo ele, a oferta de

⁷³ Ao longo de sua pesquisa, o autor efetua um levantamento dos privilégios concedidos à luz do Alvará de 1809, tecendo comentários sobre cada um dos processos. Para isso, toma como fonte principal as informações contidas na Coleção de Leis do Império e na documentação depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

⁷⁴ CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 33-7.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 38.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 59-60.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 61.

⁷⁸ Vide nota 44 do capítulo de introdução.

exclusivos a inventores já era prática disseminada em vários países em 1809, dispondo boa parte deles de algum tipo de norma que, mesmo que não voltada única e especificamente à regulação das patentes, era usada como marco para a legitimação das concessões. Portugal, inclusive, seria um dos países a se enquadrar nesse caso.⁷⁹ Refuta também a hipótese levantada por Rodrigues de que o Alvará de 1809 tivesse sido uma lei genuinamente “brasileira”. Baseado na leitura de Nuno Madureira, afirma que a medida também teria gerado efeitos em Portugal, funcionando seus dispositivos como referências jurídicas para as decisões tomadas pela Junta do Comércio de Lisboa pelo menos até 1837, quando da promulgação de uma Lei de Patentes em Portugal. Com base na aplicação dos dispositivos do Alvará de 1809, inclusive, várias patentes teriam sido concedidas em Portugal, sabendo-se que entre 1809 e 1830 seu número chegaria a cinquenta e cinco, afora os pedidos indeferidos.⁸⁰

No que diz respeito a seus efeitos no Brasil, Nuno Carvalho argumenta que o Alvará de 1809 não chegou alcançar os propósitos que teriam motivado sua promulgação.⁸¹ Primeiramente, porque o desenrolar dos entreveros entre as duas grandes potências europeias não exigiu que a Inglaterra fizesse uso do expediente da “deslocalização” de seu parque fabril. Em segundo lugar, porque o Brasil padecia de gargalos estruturais crônicos, como a escassez de braços para a atuação na indústria e a ausência de capacitação da parca mão de obra disponível (majoritariamente escrava). Além disso, a construção de políticas públicas de naturezas conflitantes teria atuado como elemento de neutralização de estímulos industrializantes. Por um lado, o Alvará de 1809 criava condições favoráveis à introdução de indústrias inglesas no Brasil, garantindo a propriedade sobre a tecnologia aqui introduzida; paralelamente, também promovia incentivos à inversão de recursos endógenos na atividade industrial — embora este não fosse seu objetivo principal. Já por outro lado, a nova política comercial dos Bragança, consumada com a ratificação dos Tratados de 1810, conferia

⁷⁹ Conforme mencionado no capítulo anterior, Carvalho aponta que as cartas-patentes medievais ou *protopatentes* consistiam em autorizações outorgadas pelo Rei para que artífices, estrangeiros ou não, pudessem exercer suas atividades sem precisarem passar pelas regras e restrições impostas pelas corporações de ofício. A ideia imperante, portanto, não seria necessariamente de exclusivo, mas de licença para operar. Nesse sentido, uma lei instituída em Portugal no ano de 1761, aos moldes desse modelo medieval a que o autor se refere, pode ser, em sua opinião, considerada como uma “lei de patentes”, embora não baseada em um modelo patentário de tipo moderno. Particularmente, discordamos do conceitual proposto pelo autor. Apoiados na proposição de Murillo Cruz Filho (vide nota 7 do capítulo de introdução), interpretamos as cartas-patentes medievais como instrumentos de natureza distinta daqueles que aqui tratamos, tanto por objetivarem a atração e desenvolvimento de determinadas atividades econômicas que não necessariamente eram novas ou localmente desconhecidas, quanto por nem sempre envolverem vantagens ou exclusivos. Constituíam, dessa forma, um tipo distinto de mercê. No nosso entender, portanto, o decreto de 1761 a que se refere Nuno Carvalho não constitui uma lei de patentes propriamente dita (nem mesmo um modelo embrionário), embora já existisse em Portugal um sistema de patentes, de tipo “pré-moderno” e não regulado por lei, em funcionamento havia algum tempo.

⁸⁰ CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 53.

⁸¹ *Ibid.*, p. 53-9.

vantagens significativas aos produtos ingleses exportados para o Brasil, suscitando a priorização dos investimentos ingleses no comércio com a colônia, não na produção local, bem como desestimulando iniciativas de investimento em fábricas por parte dos agentes econômicos internos, incapazes de concorrer com os gêneros ingleses, de qualidade superior e mais baratos.⁸² Logo, em função de tais fatores, os efeitos das medidas adotadas pelo Alvará de 1809 não poderiam ter sido significativos. Nem ingleses nem luso-brasileiros, em função das circunstâncias, teriam feito uso em larga escala dos instrumentos disponibilizados pelo referido alvará, embora os últimos, ao contrário do que se inicialmente tencionava, tenham buscado mais deles se beneficiar do que os primeiros. Se o parágrafo sexto, de acordo com a hipótese do autor, foi concebido para favorecer os ingleses, na prática acabou sendo mais utilizado pelos locais, embora sem impactos transformadores sobre a economia da colônia.

A análise dos dois trabalhos de maior vulto a respeito do Alvará de 1809 nos permite dar início a nossas considerações. Tanto a obra de Rodrigues quanto a de Carvalho nos fornecem subsídios suficientes a um aprofundamento em questões relacionadas à promulgação e utilização do referido diploma jurídico, tendo em vista contribuir para uma melhor compreensão das variáveis envolvidas em tal processo histórico. Optamos por iniciar nossa reflexão a partir do exame das motivações, determinantes e objetivos vislumbrados por D. João ao implantar um determinado tipo de estatuto patentário.

A hipótese levantada por Clóvis da Costa Rodrigues parece ser mais facilmente passível de críticas, dado ao fato de ser erigida a partir de uma irrestrita defesa dos propósitos industrialistas, modernizantes e — por que não dizer — altruístas do Príncipe Regente. O discurso excessivamente laudatório do autor em relação às políticas joaninas e ao espírito inovador dos produtores “nacionais” não parece ser palatável a uma discussão em bases acadêmicas. Não que tais elementos não devam ser em alguma medida considerados; porém, o elogio, por si só, não ajuda a responder a maioria das questões que podem emergir de apreciação cuidadosa da dinâmica social. Por tal motivo, pelo menos por ora, optamos por descartar essa hipótese e centrar nossos esforços na problematização dos argumentos desenvolvidos por Nuno Pires de Carvalho acerca dos propósitos pró-ingleses por trás do

⁸² Referimo-nos aqui ao compromisso firmado entre Portugal e Inglaterra estabelecendo uma série de medidas no campo das relações políticas e comerciais entre os dois países. O “Tratado de Comércio e Navegação”, particularmente, estabeleceu, além de outras vantagens, uma taxa de entrada de 15% *ad valorem* aos produtos ingleses nos portos portugueses, valor menor do que o pago pelos próprios produtos portugueses, fixados em 16%. Discussões mais aprofundadas acerca dos tratados de 1810 podem ser encontradas em LIMA, Oliveira. *Op. cit.*, p. 235-69. Alexandre Valentim. *Op. cit.*, p. 100-21. ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Op. cit.*, 97-119. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Op. cit.*, p.105-14.

diploma legal de abril de 1809, bem como do caráter exógeno do processo que culminou com a sua promulgação.

Não há dúvida de que o processo de transmigração da Família Real portuguesa para solo colonial, sob a proteção da *Royal Navy*, contemplava importantes interesses políticos e econômicos ingleses. Conforme já discutido, o acesso aos portos do Brasil, tendo em vista a penetração de suas manufaturas no continente americano e o abastecimento de sua indústria fabril com a matéria-prima que lhe era essencial, apresentava-se como um objetivo estratégico que àquela altura precisava ser garantido. Entretanto, no que diz respeito tão somente aos fatores econômicos envolvidos, não há evidências históricas de que a expansão da participação do Brasil nos negócios ingleses se desse necessariamente na dimensão da produção. O próprio autor, ao levantar sua hipótese, não fundamenta sua argumentação em nenhuma fonte de informação consistente, seja ela primária ou secundária. A única referência encontrada no texto é um trecho da obra de Sérgio Buarque de Holanda, atribuindo-se ao autor a afirmação de que “o objetivo inicial do principal negociador inglês era introduzir as manufaturas do algodão no território brasileiro”.⁸³ Não nos parece seguro inferir, a partir de uma única expressão, que se fizesse ali menção a uma intenção de “deslocalização” da indústria inglesa; é mais provável que o comentário se referisse a um interesse inglês no recrudescimento da penetração de seus gêneros manufaturados na colônia portuguesa. De todo modo, mesmo que aquela tenha sido realmente a intenção do autor, o fato da “deslocalização” ter sido inicialmente proposta por Strangford não significa que tenha sido absorvida pelos estratos mais altos da burocracia britânica nem vindo a se tornar um projeto de Estado. As tratativas iniciadas em 1807 e as medidas a partir dali adotadas mostram-se inclinadas a resguardar os interesses comerciais ingleses, sem alusões a um possível deslocamento em massa de seu parque produtivo. Além disso, parece inverossímil que no alvorecer do século XIX, quando ainda se davam as primeiras etapas da Revolução Industrial inglesa, a instalação em larga escala de indústrias fora do território insular fosse uma questão em pauta. Dentre as propostas feitas por Lord Canning a Domingos de Sousa Coutinho — ambos ministros plenipotenciários dos monarcas inglês e português, respectivamente, nas negociações que culminaram com a ratificação da Convenção Secreta de 1807 —, percebemos que medidas como a abertura dos portos brasileiros aos navios ingleses, a

⁸³ *Ibid.*, p. 28, nota 59. A afirmação, atribuída por Nuno Carvalho a Sérgio Buarque, na verdade pertence a Olga Pantaleão, um dos colaboradores do volume. Ver PANTALEÃO, Olga. A presença inglesa. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História Geral Civilização Brasileira*. v.1. t. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 64-99. Deve-se reparar que a autora dá grande destaque à instalação de firmas inglesas no Brasil a partir da chegada da Família Real ao Rio de Janeiro; porém, tais empresas são descritas como comerciais, não havendo nenhum comentário sobre o exercício de atividades manufatureiras.

implementação de tarifas aduaneiras baixas, a possível cessão da Ilha de Santa Catarina para a construção de um porto, entre outras, consistiam em providências voltadas ao fortalecimento e dinamização do comércio inglês, não à instalação de unidades produtivas no além-mar. Não que a possibilidade de expansão do capital industrial inglês estivesse descartada, porém dificilmente constituiria prioridade. Cabe ressaltar, por último, que autores que se propuseram a discutir o conteúdo de tais negociações, como José Jobson de Andrade Arruda, também não mencionam o propósito da instalação de indústrias no Brasil naquele momento, mas apenas de se pressionar Portugal em busca de garantias quanto ao “direito de estabelecer casas comerciais no Brasil [e] de exportar tecidos de algodão para os domínios portugueses”.⁸⁴

Indo mais fundo na hipótese da “deslocalização” da indústria inglesa levantada por Nuno Carvalho, percebemos que o principal argumento a respaldar suas conjecturas consiste em uma suposta semelhança entre o alvará joanino e o Estatuto dos Monopólios. Nesse sentido, erigindo-se no Brasil um sistema de patentes que espelhava o britânico, procurava-se beneficiar os interesses dos industriais da ilha, protegendo-se as máquinas e tecnologias que eventualmente aqui fossem introduzidas. Todavia, uma das disposições mais importantes do Alvará de 1809 implantava uma dinâmica processual explicitamente distinta da existente na Inglaterra: trata-se do mecanismo do exame prévio. Parece-nos que se o parágrafo sexto simplesmente copiasse a legislação inglesa, visando a contemplar os interesses de seus capitalistas no Brasil, mais lógico seria que, a exemplo do que ocorria na ilha, aqui se construísse um *registration system*, isto é um modelo baseado na concessão automática. Se nem em sua pátria o direito de exclusividade desses industriais sobre as tecnologias por eles desenvolvidas era submetido, pelo menos *a priori*, ao arbítrio do Estado, por que o seria no Brasil? Esta dúvida é ainda reforçada se levarmos em consideração que o modelo patentário montado na colônia portuguesa, dentro da interpretação dada por Nuno Carvalho, teria sido gestado no bojo de um processo de barganhas marcado pelo desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas. Logo, se o objetivo primeiro do ato era proporcionar facilidades à instalação de indústrias inglesas, este teria sido mais comodamente alcançado com a supressão de restrições ou possibilidades de intervenção por parte do Estado português.

Recorramos, então, às fontes para checar se esse raciocínio tem sustentação. Citemos o caso de um pedido de privilégio efetuado em 1810 por Carlos Frazer, cidadão britânico, que requeria exclusividade para a exploração de uma máquina de enfadar algodão, segundo ele, de

⁸⁴ Ver ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Op. cit.*, p. 25-6. Ver também RICUPERO, Rubens. O problema da abertura dos portos. In: OLIVEIRA, Luís Valente, RICUPERO, Rubens (orgs.). *A abertura dos portos*. São Paulo: Editora Senac, 2007, p. 16-59.

sua autoria.⁸⁵ O pedido estaria sendo pela segunda vez encaminhado à Real Junta do Comércio, na medida em que, em uma primeira apreciação, o tribunal considerara que o suplicante não houvera “explicado com bastante extensão” o modo de funcionamento de sua máquina. Ao longo de uma exposição de motivos, alegava o requerente que a invenção beneficiaria os cultivadores do algodão, por proporcionar um aumento do valor do produto pela facilitação do transporte. Dessa forma, de acordo com o negociante inglês, o algodão brasileiro tornar-se-ia mais competitivo na Europa. Remetendo-se, então, aos dispositivos do Alvará de 1809, Carlos Frazer manifestava intenção de fazer uso dos estímulos legalmente proporcionados no Brasil, reivindicando um privilégio exclusivo de 14 anos. Como justificativa, argumentava que mesmo que a máquina não fosse verdadeiramente nova — embora afirmasse que o fosse — deveria ser considerada como tal no Brasil, pois produziria o mesmo efeito de uma invenção, com a vantagem de já ter sido anteriormente experimentada. Salientava, ainda, que na Inglaterra as patentes eram concedidas tanto para invenções quanto para introduções, sendo seus efeitos tomados como iguais. Quanto à possibilidade do exclusivo inibir as iniciativas dos nacionais nas atividades em que o engenho se aplicava, refutava-a: “o privilégio ou patente para uma máquina não impede igual prêmio para outra de diferente construção, e para o mesmo efeito, e quanto mais se multiplicam as máquinas, tanto mais aproxima o governo o seu objeto, e desfruta a perfeição das artes e fomento da Nação”. Ainda segundo o suplicante, a introdução da referida máquina requeria o dispêndio de pelo menos quatro contos de réis, o que só poderia ser devidamente recompensado através da concessão de um monopólio por 14 anos, impedindo-se que qualquer outro pudesse empacotar algodões em engenhos. Fundamentava seu pleito, então, na garantia de que o mesmo não era ofensivo à liberdade de comércio, mas, ao contrário, era-lhe favorável, uma vez que de maneira alguma colidia com os direitos de terceiros.

Cabe ressaltar que o requerente não deixou de tecer comentários a respeito da sua condição de estrangeiro, procurando convencer os deputados Junta do Comércio da injustiça de uma eventual discriminação. Esmerou-se em explicar que a introdução de máquinas já usadas no exterior, com comprovada eficiência, seria absolutamente benéfica aos propósitos do Príncipe Regente de Portugal. Afinal, se se ofereciam benesses àqueles que propunham empresas temerárias, por que não se premiar os que intentavam as de menor risco?

⁸⁵ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pacote 1.

É evidente que se resulta que as reais ordens de Vossa Alteza Real distribuam um apoio vezional, e um prêmio ilusivo para o adiantamento das artes, e em chegando a pôr-se em prática se consideram duvidosas e inexplicáveis; de cujo modo ficariam frustradas as intenções benéficas de Vossa alteza Real. Então os estrangeiros pelo menos se desanimarão e fugirão do Brasil?

A explanação continua com o argumento de que, na ausência de patentes para estes estrangeiros — particularmente os introdutores —, o Brasil permaneceria inculto e em estado de natureza.

Uma anotação anônima ao lado do pedido de Frazer, provavelmente efetuada por um dos deputados da Junta do Comércio, contém um comentário que muito contribui para nossa reflexão. Alega-se que, se a invenção fosse de fato nova como o suplicante alegava e de reconhecida utilidade, a Real Junta do Comércio provavelmente não negaria o pedido. Entretanto, ressaltava o autor do comentário que não convinha conceder o privilégio com antecipação.

Dando-se sequência ao processo, efetuou-se o parecer do deputado Inspetor de Fábricas, cujo nome não é revelado na documentação. O parecerista primeiramente faz uma longa exposição dos argumentos e reivindicações presentes na petição de Carlos Frazer. Finda esta etapa, efetua pronta e laconicamente seu juízo:

Pela exposição que faz o suplicante se conhece claramente que a máquina de ensacar algodão, a qual pretende mandar vir, é um invento já conhecido, para o qual não concede a Lei de 28 de abril de 1809 privilégio exclusivo. Se contudo o suplicante é inventor de alguma máquina própria para aquele fim, deve apresentá-la, para que verificada a certeza, se lhe conceda o privilégio.

Para sorte do historiador, o processo cairia nas mãos de José da Silva Lisboa, que era Deputado da Real Junta do Comércio, cujo parecer em muito enriqueceria a discussão desenvolvida no âmbito do tribunal. Na ocasião, manifestar-se-ia o magistrado nos seguintes termos:

Havendo o requerente satisfeito aos requisitos da lei, propondo como realmente nova a máquina que intenta introduzir, reclamando a fé do governo, e liberalidade na interpretação da mesma lei, dizendo não dever o privilégio que requer impedir igual prêmio a outros de diferente construção para o mesmo efeito; descobrindo-se no seu plano alguma novidade e havendo-se reconhecido em nações mais civilizadas a dificuldade prática e o inconveniente de se não conceder logo em tais circunstâncias, o exclusivo a quem se diz inventor ou introdutor de máquina ou invenção nova, que aliás

não é conhecida no Tribunal e sendo impossível ter-se notícia de todas as invenções que [ilegível] diferem, e bastando para qualificar-se de novidade qualquer notável melhoramento e invenção anterior; tem o referido requerente direito ao que pretende; contanto que declare por escrito à secretaria deste tribunal que a dita máquina não se acha publicada nos domínios britânicos, o que pelo artigo 15 do Novo Tratado de Comércio está franqueada a importação de artigos quaisquer que sejam de invenção destes domínios. Assim o público não tem prejuízo; pois só existirão privilégios para essa específica máquina, não ficando exclusivas as máquinas já existentes na terra para quem as quiser usar; e o Estado [ilegível] de aqueles engenhos de superior utilidade levando em racionável e político animar e atrair estrangeiros a este país; e sendo livre de competidores, conter [sic] a novidade, caducando em consequência o privilégio (ob-repticiamente) impetrado com alegação falsa, como se acha estabelecido na lei.

A decisão final tomada pelo plenário do tribunal foi a de recomendar o deferimento do pleito nos termos em que havia sido efetuado pelo suplicante. Não consta na documentação depositada no Arquivo Nacional, contudo, nenhum registro nem indício de que a patente tenha sido de fato expedida. Também na Coleção de Leis do Brasil não há alusão à concessão de tal privilégio, fato que talvez justifique sua não inclusão na lista de privilégios produzida por Nuno Carvalho. Clóvis da Costa Rodrigues também não faz nenhuma menção a este processo em sua obra clássica.

A escolha desse caso para o início de nossas considerações não se deu obviamente de modo fortuito. Ao contrário de outros que pudemos examinar — muitos deles incompletos ou em precário estado de conservação —, este nos fornece elementos suficientes para o desenvolvimento de nossa argumentação. Em primeiro lugar, notemos que se trata de um pedido de privilégio feito por um súdito inglês. Assim, se nos guiássemos pela hipótese de Nuno Carvalho, seria de estranhar que a Junta do Comércio tivesse oferecido resistências ao deferimento do pleito. Se o objetivo principal do alvará era estimular a introdução de máquinas inglesas no Brasil, lógico seria que sua aceitação por parte dos deputados fosse fácil. Nesse mesmo sentido, torna-se curioso o fato do suplicante ter buscado construir argumentos para convencer os examinadores da justiça de seu pleito em função de ser estrangeiro. A exposição de Carlos Frazer parecia estar voltada a demover os membros do tribunal de qualquer receio de que a introdução de uma indústria estrangeira pudesse prejudicar de alguma forma os agentes produtivos locais. Logo, se o espírito que houvera movido o Legislador um ano antes era pró-inglês, o mesmo não parecia necessariamente reinar entre os membros do tribunal.

Outra constatação que enfraquece a hipótese de Carvalho é o fato de, a partir da documentação depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, somente existirem nove

pedidos de patentes envolvendo ingleses entre 1809 e 1830, período de vigência do alvará.⁸⁶ Mesmo que levemos em conta algumas de suas explicações para esse pequeno número de depósitos — o fim da ameaça napoleônica, bem como a escassez e pouca qualificação da mão de obra local — era de se esperar que os incentivos, desde sempre direcionados, segundo o autor, atraíssem a atenção de um maior número de inventores e introdutores ingleses.

Faz-se necessário, nesse ponto, uma breve explicação adicional. As informações acerca do número de patentes concedidas durante o período de vigência do Alvará de 1809 são contraditórias. Nuno Carvalho, baseado nos dados contidos na Coleção de Leis do Brasil e na documentação depositada no Arquivo Nacional,⁸⁷ elenca 28 concessões, sendo que 13 delas estariam simultaneamente alicerçadas na aplicação das determinações do artigo 179, item XXVI, da Constituição de 1824. O autor cita ainda mais 4 privilégios concedidos em conformidade com outras normas legais ou sem invocação de marco regulatório e outros 4 de despacho ignorado. Somando esses com algumas concessões identificadas por outros autores⁸⁸ — embora por ele não confirmadas — e com pedidos indeferidos ou arquivados, estima Carvalho que no período tenham sido efetuados aproximadamente 55 pedidos de patentes, ainda que reconheça não ser possível tomar esses números com extremo rigor.⁸⁹ Ernesto Carrara Júnior e Hélio Meirelles, por sua vez, contabilizam 27 concessões no mesmo período, sendo 20 para inventores e 7 para introdutores.⁹⁰ A lista elaborada por Clóvis da Costa Rodrigues conta com 26 patentes, não deixando o autor muito claro se se referia a pedidos ou concessões.⁹¹ Rômulo Garcia de Andrade, em seu estudo sobre a Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro, identifica 27 pedidos de privilégio que teriam sido encaminhados à apreciação do tribunal no período, sendo 13 identificados como pedidos

⁸⁶ São eles: pedido de privilégio de Carlos Frazer para uma máquina de enfadar algodão, de 1810; pedido de privilégio de João Guilherme Purall, em associação com Manuel Luís da Veiga, para introdução de uma fábrica de cabos de Cairo, em 1810; pedido de privilégio de Guilherme Spense e Samuel Nicoll para a introdução de barcos a vapor para a navegação interior da Baía da Guanabara, de 1817; pedido de David Stevenson, Guilherme Wyglie e Guilherme Platt para a instalação de uma fábrica de sal marinho baseada em um novo método de produção, em 1822; pedido de privilégio de Mr. Regis para máquinas de fiar e tecer algodão, em 1827; pedido de Ash Pentland & Cia para fábrica de sal de superior qualidade, em 1829; pedido de privilégio de João Busk para exploração de um novo tipo de alambique, de 1830; pedido de privilégio de Aristides Franklin Mornay para uma máquina de trituração de ouro, em 1830; pedido de privilégio de Luiz Perigal para um alambique com princípios de sua invenção, de 1830. Destes, somente quatro deferimentos podem ser confirmados. Existe ainda um pedido efetuado em 1829 para uma máquina de purificação do açúcar, cuja nacionalidade do autor, João Miers, não pôde ser conferida a partir das informações presentes no processo. Embora possamos desconfiar que a origem do sobrenome seja britânica, optamos por classificar esse pedido como de origem duvidosa.

⁸⁷ Não houve por parte do autor uma indicação exata da documentação por ele consultada em sua pesquisa.

⁸⁸ O autor se refere a algumas concessões listadas por Clóvis da Costa Rodrigues e Rômulo Garcia Andrade que acabaram não coincidindo com as informações levantadas em sua pesquisa. Optou Carvalho, então, por apresentá-las em lista à parte, indicando os autores citados como fontes dos dados.

⁸⁹ CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 71.

⁹⁰ CARRARA JÚNIOR, Ernesto, MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 873; 883-4.

⁹¹ RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, p. 559-61.

deferidos, 9 indeferidos, 3 com pendências em função de exigências dos deputados e 2 sem parecer.⁹² Em nossa pesquisa, efetuada na documentação da Junta do Comércio, Fábricas, Navegação e Agricultura depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro⁹³ e na Coleção das Leis do Império,⁹⁴ identificamos 38 pedidos de privilégios efetuados durante a vigência do parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809, dentro os quais conseguimos confirmar a concessão de 21 privilégios. Devemos ressaltar, contudo, que também os dados que ora apresentamos devem ser tomados com cautela. Uma vez que durante a vigência do Alvará de 28 de abril de 1809 as concessões de patentes foram efetuadas por meio de atos jurídicos distintos (Provisões da Junta do Comércio, Decretos, Cartas Régias, Resoluções, etc.) e a publicação dessas informações deu-se de forma e por instrumentos diversos, ocorre certa dificuldade, em alguns casos, de se conferir se um determinado deferimento por parte da Junta do Comércio de fato acabou sendo ratificado pelo monarca e transformado em exclusivo. Além disso, mesmo que encaradas as dificuldades provocadas pela multiplicidade de diplomas, muitas vezes as informações contidas nesses *corpi* documentais mostram-se incompletas. Logo, ressaltamos que mesmo os dados que procuramos com todo o cuidado levantar não são exatos, podendo estar sujeitos a erros. A despeito de possíveis imperfeições — que poderão ser corrigidas (assim o esperamos) por outros historiadores no futuro —, não acreditamos que ocorram distorções de tal monta que prejudiquem a análise. Os dados de que dispomos, ainda que aproximados, são capazes de respaldar nossa reflexão com suficiente segurança.

Independentemente da exatidão de quaisquer dos dados acima apresentados, portanto, nota-se que o número de requerentes britânicos é relativamente baixo, caso se considere que o Alvará de 1809 tenha sido concebido com o intuito de favorecê-los. Se levarmos em conta que a soma dos pedidos de privilégios patentários no período de vigência do Alvará de 1809 não ultrapassa quatro dezenas, perceberemos que a fatia correspondente aos pedidos efetuados por súditos britânicos gira em torno de vinte por cento do total, sendo que em sua maior parte encontrados no Primeiro Reinado, longe do contexto de promulgação do ato.

O citado processo de Carlos Frazer suscita ainda a reflexão sobre outros fatores destacados na análise de Nuno Carvalho, como o conceito de novidade que balizava a norma legal. Segundo o autor, o alvará não fazia distinção entre inventores e introdutores e, nos mesmos moldes da lei inglesa, pautava-se pelo critério da novidade relativa. De fato, se nos

⁹² ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.*, p. 33-40.

⁹³ Fundo da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528.

⁹⁴ Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>.

ativermos ao texto do parágrafo VI — “Sendo muito conveniente que os *inventores e introdutores* de alguma nova máquina e invenção nas artes *gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário [...]*”⁹⁵ —, a afirmação parece ser correta. Indo além, se analisarmos o conjunto das patentes concedidas sob o amparo do alvará, perceberemos que vários foram os suplicantes beneficiados com privilégios para a construção e utilização de máquinas já amplamente conhecidas, porém ainda não exploradas no Brasil. Isso significa, portanto, que a lei definia peremptoriamente que tipos de engenhos eram passíveis de privilégio? Pela observação do processo de Carlos Frazer, isso não parece tão claro. Dada a divergência das opiniões expressas pelos pareceristas, a interpretação da lei se mostrava como um fator problemático. Percebamos, pois, que o primeiro parecerista faz uma clara distinção entre a exploração de um objeto novo — esta, em sua opinião, passível de privilégio — e a introdução de um engenho já conhecido, ainda que inexistente no Brasil. Tanto que, por não identificar novidade no objeto para o qual se requeria privilégio e por considerar que isso o afastava das matérias patenteáveis, seu juízo foi negativo. Já o parecer de Silva Lisboa caminhou na direção oposta. Para ele, a simples alegação do suplicante de que a invenção era nova — e aí, para o deputado, uma máquina poderia ser tomada como nova desde que ainda não explorada localmente, conforme interpretação consagrada na jurisprudência inglesa —, já legitimava a concessão nos termos do Alvará de 1809. Aliás, aproveitava a oportunidade para expressar sua opinião a respeito da inutilidade do exame prévio, tanto ao considerar que dificilmente eram os deputados capazes de avaliar se a invenção era de fato nova, quanto ao afirmar ser possível a anulação de qualquer privilégio em caso de constatação de falsa alegação ou má-fé. Percebe-se ainda que a argumentação de Cairu se coadunava somente em parte com as ideias por ele defendidas em suas *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Lembremos que neste livro o autor, por um lado, opunha-se ao mecanismo do exame prévio e, por outro, defendia a diferenciação entre inventores — estes aptos a receber privilégios — e introdutores — que deveriam somente receber prêmios pecuniários. Aliás, frisa Cairu nesta obra (publicada em 1810, mesmo ano em que tramitava o processo de Carlos Frazer) que tal distinção era determinada pelo próprio texto do alvará.

Identificamos questões de mesmo tipo no processo envolvendo o pleito efetuado por Manuel Luiz da Veiga e João Guilherme Purall, também em 1810.⁹⁶ O primeiro, natural de

⁹⁵ Grifos nossos.

⁹⁶ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 2. Ver também ANRJ, Junta do Comércio, Códice 45, v. 1.

Braga e estabelecido na praça de Pernambuco desde 1809,⁹⁷ pretendia erigir com seu sócio, súdito britânico, uma fábrica de amarras e cabos de cairo (material produzido a partir da fibra da casca do coco) naquela capitania, solicitando para isso, além da provisão de fábrica, uma série de favores do Príncipe Regente, todos eles baseados nas disposições do Alvará de 28 de abril de 1809. Dentre eles, destacamos um pedido de privilégio por quatorze anos para a exploração privativa dos ditos cabos e amarras, bastante comuns na Europa e no Oriente, porém, segundo os postulantes, nunca antes produzidos no Brasil. Candidatavam-se assim os negociantes ao recebimento de um exclusivo como recompensa por uma introdução, entendendo estar o pleito de acordo com o parágrafo sexto do diploma promulgado pelo Príncipe Regente um ano antes. No caso, solicitavam que o exclusivo fosse aplicável somente em Pernambuco, ficando livres as demais capitanias para que quaisquer outros fabricantes pudessem estabelecer empresas afins.

O pleito foi analisado preliminarmente por três membros do tribunal, os deputados José da Silva Lisboa, José Caetano Gomes e Mariano José Pereira da Fonseca (futuro Visconde e Marquês de Maricá). Estes considerariam, primeiramente, que a lei não previa privilégios localizados em uma ou outra capitania, porém os estendia a todos os domínios de Sua Alteza Real no continente. Ponderavam que não seria justo que uma única localidade se submetesse a exclusivo enquanto as demais gozassem de franqueza. Logo, ou o exclusivo deveria ser tomado como válido em todo o Brasil ou então em nenhum lugar. Em um segundo momento, já entrando na apreciação do mérito do pedido, consideraram que a dita fábrica constituía uma empresa já bastante antiga e comum em muitos países, sendo que sua introdução no Brasil exigiria poucos esforços, cabedais e conhecimentos. Nesse sentido, seria desinteressante à nação a execução de tal atividade através de favores governamentais, bem como a privação de terceiros da possibilidade de exploração daquele ramo por conta e risco próprios. Com isso, argumentavam, se todos aqueles que se propusessem a desenvolver atividades novas em uma determinada localidade fossem agraciados com privilégios, independentemente do mérito dessas introduções, os liberais princípios que norteavam a legislação vigente seriam deturpados, ficando o Brasil “encadeado com monopólios de muitos títulos e pretextos que só servirão de grilhões à geral indústria, sem os benefícios que resultam da emulação e concorrência dos competidores [...]”. A concessão de um exclusivo para Veiga e Purall naquelas condições, na visão dos pareceristas, mostrava-se como medida

⁹⁷ As informações biográficas sobre o postulante nos são dadas em SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 91-109. Ver também LOPES, Walter de Mattos. “A Real Junta do Commercio...”, p. 176-8.

desnecessária — posto que a empresa exigia poucos fundos para sua instalação e não envolvia grandes riscos — e até perniciososa, exercendo os efeitos de um monopólio vulgar. Logo, por se apresentarem os suplicantes como meros introdutores de atividade bastante comum no estrangeiro e de simples execução, seria uma ação contrária à lei e ao desígnio a que a mesma se propunha. Por essas razões, e com respaldo dos preceitos preconizados pela economia política, reiteradamente mencionados ao longo do parecer, os referidos deputados optaram por recomendar o indeferimento do pleito de privilégio. O plenário do tribunal acompanharia o parecer e ratificaria a decisão em 22 de janeiro de 1810.⁹⁸

Devemos considerar que apreciação do caso pelos Deputados da Junta do Comércio pode ter sido influenciada por questões que extrapolavam a esfera estritamente legal. Andréa Slemian, Tereza Kirschner e Walter Lopes chamam a atenção para o fato de Manuel Luís da Veiga ter veementemente protestado contra a decisão da Junta perante o Príncipe Regente, alegando ter sido a mesma resultado de uma antipatia de alguns membros do tribunal contra ele — nomeadamente os deputados José da Silva Lisboa e Mariano da Fonseca—, suscitada pela manifesta oposição do suplicante aos princípios livre-cambistas e sua aplicação na política econômica bragantina.⁹⁹ Nesse caso, um choque entre os ideais liberais defendidos por uma intelectualidade ilustrada instalada no régio tribunal e os interesses econômicos do segmento fabril — gerador de demandas e pressões por medidas de proteção e privilégios — pode ter sido o elemento de definição da tomada de decisão, pendendo o resultado para o lado oposto ao pretendido pelo suplicante. Obviamente, podemos apenas conjecturar sobre o

⁹⁸ Veiga e Purall chegaram a ser agraciados com a provisão de fábrica e puseram sua empresa em funcionamento. Esta, porém, não foi protegida por privilégio exclusivo.

⁹⁹ Segundo Walter Lopes, Manuel Luís da Veiga já houvera publicado uma obra em que criticava as ideias defendidas por José da Silva Lisboa em seu *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*, de 1798. Sobre essa afirmação, ver LOPES, Walter de Mattos. “A Real Junta do Commercio...”, p. 176-8. O historiador luso Jorge Pedreira reforça essa ideia ao mencionar a recepção negativa que o primeiro livro de Silva Lisboa tivera entre alguns negociantes e fabricantes portugueses, suscitando réplicas e reprovações. Não há menção direta, contudo, à crítica específica feita por Manuel Luís da Veiga. Ver PEDREIRA, Jorge Miguel. Agrarismo, industrialismo, liberalismo. Algumas notas sobre o pensamento econômico português (1780-1820). In: CARDOSO, José Luís (org.). *Contribuições para a história do pensamento econômico em Portugal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988, p. 63-83. Andréa Slemian destaca que, ao longo de sua vida, Veiga produziu uma série de publicações, sendo que em uma delas — *Princípios de Direito Mercantil de José da Silva Lisboa* — teria definido bem “sua posição contra as ideias do futuro Visconde de Cairu” e em defesa das costumeiras práticas comerciais. Ver SLEMIAN, Andréa. *Op. cit.*, p. 95-6. Tereza Kirschner, por sua vez, tece algumas considerações mais detalhadas acerca da controvérsia entre Veiga e Silva Lisboa, destacando o fato de ambos expressarem as “diferentes mentalidades que prevaleciam no império português com relação à prática mercantil”, defendendo o primeiro a manutenção de “antigas práticas informais” e o último a adoção de “práticas mercantis reguladas pela racionalidade moderna”. A autora acrescenta ainda que também em 1810, no exercício do cargo de censor régio, Silva Lisboa teria sido responsável pelo veto à publicação de um folheto escrito por Manuel Luís da Veiga, sob alegação de que o texto continha, entre outras colocações “inadequadas”, referências ofensivas à Inglaterra. A observação da autora reforça a hipótese da existência de forte animosidade entre Veiga e Silva Lisboa. Para maiores informações, ver KIRSCHNER, Tereza Cristina. *Op. cit.*, p. 134-5; 157-8; 164-5. As passagens citadas na presente nota se encontram na página 135.

assunto, posto que as únicas informações de que dispomos são os argumentos elencados pelos pareceristas ao longo do processo. Independentemente das motivações dos deputados e dos fatores de ordens política e econômica que perpassavam a atuação do tribunal, uma coisa parece certa nesse caso: não apenas na pura letra da lei — que, pelo menos a princípio, tornava o objeto que pretendiam Veiga e Purall produzir passível de patenteamento, e que por isso mesmo foi evocada pelos suplicantes quando da efetuação do pleito — repousou o juízo dos deputados da Junta do Comércio. Quaisquer que fossem as razões para que se negasse a concessão, a decisão se baseou em um determinado tipo de interpretação e emprego da norma jurídica, não na aplicação imediata de seus dispositivos.

Tanto as divergências ocorridas entre os deputados quanto as contradições em que eventualmente incorriam — especialmente Silva Lisboa — nos remetem, portanto, a uma reflexão acerca das relações estabelecidas entre norma e prática jurídicas dentro da estrutura patentária montada no Brasil nas primeiras décadas do Oitocentos. Tomar a letra da lei como elemento único para a análise da compleição de uma instituição social complexa como o sistema de patentes pode ser um exercício perigoso, uma vez que incapaz de dar conta de todas as possibilidades emanadas da dinâmica social. A definição das regras do jogo, dos pormenores que envolviam os direitos dos inventores e introdutores no Brasil joanino, dava-se menos a partir do texto do parágrafo sexto do alvará — que, pela própria natureza daquele tipo de ato, era notadamente genérico — do que das interpretações sobre ele erigidas no âmbito da Junta do Comércio. Tal processo, como se pôde perceber, era atravessado por tensões e divergências. Os conceitos fundantes do sistema de patentes local foram construídos pouco a pouco, caso a caso, a partir das discussões, interpretações, disputas e decisões efetuadas pelos deputados do tribunal do Rio de Janeiro.

As feições do sistema “brasileiro” de patentes não se definiram, portanto, *a priori*, refletindo regras objetivas e pré-estabelecidas. Somente com o passar do tempo, com o amadurecimento das reflexões acerca do tema das patentes e com o suceder das experiências no interior da Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro, uma dada estrutura patentária ganharia substância. E esta não seria do tipo inglês, francês ou norte-americano. Ela teria características próprias. Essa singularidade pode ser notada, inclusive, quando a comparamos com o sistema de patentes erigido em Portugal no mesmo período. Ainda que as normas tivessem sido estabelecidas por um ato jurídico igualmente válido tanto para a metrópole quanto para a colônia, a sua aplicação era definida nos âmbitos dos tribunais régios congêneres, as Juntas do Comércio do Rio de Janeiro e de Lisboa. Logo, foi a partir da interpretação e do entendimento dos deputados que compunham cada uma dessas instâncias

que estruturas patentárias foram erigidas em suas respectivas áreas de jurisdição, com base em questões, práticas, experiências e conflitos próprios a cada um desses espaços. Os despachos da Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro, em resposta aos pleitos por privilégios efetuados por inventores e introdutores estabelecidos no Brasil, consubstanciavam e determinavam as feições de uma dada estrutura patentária própria à colônia. Já na metrópole, a dinâmica era análoga, e as decisões (ou sugestões de decisão) produzidas pelo tribunal lisboeta delineavam um modelo patentário particular. Logo, embora baseadas em um mesmo ato normativo, os despachos e as decisões tomadas em cada uma dessas instituições eram independentes entre si. Uma decisão da Real Junta de Lisboa referente a um pedido de privilégio na metrópole não gerava jurisprudência no Brasil.¹⁰⁰ Acreditamos que a recíproca seja verdadeira, embora não tenhamos acessado a documentação da Real Junta do Comércio de Lisboa.

Notamos que a compreensão do sistema patentário montado no Brasil a partir de 1809 não pode se limitar a uma constatação, conforme a encontrada na obra de Clóvis da Costa Rodrigues, da formação de um sistema híbrido, baseado na compilação de distintas legislações estrangeiras — britânica, estadunidense e francesa. De fato, essa afirmação é coerente com a análise que até aqui tem sido desenvolvida, mas não constitui explicação suficiente. Se levarmos em conta que o direito é uma das formas de expressão do universo social em que se insere, a norma legal sobre a qual vimos discutindo não pode deixar de ser analisada à luz dos elementos estruturantes de uma sociedade nobiliárquica, colonial e escravocrata. Ora, sendo esse tipo de formação social perpassada pela lógica do dom, norma e prática jurídicas àquela não poderiam ser imunes. Reforçamos aqui uma de nossas hipóteses de trabalho: a patente na realidade luso-brasileira do início do século XIX, mesmo que sua concessão fosse regulamentada e sistematizada por ato jurídico próprio, não deixava de ser uma mercê, um dom oferecido pelo monarca a seus súditos, e o processo de tomada de decisões nesse campo também era influenciado por conceitos como honra e *status*, diferenciando-se conforme o grau de importância de cada requerente, isto é, seu nível de aproximação em relação aos estratos mais altos do poder e a posição por ele ocupada na rede de relações e alianças do monarca. As intervenções efetuadas pelos deputados da Junta do Comércio, portanto, pautavam-se em representações e valores próprios ao lugar social que os

¹⁰⁰ De toda a documentação da Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro que tivemos a oportunidade de observar, não encontramos nenhuma menção a decisões tomadas pela Real Junta de Lisboa. Salientamos que em alguns processos os pareceristas procuravam em casos de tecnologias afins patenteadas em outros países fundamentos para as discussões travadas no plenário do Tribunal. José da Silva Lisboa, por exemplo, costumava recorrer às legislações e jurisprudências britânica, francesa e norte-americana para fortalecer seus argumentos e embasar seus pareceres. Quanto ao que ocorria em Portugal, contudo, nenhuma referência.

circunscrevia — embora traduzidos em linguagem jurídica e submetidos a formas, códigos e procedimentos próprios àquele domínio —, não apenas por critérios imparciais e objetivos estabelecidos na norma legal.¹⁰¹

O caso do pedido de privilégio efetuado em 1819 por Antônio Julião da Costa é emblemático.¹⁰² O suplicante exercia o cargo de Cônsul-Geral do Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves em Liverpool e pedia privilégio de três a cinco anos para a introdução no Brasil de uma máquina para descascar arroz. Como todos os demais requerentes, descrevia em sua petição a forma de funcionamento e as aplicações da invenção, apresentava um desenho detalhado da máquina e seus componentes e salientava as vantagens que poderiam advir de sua introdução. Ao passar o processo pelo exame da Junta do Comércio, o deputado José Albano Fragoso, encarregado do exame, avalia estar o pleito em conformidade com os dispositivos do marco regulatório aplicável àquele caso, o parágrafo sexto, justificando-se a concessão do privilégio. Entretanto, após o pedido inicial de privilégio por três a cinco anos o suplicante teria entrado com uma nova demanda, solicitando que o prazo do exclusivo fosse fixado em quatorze anos. Considera o deputado, então, que não obstante os benefícios que o suplicante alegava a referida máquina proporcionar, sua eficácia não era de todo comprovada. Além disso, o fato do engenho já ser amplamente conhecido e utilizado em terras estrangeiras reduziria o mérito do introdutor, não justificando que o exclusivo fosse concedido por um prazo longo. Logo, sugeria o deferimento do pleito, reiterando, porém, a fixação do prazo do privilégio em somente cinco anos.

O plenário do tribunal ratificaria o deferimento do pleito a 23 de março de 1819. Contudo, a despeito da sugestão do parecerista, fixaria o prazo do privilégio em quatorze anos. Não há qualquer registro no processo de argumentos que se opusessem aos de José Albano Fragoso, justificando a concessão do privilégio nos termos propostos pelo requerente. Após o citado parecer, quase ao pé da página, uma única nota: “Parece ao tribunal que o

¹⁰¹ Lançamos aqui mão de um pressuposto teórico-metodológico presente nas obras de Pierre Bourdieu e Edward Thompson. Embora seguindo vieses distintos de análise, ambos os autores, ao discutirem o direito, propõem um rompimento tanto com uma perspectiva interpretativa de tipo instrumentalista — na qual o direito é tomado como uma ferramenta livremente utilizada por grupos sociais específicos para o exercício da dominação, isto é, simplesmente uma manifestação superestrutural do poder de classe — quanto com outra tipicamente internalista — na qual o direito é visto como elemento absolutamente objetivo, neutro e apartado das pressões sociais. Defenderemos aqui a ideia de que o domínio jurídico é dotado de uma *autonomia relativa* em relação ao mundo social mais amplo, sendo sempre em última instância perpassado pelas demandas que dele emanam e mantidos seus referenciais em correspondência com aqueles que sustentam o universo social como um todo. Discutiremos esse conceitual com mais vagar no capítulo 3 deste trabalho. Sobre as concepções sobre o direito presentes nas obras dos autores citados, ver BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. In: _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 209-254. THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 331-61.

¹⁰² ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pacote 1.

suplicante está nas circunstâncias de obter privilégio exclusivo por quatorze anos”. Difícil não presumir que o mesmo tivesse se dado caso o suplicante não ocupasse cargo político importante. O mérito da invenção ou introdução era um fator estabelecido pelo Alvará de 1809 como condicionante da concessão da patente, mas não se sobrepunha, enquanto critério para tomada de decisões, ao *status* e influência do demandante do privilégio.

A decisão do pleito de Antônio Julião da Costa não pode ser tomada como um desvio daquilo que se deveria esperar do Tribunal da Junta do Comércio, um favorecimento pessoal que expressava uma distorção da função a que deveria se prestar o sistema de patentes. Na verdade, na sociedade luso-brasileira de então, o tratamento diferenciado conforme a condição social era a regra, não a exceção. Logo, a ocupação de uma posição social privilegiada por parte do demandante ou o atrelamento de seu nome a alguém em tal condição era algo que podia determinar o resultado do exame na mesma medida de critérios puramente técnicos.

O caso do pedido de privilégio feito por José Maria da Silveira Vianna, em 1820, nos oferece alguns indícios adicionais.¹⁰³ Requeria o suplicante exclusivo de vinte anos para a navegação nos rios da Capitania do Rio Grande de São Pedro do Sul por meio de barcos a vapor ou de animais, com a possibilidade de o privilégio ser passado à sua família em caso de sua morte durante o tempo de validade. Comprometia-se, em caso de deferimento, em aprontar e colocar em operação os referidos navios em um prazo de dois anos. O requerimento do suplicante veio acompanhado por uma carta de recomendação escrita por Tomás Antônio de Villanova Portugal, o Conde da Palma, Conselheiro do Rei, Desembargador do Paço do Rio de Janeiro e então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino. Nesse documento, recomendava-se aos deputados da Junta a concessão do privilégio, em função da importância do serviço a que se comprometia prestar o suplicante e das despesas envolvidas no negócio. A carta não apresentava nenhuma informação de cunho técnico, apenas se mostrava como um argumento de autoridade, um instrumento de intervenção do ministro em favor do suplicante. Nota-se que o pedido de José Maria da Silveira Vianna não envolvia um objeto que fosse de sua invenção nem mesmo a uma introdução de indústria desconhecida no Brasil, ainda que o mesmo recorresse às vantagens oferecidas pelo parágrafo sexto do Alvará de 1809 para justificar o seu pleito. Curiosamente, nenhuma consideração é tecida no parecer, datado de 3 de março de 1821, a respeito da inadequação do objeto ao que se previa como patenteável na norma legal. Além da reprodução da descrição e das reivindicações feitas pelo suplicante, uma única nota: “O

¹⁰³ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pacote 1.

requerimento de José Maria da Silveira Vianna precisa de mais explicações tanto sobre barcos a vapor como de animais porque deve declarar o número e o tempo em que quer iniciar seu projeto, e qual ele seja”. Infelizmente, pelo fato do processo estar incompleto, não temos notícias sobre a decisão da Junta. Pelo que se pôde notar, contudo, dificilmente a recomendação tenha sido de indeferimento.

Disso tudo, percebemos que a interpretação formulada por Clóvis da Costa Rodrigues de que a introdução de mecanismos inspirados nos modelos inglês, francês e norte-americano conferia ao sistema patentário montado no Brasil em 1809 um caráter notadamente moderno pode ser uma inferência perigosa. Não desconsideramos os traços modernos que compunham a legislação luso-brasileira — a garantia do direito de propriedade do inventor sobre a sua obra, a exigência da descrição minuciosa da invenção, etc. —, mas destacamos a permanência de elementos pré-modernos. Concordamos, portanto, somente em parte com Rodrigues: admitimos um sistema de patentes — não simplesmente na forma, mas na prática jurídica — baseado em uma compilação de dispositivos e conceitos presentes nas três legislações patentárias então vigentes no mundo. Entretanto, esta utilização de fundamentos teórico-doutrinários exógenos não se deu como mera importação, uma reprodução mimética de concepções jurídicas pré-existentes. Estas teriam sido absorvidas, interpretadas e adaptadas, afastando-se de sua *rationale* original. Uma de suas singularidades mais marcantes é o tratamento dispensado ao direito de propriedade do inventor. Nas legislações estrangeiras supracitadas, a concessão automática (sem exame prévio), privava o Estado de um poder de intervenção *a priori* sobre seu desfrute. Este só podia se dar *a posteriori*, a partir da limitação ou revogação de direitos já estabelecidos.¹⁰⁴ Nesses casos, o Estado não era tomado como uma instância concessora do direito, mas apenas como sua mantenedora, isto é, responsável pela criação das condições necessárias ao usufruto da propriedade privada. Já no caso do Brasil, nota-se uma mescla de elementos modernos e arcaicos: se, por um lado, o interesse individual do inventor era valorizado e concebido como uma das razões da existência da proteção patentária, por outro não era tomado como absoluto, estando submetido ao juízo das autoridades governamentais. O direito de exclusão proporcionado pela propriedade só se tornava desfrutável a partir do momento que o Estado (provedor de benefícios) o concedia, e isto era condicionado a fatores legais e práticas sociais.

¹⁰⁴ Lembremos que a legislação norte-americana voltaria incorporar o exame prévio somente a partir de 1836. A legislação inglesa só adotaria tal mecanismo na década de 1880, enquanto a francesa no século XX. Esta reintrodução dos exames refletiria modificações importantes ocorridas na *rationale* do sistema de patentes ao longo do século XIX, sobre as quais discutiremos mais adiante.

Outro exemplo dessa mistura de conceitos modernos e pré-modernos pode ser encontrado no processo envolvendo o pedido de privilégio efetuado em 1817 por Guilherme Spence e Samuel Carlos Nicoll.¹⁰⁵ Propunham os comerciantes ingleses a construção de uma embarcação movida a vapor, aos moldes das existentes em Londres, Paris e nos Estados Unidos da América, tendo em vista a navegação da barra para dentro, isto é no interior da Baía da Guanabara. Requeriam para isso um privilégio de quatorze anos, comprometendo-se a iniciar o projeto no prazo de um ano. O processo passou pelos deputados da Junta do comércio sem provocar maiores controvérsias, suscitando um parecer final favorável. Como resultado, o privilégio seria concedido por D. João, conforme lhe fora recomendado pela Real Junta, a 21 de janeiro de 1817.

No que envolve os trâmites processuais ordinários, portanto, não há muito o que ser comentado. O interessante viria somente depois, por ocasião da aplicação do direito de exclusividade. A concessão da patente para Spence e Nicoll gerou reações de terceiros afetados pela introdução de barcos a vapor na navegação interior da baía, que, em função de temerem prejuízos, buscaram tomar providências. Um grupo de moradores da Villa Régia da Praia Grande (futura cidade de Nictheroy) fez um requerimento ao já aclamado Rei D. João VI, solicitando o impedimento da introdução da navegação por máquina a vapor nos portos de barra adentro, sob o argumento de que tal introdução traria prejuízos a grande número de vassallos que exerciam tal atividade nos portos do subúrbio da Corte por outros meios menos sofisticados. A navegação a vapor, alegavam, levaria muitos à ruína. Outro argumento era de que a concessão do exclusivo da navegação a vapor a estrangeiros punha a perigo os transportes no país, posto que os titulares poderiam a seu arbítrio se retirar a qualquer momento. Por último, os moradores daquela vila declaravam ter prestado relevantes serviços ao Rei, dedicando-se à defesa da nação e ao engrandecimento da Coroa, não merecendo, por isso, ser prejudicados em suas atividades.

O requerimento dos moradores foi encaminhado à Junta do Comércio por D. Marcos de Noronha e Brito, o Conde dos Arcos, então Ministro e Secretário dos Negócios da Marinha e Ultramar.¹⁰⁶ O parecer da Junta, elaborado pelo conselheiro fiscal João Ignácio da Cunha, é emitido a 25 de outubro de 1820, sendo desfavorável aos suplicantes:

¹⁰⁵ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pacote 1.

¹⁰⁶ D. Marcos de Noronha e Brito foi o último Vice-Rei do Brasil, cargo extinto com a chegada da Corte bragantina ao Brasil em 1808. Ocupou também uma série de outros cargos importantes dentro da máquina burocrática portuguesa, dentre os quais os de capitão-geral do Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1803-1806) e de governador da capitania da Bahia (1810-1818). Posteriormente, durante a Regência do Príncipe D. Pedro, assumiria a pasta de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, que ocuparia até janeiro de 1822, quando retornaria a Portugal. Para maiores informações, ver GOUVÊA, Maria de Fátima.

A presente súplica dos moradores do Distrito de Villa Real da Praia Grande e mais portos do subúrbio desta Corte é a mais decidida prova da falta de luzes em que se acham e por isso merecem toda desculpa por apresentarem na soberana presença de Vossa Majestade semelhante requerimento; quando Vossa Majestade, conhecendo as utilidades que podem resultar ao Estado da introdução dos barcos de vapor foi servido permiti-los pelo Decreto de vinte e um de janeiro de mil oitocentos e dezessete. Parece portanto que deve ser desprezada. Vossa Majestade porém mandará o que for servido.

Dado a negativa do primeiro parecer, imediatamente os moradores da Vila encaminhariam um segunda petição ao Rei. Dessa vez, reiterando os possíveis prejuízos causados pelo privilégio de Spencer e Nicoll, mas admitindo os benefícios proporcionados pela navegação a vapor e os possíveis serviços que a mesma poderia prestar à referida vila, requeriam para si um privilégio de vinte anos para a navegação a vapor na região, em substituição ao oferecido aos comerciantes ingleses. Propunham-se, então, a criar uma empresa de navegação, cujo projeto foi encaminhado junto com o requerimento. A titularidade do privilégio pleiteado não seria de uma pessoa, mas da própria empresa.

O primeiro parecer em relação a este novo pleito seria formulado pelo deputado José Albano Fragoso. Segundo ele, o projeto dos moradores de Vila Régia da Praia Grande era inconsistente, não havendo garantias de que os mesmos dispunham da quantia necessária à implementação da empresa e sendo por demais longo o prazo requerido para o início de suas atividade (2 anos). Contudo, continuava o parecerista, a condição desta suposta futura empresa como uma companhia nacional deveria ser protegida e incentivada. Recomenda-se, por fim, que o privilégio de Spencer e Nicoll fosse reduzido para cinco anos, ficando a navegação por vapor aberta à concorrência a partir de então. O parecer é datado de 12 de dezembro de 1820.

As recomendações de José Albano Fragoso seriam discutidas entre seus pares, gerando um novo parecer assinado por nove deputados, datado de 16 de janeiro de 1821. Nesse novo documento, analisaram-se separadamente ambos os requerimentos dos moradores da Vila de Praia Grande. Quanto ao primeiro, salientou-se o desserviço ao interesse público que seria a solicitada proibição da introdução dos barcos a vapor, ratificando-se, ao fim, a decisão recomendada no parecer de 25 de outubro do ano anterior, elaborado por João Ignácio da Cunha. Fizeram os deputados questão de ressaltar a justiça do privilégio concedido a Spencer e Nicoll, por enquadrar-se plenamente aos requisitos do Alvará de 1809. O barco a vapor

proposto pelos ingleses é concebido, inclusive, tal qual uma invenção: mesmo sendo a navegação interior e de cabotagem por lei vedada a estrangeiros, a restrição só seria válida para formas de navegação ordinárias, não para a navegação a vapor, tomada como nova. Logo, o privilégio seria lícito e justo. Comenta-se ainda que se os governos civilizados tivessem interrompido a introdução de novas máquinas e métodos por receio da perda de postos de trabalho, muitos dos avanços da civilização que permitem a poupança de tempo e braços não existiriam. Já quanto à segunda petição, consideraram tão absurda quanto a anterior, uma vez que sua proposta não atendia aos requisitos do Alvará, tanto no que se refere à novidade quanto ao prazo previsto por lei para validade do exclusivo, este limitado a quatorze anos. Além disso, ponderavam os deputados que o plano apresentado para a nova empresa de navegação era fantasioso e inconsistente. Por tudo isso, recomendavam o indeferimento de ambos os pleitos.

O que podemos de tal caso extrair? Primeiramente, que a introdução de invenções e máquinas de novo tipo podiam causar prejuízos a agentes econômicos já estabelecidos, que por fazerem uso de técnicas e meios rudimentares se sentiam ameaçados pelos efeitos do progresso sobre o rendimento das atividades tradicionais. Mais ainda, que os impactos provocados pelos monopólios temporários sobre a atividade econômica também podiam suscitar tensões sociais e resistências. Barrington Moore Jr. chama a atenção para a configuração dos tribunais britânicos, no alvorecer da Revolução industrial, como espaços de disputas entre detentores de patentes e os demais produtores, na medida em que estes últimos se batiam tanto contra o impedimento de uso das máquinas patenteadas quanto contra a obrigação de pagar taxas aos titulares de patentes.¹⁰⁷ A tendência dos magistrados, em casos como esses, era geralmente favorável aos produtores já estabelecidos, refletindo uma antiga inclinação à condenação de monopólios que levassem trabalhadores a serem deslocados de suas atividades.¹⁰⁸ No caso da patente de Spence e Nicoll, no Brasil, a balança pesou para o lado contrário. Talvez em razão, por um lado, das forças envolvidas no processo. Não se pode descartar a possibilidade de que se os queixosos fossem outros, com maior poder econômico ou político, o parecer final da junta tivesse um diferente teor. Ainda assim, os argumentos dos moradores da Praia Grande geraram controvérsias, sendo contestados, ao menos por um

¹⁰⁷ Ver MOORE JR. Barrington. *Op cit.*, p. 11-80.

¹⁰⁸ Barrington Moore tece comentários sobre a forte oposição dos fiandeiros de algodão de Lancashire aos direitos de exclusividade conferidos a Richard Arkwright para uso de maquinaria têxtil. Além da pura e simples violação dos direitos de propriedade, recorreram os produtores aos tribunais em busca da anulação dos privilégios, alegando que as patentes do inventor, homem já rico, tirariam o sustento de milhares de pessoas que trabalhavam na indústria têxtil. A decisão final do tribunal foi a favor dos fiandeiros, revogando-se a patente. Para maiores detalhes sobre o caso, ver MOORE JR. Barrington, *Op cit.*, p. 33-8.

deputado, os direitos de exclusividade conferidos aos negociantes ingleses. Chama-nos mais a atenção, entretanto, o discurso de desqualificação das queixas dos moradores da Praia Grande e a apologia do progresso técnico-científico. Acreditamos que aí pode estar uma chave que contribua para a compreensão de uma das dimensões mais importantes do Alvará de 28 de abril de 1809.

Desde os tempos da administração pombalina o Estado português havia sendo submetido a ações reformistas de considerável impacto. Conceitos e valores ilustrados vinham pouco a pouco sendo introduzidos no Reino, provocando efeitos sob distintas esferas da experiência humana, incluindo a política, a econômica e a cultural. Nesse contexto, a ciência e a tecnologia passam a ser tomadas como questões relevantes, chaves por excelência para a superação do atraso de Portugal em relação a seus vizinhos europeus. A partir da segunda metade do século XVIII, portanto, medidas cada vez mais contundentes passavam a ser implementadas no intuito de fomentar a introdução da ciência moderna em solo luso, tais como a fundação de sociedades científicas, a reforma do ensino e sua laicização, o incentivo à produção científico-tecnológica, etc. Deu-se, portanto, por parte dos estratos mais altos da burocracia estatal portuguesa, uma ação sistemática e dirigida de reordenação de uma tradição intelectual do tipo aristotélico-tomista — embora sem um rompimento com o primado da fé e da Revelação — e de valorização de uma nova concepção epistemológica, baseada nas ciências naturais e na experimentação. O saber científico passava a ser tomado como instrumento para a intervenção sobre a realidade, ou seja, algo que fosse aplicável na prática e que permitisse o alcance de objetivos específicos, principalmente no concernente à ordenação da vida social e ao processo de geração de riquezas.¹⁰⁹

A despeito dessas iniciativas na metrópole, as mesmas não se refletiam, planejada e propositalmente, na colônia da América. Não apenas o Estado português não agiu de maneira análoga no Brasil, estimulando o ensino, a ciência e as artes, como impôs uma série de restrições à produção de conhecimento e à disseminação de ideias ilustradas, tanto em razão do reforço que se procurava dar naquele momento a sua função de sustentáculo da economia metropolitana quanto por temores acerca de sublevações. Logo, em vista das ações do poder central e das próprias características da estrutura socioeconômica colonial, o Brasil não se constituiu, até o início do século XIX, em um espaço propício ao recrudescimento do saber e da técnica. E seria justamente com este quadro que se depararia D. João ao aqui chegar em 1808.

¹⁰⁹ Ver OLIVEIRA, José Carlos de. *D. João VI — adorador do Deus das ciências? A constituição da cultura científica no Brasil (1808-1821)*. Rio de Janeiro: E-papers, 2005, p. 80-6.

Percebemos, pois, que a elevação do Rio de Janeiro à categoria de nova sede do império português exigiu do Soberano uma significativa reinterpretação do tratamento até então dispensado ao espaço colonial. De tal modo,

Inaugurou-se um período de intensa atividade e reformas para acomodar o novo centro do império português. Eram necessários conhecimentos mais refinados e a construção de um aparelho burocrático, com um conjunto de regulamentos e instruções rigorosas, para se obter a eficiência desejada [...] Considerando a precariedade do Brasil nas atividades científicas, as regulamentações oficiais, apesar de representarem interesses do governo ou de determinados grupos sociais e de portarem caráter imediatista, foram salutares a seu desenvolvimento. As medidas tomadas por D. João que importavam em beneficiar a cultura científica vinham no bojo de uma série de atos para dotar a nova sede com muitas entidades inexistentes.¹¹⁰

Privar-nos-emos neste momento de elencar as principais medidas adotadas por D. João após sua chegada ao Brasil, até pelo fato de já terem sido amplamente discutidas pela literatura especializada.¹¹¹ Notemos somente que as iniciativas em prol da construção de instituições de novo tipo no Brasil eram provocadas por uma busca da adequação do espaço colonial às necessidades que advinham das novas funções que este passava a exercer. Não eram resultados simples e diretos do esclarecimento, magnanimidade e benevolência do monarca português — conforme provavelmente defenderia Clóvis da Costa Rodrigues —, porém imperativos que as circunstâncias levantavam; não somente a materialização de ideais ilustrados e modernizantes — embora eles se fizessem ali presentes —, mas urgências que o universo social, sob nova paginação, demandava.

Voltemos, então, a nossa discussão sobre o Alvará de 1809. Quando partimos de um exercício de historicização, isto é, de inserção desse diploma legal no contexto histórico em que foi concebido, percebemos que o conteúdo civilizatório por trás de seu texto é significativo — o preâmbulo do alvará deixa isso transparecer —, e a ideia de ciência, técnica e indústria como elementos de promoção do progresso parece clara. Aliás, isso se coaduna com a dimensão que a cultura científica passava a ganhar no início do século XIX, auferindo importância enquanto temática social na Europa e provocando efeitos sobre a colônia portuguesa da América — ao menos após a transmigração da Corte bragantina. O grande destaque conferido a questões concernentes às ciências e às tecnologias nos jornais que

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 101.

¹¹¹ Ver, por exemplo, LIMA, Heitor Ferreira. *História político-econômica e industrial do Brasil*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1970. MALERBA, Jurandir. *Op. cit.* OLIVEIRA, José Carlos de. *Op. cit.* LIMA, Oliveira. *Op. cit.* OLIVEIRA, Luís Valente, RICUPERO, Rubens (orgs.). *Op. cit.*

circulavam à época no Brasil, bem como o significativo volume de obras científicas publicadas pela Imprensa Régia, por exemplo, permitem que se note a força desse fenômeno.¹¹² Considerando-se que o florescimento da cultura científica também tinha importantes desdobramentos no campo econômico — uma vez que, em função do estágio em que se encontrava o processo de desenvolvimento capitalista, a razão e a ciência também passavam a ser tomadas como fatores importantes de auxílio à produção —,¹¹³ recompensar inventores e introdutores por meios de privilégios e auxílios pecuniários constituía uma forma de, ao menos no plano conceitual, fomentar o desenvolvimento econômico, de promover o progresso material da sociedade, de superar o atraso, enfim, de civilizar. O parágrafo sexto do alvará, portanto, guardava a mesma conotação dos demais dispositivos daquela norma legal, bem como dos presentes no Alvará de 1º de abril de 1808, buscando criar condições para crescimento na colônia de atividades produtivas complexas. Essas mesmas ideias de progresso e de modernização dos meios e recursos econômicos, por sinal, também se mostram usualmente presentes nos pareceres dos deputados da Junta do Comércio, conforme observado no processo de Guilherme Spence e Samuel Nicoll. O padrão é mantido durante todo o período analisado, constituindo lugar comum a positivação dos esforços em prol do desenvolvimento de novos produtos, máquinas e técnicas, bem como de seus efeitos sobre a economia.

¹¹² O *Correio Braziliense ou Armazém Literário*, mensário editado e redigido em Londres por Hipólito da Costa, que circulou no Brasil entre 1808 e 1822, reservava uma de suas seções, denominada *Litteratura e Sciencias*, para a divulgação de obras científicas, experimentações, observações astronômicas, invenções, patentes e uma série de outras notícias ligadas ao campo científico-tecnológico. Analogamente, *A Gazeta do Rio de Janeiro*, publicação bissemanal editada pela Imprensa Régia e que também circulou entre 1808 e 1822, costumava dar destaque a assuntos envolvendo as ciências e as artes úteis, veiculando usualmente notícias e artigos ligados aos gêneros. Já o efêmero periódico *O Patriota*, publicado no Rio de Janeiro entre 1813 e 1814, propunha-se mais explicitamente a ser um veículo especialmente voltado à divulgação do saber e do espírito científico, assim como da cultura e das belas artes. Para um estudo sobre o discurso científico presente nas páginas do *Correio Braziliense*, ver, por exemplo, SILVA, César Agenor Fernandes da. *O Correio Braziliense e seu projeto de civilização (1808-1822)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP), Franca, 2006. Sobre a *Gazeta do Rio de Janeiro*, ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007. Sobre *O Patriota*, ver OLIVEIRA, José Carlos de. *O Patriota e a cultura científica no Brasil Joanino (1813-1814)*. Rio de Janeiro: LUMAVE, 2004. Já para exemplos de obras de natureza científica publicadas pela Imprensa Régia no período, ver KIRSCHNER, Tereza Cristina. *Op. cit.*, p. 159.

¹¹³ OLIVEIRA, José Carlos de. *D. João VI — adorador do Deus das ciências?...*, p. 98-100. Conforme já comentado, Tamás Szmerecsányi chama a atenção para o fato de grande parte das máquinas utilizadas nas fases iniciais da Revolução Industrial ter sido resultado mais de avanços técnicos cumulativos e da aplicação do conhecimento tácito dos agentes produtivos do que propriamente do uso do conhecimento científico. Entendemos, contudo, que isso não significa que os princípios da ciência moderna não tenham contribuído para o processo acelerado de desenvolvimento dos meios de produção ocorrido no período, ainda que o atrelamento entre ciência e produção tenha ficado muito mais explícito a partir de meados do século XIX. Para maiores informações, ver SZMRECSÁNYI, Tamás. *Op. cit.* Sobre o assunto, ver também HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital, 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 70-4.

Se tivéssemos que apontar, enfim, uma chave interpretativa que propicie — ou pelo menos apoie — um melhor entendimento das motivações para a montagem de um sistema patentário de novo tipo no Brasil joanino, não apostaríamos nas pressões e interesses ingleses nem na clarividência do Príncipe Regente D. João. Tais conjecturas, reiteramos, podem e devem ser em alguma medida consideradas pelo historiador; todavia, quando empiricamente testadas, ambas apresentam, cada uma a seu modo, falhas e inconsistências que dificultam a sua percepção como determinantes do processo. Seria pretensioso acreditar (e mais ainda propor) que superamos todos os problemas envolvidos na análise do fenômeno histórico aqui discutido e que, afinal, conseguimos entendê-lo em sua totalidade, dando conta de todos os fatores nele envolvidos e desvendando seus significados. Felizmente, sempre nos mantivemos conscientes das limitações de nossas reflexões, de suas eventuais contradições e das lacunas que não são capazes de preencher. Entretanto, se é possível a partir delas apontar um caminho que contribua para a construção de conhecimento histórico sobre a propriedade intelectual no Brasil, acreditamos que conceber a introdução de uma legislação patentária como parte de um conjunto de ações de cunho civilizatório idealizado pelo Estado português pode ser um ponto de partida interessante. Tão somente um ponto de partida, nada mais do que isso. A tarefa que se levanta é bastante árdua, exigindo doravante maior acúmulo de pesquisas.

Partindo-se do pressuposto acima, cabe ainda investigar que impactos as medidas modernizadoras implementadas pelo Príncipe Regente teriam exercido sobre a economia local, bem como se os resultados por elas alcançados ter-se-iam mostrado compatíveis com os objetivos supostamente planejados. Começamos por uma breve discussão sobre a utilização do sistema patentário no interstício 1809-1830, período de vigência do parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809.¹¹⁴ Ressalvando as possíveis imprecisões e aproximações já mencionadas, nossa pesquisa identificou 38 pedidos de patentes encaminhados às autoridades competentes. Consideramos somente os processos que continham pedidos de exclusivo por invenção ou introdução, excluindo os que se voltavam somente a concessões de isenções alfandegárias, prêmios, loterias, empregos ou outros tipos de mercês.¹¹⁵ Desse total, conseguimos verificar 21 concessões e 6 indeferimentos. Outros 4 pedidos chegaram a ser

¹¹⁴ O parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809 foi revogado com a promulgação da Lei de 28 de agosto de 1830 (Lei de Patentes), passando então os dispositivos presentes nesta última a regular a matéria da concessão de privilégios a inventores e introdutores. Os demais parágrafos do estatuto de 1809, contudo, permaneceram em vigor por mais tempo, sendo — cada um a seu tempo — posteriormente revogados ou substituídos por leis específicas. Em nossa pesquisa, consideramos as decisões da Junta do Comércio tomadas até agosto de 1809. Os pedidos feitos durante a vigência do parágrafo sexto do alvará e decididos já na vigência da Lei de 1830 não foram incluídos.

¹¹⁵ Ressaltamos que parte dos processos analisados envolvia de uma só vez pedidos de mercês variadas, inclusive de exclusivo.

decididos pela Junta do Comércio, porém faltam informações sobre a recepção dos pareceres pelo governo. Já os 7 demais ficaram sem decisão, seja por falhas dos suplicantes quando da efetuação dos pleitos, não cumprimento de exigências feitas pelos deputados ou outros motivos. Procuramos ainda checar se a emancipação política teria causado algum efeito relevante sobre o sistema patentário local, independentemente da continuidade jurídico-administrativa. Ao se separar os dados referentes ao pré e ao pós-1822, não se nota nenhuma alteração significativa, a despeito de um ligeiro aumento no número de indeferimentos no segundo período citado, o que acreditamos ser apenas circunstancial. É possível afirmar, portanto, que o padrão de decisão da Junta do Comércio não se altera do período joanino para o Primeiro Reinado.

Tabela I: Pedidos de patentes por invenção ou introdução (1809-1830*)

Pedidos de privilégio por invenção ou introdução	1809-1822	1823-1830	1809-1830
Deferidos	13	8	21
Indeferidos	2	4	6
Sem confirmação de decisão / Informações inconsistentes	4	7	11
Total	19	19	38

Fontes: Arquivo Nacional, Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830)

* Até a revogação do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809.

Dentre as vinte e uma concessões conferidas, a maioria se deu por prazo igual ou próximo ao máximo previsto pelo alvará, isto é, quatorze anos. Embora com algumas exceções, costumava o governo acatar os prazos de concessão sugeridos pelos deputados da Junta do Comércio, que por sua vez não eram muito inclinados a restringir o desfrute de exclusivos nos casos de invenções que considerassem dotadas de suficiente mérito. Nos poucos casos em que prazos “curtos” (dez anos ou menos) foram propostos pela Junta do Comércio, foi justamente o mérito — ou melhor, sua debilidade — o fator geralmente alegado como justificativa, acusando-se a baixa relevância das invenções.

Tabela II: Patentes concedidas por prazo de validade (1809-1830*)

Prazos de validade dos privilégios concedidos	1809-1822	1823-1830	Total (1809-1830)
Até 5 anos	2	-	2
De 6 a 10 anos	3	2	5
De 11 a 14 anos	8	6	14
Total (Deferidos)	13	8	21

Fontes: Arquivo Nacional, Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830)

* Até a revogação do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809.

Quanto aos indeferimentos, estes geralmente eram atribuídos à ausência de novidade. Em um único caso, o do já citado pedido de Manuel Luís da Veiga e João Guilherme Purall, a contestação do mérito da introdução — produto rudimentar, pouco relevante e que requeria baixo investimento — acabou por constituir motivo para denegação do exclusivo. Tal prática, portanto, não era comum, tendendo normalmente os deputados a considerar que o indeferimento em tais casos poderia funcionar como um desestímulo aos inventores, contrapondo-se, assim, aos objetivos vislumbrados com a promulgação do alvará. Encontramos tal argumento, por exemplo, em um parecer de 1830, relativo ao pedido efetuado um ano antes por Fernando Joaquim de Mattos, no qual pleiteava privilégio para a exploração de um motor para dar movimento a qualquer máquina com dispensa de combustível.¹¹⁶ Tratava-se, portanto, de uma proposta de maquinismo baseado no movimento perpétuo, algo de pronto considerado pelo deputado Inspetor de Fábricas, José Caetano Gomes, como obviamente inexecutável. Entretanto, mesmo reconhecendo a não adequação do objeto aos requisitos estipulados no Alvará de 1809, argumentou o parecerista que negar o exclusivo seria um ato de desestímulo ao inventor, “um freio à liberdade de pensar”, mesmo que em sua opinião o projeto fosse absolutamente inútil. Logo, como não haveria nenhum prejuízo ao público, recomendava que a patente fosse concedida, e seu parecer foi seguido pelos demais deputados.¹¹⁷ Já em outro caso de indeferimento, este envolvendo o pedido efetuado por Francisco José Moreira de Carvalho de exploração exclusiva por três anos de uma barca de aluguel, aos moldes das existentes em Lisboa, para uso dos banhos flutuantes a benefício público, de 1810, o exato motivo da negativa não foi explicitamente revelado. Uma nota sucinta do conselheiro fiscal aponta: “é inatendível este requerimento por ser contra o

¹¹⁶ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 1. O caso também é citado em RODRIGUES, Clóvis da costa. *Op. cit.*, p. 548-9.

¹¹⁷ Embora o processo tenha tramitado na Junta do Comércio ainda durante a vigência do parágrafo sexto do Alvará de 1809, sua concessão só se deu em novembro de 1830, já sob novo marco legal, o que nos levou a não contabilizar essa patente nas estatísticas apresentadas nesse capítulo

espírito da lei de 28 de abril de 1809”. Não há como saber exatamente se se concebeu que o objeto não era novo ou se, por sua pouca relevância, a empresa não foi considerada digna de favores régios. O certo é que o plenário do tribunal seguiria o parecer do conselheiro fiscal, ratificando o governo a decisão logo depois, em 20 de setembro de 1810.¹¹⁸

O perfil dos indivíduos agraciados com patentes durante a vigência do Alvará de 1809 é bastante diversificado. No caso dos “nacionais”, encontramos alguns “homens de negócios” migrados para o Brasil, como o já citado Manuel Luís da Veiga. Outro exemplo é o de Henrique Santos, agraciado com uma patente para introdução de uma fábrica de chocolates em 1810. Esse comerciante lisboeta houvera obtido exclusivo semelhante no Reino e se preparava para instalar a sua nova empresa na capital; porém, com a vinda da Família Real para o Brasil, optou por abandonar seu projeto original e cruzar o Atlântico, o que o levou a dar entrada em novo pedido de patente na recém-criada Junta do Comércio do Rio de Janeiro, que acabou por deferir sua pretensão.¹¹⁹ Nota-se também na documentação a presença de negociantes “brasileiros” que procuravam introduzir maquinismos mais sofisticados conhecidos no exterior, tendo em vista obter ganhos quantitativos e qualitativos em suas respectivas atividades. É o caso de José Joaquim Machado, comerciante da praça de São Luís, que em 1820 solicitou privilégio de quatorze anos para exploração exclusiva de uma máquina para ensacar e enfadar o algodão. Alegava o suplicante que desconhecia o uso daquele maquinismo na capitania do Maranhão e que o mesmo proporcionava significativa elevação da qualidade do algodão exportado, bem como redução de seus custos, o que o permitia fixar em seu produto preços mais baixos do que os até então praticados no mercado. Sua pretensão, no caso, foi deferida pela Junta do Comércio, concedendo-se a patente por Resolução datada de 4 de setembro daquele mesmo ano.¹²⁰ Somam-se a esse grupo indivíduos como Manuel Jacinto de Sampaio Melo, fazendeiro e dono de engenho na Bahia, que como outros pares se dedicavam a aprimorar máquinas e aparelhos usados na benfeitoria dos bens primários por eles produzidos.¹²¹ Artífices que na prática de seus ofícios desenvolviam melhorias em produtos e técnicas de produção, tais como Manuel Marques, mestre da oficina de ferreiros e serralheiros do Arsenal Imperial de Marinha, que em 1827 inventou um novo tipo de fechadura.¹²² Ou até mesmo inventores diletantes como Joaquim Theodoro da Rosa e Venâncio da Silva Velho, que em suas oficinas particulares empenhavam-se na busca por

¹¹⁸ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 1.

¹¹⁹ ANRJ, Junta do Comércio, códice 528, v.1.

¹²⁰ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 1.

¹²¹ Idem.

¹²² Idem.

soluções técnicas para atividades cotidianas, criando maquinismos de naturezas e aplicações diversas.¹²³ O primeiro, por exemplo, desenvolveu entre 1826 e 1832 pelo menos três distintas invenções — na ordem, um maquinismo de socar e serrar, um sistema de engradamento para construção de pontes e uma máquina para descascar cereais —, enviando, em função disso, solicitações de mercês à Junta do Comércio. Embora não tenhamos identificado a real ocupação do suplicante, de acordo com os pareceres da Junta do Comércio ele costumava se dedicar à invenção de aparelhos e objetos, e embora os deputados não levassem muito a sério suas iniciativas, procuravam ser com ele benevolentes por receio de desencorajar, conforme consta no documento, “as boas intenções do suplicante”. Dentre os três processos citados, somente o primeiro pedido, de 1826, foi indeferido. No caso de Venâncio da Silva Velho, que em 1829 requereu patente para um conjunto de aparelhos que visavam tornar mais eficiente a navegação por navios de boca — denominado pelo inventor como “socorro náutico” —, o tratamento dispensado pelos deputados foi bastante semelhante. Ainda que considerando a proposta pouco relevante e de utilidade duvidosa, em 18 de janeiro de 1830 o tribunal recomendaria a concessão do privilégio por 14 anos, sob a alegação de que uma negativa poderia funcionar como desestímulo.

Eventualmente, homens como o já citado Cônsul Antônio Julião da Costa, frequentemente em contato com as novidades tecnológicas desenvolvidas em países economicamente mais avançados, tomavam a introdução de máquinas e processos em Portugal e seus domínios como uma interessante oportunidade de negócio.¹²⁴ Contudo, pelo menos para o período que estamos analisando, tais casos apresentam-se como exceções. Pelo que pudemos perceber, o desenvolvimento ou introdução de novos bens e técnicas entre os luso-brasileiros deu-se principalmente como decorrência das necessidades ou oportunidades oriundas do exercício de práticas produtivas ordinárias, não como resultado de atividades de pesquisa ou estratégias empresariais. Além disso, ainda que com a patente os inventores tencionassem auferir benefícios financeiros, não necessariamente seus efeitos e aplicações se davam dentro de uma lógica de mercado. João Baptista Ferreira de Sousa Coutinho, que em 1812 alegava ser inventor de duas máquinas para trituração de ouro, como recompensa por sua invenção requeria do Príncipe Regente, além do exclusivo, a mercê do ofício de escrivão

¹²³ Processos envolvendo pedidos de ambos os inventores podem ser encontrados em ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 1.

¹²⁴ Segundo Jaime Alberto do Couto Ferreira, Antônio Julião da Costa seria também responsável, junto com outros associados, pela introdução da primeira máquina a vapor para fins industriais em Portugal, no ano de 1821. Tal maquinismo teria sido aplicado em atividades diversas como o beneficiamento de cereais, produção de farináceos, fundição de ferro e serragem de madeira. Para maiores informações, ver FERREIRA, Jaime Alberto do Couto. *Farinhas, moinhos e moagens*. Lisboa: Âncora, 1999.

da Câmara de Mariana.¹²⁵ O já citado Joaquim Theodoro da Rosa, inventor de uma máquina que supostamente se prestava a socar e serrar, em 1826, empenhou-se mais em convencer os deputados a lhe concederem um emprego como mercê do que propriamente o exclusivo temporário (que também lhe interessava). Mesmo nos demais casos, em que os traços não-capitalistas ficam menos explícitos, observamos que os suplicantes percebem nas patentes uma ferramenta de garantia de uma dada propriedade, porém, na prática, pouco proveito tiram de seu potencial. É certo que devemos considerar que as possibilidades de exploração dos direitos de propriedade em uma economia não pautada em padrões capitalistas são por si mesmas limitadas. Contudo, acreditamos que em muitos dos casos observados o ato de buscar a patente foi mais motivado por uma preocupação com o reconhecimento da autoria da invenção do que propriamente com as possibilidades de exploração econômica que aquela proporcionava. Isso não quer dizer, obviamente, que os inventores e introdutores luso-brasileiros não estivessem interessados em obter lucros a partir de seus exclusivos. O que queremos ressaltar são os elementos arcaicos também presentes nesse processo.

Tabela III: Pedidos de patentes por país de origem dos postulantes (1809-1830*)

País	1809-1822	1823-1830	1809-1830
Brasil/Portugal	9	8	17
Inglaterra	3	5	8
Espanha	1	-	1
França	3	3	6
Suécia	1	-	1
Principados Alemães	-	1	1
Mais de uma nacionalidade**	2	-	2
Sem confirmação de nacionalidade.	-	2	2
Total	19	19	38

Fontes: Arquivo Nacional, Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830)

* Até a revogação do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809.

** Trata-se de associações de nacionais com estrangeiros.

Dentre os estrangeiros, o perfil dos patenteadores se mostra mais homogêneo. Em sua maioria, o grupo é formado por artesãos e negociantes emigrados para o Brasil em busca de boas oportunidades de negócio. Conhecedores de máquinas e técnicas já em uso na Europa,

¹²⁵ A Junta do Comércio recomendou a concessão do exclusivo pelo prazo de 14 anos, o qual foi concedido pelo governo em 1814. Não conseguimos informações sobre o atendimento do segundo pleito. Ver ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 3.

buscavam a partir de sua introdução obter vantagens dentro dos segmentos específicos de mercado em que atuavam, sendo nesse sentido o uso dos benefícios proporcionados pelo Alvará de 28 de abril de 1809 por eles reivindicado. Identificamos no interstício 1809-1830 um total de 19 pedidos de patentes envolvendo estrangeiros, dois deles em associação com nacionais — o primeiro de um inglês, o já citado João Guilherme Purall, e outro de um sueco, Antônio Gustavo Bjuberg, que em 1822 se propôs a montar uma firma para introduzir no Rio de Janeiro, sob proteção patentária, um moinho a vapor para moer trigo e outros legumes.¹²⁶ Predominam entre os estrangeiros os súditos britânicos, embora seu número seja menor do que a soma dos não-britânicos. Não foi possível identificar a nacionalidade de dois suplicantes: Charles José Frederique (pedido de patente para um novo tipo de alambique em 1828)¹²⁷ e João Miers (pedido de patente para uma máquina para branqueamento do açúcar em 1830).¹²⁸

Justamente entre os autos envolvendo pedidos efetuados por estrangeiros identificamos os dois únicos registros da prática de licenciamento de patente — isto é, da cessão do direito de exploração da invenção a terceiros — sob o regime do Alvará de 1809. O primeiro exemplo é o caso do francês João Dupony, que em 1817 requereu exclusivo de dez anos para um novo modelo de alambique.¹²⁹ O suplicante se apresentou à Junta do Comércio como permissionário do verdadeiro inventor, Bartolomeu Boglioni, um italiano residente em Bordeaux, que já houvera obtido patente na França para seu aparelho destilatório em 1813. Nesse sentido, reivindicava a possibilidade de desfrutar de um exclusivo na condição de proprietário daquela dada invenção, apresentando para isso um documento escrito e assinado por Boglioni em que este autorizava o referido desfrute. De todos os trinta e oito processos observados, identificamos somente mais um caso relativamente similar: trata-se do pedido de privilégio efetuado pelo alemão Frederico Bauer, em 1829, para exploração de uma máquina para loção do ouro de sua invenção.¹³⁰ Cerca de um ano depois da concessão da patente, optou o inventor por ceder seus direitos de propriedade (não apenas o de uso) à francesa Elisa Roux, domiciliada no Rio de Janeiro. A transmissão dos direitos de propriedade foi confirmada pela concessão de um privilégio em nome da nova titular, já na vigência de uma

¹²⁶ A patente foi concedida por Resolução da Real Junta do Comércio datada de 2 de julho de 1822. Ver BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 51-3. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 jul. 2009.

¹²⁷ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 1.

¹²⁸ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 2.

¹²⁹ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 3.

¹³⁰ Idem.

nova legislação patentária.¹³¹ Elisa Roux, posteriormente, promoveria melhoramentos naquele maquinismo, sobre os quais também reivindicaria e obteria direitos de propriedade.

A escassez de exemplos de licenciamentos de invenções patenteadas de certa forma reforça o argumento anteriormente exposto acerca das motivações e interesses dos usuários do sistema de patentes no Brasil. A não predominância de estruturas modernas de mercado solapava as possibilidades de plena transformação da invenção em mercadoria e, conseqüentemente, de construção de um mercado tecnológico aos moldes do que se desenvolvia em alguns países europeus e nos Estados Unidos. No Brasil, a patente não era geralmente concebida como uma ferramenta de negócio. Isso não significa dizer, contudo, que invenções e introduções não se tornassem objetos de comercialização. Durante o período joanino, por exemplo, a *Gazeta do Rio de Janeiro* abria espaços não somente para a divulgação de descobertas científicas e novidades tecnológicas, mas também para que inventores e mercadores oferecessem novos maquinismos, produtos ou serviços a quem por eles se interessassem a pagar, comprovando a existência desse tipo de comércio.¹³² Tais transações, contudo, geralmente não se alicerçavam no exercício dos direitos de propriedade, o que justifica o reduzidíssimo número de licenciamentos. Mesmo no primeiro dos exemplos de licenciamento observados, percebemos uma questão intrigante: se lembrarmos que a lei francesa tornava passível de anulação o direito exclusivo de qualquer inventor que obtivesse patente para o mesmo objeto no exterior,¹³³ podemos supor que a cessão de direitos a João Dupony tenha constituído menos um exemplo de *trade in invention* do que um subterfúgio utilizado por Bartolomeu Boglioni, o verdadeiro inventor do alambique, para gozar de um exclusivo no Brasil sem a ameaça de que seu objeto caísse em domínio público na França. De fato, a patente foi aqui concedida em nome de Dupony por um prazo de 10 anos, embora tenha sido o próprio Boglioni o responsável pela divulgação de sua criação no Brasil, bem como, em alguns casos, de sua negociação. O referido alambique seria ainda produzido e vendido por terceiros mesmo após a concessão da patente a Dupony — que teoricamente teria o direito à exclusividade —, o que talvez indique estarem todos associados ou a serviço do inventor.¹³⁴

¹³¹ Carta Imperial de 14 de dezembro de 1830. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830. Parte II*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 54. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 jul. 2009.

¹³² Ver, por exemplo, SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Op. cit.*, p. 89-100.

¹³³ Vide capítulo 1.

¹³⁴ Logo após a concessão da patente a João Dupony, Bartolomeu Boglioni solicitou à Junta do Comércio a concessão de um passaporte especial para circular por diversas capitanias, junto com dois ou três discípulos, tendo em vista divulgar sua invenção e prestar orientações sobre seu uso (ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 3). O pleito foi deferido pelos deputados, embora vetada a passagem do inventor pelas capitanias interiores. Nuno Carvalho e Maria Beatriz Nizza da Silva também chamam a atenção para o fato de na edição da *Gazeta do*

Os licenciamentos eram raros no Brasil, portanto, porque as patentes, além de pouco requeridas, não eram geralmente tomadas como ferramentas para negociação de invenções. No incipiente mercado tecnológico aqui constituído (se é que esse termo pode ser aqui usado sem ressalvas) predominava a “captura de conhecimento técnico por outros meios”¹³⁵ que não os direitos de propriedade. Fica evidente um claro contraste com o caso britânico, por exemplo, onde no início do Oitocentos a invenção já se configurava plenamente como mercadoria e a patente como um instrumento preferencial (embora não o único) para a obtenção de rendas. Ali já existia um mercado tecnológico de tipo moderno formado, no qual direitos de propriedade sobre invenções eram livremente comercializados, a partir de diferentes modalidades de venda ou licenciamento.¹³⁶ Também nos Estados Unidos um modelo análogo já se encontrava em construção nas três primeiras décadas do século XIX, ainda que somente a partir da promulgação do *Patent Act* de 1836 ele tenha adquirido maior fôlego e substância.¹³⁷

Voltemos, contudo, à discussão acerca do padrão dos usuários do sistema de patentes no Brasil. Uma vez identificada a extrema diversidade ocupacional dos patenteadores locais — exceto entre os estrangeiros, estes em sua maioria artesãos e comerciantes imigrados —, constatamos uma significativa diferença em relação aos padrões encontrados nos sistemas britânico e norte-americano. No primeiro, a maior parte dos usuários era composta por fabricantes, *engine makers* e outros profissionais especializados.¹³⁸ Destacavam-se também entre os patenteadores insulares aqueles que se dedicavam ao desenvolvimento de novas máquinas e equipamentos, embora não inseridos em atividades profissionais de natureza

Rio de Janeiro de 4 de setembro de 1816 ter sido publicado um aviso do inventor, colocando sua invenção à disposição dos senhores de engenho fluminenses que se interessassem na melhoria da qualidade de suas aguardentes. Ainda segundo os autores, também nesse mesmo jornal, só que em 1820, encontram-se diferentes anúncios de venda dos referidos alambiques inventados por João Boglioni postados por João Dupony e João Batista Bulay. Ver CARVALHO, Nuno P. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 118-9. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Op.cit.*, p. 91-2.

¹³⁵ O termo destacado foi cunhado por Nuno Carvalho e dele o tomamos emprestado. Por captura da invenção o autor entende o “recurso aos mecanismos disponíveis para que os inventores colem ganhos decorrentes da utilização de seus inventos”. Ver CARVALHO, Nuno P. *200 anos do sistema brasileiro de patentes...*, p. 112.

¹³⁶ Ver DUTTON, Harry. *Op. cit.*, p. 121-49.

¹³⁷ LAMOROUX, Naomi, SOKOLOFF, Keneth. *Inventive activity and the market for technology in the United States, 1840-1920*. [NBER Working Paper, n. 7107]. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 1999. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w7107>>. Acesso em: 23 set. 2010. Ver também SOKOLOFF, Keneth. *Inventive Activity in Early Industrial America: evidence from Patent Records, 1790-1846*. [NBER Working Paper, n. 2707]. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 1988. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w2707>>. Acesso em: 23 set. 2010

¹³⁸ Christine MacLeod define como *engine maker* ou *machine maker* um tipo de profissional especializado contratado pelos proprietários de manufaturas, minas e fazendas para desenvolver mecanismos para utilização direta na produção. Nessa categoria incluíam-se uma série de especialidades profissionais, como técnicos em maquinaria de moagem (*millwrights*), ferreiros (*blacksmiths*), mecânicos de máquinas têxteis (*framesmiths*), carpinteiros, relojoeiros, etc. Ver MACLEOD, Christine. *Op. cit.*, p. 137-8.

técnica nem diretamente envolvidos na produção industrial. Harry Dutton afirma, por exemplo, que entre 1790 e 1830, cerca de cinquenta por cento das invenções voltadas à indústria têxtil na Grã-Bretanha foram desenvolvidas e patenteadas por pessoas enquadradas a tal categoria: mercadores, *gentlemen*, pequenos varejistas, prestadores de serviço, etc.¹³⁹ Esses agentes buscavam se aproveitar das possibilidades emanadas de um mercado tecnológico já consolidado para, a partir da negociação dos direitos de propriedade, auferir benefícios econômicos. Ressalte-se que para o recorte cronológico efetuado não podemos nos referir ainda à consolidação da pesquisa como uma atividade profissional propriamente dita na Grã-Bretanha; esta consolidar-se-ia somente na segunda metade do século, embora antes disso se possa identificar alguns poucos exemplos precursores. No período de que tratamos, pode-se falar, portanto, da invenção como negócio, mas não como profissão. Já o perfil dos patenteadores estadunidenses se difere tanto do observado entre britânicos quanto entre luso-brasileiros. Na América, em um primeiro momento, predominaram grandes negociantes envolvidos com comércio exterior, segmento usualmente em contato com os grandes centros econômicos europeus. No entanto, pouco a pouco esse grupo acabou perdendo espaço para outras categorias socioprofissionais, diluindo-se as patentes concedidas entre fabricantes, técnicos especializados (mecânicos, engenheiros, *metal dealers*,¹⁴⁰ etc.) e pequenos artesãos de habilidades distintas, estes últimos, por sinal, passando a compor a maior fatia do bolo ao final do período.¹⁴¹ Essa concentração de patentes nas mãos de profissionais não especializados, inclusive, é um dos argumentos utilizados por Zorina Khan para reafirmar a natureza aberta, impessoal, simplificada e — segundo ela — democrática do sistema patentário norte-americano, o que teria em sua visão proporcionado um engajamento em massa da população em atividades de cunho inventivo, contribuindo para um intenso processo endógeno de desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, para os altos índices de crescimento econômico alcançados pelo país.¹⁴²

A partir dos números apresentados, concluímos que durante o período de vigência do Alvará de 28 de abril de 1809 o sistema de patentes montado no Brasil teve um número extremamente reduzido de usuários, tanto nacionais quanto estrangeiros. Se compararmos com dados levantados em sistemas congêneres, essa ideia fica muito mais clara: enquanto o número de privilégios aqui concedidos pode ser estimado em cerca três dezenas — em uma média grosseira de todos os levantamentos até aqui efetuados, inclusive o nosso —, Zorina

¹³⁹ DUTTON, Harry. *Op. cit.*, p. 123.

¹⁴⁰ Negociantes e manipuladores de peças e equipamentos de metal.

¹⁴¹ KHAN, Zorina. *Op. cit.*, p. 114-27

¹⁴² *Ibid.*

Khan aponta que no mesmo período foram concedidas 5.542 patentes de invenção nos Estados Unidos, 4.144 na França e 2.729 na Grã-Bretanha.¹⁴³ É óbvio que se deve considerar que nesses países inexistia o exame prévio, o que tornava o processo de concessão mais fácil e rápido. Apenas entre os britânicos o grau de burocratização era mais elevado — em função das múltiplas instâncias pelas quais o inventor deveria passar para ter sua patente concedida¹⁴⁴ —, o que talvez explique o fato da economia mais dinâmica dentre as três acima citadas apresentar o índice mais baixo de patenteamento. A despeito das diferenças apresentadas entre os sistemas citados, percebemos que a discrepância dos números é absurda. É inegável que um estudo aprofundado dos arcaísmos jurídicos desenvolvidos em cada um desses países, comparando-se suas características, pode nos fornecer algumas chaves explicativas importantes para a compreensão desses números. Entretanto, apenas esse exercício não é suficiente para o desenvolvimento de uma análise histórica bem fundamentada. É preciso, conforme aqui já defendido, observar cada uma dessas instituições sociais à luz dos universos político, econômico e cultural em que estavam imersas, para a partir daí se tentar identificar razões e significados dessas singularidades.

O Brasil do primeiro terço do Oitocentos é fundamentalmente caracterizado por traços arcaicos. A despeito de todo um ideário modernizador cultivado por uma intelectualidade ilustrada que ocupava espaços privilegiados dentro da aparelhagem burocrática do Estado português (e do Estado brasileiro no pós-1822), a capacidade de transformação da estrutura social então montada se mostrou extremamente limitada. Atenhamo-nos especificamente ao campo econômico. Decerto é possível identificar desde fins do século XVIII, período em que a exploração aurífera já se encontrava em pleno declínio, certa tendência de diversificação da pauta de exportações — as lavouras do arroz, cacau e anil cresciam progressivamente, juntando-se aos já tradicionais açúcar e algodão, cujas cotações cresciam no mercado internacional.¹⁴⁵ A diversificação agrícola — que também passava pela expansão da produção de gêneros voltados ao abastecimento interno, fomentada pela transformação do Rio de Janeiro em Corte — teve ainda reflexos em outros setores, propiciando o crescimento das atividades de beneficiamento de produtos primários, bem como dos ofícios artesanais

¹⁴³ KHAN, B.Z. An Economic History of Patent Institutions. In: WHAPLES, Robert (Ed.). *EH.Net Encyclopedia*. [S.l]: [s.n.], Feb. 2006. Disponível em <<http://eh.net/encyclopedia/article/khan.patents>>. As estatísticas norte-americanas também podem ser encontradas no “sítio” do órgão oficial de propriedade industrial daquele país, o *United States Patent and Trademark Office* (USPTO). Detalhes em <http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/h_counts.htm>. Acesso em: 22 set. 2010.

¹⁴⁴ Ver capítulo 1.

¹⁴⁵ BEAUCLAIR, Geraldo. *Op. cit.*, p. 26-8.

urbanos.¹⁴⁶ Sem embargo, esse processo de complexificação da atividade econômica (ou de desenvolvimento das forças produtivas, em uma linguagem mais comum à literatura marxista), proporcionado pela convergência de todos esses impulsos com a implantação das já citadas medidas modernizantes pelo Príncipe Regente D. João, teve naquele momento efeitos bastante limitados, ainda que não desprezíveis. O amortecimento de seus impactos pode ser interpretado de diversas formas. Emília Viotti da Costa identifica na manutenção do modelo de privilégios e restrições mercantilistas o fator que solapava as possibilidades de sucesso das providências liberalizantes pós-1808.¹⁴⁷ Nícia Vilela da Luz, por sua vez, entende que um choque entre concepções liberais e de Antigo Regime, bem como as pressões decorrentes de um crescente predomínio inglês, funcionaram como elementos impedidores de transformações significativas.¹⁴⁸ Não descartamos nenhum dos citados fatores como componentes desse processo; contudo — e é importante frisar esse ponto —, consideramos a neutralização dos impulsos modernizadores não apenas como fruto da ausência de condições para a criação e governança de estruturas ou instrumentos de moldes plenamente modernos ou capitalistas, mas de uma clara opção dos grupos dirigentes pela manutenção de um modelo econômico de feições pré-modernas, baseado na preservação da base agrária, da escravidão e na valorização de um *ethos* nobiliárquico.¹⁴⁹ A articulação de uma nobreza portuguesa migrada com um segmento mercantil nativo — comerciantes de grosso trato — engendrou a formação de uma sociedade fundamentada na persistência de ideais aristocráticos, isto é, práticas, representações e valores típicos a uma sociedade de corte do Antigo Regime, porém bastante singular, na medida em que não se apartava de seus traços coloniais mais marcantes.¹⁵⁰ Na dimensão econômica, um modelo escravista e agrarista seria ratificado, este, em suas linhas gerais, sendo mantido após a emancipação e fortalecido durante o processo de consolidação do Estado Imperial brasileiro.

Quando chamamos a atenção para as feições agraristas do modelo econômico, referimo-nos à eleição da agricultura como mola propulsora da economia local, isto é, a atividade produtiva principal e prioritária, para a qual deveria estar voltado o grosso dos investimentos privados e das intervenções governamentais. Tal estratégia, firmemente

¹⁴⁶ *Ibid.*

¹⁴⁷ COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: MOTTA, Carlos Guilherme da (Org.). *Brasil em perspectiva*. São Paulo: Difel, 1969, p. 63-124. *Apud* BEAUCLAIR, Geraldo. *Op. cit.*, p. 43-44.

¹⁴⁸ LUZ, Nícia Vilela da. *Op. cit.*, p. 20-3.

¹⁴⁹ FRAGOSO, João Luís; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia — Rio de Janeiro, c.1790 - c.1840*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

¹⁵⁰ Ver MALERBA, Jurandir. *Op. cit.*, p. 197-229.

alicerçada no instrumental teórico da economia política — ou melhor, em um dado tipo de interpretação desse conceitual — se justificava na ideia de busca da eficiência econômica através da maximização do aproveitamento das potencialidades de cada país. Nesse sentido, segundo seus defensores mais destacados — com destaque para José da Silva Lisboa —, no Brasil, espaço carente de cabedais e de braços, porém abundante em terras e outros recursos naturais, a maioria dos esforços e investimentos deveria convergir para a atividade agrícola, sua “vocaç o natural”,  nica em que poderia lograr sucesso imediato dentro de uma estrutura liberal de com rcio. A opç o oposta, a priorizaç o da atividade manufatureira, poderia ser pernicioso   economia, posto que desviaria os escassos recursos existentes para empresas incapazes de se impor   concorr ncia estrangeira, a n o ser mediante favores especiais do governo ou medidas protecionistas. O resultado seria lesivo ao p blico, privando-o dos benef cios proporcionados pela franqueza do com rcio, isto  , o acesso a bens de maior qualidade e mais baixos preç os. Deve-se salientar que n o havia por parte desses intelectuais liberais uma contraposiç o ao desenvolvimento da atividade manufatureira. Ao contr rio, viam-na de forma positiva, como um fruto do progresso e da civilizaç o, devendo sempre ser sempre assistida e fomentada pelo Estado. Contudo, seu desenvolvimento era tomado como uma decorr ncia l gica e espont nea de qualquer sistema econ mico saud vel e equilibrado, uma vez que mesmo uma economia alicerçada na produç o prim ria normalmente engendraria excedentes (de riqueza e trabalho) que sustentariam o desenvolvimento de f bricas, que pouco a pouco e naturalmente passariam a suprir as demandas at  ent o satisfeitas pela importaç o. Este era tomado, portanto, como um est gio mais avançado do crescimento econ mico, n o devendo ser precipitado. Diante da incipi ncia da estrutura produtiva e do grande potencial de ganhos da agricultura no Brasil, inverter os escassos recursos dispon veis em empresas temer rias ou de pouca utilidade — especialmente a produç o de bens de luxo — provocaria inefici ncia e desperd cio. Nesse conceitual, agricultura e ind stria n o se contrapunham; complementavam-se, por m com pesos e import ncias desiguais, impondo-se o primado da primeira sobre a  ltima.¹⁵¹

¹⁵¹ Todo esse conjunto de ideias foi muito bem desenvolvido em diferentes obras de Jos  da Silva Lisboa, sendo tamb m usualmente reproduzido nos pareceres emitidos pelos deputados da Junta do Com rcio, como justificativa e respaldo para as decis es tomadas. Alguns dos autores j  citados neste trabalho procuraram discutir com maior profundidade esse conceitual, bem como suas implicaç es na pr tica econ mica. Ver, por exemplo, ANDRADE, R mulo Garcia de. *Op. cit.* p. 52-80. LOPES, Walter de Mattos. *A Real Junta do Commercio...*, p. 145-78. Ver tamb m CARDOSO, Jos  Lu s. O liberalismo econ mico na obra de Jos  da Silva Lisboa. *Hist ria Econ mica & Hist ria das Empresas*, v. V.1, p. 147-64, 2002.

Conforme nos advertem Rômulo Garcia de Andrade e José Luiz Werneck da Silva, o termo “indústria”, no contexto aqui discutido, deve ser tomado com bastante cuidado.¹⁵² Este tinha à época uma aplicação bastante ampla, podendo ser entendido tanto como reunião de atividades mecanizadas quanto como qualquer ação engenhosa geradora de riqueza. Ou em outras e mais bem colocadas palavras, com os sentidos “de arte ou destreza humana, e o de conjunto das artes mecânicas, produtivas ou úteis”.¹⁵³ Assim, para além da concepção de fábrica ou manufatura, a terminologia também podia ser empregada para outras laborações com algum grau de complexidade ou que requeressem habilidade específica, incluindo a agricultura, o comércio e o artesanato. Logo, de todas as “indústrias” passíveis de desenvolvimento no Brasil era justamente a agrícola concebida como a mais importante, não devido à sua própria natureza — conforme sustentava a teoria fisiocrata¹⁵⁴ —, mas ao potencial de ganhos que aqui apresentava. As demais, contudo, não deveriam ser negligenciadas, porém desenvolvidas paralelamente e em função da agricultura. Fábricas, por exemplo, eram desejáveis e necessárias, desde que sua implantação não competisse por fundos e braços com a atividade prioritária. O desenvolvimento da indústria manufatureira, portanto, deveria ser um processo espontâneo e gradual, proporcionado pela absorção progressiva dos recursos sobejos da agricultura, o que dispensaria qualquer tipo de intervenção direta mais contundente do Estado, especialmente práticas protecionistas. Dentre as ações estatais tidas como inapropriadas não se incluíam, todavia, a concessão de patentes a inventores. Esta era tomada como um incentivo justo e “natural”, premiando os homens de gênio e contribuindo para o progresso da indústria em todas as suas manifestações — agrícola, manufatureira, mineradora, comercial, etc.

Cabe ainda ressaltar, apenas como esclarecimento sobre as categorias de que vimos até aqui lançando mão, a que nos referimos ao tratarmos de fábricas ou manufaturas no Brasil do início do Oitocentos. Geraldo Beauclair discutiu o assunto em profundidade e propôs um

¹⁵² Discussões acerca do sentido e aplicabilidade do conceito de indústria no início do século XIX podem ser encontradas em ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.* p. 66-73. SILVA, José Luiz Werneck da. *Isto é o que me parece: a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (1827-1904) na formação social brasileira*. v.1. 1979. Dissertação (Mestrado em História) — Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1979, p. 10-18.

¹⁵³ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.1. p. 13.

¹⁵⁴ *Grosso modo*, as teses fisiocratas sustentavam que a agricultura constituía a única atividade econômica verdadeiramente geradora de riqueza, posto que somente a terra era capaz de reproduzir e multiplicar os insumos nela aplicados. As demais atividades, como o comércio ou a manufatura, somente eram capazes de transformá-los ou os distribuir. Discussões mais elaboradas acerca das ideias fisiocratas podem ser encontradas em TAYLOR, Overton H. *História do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 35-54. LIMA, Heitor Ferreira. *História do pensamento econômico no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1978, p. 21-5. BEAUCLAIR, Geraldo. *Introdução ao estudo do pensamento econômico: uma abordagem histórica*. Rio de Janeiro: Americana, 1974, p. 13-22.

conceitual do qual optamos por fazer uso.¹⁵⁵ Em suma, o termo “fábrica” era aplicado a oficinas de razoável porte e dimensão, geralmente com grau moderado de mecanização. Já o termo “manufatura” era utilizado para denominar estabelecimentos de maior envergadura, normalmente com maior uso de máquinas, constituindo um conjunto de fábricas. Particularmente no Rio de Janeiro, ainda segundo Beauclair, essas unidades de produção tinham características muito próximas, consistindo geralmente em “oficinas urbanas (com variável número de trabalhadores), as quais podiam fazer uso ou não de instrumentos mais complexos”.¹⁵⁶ Os termos “indústria manufatureira” ou “atividade manufatureira”, costumeiramente utilizados ao longo deste trabalho, englobam, enfim, essas três categorias de empresas, sendo estas fundamentalmente (porém não somente) diferenciadas entre si por suas dimensões. Nesse sentido, podemos definir a fábrica como uma “organização de maior porte do que uma oficina (com ou sem maquinismos), mas de menor porte do que a manufatura”.¹⁵⁷

Voltando à discussão anterior, a ordem secundária de prioridade a que era relegada a atividade manufatureira, agravada pelas condições desfavoráveis frente à concorrência inglesa suscitadas pelos tratados de 1810, reflete-se na natureza dos objetos patenteados no Brasil no período analisado. Percebemos que dos 38 pedidos observados, somente 5 diziam respeito a invenções ou introduções aplicadas a oficinas, fábricas ou manufaturas. Invenções diretamente voltadas à lavoura ou ao beneficiamento de gêneros agrícolas constituíram objetos de 7 pedidos. Somando-se a estes os maquinismos para produção de aguardente e à moagem de alimentos, o número sobe para 13, cerca de 35% do total. Destacam-se também entre as invenções e introduções para as quais se requeriam privilégios as que envolviam meios de transporte (carros e embarcações), bem como maquinismos e processos a eles associados, contabilizando 9 pedidos (aproximadamente 24% do total). Já os demais pedidos diluíam-se entre invenções voltadas à mineração, à produção salineira ou de bens artesanais de empregos diversos. Considerando-se somente os pedidos comprovadamente deferidos, a distribuição percentual se mantém em patamares semelhantes.

¹⁵⁵ Para discussões mais detalhadas sobre os conceitos de fábrica, manufatura, indústria e pré-indústria, aplicados ao início do século XIX, ver BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil...*, p. 16-8.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 182. Deve-se salientar que em algumas regiões interiores, onde havia dificuldades para a penetração dos gêneros importados, geralmente em função do isolamento geográfico e da deficiência dos meios e canais de transporte, desenvolveu-se outro tipo de atividade manufatureira — de tipo protoindustrial —, organizada em pequenas unidades produtivas domiciliares e voltada ao abastecimento dos mercados locais. Sobre o conceito de “protoindústria”, ver BARBERO, María Inês. El nacimiento de las sociedades industriales. In: BARBERO, María Inês *et. al.* *Historia económica mundial*. Buenos Aires: Emecé, 2007, p. 90-2. Sobre as unidades protoindustriais no Brasil, especialmente as do norte de Minas Gerais, ver BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil...*, p.181-3 LIBBY, Douglas Cole. Protoindustrialização em uma sociedade escravista: o caso de Minas Gerais. In: SZMERECSÁNYI, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral (orgs.). *História econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Hucitec/ABPHE/EDUSP/Imprensa Oficial, 2002, p. 237-80.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 17.

Tabela IV. Pedidos de patente por tipo de objeto (1809-1830*)

Objetos de patentes		1809-1822	1823-1830	1809-1830
Máquinas, ferramentas e processos aplicados à agricultura	Açúcar	1	1	2
	Algodão	2	-	2
	Arroz	1	1	2
	Café	1	-	1
Alambiques		1	3	4
Máquinas e processos aplicados à moagem de alimentos		2	-	2
Máquinas e processos aplicados à mineração		1	2	3
Meios de Transporte	Veículos terrestres	-	2	2
	Embarcações	4	1	5
Máquinas aplicadas a meios de transporte		-	2	2
Máquinas e processos aplicados em oficinas, fábricas e manufaturas		4	1	5
Máquinas e processos aplicados à atividade salineira		2	1	3
Outros		-	5	5
Total		19	19	38

Fontes: Arquivo Nacional, Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830)

* Até a revogação do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809.

Se novamente nos propusermos a comparar esses números com os apurados na Grã-Bretanha, uma nítida discrepância mais uma vez se evidencia: naquele país as patentes de bens e processos empregados na atividade manufatureira predominavam, chegando a constituir pouco mais de 50% do total das concessões efetuadas entre 1790 e 1846. O mesmo fenômeno se observa nos Estados Unidos, embora nesse caso o número de patentes para objetos aplicados à agricultura se mostre percentualmente bem mais significativo do que no britânico (22% contra 5%, respectivamente). De todo modo, também na América a maior parte das invenções patenteadas envolviam objetos voltados ao setor manufatureiro, constituindo essa categoria cerca de 40% do total no mesmo período supracitado.¹⁵⁸

A essa altura as informações colhidas nos permitem dar um desfecho ao breve esboço interpretativo até aqui desenvolvido. Afinal, como explicar o fato da implantação de um sistema de patentes de novo tipo no Brasil, uma medida de cunho civilizatório, voltada — pelo menos na dimensão conceitual — à dinamização das atividades produtivas autóctones, tenha surtido efeitos extremamente modestos? Por que os índices de patenteamento teriam

¹⁵⁸ Os dados são fornecidos em KHAN, Zorina. *The democratization of invention...*, p. 63. A pesquisa é baseada em amostras aleatórias das patentes concedidas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos entre 1790 e 1846. Em ambos os casos as amostras correspondem a cerca de 30% do total de concessões em cada um desses países no referido período.

sido tão baixos quando comparados aos observados em outros lugares e por que o uso da propriedade enquanto meio de captura da invenção teria sido negligenciado? Ora, imaginamos que a resposta é que em um sistema produtivo fundamentalmente agrário, alicerçado na maciça incorporação de força de trabalho por meio da importação barata de mão-de-obra cativa e na ampla disponibilidade de terras (fronteira agrícola aberta),¹⁵⁹ o papel do progresso técnico e do desenvolvimento tecnológico, na prática, relegado a um plano secundário, a despeito de todo o ideário modernizador em voga. Se a expansão da lavoura podia se dar — por opção dos agentes econômicos — com base na superexploração do trabalho e dos recursos naturais, pouca relevância adquiria a tecnologia enquanto fator de produção. Logo, em uma estrutura produtiva calcada no uso de técnicas tradicionais e equipamentos rudimentares, bem como na inversão de recursos em homens e terras, limitadas eram as possibilidades de desenvolvimento de atividades tecnologicamente complexas, e, por conseguinte, pouco relevantes as funções econômicas desempenhadas pelas patentes de invenção. A consequência dessa funcionalidade restrita foi a geração de um quadro de subutilização do sistema. O baixíssimo índice de patenteamento no Brasil no referido período, portanto, não deve ser entendido como resultado da incapacidade dos agentes produtivos locais em inovar ou como fruto da deficiência dos mecanismos que compunham o arcabouço jurídico-institucional que proporcionava a regulação e o funcionamento do sistema. Na verdade, esse retrato se apresenta como expressão do não enquadramento de tais mecanismos a um determinado tipo de estrutura econômica não-capitalista.

Ressaltemos que o panorama traçado não se limita ao período até aqui analisado. Ao contrário, estende-se pela Regência e adentra o Segundo Reinado, mantendo-se praticamente inalterado pelo menos até década de 1860. Sobre esse assunto, todavia, discutiremos adiante. Tratemos agora de observar o processo de consolidação do modelo patentário construído no período joanino, este deflagrado a partir da promulgação da Lei (s/nº) de 28 de agosto de 1830.

¹⁵⁹ A definição é encontrada em FRAGOSO, João Luís; FLORENTINO, Manolo. *Op. cit.* Ver também FRAGOSO, João Luís. Economia brasileira no século XIX: mais do que uma *plantation* escravista-exportadora. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 131-76.

3. A LEI DE PATENTES DE 1830: USOS, INTERPRETAÇÕES E CONFLITOS

O irromper da década de 1820 deu-se sob impulso dos ventos liberais que varriam o Velho Continente. Seus efeitos far-se-iam sentir em diferentes espaços, e o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves a eles não ficaria imune. Em uma margem do Atlântico, sua passagem pelas paragens do Porto faria emanar pressões sociais por mudanças na ordem vigente: a “regeneração” da porção europeia daquele vasto território, com a retomada de seu *status* hegemônico dentro do império português; a limitação dos poderes régios e sua submissão a um texto constitucional de cunho liberal; o retorno do Rei a Portugal e a centralização do poder em Lisboa; a reanimação da economia portuguesa a partir de um rearranjo dos laços comerciais entre suas principais praças e as províncias de além-mar. Já na outra margem, os mesmos ventos, a princípio saudados como alvissareiros, aos poucos assumiam feições de tormenta. As reivindicações vintistas representavam para as províncias do Brasil a supressão da autonomia conquistada desde 1808, bem como restrições à sua liberdade de comércio. As consequências desse choque de interesses são plenamente conhecidas: a progressiva resistência às pressões centralizadoras provenientes de Lisboa e a inviabilização de um projeto de monarquia dual — defendido por boa parte dos grupos dominantes regionais — suscitaria o rompimento entre Brasil e a antiga metrópole, sob a liderança de fazendeiros e homens de negócio do centro-sul, aliados ao príncipe herdeiro da Casa dos Bragança. A permanência do Regente no Rio de Janeiro, contrariando ordem das Cortes de Portugal; a proclamação da emancipação política; a aclamação de D. Pedro de Alcântara como Imperador Constitucional; a confirmação da adesão das províncias ao nascente Império do Brasil — ora pelo consentimento ora pela força; enfim, todos esses fatores, combinados a outros menos dramáticos, comporiam o processo de construção do Estado nacional brasileiro, cujo desenrolar adentraria o segundo quartel do século.¹

¹ Dentre as inúmeras obras que discutem o processo de emancipação política do Brasil, citamos as seguintes: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *Op. cit.* MOTA, Carlos Guilherme (org.). *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972. COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1985. JANCÓS, István (org.) *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 2005. NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. Estado e política na independência. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 95-136. MONTEIRO, Hamilton de Mattos. Da independência à vitória de ordem. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *Op. cit.*, p. 111-29. Sobre os projetos políticos em disputa ao longo do processo de emancipação, ver RIBEIRO, Gladys Sabina. *A Liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 27-143. NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003. Já para uma discussão acerca da historiografia da independência e uma proposta para sua revisão, ver MENDONÇA,

Nesse contexto de grande efervescência política, a convocação, em junho de 1822, de uma assembleia geral composta por representantes de todas as províncias do Brasil, tendo em vista a elaboração de um texto constitucional à parte do que estava sendo preparado em Portugal, apresentou-se como uma solução de compromisso entre o Príncipe Regente, facções liberais mais exacerbadas e os distintos grupos dominantes provinciais. Com tal medida, procurava-se, por um lado, construir anteparas a ações arbitrárias provenientes tanto das Cortes de Lisboa quanto do Palácio de São Cristóvão, refletindo um sentimento antidespótico próprio ao espírito da época; por outro, impedir a fragmentação do território, atrair a adesão dos potentados regionais à causa brasílica e garantir a sua submissão ao Rio de Janeiro, construindo-se uma instância em que seus interesses mais diretos poderiam ser representados.² Com o decorrer dos acontecimentos do segundo semestre de 1822 e a instituição de um império constitucional no Brasil, os membros da assembleia seriam eleitos e a instância parlamentar finalmente posta em funcionamento, tendo seus trabalhos iniciados em maio de 1823.

Uma das primeiras iniciativas dos parlamentares assentados na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa foi discutir o *status* do arcabouço jurídico em vigor no recém-formado Império do Brasil. Um projeto de lei tratando da matéria foi preparado pelo deputado Antônio Luiz Pereira da Cunha, futuro visconde e marquês de Inhambupe,³ sendo seu conteúdo preliminarmente apreciado no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal.⁴ Com base em tal exame, seus membros emitiram um parecer sobre o assunto, este apresentado na sessão legislativa de 27 de maio. O citado projeto previa a manutenção de todos os atos jurídicos baixados pelo Estado português até então aplicados no Brasil, ou, conforme expresso no próprio texto, a conservação de “todas as leis, regimentos, decretos e

Sônia. A independência do Brasil em perspectiva historiográfica. *Revista Pilquen, Sección Ciencias Sociales* (Dossier Bicentenario), n. 12, 2010. Disponível em <<http://www.revistapilquen.com.ar>>. Acessado em 05 out. 2010.

² Deve-se salientar que embora tenha saído como projeto vencedor, a convocação de uma Assembleia Constituinte não constituía naquele momento a única solução de conciliação possível. Uma facção de proprietários paulistas — liderada por José Bonifácio de Andrada e Silva — propunha que a representação dos interesses regionais se desse por meio de um conselho consultivo construído em torno do príncipe, de modo a reduzir os efeitos de possíveis pressões descentralizadoras.

³ Nascido na Bahia e formado em Direito pela Universidade de Coimbra, Pereira da Cunha ocupou uma série de cargos políticos e na magistratura durante os períodos mariano e joanino. Exerceu as funções de juiz de fora, ouvidor, desembargador, Conselheiro da Fazenda, intendente-geral de polícia, deputado da Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro, entre outras. Já no Primeiro Reinado, foi nomeado pelo Imperador D. Pedro I Conselheiro de Estado, além de ter ocupado, em distintos momentos, as pastas da Fazenda, do Império e dos Negócios Estrangeiros. Foi ainda deputado constituinte e Senador por Pernambuco.

⁴ A Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil era composta pelos deputados Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, João Antônio Rodrigues de Carvalho, Nuno Eugênio de Lócio e Seibnitz, Estevão Ribeiro de Resende, José Teixeira da Fonseca Vasconcellos e José Antônio da Silva Maia.

resoluções existentes, que foram promulgados pelo Senhor D. João VI e seus predecessores; as das Cortes de Portugal que obtiveram a sanção de Sua Majestade Imperial; e todas as que promulgou o mesmo Senhor enquanto Regente (...).⁵ Mantinham-se também os atos expedidos por D. Pedro após sua aclamação como Imperador, porém anteriores à instalação da Assembleia Geral. O projeto de Pereira da Cunha foi positivamente avaliado no parecer da Comissão de Legislação, sendo tomado como uma medida emergencial importante, fruto da necessidade imediata de se tocar a administração da máquina governamental no curto prazo, pelo menos enquanto não se erigissem códigos próprios e adaptados às circunstâncias de uma nova nação. Após ser objeto de longo debate no plenário, o projeto foi aprovado com algumas modificações, sendo transformado em lei a 20 de outubro de 1823.⁶

Em decorrência de tal decisão, permaneceu o Alvará de 28 de abril de 1809, no contexto do imediato pós-independência, como o ato jurídico a balizar a concessão e regulação dos exclusivos patentários no Brasil. A emancipação em relação a Portugal, portanto, em nada modificou a estrutura de proteção aos inventores então vigente; tanto o marco legal de regulação quanto o arcabouço institucional concernentes à matéria mantiveram-se sem alterações, permanecendo a incumbência da apreciação dos pleitos de privilégio delegada pelo Imperador ao Tribunal da Junta do Comércio.

Não obstante essa continuidade nas dimensões jurídica e burocrática, a questão das patentes seria trazida à baila por ocasião da apresentação do projeto de Constituição. Este, cuja relatoria coube a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva — irmão de José Bonifácio, afastado havia pouco do cargo de Ministro do Interior e dos Negócios Estrangeiros —, estabeleceria definições quanto aos direitos individuais dos brasileiros, dentre os quais destacamos a liberdade de indústria e profissão, bem como a inviolabilidade da propriedade, fatores que tangenciam a matéria de nossa reflexão.⁷ No que concerne ao primeiro item citado, determinava-se: a extinção das corporações de ofício (art. 17); o controle legal das profissões, conforme os costumes, segurança e saúde pública (art. 18); a proibição da

⁵ BRASIL. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa (1823). *Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — 1823*. Introd. Pedro Calmon. Ed. Fac-similar. v.6, t.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 143.

⁶ Lei de 20 de outubro de 1823. *Leis da Assembleia Constituinte e Legislativa, 1823*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 7-10. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em 13 jul. 2009. A lei aprovada considerava válidos todos os estatutos promulgados pelo Estado português até 25 de abril de 1821, ou seja, até o regresso do Rei D. João VI a Portugal, bem como os atos legais posteriormente expedidos por D. Pedro como Regente e Imperador. Estabelecia também uma lista específica de leis expedidas pelas Cortes portuguesas que deveriam ser tomadas como ainda válidas, revogando todas as demais.

⁷ O projeto de Antônio Carlos de Andrada, em seu artigo 7º garantia aos cidadãos brasileiros seis direitos individuais básicos: liberdade pessoal; juízo dos jurados; liberdade religiosa; liberdade de indústria; inviolabilidade da propriedade; liberdade de imprensa.

concessão de monopólios e a abolição, nos termos da lei, daqueles já existentes (art. 19). Já no que diz respeito ao segundo item, estabelecia-se a proibição de intervenção sobre a propriedade, exceto por exigência da conveniência pública em casos previstos em lei (art. 20); a obrigatoriedade de justa indenização em tais casos (art. 21); e, por último, o direito dos inventores sobre suas descobertas, “segurando-lhes privilégio exclusivo temporário ou remunerando-lhes em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização” (art. 22).⁸

É evidente o caráter liberal do projeto constitucional construído em 1823, ainda que os debates parlamentares — travados desde a apresentação do projeto, em 1º de setembro, até a dissolução da Assembleia, ocorrida em 12 de novembro — tenham demonstrado a configuração, no seio da casa legislativa, de diferentes matrizes interpretativas acerca da aplicação dos conceitos liberais de liberdade e propriedade.⁹ O primeiro, particularmente, foi alvo das mais longas e viscerais discussões ocorridas nos últimos dois meses de funcionamento da Constituinte — especialmente o tema da liberdade religiosa —; contudo, o tratamento do objeto principal dos artigos 17 e 18, isto é, a questão da liberdade de indústria e profissão, não foi alvo de maiores controvérsias entre os Deputados Constituintes, sendo ambos os artigos aprovados sem grandes ponderações nem alterações. Lembremos que a liberalização da indústria e do trabalho não constituía nenhuma novidade em 1823, posto que viabilizada no Brasil desde o período joanino, após a promulgação do Alvará de 1º de abril de 1808.¹⁰ A inexistência das regulações e barreiras típicas à estrutura corporativa propiciava, em tese, a livre entrada de atores no mercado, entre os quais se incluíam os inventores, ora estimulados pelas vantagens naturais proporcionadas pela superioridade de seus produtos

⁸ BRASIL. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa (1823). *Op. cit.*, t.II, p. 690.

⁹ Dentre os trabalhos que, em maior ou menor medida, discutem as formas de apropriação do ideário político liberal no Brasil, bem como as múltiplas faces e tendências que constituíram o liberalismo brasileiro ao longo do século XIX, destacamos os seguintes: COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.* SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. *Cadernos CEBRAP*, n. 3, 1973. PIÑERO, Théó Lobarinhas. Os projetos liberais no império brasileiro. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v.2, n.4, p. 130-52, mai/ago 2010. LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil. *Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, n.17, p. 212-34, mayo 2007. WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Uma síntese dos projetos liberais do Primeiro Reinado e do período regencial pode ser encontrada em DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

¹⁰ Conforme discutido no capítulo anterior, o Alvará de 1º de abril de 1808 houvera derrubado um dos pilares da organização corporativa, o monopólio sobre o ramo de atividade. Logo, embora autores como Eulália Lobo e Rômulo Garcia de Andrade afirmem que as corporações de ofício dominaram o campo da produção no Brasil até o início da década de 1820, faz-se necessária a ressalva de que esse “domínio” era limitado, não incorporando possibilidades de criação de barreiras de entrada no mercado a agentes de fora da corporação. Sobre o posicionamento dos autores supracitados, ver LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *História do Rio de Janeiro (Do Capital Comercial ao Capital Industrial e Financeiro)*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978. ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.*

frente à concorrência, ora pelas vantagens excepcionais oferecidas pelos exclusivos temporários. Também a proibição do estabelecimento de monopólios se coadunava plenamente com uma concepção patentária de tipo moderno, uma vez que a jurisprudência inglesa, havia muito, consagrara a dissociação entre patentes e monopólios convencionais, concepção plenamente disseminada no Ocidente entre atores estabelecidos nas áreas jurídica e econômica.¹¹

O tratamento da questão da propriedade, ao menos durante o breve tempo de discussão do projeto de Constituição, deu-se de maneira ainda menos problemática. A despeito de tais ou quais propostas de melhoria na redação dos artigos 20 a 22, o conteúdo do projeto não foi contestado.¹² Na sessão de 11 de novembro — justamente a última daquela Assembleia Constituinte, dissolvida por ação de força do Imperador¹³ — seria o artigo que tratava dos direitos dos inventores apreciado, votado e aprovado tal qual proposto pelo relator.

Uma vez dissolvida a Assembleia Constituinte, prontamente convocou D. Pedro um grupo de notáveis, reunidos na forma de um Conselho de Estado, para redigir um texto constitucional em substituição ao que fora produzido no âmbito legislativo. Esse trabalho não se estenderia por muito tempo, sendo a Carta Magna promulgada em 25 de março de 1824. Em seu texto — em muito inspirado na Constituição francesa de 1891 e na Carta espanhola de 1812,¹⁴ seguindo o exemplo do abortado projeto de Antônio Carlos de Andrada —, seria ratificado, dentre as garantias conferidas aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, o direito de propriedade do inventor sobre suas obras. O dispositivo seria de tal modo definido no Título 8º da Carta de 1824:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

¹¹ Não podemos desconsiderar, contudo, que embora bastante difundida em diversos países a conceituação não era unanimemente aceita, provocando resistências, especialmente, entre os mais ferrenhos defensores do *laissez faire*. Estes costumavam interpretar o sistema patentário como uma estrutura monopólica e como tal, deletéria à sociedade, posto que privava o público de bens essenciais e das vantagens proporcionadas pela livre concorrência. Análises interessantes sobre os argumentos antipatentes construídos pelos livre-cambistas podem ser encontrada em MACHLUP, Fritz, PENROSE, Edith. *Op. cit.* COULTER, Moureen. *Op. cit.* JANIS, Mark D. *Op. cit.* Retomaremos a discussão com maior profundidade no capítulo 4.

¹² Efetuou-se, na sessão de 7 de novembro, uma pequena alteração na redação do artigo 21, sem que se atingisse, contudo, a essência do texto original. Ver BRASIL. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa (1823). *Op. cit.*, t.III, p. 375-81.

¹³ Sobre a dissolução da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa e os fatos relacionados ao episódio conhecido como “noite da agonia”, ver CUNHA, Pedro Octávio. A fundação de um império liberal: uma discussão de princípios. In: HOLANDA, Sérgio (dir.). *Op. cit.*, p. 242-52.

¹⁴ VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p.170.

XXIV. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.¹⁵

A Constituição Imperial, portanto, garantiu a manutenção dos fundamentos estabelecidos pelo Alvará de 1809, destacando o direito do inventor de ser ressarcido em caso de violação de sua propriedade, conceito que não tinha sido expresso no estatuto joanino, mas que era respeitado desde os tempos coloniais.

A aplicação de muitos dos dispositivos constitucionais exigia a elaboração de medidas complementares de regulamentação. No caso do direito de propriedade dos inventores, mobilizou-se o Senado em 1828 no sentido de legislar sobre a matéria. Um projeto de lei preparado pelo Senador Manoel Ferreira da Câmara foi apresentado na sessão de 21 de julho e posteriormente submetido ao plenário. O referido projeto, originalmente composto por dez artigos, apresentava as seguintes características: a) tratamento igualitário para inventores e introdutores; b) aplicação àqueles que aperfeiçoassem bens já existentes dos mesmos direitos conferidos a inventores e introdutores; c) prazos de validade dos exclusivos fixados em 5, 10, 15 ou 20 anos, de acordo com a importância e valor da invenção; d) obrigatoriedade da descrição, em documento escrito, das informações técnicas acerca da invenção; e) garantia a qualquer pessoa de acesso a informações acerca de patentes em vigor, exceto em casos especiais em que o Legislativo resolvesse manter o segredo durante a vigência da patente; f) obrigatoriedade da divulgação pela imprensa das informações técnicas contidas no plano de invenção ao final do prazo do privilégio; g) estipulação de punições em caso de infração aos direitos de propriedade dos inventores; h) possibilidade de cessão dos direitos de propriedade; i) obrigatoriedade do titular de pôr em prática a sua invenção em um prazo de dois anos a contar da data de concessão da patente; j) não patenteabilidade de invenções já patenteadas no exterior; k) incumbência da concessão das patentes delegada ao chefe do Executivo, ouvindo-se o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.¹⁶

É nítido que o projeto do Senador Câmara tomava como referência imediata a lei francesa de 1791.¹⁷ *Grosso modo*, pode-se afirmar que o projeto de lei consistia em uma

¹⁵ BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. *Colecção das Leis do Império do Brazil*. Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 32-4.

¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Annaes do Senado do Imperio do Brazil*. t.2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1828, p. 133-4. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010. Reprodução do referido projeto pode ser encontrado no Anexo B deste trabalho.

¹⁷ Vide capítulo 1.

versão resumida do diploma promulgado pela Assembleia Nacional no decorrer do processo revolucionário, com pequenas variações em alguns pontos. É o caso, por exemplo, do prazo fixado para a validade das patentes: enquanto que o artigo 8º da *loi du 7 janvier* determinava que as patentes podiam ser concedidas por 5, 10 ou 15 anos, à escolha do inventor, o projeto de lei brasileiro, por sua vez, previa prazos de 5, 10, 15 ou 20 anos, de acordo com o valor e importância da invenção.

O projeto foi pela primeira vez debatido em plenário na sessão de 6 de agosto de 1828, sendo sua discussão posteriormente retomada nas sessões dos dias 7, 22, 25 e 30 daquele mês.¹⁸ Em tais ocasiões, poucas alterações foram impingidas ao projeto original, incidindo sua maior parte sobre a forma do texto. Geralmente essas alterações se limitaram a correções de pequena monta na redação ou ajustes visando a esclarecer um ou outro ponto. Neste último caso podemos enquadrar as propostas de emenda ao artigo 9º do projeto, que tratava das condições de anulação de uma patente. Por iniciativa dos senadores João Inácio da Cunha — Visconde de Alcântara — e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, procurou-se efetuar um arranjo no texto de forma a que nele se explicitasse que a comprovação do uso pretérito da invenção pelo próprio inventor ou por terceiros a tornava passível de anulação. Uma vez lançadas a discussão e votação, as duas emendas apresentadas pelos referidos senadores foram aprovadas.

No concernente ao conteúdo do projeto, destacamos uma única intervenção significativa: a diferenciação de tratamento entre inventores e introdutores. A polêmica acerca da questão se iniciou logo por ocasião da primeira rodada de discussões. Durante a apreciação do artigo 4º, que tratava do prazo de validade das patentes, três emendas foram apresentadas: a primeira, proposta pelo Senador Vergueiro, consistia na limitação dos privilégios concedidos a introdutores a um máximo de 10 anos; a segunda, de autoria do Senador José Inácio Borges, previa a concessão de prêmios honoríficos ou úteis aos introdutores, de acordo com a importância da introdução; já a terceira, proposta pelo Senador José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, previa somente a concessão de isenções alfandegárias aos introdutores, limitadas ao tempo em que a indústria introduzida não fosse igualada por terceiros. Percebe-se que a intenção desses senadores era de diferenciar o tratamento dispensado pela lei a inventores e introdutores, conferindo às invenções uma maior grau de importância e mérito. Nesse caso, aprovou-se a emenda proposta pelo Senador

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Op. cit.*, p. 155-89.

Borges, embora a questão não tenha sido de todo fechada, uma vez que lançada a discussão posterior.

Em função da dinâmica dos debates e negociações acerca do projeto, o Senador Câmara, seu autor, apresentaria, por ocasião da abertura da terceira rodada de discussões, na sessão de 22 de agosto, uma proposta de emenda ao artigo 2º. Esta ratificava a tendência manifestada na discussão anterior, determinando-se uma diferenciação entre inventores, introdutores e aqueles que desenvolvessem aperfeiçoamentos em invenções já existentes. De acordo com a emenda — que adequava de outro modo ao texto a alteração proposta por José Inácio Borges —, aqueles que aperfeiçoassem invenções gozariam dos mesmos direitos dos inventores, isto é, exclusivos temporários, enquanto que aos introdutores caberia a concessão de prêmios proporcionais à importância da introdução. Percebe-se que a emenda, especificamente nesse ponto, afastava o projeto do modelo francês, que dispensava àquelas três categorias de agentes os mesmos direitos de exclusão. Posteriormente, ao se prolongarem os debates até a sessão de 25 de agosto, a emenda de Manoel Ferreira da Câmara seria aprovada.¹⁹

É interessante notar que, também na sessão de 25 de agosto, o Senador Visconde de Cairu apresentou suas considerações acerca do projeto e propôs artigos aditivos. Os aspectos principais de suas propostas foram os seguintes: a) que a concessão de privilégios se aplicasse somente objetos novos, úteis e ainda não explorados no país ou no estrangeiro; b) que se exigisse um juramento por parte do inventor quanto à veracidade e autoria da invenção; c) que se submetesse o inventor à exigência de apresentação de descrição por escrito da invenção; d) que a descrição da invenção se desse de modo a tornar possível sua diferenciação de objetos afins já conhecidos e a permitir que pessoas hábeis e competentes em sua arte pudessem reproduzi-la; e) a apresentação obrigatória de modelos das máquinas, quando fosse o caso; f) extensão do direito de propriedade a quem aperfeiçoasse invenções, limitando-se o exclusivo ao uso do melhoramento; g) nomeação de árbitros para o julgamento de casos em que dois interessados requeressem patente sobre mesmo objeto; h) extensão do exclusivo a herdeiros nos casos de falecimento do titular entre a data do pedido e a conclusão do processo; i) possibilidade de qualquer cidadão acionar a autoridade judicial em função de pretensa ilegalidade da concessão; j) extensão dos privilégios a autores de obras literárias, mapas e

¹⁹ O senador Mariano José Pereira da Fonseca, Marquês de Maricá, propôs na mesma ocasião emenda ao artigo 1º, de forma a garantir a concessão de direitos de propriedade tanto a inventores quanto a introdutores, embora a estes últimos fossem reservados exclusivos com menor prazo de duração. A emenda retomava proposta anterior apresentada pelo Senador Vergueiro, ainda que com nova roupagem. Foi igualmente rejeitada.

gravuras.²⁰ A partir de sua intervenção, a mais longa dentre todas as ocorridas durante as discussões no Senado, Cairu expressava seu grande domínio sobre a matéria, indubitavelmente adquirido durante anos de estudos sobre o tema e de experiência como deputado da Junta do Comércio. Percebemos que o senador procurava interpor a um texto notadamente influenciado pela legislação francesa alguns conceitos mais desenvolvidos nas leis e jurisprudências britânica e norte-americana, como a valorização e premiação da ação de aperfeiçoamento de objetos já existentes (*improvement*) e o destaque conferido à descrição da invenção. Curiosa, ainda, a proposta de inclusão de obras literárias, mapas e gravuras no rol de objetos privilegiáveis, englobando em uma mesma lei objetos geralmente regulados por estatutos distintos. Notemos que, àquela altura, o país não dispunha de legislação específica para a regulação dos direitos de autor, algo que só ocorreria a partir de 1898.²¹ Durante quase todo o século XIX, o campo foi regulado por meio do direito penal. Na França, Grã-Bretanha e Estados Unidos, patentes e direitos de autor (no caso francês) ou *copyrights* (no caso anglo-saxão) eram regulados separadamente desde o século XVIII, cada matéria com seu estatuto.

A despeito do reconhecimento de seu notório saber, as considerações de Cairu não tiveram posteriores desdobramentos. Não há registro de sua repercussão entre os demais senadores nem de que tenham gerado alterações no texto do projeto. Embora o senador tenha se referido diretamente à inclusão de artigos aditivos, suas ideias não foram sistematizadas como tal, não chegando a consubstanciar uma proposta concreta para complementação do texto original. Talvez por esse motivo, nenhuma das sugestões tenha sido debatida ou levada a votação. De todo modo, faz-se necessária uma posterior e mais apurada investigação acerca da participação de Cairu no processo de elaboração da primeira lei de patentes do Império, uma vez que as fontes a que tivemos acesso não nos fornecem informações mais detalhadas.

A 30 de agosto a nova redação do projeto, contendo as emendas aprovadas cinco dias antes, foi finalmente lida em plenário. Uma vez aprovada, foi encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados. Em tal casa parlamentar, o projeto do Senado seria pela primeira vez examinado na sessão de 11 de setembro de 1828.²² Em uma primeira fase de discussões, as preocupações dos deputados recaíram sobre os direitos conferidos aos que promovessem melhoramentos a bens já existentes. O deputado Custódio Dias, por exemplo, se opunha ao tratamento igualitário dispensado pelo projeto do Senado a inventores e “melhoradores” de

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Op. cit.*, p. 187-8.

²¹ Lei n.º 496, de 1º de agosto.

²² BRASIL. Câmara dos Srs Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro. Terceiro Anno da Primeira Legislatura — Sessão de 1828*. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, 1876, p. 224. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2010.

invenções, apresentando, nesse sentido, emenda ao artigo 2º, conferindo aos últimos direito somente a prêmio, reservando-se a concessão de privilégios aos inventores. Alguns deputados se manifestaram a respeito da proposta, dentre os quais destacamos o deputado Raimundo José da Cunha Mattos, que, ao defender a emenda, expressou sua preocupação com a possibilidade da introdução de melhoramentos — às vezes bastante simples, a despeito de seus efeitos importantes — interferir ou se sobrepor aos direitos do inventor original, impedindo a este último o acesso e uso a bens derivados. Outros argumentos em favor da emenda foram ainda levantados pelos vários parlamentares que participaram da discussão, que se estendeu até a sessão de 12 de setembro. Em geral, apontava-se a não equiparação, em termos de mérito, entre invenção e melhoramento; a necessidade de preservação dos interesses do inventor; o possível desestímulo a inventores provocado pela possibilidade de terceiros lucrarem com sua invenção sem grandes esforços, mas somente efetuando modificações de pequena monta em engenhos. Não obstante a mobilização provocada pela questão, nenhuma emenda ao artigo 2º chegou a ser aprovada.

Diferentemente, portanto, do ocorrido no Senado, em cujo âmbito se destacou a problematização do tratamento dispensados aos introdutores, na Câmara a ênfase dos debates recaiu sobre a questão dos direitos conferidos aos promotores de melhoramentos, considerados por muitos deputados como excessivos. Outra diferença entre os debates travados em cada uma das casas legislativas é que na esfera da Câmara, ainda que em uma única ocasião, o mérito e a relevância da questão da regulamentação dos direitos dos inventores chegaram a ser contestados. O deputado Holanda Cavalcanti, futuro Visconde de Albuquerque, por exemplo, veio a se manifestar nesse sentido perante seus pares, considerando a matéria supervalorizada, a lei de pouca utilidade e alguns de seus dispositivos onerosos ao Estado.²³ Seu discurso, contudo, parece ter expressado uma posição isolada — ou, se muito, minoritária —, não repercutindo junto aos demais deputados. Ressaltemos, porém, que um argumento de tal tipo em nenhum momento foi levantado no Senado.

As discussões sobre o projeto na Câmara foram interrompidas a 12 de setembro e somente retomadas em junho do ano seguinte. De tal feita, mais algumas emendas foram propostas, algumas delas contendo modificações de conteúdo significativas. A primeira delas se referia ao artigo 5º do projeto, obrigando o governo a manter em sigilo as informações técnicas prestadas pelo inventor na descrição exigida por lei durante o tempo de validade do privilégio. O projeto original, inspirado no artigo 11 da lei francesa, tornava tais informações

²³ *Ibid.*, p. 226.

disponíveis ao público desde o momento da concessão da patente, exceto nos casos em que, por motivo de força maior, o poder legislativo determinasse a manutenção do sigilo. Não há registros de justificção dessa emenda pelos deputados, mas se pode inferir, pela observação dos debates ocorridos no ano anterior, que a proposta tenha sido motivada por uma preocupação em resguardar os interesses do inventor e impedir que a divulgação imediata das informações técnicas que compunham as invenções incentivasse cópias indevidas. Logo, pelo menos a princípio, optava-se por sacrificar o *disclosure* em função do direito de propriedade. Contudo, nessa mesma proposta de emenda, abria-se uma possibilidade para a quebra do sigilo: os casos em que o segredo da invenção fosse “comprado” pelo governo. Esse dispositivo introduzia outra novidade no projeto original, um mecanismo, também utilizado em França, pelo qual, em casos de notório interesse público, o Estado poderia oferecer ao inventor uma subvenção pecuniária em troca da exclusividade. Em outras palavras, o inventor recebia um valor em dinheiro para abrir mão de seu direito de propriedade, permitindo que sua invenção se tornasse um objeto de domínio público. Outras emendas foram ainda propostas ao artigo 7º, que tratava das punições para os infratores dos exclusivos, e ao artigo 10º. Nesse último caso, em meio a iniciativas visando a adições e supressões de itens, sugeriu-se a abertura da possibilidade de concessão de prêmios, a título de introdução, para inventores ou “melhoradores” de invenções que já tivessem obtido patentes no exterior, mantendo-se a vedação à concessão de privilégios nesses casos.

Após a proposição das referidas emendas, a apreciação do projeto seria mais uma vez suspensa, sendo retomada somente um ano depois. Finalmente, na sessão de 23 de junho de 1830, teria início a terceira e última discussão, votando-se as emendas apresentadas na rodada anterior de debates. Das propostas supracitadas, todas foram aprovadas. Definida a questão, o texto com as emendas foi reencaminhado ao Senado, que em sua sessão de 28 de julho daria sua aprovação.²⁴ Depois de dois anos tramitando em ambas as casas legislativas, o novo estatuto patentário ganharia sua forma definitiva e seria encaminhado à sanção imperial. Sua promulgação dar-se-ia a 28 de agosto de 1830.²⁵

A nova regulamentação, ainda que bem mais extensa e detalhada, reproduzia os fundamentos consagrados por sua predecessora. A garantia do direito do inventor à

²⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Annaes do Senado do Império do Brazil*. t.2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1830, p. 133-4, p. 47.

²⁵ BRASIL. Lei de 28 de agosto de 1830. Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão. *Colecção das Leis do Império do Brazil de 1830*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 20-2. Doravante citada somente como “Lei de 28 de agosto de 1830”. Cópia da lei em texto impresso também pode ser encontrada em ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 2. Reprodução da mesma se encontra no Anexo C deste trabalho.

propriedade de sua criação — que se destacava no texto da lei, apresentando-se como escopo da norma legal logo em seu artigo 1º — permanecia sendo condicionada ao mérito da invenção ou melhoramento. A lei assegurava a qualquer cidadão a propriedade e exclusividade de uso sobre suas invenções, desde que estas fossem úteis à sociedade. Reforçavam-se no texto legal os requisitos de novidade, utilidade, exequibilidade e publicidade da informação, pilares conceituais do sistema de patentes local havia duas décadas.²⁶ A exigência de novidade era ratificada pelos Artigos 4º, item 1, e 10º, itens 2, 4 e 6. A exigência de plena descrição também foi mantida, sendo regulamentada pelos Artigos 4º, item 2, 6º e 10º, item 1.²⁷ O *disclosure* continuava a ser exigido, porém agora sendo mantido o sigilo das informações reveladas durante o tempo de validade da patente, ficando nesse período o pedido de privilégio depositado no Arquivo Público e inacessível a consulta pública. Já os requisitos da utilidade e exequibilidade, por sua vez, eram ratificados pelos Artigos 1º e 10º, itens 3 e 5.²⁸ A mudança empreendida em relação à duração do privilégio foi outro elemento de reforço do princípio do mérito: estabelecia o artigo 5º que as patentes seriam concedidas segundo a “qualidade” do objeto da invenção por um prazo de cinco a vinte anos. Ora, este dispositivo oficializava uma prática já anteriormente adotada — ainda que não estivesse prevista no Alvará de 1809 — de se variar o prazo de validade da patente de acordo com a relevância de cada invenção. Consoante, portanto, os tipos de benefícios oferecidos pela invenção, variava o tempo da exclusividade do inventor, tendo sempre como teto o prazo previsto por lei.

A exigência da exploração local da invenção, isto é, a obrigatoriedade da produção do objeto protegido em território nacional, também era reiterada, determinando-se, porém, o prazo máximo em que os inventores deveriam colocar a invenção em prática — dois anos, no

²⁶ O termo exequibilidade foi aqui utilizado no intuito de melhor explicar o princípio da obrigatoriedade de a ideia inventiva apresentada pelo postulante ser consubstanciada em um objeto ou processo de produção. Logo, por entendermos não ser nesse caso aplicável o conceito moderno de “aplicabilidade industrial”, cuja significação é distinta, optamos por lançar mão de outra expressão. O conceito de “redução à prática” (*reduction to practice*) também foi evitado para que não houvesse uma identificação direta com a categoria proposta por Mario Biagioli em sua obra anteriormente citada. Isto porque a lei brasileira não obrigava o inventor a apresentar modelos da invenção, mas os apontava como um dos meios de esclarecimento da “exata e fiel exposição dos meios e processos” (art. 4º, item 2). Na prática de avaliação do Tribunal da Junta do Comércio, por exemplo, os modelos nem sempre eram requeridos, principalmente nos casos em que a descrição ou a simples representação dos objetos por meio de desenhos já se mostravam suficientes para prestar as informações consideradas necessárias pelos deputados, permitindo a comprovação do mérito da invenção. Enfim, compreendemos que o sistema brasileiro de patentes promovia, nesse aspecto, mais uma imbricação entre conceitos arcaicos e modernos, sobrepondo à tradicional concepção de *reduction to practice* a noção moderna de representação da invenção. Lembremos, contudo, que embora a exequibilidade tenha se configurado como um dos pilares conceituais do sistema, na prática, conforme já comentado, nem sempre sua aplicação foi rígida.

²⁷ Ver anexo C, p. 297-9.

²⁸ Idem.

caso.²⁹ Lembremos que embora o Alvará de 1809 já determinasse o trabalho obrigatório, o ato não fixava o prazo dentro do qual isso deveria ocorrer. Até então, esses prazos eram definidos de caso a caso, conforme o juízo dos deputados do Tribunal da Junta do Comércio. A observação das decisões tomadas entre 1809 e 1830 — ou seja, durante o tempo de vigência do Alvará de 1809 — nos permite afirmar que os prazos fixados para a colocação do objeto protegido em prática costumavam variar de um a dois anos, conforme o grau de complexidade e dificuldade da exploração de cada bem patenteado. No exemplo do pedido de privilégio feito em 1818 pelo francês Chamberland, envolvendo um barco dotado de um novo tipo de aparelhos de remo, o tribunal recomendou a D. João VI a concessão de um exclusivo por quatorze anos, levantando-se a condição de que o suplicante começasse a pôr em prática sua invenção (na verdade, introdução) dentro de um ano.³⁰ Já no ano anterior, quando João Dupony postulou privilégio para a introdução de um novo tipo de alambique inventado pelo italiano Bartolomeu Boglioni, de quem se apresentava como cessionário, determinou-se que se não fosse estabelecida uma fábrica para a produção daqueles bens no Brasil em até dois anos a patente perderia seu valor.³¹ Esse padrão se repetiu na década de 1820, variando-se usualmente os prazos conforme o tipo de invenção envolvida. A lei de 1830, enfim, rompia com essa prática, fixando o mesmo prazo máximo previsto na legislação francesa de 1791.

Ainda que a estrutura e a *rationale* do sistema local de patentes fossem mantidas praticamente inalteradas pela lei de 1830, algumas novidades pontuais foram introduzidas. Em seu artigo 6º, por exemplo, o estatuto abria a possibilidade da “compra do segredo” da invenção pelo Estado, isto é, que ao invés de se conceder um direito de exploração exclusiva ao inventor, este recebesse uma subvenção como forma de incentivo e compensação. A lógica desse dispositivo, conforme comentado, consistia na imediata socialização da informação técnica recém-produzida, ou seja, tornar a invenção um objeto de domínio público rapidamente. Com isso, propiciava-se, nos casos em que isso se fizesse interessante ou necessário, a imediata disseminação e o livre uso de uma dada técnica ou tecnologia entre os agentes produtivos locais. Para casos de objetos ou processos de produção que demonstrassem nítida importância para o progresso de atividades econômicas no país, o direito privado de propriedade (ainda que temporário, como no caso dos privilégios patentários) não se aplicaria. Caberia ao governo oferecer uma premiação que ressarcisse devidamente o inventor e, posteriormente, divulgar as informações técnicas produzidas ao

²⁹ Lei de 28 de agosto de 1830, art. 10, item 3. Ver Anexo C, p. 298.

³⁰ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 1.

³¹ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 3.

longo do processo inventivo, de forma a permitir que terceiros pudessem reproduzir prontamente aquele novo bem ou método de produção. Construiu-se, deste modo, uma interessante alternativa ao modelo patentário, uma estrutura complementar de “proteção” e incentivo à atividade inventiva da qual o Estado poderia lançar mão nos casos em que a apropriação privada de bens intangíveis pudesse se mostrar inadequada.³²

Do ponto de vista burocrático, a Lei de 1830 também apresentou algumas novidades, ainda que de pouco impacto. Ao contrário do Alvará de 1809, que explicitamente delegava a responsabilidade do exame à Real Junta do Comércio, o novo marco legal não determinava a instância específica que absorveria tal incumbência. Ou mais exatamente, sequer havia referência direta ao exame de mérito. A lei somente determinava que cabia ao governo (aqui entendido como Poder Executivo) passar as patentes, desde que conforme as determinações legais e ouvindo a opinião do Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional. No pós-independência, a primeira menção feita a este cargo ocorre no texto da Constituição de 1824, que em seu artigo 48 a ele atribui a incumbência da acusação em juízo de crimes, exceto nos casos em que tal iniciativa partisse da Câmara dos Deputados. A breve referência, portanto, não vinha acompanhada de uma definição de funções e responsabilidades do cargo, mas somente da indicação de um dos campos de atuação do seu ocupante. Pode-se dizer, contudo, que a figura do Procurador da Coroa herdava características de análogas existentes na estrutura judiciária portuguesa, podendo ser seu papel definido, *grosso modo*, como de defesa dos interesses jurídicos da Coroa, fiscalização da lei e promoção da acusação criminal. Com a construção de uma nova estrutura jurídica no Império, concluída em finais da década de 1820, passou a atuar um Procurador da Coroa em cada Tribunal da Relação (Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco), sendo eles nomeados pelo Imperador — na Corte — ou pelos presidentes de província. Como a tramitação dos processos de patentes eram centralizados no

³² É interessante notar que no alvorecer do século XXI, em um contexto de recrudescimento das prerrogativas desfrutadas pelos proprietários de tecnologia, a discussão acerca de estruturas alternativas de proteção à atividade inventiva volta à pauta. Uma das questões mais levantadas é justamente a possibilidade de alternância entre exclusivos e prêmios, de acordo com as vantagens e desvantagens proporcionadas por cada uma dessas formas de proteção e com a melhor forma de atendimento do interesse público, especialmente no que se refere ao acesso a bens essenciais como medicamentos. Percebemos, pois, que ainda que tais propostas sejam muitas vezes apresentadas como novas, estruturas alternativas de tal tipo já foram pensadas e aplicadas no Oitocentos, inclusive no Brasil. Sobre as discussões a respeito do tema na contemporaneidade, ver, por exemplo, SHAVELL, Steven; YPERSELE, Tanguy van. *Reward versus Intellectual Property Rights*. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, Feb. 1999. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w6956>>. Último acesso em 15 nov. 2009. OUTTERSON, Kevin. Patent Buy-Outs for Global Disease Innovations for Low — and Middle — Income Countries. *American Journal of Law & Medicines*, n.32, p. 159-73, 2006. Disponível em <<http://www.cptech.org/ip/health/prizefund/files/outterson-buyouts.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2010. LOVE, James; HUBBARD, Tim. The Big Idea: prizes to stimulate R&D for new medicines. *Chicago-Kent Law Review*, v. 82, n. 3, p. 1520-54, 2007. Disponível em <<http://www.cklawreview.com/wp-content/uploads/vol82no3/Love.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2010. Para uma discussão sobre utilização desse tipo de estrutura alternativa no Oitocentos, ver KREMER, Michael. *Op. cit.*

Rio de Janeiro — já que as instâncias decisórias lá se situavam — a pessoa a se pronunciar sobre os pleitos era o Procurador da Coroa instalado no Tribunal da Relação da Corte.

A omissão do exame prévio no texto da Lei de 1830 é compreensível, posto que a lei se inspirava no estatuto francês congênere, que, por sua vez, não previa esse tipo de mecanismo. No caso brasileiro, contudo, a adequação dos pleitos às normas legais permaneceu sendo aferida por meio de análise anterior ao ato de concessão. Já no que diz respeito a procedimentos e trâmites, permanecia o inventor obrigado a efetuar uma descrição escrita pormenorizada de sua criação, objeto ou técnica, bem como do processo desenvolvido para sua obtenção. O pedido de privilégio, tendo esse “relatório descritivo” anexado,³³ deveria ser encaminhado à Secretaria dos Negócios do Império e depositado no Arquivo Público, onde ficaria inacessível a consulta até o fim do privilégio. Após receber o pedido, a Secretaria dos Negócios do Império o remetia, por ofício, ao Procurador da Coroa, que deveria expressar sua opinião sobre o assunto, consubstanciada em parecer ou nota. A decisão final cabia ao Imperador — ou ao Regente, enquanto a figura subsistiu —, sendo praxe a delegação de competência ao ministro do Império.³⁴

Ainda que a legislação nos dê importantes subsídios para a compreensão da estrutura de funcionamento do sistema patentário brasileiro no pós-1830, não podemos nos pautar exclusivamente em sua leitura se quisermos efetuar uma análise mais profunda. Se nosso objetivo é ter uma percepção mais ampla acerca de uma instituição social complexa, nosso olhar não pode se manter meramente focado em uma de dimensões — a normativa; é preciso que sua angulação se amplie, que seu alcance se expanda, de forma a abranger elementos diversos, dentre os quais destacamos as formas de interpretação das normas legais e sua aplicação na prática. Uma abordagem histórica cuidadosa, portanto, exige, além da descrição e análise da lei — algo que, por sinal, foi feito com competência por Clóvis da Costa Rodrigues³⁵ — um exame minucioso dos usos da norma, isto é, o processo de transformação do ato jurídico em fato social. É justamente nessa seara que encontraremos as tensões, os interesses, os conflitos, elementos que perpassam e dão substância aos fenômenos histórico-

³³ O termo “relatório descritivo” foi aqui utilizado, ainda que anacronicamente, no intuito de realçar o sentido da “fiel exposição dos meios e processos” de que trata o Art. 5º da Lei de Patentes de 1830. Ressaltamos que essa terminologia não é própria à época, porém, um conceito bastante conhecido no campo da propriedade industrial na atualidade, o que ajuda a tipificar a compleição do documento que a lei exigia do inventor no ato do pedido de privilégio. Ressaltamos, contudo, que o documento conhecido como “plano de invenção” no século XIX não pode ser tomado como rigorosamente semelhante ao “relatório descritivo” que compõe os pedidos de patentes atuais.

³⁴ A partir de 1861 as responsabilidades atribuídas à Secretaria Geral dos Negócios do Império no processo de concessão de patentes seriam repassadas à Diretoria Central da recém-criada Secretaria dos Negócios da Agricultura Comércio e Obras Públicas.

³⁵ Ver RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, p. 579-603.

sociais. Optamos, nesse exercício, por mirar, primeiramente, a dimensão da percepção dos atores envolvidos na concessão de patentes, perscrutando-se, na medida do possível, seus modos de agir e pensar, penetrando-se no universo conceitual que balizava as decisões dos “examinadores de patentes” de então.³⁶ Logo, é novamente a partir da dinâmica do processo de tomada de decisões, isto é, da observação dos elementos conceituais e procedimentais envolvidos nos exames de pedidos de patentes, que tentaremos lançar novas luzes ao nosso objeto, no intuito de tipificá-lo e melhor compreendê-lo.

Logo nos primeiros anos de vigência da Lei de 1830 já se identificam discrepâncias entre norma e prática jurídicas, ou, ao menos, desacordos relativos à interpretação e aplicação da lei. O processo relativo ao pleito encaminhado ao governo por Giacomo Alessi e Manoel Peman, em 1830, nos fornece algumas informações interessantes.³⁷ Em requerimento encaminhado à Secretaria dos Negócios do Império em 25 de novembro, os negociantes propunham a fundação de uma empresa para a efetuação de transporte de gelo das ilhas do Atlântico Sul para o Rio de Janeiro, requerendo para isso, a título de incentivo e ressarcimento de custos, a concessão de exclusivo nos termos da Lei de 1830, bem como isenções alfandegárias. Saliavam os suplicantes já terem recebido carta-patente do governo de Buenos Aires em face da importância e utilidade da atividade desempenhada e que esta poderia da mesma forma trazer benefícios ao Império, não prejudicando as finanças do Estado, não interferindo em interesses de terceiros (já que a atividade era inédita no país) nem trazendo prejuízos ao governo caso não lograsse êxito. Conforme exigência legal,³⁸ o pleito foi encaminhado ao Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, José Joaquim Nabuco de Araújo, Barão de Itapoan, que, por sua vez, considerou conveniente consultar a Junta do Comércio. Em 26 de março de 1831, o tribunal emitiria parecer, expresso nos seguintes termos:

Parece ao tribunal que a pretensão do suplicante de introduzir neve neste país deve seguir a marcha ordinária de qualquer outra especulação comercial sem o exclusivo, que pede o suplicante, por que isso não é um objeto novo de indústria que mereça o favor exclusivo, o qual, aliás, na conformidade da

³⁶ Ressaltamos que a figura do examinador de patentes como hoje a concebemos, ou seja, um agente governamental exclusivamente encarregado da efetuação dos exames dos pedidos de patentes, não existia na época. Este tipo de profissional especializado surgiria nos Estados Unidos a partir de 1836, quando da fundação do escritório de patentes norte-americano. No Brasil, somente em 1923, a partir da criação do primeiro órgão governamental especificamente incumbido da centralização de todos os serviços relativos a patentes e marcas — a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI) —, pode-se identificar a atuação de examinadores de patentes propriamente ditos.

³⁷ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct.1.

³⁸ Lei de 28 de agosto de 1830, art. 11. Ver anexo C, p. 298.

carta de Lei de 28 de agosto de 1830, já não compete a este tribunal conferir.³⁹

Percebe-se, pois, um primeiro desacordo interpretativo quanto aos dispositivos da lei. Ainda que tenha atendido à solicitação do Procurador da Coroa, entendiam os deputados da Junta do Comércio não ser mais, desde a promulgação da Lei de 1830, uma atribuição daquele tribunal a apreciação dos pleitos de privilégios. É interessante notar, contudo, que embora não estivessem previstas na nova lei, as consultas à Junta do Comércio jamais foram interrompidas, e a instituição — assim como no período em que o parágrafo sexto do Alvará de 1809 se manteve como marco jurídico para a matéria — continuou sendo chamada a se pronunciar sobre os pleitos. Tornou-se praxe que a Secretaria de Estado dos Negócios do Império e o Procurador da Coroa acionassem a Junta do Comércio — assim como outros órgãos ou pessoas, civis ou ligadas ao governo, cuja consulta parecesse ser conveniente — no sentido de auxiliar na aferição do mérito da invenção e no seu enquadramento aos requisitos de patenteamento. Manteve-se, portanto, o velho tribunal no desempenho de um papel importante no processo decisório, respaldando, através de seus pareceres, o posicionamento final adotado pelo governo. Salientamos que na década de 1830 a instituição já passava por nítido declínio, perdendo grande parte do *status* e importância que havia auferido durante o período joanino, próprios a um tribunal superior do Antigo Regime.⁴⁰ Conforme salienta Rômulo Garcia de Andrade, “a partir dessa época, a atuação da Junta tornou-se menos efetiva”,⁴¹ sendo provas desse ocaso a extinção de sua contadoria em 1832, a suspensão dos emolumentos dos deputados, a não nomeação de novos deputados a partir de 1834 e os impedimentos constantes de boa parte dos seus quadros, fosse pelo exercício paralelo de outros cargos públicos ou por motivos de saúde.⁴² Apesar desse progressivo esvaziamento, no que se refere ao campo patentário, pelo menos, permaneceu a Junta a desempenhar um papel relevante. Independentemente de sua competência legal, houvera adquirido o corpo de deputados, ao longo de mais de duas décadas, o reconhecimento de sua autoridade para tratar dos assuntos envolvendo incentivos a fábricas e desenvolvimento de meios e processos de produção, sendo, por tal motivo, mantida a opinião do tribunal como fator importante no

³⁹ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct.1.

⁴⁰ Ives Gandra Filho, ao discutir a estrutura judiciária existente no Brasil durante o período joanino, conceitua a Junta do Comércio como um “órgão superior de jurisdição especializada”. Para maiores informações, ver MARTINS FILHO, Ives Gandra. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista Jurídica Virtual*, v.1, n.5, set. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

⁴¹ ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.*, p. 17.

⁴² *Ibid*, p. 17-9.

exame dos pleitos de privilégio. Diante de uma matéria complexa e pouco conhecida, não deixaria o governo de lançar mão dos préstimos da Junta do Comércio, utilizando-a como uma instância consultiva de peso, cuja função era fornecer aos agentes legalmente constituídos os subsídios legais e conceituais necessários ao exercício da tomada de decisões em uma área bastante específica.

Não obstante o protagonismo da Junta do Comércio, é importante ressaltar que o juízo do tribunal, embora fundamental, não constituía fator necessariamente determinante nos processos de concessão de exclusivos. Nem sempre a posição do governo acompanhava a dos deputados. No próprio caso do pleito de Alessi e Peman, o governo, a despeito da sugestão de indeferimento feita pela Junta do Comércio, concedeu aos postulantes privilégio pelo prazo de quinze anos, por meio de Carta Imperial datada de 3 de agosto de 1833.⁴³ Exemplo parecido encontramos no pedido de privilégio efetuado pelo húngaro José Wamosi, em 1842, para a exploração de um método para a extração de estearina do sebo e para a produção de ácido sulfúrico, em que o governo homologou concessão por somente cinco anos, mesmo após recomendação da Junta para que o prazo se estendesse por dez.⁴⁴ Ou ainda, no caso do aparelho destilatório introduzido por Jacques Samuel Coquet, em 1844, no qual também o governo reduziu pela metade o exclusivo de dez anos proposto pelos deputados da Junta do Comércio.⁴⁵ Em meio à documentação, percebemos aqui e ali outras discrepâncias de tal natureza, embora nada que salte aos olhos e mereça grande destaque. O padrão da relação entre governo e Junta do Comércio, nesse aspecto, não difere do observado no período pré-1830, no qual também se observam casos em que o primeiro adotou posicionamento distinto do que havia sido recomendado pela última por meio de despacho. Consideramos a presente constatação somente como um reforço da hipótese apresentada no capítulo anterior, baseada na concentração do poder decisório, em última instância, nas mãos da autoridade máxima do governo.

Destaquemos, agora, um segundo fator problemático na interpretação e aplicação dos dispositivos da Lei de Patentes: a definição e extensão dos direitos desfrutados por inventores e introdutores. Lembremos que o tema fora bastante discutido durante os dois anos de tramitação do projeto da lei de patentes, prevalecendo, ao fim dos debates, a tese do tratamento diferenciado. De tal modo, o texto legal acabou reservando a concessão de

⁴³ BRASIL. Carta Imperial de 3 de agosto de 1833. Concede a Giacomo Alessi e Manoel Peman exclusivo por 15 anos para o comércio de gelo no Império. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1833*. Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 107-8. Nos exemplos seguintes identificaremos somente os atos jurídicos de concessão do privilégio e as suas datas de expedição.

⁴⁴ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 428, pct. 1.

⁴⁵ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 2.

exclusivos a inventores e àqueles que melhorassem invenções, cabendo aos introdutores a percepção de prêmios proporcionais à utilidade e dificuldade da introdução.⁴⁶ Apesar do que expressava a norma, observamos no período de sua vigência a concessão de exclusivos também a introdutores. No processo supracitado de Alessi e Peman encontramos um primeiro exemplo: o objeto do privilégio não era uma invenção, mas a introdução de uma atividade já praticada em outro país e, inclusive, lá patenteada. Conforme explicitava a legislação, caberia no máximo ao suplicante, desde que comprovada a utilidade e dificuldade da introdução, uma premiação como incentivo e recompensa.⁴⁷ Não obstante, o governo optara por conceder um exclusivo temporário, e esse tipo de decisão repetir-se-ia a partir de então. A única ressalva estabelecida pela autoridade concessora, mesmo assim somente a partir de fins dos anos 1830, foi o condicionamento da efetiva validade do privilégio à confirmação do ato de concessão pela Assembleia Geral.⁴⁸ Somente nos dez primeiros anos de vigência da lei podemos citar os seguintes casos: concessão de privilégio por quinze anos a Wenceslau Miguel de Almeida para a fabricação de sabão na Bahia e no Rio de Janeiro;⁴⁹ concessão de privilégio por dez anos a Fidélis Carboni pela introdução de viveiros de sanguessugas;⁵⁰ concessão de privilégio por dez anos a Quintino Pestana para a fabricação de novos tipos de perfumarias, óleos, sabão e spermacete;⁵¹ concessão de privilégio por dez anos ao padre Antônio José Pinto Carneiro para a introdução de criadouros de uma nova espécie de abelhas.⁵² Um comentário, nesse ponto, porém, faz-se necessário: os dois primeiros privilégios aqui citados, assim como o concedido a Alessi e Peman, foram posteriormente revogados, sob alegação de não adequação às normas legais. Se observarmos os objetos envolvidos, notaremos que, de fato, sua inclusão na categoria de introdução é problemática, especialmente pela ausência de conteúdo técnico relevante, fator este que caracterizaria o mérito e dificuldade da introdução. Uma vez ratificada, na prática, a participação da Junta do Comércio como instância consultiva nas concessões de patentes, o tribunal também passaria a interferir, quando chamado a opinar, na revisão de alguns privilégios já concedidos. Não obstante essas revogações, salientamos que a

⁴⁶ Lei de 28 de agosto de 1830, arts. 1º a 3º. Ver anexo C, p. 297.

⁴⁷ Idem, art. 3º e art. 10, item 4. Ver anexo C, p. 297-9.

⁴⁸ Conforme nos informam Ernesto Carrara Júnior e Hélio Meirelles, poucos foram os casos em que os atos de concessão de exclusivos a introdutores chegaram a ser apreciados pelo Legislativo. Isso não impediu, contudo, que os privilégios não confirmados fossem tomados como válidos e provocassem o efeito de exclusão para o qual se prestavam, configurando, portanto, mais uma dissociação entre norma e prática jurídicas dentro do sistema de patentes local. Sobre o assunto, ver CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 209-10.

⁴⁹ Carta Imperial de 25 de agosto de 1834.

⁵⁰ Carta Imperial de 23 de março de 1835.

⁵¹ Decreto (s/nº) de 28 de junho de 1838.

⁵² Decreto nº 32 de 22 de julho de 1839.

concessão de exclusivos a introdutores tornou-se comum principalmente a partir da segunda metade da década de 1830, não apenas por ação direta do governo, mas sendo inclusive recomendada, em vários casos, nos despachos expedidos pela Junta do Comércio.

Uma primeira explicação para esse descompasso entre norma e prática é esboçada por João da Gama Cerqueira, em seu *Tratado de Propriedade Industrial*. Embora de maneira bastante lacônica — um breve comentário expresso em nota de rodapé — o autor afirma ser provável que a costumeira substituição de prêmios por exclusivos em casos de introdução tenha ocorrido em função de dificuldades orçamentárias e da insuficiência de recursos para disponibilizar aos agentes envolvidos.⁵³ Carrara Júnior e Meirelles ratificariam essa hipótese, apontando a concessão de exclusivos a introdutores como uma medida para contornar os constantes atrasos ou o não cumprimento da liberação de dinheiro pelo Tesouro, sob alegação de escassez de fundos. Ainda segundo os autores, o que a princípio surgiu como uma medida emergencial, posteriormente acabou se institucionalizando, ainda que sem o devido respaldo legal.⁵⁴ De fato, a hipótese levantada é plausível, dado o estado das finanças nacionais no segundo quartel do século XIX, marcado por *deficits* constantes gerados tanto pelos acordos comerciais firmados em meio à busca por reconhecimento internacional da independência do país quanto pela baixa capacidade de arrecadação da máquina pública. Contudo, a explicação pode ser também redutora, por estar baseada em um elemento causal único e carregada de um demasiado pragmatismo. Parece absolutamente lógico que a escassez de recursos tenha constituído um obstáculo à concessão dos prêmios previstos para introdutores, mas se levarmos em conta que a questão do tratamento diferenciado para inventores e introdutores não era nova, sendo alvo de controvérsias desde o período joanino,⁵⁵ é razoável imaginar que fatores de outras ordens pudessem estar presentes nessa discussão. Aprofundar a investigação nesse sentido é uma ação que se faz necessária.

Um ponto de partida interessante pode ser a consulta feita em 1837 pelo então ministro dos Negócios da Justiça e do Império, Bernardo Pereira de Vasconcelos, à Junta do Comércio. No exercício das funções acumuladas assumidas logo após a queda da Regência Una de Diogo Antônio Feijó — de quem um dia fora aliado e depois se tornara ferrenho opositor — e

⁵³ CERQUEIRA, João da Gama. *Op. cit.*, p. 10, nota 10.

⁵⁴ CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 209-10.

⁵⁵ A divergência de opiniões entre um dos deputados da Junta do Comércio (não identificado) e José da Silva Lisboa no processo relativo ao pedido de Carlos Frazer, em 1810, citado no capítulo anterior, é um claro exemplo de que a controvérsia acerca dos direitos que cabiam a inventores e introdutores era antiga. Lembremos também que esta foi a questão mais discutida durante a tramitação do projeto da Lei de Patentes no Senado, entre 1828 e 1830.

da formação do gabinete de Araújo Lima, em setembro de 1837,⁵⁶ o político mineiro encaminhou ao tribunal, por ofício datado de 4 de novembro daquele ano, uma série de perguntas — doze no total —, todas envolvendo assuntos inscritos na esfera direta de atuação daquela instituição. Os questionamentos perpassavam temas distintos — embora em grande medida ligados entre si — que envolviam o campo da regulação e incentivo à atividade fabril e demandavam esclarecimentos acerca de conceitos, critérios e procedimentos usualmente tomados pelo tribunal nos despachos das consultas a ele submetidas. Reportou-se o ministro à Junta do Comércio nos seguintes termos:

Sendo um dos primeiros cuidados do governo promover todos os ramos da indústria nacional sem deixar todavia de favorecer mais particularmente a alguns que por sua natureza ou pela circunstâncias do país não, possam ficar abandonados a si mesmos; e reconhecido outrossim que a legislação atualmente em vigor tal qual tem sido entendida na prática oferece indistinto e ilimitado favor a todas e quaisquer fábricas do Império, ou pela maneira vaga com que foi concebida ou pelas ideias que então dominavam; isentando-se de direitos todas as matérias-primas que lhe servem de base, sem limitação de tempo nem fixação de outra condição, que a Fábrica em grande, nem outro termo à quantidade que a que for provada necessária para seu uso, manda o Regente interino em nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império que o Tribunal da Junta do comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, examinando atentamente a sobredita legislação vigente e as circunstâncias do país, consulte com efeito sobre os objetos seguintes [...]⁵⁷

Explicações a respeito de categorias expressas em lei; identificação dos possíveis beneficiários das políticas (e dos favores) governamentais; definição e extensão das medidas de regulação e incentivo; fixação de prazos, limites e condicionamentos; enfim, vários eram os elementos contidos nas indagações efetuadas e sobre eles solicitava o ministro um

⁵⁶ Referimo-nos aqui a uma das crises políticas ocorridas no período regencial. Em meio a constantes atritos entre a Regência e a Câmara dos Deputados, em um contexto marcado por extrema instabilidade política e pela delicada situação das finanças governamentais, o padre Diogo Feijó, à frente do governo desde 1835, vê ruir suas bases políticas de sustentação. Sob extrema pressão da oposição — na qual se destacava o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos —, renuncia Feijó à Regência em 19 de setembro de 1837, passando o cargo, ainda que em caráter temporário, ao senador Pedro de Araújo Lima, futuro Visconde e Marquês de Olinda. Este imediatamente convoca um novo gabinete ministerial, no qual o deputado Vasconcelos é chamado a ocupar as pastas da Justiça e do Império. Vasconcelos ocuparia ambos os cargos até abril de 1839, desempenhando papel destacado dentro do governo. Para maiores detalhes acerca da trajetória política de Bernardo Pereira de Vasconcelos, ver SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. v.5. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1957. CARVALHO, José Murilo (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo, Ed. 34, 1999. Para estudos mais aprofundados sobre a dinâmica política do período regencial, ver, por exemplo, CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana”, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *Op. cit.*, t. II, v.2, p. 9-67. BASILE, Marcelo. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, v. II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 53-119. DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*

⁵⁷ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 428, pct. 2. Todas as citações doravante efetuadas sobre essa consulta se ligam a essa mesma referência.

posicionamento dos deputados. Dentro desse conjunto de questionamentos, dois diziam respeito à matéria da propriedade dos inventores:

9º. Quais os prêmios que se devem estabelecer em favor dos introdutores; quais as introduções que se devem julgar dignas desses prêmios e qual o meio de as regular.

[...]

11º. Se os privilégios devem ser restritamente concedidos à invenção ou se convém que sejam também ao melhoramento; assim como a introdução de objetos aliás conhecidos no país, por falta de estímulo ou dificuldade de empresa.

Uma vez recebida a consulta pela Junta do Comércio, foi nomeada uma comissão para tratar do assunto, sendo esta composta pelos deputados Joaquim Gonçalves Ledo, José Antônio Lisboa e Ignácio Alvarez Pinto de Almeida. Após cinco meses de discussões, a comissão emitiria seu parecer a 2 de maio de 1838. No preâmbulo do texto, elogiava-se a iniciativa da Regência de esclarecer pontos importantes que envolviam os mecanismos de fomento às manufaturas, uma das tarefas a que se voltavam as atenções da Junta do Comércio havia trinta anos. A proposta expressa pelo governo de animar e proteger a indústria a partir de sólidas bases e tomando os devidos cuidados era muito bem vista, considerando-se os possíveis riscos às contas nacionais e à agricultura, esta tomada como uma atividade prioritária, da qual os capitais não deveriam ser desviados a troco de empresas temerárias. É interessante notar que, a essa altura, a crença na preponderância da agricultura era acompanhada por um reforço da importância da indústria fabril, alegando-se já estar consolidado em todo o mundo civilizado o “grande princípio que nenhum povo pode ser admitido na primeira ordem das Nações se ele não avança na carreira industrial e se não sabe trabalhar e produzir”. Ressaltava-se que a concepção de que uma nação bem-sucedida na atividade agrícola não deveria se aventurar em outras, concentrando esforços unicamente naquela em que demonstrava um maior potencial não predominava entre os membros do tribunal. Ao contrário, impunha-se a ideia de ser o “progresso de qualquer dos ramos que fazem a força e a riqueza pública [...] favorável ao progresso de todos os outros; porque eles, bem como as ciências, estão em recíproca dependência e dão-se mútuos socorros”. Logo, o estabelecimento de fábricas animaria a agricultura, consumindo suas matérias-primas e fornecendo-lhe novos meios e instrumentos. Além disso, o crescimento da indústria colaboraria para a abertura de estradas, crescimento das cidades e avanço nas comunicações, contribuindo para o progresso do país. Agricultura e fábricas, portanto, deveriam ser tomadas

como atividades relacionadas, sendo o desenvolvimento de ambas benéficas aos interesses nacionais. Contudo, seria preciso balizar os incentivos à indústria em um conjunto sólido de leis e regulamentos, e a consulta poderia servir como base para a sua construção.

Partindo-se de tal premissa, argumentava-se que um dos defeitos da legislação de incentivo à atividade industrial era o de não diferenciar fábricas grandes e complexas de outras de menor porte e importância. Apontava-se que no Brasil, através de um único ato — o Alvará de 28 de abril de 1809 — concederam-se largos e indiscriminados incentivos e isenções a fabricantes, e em função da generalidade dos dispositivos legais abriu-se margem para que os favores régios fossem aplicados a empresas vulgares. Embora alguns dos desvios notados tenham sido em parte corrigidos pelo decreto em 21 de janeiro de 1813, que limitava o gozo de tais isenções às “fábricas em grande”, a ausência de uma definição legal sobre tal categoria propiciou a ocorrência de abusos e incorreções, e por tal motivo, segundo os deputados, fazia-se necessária a substituição da legislação vigente por outra que surtisse melhores resultados. Percebemos que, no que se refere especificamente aos exclusivos e prêmios oferecidos a inventores e introdutores, tal ação não se fazia mais necessária, uma vez que a Lei de Patentes de 1830 já houvera substituído os dispositivos do parágrafo sexto do Alvará de 1809. Contudo, conforme demonstrava a própria consulta do ministro dos Negócios da Justiça e do Império, nem todas as questões haviam sido resolvidas com a promulgação da nova lei, carecendo o campo, em alguns aspectos, de maior consistência conceitual e doutrinária. Justamente por isso, apontavam a nona questão que compunha a consulta — exatamente a que tratava dos prêmios a introdutores — como a mais difícil até ali efetuada, uma vez que sua resposta exigia uma reflexão mais acurada acerca do processo de geração de riquezas no país. A visão dos deputados, conforme já comentado, era de que em um país vasto como o Brasil, dotado dos mais variados climas e de solos extremamente férteis, a agricultura deveria ser tomada como a atividade prioritária e a para a qual deveriam estar voltados os principais esforços do governo. Isso não excluía, contudo, a necessidade de se desenvolver as fábricas, direcionando-se a estas especiais medidas de proteção. Deveriam ser agraciadas, primeiramente, aquelas que empregassem matérias-primas nacionais e que envolvessem gêneros de primeira necessidade, colaborando para o crescimento da atividade econômica no nível interno. Somente a partir da clara definição dessa ordem de prioridades tornar-se-ia possível, com mais vagar, refletir sobre os tipos de prêmios e incentivos afins a serem ofertado, bem como sobre a quem eles deveriam estar preferencialmente voltados.

Em uma tentativa de conceituação, a Junta concebia os prêmios como divididos em duas categorias: diretos e indiretos. No que concerne a estes últimos, o entendimento era que

fossem ao máximo franqueados, isto é, que o governo se esforçasse em oferecê-los aos agentes econômicos de maneira geral e indistinta. Enquadram-se nessa categoria os fatores infraestruturais (estradas, comunicações, energia), a proteção ao direito de propriedade, a adequação e eficiência do arcabouço jurídico, o incentivo à construção, absorção e disseminação de conhecimento técnico, etc. Trata-se de estímulos gerais, presentes em instrumentos diversos controlados pelo governo. A plena liberdade da iniciativa individual deveria ser a mola propulsora do sistema econômico; uma vez garantidas as bases fundamentais para a atividade industrial, o processo deveria seguir o seu progresso natural. Já no que concerne aos prêmios diretos, entendia a Junta que se faziam necessárias maiores restrições, de modo a evitar que se beneficiassem alguns poucos em detrimento de muitos, causando prejuízos ao Estado. Seriam quatro os tipos de prêmios diretos: dinheiro para se construir ou expandir uma fábrica; isenção de direitos de entrada para matérias-primas e máquinas; privilégios exclusivos; isenções e imunidades para empregados de fábricas. Segundo o parecer, já não se admitia mais em vários países civilizados que o desenvolvimento da atividade industrial se desse às custas exclusivamente dos cofres públicos. No Brasil, especialmente, país carente de recursos até para o custeio de suas despesas ordinárias, as ações do Estado como agente empresarial não poderia mais ser aceitas. Os empreendimentos fabris deveriam estar alicerçados nos recursos e habilidade dos proprietários ou nas ferramentas oferecidas pela iniciativa privada (bancos e associações particulares). Como regra, não deveria recair sobre o Tesouro — e consequentemente sobre toda a sociedade, que o sustentava por meio do pagamento de impostos —, portanto, o ônus de tais empresas. Não obstante tal premissa, não se podia considerar equivocado, nos casos em que o interesse público fosse diretamente atendido, que se concedessem favores especiais a fabricantes. Tais favores, entretanto, deveriam atender a critérios bem-definidos, pautados no mérito demonstrado por cada empreendimento. As leis naturais do mercado e as leis ordinárias já forneciam aos empreendedores, desde que estes fossem eficientes, todos os instrumentos para lograr êxito em suas iniciativas. Algumas empresas, porém, mereciam apoio extraordinário, dado às dificuldades e riscos envolvidos, bem como os possíveis benefícios por elas proporcionados. Não era o simples ato da introdução que justificava a subvenção, e sim seu mérito; em casos específicos, portanto, a concessão de prêmios era plausível, desde que por prazos determinados, conforme se achasse justo.

Quanto aos exclusivos oferecidos por lei aos inventores, desnecessário parecia aos deputados desenvolver um argumento de justificação. Qualquer tipo de privilégio poderia ser considerado como odioso e malévolo ao interesse público, exceto aquele. Era a concessão de

exclusivos, segundo a Junta, um meio de garantir a propriedade do inventor sobre sua obra sem prejudicar o público, já que se garante exclusivo a um campo até então não existente e não se impede o desenvolvimento de novas invenções e melhoramentos. Logo, afirmava o parecer que se devia sempre conceder privilégios a inventores e “melhoradores”, cabendo a terceiros o direito de contestação, desde que provado não constituir um objeto privilegiado invenção nem melhoramento. Nesses casos, caberia a revogação dos privilégios. Reafirmava ainda a Junta sua concordância com o caráter temporário do privilégio, proporcional à utilidade e mérito do invento ou melhoramento.

A discussão mais interessante, contudo, girava em torno da questão das circunstâncias e critérios de aplicação dos prêmios e exclusivos. A Junta se mostrava favorável a que iguais favores fossem concedidos a inventores e introdutores de indústrias estrangeiras desconhecidas no Brasil. Admitia-se que o mérito destes últimos não era o mesmo dos primeiros, porém, as dificuldades e riscos a que se submetiam os pioneiros também os tornavam merecedores de favores governamentais. E quanto a isso, argumentavam ainda os deputados, a lei não inviabilizava uma equiparação entre ambas as categorias de agentes. Segundo eles, nenhum dispositivo da lei impedia que os introdutores pudessem ter direito a exclusivos: “A lei mesmo o não proíbe; ela assigna-lhes um prêmio; mas não definida a qualidade desse prêmio, nenhuma contradição ou absurdo resulta de que como prêmio seja dado o dito privilégio”. E não se podia dizer que a concessão de privilégios nesses casos era um mecanismo que tolhia a concorrência. Segundo o parecer, o desenvolvimento da indústria é uma ação contínua e qualquer melhoramento que se fizesse em relação à indústria introduzida também poderia ser agraciado com privilégio. Ressaltava-se, contudo, que o prazo dos exclusivos concedidos a introdutores não deveriam ser os mesmos dos concedidos a inventores, sugerindo-se que no caso das introduções um prazo de cinco a dez anos seria suficiente, enquanto que no das invenções um prazo de até vinte anos, conforme previsto por lei, era o mais adequado.

O parecer da comissão, bastante minucioso em cada um dos quesitos em que foi dividido (de acordo com as perguntas efetuadas pelo ministro), foi levado a plenário e aprovado em 16 de junho de 1838. No relativo aos direitos de inventores e introdutores, constituía o documento um ato de interpretação da Lei de Patentes de 1830, isto é, uma proposta — ainda que não explicitamente colocada como tal — de remodelagem do arcabouço construído oito anos antes. Lembremos que o pronunciamento do tribunal retomava algumas das questões que haviam sido levantadas durante o processo de discussão da lei de patentes no âmbito parlamentar, sendo nele defendidas justamente algumas das

proposições que haviam saído naquela ocasião derrotadas.⁵⁸ Ou seja, alguns dos elementos que alicerçavam o sistema brasileiro de patentes eram ali interpretados e redefinidos, conferindo a este último novas feições. Esse novo constructo conceitual, entretanto, não era consubstanciado em forma de nova lei, porém se materializava no nível da jurisprudência, no bojo do processo de tomada de decisões. A norma permanecia inalterada.

Não é tão fácil apontar os objetivos por trás da iniciativa tomada em novembro de 1837 por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Dada a trajetória pouco comum de seu pensamento e de suas ações — que, na dimensão econômica, transitaram de uma defesa extremada do *laissez faire* na década de 1820 para uma ferrenha militância protecionista na década de 1840 —, é perigoso afirmar que eram tais ou quais as intenções do então ministro, àquela altura imerso em um processo, conforme definido por José Murilo de Carvalho, de transição política e ideológica.⁵⁹ José Luiz Werneck da Silva, por exemplo, acredita haver uma conotação agrarista na intervenção de Vasconcelos, potencializada, talvez, pela especificidade do momento histórico, marcado pela franca expansão das exportações de café e pelas dificuldades financeiras a que se submetia a máquina estatal.⁶⁰ De fato, se tomarmos como referência as ideias econômicas expressas em sua *Carta aos senhores eleitores de Minas Gerais*,⁶¹ escrita dez anos antes, a consulta pode ser tomada como uma provocação aos deputados da Junta de Comércio, bem dentro do estilo ácido e contundente do político mineiro, contendo o documento uma crítica velada ao uso da concessão de privilégios como instrumento de incentivo às fábricas. Já se tomarmos o Vasconcelos de 1837 como um ator já plenamente apartado dos mais puros princípios econômicos liberais por ele defendidos em seus primeiros tempos como deputado, pode-se inferir que a consulta tenha funcionado como uma primeira iniciativa — ou sondagem — no sentido de uma futura redefinição da política econômica do governo, considerando-se a iminente expiração dos tratados comerciais firmados com distintos países no imediato pós-independência. A hipótese também é factível, considerando-se que Vasconcelos — assim como outros integrantes do gabinete de 19 de setembro, como Miguel Calmon du Pin e Almeida e Joaquim José Rodrigues Torres — teve posteriormente participação destacada no processo de reordenamento da política tarifária ocorrida em 1844, quando da promulgação da chamada “Tarifa Alves Branco”. Tal iniciativa significaria uma inflexão na política brasileira de comércio exterior, marcando a transição de

⁵⁸ A ideia de concessão de exclusivos a introdutores, porém com validade menor do que a dos exclusivos oferecidos a inventores, já fora apresentada pelo Senador Vergueiro em 1828 e proposta como emenda ao projeto da lei de patentes. Como vimos, a emenda fora rejeitada.

⁵⁹ Ver CARVALHO, José Murilo de (org.). *Op. cit.*, p. 20-30.

⁶⁰ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.2., p. 88-92.

⁶¹ *Ibid.*, p. 58-191.

um regime comercial de tipo liberal que vinha sendo adotado desde o período joanino, baseado na cobrança de baixos direitos de entrada a produtos estrangeiros, para outro de feições “protecionistas”, caracterizado pela implantação de tarifas mais elevadas e diferenciadas de produto a produto.⁶² Justificamos o destaque dado ao termo “protecionista” pelo fato de a historiografia interpretar a promulgação da Tarifa Alves Branco menos como um mecanismo de fomento à atividade manufatureira endógena do que como um instrumento para o saneamento das finanças governamentais, via incremento da receita. De todo modo, mesmo que a proteção da indústria nacional frente à concorrência estrangeira tenha sido apenas um objetivo secundário da medida, não se pode negar que esta teve alguns efeitos positivos para as manufaturas locais.⁶³ Uma terceira possibilidade interpretativa consiste em se conceber a consulta como uma ferramenta utilizada pelo ministro visando à institucionalização e sistematização de regras e procedimentos na concessão de incentivos a fabricantes, procurando-se romper com o padrão de atuação tradicionalmente adotado pelos deputados da Junta do Comércio, baseado na adoção de critérios diferenciados conforme cada caso, prática típica a um tribunal de Antigo Regime. Nessa interpretação, os questionamentos podem ter servido para, de uma vez por todas, definir critérios e padronizar decisões, permitindo uma uniformização da jurisprudência. Essa hipótese parece se coadunar com o espírito de outras iniciativas tomadas por Vasconcelos no período. De acordo com Otávio Tarquínio de Sousa, uma marca de sua participação no gabinete de 19 de abril fora a execução de ações de ordenação e sistematização de procedimentos administrativos, tendo em vista a criação de “regras, claras, precisas, todas com um fim prático”.⁶⁴

Não obstante as informações de que dispomos não nos permitirem afirmar categoricamente quais teriam sido os propósitos do então ministro quando de sua consulta à Junta do Comércio, a última inferência nos parece bastante razoável. Deixamos bem claro, portanto, que trabalhamos aqui em um terreno meramente hipotético. Porém, se nele nos mantivermos, podemos considerar que a iniciativa de Bernardo Pereira de Vasconcelos teria sido bem-sucedida? Caso realmente tenha sido sua intenção elucidar certas questões e definir um padrão de tratamento para o campo dos direitos do inventor, teria finalmente o parecer da Junta do Comércio atendido às suas expectativas e resolvido os problemas e incertezas manifestados desde a promulgação do estatuto patentário então em vigor?

⁶² *Grosso modo*, pode-se afirmar que tais tarifas passaram a variar de trinta a sessenta por cento *ad valorem* para bens de consumo em geral e de cinco a vinte e cinco por cento para matérias-primas aplicadas à indústria.

⁶³ Para maiores detalhes sobre os dispositivos e os efeitos da Tarifa Alves Branco, bem como sobre as características da política aduaneira do Segundo Reinado, ver ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Op. cit.*, p. 155-72. BEUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil...*, p. 62-9.

⁶⁴ SOUSA, Otávio Tarquínio de. *Op. cit.*, p. 196-7.

Quando voltamos novamente nosso olhar aos processos envolvendo pedidos de patentes nas décadas de 1830 e 1840, torna-se possível dizer que não. Durante todo o período permaneceu a interpretação e aplicação das normas legais como questões problemáticas, independentemente dos supracitados eventos de 1837-1838. É certo que anos de reflexões e discussões sobre a matéria permitiram o amadurecimento de conceitos; contudo, a prática do Tribunal da Junta do Comércio, conforme já discutido, não primou por estabelecer princípios e interpretações automaticamente aplicáveis. Seu *modus operandi* se baseava na análise caso a caso, podendo ser os preceitos legais percebidos diferentemente conforme as necessidades e circunstâncias. Ou ainda, nota-se que o padrão das decisões podia variar de acordo com as convicções pessoais dos deputados diretamente responsáveis pela efetuação do exame prévio. Na década de 1830, por exemplo, observamos que os pareceres emitidos nos exames de patentes exprimiam, em geral, o mesmo conceitual presente na resposta da Junta à consulta de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Isso significa que a interpretação do privilégio como uma das modalidades de prêmio a serem oferecidos aos introdutores foi plenamente aplicada no período. Um dos casos onde esse fato fica mais evidente é o do pedido de privilégio feito por Quintino Pestana, em 1837.⁶⁵ Alegando ter aprendido na cidade de Hamburgo o ofício da perfumaria, tendo a partir de tais conhecimentos montado oficina em Benfica, no município neutro da Corte, o suplicante requeria exclusivo por dez anos para a fabricação de determinados tipos de gêneros químicos por ele desenvolvidos — com destaque para loções de barba, águas-de-colônia, óleos odoríferos e velas de spermacete. Consultada a Junta, o deputado Inspetor de Fábricas, Gonçalves Ledo, após exigir do postulante maiores explicações sobre sua atividade e fazer uma visita a seu estabelecimento, declarou, em parecer datado de 10 de fevereiro de 1838, que o suplicante não poderia ser tomado exatamente como inventor, mas como introdutor de uma indústria já conhecida, não lhe cabendo, pela letra da lei, privilégio, mas um prêmio proporcional à utilidade da invenção e à dificuldade da empresa. Contudo, alegava o deputado ser difícil atrair o interesse de introdutores a partir de promessas incertas de auxílios governamentais. Afirmava, então, que como a lei era vaga e sequer estipulava qual seria esse benefício — se pecuniário, honorífico ou de outro tipo — o melhor prêmio naquele caso deveria ser a concessão do exclusivo, propondo que o período não excedesse doze anos. Justificava a sugestão com o argumento de que o Tesouro, nas circunstâncias de então, não podia ser sacrificado, e que como o governo já houvera concedido privilégios semelhantes no passado, o postulante não era menos merecedor do que

⁶⁵ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 428, pct. 1.

os demais agraciados. O plenário do tribunal se pronunciaria a 3 de março, seguindo o parecer do Deputado Inspetor de Fábricas, porém recomendando a concessão do privilégio por somente dez anos. A 9 de maio o governo mandaria passar a patente.

Intervenções desse tipo se mostraram usuais durante os tempos em que Gonçalves Ledo atuou de maneira mais ativa no Tribunal da Junta do Comércio.⁶⁶ Não apenas os pareceres por ele emitidos enquanto Inspetor de Fábricas interino, mas também os enunciados por outros deputados, exprimiam as conceituações e interpretações que consubstanciaram a resposta à consulta do Ministro da Justiça e do Império. Podemos citar o processo envolvendo o pedido de privilégio efetuado por João Jorge Young, em 1840, que pleiteava exclusivo por vinte anos para a fabricação de panos de lã e de cabelos de gado vacum e cavalariço, conforme os inventados por W.T Robertson e melhorados por Thomas Robinson Williams, na Inglaterra.⁶⁷ Em sua petição, o suplicante admitia que a Lei de 1830 não previa exclusivos para os casos de introdução; porém, alegando conhecer exemplos anteriores de concessão desse tipo de benefício a introdutores, requeria o mesmo tipo de graça. Em resposta, o Deputado Inspetor de Fábricas Paulo Fernandes Vianna, em parecer datado de 10 de junho de 1840, argumentava — assim como Gonçalves Ledo no processo anteriormente citado — que a lei, cujo objetivo era animar a indústria, não determinava que o prêmio a ser oferecido a introdutores deveria ser necessariamente pecuniário, podendo ser o exclusivo considerado como prêmio, conforme requeria o inventor.⁶⁸ Logo depois, o Desembargador Fiscal, Nicolau da Silva Lisboa, ratificaria o parecer do Inspetor de Fábricas, sugerindo somente a limitação do privilégio a um máximo de dez anos. No ano seguinte, quando do pedido de exclusivo de vinte anos efetuado por João Morgan Júnior para a exploração de máquinas para fabricar tijolos e telhas que seriam por ele introduzidas no Brasil, outro deputado Inspetor de Fábricas, Manoel Carneiro de Campos, também consideraria que o dispositivo da Lei de 1830 que previa a concessão de prêmios a introdutores não proibia que um privilégio fosse tomado como prêmio proporcional à dificuldade e utilidade da referida introdução. Assim, sugeria que o suplicante fosse de tal modo agraciado, sendo seu voto acompanhado pelo Desembargador

⁶⁶ Identificamos alguns pareceres esparsos desse deputado, exercendo a função de Inspetor de Fábricas interino, desde o início da década de 1830. Sua participação se acentua, contudo, a partir de 1836, após sua saída da Câmara dos Deputados — o que talvez tenha lhe reservado maior tempo para se dedicar ao expediente do tribunal —, estendendo-se até o início dos anos 1840. A partir de então, o deputado deixa suas funções no tribunal, saindo da vida pública e recolhendo-se a sua propriedade em Macacu, na província do Rio de Janeiro, onde morreria em 1847.

⁶⁷ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 2.

⁶⁸ O deputado determinava como condição para a concessão, contudo, que o suplicante se comprometesse a empregar em sua fábrica trabalhadores livres, nacionais ou estrangeiros e a colocar a fábrica em funcionamento em um prazo de dois anos, conforme mandava a lei e reiterava o Procurador da Coroa. No pedido, João Jorge Young pedia um prazo de quatro anos para iniciar a sua produção.

Fiscal, que novamente interviria somente no sentido de salientar a limitação do tempo de concessão, de modo a ser sempre menor do que o desfrutado por inventores. Logo, recomendava Nicolau da Silva Lisboa que o exclusivo concedido a João Morgan Júnior se reduzisse a um lustro, não os vinte anos requeridos pelo introdutor.⁶⁹

Nesse último caso, contudo, identificamos um registro mais claro de discordâncias entre deputados acerca da interpretação e aplicação do dispositivo expresso no artigo 3º da Lei de 1830. Logo após os pronunciamentos do Inspetor de Fábricas e do Desembargador Fiscal, a matéria, em 20 de novembro de 1841, foi levada a plenário para discussão e votação. Prevalecendo o conteúdo dos pareceres que compunham o processo, tomou-se como adequada a concessão de um privilégio como prêmio por introdução, sugerindo o corpo de deputados ao governo um prazo de validade de oito a dez anos. Nessa ocasião, entretanto, o deputado José Antônio Lisboa fez constar em ata um voto em separado.⁷⁰ Entendia o mesmo que a Lei de 1830 propositalmente estabelecia uma diferenciação entre inventores e introdutores, oferecendo privilégios aos primeiros e prêmios aos últimos. Logo, a concessão de privilégios a título de prêmios não seguia o espírito da lei em vigor ou, mais ainda, o deturpava. Declarava considerar até compreensível que em algumas ocasiões tenha sido efetuada uma interpretação da lei; todavia, concebia o deputado que esta só deveria ser aplicada em casos excepcionais, dentre os quais a fabricação de telhas e tijolos não se enquadrava. Primeiramente, porque as máquinas propostas pelo suplicante já eram bastante comuns na Europa e a importação exigia baixos custos; em segundo lugar, porque a fabricação de tijolos constituía atividade de suma importância, sendo mais interessante à sociedade que novas máquinas e técnicas se disseminassem entre os produtores do que somente um fizesse delas uso por um determinado espaço de tempo. Enfim, sugeria Lisboa que se concedesse ao suplicante um prêmio honorífico (condecoração ou outro tipo de distinção) ou — caso o governo achasse adequado — pecuniário, resguardando-se os exclusivos para os verdadeiros inventores, sem prejuízos à indústria nacional.

Estranha-nos, em um primeiro momento, o posicionamento de José Antônio Lisboa, haja vista ter sido este deputado membro da comissão que preparara a resposta ao Ministro da Justiça e do Império quatro anos antes. Lisboa defendia agora uma opinião contrária, indo de encontro à interpretação então expressa pela comissão e ratificada pelo tribunal. Não tendo

⁶⁹ ANRJ, Junta do Comércio, caixa 386, pct. 3.

⁷⁰ José Antônio Lisboa assumira o cargo de deputado da Junta do Comércio em 1824. Durante as décadas de 1820 e 1830 tomou parte em importantes comissões econômicas montadas pelo governo, chegando também a ocupar a pasta da Secretaria dos Negócios da Fazenda ao fim do Primeiro Reinado. Breve resumo da carreira deste burocrata é apresentado em ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Op. cit.*, p. 56-7.

conseguido o deputado convencer seus pares no caso do privilégio de João Jorge Young, passou a partir de então a combater sistematicamente aquilo que considerava uma interpretação distorcida da lei. Pouco tempo depois, Lisboa assumiria o cargo de Inspetor de Fábricas, o qual, muito provavelmente, ocupou até a dissolução da Junta do Comércio, em 1850, mesmo ano de sua morte.⁷¹ Seus pareceres ficariam marcados pela constante defesa da diferenciação entre inventores e introdutores, posicionando-se contrariamente à concessão de exclusivos aos últimos. Podemos dar como um primeiro exemplo significativo o caso envolvendo o pedido de privilégio efetuado por João Evangelista Damas, cujo processo teve início em 1841.⁷² O postulante alegava produzir uma aguardente de qualidade análoga à dos gêneros superiores da Europa e pedia privilégio de vinte anos para sua exploração. Sendo chamado a opinar o Deputado Inspetor de Fábricas, declarou que a despeito de concordar com o fato de a aguardente produzida vulgarmente no Brasil ser de qualidade inferior àquela produzida na Europa e de entender que a proposta do suplicante podia contribuir para o aprimoramento da qualidade do produto nacional, nada ali se apresentava de novo. Logo, em função da utilidade da empresa proposta (introdução de uma indústria ainda não estabelecida no Brasil), o suplicante se fazia digno de receber um prêmio, nos termos do artigo 3º da Lei de 1830, não um exclusivo de vinte anos, este reservado aos inventores. Acompanhou o voto do deputado Inspetor de Fábricas o Desembargador Fiscal. Contudo, ao ser levada a matéria a plenário, os deputados Manoel Carneiro de Campos e Paulo Fernandes Vianna declararam discordar dos pareceres apresentados, ambos entendendo que o suplicante podia receber um privilégio a título de prêmio, com prazo limitado a somente dez anos. Nessa ocasião, José Antônio Lisboa, dessa vez com o apoio do deputado José Maria Velho da Silva, levantou-se em defesa de seu parecer, justificando o seu posicionamento a partir dos seguintes argumentos:

Porquanto sendo a Lei de 28 de agosto de 1830 bem clara e terminante a este respeito, não podem os mesmos deputados desviar-se dela nem dar-lhe interpretação alguma contrária ao espírito e letra da mesma lei. As patentes de privilégio exclusivo não são rigorosamente um prêmio, mas sim uma garantia ao direito de propriedade, que tem qualquer inventor ou descobridor à sua descoberta ou invenção; a qual uma vez publicada ou posta em

⁷¹ Todos os despachos efetuados entre 1842 e 1850 a que tivemos acesso contêm pareceres assinados por José Antônio Lisboa, este na condição de Inspetor de Fábricas, e por Nicolau da Silva Lisboa, como Desembargador Fiscal. Dada a natureza incompleta da documentação, não podemos afirmar que somente o primeiro tenha desempenhado a função de Inspetor de Fábricas no referido período; todavia, em função do processo de esvaziamento a que se submeteu o tribunal durante os anos 1840, contando somente, de acordo com Rômulo Garcia de Andrade, com quatro deputados ativos às vésperas de sua dissolução, é bastante provável que a função não tenha sido desempenhada por nenhum outro deputado no período.

⁷² ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 2.

execução qualquer indivíduo dela poderia fazer uso com o detrimento do dito inventor, que veria malogrado o trabalho de seu gênio, que por ventura de sua fadiga e despesas, uma vez que o governo lhe não comprasse o segredo de sua invenção. Outro tanto não acontece ao introdutor de qualquer indústria copiada ou imitada do estrangeiro, que aliás pode ser muito útil ao país; é por isso que a lei lhe outorga um prêmio. Mas nenhum brasileiro pode ou deve ficar inibido de fazer outro tanto pelo direito que lhe dá a Constituição no Título 8, Art. 179, § 24. Além deste direito o bem geral da nação e os princípios da economia pública são contrários a monopólios, e nem a indústria nacional poderá jamais prosperar sem ampla liberdade, principal elemento de seu progresso e desenvolvimento.

Sendo pois estes os fundamentos da sábia Lei de 1830, que muito bem discrimina o inventor do simples introdutor, fazendo justiça a um e outro, estabelecendo a Patente de Privilégio exclusivo tão somente a favor do primeiro, e como uma exceção ao citado Artigo 179 § 24 da Constituição do Império. É por estes fundamentos que parece aos ditos Deputados que não tem lugar o que o suplicante requer [...].⁷³

Ainda que dessa feita não fosse a única voz dissonante dentro do tribunal, Lisboa perderia mais uma disputa. O parecer final da Junta, emitido a 16 de setembro de 1845, iria de encontro ao parecer do Inspetor de Fábricas, sugerindo ao governo deferimento do pleito.

A Lei de 28 de agosto de 1830 concede privilégio ao inventor e um prêmio ao introdutor, mas não definindo qual seja este prêmio, parece ter deixado a sua designação ao arbítrio do Governo. De vossa Majestade Imperial, a qual, com toda justiça, que o privilégio por um certo número de anos pode ser dado como prêmio.

Os muitos privilégios concedidos por Vossa Majestade Imperial a diferentes empresas não inventadas, mas introduzidas no país, não foram, por certo, dados com o fim de infringir a Lei citada.

O tesouro não pode dar prêmios pecuniários; não é justo pois que pereçam os ensejos de um homem de habilidade por falta de alguma proteção, mormente quando, com esta proteção, não prejudica nem veda a entrada de igual indústria do estrangeiro nem o consumidor a comprá-la de preferência.

Não obstante o parecer final da Junta do Comércio, não há registro de que o privilégio tenha sido de fato concedido pelo governo. A única informação que conseguimos levantar encontra-se na obra de Rômulo Garcia de Andrade, que coloca esse pedido na lista de indeferidos. Contudo, não sabemos se o autor se referia ao pedido original de 1841 ou a um segundo pedido, este acrescido ao processo em 1844.

⁷³ O parágrafo 24 do artigo 179 da Constituição de 1824 estabelecia que nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio poderia se proibido no Brasil, desde que não se opusesse aos costumes públicos, segurança ou saúde dos cidadãos. Logo, segundo o argumento de José Antônio Lisboa, esse dispositivo impedia a interdição de qualquer cidadão a alguma atividade econômica e somente os exclusivos oferecidos a inventores poderiam ser tomados como exceção.

Ressaltamos nesse ponto que não era comum que um pedido de patente levasse quatro anos para ser decidido, como no caso de João Evangelista Damas. Em geral, a tramitação do um processo não excedia a um ano. No referido processo, entretanto, houve, em um dado momento, certa confusão entre as partes envolvidas — o introdutor, a Junta do Comércio e o Ministério do Império —, o que gerou um atraso considerável. O primeiro entendia ter sido o pedido deferido pela Junta em 1841, tendo ficado o processo, porém, parado no Ministério do Império depois disso; a Junta do Comércio entendia que o pedido havia sido considerado deferível pelo plenário naquela ocasião, porém depois escusado pelo governo; e o Ministério alegava não ter tomado nenhuma decisão por ainda aguardar um posicionamento da Junta. Em função desse *imbróglio*, o postulante entrou com novo pedido para o mesmo objeto em 1844, que foi anexado ao processo anterior. Ao fim, entendeu a Junta, em seu despacho de 16 de setembro de 1845, que a sugestão de deferimento do pleito efetuada pelo tribunal em agosto de 1841 houvera sido acatada pelo governo, embora quatro meses depois uma portaria expedida pela própria Secretaria dos Negócios do Império houvesse indeferido a pretensão. Contudo, o entendimento da Junta era de que tal portaria era inválida, posto que contrariava decisão anterior ratificada pelo próprio Imperador.

Outro exemplo interessante da atuação de José Antônio Lisboa ocorre em 1847, quando da apreciação do pedido de privilégio efetuado por Carlos Payne e João Ricardo Elmore. Os suplicantes, dois negociantes de Londres, postulavam prêmio, de acordo com os art. 3º e com o § 4º do art. 10 da Lei de 1830, pela introdução de um maquinismo pneumático para salgar carne bovina em poucas horas, com grande poupança de sal e de trabalho manual. Como prêmio proporcional à utilidade sua indústria, pediam um exclusivo de quatorze anos. O pedido é datado de 5 de fevereiro daquele ano. Encaminhado o pleito ao Deputado Inspetor de Fábricas, este novamente pronunciar-se-ia de modo a destacar a distinção entre inventor e introdutor feita pela Lei de 1830, sendo que o privilégio reivindicado pelos suplicantes era reservado aos inventores, categoria em que aqueles não se enquadravam. Indo além, José Antônio Lisboa reiteraria a sua posição, já demonstrada em outros pareceres, de não considerar correta a interpretação que se dava da lei, na qual o privilégio podia ser tomado como uma modalidade de prêmio. Logo, segundo o parecerista, o objeto desenvolvido pelos suplicantes não estava em condições de receber o privilégio que pedia, tanto por não serem inventores, mas introdutores, quanto pelo fato da lei, em seu Art. 10, § 4º, impedir a concessão de privilégio a objeto já patenteado no exterior. Logo, eles só estavam em condição de receberem um prêmio, e mesmo assim após provarem terem introduzido a dita máquina de salga no Império. Desta vez, o tribunal, em parecer de 6 de março, acompanharia o parecer do

Deputado Inspetor de fábricas e sugeriria indeferimento do pleito. O entendimento dos deputados reunidos em plenário, neste caso, foi de que só caberia aos suplicantes um prêmio (e não privilégio), sendo sua concessão condicionada à apresentação de provas acerca da introdução.

De acordo com Carrara Júnior e Meirelles o governo teria ao fim, contrariando o parecer da Junta do Comércio, concedido privilégio de cinco anos aos postulantes por um decreto não numerado de 1848.⁷⁴ Não obtivemos a confirmação dessa concessão por meio da documentação da Junta do Comércio (que não registra a decisão final do governo), da Coleção de Leis do Império nem através dos relatórios ministeriais.⁷⁵ De todo modo, caso isso tenha de fato ocorrido, não haveria nenhuma surpresa, posto que o governo vinha adotando tal tipo de procedimento havia pelo menos uma década. Cabe desse exemplo destacar, contudo, que àquela altura, nos estertores do velho tribunal, parecia predominar um posicionamento diferente do que estivera em voga dez anos antes, impondo-se entre os deputados uma interpretação mais rígida da norma legal. Sabe-se, contudo, que o expediente do tribunal naquele período já se mostrava bastante precário, sendo poucos os membros que frequentavam suas sessões. Talvez a posição de Lisboa só tenha enfim prevalecido em razão da ausência de interlocutores. Ainda assim, a conduta do governo parecia clara, sendo as sugestões da Junta do Comércio deixadas de lado quando não interessantes ou inconvenientes. Pelo menos mais quatro privilégios a título de introdução foram concedidos na segunda metade da década de 1840, não obstante os pareceres negativos de Lisboa e do que tinha restado do tribunal.⁷⁶

Como pudemos perceber, não é tarefa simples definir as razões que geravam o desajuste entre norma e prática jurídicas, sobre o qual vimos até aqui tecendo algumas considerações. Para além dos fatores ligados ao pragmatismo da ação administrativa — que, no entanto, não podem ser desprezados —, nota-se a interferência de elementos conceituais, éticos, profissionais, ou, sabe-se lá, até mesmo de foro pessoal nos debates estabelecidos e nas decisões tomadas pelos deputados. Talvez esse quadro se torne mais claro — ou pelo menos mais apreensível aos olhos do historiador — se, fazendo uso do conceitual proposto por Pierre

⁷⁴ CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 875.

⁷⁵ No Relatório do Ministro do Império relativo às ações de sua pasta no ano de 1848 — somente apresentado à Assembleia Geral em 1850 — consta uma lista de privilégios concedidos pelo governo entre 25 de março de 1848 e 31 de dezembro de 1849. Nessa lista, o suposto privilégio concedido a Payne e Elmore não é citado.

⁷⁶ Referimo-nos aqui aos seguintes privilégios concedidos: a Pedro Claussen, por dez anos, pela introdução de uma máquina de fazer meias; a Luiz Vernet, por sete anos, pela introdução de um produto para proteger couros (Dec. s/nº de 15 de março de 1848); ao Conde de Zabelo, por 12 anos, pela introdução de máquinas e processos para a mineração do ouro (Dec. s/nº de 2 de novembro de 1848); a A. G. Michiels, por 15 anos, pela introdução de um novo aparelho para a fabricação e refino do açúcar (Dec. s/nº de 22 de janeiro de 1849).

Bourdieu, tomarmos o Tribunal da Junta do Comércio como um ambiente que se enquadra à categoria sociológica de *campo jurídico*, este concebido como um universo social específico, caracterizado por sua independência relativa em relação ao campo social mais amplo.⁷⁷ Nessa perspectiva teórica, é o campo jurídico concebido como o lugar onde conceitos, valores, representações e práticas são construídos e reproduzidos, permitindo-se o exercício da “autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado [...]”.⁷⁸ O direito, estrutura autorreferenciada,⁷⁹ constitui o espaço social que dita o *dever ser* e, a partir de seus instrumentos intrínsecos de criação e legitimação, põe em forma e o naturaliza.

Contudo, a constituição do campo jurídico enquanto espaço que produz a normalização, isto é, que constrói a realidade, é um processo complexo e problemático. Isso porque, segundo Bourdieu,

o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.⁸⁰

O exercício hermenêutico, portanto, é parte importante das lutas configuradas no seio do próprio campo, lutas estas que definem sua compleição. A construção da norma se completa em sua interpretação, e é justamente pela possibilidade (ou melhor dizendo, pelo

⁷⁷ Ver BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 209-254.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 211.

⁷⁹ Deve-se ressaltar, contudo, que embora referenciado em si mesmo, o campo jurídico, em última instância, não é imune a interferências externas — e daí provém a qualificação de sua autonomia como relativa —, posto que é do campo social mais amplo que provêm as demandas que provocam sua ação. Analogamente, os mecanismos que viabilizam as soluções jurídicas e garantem sua legitimação, embora produzidos dentro do campo, não podem se afastar da “realidade”, isto é, devem necessariamente se corresponder com as estruturas sociais, sob o risco de perderem sua legitimidade ou seu poder de naturalização. Logo, ainda que a partir do exercício de uma simplificação grosseira, é possível afirmar que o direito produz o mundo social — na medida em que se constitui como “discurso atuante capaz, por sua própria força, de produzir efeitos” — mas também é produzido por ele. A citação é encontrada em BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 237. Em seu *Senhores & Caçadores*, o historiador inglês Edward Thompson, ainda que trilhando um caminho distinto, chega a conclusões parecidas. Embora não faça uso literal da expressão “autonomia relativa”, Thompson acaba apontando para a existência de um determinado grau de opacidade no domínio jurídico, de modo que as relações de dominação nele sempre se manifestam, mas nunca de maneira imediata. Assim, embora refletindo e consubstanciando relações de dominação, o universo legal é constituído por normas, códigos e procedimentos próprios que contêm, delimitam e organizam o exercício da dominação. Essa estrutura formal e generalizante que impede a imposição irrestrita do poder de classe é justamente aquilo que garante a sua função ideológica de legitimação e naturalização de uma determinada ordem. Em outras palavras, para o autor a lei expressa o poder de classe, mas necessariamente através da mediação da *forma e retórica legais*. Sobre o conceitual thompsoniano, ver THOMPSON, E.P. *Op. cit.*, p. 331-61.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 212. Os grifos são do próprio autor.

poder) de impor uma dada interpretação (ditando, de tal modo, a própria norma) que se digladiam os atores inseridos no campo. “Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”.⁸¹ *Grosso modo*, isso significa que o produto da atividade jurídica é um resultado das relações de força entre os atores estabelecidos no campo jurídico, que a partir do uso do capital jurídico por eles acumulado e das ferramentas produzidas e disponibilizadas no interior do próprio campo procuram fazer valer a sua visão do direito, isto é, exercer o poder simbólico, a faculdade de construção da realidade, de determinação da ordem. “Com efeito”, continua o sociólogo francês,

o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de utilizá-los como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de forças entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder [...] à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.⁸²

A decisão judicial, de tal modo, se liga intimamente à dinâmica de lutas simbólicas entre os atores jurídicos com ela envolvidos, estando sujeitas “mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito”.⁸³ Quanto mais complexo o espaço dentro do campo em que essas lutas se manifestam, maior o número e a diversidade de agentes implicados, cada um deles, contudo, dotado de um estoque distinto de capital jurídico acumulado. Deve-se ressaltar, todavia, que as referidas atitudes dos agentes, isso é, suas intervenções dentro do campo — que acabam por determinar a significação prática da lei — não são absolutamente subjetivas nem desprovidas de limites. Ao contrário, esses limites são impostos pela própria compleição do campo, hierarquicamente organizado e dotado de ferramentas de formalização e procedimentos codificados que conferem legitimidade às interpretações/decisões. São esses os elementos, ainda segundo Bourdieu, que delimitam o raio de ação do ato de interpretação. O próprio campo jurídico, em maior grau do que outros, engendra em si mesmo mecanismos que contêm e resolvem conflitos, e, por tal motivo, a concorrência entre os atores (intérpretes) fica limitada a parâmetros institucionalmente regulados. De tal modo, as decisões judiciais se distinguem de simples atos de força por se

⁸¹ *Ibid.*, p. 213.

⁸² *Ibid.*, p. 224-5. Grifos do autor.

⁸³ *Ibid.*, p. 225.

apresentarem como resultado “de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos”.⁸⁴ Pode-se afirmar, enfim, que o campo organiza suas próprias instâncias, normas e fontes, as quais disciplinam os conflitos e conferem autoridade às interpretações/decisões.⁸⁵

Não iremos enveredar por uma discussão minuciosa do conceitual bourdieuniano. Entendemos que tal digressão seria desnecessária, tanto por nos afastar demasiadamente da linha argumentativa que vimos traçando até aqui quanto por já haver uma literatura jurídico-sociológica bastante vasta sobre o assunto, cuja profundidade de análise não teríamos aqui condições (nem competência) para igualar.⁸⁶ Ater-nos-emos à aplicação desse conceitual, aqui apresentado em suas linhas gerais, ao nosso objeto de estudo. Nesse sentido, podemos entender os fundamentos do sistema brasileiro de patentes no segundo quartel do Oitocentos como um objeto de disputa constituído no seio do campo jurídico, nesse caso, representado por uma instância específica sob cuja “jurisdição” a matéria se encontrava, o Tribunal da Junta do Comércio. Uma vez mantida a prática de participação da Junta do Comércio no processo de tomada de decisões, não obstante a ausência de competência legal explícita (e aí está o motivo das aspas aplicadas à palavra jurisdição), exerciam os deputados, ainda que na condição de consultores, o papel de aplicação da norma.⁸⁷ Porém, devemos sempre ter em mente que a aplicação da norma não é um exercício objetivo e autoexecutável, simples operação de procedimentos e soluções pré-estabelecidos (e definidos na forma da lei). Novamente recorrendo a Bourdieu, reiteramos que a construção da norma se completa na interpretação, e assim a ação do intérprete — no nosso caso, o deputado da Junta do Comércio — se assemelha ou até mesmo sobrepuja à do legislador. “Os seus juízos, que se inspiram

⁸⁴ *Ibid.*, p. 214.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ Dentre os inúmeros trabalhos que passam pela discussão supracitada, citamos como exemplos: TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*. Barueri: Manole, 2004. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. *Estudos Jurídicos*, v.38, n.1, p. 46-53, jan./abr. 2005. MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. *Direito & Justiça*, v.33, n. 1, p. 19-39, jun. 2005.

⁸⁷ Achamos por bem ressaltar, neste ponto, o cuidado com que efetuamos a análise da atuação do Tribunal da Junta do Comércio a partir do conceito de campo jurídico. Entendemos que nas décadas de 1830 e 1840 o velho tribunal já houvera perdido sua função judicante, uma vez que os contenciosos envolvendo matérias de sua alçada (comércio, navegação, agricultura, infraestrutura, manufaturas, etc.) eram tratados, àquela altura, no âmbito da justiça ordinária. Contudo, a despeito de seu esvaziamento, o fato de o tribunal ter mantido suas funções consultivas, especialmente no que diz respeito à concessão de privilégios, permite-nos compreendê-lo como partícipe ativo do processo decisório, cabendo-lhe o papel de intérprete da norma e norteador de sua aplicação, embora não dispusesse dos recursos de poder para sua execução. Logo, pelo menos nos limites estritos do tema que aqui tratamos, acreditamos ser possível lançar mão do referido conceitual na análise do papel desempenhado tanto pelo Tribunal da Junta do Comércio quanto pelas demais instâncias que absorveram a referida função consultiva após a sua extinção.

numa lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de *invenção*”,⁸⁸ que se materializa como norma a partir do momento que o intérprete faz valer, dentro de um jogo de lutas com outros intérpretes no interior do campo, a sua visão, seja pela capacidade de convencer seus pares, seja pela imposição da força da maioria em um órgão colegiado. De tal modo, entendemos que ao longo da década de 1830 um determinado tipo de interpretação jurídica foi construído no seio do corpo de deputados, legitimou-se enquanto prática e se transfigurou em *norma aplicada*, provocando uma verdadeira reinvenção da Lei de Patentes de 1830. Esse processo, como não poderia deixar de ser, não foi simples nem plácido; ao contrário, foi turbulento, conflituoso, e os antagonismos se manifestaram claramente na documentação a que tivemos acesso. As ideias contidas nas intervenções e pareceres de Joaquim Gonçalves Ledo e José Antônio Lisboa, respectivamente, podem ser tomadas como exemplos das perspectivas interpretativas em disputa.

Em meio aos conflitos e entrechoques configurados no interior do velho tribunal, a “reinvenção” da Lei de 1830 — consubstanciada na resposta à consulta de Bernardo Pereira de Vasconcelos, embora anterior a ela — parece ter saído como projeto vencedor. Se levarmos em conta, ainda, que o processo decisório não se encerrava naquela instância, mas se estendia a outros níveis da máquina governamental — e aqui nos referimos aos papéis desempenhados pelo Procurador da Coroa, pelo Ministro do Império e, em última, pelo Imperador —, percebemos que aquele tipo de interpretação recebia reforço em sua legitimidade, posto que ao governo ela se apresentava como interessante. Logo, reconhecendo as dificuldades financeiras do Império na primeira metade do século XIX, a referida releitura da lei podia ser instrumentalizada como solução a um problema administrativo; contudo, conceber esse potencial de instrumentalização como “o” elemento motivador dessa releitura parece ser incorreto. O apontamento dessa relação direta de causalidade não dá conta da complexidade do fenômeno histórico observado. Imaginar a complementaridade entre os fatores de distintas naturezas até aqui identificados se mostra algo mais palatável.

Os conflitos envolvendo interpretações acerca da legislação patentária também podem ser encontrados na dimensão das relações entre os poderes central e provincial. Conforme nos adverte Miriam Dolnikoff, uma das principais marcas do processo de construção do Estado imperial brasileiro foi o constante embate entre o núcleo governamental e os grupos dirigentes regionais — politicamente representados nas Assembleias Provinciais e na Assembleia Geral

⁸⁸ BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 222-3. Grifos do autor.

— pela delimitação da esfera de atuação de cada um dos diferentes níveis político-administrativos.⁸⁹ A divisão de atribuições entre Corte e províncias mostrou-se durante todo o século XIX como questão problemática, manifestando-se as indefinições e conflitos de competência nas mais distintas áreas de governança pública: tributação, despesas, controle sobre cargos, aposentadorias, recrutamento, poder de polícia, etc.⁹⁰ Incluímos nesse rol questões relacionadas a concessões de privilégios por invenção ou introdução. A Lei de 1830, conforme já comentado, estabelecia em seu artigo 11 que a competência para a concessão de exclusivos a inventores pertencia ao governo central, autorizando somente este a “mandar passar as patentes”, sempre ouvindo o Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional. A despeito do dispositivo da lei imperial, eventualmente as Assembleias Provinciais lançavam mão de instrumentos de incentivo e recompensa aos inventores e introdutores locais, especialmente a concessão de privilégios, a partir de critérios e procedimentos próprios. Carrara Júnior e Meirelles apontam que algumas Assembleias Provinciais já desde meados da década de 1830 — logo, prontamente à sua instalação⁹¹ — já expediam leis de concessão de privilégios a fabricantes, inventores e introdutores dentro dos limites regionais.⁹² Segundo sua pesquisa, entre 1836 e 1858 foram concedidos dez privilégios nas províncias, sendo quatro deles na Bahia, dois no Rio Grande do Norte, dois em Sergipe, um no Ceará e um em Santa Catarina.⁹³ Tal prática, contudo, suscitaria reações do governo central, que arrogava para si a exclusividade da atribuição. Logo, em um contexto marcado pela consolidação do *Regresso*, pela subida ao trono do segundo Imperador e pela revisão de parte das reformas liberais do início da década de 1830, o governo central passaria a se mobilizar contra tais iniciativas, contestando francamente a legalidade desses privilégios e tomando medidas visando à contenção das concessões provinciais e à anulação de seus efeitos.

Nesse cenário, uma instância em especial assumiria o protagonismo da ação: o Conselho de Estado. Criado em 1823,⁹⁴ a responsabilidade que lhe foi original e legalmente

⁸⁹ DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*

⁹⁰ *Ibid.*, especialmente capítulo 4.

⁹¹ As Assembleias Provinciais são criadas com o Ato Adicional de 1834, conjunto de reformas aplicado à Constituição dotado de caráter descentralizador, conferindo maior grau de autonomia aos poderes provinciais, comparando-se com os padrões estabelecidos pela Carta de 1824. Sobre o Ato Adicional de 1834, ver, por exemplo, CASTRO, Paulo Pereira de. *Op. cit.* DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, p. 93-100. BASILE, Marcelo. *Op. cit.*

⁹² CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 470-1.

⁹³ *Ibid.*, p. 907-16

⁹⁴ Segundo José Honório Rodrigues, o primeiro Conselho de Estado propriamente brasileiro teria sido criado em 1822, com o nome de Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias. Tal instância acabaria sendo extinta cerca de um ano após sua criação, por ação da recém-criada Assembleia Geral Legislativa e Constituinte. Justamente a dissolução desta última suscitaria a convocação de um novo conselho de notáveis pelo Imperador D. Pedro I, cuja primeira missão seria a elaboração de um texto constitucional que substituisse o projeto que fora

atribuída, a exemplo dos conselhos áulicos do Antigo Regime, era, a partir de uma atuação consultiva, a de prestar auxílio ao monarca nas funções de arbitragem de conflitos sociais e conciliação de interesses, bem como propiciar condições e instrumentos para a administração da coisa pública e definição de padrões para o exercício do Poder Moderador. Extinto em 1834 — em meio às medidas descentralizadoras que compunham o Ato Adicional — e posteriormente recomposto em 1841 — já em um contexto marcado pelo reforço das prerrogativas jurídico-políticas do governo central —, acumulou rapidamente a partir de então força e prestígio dentro da aparelhagem burocrática do Estado imperial brasileiro, expandindo sua esfera de atuação e assumindo progressivamente funções cada vez mais complexas, como a de guarda da ordem constitucional, determinação dos poderes e limites das autoridades públicas, esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação de procedimentos legais e análise da inteligência e conveniência das leis.⁹⁵ Logo, em meados do século XIX, em meio a suas distintas atribuições, constituía o Conselho de Estado a instância a que recorria o Imperador para a resolução de problemas envolvendo distintas matérias sob responsabilidade do governo, incluindo-se impasses gerados por conflitos de jurisdição. Estes, geralmente, eram tratados no âmbito de duas das seções que o compunham: a dos Negócios do Império e a dos Negócios da Justiça e Estrangeiros.⁹⁶ No que concerne especificamente às disputas entre

produzido pelos Deputados Constituintes. Uma vez cumprida a missão inicial, a própria Carta Magna institucionalizaria as funções desse novo conselho, ratificando o que Rodrigues conceituaria como o segundo Conselho de Estado, que perduraria até 1834. Ainda consoante o autor, a recomposição do Conselho de Estado após a subida ao trono do segundo imperador Bragança marcaria sua terceira fase, que se estenderia até a queda do regime monárquico. Na opinião de Maria Fernanda Martins, contudo, o Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias, por seu caráter eletivo e representativo, diferenciava-se estruturalmente dos Conselhos de Estado de 1823 e 1841, cujos membros eram nomeados pelo Imperador e seus assentos vitalícios. Logo, segundo a autora, somente estes últimos podem ser considerados, de fato, como Conselhos de Estado (primeiro e segundo, respectivamente), podendo o de 1822 ser tomado, no máximo, como um órgão precursor. Optamos por seguir essa periodização, encontrada também na obra de José Murilo de Carvalho. Sobre todo o conceitual aqui exposto, ver RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978. MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial / Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Damará, 1996, p. 327-58.

⁹⁵ Ver MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 279-310.

⁹⁶ O segundo Conselho de Estado foi dividido em quatro diferentes seções, estas encarregadas do tratamento de questões relacionadas a áreas específicas de atuação do governo: Fazenda, Justiça e Estrangeiros, Negócios Eclesiásticos e Negócios do Império. Cada uma dessas seções era composta por três conselheiros e suas reuniões presididas pelo titular da pasta ministerial correspondente à esfera da seção. Logo, as consultas remetidas por diferentes instâncias da burocracia estatal eram encaminhadas, de acordo com a natureza das matérias nelas contidas, a cada uma dessas seções, sendo em seu âmbito discutidas e decididas. Em alguns casos, quando a amplitude do tema tratado assim o exigisse, duas ou mais seções podiam deliberar conjuntamente. Já em casos de grande relevância, extrema urgência ou de falta de acordo entre os membros das seções em que tivessem sido inicialmente tratadas, as consultas eram discutidas e votadas pela totalidade dos membros do Conselho de Estado, nas reuniões do chamado Conselho Pleno. Sobre o funcionamento das seções do Conselho de Estado e do Conselho Pleno, ver MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 272-327. Importante trabalho de compilação e reprodução das atas do Conselho Pleno pode ser encontrado em RODRIGUES, José Honório (Org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno*. 3v. Brasília: Senado Federal, 1973-1978.

Corte e províncias quanto à competência para conceder favores à indústria, as consultas recaíam à primeira das seções citadas.

Encontramos um primeiro exemplo da participação do Conselho de Estado em questões envolvendo privilégios por ocasião da consulta remetida pelo Imperador à Seção dos Negócios do Império em 8 de maio de 1843.⁹⁷ Pedia o monarca o pronunciamento de seus conselheiros quanto à conveniência das leis expedidas pela Assembleia Legislativa da província de Sergipe no ano de 1842, dentre as quais se incluía a Lei Provincial de 24 de janeiro, que concedia privilégio exclusivo por dois lustros a João Alves Lacerda para instalação de uma fábrica de sabão em pedra. Ao apreciarem o conteúdo do ato, os conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pedro de Araújo Lima (então Visconde de Olinda) e José Cezário Miranda Ribeiro, membros da seção, questionaram prontamente a sua legalidade. O entendimento por eles manifestado era de que a concessão do privilégio excedia os poderes da Assembleia Provincial, sendo, por isso, passível de revogação. Parecer análogo seria emitido por ocasião da consulta de 31 de julho de 1843, também encaminhada pelo Imperador, representado por seu Ministro e Secretário dos Negócios do Império.⁹⁸ Desta vez, pronunciando-se sobre um conjunto de leis promulgadas pela Assembleia Legislativa da Bahia, a Seção dos Negócios do Império condenou o teor da Lei Provincial n° 187, promulgada em 12 de abril de 1843, que concedia privilégio exclusivo de vinte e cinco anos a Felipe Anselmo Daltro Barreto para construir máquinas de moagem de cana por ele inventadas. O parecer da seção declarava que não cabia aos poderes provinciais autoridade sobre assuntos da indústria, não estando aquela lei, com isso, de acordo com a Constituição.⁹⁹ Também na Assembleia Legislativa da Bahia seria expedida, em 1844, uma lei concedendo exclusivos a quem estabelecesse novos tipos de máquinas para o transporte de pessoas e cargas entre as partes alta e baixa da cidade de Salvador. Novamente os membros da Seção interpretariam a lei como inconstitucional.¹⁰⁰ Em todos esses casos o Imperador acatou o parecer do Conselho de Estado e mandou remeter seu conteúdo à Assembleia Geral, para conhecimento dos parlamentares, representantes dos grupos dirigentes regionais. Coadunava-

⁹⁷ BRASIL. Conselho de Estado. *Consultas do Conselho de Estado sobre assumptos da competência do Ministério do Império*. Coligidas e publicadas por ordem do governo por Joaquim José de Campos da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 155-6.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 189.

⁹⁹ Cabe registrar a ressalva feita pelo Visconde de Olinda nesse caso. Fez constar o conselheiro no parecer a observação de que o princípio da incompetência das Assembleias Provinciais para legislar sobre a indústria deveria ser tomado com cuidado, uma vez que muitos objetos compreendidos debaixo daquela expressão genérica poderiam ser do interesse e da alçada provincial. Contudo, não discordava Olinda que especificamente a Lei provincial n.º 187, que tratava da concessão de uma patente de invenção, deveria ser revista.

¹⁰⁰ ANRJ, Conselho de Estado, Códice 276, v.1.

se tal tipo de posicionamento com uma ação mais ampla de controle sobre o Poder Legislativo e, conseqüentemente, sobre a autonomia provincial, componente importante de uma política governamental focada na construção e consolidação da autoridade central.¹⁰¹

A despeito da constante reiteração de um posicionamento contrário à legalidade dos privilégios provinciais por parte do Conselho de Estado, estes continuaram sendo concedidos pelas Assembleias Legislativas ao longo das décadas de 1840 e 1850. Assim como em outras áreas, as resistências dos grupos dirigentes regionais a ações centralizadoras do governo também se manifestaram no campo patentário, suscitando atritos e demandando contínuas negociações entre Executivo e Legislativo (central e provincial). Somente em fins dos anos cinquenta essa questão seria diretamente enfrentada. Deu-se a oportunidade quando provocada a Seção dos Negócios do Império por uma consulta encaminhada pelo presidente da Província do Rio de Janeiro, Inácio Francisco Silveira da Mota.¹⁰² Naquela ocasião, ponderando o fato de costumeiramente chegarem à Assembleia Provincial pleitos de privilégios de indústria em seus mais distintos ramos, indagava o político quais eram os limites da ação dos poderes regionais, ou melhor dizendo, até que ponto podia o legislativo provincial deliberar sobre tal matéria e se eram lícitos, sob o posto de vista constitucional, os exclusivos usualmente concedidos. Respondendo a tal consulta em 27 de setembro de 1859, a Seção dos Negócios do Império — àquela altura composta pelos conselheiros Marquês de Olinda, Marquês de Monte Alegre e Visconde de Sapucaí — teceu longas considerações acerca do assunto. Primeiramente, reconheciam os conselheiros que o questionamento levantado pelo consulente era pertinente, constituindo resultado de distintas aplicações que se faziam dos dispositivos do Ato Adicional, bem como dos presentes na Lei de Interpretação do referido ato, promulgada em 1840. Segundo eles, o diploma de 1834 estabelecia, em seus artigos 10 e 11, os objetos sobre os quais as Assembleias Provinciais podiam legislar; e indo além, determinava expressamente em seu artigo 12 a impossibilidade de legislarem sobre objetos não incluídos nos dois artigos anteriores. Em nenhum desses dispositivos se fazia menção direta aos privilégios, quadro não modificado com o ato interpretativo de seis anos depois. Logo, uma interpretação literal do diploma constitucional vedaria qualquer tipo de ingerência dos poderes provinciais sobre concessões ou regulamentação de exclusivos, o que permitiria uma resposta rápida e imediata à consulta. Porém, entendiam também os conselheiros que o mesmo Ato Adicional facultava aos poderes provinciais a prestação de assistência a atividades econômicas desenvolvidas no nível regional — e inclusive tomavam a

¹⁰¹ MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*, especialmente capítulo 5.

¹⁰² ANRJ, Conselho de Estado, código 276, v.5.

prerrogativa como justa. A grande questão era, então, definir o raio de ação de tal assistência. Justamente por esse caminho enveredaram os membros da seção e nesse sentido se desenvolveu seu parecer. Cada área econômica onde se costumavam conceder privilégios — navegação, obras públicas, estradas, mineração, indústria manufatureira, etc. — foi cuidadosamente analisada, exercício que, em suma, revelou um único e amplo princípio norteador a ser seguido em tais casos: era vedado às Assembleias Provinciais dispor sobre assuntos da alçada dos poderes gerais. Em outras palavras, como os objetos de privilégio eram quase sempre, no entender do Conselho, da alçada do governo central, isso significava que aos poderes regionais restava somente a possibilidade de conceder e regular exclusivos em áreas bastante restritas, nomeadamente as obras públicas, estradas e a navegação no interior de cada província. A indústria em geral (manufatureira e agrícola), portanto, estava excluída desse rol. Mesmo as concessões efetuadas nas áreas possíveis, porém, deveriam observar alguns cuidados e atender determinadas condições. Sobre a natureza dessas condições também discorreram os conselheiros, embora mais no intuito de oferecer um modelo a ser seguido pelas províncias do que propriamente para impor requisitos estritos. Sugeria-se, inclusive, que a Assembleia Geral deveria ser chamada a participar desse processo, anuindo as concessões provinciais.

Com tudo isso, se até então cada ato de concessão de privilégio expedido nas províncias era separadamente analisado pelo Conselho de Estado — como parte de sua atribuição regimental de averiguação das leis provinciais¹⁰³ —, o parecer de 27 de setembro de 1859, ratificado pelo Imperador em 26 de outubro daquele mesmo ano, tencionou criar uma jurisprudência geral sobre aquele tema, isto é, uma dada interpretação dos preceitos emanados do ordenamento jurídico que determinasse definitivamente a distribuição de competências para a concessão de privilégios e permitisse uma padronização de decisões. Ao fim, ratificou-se o posicionamento que vinha sendo adotado pelo governo central havia mais de uma década, embora muitas vezes contestado ou simplesmente não acatado pelas Assembleias Provinciais. A despeito dos acontecimentos de 1859, no que se refere especificamente ao campo das patentes, não é possível afirmar que ali se encontrou uma solução final para o embate jurisdicional entre centro e províncias. Embora em boa parte dos anos 1860 não sejam encontrados registros de concessão de privilégios provinciais para inventores, durante as duas décadas seguintes as Assembleias Provinciais voltariam a legislar sobre a matéria e a conceder novos exclusivos, dessa vez, inclusive, em maior quantidade.

¹⁰³ Regimento provisório do Conselho de Estado — Regulamento n.º 124, de 5 de fevereiro de 1842. *Apud* MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 313-19.

Também segundo a pesquisa de Carrara Júnior e Meirelles, entre 1869 e 1882 outros quarenta e oito privilégios desse mesmo tipo teriam sido concedidos nas províncias.¹⁰⁴ Deve-se salientar, entretanto, que àquela altura a estrutura jurídico-institucional de patentes já estava sendo submetida a explícitas contestações por parte de distintos segmentos sociais, encontrando-se já em processo de desintegração e revisão. Não entraremos, entretanto, nessa discussão por enquanto, deixando para retomá-la em momento oportuno.

O papel desempenhado pelo Conselho de Estado na concessão de patentes não se limitou, ainda, à apreciação e resolução de conflitos de competência entre autoridades concessoras. Em função do processo de definhamento e extinção da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, passou ao Conselho de Estado, ou mais exatamente, à sua Seção dos Negócios do Império, a incumbência de assessorar o Imperador nas decisões sobre concessões de privilégio a inventores e introdutores. Já a partir da segunda metade da década de 1840 — período em que o Tribunal da Junta do Comércio precariamente cumpria as poucas atribuições que ainda lhe restavam, principalmente em função da falta de recursos e de quadros efetivos — é possível notar solicitações emitidas pelo Ministro do Império, em nome do Imperador, de pronunciamento do Conselho de Estado quanto à conveniência da concessão de exclusivos a inventores ou introdutores. Analogamente à atuação dos deputados da Junta do Comércio, aos conselheiros cabia a apreciação do mérito das invenções e a verificação de seu enquadramento à norma legal, o que resultava em pareceres que eram encaminhados a Sua Majestade Imperial.

Na prática, à medida que essa instituição assumia e se consolidava em tal função, passava também a se estabelecer como instância decisória principal dentro do arcabouço jurídico-institucional de patentes. Isso porque, ainda que legalmente sua função fosse somente consultiva, o Imperador tinha como hábito acatar plenamente seus pareceres, sendo quase invariavelmente seus conteúdos ratificados e posteriormente transformados em norma. Maria Fernanda Martins e José Murilo de Carvalho, por exemplo, apontam que o índice de pareceres das quatro sessões do Conselho de Estado que acabaram dando origem a resoluções imperiais foi bastante alto, com destaque para aqueles emitidos pela Seção dos Negócios do Império, indubitavelmente a com maior volume de consultas.¹⁰⁵ A observação que fizemos dos pareceres dessa seção sobre consultas envolvendo patentes entre os anos de 1842 e 1861 nos permite confirmar essa informação. Identificamos no referido interstício um total de 134

¹⁰⁴ CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p. 907-16.

¹⁰⁵ MARTINS, Maria Fernanda. *Op. cit.*, p. 303-4. CARVALHO, José Murilo de. *Op. cit.*, p. 328-9.

consultas, tendo 99 delas (cerca de 74%) recebido parecer positivo. A todos os pareceres seguiu o “como parece” do Imperador.¹⁰⁶

Nota-se nos pareceres da Seção dos Negócios do Império, em geral, um padrão bem definido de atuação dos conselheiros na apreciação dos pleitos. Primeiramente, fica claro o prevalecimento da tese da legalidade da concessão de exclusivos a título de prêmios por introdução. No período observado, pelo menos dezenove privilégios de tal tipo foram concedidos, e o argumento de justificação, já bastante conhecido, era frequentemente repetido: perante a escassez de recursos para retribuir os introdutores com prêmios pecuniários e do receio de que a ausência ou insuficiência de incentivos e recompensas pudessem provocar efeitos deletérios à indústria (agrícola ou manufatureira), a concessão de exclusivos se mostrava como uma solução justa e legal, posto que o artigo 3º da Lei de 28 de agosto de 1830 não determinava a natureza dos prêmios a que se referia. Em fins dos anos quarenta esse posicionamento contrastava com o que vinha sendo sustentado pela Junta do Comércio, já em seus estertores, o que gerava, nos casos em que ambas as instâncias eram consultadas, pareceres conflitantes. Percebemos isso no caso do pedido de privilégio efetuado em 1844 por Luiz Vernet, súdito francês residente em Buenos Aires, que pedia privilégio para um produto por ele desenvolvido para proteger couros da polilha (ou ponilha), uma espécie de traça que atacava aquele tipo de material.¹⁰⁷ O suplicante afirmava já ter sido sua invenção posta em prática na Argentina e no Uruguai, alcançando pleno êxito naqueles mercados. Por tal motivo, pedia privilégio de vinte anos para introduzir e vender o referido produto no Brasil, comprometendo-se a aplicar preços módicos e se dispondo a ensinar o seu método de produção aos nacionais até que seu uso se tornasse disseminado. Tendo sido avaliado o pleito pelo Tribunal da Junta do Comércio, o Deputado Inspetor de Fábricas, José Antônio Lisboa, ainda que reconhecendo a relevância e utilidade do produto, entendeu que pelo fato de já haver privilégio concedido àquele objeto na República Argentina, o mesmo não configurava invenção, mas introdução, não se encontrando, de acordo com o art. 10º, § 4º da Lei de 1830, em condições de receber exclusivo, mas somente prêmio proporcional à sua utilidade. Já os conselheiros da Seção dos Negócios do Império — assim como o Procurador da Coroa e Soberania Nacional, cuja opinião era também sempre ouvida — entendiam que — pelas

¹⁰⁶ Os pareceres da Seção dos Negócios do Império emitidos no período indicado podem ser encontrados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo do Conselho de Estado, código 276, volumes 1 a 5. Dessa documentação, contabilizamos somente as respostas a consultas acerca de pedidos de privilégios enquadrados aos dispositivos da Lei de 28 de agosto de 1830. Privilégios de outros tipos, como os concedidos para navegação, mineração, serviços públicos em geral ou indústrias vulgares foram excluídos.

¹⁰⁷ Sobre o pedido de privilégio de Luiz Vernet, farta documentação pode ser encontrada em em ANRJ, Conselho de Estado, Código 276, v. 1. Ver também ANRJ, Junta do Comércio, caixa 385, pct. 2.

mesmas razões que costumeiramente apresentavam e aqui já expusemos — o suplicante estava em condições de receber um privilégio, embora por prazo menor do que aquele que pedia, sugerindo-se, ao final, que a concessão se desse por um prazo que não excedesse sete anos. Situação análoga observamos no pedido de patente feito por Pedro Claussen, em 1847.¹⁰⁸ O suplicante alegava ter adquirido na Bélgica uma máquina para a fabricação de meias e todo o tipo de tecidos de lã e linho, conseguindo posteriormente obter privilégio de introdução na Bélgica, Inglaterra, Holanda e Portugal. Postulava agora exclusivo de vinte anos para que somente ele ou alguém à sua ordem pudesse explorar a dita máquina no Brasil. O parecer da Junta sobre o pleito defendeu que a pretensão do suplicante não tinha lugar, uma vez que o objeto já era bastante conhecido e usado, e que a concessão do privilégio contrariava as disposições da Lei de Patentes e da Constituição do Império, em seu Art. 179, § 24.¹⁰⁹ O Procurador da Coroa, em oposição ao parecer dos deputados do velho tribunal, entendia que o exclusivo naquele caso poderia ser plenamente aplicado. Os conselheiros, ponderando sobre as duas opiniões anteriormente expressas, optaram por corroborar a última, sugerindo, com isso, que Sua Majestade Imperial concedesse um exclusivo de dez anos ao suplicante. Em ambos os casos citados, diante de pareceres divergentes, optou o Imperador sempre por acatar o emitido pelo Conselho de Estado. O padrão das decisões manter-se-ia em outras ocasiões, permanecendo o governo a conceder exclusivos a título de prêmios até a década de oitenta.

Especialmente no que diz respeito à questão envolvendo prêmios e privilégios, a jurisprudência gerada pelo Conselho de Estado teve um efeito interessante. O posicionamento do órgão a favor da concessão de privilégios a título de introdução e a ratificação da prática — cuja aplicação, até então, sempre fora alvo de controvérsias — acabou por abrir uma brecha para a legalização do patenteamento de invenções de estrangeiros. Não que a Lei de 1830 peremptoriamente o proibisse; diretamente, o estatuto não fazia diferenciação entre locais e estrangeiros, de modo que tanto os primeiros quanto os últimos, desde que cumprissem a exigências previstas em lei, poderiam desfrutar de exclusivos em território nacional. Entretanto, quando o diploma — em seu artigo 10º, § 4º — proibia que invenções já patenteadas no exterior pudessem ser objeto de exclusivo no Brasil, as possibilidades abertas a cidadãos estrangeiros para o desfrute do direito de exclusão no mercado brasileiro se tornavam bastante reduzidas, limitando-se àqueles que não tivessem interesse em patentear o engenho de sua criação em seu próprio país — o que, em termos econômicos, não fazia muito

¹⁰⁸ ANRJ, Conselho de Estado, Códice 276, v. 1.

¹⁰⁹Vide nota 72 do corrente capítulo.

sentido — ou aos que tivessem deixado sua terra natal e se domiciliado no Brasil. Lembremos que esse dispositivo — assim como toda a Lei de 1830 — houvera sido inspirado em congênere presente na lei francesa de 1791. Este refletia os temores revolucionários em relação à pujança da indústria instalada ao norte da Mancha, cuja excelência tecnológica poderia facilmente se refletir em patentes e propiciar o controle do mercado francês pelos capitalistas insulares.¹¹⁰ Nesse sentido, conceber as invenções patenteadas no exterior como não patenteáveis internamente era uma forma de tornar as invenções estrangeiras bens de domínio público, propiciando sua livre imitação e vulgarização dentro do país. A lógica que inspirara a lei francesa, contudo, não se aplicava ao contexto do Brasil do Segundo Reinado. Além dos ideais liberais que tanto influenciavam a intelectualidade local desde o alvorecer da nação independente — embora em meados do século as teses protecionistas alemãs já começassem a causar impactos no Brasil¹¹¹ —, a atração de investimentos estrangeiros mostrava-se, ao menos aos olhos dos grupos dirigentes, uma ação desejável em uma economia carente de capitais e de tecnologia, sendo que a garantia dos direitos de propriedade dos inventores poderia constituir um instrumento voltado à sua execução.

Ainda que se verifique no âmbito da Seção dos Negócios do Império a configuração de um padrão bem-definido de atuação e julgamento, baseado em conceitos e referências facilmente identificáveis, eventualmente divergências podiam se manifestar entre seus membros, refletindo visões distintas quanto às possibilidades de aplicação da norma de caso a caso. Citamos o exemplo do pedido efetuado por Pedro Aimé Rousseau, morador da cidade de Campos dos Goitacazes, na Província do Rio de Janeiro, que em 1859 pediu privilégio de vinte anos para a exploração exclusiva de um novo tipo de alambique por ele inventado, capaz, segundo alegava, de produzir grande quantidade de aguardente em menor tempo do que os convencionais e com menor dispêndio de combustível.¹¹² Ao avaliarem o pleito — contando com o apoio das opiniões emitidas pelo Procurador da Coroa e pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional —, o Visconde do Abaeté e o Marquês de Monte Alegre,¹¹³ dois dos componentes da seção, entenderam que embora o objeto proposto não constituísse

¹¹⁰ Vide capítulo 1.

¹¹¹ Referimo-nos aqui, principalmente, às teses desenvolvidas pelo economista alemão Friedrich List (1769-1846). *Grosso modo*, a base do argumento era de que o livre-câmbio só poderia ser plenamente aplicável em economias com grau de desenvolvimento semelhante, sendo lícito e necessário que países com indústrias incipientes desenvolvessem políticas protecionistas. Logo, a proteção tarifária e outros mecanismos de incentivo ao desenvolvimento da indústria eram tomados como elementos benéficos às indústrias nacionais em seus primeiros estágios, preparando-as para o enfrentamento da concorrência externa no médio e longo prazos. Considerações sobre os possíveis impactos das teses de List no Brasil podem ser encontradas em ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Op. cit.*, p. 151-69. CARVALHO, José Murilo. *Op. cit.*, p. 337-40.

¹¹² ANRJ, Conselho de Estado, código 276, v. 5.

¹¹³ Antônio Paulino Limpo de Abreu e José da Costa Carvalho, respectivamente.

exatamente uma invenção, mas um melhoramento, fazia-se o postulante digno de receber privilégio, embora não pelo prazo que pedia (o máximo oferecido por lei), mas por tempo razoável e proporcional à importância de sua invenção. Além disso, ressaltavam que o privilégio deveria recair somente sobre o melhoramento empreendido, não ao sistema destilatório como um todo. Por sua vez, o Marquês de Olinda, terceiro membro da seção, tinha posição distinta. Entendia que o melhoramento desenvolvido pelo postulante era de pequena monta, não havendo garantias de que sua aplicação proporcionasse grandes vantagens no processo de produção da aguardente. Para ele, somente melhoramentos que comprovadamente provocassem avanços significativos em processos ou maquinismos já conhecidos deveriam ser objetos de privilégios, caso em que não se enquadrava a pretensa invenção de Pedro Aimé Rousseau. Destacava também Olinda que sistemas destilatórios análogos eram de uso corriqueiro em qualquer fazenda de cana em que se produzisse aguardente, sendo que a concessão de um privilégio naquele caso teria o efeito de um monopólio vulgar, cerceando a liberdade de indústria garantida pela Constituição. Não havendo acordo entre os membros da seção, o parecer produzido acabou incorporando duas interpretações distintas: a primeira sugerindo deferimento, defendida por Abaeté e Monte Alegre; a segunda, por sua vez, era exatamente oposta, sendo exposta em voto em separado proposto por Olinda.

Ainda que o voto em separado de Araújo Lima no processo de Pedro Aimé Rousseau tenha exposto um desacordo entre os membros da Seção dos Negócios do Império, não se pode dizer que esse tipo de ocorrência era corriqueiro. Ainda que fosse possível que questões sem acordo no âmbito das seções fossem levadas à apreciação da totalidade dos conselheiros, em nenhuma ocasião, durante os quarenta e sete anos de funcionamento do Segundo Conselho de Estado, o Conselho Pleno foi convocado para se pronunciar a respeito de consultas envolvendo patentes.¹¹⁴ No exemplo supracitado, após receber o referido parecer dicotômico, optou o Imperador por seguir a opinião da maioria, concedendo o privilégio ao suplicante por cinco anos. Particularmente, entendemos que, pelo menos no que se refere ao tratamento dos processos envolvendo pedidos de patentes, o Conselho de Estado constituiu um espaço menos conflituoso do que o Tribunal da Junta do Comércio. De igual modo, o primeiro também apresentou um padrão mais definido e estável de decisão.

Assim como os pedidos de privilégio, a partir de meados do século também passaram a ser encaminhados à apreciação do Conselho de Estado os pedidos de anulação de patentes já

¹¹⁴ Cf. RODRIGUES, José Honório (Org.). *Op. cit.*

concedidas. Deve-se salientar, contudo, que muito em função do baixo índice de utilização do sistema de patentes no país até então,¹¹⁵ em pouquíssimas oportunidades foram os conselheiros chamados a se pronunciar sobre esse tipo de questão. Na documentação examinada encontramos somente dois casos dignos de nota, que aqui sucintamente apresentaremos conforme a ordem cronológica. Quando em 1849 o francês Luiz Vernet — o mesmo que obtivera privilégio para um produto de proteção a couros alguns anos antes e que aqui já foi citado — enviou ao Imperador uma solicitação para que fosse revogada a patente concedida a Cândido José de Carvalho, por Decreto de 19 de setembro daquele ano, foi o Conselho de Estado chamado a se pronunciar sobre o assunto.¹¹⁶ Cândido José de Carvalho houvera desenvolvido um produto capaz de proteger a madeira da corrupção e do gusano marinho (espécie de molusco com aspecto vermiforme), tendo recebido do governo um exclusivo de dez anos. Vernet, por sua vez, alegava que a referida patente interferia no seu direito exclusivo, em vigor havia mais de um ano. Ao examinar o mérito do pedido, a Seção dos Negócios do Império — então composta por Olinda, José Antônio da Silva Maia e Bernardo Pereira de Vasconcelos — entendeu que os objetos, embora com aplicações parecidas, apresentavam composições diferentes, o que descaracterizaria qualquer possibilidade de recíproca interferência. Ponderavam os conselheiros, e assim o expressaram, que “se uma vez concedido um privilégio não fosse mais lícito conceder outro que se dirigisse aos mesmos fins, mas por processo diferente, entorpecido seria o desenvolvimento da indústria, a qual não se aperfeiçoa senão com as maiores facilidades de execução”. Em outras palavras, impedir que uma dada invenção fosse usada ou patenteada por servir a uma aplicação para a qual já se prestava outra constituía um desserviço à sociedade, posto que, ao invés de fomentar, obstaculizava o alcance de avanços progressivos em um dado segmento técnico-industrial. Não era sobre os fins — continuavam os conselheiros — mas sim sobre os meios que recaíam os direitos exclusivos. Logo, e assim finalizavam suas considerações, a pretensão de Vernet não poderia ser acatada, devendo-se manter vigente o privilégio concedido a Cândido José de Carvalho.

Outro exemplo interessante pode ser identificado dez anos depois. Houvera Irineu Evangelista de Souza, então Barão de Mauá, encaminhado um pleito a Sua Majestade Imperial, requerendo privilégio para a introdução no país de um carro a vapor denominado *Traction Engine and Endless Railway*, inventado e patenteado na Inglaterra por James

¹¹⁵ Referimo-nos aqui, mais especificamente, aos segundo e terceiro quartéis do século XIX. Já a partir dos anos setenta o quadro de subutilização do sistema nacional de patentes seria revertido, e a significativa elevação do número de patentes depositadas no Brasil, obviamente, traria impactos sobre o número de litígios.

¹¹⁶ ANRJ, Conselho de Estado, Códice 276, v.1.

Roydell. Tendo tomado desse fato conhecimento, dois grandes fazendeiros da Província de São Paulo, Luís Antônio de Sousa Barros e Vicente de Sousa Queirós, enviaram um pleito ao Imperador, antecipando-se à decisão sobre o pedido de Mauá, no qual solicitavam que, caso a patente fosse concedida, a mesma não fosse válida dentro dos limites de sua província. Alegavam que o referido objeto já era bastante conhecido e suas vantagens comprovadas, tendo eles, justamente por isso, mandado importar algumas unidades da Inglaterra. Uma vez feita a encomenda, foram surpreendidos com a notícia do pedido de privilégio de Mauá, que caso obtivesse a patente poderia impedir o uso das máquinas recentemente importadas ou exigir ressarcimento por isso. Justamente em defesa dos esforços financeiros despendidos na transação, pediam que a província de São Paulo fosse excluída dos efeitos provocados pelo possível privilégio de Mauá. Ponderando sobre o caso e expondo suas considerações nos pareceres de ambas as consultas, entenderam os conselheiros que a pretensão dos fazendeiros paulistas era passível de indeferimento, posto que a lei, ao garantir o direito de propriedade do inventor, fazia sentir seus efeitos em todo o território imperial. Porém, como Mauá não se enquadrava à categoria de inventor — mas de introdutor — e o objeto da introdução já era conhecido e sua exploração iminente, não se mostrava seu mérito suficiente à percepção de um exclusivo como prêmio. Logo, optou a seção pela denegação de ambos os pedidos. Porém, se se considerar que o dos paulistas perdia seu propósito caso o de Mauá fosse escusado, pode-se afirmar que teriam saído os primeiros como vencedores nessa questão.

Assim como os pedidos de anulação de patentes concedidas, passavam também pelas mãos dos conselheiros os pedidos de revisão das decisões tomadas. Logo, a mesma instância que decidia ficava responsável pela apreciação dos pedidos de reconsideração, o que tornava diminutas as possibilidades de sucesso dos suplicantes. São raros os casos em que pedidos de revisão — o que incluía tanto as reversões de decisões quanto as extensões de prazos — são observados, e dentro desse conjunto reduzido não conseguimos identificar exemplos em que os impetrantes tenham logrado êxito. Geralmente, a eles era reservada a mesma sorte de Joaquim Francisco de Souza Navarro. Este suplicante, inventor de um método para branquear e purificar a cera de carnaúba, houvera sido contemplado pelo governo, por meio do Decreto n.º 642 de 19 de outubro de 1849, com exclusivo de dez anos. Contudo, por entender que o mérito e a utilidade de sua invenção o habilitavam a receber um privilégio pelo tempo máximo previsto por lei, solicitava ao Imperador que a decisão inicial fosse reconsiderada, estendendo-se o período de validade da patente. Chamado o Conselho de Estado — mesma instância responsável pela sugestão de concessão por dez anos — a opinar sobre o pleito, julgou que o privilégio concedido já era mais do que suficiente, tendo sido os motivos para a

limitação do prazo já devidamente apresentados por ocasião da primeira consulta. Logo, sem mais delongas, o parecer foi negativo à pretensão.¹¹⁷

Sem dúvida alguma o maior desafio enfrentado pelos conselheiros era o exame do mérito das invenções para as quais se pleiteavam privilégios, especialmente no que diz respeito à avaliação de sua novidade. Logo, conforme pudemos perceber a partir da apreciação dos pareceres, para o cumprimento dessa função — mais uma a compor sua já expandida esfera de atuação — os conselheiros frequentemente buscavam o suporte de outras entidades civis e governamentais, preferencialmente aquelas diretamente envolvidas com assuntos e objetos de natureza técnico-científica. Destacamos dentre elas a Junta Central de Higiene Pública, a Escola Central do Exército (depois transformada em Escola Politécnica, subordinada ao Ministério do Império), o Arsenal de Marinha, o Museu Imperial, a Academia Imperial de Medicina e, principalmente, a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (SAIN).¹¹⁸ Esta última, por sinal, pode ser apontada como a de participação mais ativa e destacada nos processos de concessão de patentes a inventores e introdutores, merecendo considerações à parte.¹¹⁹

A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional foi criada em 1825, sob os auspícios do Imperador D. Pedro I. O início de seus trabalhos, em 1827, consumou iniciativas e esforços desenvolvidos durante mais de dez anos por seu grande idealizador, Ignácio Alves Pinto de Almeida, “homem de negócios” da praça do Rio de Janeiro e deputado da Junta do Comércio.¹²⁰ Em sua concepção original, deveria funcionar a entidade como uma sociedade civil de assistência aos produtores nacionais e de fomento ao progresso das artes úteis, da tecnologia e dos diversos ramos da agricultura, comércio e manufatura. Não obstante a

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ O já citado caso do pedido de privilégio efetuado em 1844 por Luiz Vernet é um ótimo exemplo. Daquela feita, em função de questões jurídicas e técnicas envolvendo a referida invenção, o parecer do Conselho de Estado se baseou na opinião de quatro diferentes entidades.

¹¹⁹ As considerações doravante tecidas sobre a SAIN tomam como base as discussões desenvolvidas, principalmente, em SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.* Lançamos mão também de informações presentes em DOMINGUES, Heloísa Maria Bertol. *A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e as Ciências Naturais no Brasil Império*. In: DANTES, Maria Amélia (org.). *Espaços da ciência no Brasil (1800-1930)*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001, p. 83-110. ANDRADE, André Luiz Alípio de. *Variações sobre um tema: a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e o debate sobre o fim do tráfico de escravos (1845-1850)*. 2002. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico). — Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil...*, p. 57-61. CARONE, Edgarg. *O Centro Industrial do Rio de Janeiro e sua importante participação na economia nacional, 1827-1977*. Rio de Janeiro: Cátedra/Centro Industrial, 1978, p. 13-68.

¹²⁰ Ignácio Alves Pinto de Almeida é natural da Bahia, tendo se estabelecido posteriormente como negociante e fabricante de aguardentes e outros destilados na Corte. Além do cargo de deputado da Junta do Comércio e da ocupação de sua Secretaria, foi também Guarda-Roupa de Sua Majestade Imperial durante o Primeiro Reinado, além de receber as honrarias de Fidalgo Cavaleiro da Casa Real, Comendador da Ordem de Cristo e Cavaleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição. As informações são prestadas por BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. v.3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895, p. 260.

natureza jurídica privada da entidade, seus laços com o governo desde cedo se mostravam bastante estreitos. Primeiramente, cabia ao Tesouro suprir os cofres da instituição com subvenções anuais, que se uniam aos recursos levantados pela própria entidade a partir das joias e mensalidades pagas por seus sócios efetivos, bem como das assinaturas do periódico por ela editado, *O Auxiliador da Indústria Nacional*, cuja publicação teve início em 1833. Em segundo lugar, exercia o governo um controle sobre seus estatutos, cuja compleição deveria sempre passar pela aprovação imperial, e submetia a entidade à jurisdição de um órgão ministerial — primeiramente a Secretaria dos Negócios do Império e depois, a partir de 1860, a Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Citamos ainda a composição dos quadros diretores da instituição, quase sempre ocupados por membros destacados da aparelhagem burocrática do Estado imperial, como um elemento de reforço da cooptação da SAIN pelo governo, nos termos propostos por José Luiz Werneck da Silva.¹²¹

Em uma simplificação grosseira, podemos afirmar que a missão principal a que a SAIN se propunha cumprir consistia em promover a racionalização, mecanização e desenvolvimento técnico das atividades produtivas do país — especialmente a agricultura, carro-chefe da economia nacional —, algo que envolvia a execução de ações específicas em seus mais distintos segmentos. Dentre essas ações, incluíam-se a aquisição, construção, guarda e exposição de modelos de maquinismos; distribuição de recompensas e socorros a “homens industriais”, designação utilizada para os empreendedores de então; disseminação de informação técnica e científica, a partir de veículos próprios de divulgação; prestação de instrução e orientação aos agentes produtivos.¹²² Pouco a pouco, ao longo do Oitocentos, o leque de ações empreendidas pela SAIN foi sendo ampliado, alcançando a mesma progressivo destaque nos cenários político e econômico do Segundo Reinado.

Logo, desde seus primeiros estatutos, definidos em 1827, a instituição foi lançada a um envolvimento direto com questões concernentes a invenções e introduções de bens e processos de produção, embora a generalidade de suas atribuições estatutárias originais propiciasse diferentes possibilidades de intervenção sobre esse tipo de matéria. Uma das formas de atuação da SAIN nessa área foi sua constante contribuição na definição de marcos legais para a concessão de exclusivos a inventores e introdutores no Brasil. Pouco tempo depois de sua entrada em funcionamento, coube justamente a um dos sócios efetivos da instituição, Manoel Ferreira da Câmara, a iniciativa de elaboração e apresentação de um projeto de lei para o campo patentário no âmbito do Senado, casa parlamentar em que tomava

¹²¹ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*

¹²² *Ibid.*, p. 65-86. Ver também ANDRADE, André Luiz Alípio de. *Op. cit.*, p. 21-37.

assento desde 1827.¹²³ Segundo José Luiz Werneck da Silva, a Lei de Patentes de 1830, desdobramento do projeto do Senador Câmara, refletiu algumas das obrigações e funções estatutariamente atribuídas à SAIN, dentre as quais se sobressaía a prestação de “todo o favor possível a pessoas particulares que quisessem mandar vir de países estrangeiros máquinas ou modelos para seu uso”.¹²⁴ A prestação de incentivos à atividade inventiva e a distribuição de recompensas a inventores e introdutores pelos serviços por eles prestados ao país, portanto, constituía uma das preocupações da instituição desde os seus primeiros tempos, e a proposição de uma regulamentação para os exclusivos se coadunava com tal linha de atuação. Esse tipo de conduta manter-se-ia ao longo do tempo, ganhando contornos ainda mais nítidos na segunda metade do século. De tal modo, pelo menos duas propostas de revisão da legislação patentária seriam elaboradas e discutidas no âmbito da SAIN nos anos sessenta e setenta, ambas sendo devidamente encaminhadas ao governo a partir de canais político-burocráticos apropriados. Trataremos do assunto, contudo, adiante; por ora, cabe somente o registro de que, desde o momento de sua criação, constituiu a SAIN um espaço importante de discussão sobre assuntos relativos aos campos da atividade inventiva e da inovação, inclusive no que concerne à construção de instrumentos de incentivo e recompensa, entre os quais as patentes se inseriam.

Além de sua contribuição para a construção da norma, foi também a SAIN lançada a participar de sua aplicação. Em vista da especificidade de suas atribuições e atividades, demandou o governo, sempre que necessário, o apoio da instituição para o cumprimento de determinadas funções que legalmente lhe cabiam. O exame dos pleitos de exclusivos efetuados por inventores e introdutores pode ser considerado o exemplo mais significativo desse tipo de prática. Como sabemos, a Lei de 1830 estabelecia critérios e requisitos para que uma patente pudesse ser concedida, sendo que a aferição do enquadramento dos objetos para que se pleiteavam exclusivos aos dispositivos legais era executada por meio de um exame prévio. A Secretaria dos Negócios do Império, exercendo um poder delegado pelo Imperador, era a instância incumbida de efetuar as concessões, contando com o auxílio do Procurador da Coroa, do Tribunal da Junta do Comércio (até 1850), do Conselho de Estado (a partir de meados da década de 1840) ou de qualquer outra instância, governamental ou civil, cuja contribuição considerasse conveniente. Todos estes, quando chamados a opinar, podiam também chamar terceiros a participar, sempre que se identificasse a necessidade de um

¹²³ Sobre a participação do senador Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt Aguiar e Sá na SAIN, ver SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, p. 74.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 76.

parecer técnico mais aprofundado sobre um dado objeto ou método de produção. Cumpriu desde cedo a SAIN essa função consultiva, prestando com isso serviço ao Imperador, seu protetor, mantenedor e presidente perpétuo. Desde a primeira revisão de seus estatutos, em 1831, foram constituídas dentro da instituição comissões especializadas, encarregadas do tratamento de assuntos relativos aos campos específicos em que se desenvolviam suas ações. Originalmente, eram seis essas comissões: Análises e Processos Químicos; Economia Rural e Doméstica; Agricultura; Artes, Fábricas e Comércio; Fundos; Programas, Redação de Jornais e Revisão de Memórias.¹²⁵ Uma vez recebidas pelo Conselho Administrativo,¹²⁶ eram as consultas preliminarmente analisadas e então remetidas, de acordo com a sua natureza, a essas comissões, cada uma delas composta por três sócios efetivos. Em seu âmbito eram elaborados pareceres, que por sua vez eram posteriormente apreciados e votados em sessões do Conselho Administrativo. Se aprovados, eram remetidos à instância ou autoridade responsável pela consulta, expressando o posicionamento oficial da instituição.

Identificamos a primeira experiência da SAIN como consultora do governo na apreciação de questões envolvendo invenções em 1833. Naquela ocasião, a Regência, em nome do Imperador, remeteu uma consulta, por portaria do Ministério do Império datada de 25 de outubro, indagando que tipo de isenção, indenização ou recompensa poderia ser concedida a Antônio de Santo Valério Scheult, que se apresentava como inventor de uma “máquina de vaso aberto tendente a transformar o sumo da cana em açúcar de 70 a 80 graus do termômetro centígrado, sem produção de melação”.¹²⁷ Lida a consulta na sessão do Conselho Administrativo de 15 de novembro, foi encaminhada à apreciação de uma comissão especial composta pelos membros de duas de suas comissões permanentes — Agricultura e Análises e Processos Químicos — e por mais três outros sócios efetivos convidados, todos senhores de engenho. O inventor, que por sinal também era sócio efetivo da entidade, foi instado a apresentar por escrito uma exposição sobre sua invenção e depois, já durante o processo de discussão, ouvido pelos membros da comissão especial. Estes, em um primeiro

¹²⁵ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, p. 78. Deve-se ressaltar que a configuração dessas comissões (criadas em 1831 como “Comissões Permanentes” e mais tarde sendo designadas como “Seções”) variou ao longo do tempo. As divisões temáticas supracitadas, por exemplo, perdurou somente até 1848, sendo totalmente reorganizada pela revisão estatutária efetuada naquele ano.

¹²⁶ De acordo com os estatutos de 1831, o Conselho Administrativo da SAIN era composto pelos membros da diretoria (presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro) e das comissões. Seus integrantes eram eleitos pela Assembleia Geral da entidade, exercendo mandato de um ano, com exceção do secretário, cuja cadeira era perpétua. A nomeação dos membros do Conselho Administrativo, contudo, era condicionada a aprovação imperial. Para maiores detalhes sobre a estrutura administrativa da SAIN em seus primeiros vinte anos de existência, ver SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, p. 72-93. Ver também ANDRADE, André Luiz Alípio de. *Op. cit.*, p. 32-3.

¹²⁷ Todo o processo de apreciação do maquinismo inventado por Antônio de Santo Valério Scheult, foi descrito e publicado no periódico *O Auxiliador da Indústria Nacional*, anno II, n. 3, fev. 1834.

ato, apresentaram um relatório em que se apontava a falta de informações seguras quanto à capacidade do maquinismo de alcançar os resultados que eram prometidos por seu inventor. Consideravam também que a recompensa mais adequada a ser oferecida ao inventor, uma vez comprovada a autoria, a novidade e a utilidade do maquinismo, deveria ser a concessão de um privilégio; porém como a consulta do Ministro do Império fazia referência a isenções e indenizações, entendiam os membros da SAIN que era a intenção do governo promover a vulgarização da invenção. Logo, uma vez expressas e debatidas as considerações de cada um dos envolvidos na apreciação daquele caso, optaram os membros da comissão especial por negociar com o inventor uma quantia a lhe ser paga em troca da revelação do seu segredo, estabelecendo também as condições sob as quais tal negociação seria firmada. Reunidas uma série de propostas, chegou-se a um parecer final: nele, recomendou-se que o governo pagasse uma quantia de sessenta contos de réis como indenização e recompensa ao inventor; em troca, este deveria se comprometer com o atendimento de uma lista de condições e obrigações que podem ser desta forma resumidas: efetuação de experiências que comprovassem os benefícios que o inventor alegava poder a máquina proporcionar; que o custeio dessas experiências fosse assumido pelo próprio inventor; a constituição de uma comissão de senhores de engenho para aferir os resultados dessas experiências, aprender os meios e processos nelas utilizados e iniciar a sua aplicação na produção; que o inventor se disponibilizasse a prestar todas as informações necessárias a quaisquer produtores interessados em utilizar a sua invenção; que a qualidade do açúcar produzido a partir do dito maquinismo fosse avaliado por uma comissão de peritos (compradores, exportadores e refinadores) nacionais e estrangeiros. Determinava-se ainda que a quantia fosse paga ao inventor em parcelas, podendo haver redução em seus valores caso os resultados obtidos pela máquina se mostrassem aquém do inicialmente esperado.

Como se pode perceber, o caso do maquinismo de Antônio Valério Scheult constituiu uma primeira tentativa de aplicação do dispositivo previsto no artigo 6º da Lei de 28 de agosto de 1830, que permitia ao governo oferecer uma quantia ao inventor em troca de seu direito de propriedade, ou conforme a expressão de época, efetuar a compra do segredo da invenção. Obviamente, o fato de o inventor ser sócio efetivo da SAIN deve ter contribuído para que o parecer da comissão lhe fosse favorável, embora as fontes de que dispomos não nos permitam identificar qual a exato favor pedido pelo inventor ao governo. Uma vez, contudo, que o postulante integrava o ambiente de sociabilidade da SAIN e que também teve participação ativa no processo de apreciação do pleito — prestando esclarecimentos e dando justificativas tanto por escrito quanto pessoalmente —, é provável que o parecer final tenha

apontado para o atendimento das pretensões originais do inventor. Contudo, pelo menos nesse caso, o parecer da SAIN acabou não determinando o desfecho dos fatos. No relatório enviado à Assembleia Geral sobre as ações efetuadas pelo Ministério do Império no ano de 1834, Joaquim Vieira da Silva e Souza, ocupante da pasta, narrava o caso da máquina de vaso aberto, invenção sobre a qual os parlamentares já haviam sido notificados pelo relatório do ano anterior. Comentava então o ministro que a quantia pedida pelo inventor para “vender o seu segredo” — sessenta contos de réis — tinha sido considerada exorbitante pelo governo.¹²⁸ Por tal motivo, as tratativas entre as partes não evoluíram, encontrando-se naquele momento ainda suspensas. Não identificamos, infelizmente, qualquer outro registro sobre o desenrolar do caso.¹²⁹

Os apelos do governo ao conhecimento técnico e científico especializado acumulado pelos membros da SAIN como elemento de respaldo ao processo de concessão de exclusivos patentários intensificaram-se pouco a pouco a partir da década de 1840. Na medida em que a Junta do Comércio agonizava, migrava justamente para a sociedade por ela gestada a palavra de autoridade (não legalmente, porém de fato) sobre assuntos concernentes a esta seara. Mesmo com a entrada do Conselho de Estado em cena — a partir do momento em que o governo passou a incluir os pedidos de privilégio entre os objetos das consultas enviadas à Seção dos Negócios do Império — o reconhecimento da competência da SAIN para a execução dos exames de mérito se tornou cada vez evidente. Em meados do século, a esmagadora maioria das decisões sobre concessões de patentes já passava pelo crivo das comissões da instituição, cuja opinião era quase sempre reproduzida nos despachos expedidos pelos conselheiros. Estes, por sua vez, eram costumeiramente acatados pelo Imperador, conforme já comentado.

Ao alvorecer da década de sessenta, enfim, configurou-se uma nova migração do centro decisório do sistema brasileiro de patentes. Com a criação da Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — como parte de um reordenamento na máquina burocrática estatal de primeiro escalão —, absorveu o novo órgão parte das tarefas até então desempenhadas pelo Ministério do Império. Nesse contexto, o tratamento dos assuntos

¹²⁸ BRASIL. Ministério do Império. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império do ano de 1834 apresentada à Assembleia Geral Legislativa na sessão Ordinária de 1835, pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Joaquim Vieira da Silva e Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835. Disponível em <<http://www.crl.edu/pt-br/brazil>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

¹²⁹ A Coleção das Leis do Império, a documentação da Junta do Comércio e os relatórios do ministeriais não dão nenhuma informação sobre o desfecho da negociação entre governo e Antônio Valério Scheult. Na obra de Clóvis da Costa Rodrigues, contudo, é apontada a concessão de uma patente para o referido maquinismo em 1834, sem indicação do nome do titular, do ato de concessão nem do tempo de duração do exclusivo. Diante das informações de que dispomos, entendemos não haver evidências de que essa patente foi de fato concedida.

concernentes às atividades produtivas nacionais — com destaque para as indústrias agrícola e manufatureira — foi a tal instância delegada, sendo lançadas à sua jurisdição as questões envolvendo patentes de invenção. Com esse movimento, o poder decisório nas concessões de patentes deixava de ser exercido pelo Conselho de Estado e se transferia para o âmbito da Diretoria Central do recém-criado ministério, uma das repartições que o compunha. Contudo, assim como no período anterior, a autoridade decisória formal continuou a lançar mão de uma estrutura consultiva de apoio, a qual, na prática, exerceu o poder decisório de fato. Àquela altura, alcançava a SAIN uma posição de destaque dentro do sistema nacional de patentes, constituindo-se como foro privilegiado de discussão e deliberação sobre as matérias a ele concernentes. Nessa nova fase, contudo, questões e desafios de novo tipo passavam a ser levantados; a economia brasileira era submetida a um processo de rápidas transformações e o arcabouço-jurídico institucional de patentes até então vigente a ele não ficaria imune. Essa, porém, é outra história a ser contada. Passemos a ela com mais vagar.

4. TEMPOS DE MUDANÇA: PATENTES, TECNOLOGIA E MODERNIZAÇÃO

A partir de meados do Oitocentos a economia europeia foi sacudida por profundas transformações. Sob impulsos de significativos avanços tecnológicos, a estrutura capitalista de produção se complexifica e se expande, auferindo ganhos progressivos de escala e ampliando contundentemente sua base geográfica (tanto de produção quanto de consumo). Particularmente no terceiro quartel do século, período marcado por uma generalizada intensificação da atividade econômica, o processo de industrialização atinge um número considerável de países, ao ponto de historiadores como Eric Hobsbawm apontarem o período como aquele em que, de fato, “o mundo tornou-se capitalista”.¹

As mudanças são sentidas inicialmente na Grã-Bretanha, potência industrial pioneira. A rápida difusão da mecanização nas unidades produtivas — aliada ao desenvolvimento dos meios de transporte e das comunicações e à potencialização do uso de fontes energéticas — permitiu considerável crescimento e diversificação da produção industrial ao norte da Mancha. Como um primeiro elemento a ser considerado nesse processo, observamos que o surgimento da locomotiva a vapor e a rápida expansão da malha ferroviária engendraram uma série de efeitos multiplicadores sobre a economia local: o encurtamento de distâncias e a plena integração do mercado interno; o aumento da demanda por bens industriais; a redução generalizada dos custos de produção nos mais distintos segmentos do setor secundário. A construção de estradas de ferro, enfim, funcionou como base para a expansão da atividade industrial britânica em meados do século, sustentando o crescimento de sua economia como um todo. “Ferro, carvão e aço eram a base do engrandecimento econômico e a Grã-Bretanha se esmerava na produção dos três”.² Aperfeiçoamentos constantes na tecnologia da energia a vapor também contribuíam para a dinamização da estrutura produtiva, tanto quando aplicados à maquinaria — proporcionando ganhos de produtividade e queda de custos — quanto nos transportes. Além das ferrovias, a navegação foi outra atividade fortemente impactada por câmbios tecnológicos no período, complexificando-se e ganhando escala, contribuindo, com isso, para o crescimento do comércio exterior. Constituem ainda fatores importantes nesse processo a transformação dos padrões organizacionais e operacionais da empresa capitalista, a

¹ HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital...*, p. 54.

² GRAHAM, Richard. *Grã-Bretanha e o início da modernização do Brasil, 1850-1914*. São Paulo: Brasiliense, 1973, p. 12.

tendência à concentração do capital, o desenvolvimento urbano, o crescimento do setor terciário, o aperfeiçoamento dos mecanismos que compunham o mercado de capitais, etc.³

Os impactos do crescimento da economia britânica não ficariam restritos à ilha. Os efeitos multiplicadores gerados pelo *boom* econômico da década de cinquenta criaram também condições favoráveis a avanços significativos na industrialização já em curso em parte dos países da Europa continental — e aí destacamos França, Bélgica, Países Baixos, Suíça e os Estados alemães — e para a expansão do processo para espaços periféricos — como parte da Europa mediterrânea, Rússia, Escandinávia e Estados Unidos. Obviamente, cada um dos países envolvidos esteve submetido a estímulos e condicionantes particulares;⁴ destacamos, porém, que a intensificação das trocas internacionais fomentou um recrudescimento generalizado da circulação de mercadorias, capitais e braços, proporcionando a dinamização da atividade econômica em boa parte dos Estados nacionais que paulatinamente se integravam a esse mercado globalizado. Além disso, a acentuada elevação da oferta de capitais (inflação creditícia) e a utilização do estoque de tecnologia disponível, frutos inequívocos do precursor desenvolvimento inglês, embora não somente dele derivados,⁵ permitiram que esses países “seguidores” pudessem efetuar a queima de etapas no processo de desenvolvimento industrial, acelerando-o. A despeito da manutenção da proeminência inglesa — que pelo menos até o último quartel do século sustentou o *status* de “oficina do mundo” —, pouco a pouco novos *players* se integravam a uma estrutura capitalista cada vez mais internacionalizada, fomentando-se a emulação entre países no mundo industrial.⁶

Um fator importante que contribuía para a expansão capitalista verificada no período era a consolidação de uma tendência à liberação da ação do setor privado na economia e de redução das tarifas alfandegárias. A progressiva difusão dos valores liberais no Ocidente gerou pressões — nos planos político e ideológico — em prol da limitação da regulação estatal sobre a atividade econômica, bem como da plena adoção, de país a país, do princípio

³ A descrição sucinta que ora optamos por fazer, obviamente, é extremamente superficial e tem objetivo unicamente introdutório. Entre os trabalhos importantes em que a análise do processo de expansão da economia inglesa é efetuada com propriedade, podemos citar LANDES, David. *Op. cit.*, p. 201-38. HOBSBAWM, Eric J. *A era do capital...*, p. 57-67.

⁴ Para discussões específicas e pormenorizadas sobre a industrialização em países da Europa continental e nos Estados Unidos, ver, por exemplo, LANDES, David. *Op. cit.* (especialmente o capítulo 3). CERRA, Ángel. La industrialización en Alemania, Estados Unidos y Rusia. In: BARBERO, María Inés *et al.* *Industrialización y desarrollo...*, p. 35-58.

⁵ David Landes propõe que a industrialização da Europa continental pode ser analiticamente decomposta em dois aspectos básicos: resposta a pressões endógenas por modernização e reações a novos métodos desenvolvidos do outro lado da Mancha. Uma discussão pormenorizada acerca desses dois fatores pode ser encontrada em LANDES, David. *Op. cit.*, p. 131-200.

⁶ *Ibid.*

da liberdade de comércio. Entre os anos cinquenta e meados dos anos setenta, consoante Hobsbawm, “as barreiras institucionais sobreviventes ao livre movimento dos fatores de produção, à livre iniciativa ou a qualquer coisa que concebivelmente pudesse vir a tolher sua operacionalidade lucrativa caíram diante de uma ofensiva mundial”.⁷ Restrições típicas a estruturas profissionais corporativas, leis contra usura, controles burocráticos sobre a associação empresarial, enfim, uma série de mecanismos econômicos de tipo arcaico ou mercantilista vai sendo paulatinamente abolida ou amenizada, em um movimento que transpassava fronteiras, partindo da Inglaterra, centro do sistema econômico em formação, e chegando até a Rússia.⁸ A crença nos benefícios generalizados proporcionados pelo livre câmbio — isto é, a imediata associação entre liberalismo, progresso e civilização — suscitou ainda uma ampla queda de tarifas aduaneiras e a proliferação de tratados comerciais entre Estados europeus, contribuindo para a potencialização do processo de expansão dos câmbios internacionais. Com exceção dos Estados Unidos, cujo desenvolvimento industrial manteve-se durante todo o período pautado em explícitas práticas protecionistas, essa lógica econômica impôs-se naquele momento como padrão entre as economias ocidentais.⁹

A ascensão do liberalismo econômico no terceiro quartel do Oitocentos também exerceria efeitos sobre boa parte dos sistemas nacionais de patentes. Na medida em que o conceitual liberal ganhava força internacionalmente, tornava-se cada vez mais comum uma associação direta entre patentes e monopólios, estruturas econômicas constantemente condenadas, tomadas como cerceadoras dos benefícios sociais proporcionados pela livre concorrência. Na Grã-Bretanha, berço do liberalismo, desde a década de 1820 já se esboçavam iniciativas de revisão do sistema local de patentes, vigente — ainda que submetido a transformações conceituais ao longo do tempo — havia mais de dois séculos. As propostas, embora carentes de fundamentações mais elaboradas, visavam a uma atenuação de seus efeitos de exclusão, ou mesmo, em casos mais radicais, levantavam a possibilidade de sua própria extinção.¹⁰ Deve-se destacar, contudo, que nesse período as contestações à *rationale* da proteção patentária ainda eram tímidas, tendo maior visibilidade argumentos em prol da

⁷ HOBBSAWM, Eric, J. *A era do capital...*, p. 62.

⁸ *Ibid.*, p. 61-7.

⁹ Sobre as origens e fundamentos do liberalismo, bem como sua imposição como princípio organizador da economia capitalista em meados do século XIX, ver, por exemplo, ROSANVALLON, Pierre. *O liberalismo econômico: história da ideia de mercado*. Bauru: Edusc, 2002. POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

¹⁰ Ver MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 3-4. Uma discussão aprofundada sobre os debates e as disputas políticas acerca do sistema de patentes na Grã-Bretanha pode também ser encontrada em MACLEOD, Christine. *Heroes of Invention: Technology, Liberalism and British Identity, 1750-1914*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2007, p. 249-79.

desburocratização do processo de concessão de patentes, bem como da redução dos custos do patenteador.¹¹ É somente a partir dos anos cinquenta, com a plena consolidação de uma ordem liberal na economia britânica, que as propostas revisionistas ganharam conteúdo mais claramente contestatório, provocando debates mais acirrados, tanto através de veículos de imprensa quanto no âmbito parlamentar. Nesse mesmo período, uma tendência análoga se formou nos Estados alemães, Bélgica, Países Baixos e em outras regiões. Pouco a pouco, pressões antipatentes, capitaneadas principalmente pelos defensores mais ferrenhos do livre-cambismo, vão sendo progressivamente exercidas sobre os governos europeus, de forma tal que na década de sessenta é possível identificar a articulação de movimentos políticos em torno da causa em vários países.¹²

Todo esse processo de mobilização não dispensou a construção de sólidos alicerces teóricos, isto é, de ideias e argumentos de ordens política, econômica e ética que sustentassem um dado projeto revisionista. É comum que a literatura da propriedade intelectual aponte uma ligação imediata entre o ideário liberal e o movimento antipatentes.¹³ Ressaltamos, entretanto, que não obstante a inegável existência de tal vínculo, é provável que para além da oposição entre liberais e protecionistas os debates envolvendo o sistema de patentes fossem motivados também por disputas de outras naturezas, cujas compleição e dinâmica eram variáveis de acordo com cada contexto nacional e com a plêiade de interesses locais envolvidos. Além disso, nem todos os adeptos do pensamento liberal necessariamente se opunham ao sistema de patentes. Um exemplo disso, conforme anteriormente comentado, é o fato de grandes expoentes do classicismo econômico, como o próprio Adam Smith, Jean-Baptiste Say e John Stuart Mill, mostrarem-se abertamente favoráveis ao sistema de patentes, diferenciando-o de estruturas monopólicas vulgares ou de outros mecanismos de cerceamento da concorrência.¹⁴ Em todo caso, a despeito das possíveis particularidades de caso a caso, não se pode negar que

¹¹ JANIS, Mark D. *Op. cit.*, p. 904-9.

¹² Toda a discussão doravante desenvolvida sobre os pilares teóricos do movimento antipatentes toma como referência as informações fornecidas na seguinte obra: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions in the United Kingdom, France, Germany, and the Netherlands. London: Longmans & Co, 1869. Essa importante fonte documental oferece um completo panorama dos debates sobre as patentes travados na Europa durante o terceiro quartel do Oitocentos, incluindo-se a reprodução de cartas e discursos produzidos por notórios opositores do sistema patentário, debates parlamentares e coletâneas de artigos publicados em jornais e revistas de época. Entre os colaboradores desta publicação destacam-se Sir William Armstrong, engenheiro e industrial britânico dos setores de armas e equipamentos mecânicos pesados; M. Benard, então editor da revista *Siècle* e do *Journal des Economistes*; Michel Chevalier, economista e senador francês; Robert Andrew Macfie, industrial escocês, diretor das Câmaras de Comércio de Liverpool e Edimburgo e membro do parlamento britânico; Otto von Bismarck, Primeiro-Ministro prussiano. Além dessa obra coletiva, lançamos ainda mão de um conjunto de fontes secundárias, estas indicadas ao longo do texto.

¹³ A pesquisa pioneira de Machlup e Penrose, por exemplo, se atém em grande medida a tal enfoque, assim como alguns trabalhos mais recentes inspirados na discussão proposta pelos economistas da Johns Hopkins University. Ver, por exemplo, MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*

¹⁴ Conforme comentado no capítulo de introdução.

a apologia da liberdade de comércio, em geral, constituiu argumento de peso contra a concessão de privilégios patentários, especialmente no terceiro quartel do século.

Aqueles que se opunham ao sistema de patentes com base nos valores livre-cambistas partiam da premissa de que o estabelecimento de monopólios, fossem estes de quaisquer tipos ou naturezas, era deletério ao bem-estar social. Ainda que muitos deles considerassem justo se recompensar os inventores pelos serviços por eles prestados à sociedade, a exclusão da concorrência não poderia ser considerada como uma medida aplicável, por beneficiar o inventor em detrimento dos consumidores.¹⁵ Logo, propunham a adoção de formas alternativas de ressarcimento e estímulo ao inventor, como, por exemplo, a concessão de prêmios em dinheiro, fosse pela ação de sociedades profissionais e científicas, isto é, do capital privado, ou através da subvenção direta do Estado. Outro argumento de ordem econômica contrário à concessão de exclusivos baseava-se no pressuposto de que o inventor, independentemente de qualquer intervenção em seu favor, já dispunha de uma posição privilegiada no mercado, esta proporcionada pela própria superioridade do bem recém-criado em relação a seus concorrentes. Logo, se uma invenção realmente era boa, trazendo benefícios significativos à sociedade, era dispensável que ao inventor fosse concedido qualquer tipo de exclusividade, pois a vantagem de que dispunha por dominar uma dada tecnologia e a colocar no mercado antes de qualquer outra pessoa permitia que o mesmo auferisse suficientes ganhos em sua exploração, ressarcindo-o dos custos iniciais do desenvolvimento e introdução do referido produto, bem como lhe conferindo lucros capazes de estimular novos e contínuos investimentos na atividade inventiva. A recompensa ao inventor, por essa perspectiva, era um elemento naturalmente proporcionado pelas forças de mercado, dispensando intervenções exteriores, como no caso da patente de invenção, instrumento que, em função de sua “artificialidade”, induzia o sistema econômico a um estado de desequilíbrio.¹⁶

Os militantes antipatentes costumavam também se opor à concepção de propriedade sobre as invenções como um direito natural. A argumentação jusnaturalista — refutada, inclusive, por parte dos defensores do sistema de patentes — baseava-se na valorização do mérito individual do inventor e na defesa do direito de apropriação sobre os frutos de seu trabalho intelectual. Em contrapartida, os abolicionistas apontavam para a relativização da

¹⁵ Ver, por exemplo, MACFIE, Robert Andrew. On Patent monopoly. In: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions..., p. 243-9.

¹⁶ O argumento é desenvolvido em CHEVALIER, Michel. Speech of Michel Chevalier at the meeting of the “Société d’Economie Politique”, on the 5th June, 1869. In: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions..., p. 164-74.

natureza individual do processo inventivo.¹⁷ Afirmava-se, em geral, que mais do que resultados do gênio individual as invenções eram consequências do próprio progresso da civilização, isto é, materializações do conhecimento acumulado pela humanidade ao longo do tempo.¹⁸ Logo, posto que coletivamente criado, todo conhecimento seria um bem público desde a sua gênese, não sendo suas aplicações, portanto, passíveis de apropriação individual. Além disso, diferentemente de bens tangíveis, as ideias só permanecem sob domínio individual enquanto restritas ao intelecto de quem as concebeu; uma vez externalizadas e expostas a outros agentes, elas deixam de pertencer ao plano individual e se tornam universais, bens públicos, socialmente usufruíveis e amplamente dissemináveis. Prova disso, argumentava-se, era a possibilidade de uma mesma invenção ser desenvolvida simultaneamente por pessoas diferentes — muitas vezes distantes entre si —, de formas absolutamente independentes. Com isso, refutava-se também o argumento de que na ausência de patentes os inventores tenderiam a manter informações tecnológicas em segredo, como forma de se protegerem da concorrência. Ora, partindo-se do princípio de que invenções são frutos da civilização, que cedo ou tarde surgem como resultado do conhecimento acumulado pela humanidade e que não é possível ao indivíduo manter o conhecimento — matéria-prima das invenções — sob seu domínio exclusivo, as patentes perdem um dos sentidos que lhe dão seus defensores, o de contribuir para a inibição do segredo e para a divulgação e disseminação de informação tecnológica.

Outra questão importante a destacar é o fato de alguns partidários do movimento antipatentes refutarem peremptoriamente a função exercida pelos exclusivos no fomento à atividade inventiva. Para esse grupo, o acúmulo de patentes de invenções frívolas, de baixo teor tecnológico e criativo, ao invés de proporcionar avanços no processo global de desenvolvimento material criaria restrições desnecessárias ao progresso da ciência e das artes. Isto porque muitas vezes agentes eram impedidos de promover aperfeiçoamentos em determinados bens em função das patentes concedidas ao inventor do produto original.¹⁹ Logo, a patente se tornava, além de um instrumento de exclusão, um instrumento de barreira à inovação. O trecho de um texto publicado no periódico *The Economist*, veículo de imprensa de tendência liberal e um dos espaços mais notórios de oposição ao sistema patentário na Grã-Bretanha, ilustra e resume bem este tipo de argumento:

¹⁷ Ver, por exemplo, PALMER, R. Speech of Sir R. Palmer, K.B., M.P. In: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions..., p. 93-108.

¹⁸ Argumento encontrado em BENARD, T.N. Are inventions property? In: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions..., p. 124-63.

¹⁹ *Id.* The results of a bad Law. In: RECENT discussions on the abolition of patents for inventions..., p. 175-84.

The privileges granted to inventors by patent laws are prohibitions on other men, and the history of inventions accordingly teems with accounts of trifling improvements patented, that have put a stop, for a long period, to other similar and much greater improvements. [...] Every patent is a prohibition against improvements in a particular direction, except by patentee, for a certain number of years; and, however, beneficial that may be to him who receives the privilege, the community cannot be benefited by it [...]. On all inventors it is especially a prohibition to exercise their faculties; and in proportion as they are more numerous than one, it is an impediment to the general advancement [...].²⁰

Uma vez deflagrada a querela em quase toda a Europa, o quadro de disputas se mostrou, em um momento inicial, favorável ao movimento antipatentes, que progressivamente angariava apoio junto à opinião pública. As contestações ao sistema alcançariam seu ápice ao final dos anos sessenta, quando na Prússia o chanceler Bismarck declararia aos membros do *Zollverein* (união aduaneira germânica) suas objeções aos princípios da proteção patentária,²¹ enquanto que nos Países Baixos, em função de contundentes e sistemáticas pressões de grupos empresariais organizados, a legislação local de patentes, em vigor desde 1817, seria extinta.²²

Do conjunto de fatores que compõem o quadro econômico do terceiro quartel do século, destacamos ainda uma última dimensão: as novas relações estabelecidas entre mercado, ciência e tecnologia. A chamada “revolução dos transportes”, baseada na disseminação das ferrovias e da navegação a vapor; o surgimento do telégrafo elétrico; o aprimoramento dos meios de aplicação da energia a vapor à indústria, proporcionando-se significativos ganhos de eficiência e produtividade; o desenvolvimento de novas fontes de energia, como a eletricidade e os hidrocarbonetos (ainda que seus usos só tenham se massificado posteriormente); o aperfeiçoamento e popularização de maquinismos voltados a atividades cotidianas (máquina de costura com pedal, máquina de escrever, bicicleta, etc.); as inovações na indústria siderúrgica, reduzindo-se drasticamente o custo do aço; o desenvolvimento da indústria química; enfim, a irrupção de todo um conjunto de novos bens, processos e setores industriais serviu como alicerce e deu substância ao já mencionado processo de expansão quantitativa e qualitativa da produção ocorrido a partir da década de 1850, configurando o que optamos por conceituar como uma segunda fase da Revolução

²⁰ The Economist, February I, 1851, p. 114-5. *Apud* MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 24.

²¹ RECENT discussions on the abolition of patents..., p. 185-95.

²² MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 4-5. Sobre as discussões ocorridas no parlamento holandês, ver RECENT discussions on the abolition of patents..., p. 196-230.

Industrial.²³ As grandes exposições internacionais, rituais de elogio à modernidade, consubstanciavam a mais nítida expressão desse momento, particularmente marcado pelo regozijo, euforia e deslumbramento coletivos diante do processo de expansão da base material da sociedade ocidental e com os feitos alcançados pela civilização, estes consubstanciados na indústria, na tecnologia e na ciência. O primeiro evento de tal tipo foi realizado no *Crystal Palace*, construção monumental em vidro e ferro fundido erigida em Londres especialmente para a ocasião, iniciativa posteriormente seguida por uma série de outros países.²⁴ Consistiam essas exposições internacionais, enfim, em megaeventos onde eram apresentados produtos, máquinas, equipamentos e bens gerais oriundos de diferentes partes do globo, constituindo uma demonstração do que havia de mais avançado em matéria industrial, agrícola e científico-tecnológica no mundo de então.²⁵

Ao contrário do ocorrido no alvorecer do processo de industrialização — fase em que os principais avanços técnicos basearam-se principalmente (mas não somente) no conhecimento empírico progressivamente acumulado e funcionaram como respostas às demandas de mercado —, no período em questão os vínculos entre ciência e produção se tornaram bem mais estreitos.²⁶ Boa parte das invenções então produzidas estava diretamente alicerçada nos avanços recentes do conhecimento científico, especialmente nos campos da física e da química, proporcionado pela criação e multiplicação de instituições de ensino e pesquisa, com destaque para as universidades e, posteriormente, para os departamentos de

²³ O termo “Segunda Revolução Industrial” é utilizado por muitos historiadores para denominar o conjunto de transformações tecnológicas e institucionais ocorridas no modo de produção capitalista a partir de meados do século XIX, estendendo-se até o primeiro terço do século seguinte. Destacam-se entre essas transformações o surgimento de novos bens, serviços, fontes energéticas, setores industriais e padrões de produção, bem como a reconfiguração organizacional da empresa capitalista. Dentro desse conceitual, conforme propõe David Landes, o termo “revolução industrial” pode ser aplicado a qualquer processo radical e acelerado de transformação tecnológica, podendo-se falar, assim, não apenas de uma segunda revolução industrial, iniciada em meados do Oitocentos, mas também de uma terceira, ocorrida a partir do pós-guerra. Evitamos o uso do termo por entendermos que o mesmo sobrevaloriza uma das dimensões — a tecnológica — de um processo histórico extremamente complexo. Apesar dos profundos impactos sociais proporcionados por cada um desses conjuntos de mudanças técnico-industriais, concebemos a revolução industrial como um processo histórico contínuo — embora submetido a fases tecnológicas distintas —, iniciado na segunda metade do século XVIII e mantido em desenvolvimento desde então.

²⁴ Somente na segunda metade do século XIX foram organizadas outras quatorze grandes feiras de mesmo tipo: Paris (1855); Londres (1862); Paris (1867), Viena (1873); Filadélfia (1876); Paris (1878); Sydney (1879); Melbourne (1880); Nova Orleans (1884); Barcelona (1888); Paris (1889); Chicago (1883); Bruxelas (1887); Paris (1900).

²⁵ Para um estudo interessante sobre as exposições universais realizadas no Oitocentos, incluindo-se reflexões sobre a participação brasileira, ver PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Exposições universais: espetáculos da modernidade no século XIX*. São Paulo: Hucitec, 1997. SCHWARCZ, Lília Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo, Cia das Letras, 1998, p. 385-407. Sobre as relações entre as grandes exposições, inovações tecnológicas e patentes de invenção, ver, por exemplo, MOSER, Petra. *Op. cit.* MACLEOD, Christine. *Heroes of invention...*, p. 212-48. PETTIT, Clare. *Patent inventions: intellectual property and the victorian novel*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 84-148.

²⁶ Vide nota 9 do capítulo 1 e nota 113 do capítulo 2.

P&D fundados no seio da grande empresa capitalista. Com isso, as ciências e as técnicas transformam-se em “atividades sociais autônomas e diferenciadas, exercidas de maneira cada vez mais integrada e contínua por agentes devidamente especializados — os cientistas e engenheiros — cujas funções passam a ser socialmente reconhecidas e remuneradas”.²⁷ A pesquisa, nesse contexto, especializa-se e se profissionaliza, ganhando *status* social e mobilizando recursos cada vez mais volumosos, tanto através de investimentos estatais quanto de inversões privadas. Esse novo campo científico em construção se notabilizava, portanto, por um considerável grau de aproximação com o campo da produção, tornando-se cada vez mais tênues as fronteiras entre ciência e tecnologia, pesquisa e mercado, invenção e inovação.

Curiosamente, a mudança de paradigma tecnológico em curso, um dos determinantes da acelerada expansão do capitalismo no período, também constituiu fator de engendramento de uma crise no sistema, configurada a partir de meados dos anos 1870. A extrema redução dos custos de produção e os ganhos de escala proporcionados pelas novas tecnologias que progressivamente emergiam deram-se em um ritmo tão intenso que, a partir de certo ponto, a demanda — ainda que se mantendo aquecida — não era mais capaz de acompanhar o crescimento da oferta, criando uma tendência deflacionária. A queda generalizada dos preços e a redução da rentabilidade do capital refrearam o crescimento da economia. A crise deflagrada, portanto, não era de produção, mas de lucratividade.²⁸ A integração entre os mercados nacionais, costurada no par anterior de décadas, generalizou os efeitos da depressão, adquirindo o fenômeno uma dimensão universal. Ora, em uma conjuntura adversa, na qual preços, juros e lucros decresciam e as disputas por mercados se acirravam, o ideário liberal, imperante durante o período de prosperidade, parecia perder legitimidade e funcionalidade. Pouco a pouco, os segmentos industriais em dificuldades passam a demandar do Estado medidas de apoio e proteção contra a concorrência estrangeira. O último quartel do século é, portanto, marcado por um abrupto refluxo das teses liberais, pela retomada de práticas protecionistas nos países mais afetados pela crise e também pela elevação da intervenção estatal sobre o domínio econômico. Recrudescem ainda mais, nesse contexto, os níveis de concentração do capital, multiplicam-se os mecanismos de controle sobre a atividade econômica e se elevam os graus de complexidade organizacional e administrativa da empresa capitalista, tendo em vista o reforço de sua capacidade competitiva (integração vertical e horizontal da produção, afastamento entre propriedade e gestão das empresas, emprego de novos métodos gerenciais, etc.). Além disso, a busca do capital por investimentos mais

²⁷ SZMRECSÁNYI, Tamás. *Op. cit.*, p. 171.

²⁸ HOBBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios, 1875-1914*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 58-9.

lucrativos levou os Estados nacionais, em seu socorro, a lançarem mão de políticas expansionistas, incluindo-se a conquista colonial entre as estratégias utilizadas para assegurar o domínio de mercados.²⁹

Nessa nova conjuntura, as disputas envolvendo a *rationale* e o funcionamento do sistema de patentes acabam tomando um novo rumo. Se a tendência configurada nas décadas de cinquenta e sessenta era de arrefecimento das prerrogativas desfrutadas pelos titulares de patentes no mercado — com base na ideia de redução dos entraves à concorrência — a crise dos anos setenta propiciou a contenção da ofensiva antipatentes. De fato, a despeito de possíveis singularidades nas disputas desenvolvidas em cada nação envolvida na “controvérsia”, conforme definiram Machlup e Penrose, a literatura especializada, em geral, concorda com o fato do ímpeto abolicionista ter abrandado *pari passu* ao ocaso das teses livre-cambistas na Europa. Decerto alguns autores discordam quanto ao ritmo e às causas dessa inflexão: Dutton, por exemplo, interpreta o processo como um resultado súbito e imediato da depressão,³⁰ enquanto Coulter, embora não descarte a influência da crise econômica, concebe a retração do movimento abolicionista como um fenômeno mais gradual, influenciado por um conjunto de fatores estruturais e conjunturais.³¹ Embora nos inclinemos mais à última hipótese — e adiante mostraremos o porquê — não entraremos por ora nessa discussão. Sobre o assunto de que tratamos no momento importa somente salientar que a partir de meados dos anos setenta o grande capital industrial se viu estimulado a buscar mecanismos de reforço à sua capacidade competitiva, sendo, nesse sentido, as patentes eleitas como instrumentos estratégicos. A partir do final dos anos oitenta a questão já havia sido resolvida na maior parte dos países, quase sempre a favor dos defensores dos privilégios patentários. Na Inglaterra, país em que as disputas se mostraram extremamente acirradas, a revisão da legislação, ocorrida em 1883, tendeu a favorecer os titulares de patentes, assim como no império alemão, onde uma lei de patentes integrada a uma política industrial — e por isso bastante generosa com os interesses do empresariado nacional, especialmente aquele estabelecido nos setores químico e elétrico, este último liderado pelo empresário-inventor Werner von Siemens — foi aprovada em 1877.³² Na França, o sistema construído pela lei de 5 de julho 1844 (que substituíra a lei de 7 de janeiro de 1791), manteve, a despeito das pressões

²⁹ *Ibid.*, p. 72.

³⁰ DUTTON, Harry. *Op. cit.*, p. 29.

³¹ COULTER, Moureen. *Op. cit.*, p. 160-1.

³² MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 6. Ver também MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 126-30.

revisonistas, suas bases intactas, sempre integrado a uma política de apoio à indústria local.³³ A Suíça, país que historicamente resistira à concessão de exclusivos a inventores em seu território — dentro de uma estratégia de estímulo à livre cópia de tecnologias estrangeiras — adotaria, sob forte pressão externa (principalmente alemã), sua primeira lei de patentes em 1887.³⁴ Dos países industrializados, somente a Holanda resistiria por mais tempo à tendência pró-patentes consolidada a partir do último quartel do Oitocentos, voltando a conceder exclusivos em seu território somente a partir de 1912.³⁵

Nos Estados Unidos, onde a resistência ao livre comércio mostrou-se tenaz durante o terceiro quartel do século, a discussão não teria alcançado tamanha relevância quanto na Europa, não auferindo a causa antipatentes destaque na pauta interna de debates econômicos nem exercendo maiores influências sobre as alterações ocorridas na legislação naquele período.³⁶ Somente nas últimas duas décadas do Oitocentos, em função de questões basicamente internas, o sistema foi posto em xeque, sendo seus fundamentos francamente contestados. A elevação vertiginosa do número de patentes, a ampliação de seu escopo,³⁷ as deficiências operacionais do escritório oficial de patentes, o acúmulo de patentes frívolas, entre outros aspectos, geraram reações por parte de alguns setores produtivos, especialmente o agrário, descontente com os *royalties* pagos a titulares de patentes de insumos e equipamentos agrícolas, e o ferroviário, também bastante atingido por ações judiciais impetradas por patenteadores, também requerendo pagamento de *royalties* ou ressarcimentos por infrações a direitos de propriedade. Lembremos que àquela altura os Estados Unidos já possuíam um mercado tecnológico bastante complexo, sendo comum o uso das patentes por pequenos inventores como instrumentos para extração de renda. Diante de tal quadro, logo se articulam grupos de pressão visando a uma revisão do sistema patentário e à prevenção de possíveis abusos, conforme os interesses de alguns setores industriais e agrícolas. Esse movimento, por sua vez, também gera uma reação por parte de grupos organizados de patenteadores — tomando as empresas de Thomas Edison liderança nesse processo —, em busca da manutenção da estrutura vigente e da salvaguarda dos interesses dos inventores individuais e empresas desenvolvedoras de tecnologias. A despeito dos acirrados debates — na imprensa, no Congresso e na Suprema Corte —, nenhuma alteração significativa foi impingida à legislação vigente, arrefecendo-se os ânimos na medida em que, paulatinamente, a

³³ PUILLET, Eugène. *Op. cit.*, p. I-XVII.

³⁴ MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.*, p. 6.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ JANIS, Mark D. *Op. cit.*, p. 900-1.

³⁷ Sinteticamente, definimos como escopo da patente o conjunto de soluções tecnológicas por ela abrangido, geralmente determinado pelas reivindicações efetuadas no pedido de privilégio.

jurisprudência procurava amenizar os efeitos negativos dos exclusivos patentários sobre algumas atividades econômicas. Na virada do século, a situação se estabilizava, sendo neutralizadas as iniciativas revisionistas mais radicais, ainda que as “regras do jogo” tenham ficado longe de uma unânime aceitação.³⁸

Descrito sucintamente o quadro geral da proteção patentária na segunda metade do Oitocentos, bem como do universo econômico em que o mesmo foi construído, podemos agora, enfim, reconduzir nosso olhar ao caso brasileiro, matéria de nossas investigações. Lembremos que desde fins do século XVIII a estrutura econômica da maior colônia portuguesa fora submetida a um suave e gradativo processo de diversificação, muito em função das necessidades impostas pelo declínio da mineração. A aposta na introdução de novas culturas agrícolas e a expansão de outras já existentes (principalmente o algodão, o açúcar e o tabaco), assim como o crescimento de atividades artesanais e manufatureiras, caracterizam essa tendência diversificadora e marcam as feições da economia local no primeiro quartel do século XIX. A proeminência da base agrária, contudo, é inegável, fruto não apenas das condições estruturais, mas também — e principalmente — da imposição de um projeto por grupos sociais dominantes (nobreza imigrada, proprietários rurais e comerciantes de grosso trato), mantendo-se o modelo econômico no pós-independência. A proeminência do agrarismo não impediu, entretanto, que eventuais estímulos contribuíssem para o desenvolvimento de atividades não ligadas à lavoura. Citamos como exemplos os privilégios de todas as ordens (inclusive por invenção), as isenções fiscais, concessão de loterias e moderadas proteções alfandegárias (estas somente a partir da Tarifa Alves Branco, de 1844), que propiciaram casos isolados — alguns efêmeros — de sucesso em segmentos industriais localizados, especialmente os de construção naval, químico (sabão e velas), salineiro e chapeleiro.³⁹

O *boom* econômico dos anos cinquenta exerceria influências sobre o sistema econômico local. A expansão capitalista proporcionou a espaços periféricos como o Brasil não apenas maior acesso a bens e serviços oriundos dos países centrais, como também a capitais e a novas tecnologias que ininterruptamente surgiam. “Durante os primeiros quinze anos após 1850, o Brasil foi arrastado no turbilhão da economia internacional”.⁴⁰ A ferrovia, elemento chave no aprofundamento da industrialização na Europa e nos Estados Unidos, pouco a pouco começa a ser introduzida no país, reduzindo distâncias entre a lavoura e o

³⁸ Uma descrição detalhada da crise do sistema norte-americano de patentes em fins do Oitocentos é efetuada em CARVALHO, Nuno P. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas...*, p. 354-69.

³⁹ BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil...*, p. 74-151.

⁴⁰ GRAHAM, Richard. *Op. cit.*, p. 32.

porto e propiciando redução significativa dos custos de produção dos agricultores.⁴¹ O fluxo internacional de capital se tornava mais intenso, o que barateava o crédito e encorajava empreendedores a se arrisarem em novos investimentos. Além disso, na medida em que o cenário político se estabilizava e uma dada ordem política se consolidava — a “ordem saquarema”, conforme clássica conceituação de Ilmar Mattos⁴² —, novos mecanismos jurídico-econômicos começam a ser implementados, acompanhando o próprio desenrolar do processo de conformação e consolidação do Estado brasileiro no Segundo Reinado. Data de 1850 a promulgação de um Código Comercial, unificando a intrincada rede de regulamentos vigentes e estabelecendo novas diretrizes nessa área (contratos, falências, dívidas, etc.).⁴³ A medida seria seguida de uma reforma bancária, tendo em vista a construção de uma estrutura mais robusta para o financiamento das atividades produtivas que se introduziam no país em volume cada vez maior.⁴⁴ Também em 1850 é promulgada a Lei de Terras, transformando terras não ocupadas em propriedade estatal e atrelando sua aquisição à compra — isto é, transformando-a em mercadoria e conferindo-lhe valor venal —, além da imposição de outras medidas regulatórias, como a medição de propriedades e a revalidação de concessões pretéritas.⁴⁵ Sob pressão do *Bill Aberdeen* e das canhoneiras britânicas — embora estes não possam ser tomados como elementos causais únicos e imediatos —, também em 1850 foram baixadas, sob a forma de lei, medidas contundentes visando a reprimir a importação de cativos africanos, abrindo-se caminho para uma progressiva substituição daquele tipo de força de trabalho.⁴⁶ Uma nova lei ferroviária, datada de 1852, alargou o leque de concessões e garantias oferecidas pelo governo aos empresários do setor, estimulando inversões em tal tipo

⁴¹ Um estudo interessante sobre os impactos sociais provocados pela progressiva expansão da malha ferroviária no Brasil da segunda metade do século XIX pode ser encontrada em CRIBELLI, Teresa. “*Aperfeiçoar*” or “*criar*”: dilemmas of brazilian modernization, 1850-1889. 2009. Thesis (Ph. D.) — The Johns Hopkins University, Baltimore, 2009, p. 63-98. Ver também SAES, Flávio Azevedo Marques. Estradas de ferro e diversificação da atividade econômica na expansão cafeeira em São Paulo, 1870-1900. In: SZMERECSÁNYI, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral (orgs.). *Op. cit.*, p. 177-96.

⁴² Ver MATTOS, Ilmar Rohlloff. *O tempo saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.

⁴³ Um estudo específico sobre o Código Comercial de 1850 pode ser encontrado BENTIVOGLIO, Julio. *O império das circunstâncias: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860)*. 2002. Tese (doutorado em História Econômica) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

⁴⁴ Referimo-nos aqui à extinção do Banco Comercial do Rio de Janeiro e a refundação do Banco do Brasil, sob a presidência do Barão de Mauá.

⁴⁵ Sobre a Lei de Terras e suas distintas variáveis explicativas, ver MOTTA, Márcia. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

⁴⁶ Sobre o *Bill Aberdeen*, ato do parlamento inglês autorizando a apreensão de navios transportando escravaria ao sul do Equador, e sobre a Lei Eusébio de Queiroz, ver, por exemplo, RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870...*, p. 299-337.

de atividade.⁴⁷ O momento, enfim, era de reformas na área econômica, e todo esse conjunto de mudanças apontava em direção à trilha da “modernização”. Esse caminho, contudo, ainda seria longo, fazendo-se notar lentamente as mudanças em curso. Somente a partir da década de 1870 o ritmo dessas transformações seria acelerado e seus impactos torna-se-iam mais explícitos no plano social.

Cabe ainda dentro desse processo ressaltar, para além do caráter gradual das transformações em curso, o seu sentido particular. O trabalho da historiadora Teresa Cribelli, por exemplo, discute algumas das formas pelas quais valores e ideais de tipo moderno — estes fundados, consolidados e reproduzidos entre as nações europeias — eram absorvidos e interpretados no seio dos grupos sociais dominantes no Brasil do Segundo Reinado. Consoante a autora, embora desejosas da construção de instrumentos jurídico-econômicos de cunho liberal, bem como da plena incorporação e aplicação do conhecimento científico-tecnológico às mais distintas dimensões do universo social, as “elites nacionais” não abriam mão da manutenção do *status quo*, isto é, do reforço dos pilares que sustentavam a ordem vigente e garantiam a continuidade de uma dada estratificação social. Em suas palavras:

Brazilian elites were keenly aware of innovations in Europe and the United States, but they were more cautious about the social transformations that these technologies might engender. Those at the top of the social ladder did not want to instigate revolution or implement changes they could not control. Their cautiousness, to be sure, was in part based on a scarcity of capital and other difficulties inherent to their physical realities (difficult transportation through rugged tropical geography was an enormous challenge for producers in any industry during this period). Fear of the majority “non-European” population also profoundly shaped the ways in which they accepted and related to modernization, including the social risks they were willing to take.⁴⁸

Em suma, se por um lado os efeitos positivos da “modernização” sobre a economia e as instituições eram objetivos a serem buscados — a despeito das dificuldades proporcionadas pelos gargalos estruturais existentes —, por outro, os riscos que eles poderiam representar à estabilidade social deveriam ser neutralizados. O “moderno”, nesse sentido, era concebido a partir de limites e significados específicos. Sua incorporação era tomada como uma forma de inserção plena no mundo civilizado e de rompimento com o atraso econômico; a mesma, porém, exigia cautelas e salvaguardas quanto a mudanças que provocassem eventuais rasgos

⁴⁷ RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Ofício criador: invento e patente de máquina de beneficiar café no Brasil (1870-1910)*. 1995. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995, p. 71-3.

⁴⁸ CRIBELLI, Teresa. *Op. cit.*, p. 61.

no tecido social. Logo, seguindo-se o raciocínio da autora, pode-se inferir que as sucessivas medidas modernizantes adotadas a partir de meados do século visavam a produzir ajustes que integrassem o país a uma economia global em mutação, a estabelecer novos padrões de comportamento econômico e a promover o desenvolvimento material da sociedade brasileira. Contudo, a introdução do “moderno” também era um processo problemático, posto que submetido a restrições e não imune a resistências. O escopo da ação modernizadora era transformar a sociedade, racionalizando seus meios, aperfeiçoando sua base produtiva e tornando eficiente seu arcabouço institucional, sempre tomando como base o modelo civilizacional europeu; tudo isso, porém, evitando-se brechas para alterações significativas nas relações de dominação previamente estabelecidas. O projeto modernizador, portanto, previa a mudança (progresso), porém excluía a liberação das forças sociais.⁴⁹

Voltando à análise dos aspectos fundamentalmente econômicos que marcaram o terceiro quartel do século XIX, a despeito de um moderado incremento da urbanização e de um crescimento dos setores secundário e terciário — o primeiro também facilitado pela política tarifária adotada entre 1844 e 1857 —, o maior impacto provocado no Brasil pelo *boom* econômico internacional se deu sobre a agricultura. A expansão dos mercados do norte, o surgimento de novos *players* internacionais e a massificação do consumo propiciaram um crescimento generalizado da demanda de gêneros primários. Particularmente o café, cultura desenvolvida no Brasil em razoável escala desde o período joanino e da qual o Brasil já despontava como maior exportador mundial desde fins da década de 1820,⁵⁰ acaba ganhando destaque, popularizando-se globalmente seu consumo por volta de meados do século. Partindo dos arredores da cidade do Rio de Janeiro e espalhando-se pelo território da província homônima, especialmente na região do vale do rio Paraíba do Sul, os cafezais pouco a pouco se multiplicaram e alcançaram novas terras, espraiando-se pela zona da mata mineira, norte de São Paulo e pelas terras férteis do sul do Espírito Santo.⁵¹ A crescente demanda proveniente de um mercado internacional em expansão (impulsionado pela prosperidade de meados do século) e os bons preços nele encontrados serviram como estímulo a um crescimento ainda mais contundente da produção, que, por sinal, já vinha em franca ascensão havia três décadas. Ao aquecimento do mercado e às oportunidades dele emanadas, os produtores brasileiros respondiam com o incremento progressivo das exportações.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 56-7.

⁵⁰ Ver MARCHESE, Rafael; TOMICH, Dale. O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial de café no século XIX. In: In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870...*, p. 341.

⁵¹ Ver RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 1-5.

Nesse ponto é importante discutir, ainda que sumariamente, algumas das características do complexo cafeeiro. A cultura do café instalou-se no Vale do Paraíba — onde encontrou condições extremamente favoráveis — a partir da usurpação de terras indígenas e avanço sobre florestas nativas. As condições geográficas da região e a alta fertilidade do solo, aliadas à superexploração da mão de obra cativa, submetida a longuíssimas jornadas de trabalho, propiciavam níveis elevados de produtividade. Desde seus primórdios, a produção cafeeira em larga escala no Brasil baseou-se na aplicação de técnicas predatórias de preparação e cultivo do solo (queimada e *insolação*),⁵² uso intensivo do trabalho escravo e utilização de métodos rudimentares de beneficiamento. Esse modelo visava à redução do tempo entre o plantio e a colocação do produto no mercado, permitindo a rápida consolidação da posição do fornecedor e a obtenção de um retorno dos investimentos no curto prazo. Os lucros altos e imediatos permitiam uma célere reinversão do capital na própria da produção, realimentando o processo e tornando sua expansão contínua.

O modelo de produção, contudo, carregava consigo outras características. O cultivo pelo método da *insolação* suscitava uma alta taxa de produtividade do cafezal em suas primeiras safras — aproveitando-se a camada de húmus acumulado no terreno desmatado —, porém reduzia bastante a vida útil da planta e causava rápido esgotamento do solo. Isso gerava, em um tempo relativamente curto, a redução de sua produtividade, provocando o abandono dos terrenos até então cultivados e a busca pela incorporação de solos novos e virgens. O ciclo, assim, se completava: o aumento da demanda e a alta dos preços internacionais suscitava a expansão forçada da produção, que por sua vez atendia à demanda em crescimento. Esse processo, portanto, requeria a constante incorporação de novas terras e de trabalho, fatores que condicionavam o fechamento do ciclo. O primeiro fator era garantido pelas possibilidades emanadas de uma fronteira agrícola aberta e pelo avanço progressivo da malha ferroviária, permitindo que a lavoura se expandisse para o sertão sem perder a sua conexão com os portos exportadores. Já o último era propiciado pela importação maciça e barata de cativos africanos (até 1850) ou pelo abastecimento interno proveniente de outras

⁵² Segundo Luiz Cláudio Moisés Ribeiro, a cafeicultura em larga escala era praticada no século XIX a partir de dois métodos de cultivo: por *sombreamento* ou por *insolação*. O primeiro, praticado na maioria dos países produtores, baseava-se no desenvolvimento dos cafeeiros em meio a florestas ou outras culturas, de modo a se manter a planta abrigada da luz solar e dos rigores climáticos, procurando-se reproduzir suas condições nativas. Já no segundo método, praticado no Brasil, cultivava-se a planta em terreno previamente limpo, sem abrigo da luz e aproveitando-se unicamente da riqueza original do solo. O *sombreamento* demandava um tempo maior para a maturação do cafeeiro, embora sua vida útil se mostrasse bastante extensa (podendo uma planta produtiva alcançar a idade de 50 anos). Já a *insolação* permitia que o cafeeiro produzisse mais rapidamente, porém às custas de um precoce “envelhecimento” da planta (reduzindo-se sua vida produtiva a menos de 20 anos) e do esgotamento do solo. Para uma discussão pormenorizada sobre os métodos de cultivo do café no Oitocentos, ver RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 31-7.

áreas produtoras, aliada à reprodução natural do contingente. Além de força de trabalho com alta taxa de produtividade, como resultado da superexploração, o escravo também servia como renda capitalizada, sendo usado como garantia para financiamento da produção em uma economia pouco monetizada.⁵³

A estrutura acima descrita era dotada de claras limitações. Primeiramente, o café produzido sob tais circunstâncias caracterizava-se por sua baixa qualidade. Em função de técnicas primitivas de preparo do solo, do cultivo por *insolação* e da aplicação de métodos rudimentares de colheita e beneficiamento dos grãos, o café brasileiro era usualmente desqualificado nos principais mercados, obtendo, porém fácil entrada em função dos preços competitivos proporcionados pelo volume da produção. Contudo, nos momentos de retração do mercado, o produto nacional, de má reputação, acabava sendo preterido por concorrentes de melhor qualidade. Além disso, estes últimos, embora incapazes de satisfazer a demanda, costumavam alcançar cotações mais elevadas. De tal modo, no decorrer da segunda metade do século, acompanhando o processo de expansão da produção cafeeira nacional, uma clara preocupação passou a acometer não apenas os produtores, mas também a burocracia estatal, posto que àquela altura o café já constituía o mais importante produto nacional de exportação: a melhoria da qualidade do café aqui produzido e o conseqüente crescimento de sua capacidade competitiva. Conforme nos adverte José Luiz Werneck da Silva, esse foi um tema fundamental enfrentado pela SAIN no terceiro quartel do século, prestando-se a entidade durante todo o período a promover iniciativas de apoio e assistência ao cafeicultor nacional para o aperfeiçoamento de seu produto.⁵⁴

Outra clara limitação a que se submeteu o complexo cafeeiro no referido período foi a questão da mão de obra. A partir da extinção do tráfico atlântico, os produtores brasileiros se viram obrigados a otimizar o uso da mão de obra disponível internamente, em vista da impossibilidade legal de reabastecer o contingente de escravos por meio da importação de africanos. Levando-se em consideração que a lavoura se expandia e que isso requeria a incorporação maciça de trabalho, tornava-se necessário buscar soluções. Segundo Luiz Cláudio Ribeiro, a incorporação de mão de obra livre, nativa ou imigrada, nem sempre era viável ou desejada pelos cafeicultores brasileiros, resistentes a abandonar relações sociais

⁵³ *Ibid.* Outro viés interpretativo sobre o processo de expansão da economia cafeeira no centro-sul, conforme propõe João Luís Fragoso, toma-o mais como uma via de reprodução e preservação da estrutura interna da sociedade escravista (reiteração das relações de subordinação a partir da reprodução ampliada de sistemas agrários escravistas-mercantis em áreas de fronteira) do que propriamente como consequência imediata de uma reinserção do Brasil no circuito mercantil internacional (atendimento à demanda internacional do café). Um resumo dessa discussão pode ser encontrado em FRAGOSO, João Luís. *Op. cit.*, p. 134-42.

⁵⁴ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, *passim*.

tradicionalmente estabelecidas. Além disso, conforme já comentado, a escravaria era também patrimônio do cafeicultor, garantia de que dispunha para a obtenção de créditos para o financiamento da produção. Logo, “enquanto pudesse explorar as peças cativas, não seria outra a opção dos fazendeiros”.⁵⁵ Ainda assim, era preciso contornar o óbice da escassez de mão de obra, que, juntamente com a necessidade de incorporação contínua de terras, pressionava os custos de produção para cima.⁵⁶

Ora, diante da elevação dos custos de produção e do imperativo de se conferir qualidade ao produto nacional, tendo em vista garantir sua entrada nos mercados mais exigentes e alcançar melhores preços, a mecanização da lavoura e a adoção de novos métodos de processamento parecia uma solução inexorável. A despeito de certa resistência ao abandono das técnicas tradicionais e de uma dificuldade inicial em se adquirir maquinaria agrícola de ponta em uma economia marcada pela escassez de moeda, a inovação na lavoura se fazia cada vez mais necessária, sob risco de sua ausência comprometer a própria expansão da produção. Melhorar a qualidade do café nas circunstâncias em que se dava o cultivo (*insolação*), único método capaz de garantir resultados em tempo reduzido, demandava uma ação que se concentrasse sobre as fases subsequentes de preparação do café, especialmente a de beneficiamento, e à medida que os avanços tecnológicos se aceleravam na Europa e nos Estados Unidos, novas máquinas e equipamentos surgiam a preços cada vez mais módicos. Além de oferecer possibilidade de ganhos de qualidade nos grãos exportados, essas novas tecnologias também eram poupadoras de mão de obra, o que oferecia aos fazendeiros oportunidade de deslocar a escravaria utilizada nas fases finais da produção e concentrá-la nas atividades de cultivo e colheita. Lembremos que a expansão capitalista do terceiro quartel do século não apenas aumentou o estoque de tecnologia disponível no mercado internacional como também proporcionou uma inflação creditícia, facilitando, de tal modo, o acesso do agricultor a esses novos bens tecnológicos via financiamento. Em suma, no contexto aqui analisado, a tecnologia passou a constituir, embora bem lentamente, um fator de produção relevante na lavoura, ao contrário do que ocorrera até então no projeto agrarista brasileiro.

Dedicamos nossa atenção particularmente ao caso da cafeicultura pelo fato da mesma ter constituído a principal atividade econômica do país na segunda metade do século, principal indutora da acumulação interna no período. Contudo, se lançarmos nosso olhar a outras atividades, perceberemos que a tecnologia também começava a auferir progressiva

⁵⁵ RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 29.

⁵⁶ SPINDEL, Cheywa R. *Homens e máquinas na transição de uma economia cafeeira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 31-40.

importância em segmentos produtivos diversos. Na cultura açucareira nordestina, por exemplo, um número significativo de senhores de engenho é levado a investir na modernização da produção a partir dos anos setenta, sob o imperativo de fazer frente à queda dos preços internacionais e à superioridade da concorrência estrangeira (principalmente cubana). A partir da década seguinte, como resultado da associação entre capitais estatais e privados, surgiriam os primeiros engenhos centrais, unidades produtivas modernas que concentravam a ação de beneficiamento da produção de um dado conjunto de plantadores de cana de açúcar, tendo em vista a obtenção de ganhos de escala e um maior controle da qualidade do produto processado.⁵⁷ No campo manufatureiro, processo análogo pode ser observado. O crescimento industrial dos anos cinquenta — cujo símbolo maior é a Companhia da Ponta D'areia, fundada por Irineu Evangelista de Sousa, maior iniciativa industrial ocorrida até então no Brasil⁵⁸ — e a nova vaga dos anos setenta — na esteira dos efeitos da Secessão norte-americana e dos esforços da guerra contra o vizinho Paraguai⁵⁹ — estimularam a importação de peças, máquinas e equipamentos utilizados em fábricas. Essa substituição parcial de bens de consumo outrora importados demandava a modernização do modesto parque industrial existente e a incorporação de novas tecnologias, tendo em vista aumentar a produção e dar a ela qualidade. Enfim, é possível afirmar que a tecnologia ganha espaço e importância dentro de diferentes espaços que compunham o cenário econômico nacional na segunda metade do Oitocentos, da mesma forma como em outras partes do mundo. Reiteramos, contudo, o caráter gradual dessa valorização, cuja maturação é lenta e somente se consuma no último quartel do século.

Efetuada essa rapidíssima digressão, podemos agora voltar ao nosso tema principal. Uma vez que a estrutura produtiva local passa a incorporar paulatinamente os avanços tecnológicos que rapidamente se desenvolviam no centro capitalista, é presumível que o sistema patentário ganhe uma nova dimensão nesse cenário. Se até então, conforme até aqui discutimos, o sistema local vinha sendo subutilizado, posto que a tecnologia se mostrava como um fator de produção de importância secundária, no novo contexto os exclusivos passavam a exercer uma efetiva funcionalidade, tendo, portanto, seu uso alargado. Segundo dados apresentados por Carrara Júnior e Meirelles, entre 1830 e 1850 foram concedidas no

⁵⁷ Ver FRAGOSO, João Luís. *Op. cit.*, p. 158-60.

⁵⁸ Ver BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da industrialização no Brasil...*, p. 153-61.

⁵⁹ No que concerne à guerra civil norte-americana, a interrupção da oferta do algodão produzido nas fazendas do sul daquele país suscitaria um crescimento da produção algodoeira no Brasil, cujos efeitos multiplicadores estender-se-iam à frágil indústria têxtil local. A política emissionista adotada durante o período da Guerra do Paraguai, aliada ao crescimento da demanda de bens de consumo gerada pelo conflito, também funcionaram como fatores de impulso à produção industrial endógena, principalmente nos setores de vestuário e de fundição. Ver LUZ, Nícia Vilela da. *Op. cit.*, p. 40-1. GRAHAM, Richard. *Op. cit.*, p. 40-2.

Brasil 68 patentes, incluindo-se as introduções.⁶⁰ Já entre 1851 e 1871, foram concedidos 144 outros privilégios, um crescimento de cerca de 112%. A elevação do número de concessões se acentua entre 1872 e 1881, interstício em que foram concedidas 547 patentes. Obviamente, não se pode fazer qualquer tipo de comparação com os níveis de patenteamento alcançados nas principais potências industriais, que àquela altura se encontravam em um patamar muito mais elevado. Ainda assim, é notável a mudança de panorama no plano interno e a importância que o sistema de patentes vinha a ganhar naquele sistema econômico em transformação. Em breve essa mudança tornar-se-ia também motivo de debate, exercendo efeitos sobre os campos político e jurídico.

Mas afinal, quem eram os agentes que agora se tornavam usuários do sistema de patentes? Que motivos os levavam a requerer os exclusivos temporários? A pesquisa de Hélio Nogueira da Cruz e Martus Tavares nos indica um primeiro caminho para chegar a essas respostas.⁶¹ Segundo os dados nela apresentados, entre 1850 e 1860 as patentes concedidas no Brasil se mostraram setorialmente bem divididas, embora com certo destaque para os meios de transporte (marítimo, fluvial, terrestre e ferroviário) e máquinas aplicadas na sua construção. Os exclusivos concedidos a invenções ou introduções envolvendo objetos de tais tipos correspondiam a cerca de 37% do total. Já entre 1861 e 1870 o perfil setorial muda ligeiramente, crescendo o número de exclusivos envolvendo maquinaria em geral, normalmente bens de produção aplicados diretamente à indústria, constituindo cerca de 15 % das patentes concedidas. Também se multiplicam as patentes de invenções diversas ligadas à cultura do café — principalmente equipamentos usados no beneficiamento —, estas chegando a alcançar cerca de 14% do total. As patentes concedidas a invenções no segmento de transportes (veículos e equipamentos para sua construção) caem para 18%, porém ainda se mostram majoritárias. Já no interstício 1871-1881, a tendência do período anterior se consolida: máquinas e equipamentos industriais, exceto aqueles aplicados ao setor têxtil, estes contabilizados à parte, passam a constituir 24,5% do universo de privilégios concedidos. Se somarmos patentes concedidas para máquinas têxteis, esse percentual sobe quase três pontos. As invenções ligadas ao café passam a perfazer cerca de 17% das patentes concedidas no período. Crescem ainda nesse interstício as patentes concedidas para equipamentos ligados ao beneficiamento de outros produtos agrícolas, com destaque para o açúcar (3% do total), o mate (1,5 %) e o arroz (0,7%). Apesar de uma nítida elevação dos níveis de patenteamento

⁶⁰ Os dados citados são encontrados em CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio, *Op. cit.*, p. 873-906.

⁶¹ CRUZ, Hélio Nogueira da; TAVARES, Martus A.R. As patentes brasileiras de 1830 a 1891. *Estudos Econômicos*, v.16, n.2, p. 205-25, mai./ago. 1986.

de máquinas e equipamentos utilizados em distintos ramos do setor primário, a proeminência dos privilégios envolvendo objetos aplicados no beneficiamento do café mostrou-se cada vez mais evidente, constituindo, segundo Teresa Cribelli, cerca de 46% do total de patentes agrícolas concedidas no interstício 1850-1889.⁶² Já a participação percentual das patentes envolvendo invenções ou introduções ligadas a meios de transporte segue a tendência do período anterior e cai para 13,5% do total.⁶³

Percebemos, pois, que os objetos patenteados no Brasil na segunda metade do século, durante a vigência da Lei de 1830, concentravam-se basicamente em três campos: máquinas e equipamentos em geral aplicados à indústria, beneficiamento agrícola (principalmente do café) e meios de transporte. Nada de surpreendente, caso consideremos o crescimento alcançado nos respectivos segmentos (cafeicultor, industrial e ferroviário) principalmente a partir dos anos setenta. E quem eram esses patenteadores? O perfil, nesse caso, mostra-se mais homogêneo do que o observado no período 1809-1830. Primeiramente, identificam-se os inventores e empresas estrangeiras, que desenvolviam novos bens e equipamentos em seus países de origem e pouco a pouco se aventuravam em novos mercados. Vislumbrando no Brasil um mercado em crescimento com a possibilidade de ganhos consideráveis, buscavam tais agentes aqui patentear suas invenções, aproveitando-se da prática (respaldada por uma dada interpretação jurídica consolidada ao longo do tempo) de se conceder privilégios a título de prêmios para invenções já patenteadas no estrangeiro. Embora não haja nenhuma estatística acerca de patentes concedidas especificamente a estrangeiros no período pós-1850 — nem as fontes disponíveis permitam que estas venham a ser produzidas —, é possível estimar que seu número seja bastante superior ao observado em períodos anteriores, incrementando-se progressivamente no último quartel do século.⁶⁴ O movimento parece

⁶² Ver CRIBELLI, Teresa. *Op. cit.*, p. 181-6.

⁶³ Faz-se aqui necessário um esclarecimento. O levantamento de Cruz e Tavares é baseado na lista de patentes concedidas entre 1830 e 1889 produzida por Clóvis da Costa Rodrigues em sua já citada obra. Identificamos algumas discrepâncias entre a lista de Rodrigues e a apresentada por Carrara Júnior e Meirelles, esta última, ao nosso ver, mais completa e segura, posto que explicitadas as fontes consultadas (ao contrário da primeira). Contudo, comparando-se as duas listagens, percebe-se que as diferenças notadas são de pouca monta e que o uso de uma ou outra fonte não interfere, no geral, nos resultados aproximados da análise. De todo modo, apenas como precaução, ao trabalharmos com as informações apresentadas por Nogueira e Tavares, único trabalho em que constam dados setoriais, optamos por não lançar mão de números absolutos. Reiteramos, enfim, que nossa análise se baseia em uma aproximação, porém válida para os propósitos de nossa pesquisa.

⁶⁴ Cabe aqui mais um rápido esclarecimento. A documentação que compõe o fundo “Decretos do Executivo — Período Imperial” do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, que contém os decretos de concessão de patentes expedidos pelo governo de 1848 a 1889, não oferece, em sua esmagadora maioria, informações sobre a nacionalidade dos postulantes a privilégios. Em alguns raríssimos casos, em que os planos das invenções ou os relatórios da SAIN estão anexados aos decretos, é até possível identificar o país de origem do peticionário, mesmo assim sem confirmação se aquele era ou não residente no país. A observação do nome do requerente pode até sugerir uma suposta origem estrangeira, porém uma contabilização com base em tal critério seria pouco segura. Ainda assim, somente com base nas poucas informações disponíveis — algumas confirmadas pelos

lógico, na medida em que nesse período se acentua o grau de integração com o mercado internacional e que investimentos estrangeiros se tornam cada vez mais presentes em diversas áreas da economia, especialmente no setor terciário.

Também se somam a tal grupo os produtores estabelecidos no Brasil, nacionais ou estrangeiros aqui radicados. Na medida em que a economia se diversifica e que os capitais privados nacionais começam a ser invertidos em um número maior de atividades, a incorporação de novos bens tecnológicos à produção se mostra não apenas como necessidade, mas também como oportunidade para negócios, a partir do uso do sistema patentário. Um exemplo bem claro desse tipo de ação pode ser notada na trajetória do Barão de Mauá. Conforme comentado no capítulo anterior, em algumas ocasiões o empresário procurou introduzir no Brasil máquinas desenvolvidas na Europa, tendo em vista explorá-las sob exclusivo previsto pela Lei de 1830 ou auferir renda com o recebimento de *royalties*. É o caso do já citado *Traction Engine and Endless Railway*, cujo pedido de privilégio foi negado em 1859.⁶⁵ Já em outras ocasiões o empreendedor gaúcho logrou êxito, como em 1857, quando foi agraciado com um privilégio exclusivo por quinze anos para a exploração de um sistema para melhoria do desempenho de locomotivas a vapor.⁶⁶ Mauá nunca foi um inventor nem mesmo promoveu melhorias a bens já existentes, mas procurou lançar mão do sistema de patentes — assim como uma série de outros incentivos, privilégios e isenções oferecidas pelo governo, com o qual sempre manteve contratos e relações estreitas —, como instrumento para o alcance de benefícios econômicos.

É na área de máquinas e equipamentos agrícolas, contudo, que a ação desses patenteadores “nacionais” (nem sempre por nascimento, muitas vezes por residência) mostra-se mais frequente. Nessa seara em particular destacam-se não apenas os introdutores, mas também inventores e aperfeiçoadores de invenções alheias. Luiz Cláudio Ribeiro, em seu estudo sobre desenvolvimento técnico e patenteamento na área de beneficiamento de café, oferece-nos uma boa visão desse fenômeno. Segundo o autor, a necessidade de modernização da produção cafeeira, decorrente do processo aqui já brevemente descrito, gerou estímulos à inovação no setor, na medida em que nem sempre as soluções eram encontradas na tecnologia importada. Nas palavras do autor:

registros efetuados nos pareceres dos exames efetuados pela SAIN —, os indícios apontam na direção do incremento significativo dos depósitos feitos por estrangeiros não-residentes, principalmente a partir de meados da década de 1870.

⁶⁵ Vide capítulo 3.

⁶⁶ ANRJ, Decretos do Executivo — Período Imperial, BR AN, RIO 22.0.0.2281.

Necessitando modernizar-se, a economia cafeeira foi buscar auxílio nos detentores de saber técnico aplicável às fainas da lavoura e às vicissitudes dos meios de transporte. Não era possível simplesmente alterar cirurgicamente o quadro estrutural importando inovações tecnológicas — como as locomotivas a vapor. Existia um espaço para a criatividade dentro de limites definidos. Desse modo, o inventor encontrou no circuito da exportação uma franja para sua atuação.⁶⁷

Seguindo esse raciocínio, Ribeiro sustenta que a implementação da inovação na lavoura — esta progressivamente refletida em patentes — deu-se a partir de diferentes formas e da atuação de agentes diversos. Primeiramente, os próprios cafeicultores faziam-se inventores ou aperfeiçoadores de invenções, “como ocorreu com vários membros da família Arruda Botelho”,⁶⁸ cafeicultores ilustres da cidade São Carlos, ou com os Souza Breves, do Vale do Paraíba fluminense.⁶⁹ Havia produtores que patrocinavam experiências com maquinaria, tendo em vista a obtenção de melhores resultados em sua produção,⁷⁰ bem como aqueles que encomendavam novos equipamentos a “maquinistas”, profissionais especializados na montagem e manutenção de instalações mecânicas.⁷¹ Ou ainda, em boa parte dos casos, os fazendeiros aproveitavam-se de uma oferta de máquinas e equipamentos gerada por agentes especificamente dedicados à atividade inventiva, empresários-inventores que procuravam explorar um campo em plena expansão (a cafeicultura) para obter lucros com a comercialização da tecnologia nele aplicada. Exemplos de tal tipo são extremamente fartos na obra de Ribeiro. Destacam-se entre eles os irmãos Hargreaves, empresários dos segmentos metalúrgico e têxtil, também desenvolvedores de máquinas, caldeiras e turbinas, algumas utilizadas no beneficiamento de café;⁷² o inglês William van Vleck Lidgerwood, instalado no Rio de Janeiro desde 1861, fabricante de máquinas agrícolas e detentor de uma série de patentes por invenções e melhoramentos;⁷³ engenheiros renomados como Luiz Goffredo Escragnolle Taunay e Augusto Carlos da Silva Telles, membros do Instituto Politécnico Brasileiro;⁷⁴ engenheiros de menor fama, tal qual José Ribeiro da Silva, detentor de pelo

⁶⁷ RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 59.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 60.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 133. Uma patente concedida a J.L de Souza Breves & Cia, em 1874, para um processo de armazenamento de café, pode ser encontrada em ANRJ, Decretos do Executivo — Período Imperial, BR AN, RIO 22.0.0.2481.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*, p. 128-9.

⁷² José Luiz Werneck da Silva apresenta os irmãos Henry Edward e Charles Fleming Hargreaves como filhos de um inglês com uma portuguesa, donos de uma companhia de fundição e galvanização de metais e de uma fábrica de tecidos, ambas no Rio de Janeiro. Ver SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v. 2, p. 59-61.

⁷³ RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 129-64.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 152.

menos sete patentes concedidas nos anos setenta e oitenta;⁷⁵ ou ainda o negociante inglês Samuel Beaven, residente em Jundiaí, detentor de um *portfolio* de mais de vinte patentes, a maioria por invenções e melhoramentos em máquinas de beneficiamento de café.⁷⁶ Enfim, é extensa a gama de agentes envolvidos no desenvolvimento e na melhoria de máquinas agrícolas e sua colocação no mercado, e a utilização do sistema de patentes por esse grupo tornou-se cada vez mais comum com o avançar do século. Conforme ainda salienta Luiz Cláudio Ribeiro, é possível afirmar que uma conjugação de fatores suscitou o surgimento de um grupo de fabricantes de máquinas de beneficiamento de café a partir dos anos setenta, estimulando-se a inovação e o patenteamento nesse campo.⁷⁷

Parte desses empresários-inventores e engenheiros estava firmemente instalada dentro da SAIN, em cujos quadros se concentravam cientistas, intelectuais e outras “notoriedades” do Império. Alguns deles chegaram inclusive a participar das seções especializadas da entidade, encarregando-se do exame prévio de pedidos de patentes. Lidgerwood, por exemplo, foi durante a década de 1870 membro da seção de Máquinas e Aparelhos, indubitavelmente aquela a que era submetido o maior número de exames. Seus pedidos de patentes — cinco no total, entre 1862 e 1882, todos deferidos — foram examinados pela própria seção que integrava, embora sem a sua participação direta.⁷⁸ Obviamente, esse tipo de inserção em uma instância “decisória” — nos termos expressos no capítulo anterior—, permitia uma constante atuação em defesa de seus interesses econômicos particulares, inclusive pelo fato das patentes requeridas por seus concorrentes passarem por sua avaliação. Também os irmãos Hargreaves, cujas patentes eram bastante conhecidas no ramo do beneficiamento de café, eram sócios efetivos, frequentando regularmente aquele espaço de sociabilidade. O mais velho, Henry Edward, chegou a ocupar cargo de secretário da entidade e lugar na seção de Máquinas e Aparelhos ao final da década de 1870, época em que requereu, junto com o engenheiro André Rebouças, outro membro da mesma seção, privilégio de 20 anos para instalação de uma

⁷⁵ *Ibid.*, p. 134-43. As patentes de José Ribeiro da Silva podem ser encontradas em ANRJ, Decretos do Executivo — Período Imperial, BR AN,RIO 22.0.0.2400; BR AN, RIO 22.0.0.2482, BR AN,RIO 22.0.0.2487; BR AN, RIO 22.0.0.2501; BR AN, RIO 22.0.0.2600; BR AN, RIO 22.0.0.2619; BR AN, RIO 22.0.0.2694.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 166-71. Alguns exemplos de patentes concedidas a Samuel Beaven podem ser encontrados em ANRJ, Decretos do Executivo — Período Imperial, BR AN,RIO 22.0.0.2489; BR AN,RIO 22.0.0.2541; BR AN,RIO 22.0.0.2625; BR AN,RIO 22.0.0.2669; BR AN,RIO 22.0.0.2670; BR AN,RIO 22.0.0.2708; BR AN,RIO 22.0.0.2718; BR AN,RIO 22.0.0.2754; BR AN,RIO 22.0.0.2845; BR AN,RIO 22.0.0.2855; BR AN,RIO 22.0.0.2862.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 129-30.

⁷⁸ Exemplo disso é o caso de uma de suas patentes para melhoramento em máquina de beneficiar café, esta concedida em 31 de março de 1871. O parecer da Seção de Máquinas e Equipamentos, assinado por André Rebouças e Antônio de Paula Freitas, demais componentes da seção, não apenas foi favorável ao peticionário como também recomendou a concessão de recompensas mais significativas ao inventor pelos esforços despendidos em campo que compunha a principal atividade econômica do país. Ver O AUXILIADOR da Indústria Nacional, ano. XXXVIII, n. 1, jan. 1871, p. 60-1.

“fábrica destinada a relaminar, acierar e restaurar o ferro”.⁷⁹ Luiz Goffredo Escragnolle Taunay, outro patenteador aqui já citado, também se soma a esse grupo, tendo substituído Hargreaves em suas funções a partir da década de oitenta.⁸⁰

Essa atuação da SAIN dentro do sistema nacional de patentes, por sinal, merece mais longas considerações. No início dos anos 1860, o gabinete conservador presidido por Ângelo Moniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana, promoveu uma reforma na aparelhagem administrativa de primeiro escalão, consubstanciada na criação da Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Segundo José Luiz Werneck da Silva, a inspiração para o reordenamento vinha do modelo burocrático-administrativo de Napoleão III, no início da fase liberal de seu governo.⁸¹ O novo órgão ministerial absorveu parte das atribuições até então a cargo da Secretaria dos Negócios do Império e sob sua responsabilidade ficaram todos os assuntos ligados à regulação das principais atividades econômicas desenvolvidas no país. Englobavam-se todos os segmentos da agricultura, pecuária, mineração, extrativismo vegetal, comércio, pesca, transportes (navegação, estradas de ferro e vias terrestres), produção manufatureira, correios e obras públicas, além de atividades diretamente derivadas dessas linhas principais de atuação. Dentre estas últimas, destacamos o apoio ao desenvolvimento científico-tecnológico nacional e à modernização de práticas, métodos e equipamentos voltados à produção.⁸²

A estrutura organizacional do ministério era composta por quatro diretorias, estas assim divididas: Diretoria Central e dos Negócios da Agricultura, Comércio e Indústria; Diretoria de Obras públicas e Navegação; Diretoria de Terras Públicas e Colonização; Diretoria de Correios.⁸³ Justamente sobre a primeira dessas instâncias recaiu a incumbência — conforme estabelecido no art. 9º, § 11, do decreto nº 2748, de 16 de fevereiro de 1861 — da “concessão de patentes pela invenção e melhoramento de indústria útil, e a de prêmios pela introdução de indústria estrangeira”.⁸⁴ Também sob a jurisdição desse departamento foi colocada a SAIN, cuja função consultiva na apreciação dos pleitos de privilégio patentário foi

⁷⁹ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v. 2, p. 60.

⁸⁰ RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.*, p. 131.

⁸¹ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v. 2, p. 57.

⁸² Dentre as distintas matérias sob responsabilidade da Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, citamos ainda a promoção de projetos de imigração, colonização e catequização de índios; registro, medição, venda e concessão de terras; aquisição e distribuição de sementes a agricultores; introdução e melhoramento de raças de animais; construção de estradas, pontes e canais; abastecimento de água; iluminação pública; etc.

⁸³ BRASIL. Decreto nº 2748, de 16 de fevereiro de 1861. Organiza a Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, tomo XXIV, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 129. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 12 nov. 2010.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 132.

plenamente mantida.⁸⁵ Portanto, cabia a partir de então à Diretoria Central receber os pedidos de privilégio e prêmios efetuados por inventores e introdutores ao governo. Sempre que necessário — e tal prática era recorrente — remetiam-se os pleitos, sob a forma de consulta, à apreciação de entidades governamentais e civis tecnicamente aptas a julgar o mérito dos objetos para que se requeriam patentes, a exemplo do que era anteriormente feito pelo Ministério do Império. Indubitavelmente, destacava-se a SAIN entre essas instituições consultoras, sendo a imensa maioria dos pedidos de privilégios examinados nos âmbitos de suas seções especializadas e do Conselho Administrativo da entidade.

Desde seus primórdios, a SAIN constituiu espaço privilegiado de fomento ao desenvolvimento da indústria e das artes úteis, sendo particularmente pródiga na adoção de medidas de incentivo e apoio à mecanização do trabalho e à modernização de meios e processos produtivos. Suas ações, conforme já comentado, passavam pela divulgação de informação tecnológica, promoção de discussões técnicas e econômicas sobre distintas atividades produtivas, estímulo ao pleno aproveitamento de recursos naturais e fontes energéticas disponíveis, distribuição de subvenções a agentes produtivos, prestação de assistência instrucional a produtores, entre várias outras atividades. Particularmente a partir da década de cinquenta, uma das inúmeras funções desempenhadas pela entidade, a efetuação de exames de mérito das invenções, tendo em vista a aferição de sua patenteabilidade, passou a ganhar progressiva importância dentro do expediente institucional, podendo-se afirmar que já na década de setenta tal atividade passou a compor o grosso dos trabalhos desenvolvidos na instituição. Já tratamos no capítulo anterior da questão da execução do exame das invenções pela SAIN. No que concerne aos aspectos procedimentais, a entidade manteve inalterada a sua forma de atuação: o Conselho Administrativo recebia as consultas, repassava-as às seções correspondentes às naturezas dos objetos tecnológicos e entre os membros destas últimas eram discutidos aspectos legais e técnicos envolvendo os pedidos de privilégios. De acordo com os estatutos modificados em 1869 (e válidos até 1891), essas seções se dividiam em dez áreas: Agricultura; Indústria Fabril; Máquinas e Aparelhos; Artes Liberais e Mecânicas; Comércio e Meios de Transporte; Geologia Aplicada e Química Industrial; Zoologia; Estatística; Colonização e Estatística; Finanças da Sociedade.⁸⁶ Uma vez procedido o exame, as seções redigiam pareceres que eram remetidos à apreciação do Conselho Administrativo,

⁸⁵ *Ibid.*, p.131. Além da SAIN, também foram colocados sob a jurisdição da Diretoria Central os institutos agrícolas e outras instituições com mesma finalidade.

⁸⁶ BRASIL.. Decreto nº 4.333, de 12 de fevereiro de 1869. Aprova a reforma dos estatutos da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, tomo XXXII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1869, p. 43. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

onde eram lidos e lançados à votação. Tomada a decisão final, as respostas às consultas eram encaminhadas à Diretoria Central da Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e posteriormente submetidas à sanção do Imperador.

No que concerne à dimensão substantiva dos exames de patentes, isto é, a aplicação de critérios para o patenteamento e a interpretação das normas legais, não identificamos nenhuma ruptura significativa em relação ao observado no período pré-1860, foco de nossa investigação no capítulo anterior. Obviamente poderiam ocorrer certas discrepâncias de seção a seção e de caso a caso, mas nada que possa ser apontado como relevante ou que tenha permitido a formação de padrões diferenciados entre as distintas áreas tecnológicas. Não que afirmemos ter havido padronização de princípios e critérios de decisão entre as diferentes seções especializadas. No famoso caso da “crise da indústria chapeleira”, por exemplo, ocasião em que se conflagrou uma severa controvérsia entre fabricantes e importadores em relação às tarifas cobradas no setor, os pareceres emitidos por duas das seções da entidade — a de Indústria Fabril e a de Comércio e Meios de Transporte — expressaram juízos diametralmente opostos, explicitando interpretações distintas acerca do mérito de práticas protecionistas.⁸⁷ A querela, por sinal, levaria à adoção de uma posição conciliatória e cautelosa por parte do Conselho Administrativo da entidade, pressionado pela falta de consenso entre seus membros. Já no campo patentário, contudo, a leitura dos pareceres reproduzidos em *O Auxiliador* não apontou discrepâncias de tal tipo, mostrando-se a atuação das distintas seções mais ou menos homogêneas, variando-se somente, aqui ou ali, o rigor demonstrado pelos examinadores. O conceito da novidade permaneceu como um critério geral determinante para a concessão de um privilégio, sendo geralmente sua ausência a justificativa encontrada na esmagadora maioria dos pareceres negativos emitidos pelas seções especializadas. Outra questão costumeiramente observada era a falsa reivindicação de autoria para inventos desconhecidos no Brasil. Nesses casos, os pareceres costumavam ser bastante duros, não apenas se negando o privilégio, mas também se condenando veementemente os falsos inventores. Um bom exemplo pode ser observado no parecer emitido em dezembro de 1870 pela seção de Máquinas e Aparelhos, referente ao pedido de privilégio efetuado por Guilherme Telles Ribeiro para introduzir no Império o sistema de transporte funicular. No texto, além de se recomendar a denegação do pleito, exortava-se o governo sobre os riscos de se conceder privilégios aos que se apresentavam enganosamente como inventores. Além de

⁸⁷ Sobre a repercussão na SAIN da “questão chapeleira”, ocorrida entre 1873 e 1877, durante a presidência do Visconde do Rio Branco, ver José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.1., p. 141-3. Ver também CARONE, Edgard. *Op. cit.*, p. 53-62.

constituir uma nítida infração ao direito de propriedade do verdadeiro inventor, ato passível de reprovação e censura, esses privilégios poderiam, segundo os membros da seção, causar “reclamações diplomáticas, às quais não poder[ia] o governo imperial responder vitoriosamente fundado nos princípios imutáveis e universais de justiça e de moral”.⁸⁸

A despeito das possíveis limitações a que a execução do exame prévio pudesse se submeter, dada a necessidade de constante atualização dos membros das seções em relação ao estado da técnica, acredita-se que a entidade tenha cumprido satisfatoriamente essa função sempre que solicitada. José Luiz Werneck da Silva afirma ter apresentado a SAIN maior eficiência na execução dos exames prévios do que a Junta do Comércio, órgão que dela se ocupou até 1850, sendo motivo para essa superioridade o fato da primeira estar mais aparelhada do que a última “para proceder ao exame dos inventos sob o aspecto da novidade, essencial na concessão de patente”.⁸⁹ Pode-se inferir que esse “maior aparelhamento” estivesse ligado ao preparo técnico de seus membros, componentes uma seleta elite intelectual e cultural do país, e aos amplos meios de acesso à informação tecnológica de que dispunham. De fato, o prestígio auferido pela instituição e o reiterado louvor dos serviços por ela prestados no exame dos pedidos de privilégio, estes costumeiramente expressos nos relatórios ministeriais e nos discursos parlamentares, podem constituir indícios para confirmação da hipótese. Ainda que válido o registro, não podemos descartar as possibilidades que a função consultiva efetuada pela SAIN abria para o atendimento dos interesses particulares de alguns dos sócios da entidade. Tais possibilidades, por sinal, tornavam-se cada vez mais interessantes na medida em que o uso do sistema de patentes se tornava mais amplo e que as oportunidades de lucros dele emanadas se mostravam mais palpáveis.

A execução dos exames dos pedidos de patentes, a progressiva importância que os exclusivos auferiam em uma economia em transformação e os interesses particulares dos sócios (muitos deles usuários do sistema) tornaram a SAIN um espaço por excelência, na segunda metade do século, de discussão sobre questões concernentes ao tema. Não apenas se atendo a uma função consultiva, na medida em que ganhava prestígio e importância dentro da sociedade imperial e sua atuação se tornava mais visível e complexa, a instituição tendeu a promover entre seus membros reflexões regulares acerca da *rationale* e funcionamento do sistema nacional de patentes, este tomado como mecanismo importante voltado à promoção do desenvolvimento tecnológico, da modernização econômica e do progresso material da sociedade. Recordemos que durante o apogeu do pensamento liberal na Europa, a questão das

⁸⁸ O AUXILIADOR da Indústria Nacional, ano XXXVIII, n. 1, jan. 1871, p. 61-2.

⁸⁹ SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.2, p. 87.

patentes foi diretamente lançada à pauta dos debates econômicos, levantando-se uma série de argumentos contra e a favor do sistema. Pois esse conjunto de ideias que circulava no Velho Continente também chegava ao Brasil, provocando repercussões entre os sócios da SAIN. Em um contexto em que os efeitos econômicos dos exclusivos começavam a ficar mais evidentes, o debate europeu acabava por incitar novas reflexões a respeito da legislação patentária local, comumente reproduzidas nas páginas do periódico editado pela instituição, a revista *O Auxiliador da Indústria Nacional*.

Tomemos como exemplo um artigo publicado na edição de abril de 1861.⁹⁰ Naquela ocasião, Frederico Leopoldo César Burlamarqui, membro da entidade e então diretor do Museu Nacional, ofereceu a seus pares a tradução de um texto escrito em 1834 por Jean Baptiste Ambroise Marcellin Jobard, intelectual belga conhecido como um dos maiores apologistas do sistema de patentes no período.⁹¹ O artigo consistia em uma profunda crítica à legislação belga da década de 1830, bem como ao tratamento então dispensado pelo governo local às questões relacionadas aos direitos de propriedade dos inventores. Alicerçado principalmente na afirmação do direito inviolável de todo inventor de se apropriar dos frutos de seu próprio trabalho — conceitual jusnaturalista —, Jobard tecia uma série de comentários que, na opinião do tradutor, poderiam ser facilmente associados aos dispositivos que compunham a Lei de Patentes de 1830. Primeiramente, o autor se posicionava de maneira contrária ao exame prévio das invenções, procedimento adotado tanto na Bélgica, alvo de suas reflexões, quanto no Brasil, conforme ressaltava Burlamarqui. O procedimento era tomado como desnecessário e arbitrário, uma intervenção indevida do Estado sobre uma matéria de foro privado, além de tecnicamente imperfeito, posto que de difícil execução.⁹² Outro procedimento ao qual o autor se mostrava contrário era a possibilidade de compra da invenção pelo Estado como alternativa aos direitos de propriedade. Segundo Jobard, ambos os procedimentos — exames prévios e “compra do segredo” — seriam indesejáveis tanto pela possibilidade de abusos por parte de autoridades estatais quanto pela subjetividade dos critérios adotados para medir o mérito, a utilidade e o valor de uma dada invenção. Para ele,

⁹⁰ A QUESTÃO dos privilégios e dos prêmios por invenção ou introdução — por M. Jobard da Bélgica. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano XXXII, n. 4, p. 133-50, abr. 1861.

⁹¹ A posição destacada de Jobard entre os defensores do sistema patentário é reconhecida em ANDERSEN, Birgitte. If “intellectual property rights” is the answer, what is the question? Revisiting the patent controversies. *Economics of Innovation and New Technologies*, v.13, n.5, p. 417-42, Jul. 2004. Disponível em <<http://www.informaworld.com/smpp/content~db=all~content=a714066611~frm=abslink>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

⁹² Lembremos, conforme discutido no capítulo 2, que esses argumentos foram originalmente levantados pelo economista francês Jean Baptiste Say no início do século, sendo posteriormente apropriados por vários outros autores, incluindo José da Silva Lisboa, responsável por sua introdução no império luso.

somente o mercado, através de seus livres mecanismos e forças, seria capaz de efetuar tal juízo. Declarava-se, por último, favorável ao que denominava como “patentes de introdução”, ou seja, a concessão de direitos de exclusão a introdutores de atividades industriais já conhecidas no estrangeiro, porém não exploradas em territorial nacional. Aquelas eram tomadas como instrumentos justos e eficientes para atração de investimentos externos, importantes para países industrialmente menos avançados.

Não apenas textos de publicistas como Jobard, notório defensor das vantagens proporcionadas pelos exclusivos patentários à sociedade, circulavam entre os membros da SAIN. Na seção de Economia Industrial da edição de agosto de 1881 de *O Auxiliador*, outro artigo sobre o tema da propriedade industrial é publicado, sem indicação de autoria.⁹³ Toda a argumentação do articulista é baseada na obra do economista francês Michel Chevalier, um dos maiores expoentes do movimento antipatentes na Europa.⁹⁴ Ao longo do texto, põe-se em dúvida a importância das patentes enquanto instrumentos eficientes para o avanço da tecnologia e da atividade produtiva, sob alegação de que o desejo de lucro imediato e fácil faz com que inúmeras pessoas se lancem em uma louca corrida em busca de monopólios, pouco importando o mérito das invenções desenvolvidas nem os benefícios por ela proporcionados à sociedade. Segundo o autor do artigo, proliferavam em todo o mundo pedidos de exclusivos para objetos de baixo conteúdo tecnológico e pouca relevância, que, uma vez patenteados, conferiam lucros exorbitantes a quem os explorava, mas eram prejudiciais aos interesses dos consumidores, cujo acesso a esses bens era condicionado ao dispêndio de quantias elevadas. Além disso, argumentava que patentes constituíam privilégios desnecessários, pois os verdadeiros homens de gênio, aqueles que dedicavam suas vidas à ciência e às artes, geralmente não se interessavam em requerer exclusivos, “contentando-se com a glória e as vantagens indiretas que oferecem à comunidade em que vivem”.⁹⁵ O sistema patentário, enfim, era tomado como uma estrutura ofensiva à liberdade de comércio e trabalho, elevando os preços, inibindo a concorrência e obstaculizando o progresso da ciência e da indústria, uma vez que restringia o acesso do público a novas tecnologias. Como *grand finale*, o texto envereda para uma crítica explícita à Lei de Patentes de 1830, conceituando-a como “um tecido de contradições e ideias vagas”.⁹⁶

⁹³ PRIVILÉGIOS. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano XLIX, n. 8, p. 175-7, ago. 1881.

⁹⁴ A importância de Michel Chevalier no movimento antipatentes europeu é ressaltada em MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *Op. cit.* Alguns de seus textos e discursos são reproduzidos em RECENT discussions on the abolition of patents..., p. 164-74.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 176.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 177.

Em meio a esse ambiente de debate e reflexão, cresceu dentro da SAIN uma percepção de que a Lei de 1830 constituía um estatuto defasado e inadequado às novas condições e circunstâncias que caracterizavam a economia brasileira na segunda metade do século. Nesse sentido, não se furtou a entidade à elaboração de propostas concretas visando à modificação da legislação patentária vigente no Brasil, no intuito de modernizá-la e equipará-la aos estatutos vigentes nos países mais avançados. Como um resultado inicial desses debates internos, uma iniciativa precursora ocorre em 1861, ocasião em que é preparado e encaminhado à Assembleia Geral um documento contendo uma série de sugestões a serem consideradas em um futuro processo de revisão da Lei de 1830.⁹⁷ No preâmbulo desse texto, os membros da SAIN procuraram expressar a visão por eles partilhada a respeito do papel exercido pelas patentes de invenção em um dado sistema econômico. Seguindo o conceitual consagrado pela legislação francesa de 1844, interpretava-se a patente como a materialização de uma relação contratual entre a sociedade e o inventor, tendo como objetivo o fomento à indústria e à inovação. Tal concepção destacava a complementaridade das ações individuais e coletivas no processo inventivo: por um lado, o inventor só podia criar algo a partir dos meios e conhecimentos socialmente disponíveis; por outro, sem o seu gênio a sociedade não teria — ou tardaria a ter — acesso aos benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos. Como consequência, defendia-se a importância do estabelecimento de garantias aos direitos de propriedade do inventor, desde que fossem construídas suficientes salvaguardas contra eventuais abusos. Ponderava-se, entretanto, que a Lei de 1830 era excessivamente zelosa, causando, em alguns casos, dificuldades ao desenvolvimento de iniciativas industriais. Fazia-se necessário, nesse sentido, a proposição de medidas que se prestassem a flexibilizar exigências e simplificar procedimentos. Segundo o documento, o espírito que movia os membros da SAIN não era pendente ao reforço nem ao enfraquecimento das prerrogativas dos inventores, mas de sua adequação às necessidades da economia nacional.

Nesse primeiro conjunto de propostas, alguns dispositivos que compunham a lei brasileira foram destacados e analisados, sugerindo-se caminhos para sua modificação. Discutiu-se primeiramente a redação do artigo 2º, que dispunha sobre os direitos daqueles que efetuassem melhoramentos em bens já existentes. Propunha-se, nesse ponto, que a legislação esclarecesse o conceito de “melhoramento” e diferenciasse suas possíveis modalidades

⁹⁷ O documento enviado à Assembléia Geral Legislativa pela SAIN, à época sob a presidência do Marquês de Abrantes, foi reproduzido na edição de agosto do periódico da instituição. REPRESENTAÇÃO dirigida pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional à Assembléia Geral Legislativa, pedindo a modificação de alguns artigos da Lei de 28 de agosto de 1830. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano XXIX, n. 8, p. 288-301, ago. 1861. Ver Anexo D.

(inserção de novos mecanismos, nova aplicação de mecanismos já existentes, etc.). Além disso, apontava-se a necessidade de definir os limites dos direitos dos “melhoradores” e dos inventores originais, acrescentando-se a possibilidade de se conferir prioridade de um ano para estes últimos em quaisquer melhorias aplicadas sobre invenções patenteadas. Outras recomendações de melhoria na redação do texto legal, sempre procurando tornar seu conteúdo mais claro, recaíam sobre o §2º do artigo 4º, que dispunha sobre o depósito e a descrição da invenção, sobre o artigo 9º, que tratava do depósito simultâneo de patentes (opinava-se que a resolução da prioridade deveria ser deixada a cargo dos tribunais ordinários), e sobre o § 6º do artigo 10º, que determinava que se anulassem as patentes conferidas a objetos já em uso antes da data de concessão.

Sobre o artigo 3º, que dispunha sobre as introduções, ponderava-se que a concessão de prêmios poderia eventualmente se apresentar como medida inadequada, principalmente nos casos em que o governo se via impossibilitado de arcar com valores requeridos em introduções com alto grau de dificuldade (custos e riscos elevados). A SAIN reconhecia que o governo, havia muito, vinha concedendo a introdutores privilégios a títulos de prêmios, prática ratificada por decisões do Conselho de Estado; contudo, recomendava que tal possibilidade fosse explicitada em lei. Ainda que alguns países importantes, como a França, não concedessem privilégios a introdutores, acreditavam os membros da entidade que no Brasil eles ainda teriam proveito e cumpririam função econômica relevante. Com isso, propunham um modelo que combinasse os dois tipos de benefícios para introdutores, prêmios e privilégios, aplicando-se “segundo os casos, o que parecer mais acertado”.⁹⁸ Tal proposta demandava também uma alteração no parágrafo 4º do artigo 10º, que tornava nulas as patentes concedidas a invenções já patenteadas no estrangeiro. Se as introduções passariam a ser tomadas, na letra da lei, como patenteáveis, a restrição — copiada, segundo o entendimento da SAIN, da lei francesa de 1791 e tomada agora como anacrônica, já que aquele diploma não mais vigia — deveria cair. “Longe de constituir uma causa de nulidade, parece que a patente estrangeira deveria ser considerada como prova em favor da invenção”.⁹⁹ Ainda sobre o assunto, alegavam os membros da SAIN que a esmagadora maioria dos países civilizados aceitava a patenteabilidade de bens já privilegiados no estrangeiro, sendo que em alguns casos restringia-se sua validade ao tempo em que a patente fosse válida no país em que se fizesse o primeiro depósito. Sugeriam, então, que em uma futura revisão da lei brasileira esse mesmo princípio fosse adotado.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 291.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 301.

Uma questão em particular se destacava nas considerações encaminhadas pela SAIN à Assembleia Geral: a legalidade do exame prévio. Ao se discutirem vários dos dispositivos da lei, especialmente os artigos 4º e 5º, ponderou-se sobre a legitimidade da prática do exame prévio, posto que na letra da lei, segundo os membros da SAIN, não se explicitava a sua necessidade. Conforme declarava o documento encaminhado ao Legislativo, as autoridades governamentais também eram acometidas da mesma incerteza, pois ao mesmo tempo em que encaminhavam consultas a diversas instituições — como a própria SAIN —, tendo em vista a aferição do mérito da invenção e sua patenteabilidade, algumas de suas decisões, oriundas principalmente do Conselho de Estado, expressavam o entendimento de que a lei, a despeito da longevidade da prática, prescindia de tal averiguação. Duas dimensões dessa questão deviam ser, de tal modo, levadas em consideração. Por um lado, a eficácia do exame prévio era duvidosa, em face da dificuldade de aferição da novidade e da utilidade:

Será possível fazer um tal exame de maneira a assegurar que não há outro proprietário da invenção? — O governo ou seus prepostos, por mais ilustrados que sejam, poderão, quando muito assegurar que a invenção ou descoberta não se acha impressa nem descrita tal como se apresenta atualmente; que nunca ouviram falar do objeto de se que tratam nem o viram: não sendo impossível que mesmo aos mais esclarecidos e zelosos escape um ou outro livro ou jornal, um ou outro fato industrial, por não entrarem na ordem de seus conhecimentos especiais.

Porém, por mais completo e seguro que fosse o juízo formado sobre tais elementos, nem assim teríamos a prova de que não há outro inventor, principalmente na época em que vivemos, quando as invenções e os aperfeiçoamentos se sucedem, por assim dizer, diariamente, podendo o uso de algumas ser circunscrito em círculo ainda bastante limitado; podendo outras não terem aplicação bastante ampla para serem pronta e geralmente vulgarizadas.¹⁰⁰

Por outro lado, muitos países ditos civilizados ainda adotavam a prática, o que indicava que em suas circunstâncias o exame parecia cumprir função importante. Além disso, em países como França e Inglaterra, que dispensavam qualquer exame de mérito para a concessão de privilégios, deixando a cargo de terceiros quaisquer questionamentos e dos tribunais as decisões sobre possíveis impugnações, o acúmulo de patentes frívolas, os litígios (muitas vezes longos e onerosos) e as decisões judiciais contraditórias (anulando e revalidando a mesma patente a cada diferente instância) acabavam por proporcionar prejuízos aos interesses de inventores e da população em geral, muitas vezes privada do acesso a bens e métodos de extrema relevância. Logo, assim como se admitia que o exame, da forma como

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 297.

era procedido, não constituía mecanismo perfeito, também se reconhecia que sua abolição privaria o governo de um instrumento de controle sobre abusos ou usurpações de direitos alheios. Pesados os prós e os contras, a solução apresentada pela SAIN era, no mínimo, inusitada: propunha-se submeter todos os pedidos de patentes depositados no Brasil, fosse por nacionais fosse por estrangeiros, a publicação em veículos de divulgação na Europa e nos Estados Unidos — “focos de todas as invenções”¹⁰¹ —, abrindo-se, de tal modo, a possibilidade de que estrangeiros que se sentissem de alguma forma atingidos em seus direitos pudessem se manifestar. Para tornar o processo mais fácil para os postulantes, sugeriu-se que o governo chamasse a participação de suas representações em um dado conjunto de cidades — Londres, Berlim, Viena, Paris e Nova Iorque —, ficando aquelas também responsáveis por receber depósitos e providenciar a publicação dos pedidos em jornais e revistas locais (às expensas dos patenteadores, obviamente). Bastaria que as informações sobre as invenções fossem publicadas por três vezes sucessivas (com intervalos de um mês entre elas) em veículos de grande circulação para que essa fase inicial se consumasse. Caso houvesse contestações nesse período, estas seriam julgadas em tribunais do país de origem do postulante ao privilégio. Caso contrário, a patente seria automaticamente concedida no Brasil, sem a garantia da autoria ou propriedade. Isto significa que mesmo após a sua concessão a patente poderia ser contestada, desenvolvendo-se o processo na esfera do judiciário brasileiro.¹⁰²

A questão do exame prévio suscitava ainda, segundo a resolução da SAIN, a necessidade de se modificar o artigo 5º, que estabelecia o prazo de concessão dos privilégios. Como esse dispositivo determinava um prazo variável de cinco a vinte anos conforme o mérito da invenção, e tal avaliação, de acordo com a linha argumentativa sustentada pelos membros da entidade, tinha execução imperfeita, recomendava-se que se fixasse um determinado prazo e que este fosse válido para todos os privilégios. Constatava-se ainda que o prazo máximo previsto na lei brasileira estava acima da média observada na maioria dos países ditos civilizados, podendo então ser trazido, caso a fixação do prazo fosse adotada, para um patamar inferior a vinte anos. Não se propunha, contudo, o prazo exato a ser estabelecido, embora se abrisse a possibilidade de sua extensão em casos de invenções de maior vulto.

Dentre os temas discutidos em profundidade na representação encontram-se, por último, os que diziam respeito às condições que permitiam a anulação da patente, estas

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 298.

¹⁰² Embora inusitada, a proposta não era totalmente inédita, uma vez que o próprio texto da resolução admitia que a solução consistia em uma adaptação de um plano elaborado em 1854 pelo então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil na França, Conselheiro José Marques Lisboa.

dispostas no artigo 10. Já expusemos as considerações tecidas pelos membros da SAIN sobre os parágrafos quarto e sexto. Já sobre os parágrafos segundo e terceiro, que estabeleciam, respectivamente, a revogação por publicação pretérita da invenção e pela ausência de exploração em um prazo de dois anos, ambos eram tomados como excessivamente rigorosos. Acerca do último dispositivo, particularmente, argumentava-se que cada invenção ou introdução apresentava dificuldades variáveis de viabilização, sendo que as empresas que envolviam tecnologias mais complexas (e custos mais altos) exigiam prazos mais longos de maturação. Logo, seria mais razoável que esses prazos máximos para exploração fossem estabelecidos de caso a caso ou que, se fixados, a lei previsse a possibilidade de extensão em situações em que essa necessidade fosse comprovada.

A resolução foi dirigida em 16 de agosto de 1861 à Câmara dos Deputados, sendo então encaminhada a apreciação conjunta das comissões de Comércio, Indústria e Artes e de Obras Públicas daquela casa parlamentar. Contudo, decorreriam oito anos até que o assunto fosse finalmente levado a plenário. Somente na sessão de 13 de setembro de 1869 as supracitadas comissões apresentariam um parecer definitivo sobre o conjunto de questões levantado pela SAIN, este concordando com a apontada necessidade de revisão da Lei de 1830. Nesse mesmo ensejo, formalizou-se a proposta de um texto para substituir o estatuto vigente, consubstanciado no projeto de lei nº 211 (PL 211).¹⁰³

Na exposição do projeto de lei ao plenário, além da reprodução de toda a representação feita pela SAIN no início da década, as comissões também efetuaram um reforço de alguns de seus argumentos, especialmente quanto aos embaraços causados pela distribuição de prêmios a introdutores determinada pela lei vigente, tanto para o Executivo, que não se via em condições de honrá-los, quanto para o Legislativo, cuja volumosa pauta muitas vezes impedia a validação das patentes concedidas. Convinha, portanto, ratificar de vez a legalidade da concessão de patentes a introdutores, porém mantendo margens para que, em casos que lhe interessasse, o governo pudesse lançar mão da premiação, tendo em vista vulgarizar mais rapidamente a invenção. Já em uma única oposição explícita a posicionamento expresso anos antes pela SAIN, os parlamentares acreditavam que o prazo máximo previsto pela legislação vigente para a exploração de uma patente — vinte anos — era razoável, estava em conformidade com padrões seguidos pelos países civilizados e não precisava ser reduzido. Uma vez tecidas essas considerações, passava-se à proposta. Dividido

¹⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano. da décima quarta legislatura. Sessão de 1869.* Tomo 5. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Co., 1869, p. 60-5. O texto do PL 211 é reproduzido no Anexo E.

em nove artigos, o projeto de lei apresentava como principais dispositivos: fixação do prazo de validade das patentes de invenção em vinte anos (art. 1º); determinação e discriminação dos direitos desfrutados por inventores e por aqueles que melhorassem invenções existentes (art. 2º, § 2º, itens 1, 2 e 3); concessão de privilégios por introduções (indústrias conhecidas, porém não exploradas no Brasil), fixando-se o prazo de validade em dez anos (art. 2º, § 3º); concessão de privilégios por cinco anos ou prêmios para invenções não patenteadas no exterior e ainda não exploradas no Brasil (art. 2º, § 4º); possibilidade de concessão de prazos maiores de concessão, desde que autorizadas por lei (art. 2º, § 5º); expiração da validade dos privilégios para objetos patenteados no estrangeiro simultânea à expiração da patente original (art. 2º, § 6º); cobrança de taxas progressivas e proporcionais à importância da patente (art. 2º § 8º); multiplicação das instâncias nas quais os pedidos de patentes poderiam ser depositados, que passavam a ser a Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e obras Públicas, as Presidências das Províncias e as legações do Brasil no exterior devidamente designadas (art. 3º, § 1º). Além disso, o projeto de lei incorporava a sugestão feita pela SAIN de obrigatoriedade da publicação dos pedidos de patentes em veículos de comunicação brasileiros, europeus e norte-americanos, reproduzindo também os dispositivos envolvendo as possíveis contestações e os foros para discussão judicial (art. 3º, parágrafos 2º ao 6º). Ainda que não explicitamente, o projeto estabelecia um *registration system* (ausência de exame prévio) e era omissivo quanto ao sigilo das informações técnicas da invenção durante a validade do privilégio. Mantinha-se, contudo, a possibilidade de compra do “segredo da invenção” pelo governo (art. 5º).¹⁰⁴

José Luiz Werneck da Silva assinala que o PL 211 teria sido produzido pela Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e dali enviado à Câmara. Alega também que o fato do então ocupante da pasta, Joaquim Antônio Fernandes Leão, ser membro da SAIN (assim como seu sucessor, o Visconde de Cavalcanti) — talvez tenha colaborado para que o projeto tenha quase que totalmente se baseado nas sugestões presentes na resolução de 1861. Apesar dessas afirmações serem factíveis, não identificamos nenhuma evidência de que o projeto tenha sido de fato produzido no âmbito do Executivo. Os relatórios enviados pelos ministros da Agricultura, Comércio e obras Públicas à Assembléia Geral em 1869 e 1870 não trazem nenhuma menção a respeito do fato, ainda que ambos dedicassem seções especificamente ao tratamento do assunto dos privilégios industriais. Além disso, na sessão de 13 de setembro de 1869 da Câmara dos Deputados, conforme reproduzido nos anais

¹⁰⁴ Vide Anexo E, p. 313-5.

daquela casa, o PL 211 é apresentado como resultado de trabalho desenvolvido conjuntamente por duas de suas comissões (Comércio, Indústria e Artes e de Obras Públicas), estas compostas pelos deputados Affonso de Carvalho, Augusto de Oliveira, Francisco Raphael de Mello Rego, Mariano Procópio Ferreira Lage, Dionysio Martins e José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.¹⁰⁵

Não obstante tenha sido apresentado com entusiasmo pelas comissões de Comércio, Indústria e Artes e de Obras Públicas da Câmara dos Deputados, o PL 211 não avançou no plenário. Sua discussão sequer foi lançada à pauta, não havendo registros sobre os motivos que teriam provocado o abandono da proposta. Enquanto isso, durante todo o período que se seguiu à representação de 1861, a SAIN manteve aquecida a discussão interna sobre a reforma da lei de patentes. Nos pareceres sobre os pleitos de privilégio emitidos pelas seções da entidade, sempre que possível eram feitas exortações à necessidade de se modernizar os dispositivos da legislação patentária brasileira — geralmente alicerçadas nos argumentos presentes no referido documento —, assim como nos relatórios anuais enviados pela entidade à Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, a cuja jurisdição se submetia.¹⁰⁶ Em função dessa constante mobilização dos membros da SAIN, em 1874 novamente um conjunto de propostas seria sistematizado e lançado a debate interno. Dessa vez, uma minuta de lei seria produzida pelo secretário geral da instituição, José Pereira do Rego Filho, auxiliado por outro sócio efetivo, o engenheiro André Rebouças, presidente da seção de Máquinas e Aparelhos.¹⁰⁷ Tendo sido motivado, conforme alegava, pelas ponderações apresentadas um ano antes pelo ministro José Fernandes da Costa Pereira Júnior em seu relatório à Assembleia Geral,¹⁰⁸ empenhou-se Rego Filho em estudar o que de mais recente se escrevia sobre o tema na Europa e nos Estados Unidos, além de se debruçar sobre as principais características de legislações de diversos países. Como resultado de seus esforços e colaboração para o tratamento da matéria, apresentava a seus pares um modelo a ser seguido para elaboração de uma futura lei, não uma lista de sugestões, como fora efetuado

¹⁰⁵ Sobre a inferência do historiador carioca, ver SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.1, p. 179.

¹⁰⁶ Os relatórios enviados pela SAIN à Secretaria dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas encontram-se anexados aos relatórios anuais enviados por esse ministério à Assembleia Legislativa. Todo esse material pode ser acessado em <<http://www.crl.edu/pt-br/brazil/ministerial/agricultura>>.

¹⁰⁷ PROJETO de lei para privilégios de invenção no Império do Brasil. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano XLII, n.5, p. 201-21, mai. 1874. Em função de sua extensão, a reprodução do projeto teve continuidade na edição do mês de junho (p. 249-65). Seu conteúdo encontra-se reproduzido no Anexo F.

¹⁰⁸ As considerações do ministro a que José Pereira do Rego Filho se referia estão expressas em BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas José Fernandes da Costa Pereira Júnior*. Rio de Janeiro: Typographia Commercial, 1870, p. 23-30. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

treze anos antes. Seus espírito e estrutura eram em parte distintos de tudo aquilo que vinha até então sendo debatido no interior da SAIN, mostrando-se o texto bastante complexo e abrangente. Dividida em 88 artigos, a minuta se baseava claramente na legislação recentemente promulgada nos Estados unidos, o *Patent Act* de 1870, dispendo não somente sobre patentes, mas também sobre desenhos e modelos industriais, marcas de comércio, bem como sobre direitos de cópia e reprodução envolvendo obras artísticas e literárias (*copyrights*).¹⁰⁹ No que concerne exclusivamente às patentes, uma série de novidades estava ali contida, destacando-se no texto as seguintes disposições: criação de uma repartição ligada ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Diretoria Geral das Patentes de Invenção do Império do Brasil — especificamente responsável por serviços relativos à concessão de privilégios; enquadramento dos membros das seções da SAIN ao quadro técnico da nova instituição; transformação de *O Auxiliador* em gazeta oficial da repartição; exame prévio simplificado, limitado à averiguação da novidade e veracidade (autoria) da invenção; fixação do prazo de privilégio em vinte anos; inclusão dos objetos já patenteados no exterior; fim da concessão de privilégios por introdução a objetos inventados por terceiros; produção de estatísticas regulares sobre a concessão de patentes no Brasil; estabelecimento de mecanismos para transmissão de direitos de propriedade a terceiros; eleição do Conselho Administrativo da SAIN como primeira instância recursal e do Supremo Tribunal de Justiça como última; determinação de critérios para solução de litígios envolvendo infração a direitos de patentes; fixação de critérios para prorrogação de privilégios.¹¹⁰ Uma última sugestão interessante era a adoção do *caveat*, um mecanismo previsto nas legislações britânica e norte-americana. Este permitia que o inventor depositasse um pedido de privilégio por uma dada invenção e o mantivesse “congelado” junto aos órgãos concessores, sendo seu conteúdo mantido em segredo. Se outro inventor posteriormente depositasse um pedido de patente para bem ou processo afins, poderia fazer o primeiro uso de sua prioridade, “descongelando” seu depósito e o fazendo retroagir à data de pedido do *caveat*. Tal dispositivo prestar-se-ia a conceder um tempo ao inventor para ocupar-se com o amadurecimento de sua invenção, caso considerasse necessário desenvolvê-la melhor antes de divulgá-la, sem o risco de perder a novidade.¹¹¹

¹⁰⁹ O *Patent Act* de 1870 não dispunha sobre marcas (*trademarks*), sendo, portanto, a inclusão do tema no projeto algo buscado fora do modelo norte-americano.

¹¹⁰ Cf. Anexo F, p. 316-52.

¹¹¹ A legislação inglesa de 1852 previa que qualquer inventor, antes de receber uma patente, poderia requerer ao Procurador da Coroa (*General Attorney*) um *caveat*, opondo-se à concessão de patente a qualquer invenção semelhante à que descrevia em seu pedido, sendo válida tal oposição pelo período de um ano, passível de renovação. Caso no período de validade do *caveat* outro inventor requeresse patente análoga, cabia ao

O projeto de Rego Filho foi incluído no relatório encaminhado pela SAIN ao então ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, José Fernandes da Costa Pereira Júnior, em 20 de abril de 1874. Não encontramos, contudo, informes sobre a recepção desse projeto pelo governo.¹¹² Lembremos que àquela altura ainda tramitava no parlamento — ou pelo menos assim o deveria — o projeto de lei nº 211, de 1869, o que talvez tenha servido como uma possível causa da pouca repercussão da iniciativa de 1874, ao contrário do ocorrido na década anterior. De todo modo, a proposta da SAIN provocava o Executivo a se manifestar sobre o assunto, ou pelo menos cogitar, mediante os clamores de uma instituição dotada de considerável prestígio, algum tipo de intervenção na legislação.

O fato das primeiras propostas bem sistematizadas para reforma da lei de patentes terem partido da SAIN não significa que o governo estivesse absolutamente alheio a essa questão. Lembremos que queixas de autoridades sobre alguns dos dispositivos da Lei de 1830, chamando-se a atenção para suas lacunas e imperfeições, vinham de longa data. Ainda na década de 1830, Antônio Paulino Limpo de Abreu, titular por duas vezes da pasta dos Negócios do Império durante a Regência de Diogo Feijó, tecera comentários acerca de algumas dificuldades por que passava o governo na aplicação de dispositivos previstos na Lei de Patentes, especialmente no que se referia à aferição da novidade, exercício efetuado a partir de exame prévio. Segundo o então ministro, naquelas circunstâncias ficava “muitas vezes o governo embaraçado na concessão de tais privilégios, flutuando entre o receio de privar o país de uma indústria útil e o de conceder um favor imerecido”.¹¹³ No âmbito da

Procurador da Coroa decidir sobre a questão. Já no modelo norte-americano, por dispositivo previsto na seção 40 do *Patent Act* de 1870, qualquer cidadão que inventasse um bem ou processo e desejasse usufruir de um período para melhor para desenvolvê-lo tinha o direito de requerer, mediante pagamento de taxa prevista em lei, um *caveat* junto ao escritório oficial de patentes, garantindo com isso a salvaguarda da novidade. As informações relativas à invenção eram mantidas em sigilo durante um ano e só após esse prazo o pedido começava a tramitar. Se dentro desse período outro inventor entrasse com pedido de patente para tecnologia semelhante, o detentor do *caveat* era contactado pelo escritório de patentes e consultado sobre seu interesse em dar prosseguimento a seu pedido de patente. Caso o inventor fizesse tal opção, seu pedido tramitaria com a data da requisição do *caveat*. O estrangeiro também tinha direito a requerer o *caveat* nos Estados Unidos, porém desde que já residisse no país por pelo menos um ano e que fizesse juramento de intenção de naturalização. Patent Act of 1870. Ch. 230, 16 Stat. 198-217 (July 8, 1870). An Act to revise, consolidate, and amend the Statutes relating to Patents and Copyrights. Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1870.pdf>. Acesso em: 30 out. 2010. Ver também WALKER, Albert. *A treatise on the law of patents for inventions...*, p. 945.

¹¹² O projeto desenvolvido por Rego Filho foi exposto no relatório por ele mesmo preparado, na condição de secretário geral da SAIN, dando conta ao ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas das atividades desempenhadas pela SAIN no ano de 1873 (redigido em 1874). Esse relatório foi publicado em *O Auxiliador*, porém não o localizamos entre os anexos do relatório enviado pelo ministro à Assembleia Geral naquele mesmo ano, como de praxe. De todo modo, Rego Filho a ele se referiu por ocasião de sessão do Conselho Administrativo em setembro de 1880, confirmando que o projeto fora encaminhado ao então ministro tal qual exposto nas páginas de *O Auxiliador*.

¹¹³ BRASIL. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837 pelo respectivo ministro e secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreu*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837, p. 28. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

Junta do Comércio, conforme mencionado em discussão anterior, comentários sobre a inadequação da Lei de 1830 e exortações quanto à necessidade de aperfeiçoar alguns de seus dispositivos também não eram incomuns. Lembremos, por exemplo, dos inúmeros debates sobre a interpretação e aplicação do artigo 3º da Lei de 1830, que estabelecia a distribuição de prêmios a introdutores.¹¹⁴ Contudo, pelo menos até o fim da década de cinquenta tais insatisfações não foram regularmente demonstradas pelos agentes governamentais nem propiciaram mobilizações em prol de transformações mais profundas no estatuto patentário. Apenas algumas questões formais foram aqui ou ali discutidas, propondo-se pequenas intervenções visando ao esclarecimento de questões pontuais da legislação. De tais discussões, o único resultado concreto foi a promulgação do Decreto n.º 2.712, de 22 de dezembro de 1860, estabelecendo que o prazo de concessão dos privilégios deveria ser contado a partir da data do decreto de concessão, não a de expedição da carta-patente.¹¹⁵ Uma intervenção, portanto, visando ao esclarecimento de um aspecto da lei que nunca fora regulamentado, não uma modificação significativa em qualquer disposição legal.¹¹⁶ Ainda dentro dessas iniciativas pontuais podemos citar o aviso do Ministério de Império de 14 de outubro de 1852, ratificando a interpretação governamental de que a patente não constituía, por si só, prova da propriedade da invenção.

Discussões mais aprofundadas acerca do conteúdo da legislação patentária tornam-se recorrentes no âmbito governamental somente a partir do início da década de 1860, ganhando maior visibilidade as críticas ao modelo jurídico vigente. Desse período em diante, talvez sob estímulo da representação da SAIN de 1861, todos os relatórios anuais enviados pelos ocupantes da pasta da Agricultura, Comércio e Obras públicas à Assembleia Geral contiveram considerações sobre a Lei de Patentes ou sugestões para sua revisão.¹¹⁷ Isso é observado pela primeira vez na ocasião em que o chefe da Diretoria Central, José Agostinho Moreira Guimarães, exortou o então ministro Manoel Felizardo de Sousa e Melo sobre o reduzido número de privilégios concedidos no país, cujas causas, em sua opinião, só podiam repousar na inaptidão inventiva do produtor nacional ou nos entraves existentes “às pesquisas e

¹¹⁴ Vide capítulo 3.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto n. 2.712, de 22 de dezembro de 1860. Fixa o prazo dentro do qual se deve contar o tempo para duração de privilégios. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1860*. Tomo XXIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1860, p. 1141. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 19 nov. 2010.

¹¹⁶ O referido decreto, cujo objetivo era esclarecer aspecto relativo ao artigo 5º da Lei de 28 de agosto de 1830, fora motivado por resposta das seções reunidas dos Negócios da Justiça e do Império do Conselho de Estado a consulta remetida pelo Imperador. Comentários sobre o decreto são tecidos em CERQUEIRA, João da Gama. *Op. cit.*, p. 11.

¹¹⁷ Ressaltamos que boa parte dessa documentação foi reproduzida em RODRIGUES, Clóvis da Costa. *Op. cit.*, p. 605-71.

especulações da inteligência”.¹¹⁸ Em função dos bons resultados observados na Exposição Nacional de 1861, entendia o burocrata que a primeira hipótese podia ser refutada.¹¹⁹ Nesse sentido, era na estrutura de estímulo à inovação que se deveria procurar os obstáculos ao desenvolvimento da indústria nacional, e na legislação patentária parecia estar o gargalo mais evidente. Segundo Moreira Guimarães, a lei de 28 de agosto de 1830 teria ficado muito aquém dos desígnios para os quais fora concebida, e embora reconhecendo e resguardando a propriedade do inventor sobre o fruto de sua criação, teria a ele reservado um período demasiadamente curto de proteção. Além disso, parecia ao chefe da Diretoria Central que a não concessão de exclusivos para invenções já patenteadas no estrangeiro era injustificável, privando o país de objetos e indústrias lucrativas. Logo, acreditava não ser razoável que, no ritmo em que o progresso se dava em todo o mundo civilizado e diante da construção de uma nova dinâmica de relações econômicas no Brasil, a regulação dos direitos dos inventores e o incentivo à atividade inventiva se dessem por meio de um estatuto produzido trinta anos antes. Sugeria, então, uma revisão do texto legal, apontando o sentido para o qual esta deveria ser conduzida:

Cumpre dar maior expansão possível aos inventores nacionais e equiparar-lhes os introdutores que nos dotarem com uma indústria nova que, embora já muito conhecida e privilegiada em outras nações, não deixa, por isso, de produzir os mesmo benefícios que produzia, se tivesse origem no Império.¹²⁰

A partir de então, uma série de novas críticas e propostas de mudanças na legislação foram acrescentadas por sucessivos ocupantes da pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em seus relatórios anuais. Tornaram-se usuais considerações quanto aos excessos burocráticos da estrutura jurídico-institucional vigente, bem como quanto à obsolescência de

¹¹⁸ BRASIL. *Relatório apresentado ao Ilm. Exm. Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas aos 31 de março de 1862 pelo Diretor da Diretoria de Agricultura Comércio e Indústria José Agostinho Moreira Guimarães*. Rio de Janeiro: Typographia Paula Brito, 1862, p. 17. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em 10 nov. 2010. O relatório do chefe da Diretoria Central foi anexado pelo ministro na documentação enviada à Assembléia Geral Legislativa.

¹¹⁹ Tendo sido o Brasil convidado a participar da Exposição Internacional organizada pela Grã-Bretanha em 1862, o governo resolveu promover um evento análogo de âmbito nacional, tendo em vista selecionar as máquinas e produtos que representariam o país na Feira de Londres. A primeira “Exposição Nacional de Produtos Naturais e Industriais” foi organizada por uma comissão de notáveis especificamente nomeada pelo Imperador para tal fim, na qual se destacavam o Marquês de Abrantes, o Visconde de Itaboraí, o Conde de Baependi, o Barão de Mauá — todos membros da SAIN —, entre outros. O evento foi realizado na Corte, mais precisamente no edifício da então Escola Central, no Largo de São Francisco de Paula, sendo iniciado em 2 de dezembro de 1861, data de aniversário do Imperador, e encerrado em 16 de janeiro do ano seguinte.

¹²⁰ BRASIL. *Relatório apresentado ao Ilm. Exm. Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Conselheiro de Estado, Ministro e secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas aos 31 de março de 1862 pelo Diretor da Diretoria de Agricultura Comércio e Indústria José Agostinho Moreira Guimarães...*, p. 17.

alguns de seus dispositivos. O ministro Pedro de Alcântara Bellegarde, no relatório sobre o ano de 1862, apontava que a legislação era antiquada: “o exemplar onde foram buscar as suas primeiras disposições” — declarava — “há muito foi abolido ou modificado essencialmente”.¹²¹ Referia-se o ministro, obviamente, à legislação francesa, modificada em 7 de julho de 1844. Entendia Bellegarde que uma legislação renovada deveria abandonar o exame prévio da invenção, já que, em sua opinião, não cabia ao governo prejudicar a sua utilidade, novidade ou vantagens conferidas à sociedade. “Estas questões da privativa alçada dos direitos individuais pertencem exclusivamente ao direito comum e não se entendem com os princípios do Direito Administrativo”.¹²² Sugeria também a formalização da extensão do direito de patentes a estrangeiros — na letra da lei, posto que na prática jurídica isso já ocorria — e a abolição da gratuidade das concessões.

No relatório do ministro Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, relativo ao ano de 1870, teciam-se comentários sobre as brechas deixadas na lei sobre os direitos desfrutados pelos agentes que aprimoravam invenções já privilegiadas, sugerindo-se que se tomassem providências para não se permitir que “o inventor explore o melhoramento nem o aperfeiçoador a invenção alheia”.¹²³ Reforçavam-se também as sugestões efetuadas por alguns de seus antecessores na pasta, como a concessão de privilégios a invenções já patenteadas no estrangeiro. Já o ministro José Fernandes da Costa Pereira Júnior, no relatório sobre o ano de 1874, apresentaria a sugestão de que uma nova lei adotasse o *caveat*, conforme as legislações inglesa e norte-americana.¹²⁴

Todas essas ponderações, enfim, são ano a ano reproduzidas nos relatórios enviados pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas à Assembleia Geral, consubstanciando pressões sobre o Legislativo, a despeito de conjunturas políticas diversas, visando a uma revisão da legislação de patentes. Mesmo quando não efetuavam novas sugestões, os ministros se esmeravam em discorrer sobre as debilidades da Lei de 1830 e sua inadequação às circunstâncias de então, colocando-se de acordo com as propostas já efetuadas

¹²¹ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da décima primeira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Pedro de Alcântara Bellegarde*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1863, p. 17-8. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹²² *Ibid.*, p. 18.

¹²³ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de E. & H. Laemmert, 1871, p. 64. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em 10 nov. 2010.

¹²⁴ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na quarta sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas José Fernandes da Costa Pereira Júnior*. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875, p. 86. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

por seus antecessores. A importância da tecnologia na ordem econômica contemporânea era sempre salientada, e o papel exercido pelas patentes na sociedade industrial tomada como clara no mundo civilizado. Logo, recomendava-se a harmonização da legislação nacional com as vigentes em outros países e a correção das discrepâncias entre norma e prática jurídicas. Um novo texto legal, mais aperfeiçoado, claro e objetivo, deveria se prestar a reduzir margens para interpretações jurídicas divergentes, algo que marcava o regime da Lei de 1830 desde seus primórdios. Alguns ministros, como Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Visconde de Cavalcanti, chegavam a afirmar que as deficiências da Lei de 1830 expunham o governo a uma série de embaraços, inclusive a necessidade de infringi-la.¹²⁵ Mostrou-se visível, enfim, no interstício 1860-1880, tanto nos gabinetes conservadores quanto nos liberais, a disposição do Executivo em promover uma ampla reforma da legislação patentária, embora institucionalmente não lhe coubessem os recursos de poder para dar andamento ao projeto.

Fosse no âmbito civil ou governamental, era fato que o tema da propriedade industrial auferiu progressiva evidência no decorrer dos anos setenta, multiplicando-se as demandas por modificações na estrutura jurídico-institucional existente sobre a matéria. Data de 1875 a promulgação do primeiro regulamento específico para o uso de marcas de indústria e comércio no país, resultado de pressões de empresários sobre o Legislativo.¹²⁶ Entre 1876 e 1881, foram firmados acordos bilaterais com oito países, todos envolvendo a proteção de marcas de fábrica e comércio.¹²⁷ Já no campo das patentes, os debates tinham prosseguimento: a partir de 1875 — ainda que como consequência de discussões que se

¹²⁵ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de E. & H. Laemmert, 1870, p. 86. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em 10 nov. 2010.

¹²⁶ BRASIL. Decreto n.º 2.682, de 23 de outubro de 1875. Regula o direito que tem o fabricante e o negociante de marcar os produtos de sua manufatura e de seu comércio. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1875*. Tomo XXIV, partes I e II, v.1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 179-82. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2010. Segundo Douglas Gabriel Domingues e João da Gama Cerqueira, a lei de marcas teria sido promulgada em consequência de uma ação criminal promovida pela firma baiana Meuron & Cia contra uma concorrente, Moreira & Cia, em função da aplicação em um dado produto (rapé) de um sinal distintivo (nome) semelhante ao já utilizado pela acusadora para identificar produto de mesmo gênero. Tendo o Tribunal da Relação da Bahia anulado o processo, sob a alegação de que a usurpação de marca não constituía crime previsto em lei, protestou publicamente a parte acusadora, apoiada por outros interessados, provocando o Legislativo a tomar providências. Após um curto período de estudos, foi proposto pela Comissão de Justiça Criminal da Câmara dos Deputados um projeto de lei para regulação da matéria, baseado na legislação francesa, prontamente votado e aprovado com poucas alterações. A primeira lei brasileira sobre marcas, promulgada em 23 de outubro de 1875, estabeleceu, entre outras coisas, o direito de qualquer cidadão identificar seus produtos através do uso de sinais distintivos, a restrição do uso dessas marcas ao próprio produtor, o registro prévio como fator gerador do direito e a repressão aos crimes contra a propriedade das marcas. Para detalhes sobre o caso, ver DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Op. cit.*, p. 47-51. CERQUEIRA, João da Gama. *Op. cit.*, p. 12-6.

¹²⁷ Esses acordos foram firmados com França (1876), Bélgica (1876), Alemanha (1877), Itália (1877), Países Baixos (1878), Estados Unidos (1878), Portugal (1879) e Dinamarca (1881). Ver ALMEIDA. Paulo Roberto de. *Op. cit.*, p. 261-3.

arrastavam desde os anos cinquenta na esfera do Conselho de Estado —, o então ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Thomaz José Coelho de Almeida, passaria a reconhecer, nas decisões relativas a privilégios dentro da órbita de sua competência, o princípio do “direito dos inventores ao segredo de suas descobertas, direito que o exame prévio dos processos anularia”.¹²⁸ Em suma, a medida introduzia uma mudança conceitual importante no sistema então vigente: se se considerava que era direito do inventor (conforme estabelecia a Lei de 1830) manter as informações técnicas relativas a sua invenção em sigilo até que a patente expirasse, e que a submissão de tais informações a terceiros, necessidade advinda da efetuação do exame prévio, colocava esse direito em risco, a execução do exame prévio, como decorrência, não poderia ser obrigatória, como forma de preservar o “segredo da invenção”, caso o inventor assim considerasse mais adequado.

Percebemos, pois, que a iniciativa do ministro Thomaz Coelho, respaldada por um conjunto de decisões pretéritas do Conselho de Estado, não significou um total abandono da prática do exame prévio a partir de 1875, mas a decretação de sua dispensabilidade. De fato, se observarmos o interstício 1876-1882, notaremos que a despeito do referido posicionamento do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, este continuou a remeter consultas à SAIN sobre a patenteabilidade de inúmeros objetos, condição aferida pelas seções especializadas a partir da execução de exame prévio. Carrara Júnior e Meirelles interpretam a submissão de pedidos de privilégio à apreciação da SAIN mesmo após a decisão de 1875 como uma transgressão da administração a uma orientação por ela mesmo adotada, possivelmente causada pela não oficialização da decisão em instrumento formal.¹²⁹ Ponderamos, contudo, que a medida tomada pelo ministro Thomaz Coelho não estabeleceu a extinção do exame prévio, mas apenas o tornou prescindível. Na ausência de uma regulamentação do procedimento, parte dos pedidos continuou sendo submetida a exame, enquanto em outros casos as patentes eram concedidas automaticamente. Os critérios utilizados pelo governo para dispensar ou não os pedidos de exame, contudo, não nos parecem claros, justamente em função da referida informalidade procedimental. Todavia, pouco tempo depois, por meio de Portaria datada de 22 de janeiro de 1881, o então ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Buarque de Macedo, baixaria uma

¹²⁸ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sexta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Thomaz José Coelho de Almeida*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1877, p. 67. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹²⁹ CARRARA JÚNIOR, Ernesto; MEIRELLES, Hélio. *Op. cit.*, p.461.

regulamentação para a matéria.¹³⁰ Nota-se em sua redação que o ato confirmava a efetuação do exame, porém este passava a ocorrer após a concessão da patente. Isto significa que o simples depósito da patente passava a funcionar como uma garantia do direito de propriedade do inventor sobre sua obra, que posteriormente seria ratificado ou anulado com a execução do exame pela SAIN.¹³¹ Com tal medida, alegava-se, afastava-se o risco de vazamento do segredo da invenção antes da concessão da patente, posto que o exame se dava não sobre um pedido de patente, mas sobre uma patente já concedida, ainda que esta, para poder exercer efeitos de exclusão, precisasse ser aprovada pelas seções da SAIN.

O fim da obrigatoriedade do exame prévio, sem dúvida alguma, colaborou para o já comentado incremento das concessões de patentes a partir de meados dos anos setenta. O ministro Visconde de Sinimbu — que em 1878 acumulava o cargo de Presidente do Conselho de Ministros com a pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas —, em relatório enviado à Assembleia Legislativa reconhecia que, não obstante os inúmeros avanços tecnológicos recentes alcançados em países industriais e seus efeitos positivos sobre a economia nacional, a isenção do exame prévio tivera grande influência na elevação do número de privilégios no país.¹³² A simplificação do processo administrativo, naquela perspectiva, era tomada como elemento de dinamização do sistema local, e a elevação do número de patentes concedidas como indicador da entrada de um volume maior de tecnologia estrangeira no país, o que era positivamente avaliado.

Outra novidade no período foi o encerramento de outra discussão sobre a Lei de 1830 que também se arrastava havia muito: a questão da concessão de privilégios a introdutores. Lembremos que desde a década de 1830 impôs-se no meio jurídico um dado tipo de interpretação do artigo 3º da lei de 28 de agosto de 1830, tomando-se o privilégio como uma das categorias de prêmio a serem concedidas a introdutores. Contudo, essa interpretação, conforme já exaustivamente comentado, sempre foi alvo de controvérsia, tanto no âmbito das instâncias consultivas, como a Junta do Comércio, o Conselho de Estado e a SAIN, quanto no nível ministerial. Finalmente, durante a administração de Manuel Buarque de Macedo à frente

¹³⁰ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras José Antônio Saraiva*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, Anexos, v.II [Privilégios Industriais]. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹³¹ Para ser consumada a anulação, a decisão deveria ainda passar pelo crivo do Procurador da Coroa e da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado.

¹³² BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1878, p. 181. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

do ministério da Agricultura, Comércio e Obras públicas (1880-1881), o Executivo resolveu enfrentar a questão a partir do uso dos recursos de que dispunha. Argumentando que a indecisão jurídica a respeito da legalidade da concessão desses privilégios era longa e que o governo se vira impelido a lançar mão dessa prática em função das circunstâncias, afirmava o ministro que aquele tipo de ação não se fazia mais necessário nem útil ao país, e o processo de discussão em curso sobre a legislação patentária apontava nesse sentido. “Não desejando, porém, incorrer na minha vez na responsabilidade de uma prática que se poderá ter por ilegal” — justificava o ministro à Assembleia Geral — “julguei de meu dever obstá-la [...]”.¹³³ Com esse intuito, por meio de aviso circular encaminhado aos Presidentes de Província, datado de 7 de abril de 1880, baixou a seguinte orientação, solicitando que a mesma fosse repassada aos postulantes de privilégios:

O pensamento do governo imperial, em relação à lei de 28 de abril de 1830, é assegurar a propriedade e o uso exclusivo de qualquer indústria útil, somente ao descobridor ou inventor ou a quem melhorar uma descoberta ou invenção, nos termos dos arts. 1º, 2º e 4º da dita lei, e da Imperial Resolução de 10 de junho de 1876, tomada sobre consulta da seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, e não substituir, como até hoje é praticado, o prêmio prometido no art. 3º por um privilégio ou concessão de patente sujeita à aprovação do poder Legislativo. Além de assim o exigir a estrita observância da lei citada, não há, em geral, nenhum mérito em se fazer conhecida entre nós qualquer indústria ou descoberta, cujo propagador ou introdutor se torna simples intermediário, dadas as facilidades de comunicação com os países estrangeiros, e visto o nosso estado de civilização e progresso.¹³⁴

O ato indicava, portanto, que o gabinete liberal presidido por José Antônio Saraiva (28 de março de 1880 a 21 de janeiro de 1882) interpretava a concessão de exclusivos a introdutores como ilegal (exceto se efetuada, em caráter excepcional, pelo Legislativo), que não obstante a controvérsia jurídica existente sobre a questão a tendência era de que uma nova legislação — ainda em gestação — confirmasse essa ilegalidade, e que por tais motivos o governo optara por dar o primeiro passo visando à correção da dita irregularidade.

Àquela altura já ficava evidente que o sistema local de patentes passava por um momento de transição. A estrutura patentária montada no Brasil com a instalação da Corte no Rio de Janeiro ainda no início do século — alicerçada inicialmente em regras, princípios e

¹³³ BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Manoel Buarque de Macedo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 155. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹³⁴ *Ibid*, p. 155-6.

valores estabelecidos no Alvará de 28 de abril de 1809 e posteriormente aprimorados e ratificados, já no contexto do Brasil independente, por lei específica — estava em processo de esfacelamento, parecendo iminente e sua substituição por um novo modelo. Tornava-se claro a distintos segmentos sociais que o estatuto legal então vigente não se enquadrava ao espírito da época nem atendia aos interesses de muitos dos usuários do sistema. Grandes proprietários rurais, colhidos pelo imperativo de mecanizar a lavoura e modernizar métodos de produção, ansiavam por acesso a modernos equipamentos agrícolas, algo que, conforme se acreditava, requeria uma legislação que facilitasse a entrada de invenções estrangeiras no Brasil. Inventores-empresários nacionais, assim como os estrangeiros radicados no país, pressionavam por uma nova estrutura jurídica, menos burocratizada e restritiva, que proporcionasse a maximização das rendas extraídas a partir das patentes e uma maior proteção contra infrações a seus direitos de propriedade. Além disso, profissionais liberais, intelectuais e burocratas de carreira, partilhando de uma crença absoluta nos benefícios do progresso e da civilização, interpretavam o sistema de patentes, nos moldes como se apresentava na Europa e nos Estados Unidos, como um fator modernizante e gerador de crescimento econômico. Urgia para todos esses atores a necessidade de se reformar a estrutura patentária então vigente, ainda perpassada por elementos arcaicos, obstáculos, segundo o que se imaginava, ao pleno cumprimento de suas funções econômicas. A concepção da patente como recompensa ao mérito ou serviço prestado — cujas raízes repousavam na ideia de mercê — sucumbia definitivamente à concepção de patente como título de propriedade. Esta última, embora sujeita a condicionamentos e limites, passava a dar sentido ao funcionamento do sistema de patentes no Brasil.

A dinâmica interna até então descrita se configurava paralelamente e em conformidade com um processo muito mais amplo e complexo, responsável por uma resignificação da patente de invenção dentro do modo de produção capitalista. Conforme já discutido no corrente capítulo, a conjuntura econômica do último quartel do século XIX distinguiu-se pelo desenrolar de três fenômenos: a crise deflagrada pela redução da capacidade de expansão do sistema econômico, caracterizada por uma generalizada redução de preços, juros e lucros; uma mudança de paradigma tecnológico; transformações profundas nos padrões organizacionais e operacionais da empresa capitalista. Associados, esses fatores impactariam profundamente uma economia progressivamente globalizada, com efeitos diretos e generalizados sobre os múltiplos mecanismos que a compunham, inclusive o sistema de patentes. A massificação da produção e o acelerado desenvolvimento de novos bens e processos industriais estes cada vez mais baseados na aplicação de conhecimento científico,

exigiam a progressiva complexificação das corporações industriais. Para operarem em um cenário marcado pela queda da lucratividade e pelo recrudescimento da concorrência (não por sua pulverização, mas pelo surgimento de novos *players* de grande porte em um mercado que se expandia em um ritmo mais lento), as firmas ganhavam tamanho e robustez, tornando-se cada vez mais intensivas em capital e tecnologia. Conforme define Hobsbawm, “a partir de 1880, o padrão da distribuição [do capital] foi revolucionado. ‘Merceeiro’ e ‘açougueiro’ agora não significavam apenas um pequeno lojista, mas crescentemente uma firma de porte nacional ou internacional com centenas de filiais”.¹³⁵ Concentração de capital, oligopolização dos mercados e controle integrado de etapas e processos produtivos, vertical e horizontalmente (trustes e cartéis), enfim, determinavam as feições do capitalismo em fins do Oitocentos.

No que diz respeito exclusivamente à organização da estrutura de produção tecnológica, a atividade inventiva é trazida para o seio da grande empresa capitalista, sendo criados dentro das principais corporações departamentos ou laboratórios de P&D. O inventor, de tal modo, é diretamente incorporado ao processo produtivo. Se até meados do século o símbolo do “inventor-herói” — o homem engenhoso e empreendedor, que do fundo de sua oficina, através de seus próprios esforços, recursos, habilidade e gênio, dedicava-se a desenvolver novas tecnologias e oferecê-las à humanidade, contribuindo para o progresso da civilização¹³⁶ — era ainda significativo dentro do imaginário social, pouco a pouco ele vai esmaecendo, sendo substituído pela figura do inventor profissional, uma das mais importantes peças de uma complexa engrenagem produtiva. O trabalho intelectual, portanto, passa a imiscuir-se mais plenamente ao produto industrial, transformando-se em propriedade do empresário capitalista. A invenção se massifica e perde sua relação de filiação com seu criador.

Ora, essa nova realidade logo iria se refletir no padrão de uso do sistema de patentes de país a país. Se até então a patente representava predominantemente nas economias industriais uma propriedade do inventor individual — pelo qual ele buscava garantir a extração de rendas —, no contexto em questão ela ganhava novo significado, passando também a constituir um ativo intangível da empresa moderna. Decerto esse tipo de aplicação da patente não é de todo inaugurado no último quartel do Século XIX; contudo, a forma e a

¹³⁵ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios...*, p. 71.

¹³⁶ Estudos interessantíssimos sobre essa concepção romântica de autoria e invenção, bem como sobre as relações entre mercado e trabalho intelectual ao longo do século XIX, podem ser encontrados em MACLEOD, Christine. *Heroes of Invention...* Ver também PETTITT, Clare. *Op. cit.* Sobre a pressão dos grandes grupos empresariais por medidas legais que garantissem a apropriação por parte das empresas das invenções desenvolvidas por seus empregados, ver MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 118.

dimensão da função assumida pela patente enquanto ferramenta estratégica de negócios eram, de fato, sem precedentes. No modelo anterior, o inventor ia ao mercado em busca de suporte financeiro ou ele mesmo se constituía como capitalista (quais os casos de James Watt, Richard Arkwright, entre outros); agora, a titularidade da patente migrava do inventor para a empresa, sendo tal movimento viabilizado por leis — elaboradas sob a pressão de grupos empresariais — que flexibilizavam relações contratuais entre capitalistas (patrões) e inventores (empregados).¹³⁷ A construção de um *portfolio* de patentes passa a ser uma condição para um exercício do controle sobre a inovação — fator fundamental no capitalismo em transformação — e para a viabilização de estratégias concorrenciais em um mercado globalizado. Um bom exemplo dessa nova realidade é o caso de Thomas Edison, inventor-empresário norte-americano e grande patenteador. Suas empresas costumavam usar patentes não apenas como barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado, mas também como instrumento de eliminação daqueles já existentes, principalmente através da provocação de litígios judiciais.¹³⁸ Segundo May e Sell, entre 1885 e 1901 Edison promoveu mais de duzentas ações contra concorrentes por violação de direitos de propriedade industrial, sendo que mesmo nas causas perdidas suas empresas acabavam sendo de alguma forma beneficiadas, uma vez que os altos custos dos processos acabavam impactando substancialmente concorrentes de menor porte.¹³⁹

Patentes também eram ferramentas importantes para a indústria químico-farmacêutica alemã, em franca ascensão desde os anos sessenta, um dos primeiros segmentos a introduzir em sua estrutura a pesquisa profissional. Só que nesse caso os exclusivos foram utilizados predominantemente como mecanismos de defesa contra a concorrência estrangeira, aproveitando-se de regras criadas pela legislação local voltadas à preservação do mercado interno à exploração do capital nacional. Delineia-se aí o reforço de outra dimensão do sistema de patentes: seu uso como instrumento de políticas de proteção a indústrias locais. Lembremos que a prática também não era uma novidade inaugurada no período. As

¹³⁷ Ver CARVALHO, Nuno P. *A estrutura do sistema de patentes e de marcas...*, p. 337-45. MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 126-7

¹³⁸ Um caso bastante emblemático foi o litígio envolvendo Edison e Joseph Wilson Swan, físico e químico inglês que desenvolveu naquele país a tecnologia da lâmpada incandescente com filamento de carbono. Edison desenvolvia pesquisas nessa mesma área nos Estados Unidos e depositou um pedido de patente de largo escopo sobre aquela tecnologia na Grã-Bretanha, isso cerca de um ano depois do pedido de patente efetuado por Swan. A estratégia utilizada por Edison foi de provocar o litígio judicial — acusando a empresa de Swan de infringir seus direitos de propriedade — para, a partir dos custos da contenda, pressionar o patenteador inglês a fazer um acordo, dado que o poder econômico deste último era bem menor. Nesse caso, Edison foi bem-sucedido, costurando uma fusão da empresa recém-criada por Swan com o seu conglomerado, formando em 1883 a *Edison and Swan United Electric Light Company*. Uma completa descrição do caso é efetuada em MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 122-4.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 123.

legislações francesas de 1791 e 1844, conforme já discutido, reservavam dispositivos que incentivavam a reprodução de técnicas e máquinas estrangeiras dentro do país e restringiam a concessão de patentes a não-residentes.¹⁴⁰ Desde seus primórdios a legislação americana impediu a concessão de patentes a estrangeiros, e mesmo depois desse tipo de restrição ser revogada continuou a dispensar tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros, estes últimos geralmente submetidos a taxas mais altas e condicionamentos mais rigorosos para desfrutarem de exclusivos temporários.¹⁴¹ Na segunda metade do século, contudo, na medida em que um conjunto maior de países se industrializava — e principalmente depois que a crise se instalou — elevou-se o número de Estados nacionais que lançavam mão de mecanismos de estímulo e proteção aos produtores locais, inclusive via lei de patentes. Tais mecanismos eram bastante diversificados, variando de acordo com os interesses e necessidades de cada país. No império alemão, por exemplo, tendeu-se ao reforço das exigências de trabalho local e à exclusão do patenteamento de determinados objetos, especialmente na área química. A Áustria-Hungria seguia modelo parecido, além de manter abertas brechas em sua legislação que facilitavam a cópia de tecnologias estrangeiras. A tendência entre os *technology followers*, enfim, era de reforço das prerrogativas desfrutadas pelos nacionais e abrandamento dos direitos de propriedade que estrangeiros pudessem eventualmente requerer caso optassem por operar em seus mercados internos. Já países como a Suíça e a Holanda (esta a partir de 1869) optaram por um modelo baseado na ausência de patentes, dentro de uma estratégia de estímulo à concorrência e à livre cópia de tecnologia estrangeira.

No último quartel do século, portanto as feições dos sistemas de patentes de país a país mostravam-se extremamente díspares, sendo cada legislação geralmente estruturada de acordo com os interesses dos grupos empresariais locais. Em um momento de crise em um mercado internacionalizado, essas disparidades acabaram gerando descontentamentos entre alguns segmentos importantes do capital industrial, especialmente aqueles inseridos em setores tecnologicamente mais complexos e com atuação em vários países. A multiplicidade de regras a que eram obrigados a se submeter em cada mercado e a constante ameaça de cópia de suas tecnologias por terceiros, em função da fragilidade da proteção oferecida em alguns mercados, tornavam-se motivos de queixas de tais atores, geralmente detentores de grandes *portfolios* de patentes. Uma primeira ocasião em que essa questão se manifestou mais explicitamente, causando forte repercussão, deu-se em 1873, durante o período de preparação da quinta grande exposição internacional, com sede na cidade de Viena. Daquela feita,

¹⁴⁰ Vide capítulo 1.

¹⁴¹ Idem.

industriais norte-americanos, sob a alegação da inadequação e fragilidade dos mecanismos legais austro-húngaros de combate a cópias indevidas de tecnologias patenteadas, ameaçaram não exibir seus produtos e máquinas no evento.¹⁴² Segmentos do empresariado alemão, na esteira das reclamações norte-americanas, também expressaram sua preocupação e acenaram com a possibilidade de aderir ao boicote. No intuito de contornar o contratempo e encorajar a participação de estrangeiros, o governo austro-húngaro promulgou uma lei contendo medidas de inibição a cópias de tecnologias que fossem expostas no evento, tendo a mesma validade limitada, de modo a cobrir somente o período de realização da grande feira. Aproveitando o ensejo — e também por pressão de empresários, técnicos e advogados diretamente envolvidos com inovação e patentes —, autoridades locais promoveram um congresso, tendo em vista discutir questões relevantes envolvendo a regulação dos direitos de propriedade dos inventores, bem como apontar caminhos visando a uma possível reforma do sistema de patentes. Apontou-se nessa reunião o interesse de vários grupos na redução das disparidades entre os sistemas nacionais de patentes. Dado o grau crescente de integração entre mercados e a emergência de firmas com atuação global, o que a princípio se vislumbrava era o surgimento de propostas para uma padronização de regras e procedimentos adotados de país a país, ou, pelo menos, a adoção de tratamento jurídico igualitário para todos os usuários dos sistemas nacionais de patentes.¹⁴³ Na prática, a dinâmica de debates tendeu ao abandono de questões mais polêmicas e à reafirmação dos princípios gerais de justificação e legitimação da proteção patentária. De concreto, somente a nomeação de um comitê executivo para a organização de eventos posteriores nos quais as discussões deveriam ser aprofundadas.

Ressaltemos que em um mundo em progressiva integração os clamores e iniciativas por medidas de unificação de regras e procedimentos, bem como pela formação de órgãos de coordenação unificada de atividades econômicas e profissionais, tornavam-se cada vez mais comuns. É fruto desse mesmo período — impulsionado por razões análogas — o surgimento de algumas entidades voltadas a organizar e padronizar globalmente certos setores, com destaque para *International Telegraph Union*, criada em 1865, a *Universal Postal Union*, de 1875, e a *International Meteorological Organization*, de 1878.¹⁴⁴ A questão da unificação da linguagem também era lançada à pauta, motivando a criação do *International Signals Code* de 1871 e suscitando iniciativas visando à criação de idiomas artificiais cosmopolitas, como o

¹⁴² MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 118-9. Ver também LADAS, Stephen P. *Patents, Trademarks, and Related Rights: National and International Protection*. v.1. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1975, p. 59-60.

¹⁴³ MAY, Christopher; SELL, Susan. *Op. cit.*, p. 118-9.

¹⁴⁴ HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital...*, p. 102.

Volapük e o *Esperanto*, ambos produtos da década de 1880.¹⁴⁵ São ainda contemporâneas tratativas para a formação de uniões internacionais nas áreas monetária, sanitária, literária e de pesos e medidas.¹⁴⁶ As demandas pela adoção de padrões jurídicos e procedimentais no campo patentário, portanto, não se apartavam dessa tendência generalizada à integração internacional provocada pela expansão do capitalismo e pelo processo de globalização da economia iniciado na segunda metade do século.

O Congresso de Viena de 1873 abriu caminho para uma série de negociações intergovernamentais, que também contaram com significativa participação e apoio de entidades representativas do setor privado, especialmente as inúmeras câmaras de comércio europeias. Cinco anos depois da reunião precursora de Viena, nova conferência internacional seria realizada com o intuito de dar sequência aos debates, dessa vez em Paris, contando com a participação de delegados de nove países e observadores não oficiais de outros tantos. A capital francesa sediaria ainda uma terceira rodada de negociações em 1880, esta já composta por representantes de dezoito países. Em tais reuniões, o grosso das discussões repousou sobre três eixos temáticos principais: a adoção de um modelo legal internacionalmente unificado; a questão da exploração local obrigatória; a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.¹⁴⁷ O primeiro tema, particularmente, monopolizou as atenções dos participantes da conferência de 1878. Contudo, a multiplicidade de interesses envolvidos e a impossibilidade de se chegar a um acordo sobre o modelo a ser adotado por uma legislação internacional única — segundo Ladas, cada delegado pressionava para que a futura lei seguisse os moldes das leis de seus respectivos países¹⁴⁸ — fizeram com que o alcance daquilo que desde o início foi colocado como objetivo principal da conferência se tornasse pouco provável. Já em 1880 os representantes nacionais pareciam já ter desistido de tal propósito, optando por uma solução mais realista, baseada na proposição de princípios gerais a serem adotados por todas as leis nacionais, dispensando-se a elaboração de uma legislação unificada.

Outro ponto controverso, este somente discutido em profundidade na conferência de 1880, era a questão do trabalho obrigatório. Enquanto um grupo de países — entre os quais a Grã-Bretanha, Bélgica, Estados Unidos, Rússia e Turquia — defendia o princípio da importação como uso efetivo, outro grupo — em que se destacavam França e Áustria-Hungria

¹⁴⁵ *Ibid.*

¹⁴⁶ LADAS, Stephen P. *Op. cit.*, 61-2.

¹⁴⁷ BANDEIRA, Arthur Carlos. Brazil's ratification of the Paris Convention of 1883. *Industrial Property*, Geneva, 23rd year, n.11, p. 369-74, Nov. 1984.

¹⁴⁸ LADAS, Stephen P. *Op. cit.*, 62.

— posicionava-se a favor da manutenção do mecanismo da caducidade dos exclusivos em casos de não exploração local do objeto patenteado dentro de um dado prazo. Em face dessa resistência, a proposta de abolição generalizada da exploração local obrigatória, formalizada pelo delegado belga, acabou sendo rejeitada.¹⁴⁹ Já o último eixo temático importante, a questão do tratamento nacional, mostrou-se menos problemático, sendo aprovado sem maiores dificuldades ao longo do processo de negociações.

Fracassada a tentativa inicial de unificação da legislação patentária, acabou prevalecendo no texto da Convenção, apresentado pela primeira vez como minuta em 1880, a ratificação da vontade soberana das nações, resguardando-se o direito de cada país regular a concessão de privilégios de acordo com seus próprios interesses e necessidades.¹⁵⁰ Em suma, foram estabelecidos somente princípios gerais que deveriam ser seguidos por todos os países signatários da convenção, ou seja, disposições genéricas e flexíveis que padronizavam minimamente o funcionamento da proteção patentária internacionalmente. Esses padrões mínimos seriam consubstanciados em dois princípios fundamentais: tratamento nacional e direito de prioridade. O primeiro consistia na impossibilidade de diferenciação entre nacionais e estrangeiros no processo de concessão de privilégios, obrigando-se todos os países signatários a dispensar tratamento igualitário entre residentes e não-residentes. O segundo, posteriormente identificado como *prioridade unionista*, estabelecia a prioridade de depósito para qualquer indivíduo ou empresa em todos os outros países signatários, salvaguardando-se por determinado espaço de tempo a novidade de sua invenção.¹⁵¹ Além desses dois

¹⁴⁹ *Ibid.* O texto final da convenção, em seu artigo 5A, acabou determinando que a importação não implicaria em perda de direitos de propriedade, embora o titular devesse se submeter às exigências de uso estipuladas pelas leis nacionais. Segundo Antônio Luís Figueira Barbosa, a redação do artigo acabou permitindo que os países signatários do acordo, se assim o desejassem, pudessem determinar a caducidade de patentes em caso de não exploração local, desconsiderando o direito de importação. Para uma discussão sobre a questão do trabalho obrigatório, ver BARBOSA, Antônio Luís Figueira da. Importação, trabalho obrigatório, caducidade e licença compulsória. In: _____. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999, p. 169-96.

¹⁵⁰ Ver CRUZ FILHO, Murillo F. *Patentes e Marcas: o Brasil na Convenção de Paris...*, p. 2.

¹⁵¹ Pelo princípio da prioridade unionista, um indivíduo ou empresa teria um prazo para efetuar o depósito em qualquer outro país, sendo a data do depósito neste, para efeitos da aferição da novidade, retroativa à data do depósito da patente primitiva. No texto original da Convenção era fixado em seis meses esse prazo para reivindicação da prioridade. Tentaremos dar um exemplo para que a compreensão do mecanismo se torne mais fácil: suponhamos que uma empresa ou indivíduo (patenteador A) desenvolvesse uma determinada invenção e a patenteasse em seu próprio país (país A) em uma data qualquer (estabeleçamos 1º de janeiro). Digamos agora que o mesmo patenteador A resolvesse depositar patente para essa mesma tecnologia em um país B. Porém, nesse país B outro indivíduo ou empresa (patenteador B) deposita um pedido de patente para uma tecnologia análoga no dia 1º de março do mesmo ano. Normalmente, a patente no país B seria concedida a quem ali fizesse o primeiro depósito. Pelo princípio da prioridade unionista, porém, o patenteador A teria até 30 de junho do mesmo ano para patentear sua invenção no país B e garantir a retroatividade do depósito à data da patente original, 1º de janeiro. Logo, mesmo que o patenteador A depositasse a patente no país B em uma data posterior a 1º de março (porém anterior a 30 de junho) ele salvaguardaria a novidade e teria direito à patente.

pressupostos a serem seguidos, bases do acordo,¹⁵² impunha-se a todos os países a concessão de proteções excepcionais a objetos expostos em eventos internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidos. Já sobre a questão da importação como uso efetivo, o projeto acabou deixando margem para que os países a regulassem conforme lhes conviesse.¹⁵³

O Brasil se inseriu no processo de negociações a partir da reunião de 1880. Respondendo a convite efetuado pela comissão permanente responsável pela preparação das conferências, designou o imperador como representante brasileiro o diplomata Júlio Constâncio de Villeneuve, Conde de Villeneuve, sendo a ele delegados plenos poderes. Ao cabo do evento, Villeneuve remeteu relatório ao então ministro Buarque de Macedo dando conta das tratativas ocorridas em Paris.¹⁵⁴ Após efetuar um balanço das discussões que se desenvolviam desde 1873 e apresentar um panorama das legislações patentárias vigentes em boa parte dos países representados na conferência de 1880, apontando suas principais características, o diplomata descreveu a dinâmica das negociações recentes e apresentou seus resultados. Por último, além de anexar ao relatório o documento redigido ao fim da conferência — projeto da Convenção —, Villeneuve listou uma série de modificações que deveriam ser aplicadas à legislação brasileira, tendo em vista o atendimento aos dispositivos do tratado internacional que em breve seria ratificado. No relativo a patentes, chamava a atenção primeiramente para a necessidade de se igualar o tratamento dispensado a nacionais e estrangeiros, estabelecido no artigo 1º do projeto, algo que contradizia o artigo 10, § 4º da Lei de 1830. Lembremos que o referido dispositivo vedava a concessão de privilégios para invenções já patenteadas no estrangeiro, reservando nesses casos aos inventores somente a percepção de prêmios. Recomendava também que uma nova lei deveria conter dispositivos contemplando o princípio da prioridade unionista, isto é, o prazo de que dispunham os inventores estrangeiros para depositarem seus pedidos no Brasil sem a perda da novidade.

Posteriormente, em função das revisões efetuadas no texto original da CUP, o prazo para o exercício da prioridade unionista seria estendido para 12 meses.

¹⁵² A partir da Revisão de Haia, de 1925, seria acrescido ao texto do tratado um terceiro princípio fundamental: a independência das patentes. Este estabelecia que a validade dos depósitos, bem como a vigência e as regras a que se submetem os privilégios patentários, devem ficar restritas aos territórios nacionais, não podendo exercer o privilégio concedido em um país efeitos em outros.

¹⁵³ Também foram matéria de discussão nas conferências realizadas entre 1873 e 1880 outros objetos de propriedade industrial, como marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, sendo também estabelecidos no texto final da convenção padrões mínimos de regulação de direitos nessas áreas. Optamos por não entrar em tal discussão por extrapolar o tema aqui abordado.

¹⁵⁴ O relatório apresentado pelo Conde de Villeneuve ao então ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Buarque de Macedo, é reproduzido em BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras José Antônio Saraiva...*, Anexos, v.II [Propriedade Industrial]. Disponível em <<http://brazil.crl.edu>>. Acesso em: 10 nov. 2010. O relatório e seus anexos, precedidos por um breve texto de apresentação, também são reproduzidos em <<http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/historia/villeneuve.htm>>. Acesso em: 16 set. 2010.

Ainda de relevante, acrescentou a recomendação de que uma nova lei estabelecesse uma clara diferenciação entre as distintas modalidades de privilégio, algo que o texto da lei ainda vigente não contemplava. Afora questões relacionadas a patentes, apresentou também o diplomata algumas considerações acerca das modificações que deveriam ser efetuadas na Lei de Marcas de 1875, sempre no sentido de adaptá-la aos princípios que compunham o projeto da Convenção.

Todo o processo acima descrito culminaria com a assinatura do protocolo do primeiro tratado multilateral sobre propriedade industrial, a Convenção da União de Paris pela Proteção da Propriedade Industrial (CUP), em 20 de março de 1883.¹⁵⁵ Tal acordo, assinado originalmente por onze países,¹⁵⁶ passaria a constituir a espinha dorsal de um sistema internacional de patentes, sendo válido, embora submetido a revisões, até nossos dias.¹⁵⁷ No Brasil, um dos países signatários originais, a aprovação do texto final da Convenção dar-se-ia em 29 de janeiro de 1881, por meio de aviso ministerial, dois anos antes, portanto, da assinatura do tratado.¹⁵⁸

O início dos anos oitenta marca o momento em que a convergência de fatores internos e externos se tornou mais clara nesse processo de transição entre modelos de proteção patentária no Brasil. A participação do país na Conferência de Paris de 1880 e a pronta aprovação do governo ao texto final da convenção tiveram reflexos imediatos nos debates internos que vinham evoluindo havia cerca de duas décadas. Poucos meses antes do evento — este realizado em novembro de 1880 — a questão da revisão da lei de Patentes de 1830 voltou a ser lançada à pauta de discussões da Câmara dos Deputados, instância em que a matéria pouco avançara desde a apresentação do projeto de lei nº 211, de 1869. Na sessão de 3 agosto, quando da votação do orçamento do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o então titular da pasta, Buarque de Macedo, compareceu a plenário, tendo em vista acompanhar os trabalhos e prestar alguns esclarecimentos aos seus colegas parlamentares (Buarque de Macedo era deputado eleito pela província de Pernambuco) sobre as atividades

¹⁵⁵ LADAS, Stephen. *Op. cit.*, p. 67.

¹⁵⁶ França, Bélgica, Espanha, El Salvador, Brasil, Guatemala, Itália, Países Baixos, Portugal, Sérvia e Suíça. No ano seguinte, por ensejo da troca de ratificações entre os signatários originais, obrigação estabelecida no texto da Convenção, somar-se-iam a esse grupo a Grã-Bretanha, Tunísia e Equador. É somente a partir de tal momento — 7 de julho de 1884 — que a União de Paris passa a funcionar efetivamente.

¹⁵⁷ A efetuação de conferências periódicas de revisão era prevista pelo artigo 14 do texto da CUP. Foram sete as oportunidades em que tais conferências redundaram em alterações significativas no texto da Convenção: Roma (1886), Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967).

¹⁵⁸ BRASIL. Aviso de 29 de janeiro de 1881. Aprova o projeto de convenção e o protocolo de encerramento da Conferência internacional celebrada em Paris para proteção da propriedade industrial. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras José Antônio Saraiva...*, Anexos, v.II [Propriedade industrial].

sob responsabilidade de seu ministério. Ao expor algumas de suas propostas para ações futuras — algumas bastante contestadas, posto que exigiam o suporte de créditos elevados —, o ministro foi aparteado por vários parlamentares, dentre os quais o deputado Rodolpho Dantas. Em seu discurso, optou o político baiano por chamar a atenção para a necessidade de uma medida que, ao contrário das até então discutidas, não demandaria nenhum sacrifício orçamentário: a revisão da lei de patentes. Elogiava a iniciativa tomada por Buarque de Macedo em 7 de abril daquele mesmo ano, interrompendo a concessão de privilégios a título de prêmios para introdutores, a qual era por ele tomada não somente como “um abuso contra a lei, mas um embaraço para o desenvolvimento da indústria do país”.¹⁵⁹ Concordando com declarações pretéritas proferidas pelo ministro, Dantas entendia que o regime dos privilégios de invenção era uma das causas da prosperidade de países como Inglaterra e Estados Unidos, devendo ser o mesmo aperfeiçoado no Brasil. Segundo ele, a Lei de 1830 era constituída por dispositivos defasados, quando comparados aos que compunham as legislações das principais potências industriais, devendo, por isso, ser logo revista, conforme se clamava havia algum tempo. A exigência do exame prévio era um exemplo de mecanismo a ser reparado, uma vez que em desacordo, segundo ele, com grande parte das legislações modernas e já condenado em conferências recentes realizadas por especialistas na Europa.¹⁶⁰ Defendia ainda o deputado que somente em casos excepcionais se concedessem prêmios ou privilégios a meros introdutores, assim como reprovava a manutenção do segredo após a concessão do privilégio.

Pouco tempo depois, na sessão de 30 de agosto, a Comissão de Comércio, Indústria e Artes da Câmara dos Deputados, então composta pelos deputados Jerônimo Rodrigues de Moraes Jardim, Innocencio Seráfico de Assis Carvalho e Theóphilo Ottoni, apresentaria parecer sobre proposta havia pouco encaminhada pelo ministro Buarque de Macedo de um novo projeto de lei visando à substituição da lei de 28 de agosto de 1830 (projeto de lei nº 104-A). Nesse parecer teceram-se alguns comentários sobre o estatuto cinquentenário — todos negativos — e se recomendou o lançamento do projeto a discussão. A proposta de Buarque de Macedo era bastante concisa, sendo composta por somente sete artigos. Nela destacavam-se as seguintes disposições: a definição do conceito de descoberta ou invenção; abolição do exame prévio; exclusão de medicamentos, alimentos e métodos ou processos

¹⁵⁹ BRASIL. Camada dos Deputados. *Anais do parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão de 1880*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 27-8. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁶⁰ O deputado Rodolpho Dantas fazia menção aos resultados das conferências de Viena (1873) e Paris (1878), embora em uma interpretação particular.

teóricos do rol de matéria patenteáveis;¹⁶¹ manutenção dos direitos de propriedade conferidos àqueles que melhorassem invenções pré-existentes, resguardando-se prazo de prioridade de um ano para o inventor original; concessão de patentes para objetos já patenteados no estrangeiro, não excedendo seu prazo ao tempo de validade da patentes original; concessão de patentes a introdutores, porém somente sob lei especial; estabelecimento do pagamento de taxas e fixação de valores; prazos dos privilégios fixados em 5, 10, 15 ou 20 anos, passíveis de prorrogação por ato legislativo; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros; publicação obrigatória do conteúdo tecnológico da invenção três meses após a concessão da patente; criação de mecanismos para cessão de direitos; estabelecimento de penas a infratores dos direitos de propriedade. Ainda de importante, o projeto estabelecia como condições para anulação da patente as ausências de novidade, aplicabilidade industrial ou suficiente descrição da invenção, bem como a falta de uso da invenção em um prazo superior a dois anos a contar da data de concessão.¹⁶²

Ressaltemos que àquela altura os debates sobre a matéria na Câmara eram também provocados sempre que se lançava à pauta a confirmação de algum decreto de concessão de privilégio a título de prêmio, procedimento adotado — ainda que com explícita irregularidade — desde os anos trinta. A despeito da medida publicada no Aviso de 7 de abril, ainda chegavam à Câmara alguns privilégios concedidos antes dessa data, e isso acabava suscitando manifestações de deputados não somente sobre os casos específicos então avaliados, mas também quanto aos rumos futuros do sistema nacional de patentes. Um exemplo disso ocorre na sessão de 4 de agosto de 1880, quando se votou a confirmação da concessão de um privilégio a Guilherme Schuch de Capanema pela introdução no Brasil do sulfureto de carbono, este aplicado no combate à saúva.¹⁶³ O deputado Rodolpho Dantas, reiterando discurso proferido quando da votação do orçamento do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, condenou com veemência a concessão de privilégio a introdutores, argumentando que somente ao inventor dever-se-ia agraciar com exclusivo. Contudo, alertando que a lei de 1830 assim o determinava, entendia que não se poderia denegar a concessão do prêmio naquele caso. Este, porém, não deveria ser convertido em privilégio, conforme recomendava parecer da Comissão de Comércio, Indústria e Artes, pelo fato de tal medida estar em desacordo com a legislação. Outros parlamentares, como o deputado

¹⁶¹ Processos para produção de medicamentos e alimentos eram considerados como matérias patenteáveis.

¹⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão de 1880...*, p. 432-4. O referido projeto de lei é reproduzido no Anexo G.

¹⁶³ Decreto nº 5.982, de 13 de agosto de 1875. Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, privilegio por dez anos para a fabricação de sulfureto de carbono. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1875*. Tomo XXXVII, Parte 2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 535.

Jerônimo Jardim — membro da referida comissão —, argumentavam que a concessão de privilégio a título de prêmio constituía prática que vinha de muitos anos e dotada de sustentação jurídica. Considerá-la ilegal seria assumir que a Assembleia Geral deliberava havia anos ao arrepio da lei, além de constituir condenação a todas as concessões precedentes. Outros ainda, como o deputado fluminense Júlio César de Freitas Coutinho, apelavam aos princípios da liberdade de comércio para justificar a defesa da rejeição do privilégio. Ao todo, entre discursos e apartes, mais de vinte deputados fizeram uso da palavra, a favor ou em oposição ao parecer da Comissão de Comércio, Indústria e Artes. Ao fim da acalorada discussão, que extrapolou a sessão de 4 de agosto e se estendeu até a sessão do dia 20 daquele mesmo mês, votou-se pela confirmação do privilégio, a despeito de diversos protestos e da efetuação de emenda. A observação desse caso específico deixa evidente que naquele momento eram extremamente díspares as opiniões partilhadas pelos deputados a respeito do assunto, o que sugeria que, não obstante o senso comum de que a Lei de 1830 precisava ser revista, não havia pleno acordo quanto ao sentido que deveria ser dado a esse processo.¹⁶⁴

A tramitação do projeto de lei nº 104-A (PL 104-A), apresentado pelo ministro Buarque de Macedo, prometia ser bastante complicada. Chegou a ser surpreendente sua imediata aprovação em primeira e segunda discussão;¹⁶⁵ porém, quando lançada a terceira rodada de debates, na sessão de 20 de setembro, manifestou-se uma primeira tentativa de intervenção sobre o projeto original, expressa pelo deputado mineiro Felício dos Santos, que pediu adiamento da votação para efetuar uma melhor análise do texto. Sua solicitação, entretanto, foi rejeitada pelo plenário, após forte pressão do liberal Rodolpho Dantas. Por outros motivos, contudo, a terceira discussão acabou adiada, sendo a matéria votada somente a 13 de outubro, aprovando-se o projeto tal qual proposto por Buarque de Macedo.

A rodada de discussões, contudo, não se encerrou por aí. Em 26 de outubro, o deputado cearense Theodureto Souto apresentou um substitutivo ao PL 104-A. Em sua exposição de motivos, argumentava que a nova proposta contemplava o que já estava contido no projeto de Buarque de Macedo e ainda o ampliava em uma série de pontos. Defendia que o legislador deveria privilegiar os aspectos jurídicos concernentes ao tema dos privilégios, deixando a outras esferas o tratamento dos fatores econômicos. Com isso, optava por

¹⁶⁴ Toda a longa discussão referente ao projeto nº 71, envolvendo a confirmação do Decreto nº 5.982, de 13 de agosto de 1875, encontra-se reproduzida em BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão de 1880...*, p. 33-340.

¹⁶⁵ O projeto foi lançado a primeira e segunda discussão nas sessões de 3 e 13 de setembro, respectivamente. Em nenhuma dessas ocasiões, porém, seu conteúdo chegou a ser debatido, a primeira vez por falta de quórum e a segunda por ausência de manifestações dos presentes. Nessa última ocasião, como nenhum deputado pediu a palavra, aprovou-se todo o texto e se lançou o mesmo a 3ª discussão.

concentrar sua atenção, primeiramente, na questão do exame prévio. Na interpretação do parlamentar, o PL 104-A, na forma como fora apresentado, mantinha o dispositivo do exame prévio, o que em sua opinião estava não apenas em desacordo com os princípios que regiam o sistema de patentes em vários países como também era inconstitucional.¹⁶⁶ Para Theodureto Souto, a Constituição do Império garantia a todos os cidadãos a propriedade de suas invenções, não cabendo ao Estado efetuar qualquer tipo de juízo sobre esse direito. Seu papel deveria ser apenas o de registrar o pedido e garantir que a patente fosse respeitada. Em relação a outro ponto do PL 104-A, o deputado entendia estarem incompletas as categorias de privilégio ali previstas: para ele, além das patentes de invenção, “melhoramento” e “importação” (introdução) era preciso ainda acrescentar outras modalidades de proteção internacionalmente reconhecidas, como o *caveat*, os certificados de adição e as patentes de exposição.¹⁶⁷ Além disso, salientava ser importante já definir em lei as condições e critérios para concessão e nulidade de patentes, não deixando seu detalhamento para posterior regulamentação, conforme preferira Buarque de Macedo. Por último, defendia a adoção de restrições a alguns objetos e ramos da indústria, conforme ocorria em alguns países europeus. Citava como exemplos principais os medicamentos, alimentos, planos e combinações de finanças, métodos de ensino, concepções teóricas ou científicas, produtos naturais sem modificação industrial e objetos obtidos pela justaposição de outros já existentes sem novos resultados. O parlamentar, contudo, não apresenta os motivos que o levava a defender tais restrições.

O texto do substitutivo era bastante abrangente, sendo composto por 71 artigos. Além das questões levantadas pelo autor em sua breve exposição de motivos, caracterizava-se por descrições minuciosas das categorias nele englobadas (direitos do inventor, tipos de privilégio, prazos, procedimentos, etc.), a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, a adoção do mecanismo da licença obrigatória,¹⁶⁸ a definição de procedimentos

¹⁶⁶ A interpretação é curiosa, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 3º do projeto de lei n.º 104-A era bem explícito: “A patente será expedida sem exame prévia do governo, que declarará por não se responsabilizar pela utilidade ou realidade da invenção ou descoberta, fidelidade ou exatidão da descrição, e finalmente pela prioridade da invenção”. Ver Anexo G, p. 354.

¹⁶⁷ Os certificados de adição eram previstos na lei francesa de 1844, conferindo direitos exclusivos a acréscimos ou aperfeiçoamentos efetuados por inventores sobre objetos por eles já patenteados. Já as patentes de exposição consistiam em proteções especiais concedidas especificamente para invenções apresentadas nas Exposições Universais, conforme iniciativa austro-húngara de 1873.

¹⁶⁸ *Grosso modo*, a licença obrigatória (ou licença compulsória, como é hoje mais conhecida) pode ser definida como um mecanismo que autoriza o uso por terceiros de um objeto patenteado sem o consentimento do titular, ainda que este não perca seus direitos de propriedade e venha a ser ressarcido por esse uso. No substitutivo de Theodureto Souto, sua aplicação era prevista apenas como uma possibilidade nos casos em que interessados oferecessem garantias suficientes de sua capacidade para explorar a invenção, desde que já tivesse decorrido mais de metade do prazo de validade da patente.

para transmissão e cessão de direitos e a determinação de penas a contrafactores. Destacamos ainda a exposição pormenorizada das condições de nulidade e caducidade da patente, estas assim definidas: falta de novidade, não aplicabilidade do objeto à indústria, ofensa à ordem pública, vício de descrição, título falso, não cumprimento das formalidades e falta ou interrupção de exploração por um dado prazo. A última condição era ainda reforçada ao não se considerar a importação como uso efetivo do objeto patenteado.¹⁶⁹

Na sessão seguinte, Buarque de Macedo ocuparia a bancada para comentar o substitutivo proposto por seu colega cearense. Ponderava o ministro que a exposição de motivos feita por Theodureto Souto lhe parecia mais útil do que o próprio substitutivo. Isto porque a referida proposta, segundo o ministro, era demasiadamente extensa e descia a pormenores desnecessários, apresentando uma feição tipicamente regulatória. Para o ministro, o PL 104-A seria mais adequado por dar ênfase a conceitos, deixando para regulamentação posterior os aspectos procedimentais mais específicos. Afirmava também que o substitutivo apresentava alguns dispositivos claramente absorvidos de legislações estrangeiras, mas que não tinham aplicação prática no caso brasileiro. Contudo, aquilo a que mais se opunha dentre os dispositivos do substitutivo era a explícita possibilidade de anulação das patentes caso os titulares optassem por produzir os bens unicamente no estrangeiro. Alegava Buarque de Macedo, concordando com o discurso anterior de Theodureto Souto, que uma lei de patentes deveria atender aos interesses de todas as nações e consolidar a união do Brasil com os demais povos. Entretanto, o texto do substitutivo, segundo ele, parecia ir de encontro ao discurso de seu próprio redator, assumindo na verdade uma feição protecionista, algo que atentava contra “os princípios liberais que regulam matérias desta ordem”.¹⁷⁰ Neste ponto da discussão tomou parte o representante da província de Minas Gerais Antônio Felício dos Santos, fabricante de tecidos e um dos principais defensores de medidas de proteção à indústria nacional em fins do Oitocentos.¹⁷¹ Aparteando o ministro, o deputado mineiro criticou a posição defendida pelo governo, alegando que a mesma seria um desastre para a atividade industrial local. Polarizou-se àquela altura a discussão: de um lado, o liberal Buarque de Macedo, em nome da internacionalização da economia brasileira, do livre comércio e de um espírito cosmopolita, defendia a admissão da importação como uso efetivo;

¹⁶⁹ Ver BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão extraordinária convocada por decreto n.º 7.842 de 7 de outubro de 1880.* Tomo VI. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1881, p. 140-8. Optamos por fazer um resumo dos principais pontos do substitutivo de Theodureto Souto em função de sua extensão. O texto na íntegra está reproduzido no Anexo H.

¹⁷⁰ *Ibid*, p. 330

¹⁷¹ Sobre as ideias e a militância de Felício dos Santos em prol de políticas de proteção e incentivo ao desenvolvimento de atividades industriais no Brasil, ver LUZ, Nícia Vilela da. *Op. cit.*, p. 67-70

do outro, Felício dos Santos contestava essa possibilidade, aproveitando a oportunidade para criticar a política do Gabinete Saraiva, que em sua opinião se esquivava de medidas de apoio às indústrias nacionais. O ministro sustentava que uma lei de patentes devia ser encarada como um meio para garantir a propriedade privada, não um mecanismo de defesa contra a concorrência estrangeira. Já o parlamentar mineiro retrucava que inúmeros países utilizavam o sistema patentário como instrumento de proteção a seus industriais, sendo nesse ponto apoiado pelo proponente do substitutivo.

Lembremos que essa mesma temática também se fez presente nos debates desenvolvidos nas conferências internacionais de 1873, 1878 e 1880, suscitando discussões acirradas entre alguns dos delegados nelas presentes. Os embates entre liberalismo e protecionismo, bastante em voga na Europa desde a deflagração da crise dos anos setenta, também se manifestavam no Brasil de diversas formas, inclusive em questões referentes ao sistema patentário. Esse debate, obviamente, nada tinha de novo, mas ganhava fôlego e se renovava nos estertores do século XIX.¹⁷²

Outra controvérsia levantada nessa mesma ocasião envolvia a questão do contencioso administrativo. O PL 104-A previa que o governo, via processo administrativo, poderia exercer um controle sobre as patentes concedidas, com poder para revogá-la dentro dos termos da lei. Também ao Executivo caberia decidir sobre recursos, prazos, condições e outras questões referentes ao exercício dos exclusivos, ficando o judiciário como instância de resolução dos litígios envolvendo contrafações. Tais determinações eram modificadas pelo substitutivo, que lançava todos os contenciosos à esfera dos tribunais. Neste caso, tanto Theodureto Souto quanto Felício dos Santos se colocavam contra o PL 104-A e pediam sua modificação.¹⁷³ Buarque de Macedo, de outro modo, defendia o conteúdo de seu projeto, argumentando que os processos judiciais eram onerosos e que os tribunais nem sempre estavam preparados para o tratamento de matéria tão singular. Logo, mesmo admitindo que na maioria dos países cabe exclusivamente ao judiciário a função contenciosa, chamava a atenção para o fato de já haver no Brasil uma tradição consolidada de decisões administrativas com força de sentenças, dando como exemplo as funções desempenhadas pelo Conselho de Estado e, em alguns casos, pelos Presidentes de Província. O projeto, em sua interpretação, estaria de acordo com prática havia muito seguida pelo governo.

¹⁷² Sobre as disputas entre projetos políticos liberais e protecionistas, bem como sobre a construção de um pensamento industrialista no país no fim do Império e na Primeira República, ver LUZ, Nícia Vilela da. *Op. cit.*

¹⁷³ Também se posicionava dessa maneira o deputado Benedicto Cordeiro de Campos Valladares, representante da província de Minas Gerais.

Ainda de relevante dentro das observações de Buarque de Macedo, notamos sua objeção ao mecanismo da licença obrigatória. Este não estava previsto no PL 104-A, aparecendo como novidade no substitutivo de Theodureto Souto. Para o ministro, esse instrumento era adequado aos interesses de certos países — e citava a Alemanha como exemplo —, porém parecia pouco aplicável ao caso brasileiro. Indo além, tomava a permissão da exploração do objeto patenteado por terceiros sem o consentimento do titular como um verdadeiro atentado ao direito de propriedade, uma exceção sem nenhuma justificativa plausível. No caso, mais um dispositivo do substitutivo, segundo ele, absorvido de legislações estrangeiras, porém estranho às condições nacionais.¹⁷⁴

As discussões sobre o PL 104-A foram retomadas na sessão de 24 de novembro, na qual teve nova oportunidade de se manifestar o deputado Felício dos Santos. Nessa ocasião, o parlamentar optou por tecer mais alguns comentários sobre o projeto de Buarque de Macedo e sobre o substitutivo de Theodureto Souto, fazendo contrapontos a ambas as propostas. Em relação às colocações de seu colega cearense na sessão de 26 de outubro, criticava o que considerava como falsa oposição entre as concepções de patente como propriedade individual ou como concessão do Estado em razão da utilidade pública. Para Felício dos Santos, uma legislação patentária deveria repousar no meio termo entre ambas as perspectivas, posto que a própria Constituição já determinava limites à propriedade, bem como as funções que devia cumprir. Em seu entendimento, havia uma diferença fundamental entre as propriedades literária e industrial, uma vez que esta última, se mal usada, poderia privar a sociedade de bens e técnicas essenciais a seu bem-estar. Contudo, não se colocava ao lado de pensadores como o francês Michel Chevalier, que pregava a abolição dos privilégios. Ao contrário, cria que eles eram interessantes e deveriam ser regulados com equilíbrio. Nesse sentido, via vantagens na proposta de Buarque de Macedo por ser mais concisa e objetiva do que o substitutivo, porém contra ela reforçava a crítica quanto à não determinação da exploração local obrigatória. Reiterava o deputado mineiro que a possibilidade de se confirmar o direito de importação seria extremamente prejudicial tanto aos consumidores quanto aos produtores nacionais. “Assim, o projeto do nobre ministro, em vez de animar a indústria nacional, vai dar-lhe o garrote”.¹⁷⁵ Interpretava, então, que o texto do substitutivo parecia ser mais

¹⁷⁴ Todo o debate envolvendo Buarque de Macedo, Felício dos Santos e Theodureto Souto pode ser encontrado em BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão extraordinária convocada por decreto n.º 7.842 de 7 de outubro de 1880.* Tomo VI..., p. 329-38.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 347.

apropriado quanto a esse quesito, sugerindo, por último, que uma futura lei se espelhasse, nesse ponto específico, no modelo da lei francesa.

Felício dos Santos propõe, enfim, emenda ao artigo 5º do PL 104-A, determinando o cancelamento da patente nos casos em que o titular importasse os objetos privilegiados. Também apresentava emenda para que nos casos das matérias não patenteáveis — nos termos do PL 104-A, não do substitutivo de Theodureto Souto — os inventores pudessem requerer a concessão de prêmio ao Legislativo.¹⁷⁶ Tomando parte da discussão, o liberal Affonso Penna, também representante da bancada de Minas Gerais, opunha-se a esta última emenda proposta por seu colega de bancada, entendendo que a concessão de monopólios ou prêmios pela exploração de gêneros alimentares constituía um abuso, nada que recompensasse os esforços da inteligência humana. Também achava ser necessário dar maior clareza ao artigo que determinava a expropriação por utilidade pública — e para isso propunha emenda — e se contrapunha ao estabelecimento de taxas fixas, sugerindo que se adotassem, como na maioria dos países, pagamentos progressivos. A mais importante de suas considerações, segundo o próprio, era a necessidade de eleição do judiciário como instância única para resolução de questões e litígios envolvendo privilégios. Logo, afirmava que a proposta do ministro Buarque de Macedo, a qual colocava os contenciosos ora na alçada judicial ora na administrativa, não era encontrada em nenhuma outra legislação congênera e era contrária ao próprio programa liberal, pois colocava a cargo do Executivo a resolução de questões envolvendo direitos individuais. Defendia, então, a mudança do projeto nesse ponto. Por último, argumentava que a determinação das penalidades era prerrogativa do Legislativo e que estas últimas deveriam ser fixadas em lei, não estabelecidas em ato regulatório baixado pelo Executivo.¹⁷⁷

Os debates sobre o projeto se prolongaram até sessão de 29 de dezembro, sendo efetuadas novas ponderações e várias outras emendas propostas. Nada de muito relevante, no entanto, apenas reforços a considerações anteriormente efetuadas. A maioria das intervenções dizia respeito a correções e melhorias na redação do projeto, sempre se procurando esclarecer pontos ali já expostos ou definir melhor alguns conceitos importantes. Sendo levado finalmente a votação em 3 de dezembro, o PL 104-A foi aprovado com pouquíssimas emendas, estas de pouco impacto. Durante a votação, o projeto substitutivo de Theodureto Souto foi retirado a pedido do próprio proponente e as emendas que acarretavam em

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 354.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 355.

interferências mais significativas sobre o conteúdo do projeto — como as propostas por Felício dos Santos e Affonso Penna — foram rejeitadas.

Terminada essa etapa, o projeto foi remetido ao Senado, onde foi primeiramente apreciado pela Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas daquela casa, esta integrada pelos senadores Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Cristiano Benedicto Ottoni e João Ernesto Viriato de Medeiros. O parecer da comissão seria apresentado na sessão de 13 de abril de 1882. Em seu parecer, a comissão salientou a necessidade de uma série de intervenções no projeto vindo da Câmara, tendo em vista esclarecer alguns de seus dispositivos, preencher lacunas e corrigir suas imperfeições. Propõe-se, então, um novo substitutivo ao PL 104-A.¹⁷⁸ Além de alterações redacionais que objetivavam sanar algumas dúvidas que acometeram os membros da comissão durante a apreciação do projeto, a proposta também efetuava algumas modificações substanciais no projeto da Câmara. Primeiramente, os senadores se posicionavam contrariamente à exclusão de medicamentos e alimentos do rol de matérias patenteáveis, tomando-a como inconstitucional. Logo, o substitutivo acabava com a exceção, permitindo com que todos os gêneros industriais pudessem ser englobados pela lei. Outra mudança importante era a fixação do prazo da patente em quinze anos, exceto aquela concedida a objeto já patenteado no estrangeiro, cuja validade findaria quando da expiração da patente primitiva (desde que não excedesse a quinze anos). A possibilidade de anulação da patente, tendo em vista a vulgarização imediata da invenção (desapropriação por utilidade pública) também passava a ser prevista, sendo condicionada a regulamentação posterior.

Passemos agora aos temas que se haviam se mostrado mais controversos durante a tramitação do PL 104-A na Câmara dos Deputados. Primeiramente, a questão do exame prévio: ao contrário do modelo adotado no PL 104-A, que não previa em nenhum caso a execução de exame, o texto do substitutivo condicionava especificamente os pedidos envolvendo objetos relacionados às áreas química, farmacêutica e alimentícia a uma análise prévia e secreta, sendo somente após sua execução concedida (ou não) a patente. Também quaisquer objetos (em todas as áreas industriais) que eventualmente parecessem infringir o princípio da novidade poderiam ser submetidos a esta mesma dinâmica processual, a critério do governo e conforme regulamentação. Notemos, portanto, que se no projeto da Câmara o exame prévio era plenamente abolido, o Senado optava por resgatá-lo, embora o aplicando somente em casos específicos. Já outra questão polêmica na Câmara, a necessidade da

¹⁷⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Annaes do Senado do Imperio do Brazil*. v.3. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 76-8. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2010. O texto do substitutivo encontra-se reproduzido no Anexo I.

exploração local para exercício do direito exclusivo, era resolvida pelos membros da comissão do Senado de modo distinto: ao contrário do PL 104-A, o substitutivo explicitava que a importação não constituía uso efetivo. Logo, se um objeto não fosse produzido em território brasileiro dentro de um prazo de três anos a contar da data de concessão do exclusivo, a patente caducaria. A interrupção da produção local por um período superior a um ano também constituía condição para a caducidade da patente.

Lembremos que as discussões no Senado já se iniciaram sob a luz dos princípios estabelecidos no texto da CUP, que embora não estivesse àquela altura ratificado, já havia sido aprovado pelo Brasil no ano anterior. Logo, é compreensível que os princípios do tratamento nacional e da prioridade unionista tenham sido seguidos e explicitados no texto do substitutivo.

Uma vez lançado a plenário, foram propostas pelo corpo de senadores algumas emendas ao substitutivo da Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas, todas elas, um primeiro momento, de pequena monta. Tais intervenções visaram somente à melhoria da redação ou à imposição de algumas restrições à ação discricionária do Executivo em casos de infração aos direitos dos inventores ou aos demais preceitos legais, especialmente no que concerne à imposição de penalidades (o substitutivo previa a aplicação de pesadas multas e até mesmo penas de prisão). Somente no decorrer da discussão o senador por Minas Gerais Laffayette Rodrigues Pereira tomou a iniciativa de contestar alguns dispositivos essenciais do substitutivo. Primeiramente, punha em dúvida a necessidade de exame prévio para produtos químicos, farmacêuticos e alimentares, argumentando que a matéria já era devidamente regulada. Sobre esse ponto o senador Diogo Velho, um dos autores do substitutivo, justificou imediatamente a medida, alegando que o exame prévio existente sobre tais gêneros, realizado pela Junta Central de Hygiene, incidia somente sobre as condições de comercialização desses produtos, não sobre sua patenteabilidade. Logo, tendo em vista proteger os interesses dos inventores e do público em geral, considerava o exame, nesses casos, uma medida necessária, e nesse sentido parece ter convencido seus pares.¹⁷⁹ O mesmo Laffayette proporia ainda emendas visando a uma melhor definição do conceito de melhoramento, à independência entre o prazo de validade desse tipo de privilégio e o da patente da invenção principal e ainda à supressão dos artigos que determinavam a não exploração local como causa de caducidade.¹⁸⁰ A pedido do senador baiano João José de Oliveira Junqueira, todas as propostas de emendas foram, antes de votadas, remetidas à Comissão de Obras Públicas e

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 319-20.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 428.

Empresas Privilegiadas para que esta lançasse um novo parecer. Em um longo texto lido no plenário em 16 de maio, a comissão reforçaria o posicionamento adotado desde a apresentação do substitutivo em 13 de abril, acatando somente as sugestões que não interferiam sobre seus pontos principais. Foram condenadas pela comissão, de tal modo, as emendas propostas pelo senador Laffayette que se prestavam a alterar tanto os dispositivos que tratavam do exame prévio quanto os que determinavam a exploração local obrigatória. Quanto a este último ponto, o parecer era particularmente contundente:

A legislação das nações cultas, exceção feita da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos da América do Norte, consigna a obrigação do efetivo exercício da indústria privilegiada no país, sob pena de caducidade das patentes, e só nessa hipótese faculta a importação de produtos similares fabricados no estrangeiro. A legislação francesa proíbe absolutamente a importação, permitindo-se apenas mediante prévia licença do governo a introdução de modelos de máquinas ou objetos destinados a exposição pública ou a experiências (Lei de 31 de maio de 1856).

No congresso internacional de Paris de 1878, vencendo-se, é certo, que a importação de tais produtos não devia ser proibida por lei (Resolução 8ª), votou-se que a caducidade da patente tem lugar por falta de fabricação no país (Resolução 10ª).

O n.º 3 [art. 5º, §2º, item 3 do substitutivo] consagra estes princípios, e a supressão dele importaria um desacerto econômico em relação à nascente indústria nacional. Se grandes nações industriais não admitem ainda a liberdade que se pretende, é de bom conselho que um país nas condições do Brasil, onde superabundam as matérias primas, mas que as exporia para recebê-las transformadas, não tome a iniciativa de semelhante reforma.

O privilégio deve ser o prêmio da nacionalização da indústria. O inventor brasileiro ou estrangeiro que quiser o exclusivo, isto é, o monopólio, use de seu invento no país. A consideração de que com semelhante imposição os produtos ficarão talvez mais caros não tem valor, porque ainda que assim aconteça, será só na constância do privilégio; no fim deste virá a compensação decorrente da livre concorrência no mercado pela vulgarização do invento.¹⁸¹

Lançadas as emendas a votação em 12 de junho, foram mantidos os pilares do texto produzido pela Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas. As alterações nele efetuadas não interferiram significativamente em seu conteúdo, sustentando-se, no geral, o conceitual que balizara a ação dos membros daquela comissão desde que se dispuseram a apreciar o PL 104-A. Em 19 de julho o substitutivo seria aprovado sem debates em terceira discussão e devolvido à Câmara do Deputados no dia seguinte.¹⁸²

O projeto aprovado pelo Senado era, em suas forma e essência, bastante distinto daquele que saíra da Câmara dos Deputados dois anos antes. Ao voltar a esta última casa,

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 516.

¹⁸² *Ibid.*, v.6, p. 9-12

obviamente, o fato causaria estranhamentos. Manifestou-se nesse sentido o deputado por Minas Gerais Cândido Luís Maria de Oliveira, na sessão de 30 de agosto.¹⁸³ Segundo o parlamentar, o texto recebido do Senado não tratava de emendas ao projeto de lei da Câmara, mas constituía um novo projeto, dotado de outros fundamentos. Por tal motivo, segundo ele, o substitutivo deveria ter sido remetido à Comissão de Comércio, Indústria e Artes para novo parecer, não lançado diretamente a plenário. Aproveitava o ensejo para lamentar a preponderância do Senado sobre a casa, que, segundo ele, costumeiramente era levada a se submeter a atos da câmara vitalícia, mesmo quando imperfeitos. De todo modo, admitia que tais questões, embora dignas de registro, poderiam ser relevadas perante a urgente necessidade de se reformular a lei de patentes. Não podia deixar, contudo, de chamar a atenção de seus colegas para as alterações mais significativas efetuadas sobre o PL 104-A, que deveriam ser devidamente estudadas. Citava, primeiramente, o caso do tratamento dispensado aos produtos químicos, farmacêuticos e alimentares — o PL 104-A não os considerava como gêneros privilegiáveis, enquanto o substitutivo do Senado os tornava patenteáveis mediante exame prévio. Para o deputado mineiro, embora se pudesse considerar a proposta do Senado, no todo, até superior à da Câmara, nesse ponto não poderia com a primeira estar de acordo. A exclusão prevista no PL 104-A era um mecanismo bastante utilizado em nações civilizadas, constituindo um meio eficaz para se resguardar o interesse público em um setor sensível e estratégico. Além disso, interpretava o exame prévio que o substitutivo impunha como condição para o patenteamento desses tipos de bens como uma forma arbitrária de intervenção do Estado, devendo, por isso ser evitada. A partir de então, com apoio do deputado Felício dos Santos, envereda para um discurso de defesa da indústria nacional, ressaltando a importância de se reforçar na legislação o mecanismo do trabalho obrigatório. Nesse ponto, inverte o sentido de sua argumentação inicial, elogiando o substitutivo do Senado e condenando os princípios prevalentes durante a tramitação do PL 104-A na Câmara.¹⁸⁴ Não aceitava também o deputado a determinação da Corte como foro para decisões sobre nulidade de privilégios, sugerindo a descentralização desse processo. Logo, mesmo diante de circunstâncias pouco confortáveis — referia-se a pressões para a imediata aprovação do projeto —, conclamava seus pares a ponderarem com mais calma sobre a nova lei de patentes, de modo a evitar que a casa incorresse em erros irreparáveis.

¹⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima oitava legislatura. Sessão de 1882*. Volume IV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 273-91. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2010.

¹⁸⁴ Cândido de Oliveira também defendia que não se concedessem privilégios a introduções nem a invenções já patenteadas no estrangeiro. Esta última restrição, contudo, era vetada pelo texto da CUP, conforme pudemos observar.

A conclamação de Cândido de Oliveira, no entanto, não logrou êxito. A pedido do deputado Martim Francisco, e com aprovação do presidente da mesa, deputado Lima Duarte, foi determinado o encerramento da discussão, lançando-se o projeto vindo do Senado a votação. O texto é aprovado, sem emendas, na sessão de 27 de setembro, sendo então remetido para redação e posterior sanção do Imperador.

A 26 de outubro de 1882, enfim, foi promulgada a nova lei brasileira de patentes,¹⁸⁵ sendo sua regulamentação, cuja redação foi encomendada pelo governo ao senador Diogo Velho, estabelecida pouco tempo depois, em 30 de dezembro do mesmo ano.¹⁸⁶ O diploma legal, construído dentro dos moldes propostos pelo Senado, consumava o processo de transição sobre o qual vimos até aqui refletindo. Entre suas características principais destacavam-se o atendimento aos princípios do tratamento nacional e da prioridade unionista, exigências do regime inaugurado pela CUP. Estabeleciam-se como requisitos para patenteabilidade os critérios da novidade e da aplicabilidade industrial, embora a exigência de um minucioso *disclosure*, condição para que a patente não fosse anulada, possa, dependendo da interpretação, ser acrescentada a essa lista.¹⁸⁷ Os prazos dos privilégios foram fixados em quinze anos, exceto no caso do melhoramento, cujo exclusivo valeria até que o objeto que o derivou caísse em domínio público. A não exigência de exame prévio para a maioria dos objetos patenteáveis simplificava o processo de concessão, reduzindo a margem de interferência e controle do Estado. Esta, porém, não deixava de existir, tanto pela possibilidade de aplicação dos exames em casos específicos quanto pela disponibilidade de instrumentos para a decretação da anulação ou caducidade dos privilégios. Mecanismos para cessão ou transmissão de direitos de propriedade também eram ali previstos, assim como a tipificação e criminalização das infrações a esses direitos. A publicação das informações técnicas da invenção passava a ser imediata, tendo em vista fomentar a disseminação de conhecimento tecnológico no país. A cobrança de taxas passava a ser adotada como meio de arrecadação para o Estado e antepara a patentes frívolas ou de pouco valor comercial. Como

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882. Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1882. Parte I. Tomo XXIX. V. 1. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1882, p. 81-7. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em 20 jun. 2010. Conteúdo reproduzido no Anexo J.

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto n.º 8.820, de 30 de dezembro de 1882. Aprova o regulamento para execução da Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1882. Parte II. Tomo XLV. v. II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883, p. 636-57. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2010. Conteúdo reproduzido no Anexo K.

¹⁸⁷ Em geral, a literatura da propriedade intelectual apresenta três elementos como requisitos para patenteabilidade — novidade, atividade inventiva e aplicabilidade industrial —, enquanto o *disclosure* é apresentado como obrigação a ser cumprida pelo patenteador. Cruz Filho, no entanto, classifica os quatro em uma mesma categoria. Sobre a interpretação do referido autor, ver CRUZ FILHO, Murillo F. *A norma do novo...*, p. 161-4. Sobre a interpretação majoritária, ver, por exemplo, BARBOSA, Denis. *Op. cit.*, p. 364-5.

última novidade relevante, estabeleceu-se uma tramitação processual inscrita à aparelhagem burocrática governamental, excluindo-se (pelo menos em tese) a participação de entidades privadas como instâncias consultoras. O decreto n.º 8.820, que regulamentou a lei de patentes de 1882, estabeleceu como autoridades ou instâncias competentes para a execução do exame prévio o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional (caso a invenção parecesse contrária à lei, moral ou segurança pública), a Junta Central de Higiene Pública (se a invenção parecesse contrária à saúde pública), a Escola Politécnica, as academias militares, a Faculdade de Medicina da Corte ou quaisquer outras repartições públicas especializadas (estas para a efetuação da análise do conteúdo técnico da invenção nos casos previstos por lei). Conforme podemos notar, a SAIN estava excluída desse rol de agências a que se delegavam competência e autoridade no campo patentário. Curiosamente, o artífice do decreto n.º 8.820, senador Diogo Velho, era sócio efetivo da SAIN.

A exclusão da SAIN do processo de análise dos pedidos de patentes, por sinal, repercutiria de maneira extremamente negativa entre os sócios da instituição. Na edição de *O Auxiliador* de janeiro de 1883, em carta dirigida aos leitores assinada por Nicolau Joaquim Moreira, então presidente da entidade, protestos veementes foram efetuados contra a medida: “Bela recompensa para cinquenta anos de tão valiosos serviços!” — ironizava o redator do texto.¹⁸⁸ Já em sessão do Conselho Administrativo da entidade, em fevereiro de 1883, diversos membros se manifestaram contra o tratamento relegado à SAIN pelo decreto n.º 8.820.¹⁸⁹ A despeito de tais insatisfações, a não inclusão da SAIN no texto do regulamento não significou que seus serviços tenham sido imediatamente dispensados. Ao longo dos anos oitenta, esparsas consultas ainda chegaram a ser analisadas pelas seções da entidade, todas com base no artigo 44 do decreto n.º 8.820, que estabelecia que o governo poderia recorrer a profissionais ou peritos idôneos para eventuais aferições do cumprimento dos requisitos e condições nos casos de patentes concedidas sem exame prévio.¹⁹⁰ Tal ação, contudo, só ocorria em casos excepcionais. Com a reforma dos estatutos da entidade em 1891, as seções especializadas — cuja atuação àquela altura era quase nula — deixaram de existir, levando ao encerramento definitivo da função consultiva prestada pela SAIN no processo de concessão de patentes.¹⁹¹ Na nova ordem que se formava, a velha sociedade perdia sua autoridade e

¹⁸⁸ AOS leitores. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano LI, n. 1, p. 2, jan. 1883.

¹⁸⁹ PARTE oficial. *O Auxiliador da Indústria Nacional*, ano LI, n. 4, p. 73-5, abr. 1883.

¹⁹⁰ Ver anexo K, p. 379.

¹⁹¹ Pouco tempo depois, em 1904, a própria instituição deixaria de existir, fundindo-se com o Centro Industrial de Tecelagem e Fiação do Rio de Janeiro e formando o Centro Industrial do Brasil.

prestígio no campo em que historicamente se destacara. A “modernidade” não reservava espaço para quem a apregoara.

EPÍLOGO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA HISTÓRIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Ao longo do presente trabalho foi levantada uma série de questões envolvendo a apropriação sobre as invenções no século XIX, com ênfase às emanadas da experiência brasileira nesse campo. Elegeu-se como objeto principal o sistema de patentes construído a partir da instalação da Corte bragantina no Rio de Janeiro, observando-se seu funcionamento até a promulgação da lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882, já no ocaso do Segundo Reinado. Dentre os inúmeros problemas que motivaram nossas reflexões, alguns, particularmente, foram mais diretamente enfrentados. Procurou-se, por exemplo, compreender os motivos que teriam levado o Príncipe Regente D. João a adotar um conjunto de medidas de fomento ao desenvolvimento econômico em seus domínios americanos, incluindo-se a promulgação de um regulamento para a concessão de exclusivos a inventores. Também as feições do sistema de patentes a partir de então montado no Brasil foram minuciosamente observadas, tencionando-se, sempre que possível, associar seus aspectos jurídicos, políticos e econômicos. Nesse exercício, algumas hipóteses levantadas pela literatura da propriedade intelectual sobre as características e impactos do Alvará de 1809 foram apresentadas, discutidas e confrontadas com as constatações efetuadas em nosso trabalho de pesquisa, estas baseadas no exame de um conjunto específico de fontes primárias. Buscou-se ainda perscrutar a estrutura de funcionamento do arcabouço institucional para a concessão de patentes, dimensionando-se sua dinâmica procedimental e definindo sua gama de usuários. Tal operação serviu a responder, na medida permitida pelas fontes, algumas das indagações que mais prontamente emergiram ainda quando da elaboração de nosso projeto de pesquisa: quem eram os inventores “nacionais”; por que requeriam patentes; o que faziam para obtê-las e que tipos de benefícios, na prática, elas lhes proporcionavam.

À medida que nosso olhar acompanhava o avançar do século XIX, novos questionamentos foram sendo levantados. O constante apartamento entre norma e prática jurídicas, isto é, entre a letra da lei e a sua efetiva aplicação, constituiu um dos problemas mais intrigantes entre aqueles com que nos deparamos, e para seu enfrentamento foi lançado um esforço adicional. As continuidades e rupturas identificadas na estrutura de funcionamento do sistema brasileiro de patentes também foram alvos de nossas atenções, procurando-se sempre concebê-las integradamente às mudanças conjunturais e estruturais a que a economia nacional se submeteu ao longo do período observado. É inegável que um ideário, em especial,

perpassa todo o processo histórico estudado: “modernizar” e “civilizar” — ou “aperfeiçoar”, conforme prefere definir Teresa Cribelli, referindo-se a uma ideologia de desenvolvimento sem ruptura da ordem social¹ — eram os propósitos a que se prestavam as ações de distintos conjuntos de atores sociais, sendo quase sempre as patentes de invenção entre eles tomadas como instrumentos próprios (e globalmente consagrados) ao alcance dos objetivos vislumbrados. Obviamente, o “moderno” assumiu diferentes sentidos a cada contexto histórico específico. Ainda assim — como fator regular —, o modelo civilizacional europeu apresentou-se em todo o período como referencial, resguardadas as margens para proteção e sustentação de determinadas singularidades, especialmente a estrutura social escravocrata.

Nosso trabalho de investigação esteve longe de esgotar quaisquer das temáticas aqui mencionadas. No tratamento de algumas delas houve avanços importantes. Já outras foram meramente tangenciadas, timidamente abordadas ou sumariamente ignoradas. Não poderia ser diferente, dada a impossibilidade de se dar conta de todas as dimensões que compõem e possibilidades que emanam de um objeto tão complexo quanto a propriedade intelectual. O trabalho do historiador passa por uma série de escolhas, incluindo-se, entre elas, a que face do fenômeno histórico estará a sua lente prioritariamente voltada, posto que a plena apreensão de sua totalidade é um objetivo sobre cujo alcance não nutre mais ilusões. Resignar-se com suas limitações, entretanto, não significa reduzir a importância da tarefa do historiador nem atenuar sua responsabilidade como intérprete social. A sensação de frustração pode ser mitigada quando se percebe que qualquer iniciativa investigativa provoca e aguça o faro dos pares. A pesquisa histórica, portanto, nunca se conclui ou exaure, mas se renova pela ação dos atores inseridos naquele campo do conhecimento, estes impulsionados por novos tipos de questionamentos, olhares e interpretações.

Enfim, embora muitos temas não tenham aqui sido profundamente discutidos, chamar a atenção para a sua existência e apontar dentro deles questões ainda pouco elucidadas também constitui uma contribuição importante oferecida por este trabalho, criando bases para que, no futuro, a historiografia a eles dispense novos tratamentos. Nesse sentido, a dimensão tecnológica das patentes é um exemplo de terreno que pode ser bastante fértil. A documentação de patentes, por sua própria natureza, constitui fonte importantíssima para o estudo do desenvolvimento científico-tecnológico nos mais diversificados ramos da atividade humana. Em nossa análise, particularmente, optamos por passar ao largo da discussão sobre o conteúdo tecnológico das patentes depositadas no Brasil, concentrando-nos nos aspectos

¹ CRIBELLI, Teresa. *Op. cit.*, especialmente capítulos 1 e 5.

conceituais (jurídicos, políticos, filosóficos e econômicos) e procedimentais que compunham o sistema de patentes local. Por sua vez, a já citada pesquisa de Luiz Cláudio Ribeiro, largamente utilizada em nosso trabalho,² é um exemplo de como a documentação patentária — em seu grosso guardada pelo ANRJ e pelo INPI — pode ser útil ao pesquisador interessado em estudos sobre os câmbios tecnológicos e a inovação.³ O uso do documento de patente como fonte de informação, já bastante disseminado em algumas áreas de conhecimento, é uma prática, portanto, que pode ser incorporada ao ofício do historiador, especialmente aquele propenso a incursões nos campos da história econômica e/ou da história das ciências e das tecnologias.

Outra questão não enfrentada diz respeito ao pioneirismo do Brasil na adesão a acordos internacionais no campo da propriedade intelectual. A hipótese do atrelamento entre as noções de patentes, inovação, modernização e civilização ajuda a explicar a introdução e o funcionamento de estatutos patentários até certo ponto avançados (se tomados a partir de seus respectivos contextos históricos) em uma estrutura econômica não capitalista. Não estamos seguros, contudo, que a explicação, por si só, seja suficiente para esclarecer a atuação e o posicionamento do Brasil no processo de negociações que culminou com a ratificação da CUP, em 1883. Conforme salientam autores como Paulo Roberto de Almeida e Amado Luiz Cervo⁴ — pesquisadores voltados à área das relações internacionais —, a partir do último quartel do século, a política externa do Império caracterizou-se, entre outros aspectos, por ensaiar uma estratégia de inserção internacional já associada a um tipo de “universalismo”.⁵ O Brasil buscava ampliar o seu leque de relações com outras nações, consolidar sua participação em ações, negociações e decisões multilaterais que se tornavam frequentes em um mundo cada vez mais integrado — como resultado da expansão do capitalismo e da intensificação dos intercâmbios internacionais —, bem como ser reconhecido como partícipe ativo de uma comunidade de países “civilizados”. Principalmente a partir dos anos 1870, procurou o Império fazer-se presente, de maneira regular, em todo um conjunto de eventos e atividades

² RIBEIRO, Luiz Cláudio M. *Op. cit.* Agradeço ao professor Carlos Gabriel Guimarães, membro da banca de qualificação, pela indicação do texto. Para uma versão resumida e atualizada da referida pesquisa, ver RIBEIRO, Luiz Cláudio M. A invenção como ofício: as máquinas de preparo e benefício de café no século XIX. *Anais do Museu Paulista*, v.14, n.1, p. 121-65, jan./jun. 2006.

³ No ANRJ, conforme já comentado, estão depositados pedidos de privilégios efetuados no Brasil desde o século XVIII até a década de 1910. Essa documentação está distribuída em fundos diversos, alguns deles discriminados neste trabalho. Já a documentação patentária mais recente encontra-se sob guarda do Centro de Disseminação da Informação Tecnológica do INPI (DART/CEDIN). Parte dessa documentação encontra-se digitalizada e disponível a consulta pela internet, no “sítio” do INPI.

⁴ Ver por exemplo, ALMEIDA, Paulo Roberto. *Op. cit.* CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília, UNB, 2008.

⁵ Conforme definem CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *Op. cit.*, p. 129-48.

além de suas fronteiras, incluindo-se viagens do chefe de Estado a vários países, participações em exposições, congressos, conferências e foros de arbitramento.⁶ Também como parte de tal estratégia política, identifica-se um esforço do governo no sentido de participar e prontamente aderir a acordos multilaterais que pouco a pouco se proliferavam em uma série de áreas de interesse comum (militar, transportes, comunicações, estatística, cartografia, geodésia, meteorologia, etc.), dentro de uma tendência de unificação internacional de regras e procedimentos.⁷ “Uma avaliação sintética da presença mundial da diplomacia brasileira revelaria uma ampla adesão à maior parte dos principais organismos internacionais de cooperação e de coordenação nas áreas técnica e econômica, senão a todos eles”.⁸ Nas últimas duas décadas do Império, portanto, a política exterior brasileira voltou-se à pluralização dos parceiros externos, à inserção em organismos internacionais e a uma plena adesão a convenções e padrões técnico-econômicos que progressivamente eram gestados e globalmente implementados.

Pode-se por esse caminho iniciar uma reflexão sobre a participação do país na Conferência de Paris de 1880 e sua adesão imediata à CUP. Essa decisão do governo imperial se coadunava com uma série de outras medidas que vinham sendo adotadas no campo das relações internacionais, envolvendo objetos técnicos, científicos e econômicos de naturezas diversas. Além de firmar acordos bilaterais com vários países acerca de um conjunto de assuntos específicos (inclusive sobre a proteção de marcas), nas décadas de setenta e oitenta o Brasil ratificou — ou incorporou os instrumentos neles previstos — acordos multilaterais aplicados a distintas áreas, com destaque para a Convenção Internacional da Metro, relativa a pesos e medidas (adesão em 1875), a Convenção Telegráfica Internacional (adesão em 1875), a União Geral dos Correios (adesão em 1877), a Convenção Postal Universal (adesão em 1878), entre outras.⁹ A constituição do Brasil como signatário original da CUP, portanto, não pode ser apartada dessa tendência mais geral seguida pela política externa imperial durante os últimos anos do regime. Além disso — conforme ponderamos no capítulo 4 deste trabalho —, a participação brasileira no primeiro tratado internacional sobre propriedade industrial também pode ser entendida como resultado da convergência de dois processos econômicos específicos, o primeiro constituído pelas transformações a que se submeteu a economia brasileira na segunda metade do século (com destaque para o novo papel assumido pela tecnologia enquanto fator de produção) e o último, de natureza externa, provocado pelas

⁶ *Ibid.*, p. 129.

⁷ Vide capítulo 4.

⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto. *Op. cit.*, p. 377.

⁹ *Ibid.*, p. 399-400.

mudanças então em curso na própria estrutura capitalista de produção, assumindo as patentes funções mais contundentes como instrumentos de controle sobre a inovação e ferramentas para execução de estratégias concorrenciais.

Os argumentos acima elencados ajudam a compreender a participação do Brasil na CUP, embora estejam longe, obviamente, de esgotar o assunto. Contudo, se lançam luzes sobre os motivos e circunstâncias que levaram à participação brasileira, pouco esclarecem acerca do sentido de sua ação diplomática. Lembremos que o processo de negociação, iniciado em 1873, foi perpassado por propostas e projetos díspares, prevalecendo, ao final, as teses defendidas principalmente pela diplomacia francesa, baseadas na salvaguarda de largas margens de manobra para cada país aplicar instrumentos de controle sobre os privilégios concedidos em seu território.¹⁰ Teria sido justamente esse o motivo para que um grupo importante de países economicamente avançados — entre os quais a Grã-Bretanha, Estados Unidos, Alemanha e Áustria-Hungria —, partícipes ativos das negociações desenvolvidas por cerca de dez anos, optasse por não ratificar imediatamente o texto final da Convenção, uma vez que em desacordo com alguns de seus interesses. Logo, se um número razoável de países “civilizados” optou por não aderir à CUP desde sua origem, por que o Brasil o teria feito? Apresentava o Brasil, de fato, algum interesse em comum com os outros dez países signatários originais, a despeito das gritantes disparidades econômicas existentes entre eles?¹¹

Uma das hipóteses mais recorrentes na literatura da propriedade intelectual envolvendo a dinâmica de relações estabelecidas no âmbito da CUP (desde as suas conferências preparatórias até as rodadas de revisão efetuadas no século XX) aponta que o grosso das controvérsias recaiu sobre o artigo 5-A da convenção, que permitiu que os países signatários tivessem liberdade para legislar sobre a questão do trabalho local obrigatório conforme lhes conviesse. Por essa perspectiva, os signatários originais teriam adotado uma posição mais propícia ao estabelecimento de controles sobre abusos dos direitos de propriedade, enquanto os demais, descontentes com a não ratificação do direito de importação, teriam optado por condicionar uma futura adesão a negociações e ajustes posteriores. Logo, a salvaguarda de instrumentos legais para atrelar o patenteamento de invenções à exploração local dos bens protegidos era uma medida de proteção às indústrias nacionais, impedindo-se a entrada de objetos privilegiados via importação. Partindo-se de tal premissa, seria possível, enfim, aplicar essa hipótese ao caso brasileiro? Podemos conceber a

¹⁰ BANDEIRA, Arthur Carlos. Op. cit., p. 373-4.

¹¹ Reiterando o que expusemos no capítulo 4 deste trabalho, os signatários originais da CUP, além do Brasil, foram França, Bélgica, Holanda, Suíça, Itália, Espanha, Sérvia, Portugal, El Salvador e Guatemala.

adesão imediata do Brasil à CUP como um alinhamento ao posicionamento francês, marcado pela preocupação de impedir uma possível tomada do seu mercado interno por produtos estrangeiros livres de qualquer concorrência (por efeito das patentes), defendendo, assim, os interesses de sua indústria nacional? Poder-se-ia, enfim, definir o posicionamento do Brasil como o indicativo de uma inclinação protecionista por parte do governo nos últimos anos do Império?

Todas essas perguntas demandariam incursões bastante cuidadosas em terrenos como o da história das relações internacionais, das políticas industriais, das políticas aduaneiras, das políticas cambiais, entre outros, tarefas que em muito extrapolariam os objetivos a que nos propusemos nesta pesquisa. Nosso estudo, específico sobre propriedade industrial, pode, contudo, oferecer algumas sugestões para o pesquisador que por tais questões se sentir atraído. Os debates parlamentares analisados no capítulo 4 nos mostram que, de fato, posições distintas se manifestavam em ambas as casas legislativas, tanto as de cunho liberal, favoráveis ao direito de importação, quanto as mais voltadas à proteção da incipiente indústria nacional, tomando-se o trabalho local obrigatório como um instrumento de defesa contra uma desigual concorrência estrangeira. Na Câmara dos Deputados, particularmente, essas duas posições ficaram bem nítidas nas intervenções do ministro Manoel Buarque de Macedo — em favor do direito de importação — e do deputado mineiro Felício dos Santos — em favor de maiores controles sobre abusos e da exploração local obrigatória. Este último parlamentar, por sinal, por ocasião da votação na Câmara do substitutivo enviado pelo Senado, o qual seria aprovado e posteriormente transformado, enfim, na Lei de Patentes de 1882, encerrou sua participação com um protesto solene, expresso em forma de declaração de voto:

Declaro que votei contra a emenda do Senado ao projeto de lei de patentes industriais, na parte em que permite ao privilegiado explicar a sua patente no estrangeiro e importar no Império os produtos industriais respectivos.¹²

A compreensão partilhada pelo industrial mineiro e outros colegas deputados — como Cândido de Oliveira, por exemplo — a respeito do artigo 5º, § 2º, item 2 do projeto aprovado pode parecer estranha ou excessivamente zelosa. Segundo os proponentes do projeto, a exigência de “efetivo exercício da indústria” a que se referia o texto caracterizava a obrigação da exploração local, mecanismo a que o próprio relator do substitutivo, senador Diogo Velho,

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima oitava legislatura. Sessão de 1882 (prorrogação)*. Volume V. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 206. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2010.

fizera apologia sempre que chamado a se pronunciar sobre o assunto.¹³ Independentemente de elucubrações acerca da percepção dos referidos parlamentares ou mesmo sobre interpretações posteriores que possam ter sido aplicadas a esse dispositivo no novo regime patentário que então se construía, uma coisa parece certa: a discussão sobre a revisão da lei de patentes constituiu um dos episódios do embate entre teses protecionistas e livre-cambistas no Segundo Reinado, um longo debate “jamais resolvido no plano teórico”, consoante opinião de Paulo Roberto de Almeida, porém intenso durante todo o período, pendendo para um ou outro lado conforme as necessidades pragmáticas da administração pública.¹⁴ Não é prudente, pois, afirmar, somente com base em seu texto, que a Lei de Patentes de 1882 fora dotada de um caráter protecionista. Tampouco nos parece correto interpretá-la, a exemplo de estatutos estrangeiros congêneres nos quais se inspiraram os legisladores brasileiros, como um instrumento aplicado a uma política industrial propriamente dita. Negar uma possível influência desse tipo de ideário sobre o processo de construção da nova lei, por outro lado, mostra-se impossível. O enfrentamento de tal questão, portanto, demandaria uma análise mais profunda do sistema brasileiro de patentes no pós-1882, que, conforme exaustivamente repetimos ao longo deste trabalho, não pode ser apreendido puramente pela observação da letra da lei. Far-se-ia preciso, sem dúvida alguma, examinar as formas de aplicação do conteúdo legal e as interpretações que dele fizeram os atores sociais, mirando-se casos concretos de exploração no Brasil de produtos patenteados por estrangeiros. Outra tarefa

¹³ Cabe aqui uma ressalva que pode ser importante para futuros estudos sobre a interpretação jurídica do conceito de “uso da invenção” no regime da Lei de Patentes de 1882. No texto original do substitutivo do Senado, definia-se o *uso* da invenção como “o preparo, fabricação ou aplicação *no Império* dos produtos industriais da invenção na razoável proporção do consumo” (ver anexo I, p. 365. Grifos nossos). Após as emendas efetuadas no plenário, a redação estabeleceu como *uso* “o efetivo exercício da indústria privilegiada e o fornecimento dos produtos na proporção de seu consumo e emprego”. Cabe investigar, portanto, de que forma, na prática, esse dispositivo foi aplicado, observando-se se, a partir de tal mudança, foi aberta uma brecha para a aceitação da importação como uso efetivo.

¹⁴ Segundo a linha interpretativa proposta pelo autor, com a qual compactuamos, as políticas aduaneiras adotadas no Brasil a partir de 1844 teriam apresentado uma trajetória errática. Afirma-se, então, que as fases “mais liberais” ou “mais protecionistas” da política comercial do governo imperial eram fundamentalmente determinadas pelos imperativos do Tesouro, assumindo o tarifário muito mais um caráter fiscal do que propriamente desenvolvimentista. Isto não significa, no entanto, que o pragmatismo governamental encobrisse totalmente eventuais disputas ideológicas. A despeito de certo predomínio de orientações liberais, eventuais elevações tarifárias (assim como desvalorizações cambiais) também expressavam tendências à proteção e promoção da produção industrial autóctone, ainda que geralmente voltadas a segmentos localizados. Sobre o assunto, ver ALMEIDA, PAULO Roberto de. *Op. cit.*, p. 151-72. Posicionamento semelhante pode ser encontrado também em LUZ, Nícia Vilela da. *Op. cit.*, p. 49-66. Já em uma perspectiva oposta, que entendemos carecer de suficiente sustentação empírica, Amado Cervo defende a existência de um pensamento industrialista, propriamente dito, em todo o Segundo Reinado. Este teria motivado a promoção de medidas de desenvolvimento por meio da política comercial, especialmente a partir da elevação de tarifas alfandegárias. Essa tese é defendida em CERVO, Amado Luiz. *O parlamento brasileiro e as relações exteriores*. Brasília: UnB, 1981. Fora desse debate, José Luiz Werneck da Silva e Edgard Carone também se ocuparam de analisar o embate *liberalismo x protecionismo* no período imperial, porém a partir das discussões desenvolvidas no âmbito da SAIN. Ver, SILVA, José Luiz Werneck da. *Op. cit.*, v.1., p. 134-62; v.2, p. 105-9. CARONE, Edgard. *Op. cit.*, p. 53-62.

necessária seria o estudo minucioso das políticas industriais e comerciais desenvolvidas ao longo da Primeira República, buscando-se nexos entre estas e o sistema patentário então vigente.

Um caminho que, por feliz sugestão, abriu-se durante a execução de nossa pesquisa, aponta para uma análise mais abrangente sobre o instituto da propriedade no Brasil do século XIX, integrando-se suas distintas dimensões (fundiária, escrava, tecnológica, etc.). É nítido que a segunda metade do Oitocentos é um período rico em iniciativas de intervenções estatais sobre a propriedade privada. A promulgação e a aplicação de novos regulamentos, contudo, apresentaram-se como processos extremamente problemáticos, impactando e sendo impactados pela dinâmica de lutas entre as forças sociais. Não se pode negar, por exemplo, que as intervenções sobre a propriedade escrava — e aí citamos, por exemplo, a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, a Lei do Ventre Livre, de 1871, a Lei dos Sexagenários, de 1885, entre outras — apresentavam elementos de cunho modernizador, na medida em que introduziam, cada uma a partir de instrumentos próprios, condições e estímulos à transição do trabalho servil para o livre. Isso não significa, contudo, que estruturas arcaicas tenham sido imediatamente superadas. Os referidos estatutos, como todos sabemos, foram alvos de constantes insatisfações, controvérsias e também explícitas transgressões. A transição foi marcada pela sempre difícil tentativa de acomodar a emancipação progressiva dos cativos e os interesses dos proprietários, e nesse embate definiram-se os limites da ação modernizadora. O conflito entre o arcaico e o moderno deu-se, nesse campo em particular, de maneira dramática, e o seu desenrolar exerceu efeitos significativos sobre os próprios pilares de sustentação da sociedade imperial.

Também no que concerne à propriedade agrária, fenômeno análogo pode ser observado. Embora a Lei de Terras de 1850 tenha introduzido elementos modernos à estrutura jurídica de regulação sobre o uso da terra no Brasil — como o condicionamento da aquisição de terras devolutas à compra, a obrigatoriedade da demarcação das propriedades e as condições para regularização das terras já ocupadas —, na prática social o estatuto foi submetido a distintas formas de interpretação e uso, sempre de acordo com os interesses e as percepções dos atores inseridos em um campo constituído como uma arena de lutas. Conforme salienta Márcia Motta,¹⁵ ainda que se possa considerar o caráter modernizador de alguns dos dispositivos da Lei de Terras, este constituiu apenas uma de suas múltiplas dimensões, posto que as díspares apropriações que do estatuto foram feitas permitiram que a

¹⁵ MOTTA, Márcia Maria M. *Op. cit.*

ele fossem atribuídos diferentes sentidos. Logo, entender a Lei de Terras apenas como um marco por excelência da inauguração da propriedade moderna no Brasil,¹⁶ como uma medida diretamente vinculada à transição para o trabalho livre ou como mero instrumento de atendimento dos interesses dos cafeicultores fluminenses reduz o seu alcance e não encerra uma pletera de significados. “Longe de definir um parâmetro geral para regularizar o acesso à terra, a Lei de Terras não deixou de corresponder à dinâmica e à ambiguidade de toda uma história de ocupação territorial”,¹⁷ sendo seu conjunto de mecanismos apreendidos e utilizados diferenciadamente pelas partes envolvidas nos constantes conflitos que envolviam o universo agrário brasileiro no Segundo Reinado. Logo, o estatuto pôde funcionar ora como instrumento de reafirmação do poderio senhorial, ora como mecanismo de busca de acesso à propriedade fundiária por parte de pequenos lavradores, posseiros e agregados. Ou ainda, a não observação de alguns de seus dispositivos em casos específicos ou mesmo sua explícita desobediência também evidenciam que os sentidos da lei são construídos de acordo com as apropriações que dela fazem os atores sociais, impondo-se as primeiras de acordo com a capacidade demonstradas pelos últimos para planejamento e execução de suas estratégias de luta. Muitas das medidas regulatórias contidas no texto da lei — especialmente aquelas que estabeleciam a exata demarcação das terras, por exemplo — nunca se concretizaram de fato, mantendo-se a definição da propriedade como o resultado de um jogo de forças entre agentes sociais desiguais.¹⁸

Ora, no campo da propriedade intelectual, essa teia de interpretações/apropriações também é facilmente identificável, e sobre isso tivemos oportunidade de discorrer, especialmente no capítulo 3 deste trabalho. O sistema de patentes constitui-se igualmente como arena de conflitos, embora, em função de suas reduzidas dimensões, os embates não tenham se mostrado tão numerosos e evidentes quanto os que envolviam as propriedades agrária e escrava — estas, obviamente, muito mais difundidas no Brasil. Inferimos que somente à medida que o universo de usuários do sistema se alargou e que interesses econômicos de maior vulto entraram em choque, os litígios se tornaram socialmente mais visíveis, ocupando espaço mais significativo não apenas na agenda do Executivo e do Legislativo — tal qual discutido ao longo de nossa reflexão —, mas também na esfera judiciária propriamente dita (não o que optamos aqui por conceituar, em uma leitura particular, como o campo jurídico de tipo bourdieuniano), representada pelos tribunais

¹⁶ Conforme afirma, por exemplo, FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 108-12.

¹⁷ MOTTA, Márcia Maria M. *Op. cit.*, p. 144.

¹⁸ *Ibid.*, especialmente capítulos 5 e 6.

ordinários de primeira instância, pelos Tribunais de Relação (segunda instância) e pelo Supremo Tribunal de Justiça, responsável pelos recursos de revista.¹⁹ O estudo dos litígios judiciais envolvendo patentes ou outros objetos de propriedade intelectual, portanto, mostra-se como mais uma seara propícia à pesquisa histórica.

Mas não é ainda esse o ponto exato a que queríamos chegar. A investigação dos litígios judiciais pode ser por si mesma interessante, lançando luzes para as interpretações que distintos agentes sociais faziam da legislação patentária — para além daquele conjunto de atores sobre o qual tivemos oportunidade de nos debruçar —, bem como sobre os interesses em conflito e os personagens envolvidos. Será possível, contudo, fazer alguma ligação entre questões e disputas envolvendo patentes com aquelas que diziam respeito a outros objetos de propriedade? Haverá algum tipo de elemento comum, de elo entre as dimensões material e imaterial da propriedade no Brasil do Oitocentos? A construção do instituto da propriedade privada no Brasil, em seus mais distintos objetos e vertentes, teria sido efetuada a partir de um conjunto homogêneo de conceitos, valores e representações? Seria possível identificar um claro padrão nas intervenções do Estado sobre as propriedades fundiária, escrava (bases do Império) e da tecnologia? A resposta a indagações como essas requerem uma profunda imersão em fontes primárias — especialmente as judiciais — e um trabalho de pesquisa de bastante fôlego, o que por si só justificaria outra tese. Além disso, a execução de tal tarefa também se condiciona a um amadurecimento do conhecimento histórico sobre a propriedade intelectual no Brasil, algo que, embora esteja em avanço, ainda não ultrapassou seus estágios iniciais. De todo modo, ficam desde já esses questionamentos lançados como proposta e desafio. Esperamos que o chamamento possa em breve ser respondido e que o número de interlocutores nos debates sobre a propriedade intelectual no Brasil se amplie cada vez mais.

Sem delongas, é nítido que o potencial da propriedade intelectual enquanto temática ou objeto de pesquisa histórica é infindável. Tratamos aqui de chamar a atenção somente para algumas poucas possibilidades que emergem de uma de suas dimensões, o campo patentário. Se a ele somarmos as outras faces do poliedro, como o direito autoral, as marcas, os desenhos industriais, bem como uma matéria ainda pouco discutida no Brasil, as indicações geográficas, dar-nos-emos conta do quanto há a ser feito, da quantidade de questões a serem respondidas e do volume de conhecimento ainda a ser construído. Para aqueles que militam na área, é gratificante perceber que o interesse por ela despertado é crescente e que a inserção de novos atores nesse espaço se dá profusamente. Pesquisadores oriundos dos mais distintos

¹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira..., [sem paginação].

campos do conhecimento vêm estudando, debatendo e abrindo novos horizontes para se pensar a propriedade intelectual no Brasil, contribuindo para a formação de massa crítica no país. Se até duas ou três décadas atrás a propriedade intelectual era um assunto restrito a um grupo reduzidíssimo de especialistas, hoje ele já se torna mais aberto e acessível a segmentos mais amplos da sociedade, encontrando, inclusive, na grande mídia algum espaço de reverberação. Muitos trabalharam arduamente para que isso se tornasse possível. Tais esforços, contudo, precisam ser continuamente renovados, sob risco da tendência perder impulso. O historiador, nesse sentido, pode ser bastante útil, prestando sua contribuição a partir da aplicação de seu olhar específico. Foi essa tarefa que procuramos cumprir nas páginas precedentes. Esperamos ter obtido alguma dose de sucesso.

REFERÊNCIAS

Obras de referência

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. v.3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895, p. 260.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002,

_____; NEVES, Lúcia Bastos Pereira das (Orgs.). *Dicionário do Brasil joanino, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Documentação primária manuscrita

1) *Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ)*

1.1. *Fundo: Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação.*

Conjuntos documentais:

Junta do Comércio, fábricas — Caixa 424, pacote 1;
 Junta do Comércio, fábricas — Caixa 423, pacote 3;
 Junta do Comércio, portarias e circulares recebidas — Caixa 424, pacote 1
 Junta do Comércio, comerciantes — Caixa 378, pacote 2;
 Junta do Comércio — Caixa 380, pacotes 1 e 2;
 Junta do Comércio — Caixa 385, pacotes 1 e 2;
 Junta do Comércio — Caixa 386, pacotes 1, 2 e 3.
 Junta do Comércio — Caixa 428, pacotes 1 e 2.
 Junta do Comércio — Códice 45
 Junta do Comércio — Códice 46
 Junta do Comércio — Códice 528

1.2. *Fundo: Decretos do Poder Executivo — Período Imperial*

Conjuntos Documentais:

BN AN, RIO 22.0.0.2223 a BN AN, RIO 22.0.0.2942 (notação antiga: caixas 357 a 362)

1.3. *Fundo: Conselho de Estado*

Conjuntos documentais:

Seção dos Negócios do Império — Caixa 512.

Seção dos Negócios do Império — Códice 276, volumes 1 a 5.

Documentação primária impressa

1) Monografias:

CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999.

CHEVALIER, Michel. *Les Brevets d'invention examinés dans leurs rapports avec le principe de la liberté du travail et avec le principe de l'égalité des citoyens*. Paris: Guillaumin, 1878.

JOBARD, Jean-Baptiste. *Nouvelle économie sociale ou monautopole industriel, artistique, commercial et littéraire*. Paris: [s.n.], 1844.

MACLEOD, Henry. *The Elements of political Economy*. London: [s.n.], 1858.

MALAPERT, F. Notice historique sur la législation en matière de brevets d'invention. *Journal des Economistes*, Paris, v. 3, 1878.

MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política*. 2v. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

RECENT discussions on the abolition of patents for inventions in the United Kingdom, France, Germany, and the Netherlands. London: Longmans & Co, 1869.

SAY, Jean Baptiste. *Tratado de economia politica*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

2) Periódicos:

O AUXILIADOR DA INDÚSTRIA NACIONAL. Rio de Janeiro: Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, 1833-1892.

3) Anais do legislativo

BRASIL. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa (1823). *Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — 1823*. Introd. Pedro Calmon. Ed. Fac-similar. v.6, t.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

Documentação primária digitalizada

1) Legislação

Coleção das Leis do Império do Brasil. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2010.

Loi du 7 janvier 1791. Relative aux découvertes utiles et aux moyens d'en assurer la propriété aux auteurs. Disponível em <<http://brevetsphotographiques.fr/findexloi1.htm>>. Acesso em 18 ago. 2009.

Patent Act of 1790, Ch. 7, 1 Stat, 109-112 (April 10, 1790). An Act to Promote the Progress of Useful Arts. <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1790.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

Patent Act of 1793, Ch. 11, 1 Stat, 318-323 (February 21, 1793). Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1793.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

Patent Act of 1836, Ch. 357, 5 Stat., 117 (July 4, 1836). An Act to promote the progress of useful arts, and to repeal all act and parts of acts heretofore made for that purpose. Disponível em <http://ipmall.info/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1793.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2009.

Fontes secundárias

Propriedade intelectual e inovação:

ARROW, Kenneth J. Economic Welfare and Allocation of Resources for Inventions. In: *The Rate and Direction of Inventive Activity: Economic and Social Factors*. Edited by R.R. Nelson. Princeton: Princeton University Press, 1962.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BAILLY, Gustavo Adolpho. *Protection des inventions au Brésil*. Paris: M. Giard & E. Brière, 1915.

BANDEIRA, Arthur Carlos. “Brazil’s ratification of the Paris Convention of 1883”. *Industrial Property*. Geneva, 23rd year, n.11, Nov. 1984.

BARBOSA, Antônio L. F. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

_____. *Propriedade e quase-propriedade no comércio de tecnologia*. Brasília: CNPq, 1981.

BARBOSA, Denis. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander. *Propriedade Industrial — Política. Jurisprudência. Doutrinas*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Propriedade Industrial & Constituição: teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BATZEL, Victor. Legal monopoly in Liberal England: the patent controversy in the mid-nineteenth century. *Business History*, v. XXII, p. 189-202, 1980.

BIAGIOLI, Mario. Patent Republic: representing inventions, constructing rights and authors. *Social Research*, v.73, n.4, p.1129-1172, Winter 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BRIEF HISTORY of the patent law of the United States. Disponível em <<http://www.ladas.com/Patents/USPatentHistory.html>>. Acessado em 2 de outubro de 2006.

BUREAU INTERNATIONAL DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE (BIRPI). *Recueil general de la legislation et des traités concernant la propriété industrielle*. Berne: BIRPI, 1896.

CARVALHO, Nuno Pires de. *200 anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 — comércio, técnica e vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *A estrutura do sistema de patentes e marcas — passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. As origens do sistema brasileiro de patentes — o Alvará de 28 de abril de 1809 na confluência de políticas públicas divergentes — Parte II. *Revista da ABPI*, n. 92, jan./fev. 2008.

_____. As origens do sistema brasileiro de patentes — o Alvará de 28 de abril de 1809 na confluência de políticas públicas divergentes — Parte I. *Revista da ABPI*, n. 91, nov/dez 2007.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade industrial*. 2ª edição, revista e atualizada por Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Unesp, 2004.

_____. Technology Transfer Intellectual Property Rights and Industrial Development in Developing Countries. *World Industrial Development Report, 2001*. [S.l.: s.n.], 2001.

CIMOLI, Mario *et al.* Instituições e políticas moldando o desenvolvimento industrial: uma nota introdutória. *Revista Brasileira de Inovação*, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p.55-85, jan. 2007.

COULTER, Moureen. *Property in Ideas: The Patent Question in Mid-Victorian England*. Kirksville, MO: Thomas Jefferson Press, 1991.

CRUZ FILHO, Murillo Florindo. *A norma do novo: fundamentos do sistema de patentes na modernidade*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1996.

_____. *Bartolomeu Lourenço de Gusmão: sua obra e o significado fáustico de sua vida*. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox, 1985.

_____. *Patentes e Marcas: o Brasil na Convenção de Paris — um século de participação (1883/1983)*. Rio de Janeiro: INPI, 1983.

DAVID, Paul. Understanding the Emergence of “Open Science” Institutions: Functionalist Economics in Historical Context. *Industrial and Corporate Change*, n. 13, p. 571-89, 2004.

_____. Intellectual Property Institutions and the Panda’s Thumb: Patents, Copyrights and Trade Secrets in Economic Theory and History. In: WALLERNSTEIN, M., MOGEE, M., SCHOEN, R. (eds.). *Global Dimensions of Intellectual Property Rights in Science and Technology*. Washington DC, National Academy Press, p. 19-61, 1993.

DI BLASI Gabriel; GARCIA, Mário S.; MENDES, Paulo P. *A propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Marcas e expressões de propaganda*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DRAHOS, Peter. *A Philosophy of Intellectual Property*. Aldershot: Dartmouth, 1996.

DUTTON, Harry. *The Patent System and Inventive Activity during the Industrial Revolution, 1750-1852*, Manchester, UK: Manchester University Press, 1984.

FISCHER, Willian. Theories of Intellectual Property. In: MUNZER, Stephen. *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2001

GALVEZ-BEHAR, Gabriel. *La Republique de inventeurs: propriété et organization de l’innovation en France (1791-1922)*. Rennes: PUR, 2008.

GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRAU-KUNTZ, Karin. O jusnaturalismo e a propriedade intelectual. *Revista da ABPI*, n. 100, mai./jun., 2009.

GUERIN, Maurice. *Les brevets d’invention dans l’industrie chimique: L’gislation, jurisprudence*. Paris: Librairie dalloz, 1922.

HILAIRE-PEREZ, Liliane. *L’invention Technique au Siècle des Lumieres*. Paris: Albin Michel, 2000.

HINDMARCH, William M. *A treatise on the law relating to patent privileges for the sole use of inventions*. London: V.R. Stevens & G.S. Norton and W Benning & Co., 1846. Disponível em <http://www.ipmall.info/hosted_resources/ip_antique_library/patent.asp>. Acesso em: 15 out. 2009.

HULME, E.W. The History of the Patent System Under the Prerogative at Common Law. *The Early History of the English Patent System*, n.41, p.141-54, April 1896.

JANIS, Mark D. Patent Abolitionism. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 17, n. 2, Spring 2002. Disponível em <http://btlj.boalt.org/data/articles/17-2_spring-2002_janis.pdf> Acesso em: 21 set. 2006.

KHAN, B. Zorina. *The Democratization of Invention: Patents and Copyrights in American Economic Development*. New York: Cambridge University Press, 2005.

_____. *Technological Innovations and Endogenous Changes in U.S. Legal Institutions, 1790-1920*. [NBER Working Paper No. 10346]. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, March 2004.

_____. Property Rights and Patent Litigation in Early Nineteenth-Century America. *Journal of Economic History*, v. 55, n. 1, p. 58-97, 1995.

_____. An Economic History of Patent Institutions. In: WHAPLES, Robert (Ed.). *EH.Net Encyclopedia*. [S.l]: [s.n.], Feb. 2006. Disponível em <<http://eh.net/encyclopedia/article/khan.patents>>. Acesso em: 20 set. 2010

_____; SOKOLOFF, Kenneth L. Institutions and Technological Innovation during Early Economic Growth: Evidence from the Great Inventors of the United States, 1790-1930. In: EICHER, Theo; GARCIA-PENALOSA, Cecilia (eds.). *Institutions and Economic Growth*. Cambridge, MA: MIT Press, 2006.

_____; _____. Institutions and Democratic Invention in Nineteenth-century America. *American Economic Review Papers and Proceedings*, n. 94, p. 395-401, 2004.

_____; _____. Entrepreneurship and Technological Change in Historical Perspective. *Advances in the Study of Entrepreneurship, Innovation, and Economic Growth*, n. 6, p. 37-66, 1993.

KITCH, Edmund W. The nature and function of the patent system. *Journal of Law and Economics*, v. 20, n. 2, p. 265-90, Oct. 1977.

KREMER, Michael. Patent Buy-outs: a mechanism for encouraging innovation. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 13. n. 4, p. 1137-1167, 1998.

KUMAR, Nagesh. Intellectual Property Protection, Market Orientation and Location of Overseas R&D Activities of Multinational Enterprises. *World Development*, v.24, n.4, p.673-688, 1996.

LAMOROUX, Naomi, SOKOLOFF, Keneth. *Inventive activity and the market for technology in the United States, 1840-1920*. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 1999.

[NBER Working Paper, n. 7107]. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w7107>>. Acesso em: 23 set. 2010.

LANGINIER, Corinne, MOSCHINI, Giancarlo. The economics of patents: an overview. [working paper 02-wp 293]. Ames: Iowa State University, feb. 2002. Disponível em <http://www.econ.iastate.edu/research/webpapers/paper_2061.pdf>. Acesso em: 8 de maio de 2005.

LOMÉNIE, G. B. et ARMENGAU, A. *La législation française sur les brevets d'invention et les marques de fabrique et de commerce*. Paris: Recueil Sirey, 1939.

LOVE, James; HUBBARD, Tim. The Big Idea: prizes to stimulate R&D for new medicines. *Chicago-Kent Law Review*, v. 82, n. 3, p. 1520-54, 2007. Disponível em <<http://www.cklawreview.com/wp-content/uploads/vol82no3/Love.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

MACHLUP, Fritz, PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. *The Journal of Economic History*. New York, Economic History Association, v. 10, n.1, p. 1-29, may 1950.

MACLEOD, Christine. *Heroes of Invention: Technology, Liberalism and British Identity, 1750-1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

_____. *Inventing the Industrial Revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

_____, TANN, Jennifer, ANDREW, James, STEIN, Jeremy. *Evaluating inventive activity: the cost of nineteenth century UK patents and the fallibility of renewal data*. *Economic History review*, v. LVI, n. 3, p. 537-62, 2003.

MAGEE, Gary B. The face of invention: skills, experience and the commitment to patenting in nineteenth century Victoria. *Australian Economic History Review*, v. 38, n. 3, 232-57, nov. 1998.

MASKUS, Keith E. *The international regulation of intellectual property*. Nottingham: University of Nottingham, Sep. 1997. <<http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/maskus3.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

MOSER, Petra. How Do Patent Laws Influence Innovation? Evidence from Nineteenth-century World Fairs. *American Economic Review*, v. 95, n. 4, p. 1214-36, 2005.

NORDHAUS, William D. *Invention, growth, and welfare. A theoretical treatment of technological change*. Cambridge, MA: MIT Press, 1969.

NORTH, Douglass. *Structure and Change in Economic History*. New York: W.W. Norton & Company, 1981.

NUVOLARI, Alessandro. Colletive Invention during the British Industrial Revolution: the Case of the Cornish Pumping Engine. *Cambridge Journal of Economics*, n. 28, p. 347-63, 2004.

OUTTERSON, Kevin. Patent Buy-Outs for Global Disease Innovations for Low — and Middle — Income Countries. *American Journal of Law & Medicines*, n.32, p. 159-73, 2006. Disponível em <<http://www.cptech.org/ip/health/prizefund/files/outterson-buyouts.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PENROSE, Edith. *La economía del sistema internacional de patentes*. México: Siglo XXI, 1974.

PETTITT, Clare. *Patent inventions: intellectual property and the victorian novel*. New York: Oxford University Press, 2004.

POUILLET, Eugéne. *Traité theorique et pratique dès brevets d'invention et dès secrets de fabrique*. 6^e édition refondue et mise au courant de la législation, de la doutrine et la jurisprudence par andré Taillefer et Charles Claro. Paris: Librairie General de jurisprudence Marchal et Billiard, 1915.

PRAGER, Frank D. A History of Intellectual property from 1545 to 1787. *Journal of the Patent Office Society*, v.26, n.11, p. 711-60, Nov. 1944.

RODRIGUES, Clóvis da Costa. *A inventiva brasileira*. 2v. Brasília: MEC/INL, 1973.

SAGGI, Kamal. Trade Foreign Direct Investment, and International Technology Transfer: a Survey. *The World Bank Research Observer*, v.17, n.2, p.191-235, Fall, 2002.

SANYAL, P. Intellectual Property Rights Protection and Location of R&D by Multinational Enterprises. *Journal of Intellectual Capital*, v.5, n.1, p.59-76, 2004.

SCHERER, F.M. Nordhaus's theory of optimal patent life: a geometric reinterpretation. *American Economic Review*, v. 62, n. 3, p. 422–7, June 1972.

SCHIFF, Eric. *Industrialization without national patents: the Netherlands, 1869-1912, Switzerland, 1850-1907*. Princeton: Princeton University Press, 1971.

SHAVELL, Steven, YPERSELE, Tanguy van. *Rewards versus intellectual property rights*. [NBER working Papers 6956]. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, feb. 1999. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w6956>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

SHERMAN, Brad, BENTLY, Lionel. *The Making of Modern Intellectual Property Law: The British Experience*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SÍCHEL, Débora Lacs. *Retrospectiva histórica do instituto da patente e sua aplicabilidade na legislação brasileira*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2001.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *A mobilização colaborativa e a teoria da propriedade do bem intangível*. 2005. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado de propriedade industrial: patentes e seus sucedâneos*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

SOKOLOFF, Keneth. Invention, Innovation and Manufacturing Productivity Growth in the Antebellum Northeast. In: GALLMAN, R. and WALLIS, J. (ed.). *The Standard of Living in Early Ninetenth Century America*. Chicago: Chicago University Press, 1992, p. 345-78.

_____. *Inventive Activity in Early Industrial America: evidence from Patent Records, 1790-1846*. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 1988. [NBER Working Paper, n. 2707]. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w2707>>. Acesso em: 23 set. 2010

SULLIVAN, R.J. England's "age of invention": the acceleration of patent and of patentable inventions during Industrial Revolution. *Explorations in Economic History*, v.26, p. 424-52, 1989.

VISCUSI, W. Kip, VERNON, John M., HARRINGTON JR, Joseph E. *Economics of Regulation and Antitrust*. Cambridge, MA: MIT Press, 2001. p. 831-46.

WALKER, Albert. *A treatise on the law of patents for inventions*. 6th edition, revised and enlarged by John L. Lotsh. New York: Baker, Voorhis and co., 1929.

WALTERSCHEID, E.C. Thomas Jefferson and the Patent Act of 1793. *Essays in History*, v. 40, 1998.

WEBSTER, Thomas. *The law and practice of letters patent for inventions: statutes, practical forms and digest of reported cases*. London: Crofts and Blenkarn Law Booksellers, 1841. Disponível em <http://www.ipmall.info/hosted_resources/ip_antique_library/patent.asp>. Acesso em: 15 out. 2009.

Brasil:

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas internacionais do Império*. São Paulo: SENAC/FUNAG, 2001.

ANDRADE, André Luiz Alípio de. *Variações sobre um tema: a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e o debate sobre o fim do tráfico de escravos (1845-1850)*. 2002. Dissertação

(Mestrado em Desenvolvimento Econômico). — Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

ANDRADE, Rômulo Garcia de. *Burocracia e economia na primeira metade do século XIX (A Junta do Comércio e as atividades artesanais e manufatureiras na cidade do Rio de Janeiro: 1808-1850)*. 1980. Dissertação (Mestrado em História) — UFF, Niterói, 1980.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros, 1800-1808*. Bauru: Edusc, 2008.

BASILE, Marcelo. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, v. II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 53-119.

BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil: a pré-indústria fluminense, 1808-1860*. Rio de Janeiro: Studio F&S, 1992.

BENTIVOGLIO, Julio. *O império das circunstâncias: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860)*. 2002. Tese (doutorado em História Econômica) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BRASIL. Conselho de Estado. *Consultas do Conselho de Estado sobre assumptos da competência do Ministério do Império*. Coligidas e publicadas por ordem do governo por Joaquim José de Campos da Costa Albuquerque.

CARDOSO, José Luís. O liberalismo econômico na obra de José da Silva Lisboa. *História Econômica & História das Empresas*, v. V.1, p. 147-64, 2002.

CARRILHO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça brasileira*. 3v. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. Disponível em <<http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes>>. Último acesso em 22 jun. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial / Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

_____. *Dimensões da cidadania no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1995.

_____. (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo, Ed. 34, 1999.

CASTRO, Ana Célia. *As empresas estrangeiras no Brasil, 1860-1913*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana”, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *Op. cit.*, t. II, v.2, p. 9-67.

CERVO, Amado Luiz. *O parlamento brasileiro e as relações exteriores*. Brasília: UnB, 1981.

_____; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília, UNB, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: MOTTA, Carlos Guilherme da (Org.). *Brasil em perspectiva*. São Paulo: Difel, 1969.

CRIBELLI, Teresa. “Aperfeiçoar” or “criar”: dilemmas of brazilian modernization, 1850-1889. 2009. Thesis (Ph. D.) — The Johns Hopkins University, Baltimore, 2009.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

DOMINGUES, Heloísa Maria Bertol. A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e as Ciências Naturais no Brasil Império. In: DANTES, Maria Amélia (org.). *Espaços da ciência no Brasil (1800-1930)*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001, p. 83-110.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de historia del derecho*, Mexico, v. XVII, p. 97-112, 2005.

FRAGOSO, João Luís. Economia brasileira no século XIX: mais do que uma *plantation* escravista-exportadora. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 131-76.

_____; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia — Rio de Janeiro, c.1790 - c.1840*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

GRAHAM, Richard. *Grã-Bretanha e o início da modernização do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal, PRADO, Maria Emília(orgs.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HEIZER, Alda, VIDEIRA, Antônio Augusto Passos (orgs.). *Ciência, civilização e império nos trópicos*. Rio de Janeiro: Access, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História Geral Civilização Brasileira*. v.1. t. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

_____. *História Geral Civilização Brasileira*. T.2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

JANCSÓ, István (org.) *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 2005.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009.

LIMA, Heitor Ferreira. *História político-econômica e industrial do Brasil*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1970.

_____. *História do pensamento econômico no Brasil*. São Paulo, Nacional, 1978.

LIMA, Oliveira. D. *João VI no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *História do Rio de Janeiro (Do Capital Comercial ao Capital Industrial e Financeiro)*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978.

LOPES, Walter Mattos de. “A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos”: um Tribunal de Antigo regime na Corte de D. João (1808-1821). 2009. Dissertação (Mestrado em História) — UFF, Niterói, 2009.

_____. A “Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos”: os “homens de negócios” na edificação do Estado luso-brasileiro, 1808-1822. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12, 2006, Niterói. *Anais eletrônicos...* Niterói: UFF, 2006. Disponível em <<http://www.rj.anpuh.org>>. Acesso em: 27 dez. 2009.

LUZ, Nícia Vilela. *A luta pela industrialização do Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil. *Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, n.17, p. 212-34, mayo 2007.

MALERBA, Jurandir. *A corte no exílio: civilização e poder às vésperas da independência (1808-1821)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MANCHESTER, Alan. *Preeminência inglesa no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973.

_____. A transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro. In: KEITH, Henry H.; EDWARDS, S. F. (Orgs.). *Conflito e continuidade na sociedade brasileira: ensaios*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 177-217.

MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista Jurídica Virtual*, v.1, n.5, set. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. O ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, v.1, n.3, jul. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm>. Acesso em: 11 dez. 2009.

MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.

MENDONÇA, Sônia. A independência do Brasil em perspectiva historiográfica. *Revista Pilquen, Sección Ciencias Sociales* (Dossier Bicentenario), n. 12, 2010. Disponível em <<http://www.revistapilquen.com.ar>>. Acessado em 05 out. 2010.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. Da independência à vitória de ordem. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *Op. cit.*, p. 111-29.

MOTA, Carlos Guilherme (org.). *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MOTTA, Márcia. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. Estado e política na independência. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 95-136.

_____. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003.

NOVAIS, Fernando Antônio, ARRUDA, José Jobson de Andrade. Prometeus e atlantes na forja da Nação. Introdução a CAIRU, José da Silva Lisboa, [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999.

OLIVEIRA, Geraldo de B. *A construção inacabada: a economia brasileira (1820-1860)*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001.

OLIVEIRA, José Carlos de. *D. João VI — adorador do Deus das ciências? A constituição da cultura científica no Brasil (1808-1821)*. Riode Janeiro: E-papers, 2005.

_____. *O Patriota e a cultura científica no Brasil Joanino (1813-1814)*. Rio de Janeiro: LUMAVE, 2004.

OLIVEIRA, Luís Valente, RICUPERO, Rubens (orgs.). *A abertura dos portos*. São Paulo: Editora Senac, 2007.

PAIM, Antônio. *Cairu e o liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1968.

PIÑERO, Théo Lobarinhas. Os projetos liberais no império brasileiro. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v.2, n.4, p. 130-52, mai/ago 2010.

PRADO, Maria Emília (org.) *O Estado como vocação: idéias e práticas políticas no Brasil oitocentista*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A Liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

RIBEIRO, Luiz Cláudio M. A invenção como ofício: as máquinas de preparo e benefício de café no século XIX. *Anais do Museu Paulista*, v.14, n.1, p. 121-65, jan./jun. 2006

_____. *Ofício criador: invento e patente de máquina de beneficiar café no Brasil (1870-1910)*. 1995. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

ROCHA, Antônio Penalves (org). *Visconde de Cairu — José da Silva Lisboa*. São Paulo: Editora 34, 2001.

RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978.

_____. (Org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno*. 3v. Brasília: Senado Federal, 1973-1978.

SANTOS, Luís Gonçalves dos [Padre Perereca]. *Memórias para servir à história do reino do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981. [Edição original de 1825].

SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes tropical: Império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *As barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca dos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. *Cadernos CEBRAP*, n. 3, 1973.

SILVA, César Agenor Fernandes da. *O Correio Braziliense e seu projeto de civilização (1808-1822)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP), Franca, 2006.

SILVA, José Luiz Werneck da. *Isto é o que me parece: a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (1827-1904) na formação social brasileira*. 1979. Dissertação (Mestrado em História) — Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1979.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. v.5. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1957.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Geral:

ALEXANDER, Gregory S. *Commodity & Propriety: competing visions of property in American legal thought, 1776-1970*. Chicago/London: University of Chicago Press, 1997.

BARBERO, María Inés *et al.* *Historia econômica mundial*. Buenos Aires: Emecé, 2007,

_____. *Industrialización y desarrollo: un acercamiento a los procesos económicos contemporáneos*. Buenos Aires: Biblos, 2004

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas Fundamentais de Direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador, v. 2: formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FERREIRA, Jaime Alberto do Couto. *Farinhas, moinhos e moagens*. Lisboa: Âncora, 1999.

GARNSEY, Peter. *Thinking about property: from Antiquity to the Age of Revolution*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2007

GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HODGSON, Geoffrey M. What are institutions? *Journal of Economic Issues*, v. XL, n.1, p. 1-25, March 2006.

LANDES, David. *Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental de 1750 até os dias de hoje*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

MACPHERSON, C.B. *La teoria política del individualismo posesivo: de Hobbes a Locke*. Barcelona: Fontanela, 1970.

MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. *Direito & Justiça*, v.33, n. 1, p. 19-39, jun. 2005.

MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e Privilégios — A Indústria Portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Estampa: 1997.

MARAVALL, José Antonio. *Poder, honor y elites em el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI, 1989.

MAUSS, Michel. Essai sur le don: forme e et raison de l'échange dans les sociétés archaïques. In: *L'année sociologique*, 2^a série, v. 1, 1925.

MOORE JR, Barrington. Aspectos morais do crescimento econômico: observações históricas sobre a moralidade dos negócios na Inglaterra. In: _____. *Aspectos morais do crescimento econômico e outros ensaios*. Rio de Janeiro, Record, 1999, p. 11-80.

OLIVAL, Fernanda. Juristas e mercadores à conquista das honras. *Revista de História Econômica e Social*, n.4, p. 7- 53, 2002.

PEDREIRA, Jorge Miguel. Agrarismo, industrialismo, liberalismo. Algumas notas sobre o pensamento econômico português (1780-1820). In: CARDOSO, José Luís (org.). *Contribuições para a história do pensamento econômico em Portugal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988, p. 63-83.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Exposições universais: espetáculos da modernidade no século XIX*. São Paulo: Hucitec, 1997.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. *Estudos Jurídicos*, v.38, n.1, p. 46-53, jan./abr. 2005.

ROSANVALLON, Pierre. *O liberalismo econômico: história da ideia de mercado*. Bauru: Edusc, 2002.

RYAN, Alan. *A propriedade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

SHILS, Edward. *Centro e periferia*. Lisboa: Difel, 1992.

SZMRECSÁNYI, Tamás. Esboços de História Econômica da Ciência e da Tecnologia. In: SOARES, Luiz Carlos. (Org.). *Da Revolução Científica à Big-Business Science: Cinco Ensaios de História da Ciência e da Tecnologia*. São Paulo/Niterói: HUCITEC/EDUFF, 2001, p. 155-2001.

TAYLOR, Overton H. *História do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

TEIXEIRA, Antônio Braz. A Justiça no Pensamento Contemporâneo. *Revista Jurídica*, Campinas, v. 14, p. 29-60, 1998.

TERRA, Renato Ribeiro. A doutrina kantiana da propriedade. *Revista Discurso*, v. 14, p. 113-143, 1983.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Costumes em comum*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*. Barueri: Manole, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 2. ed. rev.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

XAVIER, Angela Barreto, HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (dir.), HESPANHA, António (coord.). *História de Portugal, v.4: O Antigo Regime Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o jusnaturalismo e o direito contemporâneo. *Cadernos de direito*, Piracicaba, v. 1, n. 1, p. 157-65.

ANEXO A — Alvará de 28 de abril de 1809

Isenta de direitos às matérias primas do uso das fábricas nacionais e concede outros favores a fabricantes e da navegação Nacional

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objecto dos meus paternaes cuidados o promover a felicidade publica dos

meus fieis Vassallos; e havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a agricultura, animar o commercio, adiantar a navegação, e augmentar a povoação, fazendo-se mais extensa e analoga á grandeza do mesmo Estado: tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na industria do Reino de Portugal, bem que com a serie e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do commercio que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com vantagem algum prejuizo ou diminuição que ao principio possam soffrer alguns ramos de manufacturas: desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar e ampliar a navegação mercantil e o commercio dos povos de todos os meus dominios: tendo ouvido o parecer de Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas zelosas do meu serviço; em ampliação e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenham prompta e exacta observancia para prosperidade geral e individual dos meus fieis vassallos, que muito desejo adiantar e promover, por depender della a grandeza e consideração da minha Real Corôa e da Nação; sou servido determinar o seguinte:

I. Todas as materias primeiras que servirem de base a qualquer manufactura, serão isentas de pagar direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos meus Estados, quando o fabricante as comprar para gasto de sua fabrica, ficando sómente obrigado a mostrar que as consome todas no uso de sua industria, e sujeito aos exames e averiguações que julgar necessarios a Real Junta do Commercio, para evitar a fraude e descaminho dos meus reaes direitos. Da mesma isenção gozarão os fabricantes que comprarem generos e producções dos meus Estados, que são obrigados a pagar algum direito, ficando este perdoado a favor dos referidos fabricantes em beneficio do augmento da industria.

II. Todas as manufacturas nacionaes serão isentas de pagar direitos alguns na sua exportação para fóra dos meus Estados, e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos meus Dominios do Brazil, e em quaesquer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões e clarzas competentes, que as mercadorias são de manufactura Portugueza, e indicar a fabrica donde sahiram.

III. Todos os fardamentos das minhas Tropas serão comprados às fabricas nacionaes do Reino, e às que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedaes que hoje teem melhor emprego na cultura das terras, puderem ser applicados às artes com mais vantagem: e não se poderão para este fim comprar manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as do Reino e Brazil com que supprir a necessidade publica. E ao Presidente do meu Real Erario hei por muito recommendado, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os fabricantes dos meus Estados, a fim de que possam supprir o for-

necimento dos meus Exercitos, e se promova por este meio a extensão e augmento da industria nacional.

IV. No recrutamento que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das recrutas naquelles logares onde se conhecer que a agricultura e as artes necessitam de braços; e muito recommendo aos Governadores das Armas e aos Capitães-Móres encarregados dos recrutamentos, se hajam nesta materia com toda a circumspecção, representando-me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

V. Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introduccção de novas machinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista que emprehende promover uma semelhante fabrica, vindo a ser esta concessão um dom gratuito que lhe faz o Estado: sou servido ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno uma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor daquellas manufacturas e artes, que mais necessitarem deste soccorro, particularmente das de lã, algodão, seda, e fabricas de ferro e aço. E as que receberem este dom gratuito não terão obrigação de o restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior desvelo para o augmento da fabrica que assim for soccorrida por effeito da minha real consideração para o bem publico. E para que estas distribuições se façam annual e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio dando-me todos os annos um fiel, e exacto quadro de todas as manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publical-o depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na fórmula acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.

VII. Para promover e adiantar a Marinha mercantil dos meus fieis Vassallos: hei por bem determinar que paguem só metade dos direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados, todos os generos e materias primeiras, de que possam necessitar os donos de novos navios para a primeira construcção e armação delles, como madeiras do Brazil, pregos, maçames, lonas, pez, alcatrão, transportados em navios nacionaes; havendo porém os

mais escrupulosos exames e averiguações afim de que se não commettam fraudes e descaminhos da minha Real Fazenda.

Pelo que mando à Mesa do meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; e a todas as pessoas, a quem tocar o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que todas hei por derogadas para esse effeito sómente, como se de cada uma se fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido isentar de direitos as materias primeiras, que servirem de base a quaesquer manufacturas nacionaes, e conferir como dom gratuito a quantia de sessenta mil cruzados ás fabricas, que mais necessitarem destes soccorros, ordenando outras providencias a favor dos fabricantes e da navegação nacional; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



Fonte: BRASIL. *Colecção de Leis do Brazil de 1809. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias.* Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1891, p. 45-8. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em 12 set. 2008.

ANEXO B

Projeto de Lei apresentado pelo Senador Manoel Ferreira da Câmara na sessão de 21 de
julho de 1828

PROJECTO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa. decreta:

Artigo 1.º A lei assegura a todo o descobridor, inventor ou introductor, a propriedade e uso exclusivo da descoberta, invenção ou introdução, no Imperio do Brasil, de qualquer industria util ou necessaria.

Artigo 2.º Qualquer que melhore uma invenção, descoberta ou introdução, gosará do mesmo direito outorgado ao inventor, descobridor ou introductor.

Artigo 3.º O descobridor, inventor ou introductor, deverá firmar o seu direito por uma patente: esta ser-lhe-ha concedida gratuitamente; pagando sómente o Sello e feito, e para conseguir mostrará por escripto:

1.º Que o objecto ou materia a que se refere é de sua propria invenção, melhoramento ou introdução.

2.º Que depositará no Archivo Publico, uma exacta e fiel exposição dos meios e processos de que se servio, com planos, modelo. ou desenhos, que os esclareça; e sem elles, se não puder exactamente illustrar a materia.

Art. 4.º As patentes conceder-se-hão segundo a importancia e valor da descoberta, introdução ou melhoramento, por espaço de cinco, dez, quinze, até vinte annos: maior prazo se não concederá senão por lei especial do Corpo Legislativo.

Artigo 5.º Qualquer cidadão tirá direito de exigir que se lhe communicem as descrições e processos das Patentes, que estiverem em pratica; exceptuando sómente o caso em que, por motivos poderosos, o Corpo Legislativo conceder que a invenção se conserve secreta; findo, porém, o prazo concedido, publicar-se-hão todos os processos por meio da imprensa.

Artigo 6.º A infracção do direito de patente será punida pela primeira vez com a multa de quatrocentos mil réis para a parte

lesada; e pagará o infractor as custas; pela segunda vez com o dobro, e perda dos instrumentos e effeitos fabricados; e, reincidindo ainda, além das penas declaradas, ficará o infractor sujeito a pagar ao agraciado, perdas e danos.

Artigo 7.º O que obtiver uma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a muitos.

Artigo 8.º No caso de se encontrarem dous, ou mais nos meios por que tenham conseguido qualquer fim, e, coincidindo ao mesmo tempo em pedir patente, esta se concederá a todos.

Artigo 9.º Toda a patente cessa, e não é nenhuma, provando-se:

1.º, que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição ou declaração que fez para obter a patente;

2.º, ao que se diz inventor ou descobridor, que a invenção ou descoberta se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou como propria.

3.º Se o agraciado não puzer em pratica a descoberta, invenção, melhoramento ou introduccão dentro de dous annos depois de concedida a patente;

4.º Se o inventor, descobridor ou melhorador obteve pela mesma invenção, descoberta ou melhoramento patente em paiz estrangeiro;

5.º Se o genero manufacturado ou fabricado foi reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis.

Artigo 10. O Governo fica autorizado a mandar passar as patentes, conformando-se com a disposição da presente lei, precedendo sempre audiencia do Procurador da Corôa, e Soberania Nacional. Paço do Senado, aos 21 de Julho de 1828. — O Senador, *Manoel Ferreira da Camara.*"

ANEXO C — Lei s/nº de 28 de agosto de 1830

LEI — DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A lei assegura ao descobridor, ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção.

Art. 2.º O que melhorar uma descoberta, ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor, ou inventor.

Art. 3.º Ao introductor de uma industria estrangeira se dará um premio proporcionado á utilidade, e difficuldade da introducção.

Art. 4.º O direito do descobridor, ou inventor, será firmado por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o sello, e o feitio; e para conseguil-a :

1.º Mostrará por escripto que a industria, a que se refere, é da sua propria invenção, ou descoberta.

2.º Depositará no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça, e sem elles, se não puder illustrar exactamente a materia.

Art. 5.º As patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de cinco até vinte annos: maior prazo só poderá ser concedido por lei.

Art. 6.º Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém, de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.

Art. 7.º O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso uma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito á indemnização de perdas e danos. Os instrumentos, e productos e a multa, serão applicados ao dono da patente.

Art. 8.º O que tiver uma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais.

Art. 9.º No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios, por que tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta se concederá a todos.

Art. 10. Toda a patente cessa, e é nenhuma:

1.º Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a patente.

2.º Provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta, se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou, como sua.

3.º Se o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente.

4.º Se o descobridor, ou inventor, obteve pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porém terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no art. 3.º

5.º Se o genero manufacturado, ou fabricado fór reconhecido nocivo ao publico, ou contrario as leis.

6.º Cessa tambem o direito de patente para aquelles, que antes da concessão della usavam do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica autorizado a mandar passar as patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e em que se estabelecem os casos e meios de assegurar ao descobridor ou inventor de uma industria util, a propriedade, e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

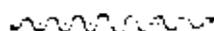
Luiz Joaquim dos Santos Marracos a fez.

Registrada a fl. 129 do L. 5.º do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 1 do L. 2.º do Registo das Leis. — Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



ANEXO D — Representação dirigida pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional à Assembleia Geral Legislativa, pedindo a modificação de alguns artigos da Lei de 28 de agosto de 1830.

— 238 —

Representação

DIRIGIDA PELA SOCIEDADE AUXILIADORA DA INDUSTRIA NACIONAL A' ASSEMBLE'A GERAL LEGISLATIVA, PEDINDO A MODIFICAÇÃO DE ALGUNS ARTIGOS DA LEI DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação. — A sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional vem representar contra algumas disposições da lei de 28 de agosto de 1830, em que foram estabelecidos os casos e meios de assegurar ao descobridor ou inventor de uma industria util, a propriedade e o uso exclusivo, durante um certo tempo, da sua descoberta ou invenção.

A difficil questão dos privilegios tem sido constantemente estudada entre as nações cultas, e deu logar a frequentes reformas. Ainda ultimamente foram promulgadas novas leis sobre este objecto no estado de New-York, em 1845, na Baviera, em 1848, na Hespanha, em 1849, na Inglaterra e na Austria, em 1852, na Belgica, em 1854, na Sardenha, em 1855, e na Franca, o projecto elaborado em 28 de Abril de 1858 pelo conselho d'estado.

Sem entrar na apreciação philosophica da natureza e extensão do direito do inventor, todas as legislações modernas relativas á materia concordam no principio de que a patente é um contracto entre a sociedade e o inventor, que tem por fim animar o desenvolvimento e progresso da industria. Se o inventor não póde descobrir cousa alguma senão por meios dos conhecimentos que já possui a sociedade, e se por isso não se póde dizer que a invenção pertença exclusiva e perpetuamente ao inventor, não é menos certo que sem a iniciativa de alguns homens felizmente dotados e emprehendedores, a sociedade deixaria de gosar, ou ao menos não gosaria se não tarde, dos beneficios devidos aos esforços particulares dos inventores.

A lei pois tende a promover e animar o espirito de empresa e de descobertas, ao passo que acautela a sociedade contra as especulações aventurezas, a imprudencia ou a má fé, a fim de não elevar inutilmente o preço de um producto

que se poderia obter por meio da livre concorrência, ferindo ao mesmo tempo os interesses dos productos livres. Porém a desconfiança, o receio e a fiscalidade não devem chegar ao ponto de estorvar e impedir o verdadeiro progresso.

Estes principios se acham pouco mais ou menos consagrados nos estatutos da Inglaterra de 1623, que são o primeiro código de leis relativas aos privilegios. E quando este paiz sagaz e providente, não só animava todos os productores nacionaes, como tambem abria francamente seus portos a qualquer invenção não conhecida nem praticada na Inglaterra, ainda que fosse explorada em paiz estrangeiro, o continente europeu jazia debaixo do regimen das corporações, até que, em 1791, a França deu o primeiro passo na senda do progresso. Porém a lei de 1791, feita ainda debaixo da impressão das idéas economicas do tempo, e no meio das hostilidades contra todas as nações da Europa, não admite outra invenção senão aquellas feitas na propria França. exemplo imitado pela Russia (ukaze de 17 de Junho de 1812) e pelos Paizes Baixos (Lei de 25 de Janeiro de 1817).

A nossa lei de 1830, em algumas das disposições importantes, reproduz o principio restrictivo das leis de 1791, de 1812 e de 1817, — entretanto que, não só as circunstancias do Brasil não eram nem são iguaes áquellas da França, da Prussia e dos Paizes Baixos, nessas épocas, como tambem, nesses mesmos paizes, a legislação foi muitas vezes reformada e elevada ao nivel dos progressos do nosso seculo. Parece pois que tambem nos cumpre examinar de novo a nossa lei, afim de fazermos nella as alterações aconselhadas pela experiencia, e pelas circunstancias especiaes do nosso paiz.

Eis aqui os pontos principaes sobre os quaes a sociedade Auxiliadora tem a honra de chamar a vossa illustrada attenção:

Art. 2.º da lei de 1830. — *O que melhorar uma descoberta ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor ou inventor.*

Esta redacção não parece bastante explicita. — Seria talvez conveniente, para evitar duvidas, definir a especie do melhoramento como no projecto francez de 1858, a saber;

a invenção de novos meios, ou a nova applicação de meios conhecidos para obter um resultado ou producto industrial; e declarar (art. 8.º do projecto) que no caso de se referir o melhoramento a uma invenção já privilegiada, a patente do melhoramento não poderá durar mais do que a patente da invenção principal, que qualquer pessoa pôde obter uma patente de melhoramento, salva porém a preferencia ao descobridor da invenção durante um anno desde a data da sua patente (art. 9.º); e finalmente que ao inventor não é permitido explorar o melhoramento, nem ao aperfeiçoador a invenção, salvo se as duas patentes forem concedidas ao mesmo individuo (art. 10.º).

Estas disposições estão de accordo com as declarações do aviso do ministério do imperio de 14 de Outubro de 1852.

Art. 3.º — *Ao introductor de uma industria estrangeira será concedido um premio proporcionado á utilidade e difficuldade da introdução. A industria de que se trata é ou não privilegiada; se é privilegiada, só o inventor pôde introduzil-a no Brasil; e neste caso tem applicação as observações que seguem ácerca do § 4.º do art. 10 da nossa lei; se não é privilegiada, e então parece necessario declarar-o, é por certo melhor conceder-se um premio ao introductor, do que um privilegio que excluiria todos os demais introductores da mesma industria.*

Entretanto taes pôdem ser a utilidade e difficuldade da introdução que o governo não possa conceder um premio correspondente; nestas circumstancias reconheceu a secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, em varias consultas, que se poderia conceder um privilegio limitado, salva approvação do poder legislativo. Seria pois conveniente inserir-se esta clausula na lei, declarando-se que, segundo a utilidade da introdução, e excedendo as despesas de uma certa quantia, se concederá um privilegio limitado em proporção das despesas.

A lei franceza de 1791 concedia privilegios aos introductores de industrias estrangeiras; foram porém supprimidos na lei de 5 de Junho de 1844 e no novissimo projecto de 1858; o legislador não reconheceu a necessidade deste estímulo, á visia da facilidade e da frequencia das communições entre a França e os paizes estrangeiros. Parece

porém que nas circumstancias actuaes, o Brazil não pôde prescindir de animar a introdução de industrias que não possui, posto que sejam conhecidas em outros paizes, se ainda a Inglaterra, a Russia, a Sardenha, a Hollanda, a Hespanha e o Portugal concedem patentes de introdução. Sómente haverá entre nós patente ou premio, segundo os casos, o que parece mais acertado.

Art. 4.º—*O direito de descobridor ou inventor, será firmado por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o feiço.*

Entendeu sem duvida o legislador que esta concessão gratuita animaria os inventores, e com effeito tanto os animou que podemos repetir o que se lê na consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de 3 de Maio de 1855, resolvida em 6 de Novembro, a saber: «*todos nós somos testemunhas das mais cerebrinas sollicitações de patentes para objectos aliás muito triviaes em outros paizes, e que aqui se inculcam como de invenção propria e nova.*»

Em todos os paizes a patente paga uma taxa maior ou menor, conforme a importancia da invenção, e a situação financeira e industrial do paiz. As taxas são: na Inglaterra de 4,600 francos, nos Estados Unidos, para um americano 460 frs., para um estrangeiro 1,620 frs., para um inglez 2,700 frs.; na Austria 1,375 frs.; na Baviera, 690 frs.; na Belgica, 2,410 frs.; na Hespanha, 4,000 frs.; na Hollanda, de 1,272 a 1,590 frs.; em Portugal, 340 frs.; na Russia, 1,822 frs.; na Sardenha, 1,050 frs.; na Saxonia, de 75 a 112 frs.; no Wustemberg, de 125 a 590 frs.; na França, de 1,500 frs, ou 2,400, segundo o novo projecto.

A taxa é ao mesmo tempo um rendimento, um freio, e uma garantia.—O inventor serio não recua perante um tributo que aliás paga em todos os paizes; outras são as peias que por ventura podem atropellar o legitimo exercicio de seus direitos, e por consequencia arredal-o do paiz.—Parece pois conveniente estabelecer-se uma taxa progressiva, porque á medida que se desenvolver a industria fornecerá maiores meios; e dividindo-se as patentes em categorias, porque nem todas as invenções tem igual importancia, nem são susceptiveis de pagar a mesma taxa.

§ 1.º do art. 4.º.—*Para conseguir a patente, o inventor*

mostrará por escripto que a industria, á qua se refere, é da sua propria invenção ou descoberta.

Esta redacção importará a declaração de que deve haver exame previo? A negativa se deduz do aviso de 14 de Outubro de 1852; citado na consulta de 27 de Junho de 1854, em que se declara « *que uma patente de invenção, de descobrimento, ou de melhoramento, não afiança e nem indica, quanto ao autor, nem a propriedade, nem a prioridade, e, quanto á mesma invenção, em si, descobrimento, ou melhoramento, não assegura, nem affirma, sua realidade, nem seu prestímo e utilidade;* »—e da consulta de 3 de Maio de 1855, em que se diz « *a nossa legislação não admite exame sobre a utilidade e merecimento da invenção.* »

Será pois preciso alterar o citado paragrapho de conformidade com estas declarações. Tal como está redigido, não se póde deixar de reconhecer que nelle se exige a prova da propriedade, o que está em contradicção com o disposto no aviso de 1852; por quanto, senão afiança a propriedade, porque razão deverá o governo exigir a prova della?

Se, pelo contrario, deve prevalecer a redacção actual do paragrapho, parece evidente que a prova da propriedade, trazendo comsigo a da prioridade, menos nos rarissimos casos de coincidencia absoluta da mesma invenção, estamos no caso do exame previo, quanto á propriedade e prioridade da invenção, senão quanto á sua utilidade e merecimento, como declara a consulta de 1855.

Será possivel fazer-se um tal exame de maneira a poder assegurar que não ha outro proprietario da invenção?—O governo ou seus prepostos, por mais illustrados que sejam, poderão, quando muito, assegurar que a invenção ou descoberta não se acha impressa, nem descripta tal como se apresenta actualmente; que nunca ouviram fallar do objecto de que se trata, nem o viram: não sendo impossivel que, mesmo aos mais esclarecidos e zelosos, escape um ou outro livro, ou jornal, um ou outro factio industrial, por não entrarem na ordem de seus conhecimentos especiaes.

Porém, por mais completo e seguro que fosse um juizo formado sobre taes elementos, nem assim teriamos a prova de que não ha outro inventor, principalmente na época em que vivemos, quando as invenções e os aperfeiçoamentos

se succedem por assim dizer diariamente, podendo o uso de algumas ser circumscripto em circulo ainda muito limitado; podendo outras não terem applicação bastante ampla para serem prompta e geralmente vulgarisadas.

Entretanto este systema é ainda seguido nos Estados-Unidos, na Russia, na Prussia, nos reinos de Suecia, Saxonia, Hanover e no grão-ducado de Baden; na Austria, Baviera e Hespanha, o exame previo é puramente fiscal.

Cumpré notar porém que nesses paizes é facil encontrar-se homens que estejam em dia com os progressos da industria; que na maior parte delles a população activa e emprehedora prosegue com incansavel denodo na carreira das applicações da sciencia, principalmente nos Estados-Unidos, onde os inventores nacionaes são ainda animados por uma grande diminuição na importancia da taxa; e finalmente que são bem poucos os inventores estrangeiros que vão pedir patentes aos governos desses Estados.— Ora, as nossas circumstancias são muito diversas, e ainda por longos annos devemos necessariamente contar, para o desenvolvimento da nossa industria, com as invenções que nos vierem de fóra.

Pela lei franceza de 1844, o inventor é simplesmente obrigado a cumprir com as formalidades exteriores, isto é, depositar, debaixo de sello, um requerimento ao ministro da Agricultura e Commercio a descripção exacta e completa da descoberta com todos os detalhes—os desenhos ou modelos—o recibo do pagamento da primeira annuidade—e a relação dos documentos appresentados. O ministro manda examinar se o requerimento e os documentos estão em regra; se a invenção não é contraria ás leis, á moral e á saúde publica; ás vezes exige esclarecimentos do inventor, e, ouvida a commissão das artes e manufacturas, faz-lhe observações ácerca da improficuidade da sua descoberta; porém insistindo o inventor, o ministro manda-lhe entregar a patente, sem garantia alguma, deixando aos terceiros o cuidado de contentar a propriedade da invenção, e as questões são decididas pelos tribunaes ordinarios.

Tem-se porém reconhecido que este direito concedido a todos de impugnar a patente, dá logar a frequentes abusos e delongas prejudiciaes, não só aos inventores privilegiados,

como também á sociedade que, durante estes longos debates, fica privado do beneficio da invenção; e bem assim compromette o respeito devido á justiça, que é um dos mais fortes esteios da ordem publica, pelas sentenças contradictorias que muitas vezes annullam e revalidam a mesma patente. Para obviar a estes graves inconvenientes, o projecto elaborado pelo Conselho d'Estado de França, em 28 de Abril de 1858, dispõe, nos arts. 14 a 21, que, dous annos depois de ter começado a explorar a patente, o inventor poderá sollicitar uma inquirição, por meio de publicações feitas nos jornaes do paiz, e que não havendo opposição, ou sendo rejeitada pelos tribunaes, em ultima instancia, o ministro poderá confirmar a patente, que, neste caso, ficará irrevocavel.

Saltam aos olhos os defeitos desta proposta. Como poderá o inventor achar meios para executar a sua empresa se dous annos depois, quando tiver empregado grandes capitaes, poderá ser anniquilada? — E, por outro lado, será justo deixar subsistir uma usurpação durante dous annos, se houver alguém que tenha de reivindicar a propriedade e prioridade da invenção, e, depois deste tempo, proscreever o seu direito?—

Mais justa e prudente nos parece a disposição que não concede um titulo de propriedade sem previa audiencia dos interessados que, neste caso, são industriaes de todo o mundo civilizado, a quem um titulo poderia privar dos seus legitimos direitos; e declarando-se que é dado sem garantia do governo, a fim de reservar em todo o tempo os direitos dos terceiros. Póde ainda se apresentar algum pretendente depois de concedido o titulo; porém a inquirição previa torna estes casos muito mais raros, e constituindo a melhor garantia possivel em favor da sociedade, permite ao mesmo tempo ao inventor de começar e continuar a sua empresa.

Uma disposição analoga encontra-se na legislação ingleza (Estatutos de 1623. Leis de 18 de Setembro de 1835, 1.º de Julho de 1852). O inventor, antes de receber a patente, apresenta um *Caveat* ao procurador da corôa (*attorney general*), declarando que se oppõe á expedição de qualquer patente para uma invenção igual aquella que descreve

summariamente. — Este acto dura um anno, e póde ser renovado. Se ha outro pretendente, o mesmo *attorney general* resolve a questão.

A Secção dos Negocios do Conselho d'Estado, consultada sobre o principio de se abrogar o exame previo por parte do governo ou de seus prepostos, exprimiu-se nos termos seguintes :

« Entende a secção que este principio não deve ser tomado absolutamente e sem restricção. Se a patente tem por fim assegurar ao autor o usufructo do seu trabalho, tambem é mister que não vá estorvar o exercicio de uma industria já sabida. « Se em alguns estados da Europa não ha muito que receiar da usurpação dos estudos e diligencias alheias nesse genero de investigações, porque ahi a impostura é facilmente desmascarada, não acontece o mesmo no Brasil. Todos nós somos testemunhas das mais cerebrinas sollicitações de patentes para objectos aliás muito triviaes em outros paizes, e que aqui se inculcam como invenção propria e nova. Se o governo ficar com as mãos atadas para formar juiso sobre a legitimidade da pretensão, quando occorram ponderosos motivos que façam desconfiar da novidade ou da propriedade da invenção, e se fôr a dar todas quantas patentes se pedir, veremos a industria péada em seu desenvolvimento pela audacia dos aventureiros, os quaes, na facilidade das concessões, acharão meio seguro de crear monopolio em objectos que já estam no dominio publico, e que facilmente podem ser praticados por todos. Contra essa usurpação dos direitos alheios haverá então o recurso do processo ; mas esse só será intentado no caso de infracção de direitos individuaes, que sóra disso difficulosamente haverá accordo entre os lesados, para chamar a juiso o privilegiado. E quando a sentença reconhecer a justiça da reclamação, ahi se levantará uma horrorosa queixa contra os tribunaes do paiz, e talvez que appareça logo uma reclamação diplomatica. Haverá casos em que o mesmo governo deva fazer intentar o processo, e então será accusado de destruir seus mesmos actos. » — (Consulta de 3 de Maio de 1855. — Resolvida em 6 de Novembro.)

Como se vê, as sabias reflexões do Conselho d'Estado baseam-se todas na hypothese de não haver no paiz facili-

dade para se desmascarar a impostura. — Pois bem ; neste caso nada parece mais acertado do que levar a proposta ao conhecimento daquelles que podem, e têm interesse em desmascaral-a, antes de se conceder a patente, façam-se publicações na Europa e nos Estados Unidos, que são os focos de todas as invenções. — Só assim poderemos ter a segurança de que a invenção é verdadeiramente nova ; serão garantidos na melhor maneira possível os interesses dos terceiros, e os inventores serios, longe de se queixarem da nossa incompetencia e parcialidade, reconhecerão que nada mais temos feito do que leval-as á presença dos seus juizes naturaes. Ao mesmo tempo uma tal publicidade, bem como a taxa a que ficaram sujeitos os proponentes, arredará do nosso paiz os projectos phantasticos dos imprudentes e dos aventureiros.

E para facilitar aos inventores a apresentação de suas propostas, poupando-lhes as delongas de uma correspondencia muitas vezes difficil e complicada, seria conveniente que fossem autorizadas as nossas legações, podendo-se rigorosamente limitar estas attribuições ás de Londres, Berlim, Vienna, Paris, e New-York para receberem as propostas, verificar sua regularidade, mandal-as registrar com indicação do dia e hora de sua apresentação. Estas propostas seriam logo transmittidas ao governo imperial, e por copia ás outras legações, bem como seriam immediatamente communicadas ás legações as propostas dirigidas ao governo. Todas ellas seriam annunciadas summariamente nos jornaes das referidas capitaes, e nos do Brasil, por tres vezes successivas, com intervallos de um mez, convidando-se os terceiros a fazerem valer seus direitos. No caso de contestação, as questões seriam julgadas pelos tribunaes do paiz onde se fez a proposta ; sendo resolvidas em favor do proponente, em ultima instancia, ou tres mezes depois da ultima publicação, não havendo opposição, seria expedida a patente pelo governo, sem garantia, e com referencia á data da apresentação da proposta. — Se deverá exigir do proponente, no acto da apresentação da proposta, o deposito de uma quantia sufficiente para cobrir a primeira annuidade da taxa, o sello, o feitio, e as despezas das correspondencias e das publicações. Completará o systema uma relação de

todas as patentes concedidas no anno anterior, publicadã na collecção das leis no começo de cada anno.

Este plano é, com algumas alterações, a reproducção de outro enviado em 1854 pelo nosso ministro em Pariz, e sobre o qual a secção dos negocios do imperio do conselho d'Estado emittio os pareceres exarados nas já citadas consultas de 1854 e 1855. — Nem se diga que este processo seria muito longo e portanto desanimador; são muito mais longos os exames a que procedem actualmente a secretaria d'Estado, o consultor, o procurador da corôa, o conselho de Estado, a Sociedade Auxiliadora, a junta de hygiene publica, e outras commissões e individuos que são successivamente ouvidos sobre estas questões. Na Inglaterra, o processo a que dá logar o *caveat* dura um anno e póde ser renovado.

§ 2.º do art. 4.º.—*O inventor depositará no archivo publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos de que se servio, com planos, desenhos, que os esclareça, e sem elles, senão poder illustrar exactamente a materia.*

Parece que este paragrapho poderia ser substituido pelo seguinte :

O inventor depositará na secretaria d'Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou nas legações onde apresentar a sua proposta, uma exacta e fiel exposição da descoberta, e dos meios e processos de que se servio, com planos, desenhos e modelos que os esclareça, e sem elles, se a materia não fór susceptivel de ser illustrada; e bem assim a relação dos papeis depositados, e o recibo do pagamento da primeira annuidade da taxa, e outras despesas a que fica sujeito.

Art. 5.º *As patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de 5 a 20 annos; maior praso só poderá ser concedido por lei.*

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos a duração do privilegio é de 14 annos, podendo ser prorogado por lei até 21 annos; no Brasil e na Belgica esta duração é de 20 annos; em todos os de mais paizes a duração maxima é de 15 annos, sendo de 10 na Russia, e no reino de Wurtemberg. A' vista disso deve-se reconhecer que a nossa lei não é das menos liberaes. — Notaremos todavia que o arbitrio de 5 a

20 annos depende de uma apreciação que não é possível fazer-se convenientemente *à priori*; para conciliar pois os interesses do inventor com aquelles da industria em geral, seria talvez preferível marcar um praso menor, porém certo, para as invenções regulares, podendo este praso ser augmentado por lei, em relação ás emprezas de maior vulto.

Art. 9.º *No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios porque tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta se concederá a todos.*

Aqui a lei suppõe um caso quasi impossivel de se realisar, isto é, que dous ou mais inventores apresentem, no mesmo dia e hora, a mesma descoberta para ser executada com os mesmos meios. E' uma questão de prioridade ou coincidencia absoluta que parece melhor deixar ao arbitrio dos tribunaes competentes. Uma tal hypothese estabelecida em lei pôde suscitar abusos e pretensões excessivas, e contendas interminaveis.

§ 2.º do art. 10. — *Toda a patente cessa provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção ou descoberta se acha impressa e descripta tal qual elle apresenia como sua.*

Esta disposição parece por de mais rigorosa. — A lei não estabelece differença alguma entre uma idéa abstracta e um factio industrial, entretanto que é bem conhecida a immensa distancia que corre entre a theoria e a pratica. Ha muita differença entre uma invenção ou projecto, e uma invenção applicada; entre uma descripção sempre vaga e indecisa, e a pratica della precisa e palpavel; esta ultima exige um talento particular de applicação, estudos, conhecimentos e sacrificios especiaes, sem o que nunca se poderia realisar a idéa pura. — Aqui a lei nega toda e qualquer animação ao homem que, advinhando o futuro, descobre em uma idéa até então esteril, o germen de uma applicação fecunda; ou que talvez se encontrou com as lucubrações de algum philosopho ignorado, ao passo que, no art. 3.º, concede um premio ao simples introductor de uma industria alheia. — Parece-nos que neste caso o autor não é por certo igual

ao inventor da idéa é do facto, mas que está muito acima do introductor.

§ 3.º do art. 10. — *Cessa a patente se o agraciado não pizer em pratica a invenção ou descoberta dentro de dous annos depois de concedida a patente.*

Este é tambem o praso marcado por lei franceza de 1844; o conselho d'Estado de França reconhecendo a sua insufficiencia, propõe que seja elevado a 3 annos (projecto de 1858).

Nem na nossa lei, nem nas leis estrangeiras encontramos uma distincção que parece fundamental.—Umas são as circumstancias do operario que continua a explorar uma industria já sabida; outra as do inventor que descobre uma industria inteiramente nova para si e para o publico;—o primeiro possui o cabedal—de dinheiro, utensilios e pratica que facilmente pôde leval-o a descobrir e executar um novo melhoramento; o segundo nada disso tem, tudo é novo para elle, e uma tal posição não lhe assiste para transmittir a outros suas proprias convicções, obter delles os meios, senão de explorar, ao menos de ensaiar o seu invento. São conhecidos os esforços, os soffrimentos de alguns homens eminentes em favor do triumpho de uma idéa fecunda, porém nova; e quem sabe quantas emprezas uteis não deixam de apparecer por causa destas difficuldades?

Em alguns casos, o praso de dous ou tres annos poderá ser sufficiente; em outros certamente que não. Não são por certo emprezas taes como as applicações do vapor, do gaz e da electricidade, que se poderiam accomodar com semelhante praso.

Parece, pois, que será conveniente, ou estabelecer differentes prazos segundo a cathegoria da invenção, podendo servir para esse fim as divisões propostas para as taxas; ou accrescentar ao paragrapho, como no art. 5º, que o praso poderá ser augmentado por lei.

§ 4.º do Art. 10. — *E' nulla a patente se o descobridor ou inventor obteve pela mesma descoberta ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Nesse caso porém terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no art. 3º.*

Esta disposição foi evidentemente copiada, sem razão plausivel, da lei franceza de 1794, imitada sómente pela

Russia, e pelos Paizes-Baixos, em 1812 e 1817. — Semelhante caso de nullidade não se encontra nas leis de nenhum outro paiz, longe disso; a lei ingleza concede a patente, não só ás invenções privilegiadas em paiz estrangeiro, o que suppõe sempre uma exploração limitada, porém mesmo as que são geralmente conhecidas e praticadas em qualquer paiz, com tanto que não sejam na Inglaterra; e a lei Bava-rra, para se conceder privilegio a uma industria nascida no paiz, chega até a exigir que tambem o obtenha em paiz estrangeiro! (Leis de 11 de Setembro de 1835—e 10 de Fevereiro de 1848).

Explica-se até um certo ponto a disposição da lei de 1791.

Este primeiro passo da Europa continental na vereda do progresso, devia necessariamente resentir-se ainda das idéas acanhadas do tempo ácerca das regalias das corporações: além disso, estando a França em guerra contra quasi todas as nações da Europa, julgou que por este meio guardaria só para si o beneficio das novas descobertas, de que quiz privar os seus inimigos.

Porém que applicação pôde ter entre nós este principio excepçional e anachronico? — São dous os fins que rigorosamente se poderia attribuir á lei: o primeiro, termos invenções inteiramente nossas; ora, estas invenções não podemos ainda esperal-as de nosso povo; e se os estrangeiros tiverem de escolher entre o mercado do mundo e o nosso, o resultado não será duvidoso; por este lado pois, a lei prejudica summamente ao progresso da nossa industria, pois que arreda do nosso paiz a maior parte das invenções com que podemos contar. — O segundo, é suppôr que a invenção, que obteve patente em paiz estrangeiro, já cahio no dominio publico, e que por tanto não é mais nova; supposição esta meramente gratuita, porque, em quanto existir o primeiro privilegio, só do privilegiado se poderão obter os productos da sua industria, a menos que não se admitta a fraude; e se é vulgarmente explorada, então não está mais no caso de industria privilegiada. Gratuitamente tambem se suppõe que o inventor virá, mediante um premio, expôr os seus productos á livre concorrência. Os factos vem corroborar

— 301 —

estes argumentos: não ha invenção alguma importante e séria, para a qual se nos tenha pedido privilegio.

Longe de constituir uma causa de nullidade, parece que a patente estrangeira deveria ser considerada como mais uma prova em favor da invenção. A unica restricção que se encontra a este respeito, nas legislações de quasi todos os paizes civilizados, é que a nova patente seja sómente concedida pelo tempo que ainda tem de durar a antiga. Seria conveniente que a nossa lei se conformasse com este justo e sabio principio.

§ 6.º do Art. 10.— *Cessa tambem o direito de patente para aquelles que, antes da concessão desta, usavam do mesmo invento ou descoberta,*

Esta disposição é pouco explicita, quanto ao inventor, e inteiramente ommissa em relação aos terceiros. Em taes termos, o mais leve ensaio da parte do inventor poderá fazer-lhe perder o direito de patente, quando poderá continuar no gozo desse direito, ainda que a industria fosse praticada em grande escala por outros individuos.— O que se deve ter em vista é não monopolisar um producto que se póde obter pela livre concorrência; parece pois que o citado parographo se poderia substituir pelo seguinte:

Cessa tambem o direito de patente, constando que, antes da concessão desta, era explorada a mesma invenção ou descoberta, pelo proprio inventor ou por qualquer outro individuo.

Taes são, Augustos e Dignissimos Senhores, as reformas que a Sociedade Auxiliadora tem a honra de submeter ao Vosso sabio exame e approvação, a fim de que a lei dos privilegios possa attingir os fins a que é destinada.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1861. — *Marquez de Abrantes*, presidente. — *Antonio Luiz Fernandes da Cunha*, secretario.

ANEXO E — Projeto de Lei nº 211, de 13 de setembro de 1869.

« A assembléa geral resolve :

« Art 1.º A lei assegura ao descobridor ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta ou invenção.

« Art 2.º O governo fica autorizado a mandar passar patentes, conformando-se com as seguintes disposições :

« § 1.º Ao descobridor ou inventor de uma industria inteiramente nova se concederá um privilegio de 20 annos.

« § 2.º O que melhorar uma descoberta ou invenção, descobrindo novos meios ou nova applicação de meios conhecidos para obter um resultado ou producto industrial, tem no melhoramento o direito de descobridor e inventor, observadas, porém, as prescripções que seguem :

« 1.º No caso de se referir o melhoramento a uma invenção já privilegiada, a patente do melhoramento não poderá durar mais do que a patente principal

« 2.º Qualquer pessoa poderá obter uma patente de melhoramento, salva, porém, a preferencia ao descobridor da invenção principal, se fôr privilegiada, durante dous annos contados da data da sua patente.

« 3.º Ao descobridor da invenção principal não é permittido explorar o melhoramento, nem ao aperfeiçoador a invenção, salvo se as duas patentes forão obtidas e exploradas pelo mesmo individuo.

« § 3.º Ao que puzer em pratica ou descoberta ou invenção que se acha descripta e impressa, porém que ainda não foi explorada, nem no Brazil, nem em paiz estrangeiro, se concederá um privilegio de 10 annos

« § 4.º Ao introductor de uma industria não privilegiada em paiz estrangeiro, nem conhecida no Brazil, se dará um privilegio por 5 annos, ou um premio proporcionado á utilidade e difficuldade da introdução, conforme os casos

« § 5.º Maiores prazos do que os marcados nos paragrafos precedentes só poderão ser concedidos por lei.

« § 6.º Ao descobridor ou inventor que obteve pela mesma descoberta ou invenção patente em paiz estrangeiro se concederá um privilegio pelo tempo que ainda tem de durar a patente primitiva

« § 7.º Se os inventores com patente de invenção ou de melhoramento fizerem alguma modificação nos objectos já privilegiados, poderão apresentar ao governo uma declaração da modificação que hajã feito, e esta lhes será recebida, passando-se lhes attestados os quaes não terão outro effeito senão assegurar o uso do privilegio e não poder allegar-se que o objecto não está fabricado conforme com as disposições, modelos e desenhos a que se refere a patente.

« § 8.º As patentes serão divididas em classes e pagarão uma taxa proporcionada á importancia da industria, e que não excederá de 30\$ no primeiro anno, augmen-

tando progressivamente de 10 a 20 % de anno em anno e cobrada administrativamente.

« § 9.º Os attestados de modificação pagarão a taxa de 50\$ por uma vez sómente.

« § 10. As classes, as taxas e as multas por falta de pagamento serão estabelecidas em um regulamento especial do governo.

« Art. 3.º A pessoa que quizer obter uma patente se conformará com as prescripções seguintes :

« § 1.º Depositará com o requerimento ou proposta na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em qualquer das presidencias de provincias ou em qualquer das legações imperiaes nas capitães da Europa e da America, que o governo designar, uma exacta e fiel exposição da descoberta e dos meios e processos, de que se servio com planos, desenhos e modelos, que os esclareção, e sem elles, se a materia os não exigir : o recibo da competente recebedoria, em que tiver pago, se fôr no Imperio, ou se fôr em paiz estrangeiro a mesma quantia em moeda equivalente á nacional, que comprehenda a taxa do primeiro anno, o sello, o feitio, e as despesas orçadas da correspondencia e publicações e a relação de todos os papeis depositados.

« § 2.º Verificada a regularidade da proposta e reconhecida que não é contraria á lei, á moral ou á saúde publica, será registrada com indicação do dia e hora de sua apresentação, e immediatamente communicada ao governo imperial, se a elle não tiver sido directamente apresentada.

« § 3.º A proposta será logo summariamente annunciada nas gazetas principaes do Brazil e das capitães da Europa e da America, que o governo tiver indicado em seu regulamento, por tres vezes successivas com intervallo de um mez, convidando-se a fazerem valer seus direitos quaesquer pessoas que os possuão ter.

« § 4.º As decisões que sobre as questões entre estas pessoas e as que requererem patentes forem dadas pelos tribunaes competentes dos paizes estrangeiros, em que as propostas para obtê-las forem feitas ás legações do Brazil, serão admittidas como se fossem pelos tribunaes do Imperio.

« Art. 5.º Tres mezes depois da ultima publicação, não havendo opposição ou sendo esta resolvida em favor do proponente, o governo lhe mandará passar a patente sem garantia, ouvindo sempre o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.

« § 6.º No começo de cada anno será publicada na collecção das leis uma relação das patentes concedidas no anno anterior.

« Art. 4.º A patente constitue uma propriedade, de que seu dono poderá dispôr, como lhe convier, usando elle mesmo, ou cedendo-a a uma ou mais pessoas em todo ou em parte, por todo ou parte do tempo do privilegio.

« Art. 5.º Se o governo comprar o segredo de uma invenção ou descoberta, que por sua natureza não seja para uso exclusivo do Estado, o fará publicar. No caso, porém, de concessão de patente, o segredo será conservado occulto até expiração do prazo da patente. Em seu regulamento o governo providenciará para que seja religiosamente guardado o segredo dos inventores : para que elle não passe do conhecimento das pessoas, que indispensavelmente o devão ter, para que seja efectiva a responsabilidade destas, e para que se divulgue o segredo logo que expirar o prazo do privilegio.

« Art. 6.º O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos que tiver obtido e forem encontrados : pagará uma multa igual ao quinto do valor dos productos, que se prove terem sido fabricados, e ficará sujeito a processo civil para indemnisação de perdas e danos, tudo em proveito do dono da patente.

« Art. 7.º Toda patente cessa e fisa de nonhum effeito se se provar, segundo o modo que o governo prescrever no seu regulamento :

« § 1.º Que o agraciado faltou á verdade ou occultou materia essencial na exposição ou declaração que fez na fórma do art. 3.º

« § 2.º Que o genero manufacturado é reconhecido mo nobívio ao publico ou contrario ás leis ou á moral.

« § 3.º Que antes de requerida a patente era explorada a mesma invenção ou descoberta por qualquer outra pessoa em qualquer tempo ou pelo proprio agraciado por mais de um anno, salvos os casos dos §§ 4.º e 6.º do art. 2.º

« § 4.º Se o agraciado não puzer em pratica a invenção ou descoberta dentro de dous annos depois de concedida a patente, salvo se por lei tiver obtido maior prazo.

« Art. 8.º Os regulamentos que o governo expedir para execução desta lei serão desde logo postos em vigor e submettidos á approvação do corpo legislativo na sua primeira reunião, e não poderão mais ser alterados pelo governo, excepto no que respeita ás designações das presidencias e legações e das gazetas, de que tratão os §§ 1.º e 3.º do art. 3.º, as quaes elle poderá alterar quando convier.

« Art. 9.º Ficão revogadas a lei de 28 de Agosto de 1830 e todas as disposições em contrario.

« Sala das commissões da camara dos deputados, 13 de Setembro de 1869. — *Afonso de Carvalho.* — *Augusto F. de Oliveira* — *F. Raphael de Mello Rego.* — *Ferreira Lage.* — *Dionysio Martins.* — *J. J. de Lima e Silva Sobrinho.* »

Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano. da décima quarta legislatura. Sessão de 1869.* Tomo 5. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Co., 1869, p. 64-5.

ANEXO F — Projeto de lei elaborado por José Pereira do Rego Filho, secretário geral da SAIN, e apresentado como sugestão para revisão da lei de patentes ao Ministério da Agricultura, Comércio e obras Públicas, em 20 de abril de 1874

Relatório dos trabalhos da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Obedecer ao que prescreve a nossa lei orgânica, é o único *desideratum* que tenho, dirigindo a V. Ex. o relatório dos trabalhos desta sociedade, no período decorrido de 16 de Março de 1873 a 16 de Março de 1874.

Permittirá V. Ex. que reitere neste algum dos pedidos que tenho feito nos meus relatórios anteriores, tão grande é a crença que possuo da necessidade que ha de chamar sobre elles a attenção do poder competente.

REFORMA DA LEI DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Não ha muito, disse um distincto pensador, ha uma gloria mais duravel do que a das batalhas, por ser um elemento incalculavel de poder e de força, é a organização séria da industria. Seu desenvolvimento deve ser considerado como uma das bases essenciaes da politica do futuro, dessa politica que realisará a liberdade, não em proveito de alguns homens sómente, mas em proveito de todos.

Quem considera bem de perto as grandes revoluções, que opera no futuro das nações o desenvolvimento das industrias, não pôde deixar de receber com entusiasmo tão judicioso pensamento.

Entre nós infelizmente, com quanto já comece a mostrar-se a iniciativa individual, a industria não tem garantia bastante para que possa caminhar desassombrada.

Uma só das questões que lhe são attinentes, tem merecido até hoje cuidados, embora a maioria dos nossos estadistas se mostrem advogados zelosos do seu futuro.

Ella caminha ainda hoje, *servatis servandis*, com os fracos elementos que proporcionarão para sua vida, os homens que figurarão em épocas que já são idas, e que não podião vêr tão longe, para preparar desde logo elementos que servissem de base para mais remotas éras.

Não é que falte no paiz elementos para dispensar-se a este ramo de administração a prtecção que lhe é devida, cumpre porém confessar, que, não obstante ser ella escudo a que muitos se arrimão para fazer carreira, quando formulão os seus programmas politicos, pouco ou nenhum valimento merece, acreditando-se que ella pôde continuar no caminho que de ha muito lhe foi traçado para seguir, a menos que o tempo, tome a iniciativa de fazer alguma cousa em seu proveito.

Embora seja este o pensamento, quasi que dominante, a nossa sociedade tem pr curado sempre estigmatizar tal procedimento, e por seu lado tem constantemente reclamado pe'as medidas que em seu entender se tornão precisas buscando assim bem desempenhar a tarefa de que se incumbio perante este paiz.

Em meus relatorios ultimos tenho chamado a attenção de V. Ex., mostrando a necessidade de dotar-se o paiz com uma lei sobre materia de privilegios que offereça mais garantias, visto que a Lei de 28 de Agoslo de 1830, já não está na altura da época em que vivemos.

É possível que offerecesse reais vantagens no tempo em que foi apresentada, resente-se hoje porém de grandes lacunas, que além de ocasionarem em muitos casos embaraços serios áquelles que têm de resolver certas questões, conduz muitas vezes ao commettimento de injustiças, embora estas tenham por fim a execução severa da lei que rege a materia.

A promulgação de uma lei, que substitua a obsoleta Lei de 28 de Agosto de 1830, é uma necessidade palpitante hoje, e ninguém mais no caso de auxiliar esta idéa do que V. Ex., a quem se acha confiada a direcção dos negocios publicos, e que por certo alimentará a este respeito as mesmas idéas que a nossa instituição.

Reconhecendo esta verdade, pois, tomei a deliberação de fazer por mim o que fosse compativel com as minhas forças em bem d'esta idéa, animado pelo que escreveu no relatorio apresentado ao parlamento na sessão do anno passado, S. Ex. o Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, palavras muito concludentes e que obrigárão-me a dar impulso a uma idéa que nutria ha muito tempo.

Neste relatorio, S. Ex. faz sentir : « que a Lei de 28 de Agosto de 1830, que regula a concessão de privilegios, moldada pela antiga legislação franceza, não corresponde ás justas exigencias da industria nacional que até por sua inferioridade em confronto com a dos povos mais adiantados, deve ser collocada a este respeito, pelo menos em condições de igualdade. »

Diz ainda mais . « cumpre regular as relações sociaes, que resultão de uma invenção util, de accôrdo com as circumstancias do seculo tão eminentemente industrial, concedendo-se garantias a favor dessa propriedade reconhecida pela nossa Constituição e protegida em todas as nações civilisadas.

Estas palavras proferidas por um ministro de Estado fallão bem alto, para que desde logo se reconheça ser urgente tratar-se de tomar ao serio questão tão grave e que sem duvida tem direito a ser tomada em

toda a consideração e não figurar somente em um programma de medidas urgentes, ficando depois no esquecimento, como não é raro dar-se neste paiz.

Tenho fé que será este assumpto, uma das primeiras questões ventiladas na proxima sessão legislativa.

E, pois, tomando todo o interesse que pedia o assumpto, consultei o que havia feito sobre esta materia, e linha chegado á conclusão, que em taes questões cabia a palma aos Estados-Unidos, Inglaterra e Belgica, quando mais tarde vi com grande prazer justificado meu modo de pensar no bello artigo apresentado em Outubro de 1873, sob o titulo de—*Os privilegios de invenção*, no interessante jornal publicado em Nova-York o *Novo mundo*.

A leitura deste artigo offerece muito interesse, pelo que sem o menor escrupulo entendi conveniente reproduzi-lo aqui. É escripto sob a impressão do congresso que teve lugar ultimamente, na Exposição Internacional de Vienna. É um resumo fiel do que se passou no congresso, toda a attenção portanto devia-lhe ter dispensado.

Tal a razão por que passo a transcreve-lo com muita satisfação, e pela leitura que fizer V. Ex. se convencerá que muito auxilio prestou para o trabalho de que adiante passo a occupar-me.

É elle do theor seguinte :

« *Os privilegios de invenção*, Apesar de um sem-número de invenções industriaes e scientificas dos principaes paizes do mundo, as leis que regulão os privilegios dos inventores ainda estão longe de ser satisfactorias aos mesmos inventores e ao adiantamento e animação dos inventos. Cada paiz tem sua legislação especial, ora muito restricta, e ora muito lata em favor do inventor. Com os multiplicados meios de communição que unem os povos, tem-se augmentado a difficuldade de se garantir convenientemente o inventor verdadeiro, sem todavia dar-se-lhe um monopolio exclusivo e indefinito.

« Tendo em vista esta difficuldade, o governo da Austria promoveu a formação de uma commissão internacional que, durante a Exposição Universal, estudasse a questão e suggerisse as regras de que se deve formar esta especie de Codigo internacional sobre os privilegios de invenção. A commissão, com effeito, organisou-se com oitenta membros e formulou algumas resoluções cuja observancia recommenda ás nações civilisadas. O seu trabalho, todavia, não suggere nenhum meio efficaz de se remover a actual difficuldade, e a prova disto é que ella mesma propoz que se convocasse desde logo outra commissão para prestar-se maior attenção ao assumpto.

« Na primeira de suas resoluções, a commissão estabelece que as leis de todas as nações civilisadas devem garantir as invenções industriaes, porque ; a) o senso do direito das nações civilisadas exige que o trabalho intellectual seja protegido ; b) esta protecção é o unico meio pratico e positivo de introduccão de novas idéas industriaes ao conhecimento geral do publico, e isto sem perda de tempo ; c) a protecção concedida ao inventor torna remunerativo o seu trabalho, e portanto, convida os homens competentes a dedicarem tempo e trabalho para a introduccão e applicação pratica de novos iuventos e melhoramentos industriaes, attrahindo tambem capitaes estrangeiros, os quaes, em falta de leis que os protejão, vão procurar emprego em outros paizes ; d) a publicação obrigatoria de todos os privilegios concedidos pouparia muito tempo, dinheiro e os grandes sacrificios que pesão sobre a industria de todos os paizes, por causa desta omissão ; e) a protecção da invenção impede o segredo da fabricacão, que é o principal inimigo do progresso industrial ; f) os paizes que não têm um systema razoavel de protecção dos privilegios de invenção soffrerão muito com isso, pois os seus talentos inventivos irão procurar outros governos que protejão seus inventos ; g) a experiencia demonstra que o proprio inventor ou dono do privilegio é quem

faz os esforços mais efficazes para a introduccão de sua invenção.

« A segunda resolução da commissão suggere quaes devem ser os principaes elementos de uma boa legislação sobre privilegios. São estes ; a) só o inventor ou seu herdeiro legitimo pôde obter o privilegio, seja elle nacional ou estrangeiro ; b) para realisação do principio precedente é necessario a isto que se estabeleção regras fixas de um exame prévio do invento que procura privilegiar ; c) um privilegio de invenção não deve durar mais de quinze annos ; d) a concessão de um privilegio deve ser acompanhada de sua publicação completa e minuciosa, de modo que seja possível a applicação pratica do invento ; e) o custo em dinheiro da concessão de um privilegio deve ser moderado ; f) as repartições de privilegios dos governos devem ser tão bem organisadas que seja facil a instrucção dos privilegios ainda em vigôr, com todas as suas especificações ; g) nos casos de interesse publico, o inventor deve ser obrigado por lei a conceder o uso do privilegio a todos os que quizerem usa-lo *bona fide*, mediante uma compensação razoavel.

« Quanto ao mais, a commissão reporta-se á actual legislação da Inglaterra, Estados-Unidos e Belgica.

« A terceira resolução recommenda que os diferentes governos procurem estabelecer um systema internacional de privilegios. Tambem opina que por não executar-se um privilegio n'um paiz, não é isto motivo para se declarar nullo naquelle paiz.

« Apezar de que a commissão não recommendou nenhum alvitre que já não esteja em pleno vigor nos Estados-Unidos, Belgica e Inglaterra, as suas suggestões são muito importantes para um paiz como o Brasil onde o processo da concessão de privilegios é ainda vagaroso, custoso, e, sob todos os pontos de vista defeituoso. etc. »

Em vista pois de todas estas razões animei-me a preparar alguma cousa em relação ao assumpto para apresentar a V. Ex.

Convencido do muito interesse que sempre manifesta, não só em relação ao futuro e prosperidade da nossa instituição, mas também do paiz, ao qual de-véras ama, o nosso prestimoso consocio o Sr. Dr. André Rebouças, convidei-o a auxiliar-me.

Tendo chegado não havia muito tempo de uma viagem que fizera aos Estados-Unidos e Europa não podia encontrar auxilio mais distincto. As suas luzes e empenho devo o trabalho, que temos a honra de submeter a V. Ex. que é moldado pela legislação em vigôr nos Estados-Unidos, que sem duvida é a legislação mais bemfeita, embora eu pense como o articulista a que acima referi-me, de que: *«apezar de um semnumero de invenções industriaes e scientificas dos principaes paizes do mundo, as leis que regulão os privilegios dos inventores ainda estão longe de ser satisfactorias aos mesmos inventores e ao adiantamento e animação dos inventos.»*

Tratando deste assumpto, julguei conveniente apresentar o original da lei dos Estados-Unidos, com a que formulamos, para que melhor se possa confrontar.

O projecto que organisamos attende, além de outros pontos a trez questões importantes, para as quaes, chamo toda a attenção de V. Ex. e são: *O Caveat garantia das marcas de fabricas, firmas commerciaes, e sobretudo a da propriedade litteraria.*

Cabe-me agora, terminando estas considerações, pedir desculpa a V. Ex. por termos tomado sobre nós esta tarefa. V. Ex. porém sabe que o faço sómente para cumprimento de minha palavra de ha muito empenhada para com V. Ex., aproveitando o ensejo para manifestar ao meu particular amigo o Sr. Dr. André Rebouças gratidão pela coadjuvação que prestou-me, e a cujas luzes devo em sua quasi totalidade a confecção deste trabalho.

Muito feliz me julgarei, se os meus esforços e do meu amigo e distincto brasileiro Dr. André Rebouças, merecerem o apoio de V. Ex.

O projecto que submettemos talvez não attenda a

todos os pontos, procuramos porém o mais possível aproveitar as melhores idéas conhecidas a respeito.

V. Ex. em seu juízo esclarecido dar-lhe ha o merecimento que entender, certo de que elle foi organizado com desejo de bem servir ao paiz e ao progresso da nossa sociedade, no que me acho de perfeito accôrdo com a Secção de Machinas e Apparelhos.

Nosso empenho deve ser dotar o paiz com uma boa lei de privilegios e não restringi-los.

Sirva para corroborar o meu modo de pensar o que pensa a referida Secção de Machinas, que informando sobre a petição de Christovão de Witzleben, em sessão de 1º de Março de 1874, depois de outras considerações sobre a materia em questão, assim se exprime :

« As idéas restrictivas, que têm infelizmente curso neste paiz, em materia de privilegios, devem ser combatidas com o maior vigor.

« Ha quem hostile systematicamente os privilegios, sustentando a velha e absoluta these — « os privilegios são nocivos á industria. » Nem ao menos os convence o simples raciocinio que em parte alguma a industria é mais florescente do que na Inglaterra e nos Estados Unidos, onde contão-se por muitos e muitos milhares os privilegios concedidos annualmente.

« Se ha uma pagina vergonhosa no livro que foi mandado distribuir na Exposição Universal de Vienna, para fazer conhecido o Brasil na Europa, é por certo aquella em que se registrou, que de 1867 a 1872, só forão concedidos 85 privilegios neste paiz! 85 privilegios em 5 annos! 17 privilegios, em termo médio por anno!

« No Brasil não ha industria, no Brasil não ha espirito inventivo, serão os corollarios destes tristes algarismos para os publicistas da Europa.

« Um economista francez, Mr. Jobard, aliás especialista em privilegios, já foi mais longe, disse: « no Brasil não ha lei de privilegios. »

— 209 —

« E para contrariar esta asserção teríamos de apresentar ainda hoje, em 1874, a obsoleta Lei de 28 de Agosto de 1830 !

« Nos Estados-Unidos, de 1836 a 1870 foram publicados 26 actos do Congresso relativos a privilegios !

« Como pôde haver industria em um paiz em que o legislador olvidou-a durante 43. annos ? !

« A Secção de Machinas e Apparelhos, na consciencia de que a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional deve empenhar todos os seus esforços para a prompta reforma da legislação de privilegios, é de parecer que lhe cumpre aproveitar esta oportunidade para pedir ao governo toda a sua solitudine neste assumpto, que importa não só a riqueza industrial e a prosperidade do Brasil, como a sua dignidade perante o mundo civilizado. »

Dito o que, passo á apresentação do projecto, que offerecemos.

Projecto de lei de privilegios de invenção para o Imperio do Brasil.

A Assembléa Geral decreta :

Art. 1.º Fica creada uma directoria de patentes de privilegio, annexa ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a denominação de — *Directoria geral das patentes de privilegio de invenção do Imperio do Brasil.*

Art. 2.º Esta directoria funcionará em edificio proprio, onde ficará tambem o museu das patentes de privilegio, o archivo de todos os ducumentos, concernentes a esta repartição, e a bibliotheca dos direitos de propriedade litteraria.

No mesmo edificio funcionará a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 3.º O pessoal da directoria das patentes de privilegio se compará :

1.º De um director geral, de um secretario, de 3 escripturarios, de 1 porteiro e de 2 continuos, formando a repartição central.

2.º De um conservador do museu das patentes de privilegio, de 1 ajudante, de 1 escriptuario e de 1 continuo, constituindo a repartição do museu.

3.º De 1 archivista, de 1 ajudante, de 1 escriptuario e de 1 continuo, constituindo a repartição do archivo.

4.º De um bibliothecario, de um ajudante, de 1 escriptuario e de 1 continuo constituindo a repartição da bibliotheca.

Serão nomeados por S. M. o Imperador o director geral, o conservador do museu, o archivista, e o bibliothecario; serão nomeados pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob proposta dos respectivos chefes, todos os mais empregados.

Art. 4.º Todo o serviço propriamente tecnico da directoria de patentes de privilegio será feito pelos membros do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, de conformidade com os seus estatutos e regulamentos, que deverão ser todos sujeitos á approvação do governo imperial, e reformados de conformidade com as disposições da presente lei.

Art. 5.º O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas fica autorizado a nomear o pessoal complementar, que fôr necessario ao bom andamento do expediente da directoria das patentes de privilegio, e bem assim copistas de desenhos, operarios, trabalhadores e vigias, necessarios á boa conservação do museu, do archivo, e da bibliotheca.

O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dará conta, nos seus relatorios annuaes, á Assembléa Geral Legislativa das nomeações, que houver feito, com a declaração dos respectivos ordenados e salarios.

Art. 6.º Os vencimentos annuaes dos empregados da directoria geral das patentes de privilegios serão os seguintes:

— 211 —

Director geral	8:000\$000	deréis
Seu secretario	5:400\$000	» »
Conservador do museu das patentes.	3:600\$000	» »
Ajudante do conservador	3:000\$000	» »
Archivista	3:600\$000	» »
Ajudante do archivista.	3:000\$000	» »
Bibliothecario	3:600\$000	» »
Ajudante do bibliothecario.	3:000\$000	» »
Escrepturario de qualquer das secções	2:400\$000	» »
Porteiro (com residencia no edificio).	2:000\$000	» »
Continuo de qualquer das secções .	4:200\$000	» »

Estes vencimentos serão subdivididos em ordenados e gratificações, de conformidade com a tabella seguinte:

Tabella dos vencimentos dos empregados da Directoria Geral das Patentes de Privilegio de Invenção do Imperio do Brasil.

NUMERO DOS EMPREGADOS	EMPREGOS	VENCIMENTOS		TOTAL		OBSERVAÇÕES
		ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	DE CADA EMPREGO	DE CADA CLASSE	
1	Director Geral.....	6:000\$000	2:000\$000	8:000\$000	8:000\$000	Com residencia no edificio
1	Secretario.....	4:000\$000	1:400\$000	5:400\$000	5:400\$000	
1	Conservador do Museu	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000	
1	Archivista.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000	
1	Bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000	
3	Ajudantes.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	
6	Escrepturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	14:400\$000	
1	Porteiro.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000	2:000\$000	
5	Continuos.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	6:000\$000	
					55:600\$000	

Os vencimentos do pessoal auxiliar serão fixados pelo ministro e approvados annualmente pela Assembléa Geral Legislativa.

Art. 7.º Todos os empregados da Directoria das Patentes de Privilegio prestarão juramento, antes de serem empossados, de guardar o maior segredo no desempenho de suas funcções, e de não terem outro escôpo senão zelar a propriedade dos inventores e desenvolver na mais larga escala o espirito inventivo neste paiz.

Art. 8.º Os empregados da Directoria de Patentes de Privilegio não perceberão directamente dos inventores ou dos seus prepostos quantia alguma: darão sómente guias para o pagamento dos respectivos emolumentos, que se effectuará directamente no Thesouro Nacional.

Art. 9.º O Director Geral terá a seu cargo a administração e a fiscalisação suprema de toda a repartição.

Será o Inspector nato e immediato do Museu, do Archivo e da Bibliotheca da repartição.

Assistirá, sem voto, ás discussões do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Só terá por superior o Ministro de Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 10.º A Directoria Geral das Patentes de Privilegio terá o direito de receber e de expedir gratuitamente pelo correio, pelas linhas de telegrapho e de vapores subvencionadas, pelos caminhos de ferro do Estado garantidos ou subvencionados e por todos os meios de transporte, directa ou indirectamente auxiliados pelo Thesouro Nacional, a sua correspondencia, e os modelos, desenhos, machinismos, e todo o material, pertencente ao Museu, ao Archivo, ou á Bibliotheca.

Art. 11.º O Director Geral das Patentes de Privilegio apresentará todos os annos um relatorio, que será impresso como annexo ao do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este relatorio conterá os seguintes documentos:

1.º Uma estatística geral das patentes de privilegio, concedidas no Imperio, desde a sua fundação até á data do relatório, mencionando os resultados obtidos pelos inventores;

2.º Uma estatística das patentes de privilegio, concedidas no anno anterior;

3.º A estatística das patentes de privilegio com prazo prorogado;

4.º Uma lista alphabetica dos inventores privilegiados, com suas naturalidades, e residencias;

5.º Uma descripção de todas as patentes de privilegio, concedidas durante o anno, illustradas com gravuras;

6.º Um balanço da receita e despeza da repartição, por verbas discriminadas;

7.º Uma nota detalhada de todas as despezas da repartição;

8.º Uma exposição minuciosa de todo o occorrido na Repartição, no Archivo, no Museu e na Bibliotheca, não omitindo circumstancia alguma, que possa interessar a Assembléa Geral Legislativa e o publico.

Deste relatório serão tirados exemplares avulsos em numero sufficiente para a distribuição gratuita pelas bibliothecas publicas e pelas dos lyceus de artes e officios e escolas technicas do Imperio.

Art. 12.º O exame de petições de privilegio, de prorogação de prazos e de casos litigiosos será feito pelas respectivas Secções do Conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

As secções, nos seus pareceres escriptos; terão principalmente em vista a novidade do invento e sua utilidade á humanidade e ao Brasil. Deverão aconselhar aos inventores os aperfeiçoamentos, que julgarem convenientes.

Os pareceres serão discutidos e votados em conselho, com assistencia do director geral e do seu secretario, que poderão discutir mas não votar, e depois remettidos ao ministro pela directoria geral para tornar effectiva por decreto a votação do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Annexa ao museu haverá uma galeria de machinas em movimento, que funcionará á noite, nas quintas-feiras, e durante o dia nos domingos.

Art. 16. Os modelos pertencentes ás petições de privilegio indeferidas, serão restituídos ou aos requerentes ou comprados para o museu se o director geral julgar conveniente.

Os modelos, desprezados pelos requerentes, que não puderem ser utilizados no museu, serão vendidos, e o producto remettido ao thesouro nacional como receita eventual da directoria geral das patentes de privilegio,

Art. 17. A bibliotheca da directoria geral de patentes de privilegio será constituida :

1.º Pela actual bibliotheca da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

2.º Por uma collecção de todas as obras até hoje publicadas sobre a especialidade — privilegio.

3.º Pelos relatorios annuaes das repartições de privilegio de todas as nações.

4.º Por uma collecção de livros technicos, necessarios ao desempenho das funcções do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

5.º Por uma collecção, formada por todas as publicações feitas no paiz, ou fóra d'elle, cuja propriedade litteraria fôr garantida de conformidade com a presente lei.

Para a organisação da bibliotheca fica o Ministerio da Agricultura autorizado a despende desde já a somma de dez contos de réis e para o seu augmento a somma annual de dous contos de réis.

Art. 18 Aos empregados da directoria geral das patentes de privilegio de qualquer categoria, durante o exercicio das suas funcções, fica expressamente prohibido tomar directa ou indirectamente, excepto por herança ou legado, qualquer interesse pecuniario em patentes de privilegio, que estiverem para ser ou tiverem sido concedidas por essa repartição.

Art. 19. Os agentes ou procuradores de patentes de

privilegio deverão ser pessoas de reconhecida probidade.

O director geral pôde recusar quem não julgar nas devidas condições, contanto que dê as suas razões por escripto, e que as submeta á decisão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 20. O director geral poderá mandar imprimir por conta do requerente as petições e os documentos entregues á repartição, que não estiverem correctas, legivel e claramente escriptos.

Art. 21. Ao director geral competirá fazer o regulamento interno da Repartição, e modifica-lo quando a pratica demonstrar necessario, sujeitando-o sempre á approvação do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas.

Art. 22. O director geral deverá mandar imprimir e publicar as especificações de todas as patentes de privilegio, gravar seus desenhos, declarar os pontos especialmente privilegiados em cada patente, distinguindo as partes de qualquer invento, que já se achão no dominio publico, dar emfim, ao publico, conhecimento de todas as leis, decisões, regras e regulamentos, que lhe puderem interessar.

Art. 23. Todas as patentes de privilegio serão concedidas em nome de S. M. o Imperador, assignadas pelo Ministro da Agricultura Commercio e Obras Publicas, e pelo director geral.

Art. 24. As patentes de privilegio de invenção serão concedidas por vinte (20) annos e para todo o imperio.

Cada patente conterá uma synopse do invento e se referirá á sua especificação e a todos os documentos respectivos, archivados na directoria das patentes de privilegio.

A patente trará a declaração de que ella constitue um titulo de propriedade, garantido por lei, gozando das mesmas regalias que um titulo de propriedade real ou material, do qual poderão dispôr, como lhes fôr conveniente, o inventor, os seus herdeiros, e todos os que adquirem legalmente esta propriedade.

As patentes de privilegio de industria nova no imperio, serão dadas por dez annos e circumscriptas ao numero de provincias, que fôr fixado pelo conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 25 Considerar-se-ha data da patente do privilegio a data do decreto que a publicar.

A publicação do decreto só terá lugar quando o requerente tiver satisfeito o pagamento dos emolumentos e dos trabalhos de cópia, impressão, lithographia e outros, que por sua ordem tiver feito a repartição.

Se esse pagamento não fôr effectuado dentro do prazo de 6 mezes, a contar da data da votação do privilegio pelo conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, perderá o requerente todos os seus direitos á patente de privilegio, que será considerada abandonada e cairá no dominio publico.

O director geral dará disso aviso por escripto ao requerente ou ao seu agente ou procurador, com 30 dias de antecedencia, ou annunciará por tres vezes no *Diario Official* quando fôr ignorada a sua residencia.

Art. 26. Póde obter patente de privilegio directamente, ou por intermedio de agente ou procurador, toda e qualquer pessoa, residente ou não neste imperio, de qualquer sexo ou idade, livre, liberta ou escrava, no gozo completo ou não de seus direitos civis, contanto que satisfaça aos requisitos desta lei e se conforme com a praxe, ordenada pelos regulamentos, feitos para a sua boa execução.

Art. 27. É objecto de privilegio :

- 1.º Qualquer arte nova ;
- 2.º Qualquer machina ;
- 3.º Qualquer genero de manufactura ;
- 4.º Qualquer composição de substancia ;
- 5.º Qualquer industria ainda não conhecida ou praticada no paiz ;
- 6.º Qualquer melhoramento util e importante em invento já privilegiado ;
- 7.º tudo emfim, que puder satisfazer qualquer necessidade real ou facticia do homem.

Art. 28. Não podem ser privilegiados no Brasil :

1.º Todos os inventos, aos quaes já se tiver concedido privilegio de conformidade com esta lei;

2.º Tudo o que estiver impresso e descripto por outrem antes da data da petição de privilegio em jornal, livro, ou qualquer publicação nacional ou estrangeira ;

3.º Todos os inventos privilegiados em paiz estrangeiro, salvo quando o requerente fôr o mesmo inventor, seu agente, ou o legitimo proprietario dos seus direitos de privilegio. Neste caso o inventor poderá ser privilegiado no Brasil, pelo mais curto prazo das patentes de privilegio, que houver obtido no estrangeiro, e nunca por mais de 20 annos, contados da data da patente mais antiga.

Art. 29. Dado o caso de ser um invento ou descoberta realisado simultaneamente neste imperio e em paiz estrangeiro, terá preferencia o inventor brasileiro.

Art. 30. Poderá ser cassada qualquer patente de privilegio dentro do prazo de um anno e um dia, se se provar ter o agraciado usado de fraude ou de qualquer meio illegal para obtela.

Esta determinação não poderá ser tomada senão por votação do conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 31. As petições de patentes de privilegio deverão ser acompanhadas :

1.º De uma descripção minuciosa do invento ;

2.º De uma declaração especificada das partes inteiramente novas do invento e que devem ser garantidas pela patente de privilegio ;

3.º De desenhos e modêlos representativos sempre que fôr possivel ;

4.º De amostras quando se tratar de substancias novas.

Além disto, os requerentes serão obrigados a dar todas as explicações e a proceder a todas as experiencias, que fôrem exigidas pela secção do conselho

da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, encarregada do exame do invento.

Art. 32. As patentes de privilegio serão acompanhadas de cópias dos desenhos originaes, que ficarão no archivo.

Estes desenhos poderão ser mandados lithographar ou gravar pela directoria geral a requerimento do privilegiado.

Art. 33. Quando o invento tiver por objecto a composição de uma nova substancia o inventor deverá fornecer quantidade sufficiente dos ingredientes e do composto, não só para as experiencias perante a respectiva Secção do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional como tambem para ficar archivado no Museu.

Art. 34. Sempre que o objecto da invenção puder ser representado por um modelo, deverá o inventor exhibi-lo de dimensões sufficientes para illustrar todas as partes da sua descoberta.

Esses modelos ficarão pertencendo ao museu da directoria geral de patentes de privilegio, salvo o direito de indemnização prévia quando o privilegiado requerê-la.

Em-casos excepçionaes, quando as circumstancias de fortuna do inventor o exigirem, poderá o director geral, depois de consultar o conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, mandar executar os modelos por conta da propria repartição.

Art. 35. As petições de privilegio serão acompanhadas de um juramento por escripto; em que o requerente declare ter consciencia de ser sua a invenção ou descoberta, descripta nos documentos annexos á petição.

Este juramento deverá ser prestado no Rio de Janeiro na directoria geral das patentes de privilegio; nas provincias perante o presidente da provincia ou qualquer funcionario legalmente autorizado a receber juramentos; em paizes estrangeiros perante os agentes diplomaticos e consulares do Imperio e em sua falta, por procuração a qualquer pessoa residente no Rio de Janeiro.

Art. 36. O director geral não sujeitará ao exame do conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional petição alguma que não esteja sellada e de conformidade com o prescripto pela presente lei.

Art. 37. Salvo o caso de força maior, sufficientemente provada perante o director geral, considerar-se-ha abandonada a petição de privilegio, que dentro de dous annos não estiver esclarecida pelos desenhos, modelos ou experiencias, que exigir a secção respectiva do conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

O segredo do privilegio será considerado então pertencente á nação brasileira; e será publicado se o julgar conveniente o conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 38. Todos os tramites para a concessão das patentes de privilegio podem ser cumpridos por procuradores ou agentes do inventor; comtanto que juntem ao requerimento inicial a procuração *ad hoc* em devidos termos.

Estas procurações ficarão com as respectivas petições no archivo da directoria.

Art. 39. No caso de fallecer o inventor, durante os tramites da concessão do seu privilegio, a patente será concedida, salvo disposição testamentaria em contrario, aos seus herdeiros naturaes; em falta de herdeiros, que se habilitem no prazo de dous annos, considerar-se-ha pertencendo ao Estado o segredo do invento, que será publicado, se o julgar conveniente o conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Em todas as circumstancias, o direito a uma patente de privilegio será considerado para todos os effeitos legaes como o direito a qualquer propriedade real ou material, e ser-lhe-hão applicaveis todas as regras, estabelecidas pela legislação vigente para a transmissão da propriedade.

Art. 40. Quando o conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tiver votado a concessão de uma patente de privilegio, e que, por falta de pagamento dentro de 6 mezes dos ultimos emolumentos, essa concessão não tiver sido effectuada, o peticionario ou os seus legatarios poderão renovar a sua petição dentro

do prazo de dous annos, contados da data da respectiva votação do conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Nesses casos não caberá a pessoa alguma responsabilidade pelos prejuizos e danos, que houver soffrido o inventor, se alguém o tiver precedido na applicação e utilização da sua descoberta.

Findos os dous annos, o invento ou a descoberta passará a ser propriedade do Estado que poderá mandar publica-lo se o julgar conveniente o conselho da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Art. 41. As patentes de privilegio podem ser transferidas, em parte ou no todo, a terceiros por escriptura publica, como se se tratasse de qualquer outra propriedade real móvel.

Poderão tambem ser subdivididas as patentes de privilegio por uma ou mais provincias do Imperio nestes actos de cessão ou transferencia.

Estes direitos de transmissão de propriedade das patentes de privilegio competem tanto ao original inventor como aos seus herdeiros ou a qualquer pessoa, que as tenha adquirido legalmente.

Todos estes actos de transferencia serão considerados irritos, nullos e de nenhum effeito, sem aviso prévio, se dentro do prazo de tres mezes as publicas fórmulas das respectivas escripturas não estiverem archivadas na directoria geral das patentes de privilegio.

Art. 42. Não incorrerá em pena alguma a pessoa que usar de um invento, com o consentimento do inventor, antes de ter elle requerido a respectiva patente de privilegio, quer esse consentimento tenha sido gratuito quer oneroso.

Continúa.

A pessoa, que tiver obtido um tal consentimento, que deverá sempre constar em escriptura publica, poderá continuar a goza-lo, depois da concessão da patente do privilegio, comtanto que faça archivar a respectiva publica-fôrma na directoria geral, dentro do prazo de tres mezes, contados da data do Decreto, que promulgar a patente de privilegio, sob pena de perder, sem prévio aviso, todos os seus direitos.

Art. 43. Os objectos privilegiados deverão trazer, do modo o mais indelevel que fôr possível, a marca « Privilegiado pelo Decreto n. de de 187... »

Na impossibilidade de marcar o objecto será marcado o involucro ou os involucros, que o contiverem.

Não será considerado criminoso quem fabricar, usar ou vender, objecto privilegiado, exposto á venda sem essa marca, salvo se fôr provado que o infractor da patente de privilegio fôra avisado judicialmente da sua falta e que reincidira nella.

Art. 44. Fica sujeita á multa de 200.000 rs., além do pagamento das custas do processo:

1.º Toda a pessoa, que, sem consentimento por escripto do privilegiado ou de seus herdeiros e legitimos representantes, usar dos direitos de privilegio, que lhe são garantidos por esta Lei;

2.º Toda a pessoa que marcar, imprimir, ou de qualquer modo servir-se dos letreiros, marcas, ou desenhos, usados por um privilegiado, sem seu consentimento ou dos seus herdeiros e legitimos representantes.

3.º Toda a pessoa que, sem ter obtido patente de privilegio, marcar os seus objectos como se fossem privilegiados;

As multas, em que incorrer o delinquente, serão cobradas executivamente como divida de impostos do Estado; metade pertencerá ao prejudicado e metade entrará para o Thesouro Nacional como receita eventual da Directoria das Patentes de privilegio.

Art. 45. Os inventores poderão apresentar á Directoria geral das Patentes de privilegio petições, destinadas a garantir os seus direitos de prioridade em invenções ainda incompletas.

Nestas petições, que serão denominadas Petições de garantia ou « *Caveats* » os inventores serão sómente obrigados a declarar o objecto do invento, e a dar delle uma descripção summaria, mencionando os pontos, que estão ainda em estudo: serão nestas petições dispensados os desenhos e os modelos.

Essa descripção virá annexa á petição em carta lacrada e sellada, que será, immediatamente depois de pagos os respectivos emolumentos, archivada no gabinete reservado do Archivo da Directoria.

A garantia do direito de prioridade será valiosa e effectiva sómente durante um anno, findo o qual, se não estiver apresentada a respectiva petição de privilegio, será julgado o objecto desse privilegio completamente desembaraçado.

Se, no decurso desse anno, fór apresentado á Directoria requerimento sobre objecto, analogo ao da petição da garantia, será elle recolhido com seus desenhos e modelos ao gabinete reservado do Archivo; dará o director geral immediatamente disso aviso por escripto ao peticionario de garantia, fixando-lhe o prazo de 3 mezes e mais o tempo necessario para receber este aviso pelo correio, afim de apresentar na Directoria a petição definitiva.

Findo esse prazo, considerar-se-ha livre o assumpto garantido, e proceder-se-ha aos tramites do requerimento detido do modo ordinario.

A petição de garantia será remettida á Secção respectiva do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que julgará da conveniencia da sua publicação.

O favor da petição de garantia será somente extensivo aos nacionaes e estrangeiros, residentes no Imperio.

Art. 46. Todas as vezes, que fôr rejeitada uma petição de privilegio o director geral dará disso parte por escripto ao requerente enviando-lhe cópia do parecer da secção da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, afim de que lhe faça as alterações ou os aperfeiçoamentos necessarios.

Se o requerente persistir na petição tal qual foi apresentada será remettida de novo ao conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional que decidirá definitivamente a concessão ou a recusa do privilegio solicitado.

Art. 47. Os casos litigiosos serão julgados pelo Conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, quer se trate de duas petições sobre o mesmo assumpto, quer se trate de uma petição sobre assumpto já privilegiado. Esse julgamento não deverá fundar-se senão na prioridade do invento.

Art. 48. Os depoimentos, que forem necessarios aos casos litigiosos, pendentes na directoria de privilegios, poderão ser tomados ou nesta directoria ou perante qualquer funcionario do Imperio, autorizado por Lei a tomar depoimentos.

Art. 49. Os escrivães de qualquer juizo ou tribunal do Imperio deverão, quando lhe fôr requerido pelo inventor ou por seu agente ou procurador, enviar mandato de comparecimento ás testemunhas, necessarias para depôr ou informar em qualquer processo de privilegio, pendente na respectiva directoria.

A desobediencia ao mandato de comparecimento ou a recusa de informar ou depôr será sujeita ás mesmas penas que estes mesmos delictos quando commettidos em qualquer outro processo civil ou crime.

Art. 50. As testemunhas dos processos de privilegio terão direito a uma indemnisação para despesas de viagem e de estadia, que será arbitrada pelo juiz e computada como custas do processo.

Não poderão ser as testemunhas obrigadas a descobrir nos seus depoimentos o segredo de qualquer invento proprio ou legalmente adquirido.

Art. 51. Das decisões do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional poderão as partes appellar no prazo de 20 dias para o supremo tribunal de justiça; comtanto que paguem os emolumentos, marcados nesta lei para taes appellações, e que deponhão na directoria geral de patentes de privilegio, no prazo de dez dias, contados da data da appellação, uma cópia authentica desse documento.

Art. 52. O supremo tribunal de justiça deverá julgar as causas de appellação em materia de privilegios de um modo summario e no mais curto prazo que lhe fôr possível.

Poderá chamar á sua presença para dar esclarecimentos o director geral e os membros do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que tiverem opinado sobre a materia em litigio.

O supremo tribunal de justiça enviará á directoria geral cópia authentica do seu julgamento e de todo o processo seguido na appellação.

Essa cópia será archivada na Directoria geral e servirá de aresto para as decisões de casos analogos.

Fica, porém, expressamente determinado que taes decisões não obstarão ás partes interessadas a appellarem para o supremo tribunal de justiça sempre que julgarem seus direitos offendidos.

Art. 53. O director geral, logo que receber comunicação do supremo tribunal de justiça da existencia de uma appellação sobre materia de privilegio, deverá dar aviso por escripto a todas as pessoas que puderem ser interessadas nesse processo.

O appellante será obrigado a apresentar certidões, publicas-fôrmas e cópias authenticas de todos os papeis e documentos, concernentes ao processo. O director geral deverá tambem fornecer para esclarecimento do supremo tribunal de justiça cópias de todos os documentos, que possuir sobre a questão.

acompanhando-os de uma analyse minuciosa das razões da appellação.

A requisição do supremo tribunal da justiça ou de qualquer parte interessada, deverão o director geral e os membros do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional comparecer para deporem, sob juramento, na materia da appellação.

Art. 54. Julgada improcedente a appellação pelo supremo tribunal de justiça, poderá ainda a parte requerer patente de privilegio por *bill de equidade*.

Este novo requerimento deverá ser apresentado ao director geral, e seguir os tramites ordinarios pelo conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Na concessão das patentes de privilegio por *bill de equidade* só será garantido ao requerente o uso exclusivo das partes do seu invento, que não forem offender as patentes de privilegio em vigor, concedidas pelos tramites ordinarios.

Art. 55. Será permittida a concessão da reforma ou o aperfeçoamento de uma patente de privilegio, todas as vezes que fôr sufficientemente demonstrado que não houve fraude nem má intenção na deficiência das primitivas especificações.

O julgamento nessa materia competirá ao conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Será tambem permittida a subdivisão de uma patente de privilegio em uma ou mais partes para facilitar a sua transmissão. Esta subdivisão será feita de conformidade com o parecer do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Cada parte da patente original gozará das mesmas regalias que a patente primitiva.

Na reforma das patentes de privilegio e na sua subdivisão é expressamente prohibida a introdução de materia nova; quando houver desenhos e modelos consentir-se-ha em correções tendentes a pô-los de accordo entre si e com a especificação: nunca, porém, a introdução de elementos mecanicos novos.

Se o inventor tiver conseguido aperfeiçoar radicalmente a sua descoberta deverá requerer patente de privilegio como em materia nova; e nunca ter recurso a uma reforma contra a letra e o espirito da lei.

As reformas de patentes de privilegio, e as suas subdivisões só serão attendidas mediante requerimento, entregue na Directoria geral: a concessão será, como de praxe, feita somente depois de pagos os emolumentos, marcados por lei.

Art. 56. Será permittido aos privilegiados, ou a quem legalmente os represente, renunciar parte do seu privilegio se demonstrar que, sem fraude, requereu, como descoberta, uma materia já conhecida.

Essa renuncia deve ser feita por escripto, sellada e entregue na Directoria geral como qualquer outra petição de privilegio.

O julgamento da possibilidade da renuncia será da competencia do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Deferida a renuncia, continuará a patente de privilegio em perfeito vigor para a parte restante como se assim fosse judicialmente requerida.

Pagos os direitos exigidos por lei, essa renuncia será aceita em Decreto com as mesmas formalidades de uma patente original.

Fica expressamente declarado que essas renunciias não affectarão de modo algum as acções pendentes sobre a respectiva patente de privilegio, salvo no que fôr concernente á falta do cumprimento desse dever por parte do privilegiado em materias excedentes ao seu invento.

Art. 57 Os juizes de paz e todos os outros juizes e tribunaes do paiz serão competentes para receber reclamações sobre infracções de privilegio e julgarem em primeira instancia da sua procedencia.

Nos processos de privilegio seguir-se-ha a mesma praxe das acções summarias em juizo commercial. O juizo em ultima instancia competirá sempre ao supremo tribunal de justiça.

Correrão por conta do condemnado, como de praxe,

todas as custas do processo. Será e condemnado obrigado a restituir tambem ao privilegiado os lucros, que puder ter conseguido da sua fraude, avaliados por arbitramento.

Nenhuma acção sobre infracção aos direitos de privilegio poderá ser intentada fóra do seu prazo de vigor ou quando muito até seis annos depois.

Art. 58. Serão considerados documentos legaes em quaesquer juizos e tribunaes do Brasil todas as cópias, escriptas ou impressas, fornecidas pela Directoria geral das patentes de privilegio e rubricadas pelo respectivo Director.

Essas cópias poderão ser fornecidas a qualquer pessoa, que as requeira e que tiver pago os respectivos emolumentos.

Terão tambem os mesmos effeitos legaes os documentos, fornecidos pelas repartições analogas de qualquer paiz, comtanto que venhão reconhecidos pelos agentes diplomaticos ou consulares do Imperio.

Art. 59. Nos casos de conflicto entre duas ou mais patentes de privilegio serão respeitados os direitos, adquiridos de boa fé (*bona fide*), antes da installação do processo do conflicto. Serão tambem respeitados os estabelecimentos, e as industrias, fundados em virtude de qualquer patente de privilegio antes de se encetar o processo.

Durante o processo será, porém, expressamente prohibida qualquer transacção sobre a materia em litigio.

O julgamento ou a sentença dos tribunaes não terá effeito algum retroactivo e só será válida desde sua data até o dia em que expirar a patente de privilegio vencedora.

Art. 60. Os prejuizos e damnos, causados por uma infracção dos direitos de privilegio, e as custas do respectivo processo serão mandadas cobrar executivamente como em qualquer outra causa civil pelo juizo ou tribunal, que tiver julgado em ultima instancia.

Além da cifra, fixada na sentença, poderá o juiz augmenta-la no acto de expedir o mandato da quota

necessaria para resarcir os prejuizos, ~~soffridos~~ entre a data da sentença e a data do effectivo pagamento, comtanto que este augmento não torne a quantia total superior ao triplo da fixada na sentença, inclusive as proprias custas.

Art. 61. Será permittido ao privilegiado de boa fé, *bona fide*, em materia excedente á sua descoberta ou invenção, demandar aos infractores da parte do privilegio, effectivamente por elle inventada ou descoberta, comtanto que essa parte seja bem distincta e realmente importante.

O mesmo direito competirá aos possuidores legaes dessa patente de privilegio por inteiro ou da parte realmente inventada.

Nestes processos não terá direito ás custas o possuidor da patente de privilegio ou da sua parte real, se antes do processo não tiver entregue na Directoria geral das patentes de privilegio a renuncia dos seus direitos a toda a parte do privilegio, que não foi por elle inventada.

As vantagens, concedidas por este artigo, não serão extensivas aos privilegiados, que notoria e publicamente tiverem desprezado o cumprimento do dever de entregar na Directoria geral das patentes de privilegio a respectiva renuncia para a materia excedente á sua real invenção ou descoberta.

Art. 62. Nos pleitos por infracção de privilegio o accusado pôde atacar a validade da patente de privilegio, dando d'isso aviso ao autor ou ao seu procurador com 30 dias de antecedencia, allegando e provando:

1.º Que o privilegiado, de caso pensado e notoria má fé, foi omisso na especificação da sua patente de privilegio, ou nella introduziu materia estranha para illudir os examinadores e o publico;

2.º Que a patente de privilegio foi obtida ob e subrepticamente pertencendo effectivamente a invenção ou descoberta a outrem, que trabalhava no seu aperfeiçoamento.

3.º Que a supposta invenção ou descoberta já corria

impressa antes da data da respectiva petição de privilegio;

4.º Que na especificação da patente de privilegio, não ha parte alguma importante e distincta, que seja realmente da invenção do privilegiado;

5.º Que a materia privilegiada era já do dominio publico, usada e vendida neste Imperio dous annos antes da data da respectiva petição de privilegio;

6.º Que a materia tendo sido já privilegiada, ou sido objecto de petição de privilegio, fôra depois abandonada ao publico.

Todas estas allegações deverão ser provadas com documentos authenticos, tão minuciosos quanto possível, fornecidos pelas repartições publicas do Imperio ou pelas dos paizes estrangeiros, competentemente reconhecidas pelos agentes diplomaticos e consulares do Brasil.

Art. 63. Poderão ser privilegiados no Brasil quaesquer inventos ou descobertas, usadas em paiz estrangeiro, mas desconhecidas neste Imperio, comtanto que não sejam objecto de privilegio em vigor.

Se as invenções ou descobertas tiverem sido privilegiadas em paiz estrangeiro será considerada irrita, nulla e de nenhum effeito a patente de privilegio, que houver sido obtida no Brasil ob e subrepticamente, occultando-se esta circumstancia á Directoria das patentes de privilegio e ao conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Poderão, porém, ser privilegiadas no Brasil as descobertas, já cahidas no dominio publico em paiz estrangeiro, mas ainda não usadas, nem publicadas neste Imperio.

Art. 64. Poderão ser concedidas prorogações das patentes de privilegio, mediante petição por escripto, entregue na Directoria geral, e acompanhada de uma demonstração minuciosa dos lucros e perdas, occasionados ao inventor pela respectiva patente de privilegio.

Esta demonstração, competentemente documentada,

deverá ser entregue dentro do prazo de 9 mezes, contados 3 antes e 6 depois do dia, em que expirar a patente inicial do privilegio.

Art. 65. Recebida na Directoria geral a petição de prorrogação de privilegio, e pagos os respectivos emolumentos, o director geral mandará annunciar no *Diario Official* e nos jornaes officiaes das provincias, interessadas no privilegio, o dia e hora, em que a respectiva petição será julgada pelo conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, afim de que os interessados exhibão, com 30 dias de antecedencia, os motivos pelos quaes opinão que deve ser negada tal prorrogação.

Art. 66. O director geral enviará simultaneamente ao conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional a petição de prorrogação de privilegio para ser examinada, cumprindo que a respectiva secção do conselho estude e relate sobre a justiça e equidade da pretensão, tendo muito em vista se a invenção ou descoberta merecia realmente a patente original de privilegio, que lhe foi concedida.

Art. 67. No dia e hora annunciados, será a petição de prorrogação de privilegio e todos os documentos, que lhe forem relativos, julgados em sessão plena do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional em presença do director geral.

As bases deste julgamento serão:

1.º As razões de equidade em prol do inventor se conseguir demonstrar que, por força maior, lhe foi impossivel obter, com a sua patente de privilegio, a remuneração, a que lhe davão direito os seus esforços, os seus estudos, o seu talento, o tempo e as despezas empregados em conceber, realisar e propagar o seu invento;

2.º As razões expostas pelos contrariantes a bem de industrias, já estabelecidas, e que serião prejudicadas pela prorrogação da mencionada patente de privilegios;

3.º Todos os fundamentos da presente Lei, que tem

especialmente por fim animar o genio das invenções e remunerar em beneficio do progresso da industria os esforços dos inventores.

Sempre que não houver parte alguma, que pleteie em contrario, será concedido ao privilegiado de *boa fé (bona fide)* a prorrogação de sua patente de privilegio por prazo nunca superior a 10 annos; a patente de privilegio terá então os mesmos effectos legaes como se fosse originalmente concedida pelo prazo de 30 annos.

Art. 68. Os direitos, concedidos por um Decreto de prorrogação de privilegio, se estendem não só ao inventor, como aos seus legatarios e a todas as pessoas, legitimamente interessadas nesse privilegio.

Art. 69. Os emolumentos a pagar no Thesouro Nacional mediante guia, dada pela Directoria geral das patentes de privilegio, serão os seguintes:

- | | |
|---|---------|
| 1.º Ao entregar uma petição inicial de privilegio. | 10\$000 |
| 2.º Pela concessão de uma patente de privilegio. | 10\$000 |
| 3.º Ao entregar uma petição inicial de <i>Caveat</i> | 10\$000 |
| 4.º Ao entregar uma petição de renuncia. | 10\$000 |
| 5.º Ao entregar uma petição para prorrogação do prazo de uma patente de privilegio | 50\$000 |
| 6.º Pela concessão de uma prorrogação de patente de privilegio | 50\$000 |
| 7.º Por petição de appellação sobre o primeiro julgamento do conselho da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional | 10\$000 |
| 8.º Por petição de appellação ao Supremo Tribunal de Justiça | 20\$000 |
| 9.º Por certidão de patente de privilegio ou de qualquer outro documento da Directoria das patentes de privilegio por centena de palavras | 200 rs. |
| 10.º Pelo registro e archivo de qualquer transferencia, accôrdo, procuração ou | |

qualquer outro documento de 300 palavras para menos 27000, e mais 200 réis por centena de palavras excedentes.

11. Pela cópia de desenhos a quantia necessaria para pagar a mão de obra e o material empregados neste serviço.

Art. 70. A Directoria geral das patentes de privilegio não receberá dinheiro algum dos particulares pelos serviços acima enumerados.

Os pagamentos de direitos, sellos, emolumentos, ou de quaesquer serviços especiaes serão feitos directamente no Thesouro Nacional com a respectiva guia de talão, dada e assignada pelo empregado deste serviço na Directoria geral, e rubricada pelo director.

A receita proveniente, por qualquer titulo, da Directoria das patentes de privilegio será recebida no Thesouro Nacional e inscripta na receita geral do Imperio no § do ministerio da agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob a verba — « Receita da Directoria geral de patentes de privilegio. »

As despezas serão feitas de conformidade com o orçamento de despeza do ministerio da agricultura no exercicio financeiro respectivo e inscriptas na verba — « Despeza da Directoria geral das patentes de privilegio. »

Art. 71. Dando-se o caso de ter alguma parte pago por engano somma maior do que a determinada nesta lei deverá fazer-se-lhe immediata restituição no Thesouro Nacional mediante uma simples guia de restituição, assignada por empregado competente da Directoria geral das patentes de privilegio e rubricada pelo Director.

Art. 72. Podem ser privilegiados, com as mesmas formalidades que as outras descobertas e invenções:

1.º Todos os desenhos, planos ou projectos originaes de manufactura, esculptura, estatuaria, architectura, engenharia e artes e profissões analogas;

2.º Todos os typos ou modelos novos de estatuaría, de fundição, de architectura ou de qualquer outra obra industrial ou artística;

3.º Todas as obras de musica, canto e analogas;

4.º Todas as obras scientificas ou litterarias de qualquer natureza que sejam;

5.º Toda e qualquer concepção NOVA, emfim, sobre qualquer ramo dos conhecimentos humanos, não especificadas nos paragraphos anteriores.

Art. 73. Os requerentes dos privilegios, enumerados no artigo antecedente, deverão depositar na Directoria geral das patentes de privilegio — cópias authenticas dos seus desenhos, planos, projectos, modelos de estatuaría, fundições, ou de qualquer outro assumpto, que se prestar a este genero de representação; tres exemplares das musicas, e obras scientificas ou litterarias sempre que estiverem impressas ou lithographadas.

O director geral poderá dispensar modelos sempre que os desenhos, gravuras, lithographias ou photographias, por systema indelevel, puderem bem representar a nova concepção artistica ou industrial, que deve ser privilegiada.

Art. 74. As patentes de privilegio por qualquer invento ou descoberta, classificadas no art. 72, poderão ser concedidas por prazos de 5, 10, 15, ou 20 annos, conforme optar o requerente em sua petição.

Art. 75. Poderão estas patentes de privilegio ser prorogadas de mais dez annos, dadas as mesmas condições e preenchidos os mesmos tramites, descriptos nos artigos seguintes:

Art. 76. Os emolumentos a pagar por estas patentes de privilegio serão os seguintes:

Por 5 annos	10\$000
Por 10 »	15\$000
Por 15 »	20\$000
Por 20 »	25\$000

Todos os outros emolumentos serão pagos com as mesmas quantias, marcadas para as patentes de invenções ou descobertas.

Art. 77. A concessão das patentes de privilegio, autorizadas pelo art. 74, serão applicaveis em geral as mesmas regras, estabelecidas para as patentes de invenção ou descobertas sempre que ellas não estiverem em contradicção com o disposto nos arts. 72 a 77.

Art. 78. A Directoria geral das patentes de privilegio de invenção terá tambem a seu cargo o registro official das marcas commerciaes, das marcas de fabrica, dos rotulos ou de qualquer signal proprio, adoptado para seu uso exclusivo por qualquer pessoa, singular ou collectiva, legalmente qualificada.

Poderão tambem ser registadras as marcas commerciaes legalmente reconhecidas em paiz estrangeiro.

As formalidades a preencher serão as seguintes:

1.º Requerer ao director geral que sejam registrados os nomes individuaes, de cada firma social, com suas respectivas residencias, e séde da fabrica ou do estabelecimento commercial ou social, que deseja ter a sua marca ou signal proprio sob a protecção da lei;

2.º Juntar uma declaração das mercadorias e dos objectos de qualquer especie, que serão distinguidos e caracterisados pela marca ou signal, que desejão privilegiar;

3.º Entregar no archivo uma descripção minuciosa da marca ou do signal e o numero de exemplares, que fôr exigido pela Directoria geral, para bem illustrar o assumpto e assegurar provas authenticas em qualquer litigio superveniente.

4.º Declarar se a marca ou signal commercial é nova ou se tem sido já usada e desde quando;

5.º Pagar 50\$ de emolumentos sendo 20\$ no acto de entregar a petição e 30\$ ao receber o titulo de registro da marca ou signal commercial;

6.º Declarar sob juramento que a marca, rotulo ou signal, que se deseja pôr debaixo da protecção da lei,

é propria e original, e não tem semelhança alguma fraudulenta, com qualquer outra marca usada no Brasil ou em paiz estrangeiro ;

No caso de firmas collectivas este juramento deverá ser prestado pelo socio gerente ;

7.º Sujeitar-se, emfim, a todos os tramites, exigidos para taes casos pelos regulamentos internos da Directoria geral das patentes de privilegio.

Art. 79. O registro official das marcas, dos rotulos ou signaes commerciaes vigorará durante 30 annos, salvo quando forem registradas em paiz estrangeiro por prazo menor ; neste caso deixará de vigorar ao mesmo tempo que nesse paiz.

O registro official das marcas ou signaes commerciaes poderá ser renovado indefinidamente de 30 em 30 annos pagando-se sempre os mesmos emolumentos nos actos de apresentar o requerimento e de receber o respectivo certificado.

As petições de renovação deverão ser apresentadas ao mais tardar seis mezes antes de expirar o prazo ; deixando-se de cumprir esta obrigação cessará a protecção legal á marca commercial, no fim do respectivo prazo de 30 annos, e será ella abandonada ao uso publico.

O registro official de uma marca ou signal commercial garante a pessoa, firma ou corporação, que effectuou esse registro, o seu uso exclusivo durante o prazo de 30 annos, contados da data do certificado, e impede que qualquer outra pessoa use da mesma marca ou de alguma semelhante na intenção manifesta de illudir o publico e prejudicar o legitimo possuidor da marca ou signal commercial.

Art. 80. Não serão consideradas marcas commerciaes e não poderão ser registradas as firmas ou simplesmente os nomes de uma ou mais pessoas, pertencentes a uma firma commercial.

A marca commercial deverá comprehender, além dos nomes e inscrições, os adornos e symbolos especiaes, que a caracterisem distinctamente.

Art. 81. As pessoas ou as firmas commerciaes, que

imitarem e se utilizarem das marcas commerciaes, devidamente registradas, ficão sujeitas a um processo no juizo do commercio, e responsaveis pelo pagamento dos prejuizos, perdas e damnos, occasionados por essa fraude.

Art. 82. Serão considerados documentos decisivos nas questões e nos processos de marcas commerciaes as certidões, fornecidas pela Directoria das patentes de privilegio, das datas de apresentação da petição de registro, descripção e *fac-simile* da marca commercial, e de todas as circumstancias, connexas com o acto de registro, devendo sempre estas certidões ser authenticadas com a rubrica do director geral.

Art. 83. Os direitos ao uso exclusivo de um signal, de um rotulo ou de uma marca commercial serão transferidos com as mesmas formalidades necessarias para a transmissão dos direitos de propriedade de invenção.

Todas estas transferencias deverão ser feitas na Directoria geral das patentes de privilegio, perante o director geral, que terá a faculdade de exigir todas as seguranças necessarias para que das transferencias das marcas commerciaes não resultem prejuizos a terceiros nem fraude ao publico.

Art. 84. Fica sujeita a pagar indemnisação por perdas e damnos a pessoa singular ou collectiva, que dolosamente fizer registrar como sua na Directoria geral das patentes de privilegio qualquer marca commercial, que não lhe pertencer realmente.

Art. 85. Se o dolo nas marcas commerciaes fór acompanhado de circumstancias aggravantes de falsificação de firmas ou de quaesquer outras, descriptas no Codice do Processo Criminal, o delinquente ficará sujeito á applicação das penas, ahí determinadas, além do pagamento da indemnisação á parte offendida, que fór julgada por sentença do juizo commercial.

O pagamento da indemnisação por perdas e damnos só terá lugar depois da sentença, proferida pelo juizo do commercio em virtude de acção, movida pela parte offendida.

Art. 86. Não poderão ser julgadas no juizo commercial as accções por marcas commerciaes nas quaes se provar :

1.º Que a marca commercial em litigio é empregada em mercadorias prohibidas ou nocivas á hygiene publica ;

2.º Que essa marca commercial foi registrada e ob e subrepticamente na Directoria geral das patentes de privilegio sem satisfazer ás exigencias da presente Lei ;

3.º Que essa marca commercial foi imaginada e desenhada com o fim de enganar o publico na compra e no uso de mercadorias de falsa procedencia.

Art. 87. Competirá ao director geral estabelecer não só todos os regulamentos internos da repartição, como tambem formulas impressas e modelos para as petições, para os juramentos, para os desenhos e para todos os documentos, sem excepção alguma, que tiverem de ser recebidos na Directoria das patentes de privilegio de invenção.

Art. 88 Ficão revogadas as disposições em contrario.

Fontes: O AUXILIADOR da Indústria Nacional, ano XLII, n.5, p. 201-21, mai. 1874. O AUXILIADOR da Indústria Nacional, ano XLII, n.6, p. 249-65, jun. 1874.

ANEXO G — Projeto de lei n.º 104 A, de 26 de agosto de 1880

1879— N. 104 A

Privilegios industriaes

A commissão de commercio, industria e artes, tendo examinado o projecto offercido pelo deputado Buarque de Macedo, sobre privilegios industriaes, entende que nelle foram consultados os interesses e necessidades concernentes ao assumpto, devendo por isso ser submettido á deliberação desta augusta camara e entrar na ordem de seus trabalhos.

A lei de 28 de Agosto de 1830, tendo decretado medidas aliás sabias e bem meditadas sobre a materia, não satisfaz entretanto hoje todas as necessidades, pois no periodo longo de 50 annos desde sua promulgação, junto ao crescente desenvolvimento do paiz, as circumstancias actuaes não são as mesmas; ellas têm passado por alterações e modificações, ás quaes é preciso occorrer com legislação adaptada, que esteja de accôrdo com as evoluções sociaes.

Ninguém pôde contestar que hoje a citada lei, resentindo-se por vintista de defeitos e lacunas, precisa pelo menos ser retocada para produzir toda sua efficacia.

O projecto, reconhecendo que por não ter a dita lei definido precisamente o que seja descoberta ou invenção e aperfeiçoamento, podia isso originar duvidas e contestações, procura remediar essa falta no seu art. 1.º, § 1.º

A dita lei garantiu ao que melhorasse uma industria os mesmos direitos do descobridor ou inventor, mas não preveniu os casos de conflicts de direitos entre um e outro; o projecto dá providencias sobre isso nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado art. 1.º

A mesma lei prometteu ao introductor de industria estrangeira um premio proporcional á utilidade e difficuldade da introdução; o projecto, reconhecendo que essa disposição nunca foi executada, e sim convertida em um privilegio por leis especiaes, resolveu tornar geral o que era especial, constituir como regra o que era excepção, isto é, garante ao introductor um privilegio e exclue o premio, como o que evita um encargo aos cofres publicos, commettendo especialmente ao poder legislativo a solução do privilegio.

O projecto consigna ainda outras disposições necessarias, já em relação ao prazo do gozo das patentes, já quanto á simultaneidade dos pretendentes a um mesmo privilegio, e já finalmente sobre os casos de cessação das patentes, e outros diversos casos.

E; pois, é a commissão de parecer que seja posto em discussão o referido projecto.

Sala das commissões, 30 de Agosto de 1880. — *Innocencio Seraphico de Assis Carvalho*. — *Fernimo R. de Moraes Jardim*. — *Theophilo Ottoni*.

A assembléa geral resolve: *

Art. 1.º A lei garante, pela concessão de uma patente, ao descobridor, inventor ou aperfeiçoador de qualquer industria, a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção.

§ 1.º São considerados descoberta ou invenção, os novos elementos ou nova applicação de elementos conhecidos.

Nestes casos comprehendem-se a industria manufactureira ou agricola e quaesquer applicações scientificas; não se comprehendendo do mesmo modo os productos pharmaceuticos e os alimentares, senão quanto aos processos de fabricação, e sendo applicaveis aos ditos processos, no que lhes fôr cabivel, os arts. 67 a 76 do decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851.

Ficam excluidos os methodos ou processos exclusivamente theoreticos.

§ 2.º Quem melhorar uma invenção ou descoberta tem, no melhoramento, os mesmos direitos que cabem ao inventor ou descobridor.

Dentro, porém, do anno que decorrer da data da patente, já obtida pelo inventor ou descobridor, sómente a estes ou aos seus herdeiros e representantes, será concedida patente de melhoramento, a qual, entretanto, poderá ser requerida, dentro do dito prazo, com o unico intuito de firmar direito.

§ 3.º A descripção da descoberta ou invenção, dos seus melhoramentos e processos, assim como as plantas, desenhos, modelos ou amostras destinados a illustrar a materia, serão previamente depositados pelo peticionario no archivo publico sob envolvero fechado e lacrado.

§ 4.º Ao concessionario da patente de melhoramento é prohibido usar da industria principal assim melhorada, sem consentimento do inventor, que por seu turno não poderá empregar o melhoramento introduzido em sua descoberta ou invenção, sem autorização do autor.

Em caso de desacôrdo, uma compensação será arbitrada, segundo a forma prescripta no regulamento, à parte reclamante.

Art. 2.º O governo poderá conceder patente aos inventores privilegiados fóra do Imperio por prazo que, dentro do maximo estabelecido no art. 3.º § 2.º, não exceda, em caso nenhum, o da patente primitiva.

Sómente por lei especial poderá o governo conceder patente aos importadores de industria reconhecidamente vantajosa e não exercida no Imperio. A patente, neste caso, salvo disposição legislativa em contrario, será concedida sob a condição do concessionario habilitar-se para no prazo improrogavel que fôr marcado fabricar no Brazil os productos industriales, de que se tratar.

Art. 3.º O direito do inventor, descobridor, aperfeiçador ou importador de uma industria util, será firmado por uma carta patente assignada pelo Imperador, depois que o peticionario, satisfeitas as disposições desta lei e do regulamento que fôr expedido, tiver pago as despesas da concessão.

Estas despesas serão de cinquenta mil réis por anno de duração da concessão, e do dobro, tratando-se de patente de importação.

§ 4.º A patente será expedida sem exame prévio do governo, que declarará nella não se responsabilisar pela utilidade ou realidade da invenção ou descoberta, fidelidade ou exactidão da descripção, e finalmente pela prioridade da invenção.

§ 2.º Os prazos de duração da concessão são de 5, 10, 15 e 20 annos para as patentes de invenção. Poderão ser prorogados dentro dos maximos estabelecidos.

Maiores prazos só poderão ser concedidos pelo poder legislativo.

§ 3.º Podem obter patente de invenção ou de importação os nacionaes ou estrangeiros residentes no Imperio ou fóra d'elle, desde que satisfizerem as prescrições desta lei e do respectivo regulamento.

§ 4.º Tres mezes depois de expedida a patente, será publicada no *Diario Official* a descripção do processo ou dos meios inventados para obter-se o producto industrial. Antes dessa publicação não é licito ao concessionario fazer uso, commerciar ou applicar o producto privilegiado.

Os modelos, plantas, desenhos ou amostras, serão no fim deste prazo remettidos para algum dos estabelecimentos publicos mais apropriados, enquanto não fôr creado museu especial, onde serão expostos ao estudo dos interessados, que poderão tirar ou obter a respectiva cópia.

§ 5.º O concessionario da patente que melhorar a invenção ou descoberta, terá o direito de escolher um novo titulo, ou simples certificado de melhoramento, o qual será apostillado na mesma patente.

A despeza com a apostilla do certificado do melhoramento será de metade do que está marcado para a expedição da patente.

§ 6.º O concessionario da patente pôde dispor d'ella por qualquer dos modos permittidos na legislação, cedendo os seus direitos, no todo ou em parte, a um ou mais individuos. O concessionario, porém, não poderá gozar dos direitos da patente, em quanto não registrar o acto da cessão na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

Fica entendido que a desapropriação por utilidade publica abrange as concessões de que trata a presente lei.

§ 7.º Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para a mesma invenção, melhoramento ou descoberta, a patente será concedida a todos, salvo aos prejudicados o recurso para os tribunaes, a fim de prover seu melhor direito: Si por sentença judicial fôr declarado que algum ou alguns dos concessionarios carecem de direito, caducarão *ipso facto* as patentes que lhes tiverem sido expedidas.

§ 8.º Ao descobridor ou inventor que precisar de fazer mais ou menos publicas sua descoberta, ou invenção, antes de obter a patente, concederá o ministro da agricultura, commercio e obras publicas, para salvaguardar sua propriedade, um titulo que vigorará pelo prazo de um anno. Este prazo poderá ser prorogado até mais um anno, a juizo do governo.

Pela expedição deste titulo o peticionario pagará previamente a quantia de cinquenta mil réis, que lhe será levada em conta na cobrança da taxa da patente, revertendo, porém, para os cofres publicos, si esta não fôr solicitada ou concedida.

Art. 4.º O infractor dos direitos da patente, além de perder em favor do concessionario os instrumentos empregados na fabricação dos

productos da industria privilegiada, e a porção destes que fôr apprehendida, pagar-lhe-ha a multa que fôr imposta pelo juiz, a qual não excederá do valor dos productos reconhecidamente falsificados.

O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, estabelecerá as regras do processo, o qual deverá ser summario.

A condemnação do infractor dos direitos conferidos pela patente não prejudica a acção civil de indemnização por perdas e danos causados ao concessionario.

Art. 5.º A patente cessa e fica de nenhum effeito, provando-se:

1.º Que a descoberta ou invenção não é nova.

Não é nova a descoberta ou invenção que, no Imperio ou fóra d'elle, tiver tido sufficiente publicidade para ser conhecida geralmente antes da data da entrega da petição da patente nas repartições competentes; ou aquella da qual outrem provar ser o seu verdadeiro descobridor ou inventor.

2.º Que o objecto da patente não tem applicação pratica industrial;

3.º Que a industria a que se referir a patente é nociva á saúde, ou segurança publica, ou contraria á lei ou á moral;

4.º Que o concessionario faltou á verdade ou occultou materia essencial na exposição do processo de sua invenção ou descoberta;

5.º Que a denominação do objecto da patente pedida é fraudulentamente differente do objecto real da invenção ou descoberta;

6.º Que o agraciado deixou de usar da sua invenção ou descoberta por mais de dois annos, contados da data da patente, ou que, por igual prazo, interrompeu o uso e gozo da concessão, sem ter em qualquer das hypotheses justificado a falta perante o governo.

Esta disposição será applicavel ás patentes concedidas até a data da presente lei.

Paragrapho unico. As provas de qualquer das hypotheses descriptas neste artigo, serão colligidas, mediante exames, por ordem do ministro da agricultura, commercio e obras publicas, ou a este apresentadas; o qual, ouvindo a secção dos negocios do imperio do conselho de estado e o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, deliberará sobre a manutenção ou revogação da patente.

Art. 6.º Na expedição dos regulamentos necessarios á execução da presente lei, o governo poderá impor penas de prisão de um a seis mezes, e multas até 20% do damno causado.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara, 26 de Agosto de 1880.—
Buarque de Macedo.

Fonte: BRASIL. Camada dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs Deputados. Terceiro ano da décima sétima legislatura. Sessão de 1880.* Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 432-4.

ANEXO H — Substitutivo do deputado Theodureto Souto, apresentado em 26 de outubro de 1880.

Entra em 3.ª discussão o projecto n. 104 A de 1880 relativo a privilegios industriaes.

E' lido e apoiado o seguinte projecto substitutivo apresentado pelo Sr. Theodureto Souto:

1880—N. 104 B

Substitutivo ao projecto n. 104 A de 1880

Privilegios industriaes

CAPITULO I

DOS DIREITOS DO INVENTOR

Art. 1.º A lei assegura pela concessão de um privilegio temporario, firmado em uma *patente*, a propriedade industrial e a sua exclusiva exploração (*Constituição*, art. 179, § 26) aos nacionaes e estrangeiros, contemplados nas seguintes categorias, e com as condições adiante prescriptas:

- 1.º Invenção ou nova descoberta;
- 2.º Aperfeiçoamento;
- 3.º Importação;
- 4.º Ensaio;
- 5.º Exposição.

Art. 2.º As patentes se classificam em principaes, accessorias e provisórias. São da primeira classe as patentes de invenção ou nova descoberta, aperfeiçoamento e importação. São da segunda classe os certificados de redução e complemento. São da terceira classe os certificados de ensaio (*caveat*), e os de exposição.

Art. 3.º Em todos os ramos da actividade, a lei garante o direito ao inventor e aos que lhe são equiparados, comtanto que o objecto seja susceptivel de exploração industrial ou commercial.

Art. 4.º A patente pôde ser concedida ao autor da invenção ou a seus herdeiros e legitimos representantes, assim como a pessoas phisicas e moraes.

Art. 5.º (Como § 7.º do art. 3.º do projecto.)

Art. 6.º O concessionario de uma patente pôde fundar estabelecimentos e contratar operarios para explorar a sua invenção, e exercer todos os direitos de propriedade, strictamente ligados ao objecto do privilegio.

Art. 7.º As patentes, cujo pedido tiver sido regularmente apresentado e instruido, serão concedidas sem exame prévio das condições intrinsecas da pretensão, por conta e risco do peticionario, e sem garantia do governo, seja da realidade, novidade, prioridade ou merito da invenção, seja da fidelidade e exactidão da descripção.

Art. 8.º Todavia, dentro do prazo de um mez a datar da apresentação do pedido, poderá o peticionario receber da secretaria da agricultura, commercio e obras publicas um aviso prévio e secreto das duvidas e opposições que se suscitarem, especialmente contra a novidade da sua invenção, afim de que elle possa á sua vontade manter, modificar, ou abandonar o seu pedido.

Paragrapho unico. Todas as questões anteriores á concessão de uma patente são da competencia administrativa: as ultteriores á concessão são da competencia judiciaria.

CAPITULO II

Secção 1.ª

Das invenções e novas descobertas

Art. 9.º São consideradas invenções e novas descobertas:

- 1.º A invenção de novos productos industriaes;
- 2.º Um processo ou methodo novo de produção ou fabricação;
- 3.º Um instrumento, machina, utensilio, mecanismo ou orgão mecanico novo de qualquer especie;
- 4.º As invenções cujos detalhes indispensaveis á sua execução eram ignorados;
- 5.º Um processo ou methodo perdido ha mais de 20 annos;
- 6.º Em geral a invenção de novos meios, agentes, orgãos, processos ou methodos, ou a applicação nova de meios, agentes, orgãos, processos ou methodos já conhecidos para obtenção de um resultado ou de um producto industrial.

Art. 10. O novo producto industrial é privilegiavel por si mesmo e o seu autor pôde obter patente para os meios empregados ou para o fim alcançado.

Art. 11. O resultado não é privilegiavel por si mesmo, e o autor só tem direito á patente para os meios que empregou, sendo livre a qualquer pessoa alcançar privilegio por outros meios que conduzam a identico resultado.

Art. 12. A invenção ou nova descoberta pôde ter por objecto a substituição ou mudança da materia ou da fórmula, si aquella, embora composta de elementos chimicos analogos, tem propriedades distinctas, e si esta serve para obter um resultado novo.

Art. 13. O transporte puro e simples de um orgão ou de um agente de uma industria para outra não constitue invenção ou nova descoberta.

Secção 2.ª

Do aperfeiçoamento

Art. 14. O concessionario de um privilegio tem o direito de modificar a sua invenção primitiva, por via de complemento ou de redução com o fim de aperfeiçoamento.

Art. 15. Para essas modificações pôde o autor obter ou um simples certificado de complemento ou de redução, ou uma patente especial de aperfeiçoamento, com o mesmo ou novo titulo. O certificado tem o mesmo effeito que a patente originaria e começa e acaba com ella.

Art. 16. Dentro do primeiro anno da patente primitiva só ao concessionario, seus herdeiros ou representantes legitimos pertence o direito a certificados de complemento ou de redução, ou á patente de aperfeiçoamento.

§ 1.º Um terceiro que quizer obter taes certificados ou patentes, pôde apresentar o seu pedido dentro do anno, o qual será depositado pelo peticionario sob involucro fechado e lacrado no archivo publico.

§ 2.º Expirado o anno, será rompido o involucro e concedido o certificado ou patente.

Os certificados serão apostillados nas patentes principaes.

Art. 17. (Como o § 4.º do art. 1.º do projecto.)

Secção 3.ª

Da importação

Art. 18. O autor de uma invenção já privilegiada no estrangeiro pôde obter uma patente no paiz, assim como o autor de uma invenção já privilegiada no paiz pôde obter uma patente no estrangeiro, sem perda do privilegio.

§ 1.º No primeiro caso, o prazo da patente, ficando dentro do maximo estabelecido no art. 29, não excederá o da patente primitiva.

§ 2.º Havendo convenções diplomaticas que estabeleçam a reciprocidade para as patentes brazileiras, as patentes de importação serão independentes quanto á duração, e outras quaesquer relações estipuladas.

Art. 19. (Como a 2.ª alinea do art. 2.º do projecto, dizendo-se—*introduutores*—em vez de—*importadores*.)

Art. 20. Em vez da patente só por lei especial poderá o governo conceder ao introductor um premio proporcionado á introdução.

Garantida uma patente estrangeira na fórma do art. 43 desta lei, não é necessaria nova patente de importação.

Secção 4.ª

Do ensaio

Art. 21. (Como o § 8.º, 1.ª alinea, do art. 3.º do projecto.)

Secção 5.ª

Da exposição

Art. 22. Qualquer autor de uma invenção susceptivel de ser privilegiada nos termos desta lei, sendo admittido em uma exposição official, ou officialmente autorizada, tem direito a uma protecção provisoria para os objectos privilegiaveis, que forem expostos, a qual será firmada em um certificado descriptivo.

Art. 23. O certificado (*caveat*) de exposição garante ao que o obtem os mesmos direitos resultantes de uma patente de invenção, desde o dia do pedido de admissão até o terceiro mez depois do encerramento da exposição.

Art. 24. O certificado de exposição não prejudica a patente, que o expositor pôde obter antes de expirados os tres mezes, mas a sua duração será deduzida da duração total da mesma patente.

CAPITULO III

DAS EXCLUSÕES

Art. 25. Não podem ser privilegiados :

1.º Os productos pharmaceuticos e alimentares, salvo os processos especiaes da sua fabricação e os meios destinados á administração dos medicamentos, sem prejuizo dos arts. 67 e 76 do decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e ouvida a junta de hygiene. ;

2.º Os planos ou combinações de credito ou de finanças ;

3.º Os methodos de ensino ;

4.º Os principios, invenções, methodos, e geralmente todas as descobertas, ou concepções puramente theoreticas ou scientificas, salvo si se trata de sua applicação nova para a produção de um resultado immediato industrial, ou si a invenção tem por objecto o processo destinado a realizal-os ;

5.º Os productos naturaes, salva a sua utilização em um objecto industrial ;

6.º As combinações novas que facilitam um trabalho ou operação industrial, mas não modificam nem a fórma, nem a materia, nem os productos de um aparelho ou de uma machina ;

7.º A juxtaposição de orgãos ou agentes conhecidos, sem real appropriação e produção de um resultado novo.

CAPITULO IV

DA TAXA E DURAÇÃO

Art. 26. As patentes principaes estão sujeitas ás duas taxas seguintes:

1.ª Uma taxa proporcional que será paga com o pedido, á razão de 4\$ por anno, e mais 4\$ por fracção de anno, que decorra do dia do pedido ao da concessão da patente.

2.ª Uma taxa annual e progressiva assim estabelecida :

1.º anno.....	16\$000
2.º e 3.º.....	26\$000 por anno
4.º, 5.º e 6.º.....	36\$000 "
7.º, 8.º e 9.º.....	46\$000 "
10.º, 11.º e 12.º.....	56\$000 "
13.º, 14.º e 15.º.....	66\$000 "

Art. 27. Os certificados de complemento pagarão a taxa fixa de 25\$; os de redução 50\$; as patentes de importação e introdução o dobro das taxas estabelecidas no artigo antecedente ; os certificados de ensaio e de exposição 10\$000.

Art. 28. As taxas annuas das patentes principaes serão cobradas como o imposto com que mais analogia tiverem, salva a hypothese do art. 37 *in fine*: as outras, antes da expedição do titulo.

Art. 29. Os prazos da concessão das patentes principaes serão de 5, 10 e 15 annos, e não poderão ser prorogados senão por acto legislativo. Contar-se-ha da data da assignatura da carta.

CAPITULO V

DAS FORMALIDADES PARA A CONCESSÃO DAS PATENTES

Art. 30. O pedido de uma patente deve ser precedido do deposito pelo peticionario, no archivo publico, em involucro fechado e lacrado:

1.º Da descripção da invenção ou nova descoberta e aperfeiçoamento ;

2.º Dos processos, methodos, plantas, desenhos, modelos ou amostras necessarias para a intelligencia da descripção ;

3.º De uma relação exacta dos objectos depositados.

Art. 31. No pedido deve constar:

1.º A quitação da taxa fixa ;

2.º A indicação da duração do privilegio, escolhida pelo peticionario.

Art. 32. Nas patentes de importação é necessario produzir o titulo original ou cópia autentica legalisada.

Art. 33. Um pedido não pôde ser complexo ou abranger varias invenções distinctas, devendo limitar-se a um só objecto principal, com os detalhes que o constituem e as applicações que forem indicadas.

Os pedidos serão dirigidos ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas ou aos presidentes nas provincias, para serem áquelle submettidos, e as patentes firmadas por carta imperial.

A sua expedição, terá lugar dentro de um mez, contado da apresentação do pedido na secretaria da agricultura, á qual os presidentes remetterão as petições e documentos que as instruirem dentro do prazo de 15 dias da data do seu recebimento.

CAPITULO VI

DAS MUTAÇÕES E RESTRIÇÕES

Secção 1.ª

Da transmissão e cessão das patentes

Art. 34. O privilegio de qualquer classe pôde ser transmittido por todos os modos de direito commum, no todo ou em parte, mas sempre por escriptura publica ou instrumento equivalente.

§ 1.º A primeira patente pôde ser logo passada a um cessionario, si o proprietario fizer um pedido especial para esse effeito.

§ 2.º O titular de uma patente pôde conceder uma licença ou autorização para a exploração da invenção.

Art. 35. Todas as cessões, ou mutações da propriedade de uma patente devem ser notificadas ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, por acto autentico que será registrado na secretaria e publicado na fórma prescripta em regulamento. Antes disso as cessões não produzirão effeito contra terceiros. A notificação e registro poderão ser feitos pelas secretarias do governo das provincias, sendo transmittidos á secretaria da agricultura no prazo de 15 dias.

Art. 36. A transmissão total feita a uma só pessoa ou a associados obriga os acquirentes ao pagamento da taxa nas condições ordinarias; sendo a transmissão parcial ou feita a diversas pessoas distinctamente, o registro deve ser precedido do pagamento de todas as annuidades a vencer.

Art. 37. Os acquirentes de uma patente aproveitarão do pleno direito dos certificados de complemento, ou de redução, que forem ulteriormente dados ao concessionario, e reciprocamente este terá o mesmo direito em relação aos acquirentes, salvas as convenções em contrario.

Secção 2.ª

Da licença obrigatoria

Art. 38. Depois de dous annos e meio nos privilegios de cinco annos, de cinco annos nos

privilegios de 10 annos, e de sete annos e meio nos privilegios de 15 annos, o concessionario de uma patente pôde ser obrigado pelo governo a dar uma licença á pessoa que offereça serias garantias, para a exploração da invenção privilegiada.

§ 1.º A licença obrigatoria não terá lugar sem a determinação prévia de uma renda proporcional ao tempo da exploração, em favor do concessionario.

§ 2.º A licença obrigatoria poderá ser estabelecida desde o começo do prazo do privilegio, si se verificar que o concessionario o explora fóra do paiz.

Secção 3.ª

Da expropriação

Art. 39. Todas as patentes podem ser expropriadas na fórma das leis vigentes.

CAPITULO VII

DA COMMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS PRIVILEGIOS

Art. 40. (Como o § 4.º do art. 3.º do projecto.) Paragrapho unico. A publicação será completa e exacta, sendo feitas as descrições separadamente e por series, gratuitas as communicações e muito modico o preço das cópias.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DOS ESTRANGEIROS

Art. 41. Os estrangeiros que obtiverem patentes de invenção no paiz ficam sujeitos ás mesmas obrigações, e terão os mesmos direitos que os nacionaes.

Art. 42. Nenhuma patente poderá impedir o uso de uma invenção em um navio estrangeiro, salvo si fór destinada á fabricação de mercadorias, que tenham de ser vendidas ou exportadas para o estrangeiro.

Art. 43. O inventor, seja qual fór a sua nacionalidade, pôde fazer garantir no paiz os direitos da sua patente obtida no estrangeiro, depondo ao mesmo tempo o seu pedido na autoridade territorial e no consulado brasileiro, si convenções diplomaticas tiverem estabelecido reciprocidade para as patentes brasileiras.

CAPITULO IX

DAS CAUSAS DE NULLIDADE E CADUCIDADE DAS PATENTES

Secção 1.ª

Da falta de novidade

Art. 44. São nullas e de nenhum effeito as patentes concedidas, nos seguintes casos:

§ 1.º Si a invenção, descoberta, aperfeiçoamento e sua applicação não é nova, e era isso sabido pelo concessionario.

A publicidade no paiz ou no estrangeiro, anterior ao pedido da patente, destróe a novidade, verificadas as seguintes condições:

I. Quanto á publicidade theorica:

a) Si especificações completas e desenhos exactos do objecto forem produzidos em obras,

jornaes, cursos publicos, exposições e collecções impressas, de maneira a se tornarem geralmente conhecidos, não apresentando o inventor novos elementos na sua invenção, e sendo o conhecimento completo nos detalhes indispensaveis para a execução;

b) Si nas patentes de importação a publicação das especificações e desenhos não resultarem exclusivamente de uma prescripção legal.

II. Quanto á publicidade pratica:

a) Si a patente já tiver sido concedida para o mesmo objecto no estrangeiro, salvo o direito de importação para o inventor, e o caso de haver o concessionario estrangeiro abandonado, ou decahido do privilegio;

b) Si a patente já foi concedida para o mesmo objecto no paiz, salvos os casos de nullidade e caducidade passados em julgado;

c) Si a invenção já foi explorada no paiz ou no estrangeiro.

Art. 45. Não-se reputa cahida no dominio publico uma invenção pelo facto de usal-a o inventor real por si, ou por seus empregados dentro do anno que precede o pedido.

Art. 46. A publicidade anterior, si remonta a mais de vinte annos, não illide o caracter de novidade da invenção, salvo o caso de um privilegio extincto.

Art. 47. O conhecimento anterior fraudulento não priva o inventor do direito de pedir patente.

Art. 48. No caso de annullação de uma patente pelo motivo de ser o objecto privilegiado no exterior, si o peticionario é inventor, póde revalidal-a como patente de importação.

Secção 2.^a

Não industrialidade

Art. 49. E' ainda nulla a patente, si o seu objecto não tem applicação pratica industrial, na fórma do art. 25 § 4.^o

Secção 3.^a

Offensa á ordem publica

Art. 50. E' ainda nulla a patente, si a invenção, nova descoberta, aperfeiçoamento ou applicação é reconhecida como contraria á ordem, á segurança ou á saude publica, aos bons costumes ou ás leis do paiz.

Secção 4.^a

Vicio da descripção

Art. 51. E' ainda nulla a patente:

1.^o Si a descripção junta ao pedido não é sufficiente ou é excessiva de maneira a tornar impossivel a execução;

2.^o Em geral si a descripção é intencionalmente contraria á verdade, occulta materia essencial e dissimula modificações e aperfeiçoamentos descobertos ao tempo da concessão da patente.

Art. 52. Si a invenção é impossivel de realizar ou si o peticionario reclamou artigos ou cousas de que não era realmente inventor, póde no primeiro caso renunciar inte-

gralmente á sua patente, e no segundo validal-a pela renuncia desses artigos ou objectos.

Art. 53. As irregularidades e vicios praticados com dolo ou fraude interpretam-se contra o autor; não assim as accidentaes.

Secção 5.^a

Titulo falso

Art. 54. (Como o § 5.^o do art. 5.^o do projecto.)

Secção 6.^a

Causas diversas da nullidade

Art. 55. E' ainda nulla a patente:

1.^o Si os titulos, descripções, desenhos, modelos e outros objectos e documentos necessarios á concessão da patente não pertencerem ao concessionario;

2.^o Si as modificações para que foi dado o certificado de complemento ou de redução, são estranhas á invenção principal.

3.^o Si a patente foi dada a um terceiro por aperfeiçoamento em uma invenção no prazo da preferencia reservado ao autor, ou seus herdeiros e representantes;

4.^o Em geral, si as formalidades prescriptas e as condições impostas não forem cumpridas dentro das dilatações estatuidas.

Secção 7.^a

Falta e interrupção da exploração

Art. 56. O privilegiado decahirá de todos os direitos da patente:

1.^o Si a invenção privilegiada por um prazo de cinco annos não fór explorada no primeiro anno, ou deixar de sel-o durante um anno inteiro;

2.^o Si a invenção privilegiada por dez annos não fór explorada nos primeiros dous annos, ou deixar de sel-o durante o mesmo tempo;

3.^o Si a invenção privilegiada por quinze annos não fór explorada nos primeiros quatro annos, ou deixar de sel-o durante o mesmo tempo;

4.^o Caduca igualmente a patente si o concessionario não tirar o respectivo titulo dentro de seis mezes.

Art. 57. A não exploração ou interrupção da exploração não accorreta a caducidade da patente, nos seguintes casos:

1.^o Si a inacção fór determinada por causas de força maior, que serão justificadas;

2.^o Si a invenção fór objecto de uma execução qualquer no paiz.

Secção 8.^a

Introdução de objectos fabricados no estrangeiro

Art. 58. Tambem decahirá dos seus direitos o concessionario que introduzir no paiz objectos fabricados no estrangeiro, e semelhantes aos que são garantidos por sua patente.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição os modelos de machinas, mediante autorização do ministro da agricultura, commercio e obras publicas, no caso de patente de importação.

Secção 9.ª

Recusa de licença

Art. 59. Também decahirá dos seus direitos o concessionario que sem legitimos motivos se recusar a dar, em um interesse publico e mediante garantias sufficientes, licenças de exploração da invenção.

Art. 60. As patentes simultaneas no paiz e no estrangeiro não são dependentes de maneira que a esdruçidade destas acarrete a caducidade daquellas, havendo convenções diplomaticas que estabeleçam a reciprocidade.

CAPITULO X

DAS ACCÕES DE NULLIDADE E CADUCIDADE

Art. 61. O juizo commercial é o competente para o processo e julgamento das acções de nullidade e caducidade das patentes de invenção.

Art. 62. As acções de nullidade e caducidade cabem a qualquer pessoa que tenha interesse provado na patente. O ministerio publico póde intervir por acção principal nos seguintes casos:

1.º Quando a nullidade fór das previstas no art. 50 ;

2.º Quando se tratar de licença obrigatoria, ou de expropriação ;

3.º Quando se tratar da contrafacção.

Em todos os casos, porém, será ouvido por seus representantes.

Art. 63. A sentença passada em julgado contra ou a favor de uma patente produz effeito não só entre os litigantes, como contra todos em geral.

Art. 64. Sendo a acção intentada ao mesmo tempo contra um ou mais cessionarios parciaes, e contra o titular da patente, deve correr no fóro do domicilio deste ultimo.

Art. 65. O processo será o summario estabelecido no tit. III, part. 1.ª do regulamento commercial n. 737, de 25 de Novembro de 1850, mas nenhuma decisão definitiva será proferida sem vistoria procedida por arbitros industriaes, e deverá ser notificada ao ministerio da agricultura para ser publicada como os actos de concessão.

CAPITULO XI

DA CONTRAFACÇÃO E DAS PENAS

Art. 66. Toda a nsurpação, ou imitação fraudulenta de uma patente, não só quanto á fabricação dos productos, ou resultados industriaes, como quanto ao emprego dos meios que fazem o seu objecto, constitue o delicto de contrafacção.

Art. 67. Será punido com prisão simples de seis mezes a dous annos e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar :

1.º O que contrafizer qualquer patente devidamente registrada ;

2.º O que usar de patentes contrafeitas ;

3.º O que dolosamente applicar nos productos da sua manufactura os signaes e caracteristicos das patentes pertencentes a outros ;

4.º O que occultar ou scientemente vender, no expuzer á venda, ou introduzir no territorio brasileiro um ou mais objectos contrafeitos.

Art. 68. Será punido com prisão simples de tres mezes a um anno:

1.º O que dolosamente imitar patentes alheias, de modo que possa enganar o comprador;

2.º O que no mesmo intento e nas mesmas condições usar de patentes imitadas.

Art. 69. Além das penas de que tratam os artigos antecedentes, fica, em todo o caso, garantido aos prejudicados o direito á justa satisfação do damno, que será effectivo nos termos da legislação em vigor.

Art. 70. A requerimento dos mesmos prejudicados não se dará despacho nas alfandegas a productos estrangeiros contrafeitos em detrimento de patentes brasileiras, mas não se poderá fazer o seu confisco, applicando-se ao caso os arts. 10 e 11 do decreto n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 no que fôr cabivel.

Art. 71. Ficam revogadas a lei de 28 de Agosto de 1830 sobre privilegios, e todas as disposições em contrario.

S. R.

Sala das sessões em 25 de Outubro de 1880.—
Theodoreto Souto.

Fontes: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro anno da décima sétima legislatura. Sessão extraordinária convocada por decreto n.º 7.842 de 7 de outubro de 1880.* Tomo VI. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1881, p. 140-8.

ANEXO I — Substitutivo ao PL 104-A
proposto pela Comissão de Obras
Públicas e Empresas Privilegiadas do
Senado, apresentado em 13 de abril de
1882.

*Projecto substitution da proposição da ca-
mara dos deputados sobre privilegio de in-
venção.*

Art. 1.º Os inventores têm a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegura um privilegio exclusivo temporario, ou resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarização (Constituição art. 170, § XVI).

§ 1.º São considerados inventores para os effeitos da presente lei os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Imperio, que fizerem descobertas ou produções, isto é, inven-

ções, comprehendidas nas seguintes catego-
rias:

- I. Productos industriaes novos ;
- II. Meios novos ; ou
- III. Applicações novas de meios conhecidos para obtenção de productos ou resultados industriaes ;
- IV. Melhoramento em qualquer invenção já privilegiada.

Novos são os productos, meios, applicções e melhoramentos industriaes que ate ao pedido do privilegio não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descritos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Das categorias do paragrapho anteceden-
to são excluidas as invenções:

- 1.º Contrarias á lei ou á moral ;
- 2.º Nocivas á segurança ou á saude publica ;
- 3.º Meramente theoreticas, isto é, sem re-
sultado pratico industrial.

§ 3.º Os direitos do inventor serão firmados por uma patente expedida com a assignatura do Imperador pelo ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, depois de satisfeitas as formalidades da presente lei e seus regulamentos.

§ 4.º O privilegio exclusivo da invenção principal dura 15 annos contados da data da patente ; e o do melhoramento o tempo que restar daquella.

Si durante o privilegio a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarização da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, pelo a patente ser desapropriada mediante as formalidades da legislação em vigor.

§ 5.º Os direitos do inventor são transmissiveis pelos meios que o direito patrio faculta.

Art. 2.º Os inventores já privilegiados em paizes estrangeiros podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio, e consequentemente igual protecção que os nacionaes, contanto que satisficam as formalidades e condições impostas pela presente lei e mais disposições em vigor.

§ 1.º E' tambem garantido, havendo reciprocidade internacional, o direito de propriedade de qualquer inventor que, tendo apresentado regularmente o pedido do privilegio em paiz estrangeiro, apresentar identico pedido ao governo imperial dentro de seis até sete mezes.

A garantia consiste em que a prioridade não será invalidada por factos occorridos no intervallo dos pedidos, taes sejam, outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

§ 2.º Os inventores que, antes de obterem patente, pretendam ensinar ou experimentar em publico as suas invenções, ou queiram fazel-as apparecer em qualquer exposição official ou officialmente reconhecida, têm direito a garantir a sua propriedade mediante um titulo provisorio conferido pelo governo por prazo e com as formalidades que este julgar convenientes.

§ 3.º Durante o primeiro anno do privilegio só o proprio inventor ou seus legitimos success-

serem podem obter o do melhoramento na propria invenção. Será contudo permittido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor do melhoramento não pôde usar da industria melhorada sem autorização do inventor principal, nem este empregar o melhoramento sem accordo com o seu autor.

§ 4.º Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção o governo, salva a hypothese do art. 2.º § 1.º, mandará que liquidem previamente a prioridade, mediante accordo, ou em juizo competente.

Art. 3.º Os inventores que pretenderem patente depositarão na repartição que o governo designar, sob involucro fechado e lacrado, e em duplicata, um relatório em lingua nacional acompanhando com precisão e clareza a invenção, o seu fim e o modo de usal-a com as plantas, desenhos, modelos e amostras necessarias para o exacto conhecimento da propria invenção e intelligencia do relatório, de maneira que um profissional ou perito na materia possa obter, ou applicar o resultado, meio ou producto industrial de que se tratar.

O relatório concluirá com a determinação explicita dos pontos ou caracteres constitutivos do privilegio pretendido; e sobre estes pontos ou caracteres somente versará o uso exclusivo garantido pela patente, na qual isto mesmo será declarado.

§ 1.º Com o documento do deposito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção e especificará a natureza desta, seus fins, ou applicações de accordo com o relatório e peças depositadas.

§ 2.º Si o pedido versar sobre assumpto que pareça envolver infracção do § 1.º do art. 1.º da presente lei, assim tambem si tiver por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o governo ordenará que um dos exemplares do deposito seja submittido a exame prévio e secreto, segundo os regulamentos que expedir; e conforme o resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa ha recurso para o conselho do estado.

§ 3.º Fora dos casos mencionados no paragrapho antecedente a patente será expedida sem prévio exame. Nella se designará sempre de modo summario, o objecto do privilegio com reserva dos direitos do terceiro e da responsabilidade do governo, quanto á novidade e utilidade da invenção além da restricção da 2.ª parte do paragrapho inicial do presente artigo.

A patente do melhoramento conterá a clausula de que vale emquanto valor a da invenção principal.

Na do inventor já privilegiado fôr do Império se declarará que vale emquanto valer a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 3.º do art. 1.º

§ 4.º Além das despezas e emolumentos ordinarios que estiverem fixados, os concessionarios de patentes pagarão uma taxa annual e progressiva de 20\$ pelo primeiro anno, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, e assim por

diante, augmentando-se 10\$ sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.

Em caso nenhum serão as annuidades restituídas pelo thesouro nacional.

§ 5.º Ao inventor já privilegiado que melhorar a propria invenção se dará um certificado do melhoramento que será apostillado na respectiva patente.

Pelo certificado pagará o inventor por uma só vez quantia correspondente á annuidade a vencer-se.

§ 6.º A transferencia ou cessão das patentes e certificados não produzirão seus effectos emquanto não forem registradas na secretaria do estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

Art. 4.º Expedida a patente, e dentro do prazo maximo de 30 dias se procederá á abertura dos involucros depositados com as formalidades que os regulamentos marcarem.

O relatório será immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras expostos em lugar apropriado á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar ou receber cópias.

§ 1.º Sobre o outro exemplar, caso não tenha havido exame prévio na forma do § 2.º do art. 3.º da presente lei, ordenará o governo as experiencias necessarias á verificacção dos requisitos e condições que ella exige para a validade do privilegio, pela mesma forma do exame prévio, menos o segredo.

§ 2.º Si pelas diligencias ordenadas, ou pela pratica posterior da invenção, se demonstrar que esta effectivamente acha-se comprehendida nas disposições do § 1.º do art. 1.º da presente lei, serão os documentos e peças comprobatorias da infracção remettidas ao procurador dos feitos da fazenda para promover a annullação da patente, ou prestar a sua assistencia ao particular que a queira promover ou já tenha iniciado acção competente.

Art. 5.º A patente cessa e é de nenhum effecto por nullidade ou caducidade.

§ 1.º E' nulla a patente provando-se:

1.º Que a invenção é contraria á lei ou á moral;

2.º Que é nociva á segurança ou á saúde publica;

3.º Que é meramente theorica, isto é, sem applicação pratica industrial;

4.º Que não é nova (art. 1.º, § 1.º);

5.º Que a prioridade não pertence ao concessionario;

6.º Que o concessionario faltou á verdade ou occultou materia essencial no relatório descriptivo da invenção quanto ao seu objecto ou modo de usal-a (art. 3.º, paragrapho inicial);

7.º Que a denominação da invenção é fraudulentamente diversa do seu objecto real;

8.º Que o melhoramento não tem relação indispensavel com a industria principal e pôde constituir industria separada; ou que houve protorção da preferencia estabelecida pelo art. 2.º, § 3.º da presente lei.

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos:

1.º Não fazendo o concessionario uso effectivo da respectiva invenção dentro de tres annos contados da data da patente; ou

2.º Interrompendo o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo força maior admittida e julgada procedente pelo governo com audiencia do conselho de estado.

Entende-se por uso nestes dous casos o preparo, fabricação ou applicação no Imperio dos productos industriaes da invenção na razoavel proporção do consumo.

Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insufficiente ás exigencias do consumo, o governo póde restringir o privilegio a uma zona determinada.

3.º Introduzindo o concessionario directa ou indirectamente productos da invenção fabricados em paiz estrangeiro, quando não os fabrica no Imperio; ou

4.º Importando-os, quando os fabrica no Imperio, de um Estado com quem o Brazil não tem convenção de reciprocidade que permitta essa importação;

5.º Não pagando o concessionario a annuidade no prazo respectivo;

6.º Não constituindo o concessionario que residir fóra do Imperio procurador devidamente habilitado para represental-o activa e passivamente perante o governo ou em juizo;

7.º Havendo renuncia expressa da patente;

8.º Cassando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

9.º Expirando o prazo do privilegio.

§ 3.º A nullidade de uma patente ou de um certificado de melhoramento será declarada por sentença judicial.

A jurisdicção competente é a commercial. O fóro é o da capital do Imperio.

O processo é o summario do decreto n. 737 de 1850.

São competentes para promover a acção de nullidade o procurador dos feitos da fazenda e seus auxiliares, ou qualquer interessado com assistencia daquelle funcionario.

Iniciada a acção de nullidade nos casos do artigo antecedente, § 1º ns. 1º e 2º, ficarão suspensas os effectos da patente e consequentemente todo o uso ou emprego da invenção até final decisão.

Si não fór annullada a patente, o concessionario será restituído ao gozo della com integridade do prazo do privilegio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, com recurso para o conselho de estado, competindo ao mesmo ministro mandar colligir os documentos e provas necessarios.

Art. 6.º São considerados infractores do privilegio:

1.º Os que, sem autorização do concessionario da patente, usarem da industria respectiva, empregando os productos, os meios e melhoramentos, ou fazendo as applicações sobre que versar o privilegio;

2.º Os que fabricarem productos falsificados ou imitados da industria privilegiada;

3.º Os que scientemente expuzerem á venda, venderem ou importarem no Imperio tuos productos;

4.º Os que recobrerem, occultarem ou comprarem os mesmos productos, sabendo, ou devendo saber, que são falsificados ou imitados.

§ 1.º Os autores e cumplices das infracções serão classificados segundo as regras, e punidos com as penas do art. 300 do Código Criminal, além da multa de 5 a 25 % do danno causado ou que se poderia causar, em favor do concessionario.

§ 2.º Consideram-se circumstancias aggravantes:

1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2.º Associar-se o infractor com empregado ou operario do concessionario para assim ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção privilegiada.

§ 3.º Os instrumentos empregados na falsificação, ou imitação dos productos da industria privilegiada e a porção destes que forem apprehendidos serão adjudicados ao concessionario da patente na mesma sentença que condemnar os autores das infracções;

§ 4.º O conhecimento das infracções pertence aos juizes de direito das comarcas onde ellas se forem, competindo-lhes expedir os mandados de busca, apprehensão, prisão e quaisquer diligencias preparatorias do processo, que será regulado pela lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e disposições regulamentares applicaveis.

§ 5.º Este processo não prejudica a acção para os concessionarios haverem a indemnização do danno causado, ficando entendido que a jurisdicção commercial é a competente para todas as causas relativas a privilegios industriaes.

Art. 7.º Na expedição dos regulamentos para a execução da presente lei, o governo poderá comminar penas de prisão simples até tres mezes e multa até 500\$000.

Art. 8.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela lei de 26 de Outubro de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º § 2º, ns. 1º e 2º, §§ 3º e 4º e do art. 6º, da presente lei, com excepção dos processos ou acções pendentes.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 13 de Abril de 1882. — *Diogo Velho.* — *C. D. Ottoni.* — *Viriato de Medeiros.*

A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

O Sr. Viriato de Medeiros — Sr. presidente, no dia 4 de Março proximo passado approvou o senado um requerimento meu pedindo informações ao ministerio da agricultura, sobre as despezas que se tinham feito nos concertos do reservatorio do Pedregulho.

ANEXO J — Lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882.

LEI N. 3129 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A lei garante pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo.

§ 1.º Constituem invenção ou descoberta para os effeitos desta lei:

- 1.º A invenção de novos productos industriaes ;
- 2.º A invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial ;
- 3.º O melhoramento de invenção já privilegiada, si tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado, ou si lhe augmentar a utilidade.

Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes que até ao pedido da patente não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções :

- 1.º Contrarias á lei ou á moral ;
- 2.º Offensivas da segurança publica ;
- 3.º Nocivas á saude publica ;
- 4.º As que não offerecerem resultado pratico industrial.

§ 3.º A patente será concedida pelo Poder Executivo, depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta lei e em seus regulamentos.

§ 4.º O privilegio exclusivo da invenção principal só vigorará até 15 annos, e o do melhoramento da invenção concedido ao seu autor, terminará ao mesmo tempo que aquelle.

Si durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legais.

§ 5.º A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia admittidos em direito.

Art. 2.º Os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Imperio, comtanto que preencham as formalidades e condições desta lei e observem as mais disposições em vigor applicaveis ao caso.

A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio.

§ 1.º A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos, que occorram durante esse periodo, como sejam outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego.

§ 2.º Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico as suas invenções, ou queira exhibil-as em exposição official ou reconhecida officialmente, se expedirá um titulo, garantindo-lhe provisoriamente a propriedade pelo prazo e com as formalidades exigidas.

§ 3.º Durante o primeiro anno do privilegio só o proprio inventor ou seus legítimos successores poderão obter o privilegio de melhoramento na propria invenção. Será comtudo permittido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor de melhoramento não poderá usar da industria melhorada, enquanto durar o privilegio da invenção principal, sem autorização do seu autor ; nem este empregar o melhoramento, sem accôrdo com aquelle.

§ 4.º Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, o Governo, salva a hypothese do § 1.º deste artigo, mandará que liquidem préviamente a prioridade, mediante accôrdo ou em Juizo competente.

Art. 3.º O inventor, que pretender patente, depositará em duplicata, na repartição que o Governo designar, sob envolvero fechado e lacrado, um relatório em lingua nacional, descrevendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras que sirvam para o exacto conhecimento dessa invenção e intelligencia do relatório, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter ou applicar o resultado, meio ou producto de que se tratar.

O relatório designará com especificação e clareza os caracteres constitutivos do privilegio.

A extensão do direito de patente será determinada pelos ditos caracteres, fazendo-se disto menção na patente.

§ 1.º Com o documento do deposito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção, especificando-se a natureza desta e seus fins ou applicação de accôrdo com o relatório e com as peças depositadas.

§ 2.º Si parecer que a materia da invenção envolve infracção do § 2º do art. 1º, ou tem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os regulamentos que expedir; e á vista do resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa haverá recurso para o Conselho de Estado.

§ 3.º Exceptuados somente os casos mencionados no paragrapho antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Nella se designará sempre, de modo summario, o objecto do privilegio com resalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

Na patente do inventor privilegiado fóra do Imperio, se declarará que vale emquanto tiver vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 4º do art. 1.º

§ 4.º Além das despezas e dos emolumentos que forem devidos, os concessionarios de patentes pagarão uma taxa de 20\$ pelo primeiro anno, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, augmentando-se 10\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio. Em caso nenhum serão restituídas as annuidades.

§ 5.º Ao inventor privilegiado que melhorar a propria invenção se dará certidão de melhoramento, o que será apostillado na respectiva patente. Por esta certidão pagará o inventor por uma só vez quantia correspondentemente á annuidade que tenha de vencer-se.

§ 6.º A transferencia ou cessão das patentes ou certidões não produzirá effeito emquanto não fór registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 4.º Expedida a patente e dentro do prazo de 30 dias se procederá com as formalidades que os regulamentos marcarem á abertura dos envolveros depositados.

O relatório será immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras exposto á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar cópias.

Parapho unico. No caso de não ter havido o exame prévio de que trata o § 2º do art. 3º, o Governo, publicado o relatório, ordenará a verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame.

Art. 5.º A patente ficará sem effeito por nullidade ou caducidade.

§ 1.º Será nulla a patente :

1.º Si na sua concessão se tiver infringido algumas das prescripções dos §§ 1º e 2º do art. 1.º ;

2.º Si o concessionario não tiver tido a prioridade ;

3.º Si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatório descriptivo da invenção, quanto ao seu objecto ou modo de usal-a ;

4.º Si a denominação da invenção fór, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real ;

5.º Si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a industria principal, e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida pelo art. 2º § 3.º

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos :

1.º Não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção, dentro de tres annos, contados da data da patente ;

2.º Interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procelente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado ;

Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.

Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insufficiente para as exigencias do emprego ou consumo, poderá ser o privilegio restringido a uma zona determinada por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo.

3.º Não pagando o concessionario a annuidade nos prazos da lei ;

4.º Não constituindo o concessionario, residente fóra do Imperio, procurador para represental-o perante o Governo ou em Juizo ;

5.º Havenlo renuncia expressa da patente ;

6.º Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção, tambem privilegiada no Imperio ;

7.º Expirando o prazo do privilegio.

§ 3.º A nullidade da patente ou da certidão do melhoramento será declarada por sentença do Juizo Commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario do Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

São competentes para promover a acção de nullidade :

O Procurador dos Feitos da Fazenda, e seus Ajudantes, aos quaes serão remettidos os documentos e peças comprobatorias da infracção ;

E qualquer interessado, com assistencia daquelle funcionario e seus ajudantes.

Iniciada a acção de nullidade nos casos do art. 1º, § 2º, ns. 1, 2 e 3, ficarão suspensos até final decisão os effeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Si não fôr annullada a patente, o concessionario será restituído ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com recurso para o Conselho de Estado.

Art. 6.º Serão considerados infractores do privilegio :

1.º Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos, ou empregarem os meios, ou fizerem as applicações que forem objecto da patente ;

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.º Os infractores do privilegio serão punidos, em favor dos cofres publicos, com a multa de 500\$ a 5:000\$; e em favor do concessionario da patente, com 10 a 50 % do damno causado ou que poderão causar.

§ 2.º Serão consideradas circumstancias aggravantes :

1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente ;

2.º Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

§ 3.º O conhecimento das infracções do privilegio compete aos Juizes de Direito das comarcas onde ellas se derem, os quaes expedirão, a requerimento do concessionario ou de seu legitimo representante, os mandados de busca, apprehensão e deposito, e ordenarão as diligencias preparatorias ou instructivas do processo.

O julgamento será regulado pela Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, e pelo Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Os productos de que tratam os ns. 1 e 2 deste artigo, e os respectivos instrumentos e apparatus serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença, que condemnar os autores das infracções.

§ 4.º O processo não obstará á acção para o concessionario haver a indemnização do damno causado ou que se poderia causar.

§ 5.º A jurisdicção commercial é competente para todas as causas relativas a privilegios industriaes, na conformidade desta lei.

§ 6.º Serão punidos com multa de 100\$ a 500\$, em favor dos cofres publicos:

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados ;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido ;

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º, art. 3º, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

§ 7.º As infracções de que trata o paragrapho antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 7.º Quando a patente fôr concedida a dous ou mais co-inventores, ou se tornar commum por titulo de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

Art. 8.º Si a patente fôr dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar por extincção do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da nua propriedade o valor em que esta fôr estimada, calculada com relação ao tempo que durar o usufructo.

Art. 9.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º, § 2º, ns. 1 e 2, e do art. 6º da presente lei, com excepção dos processos ou das acções pendentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

André Augusto de Padua Fleury.

ANEXO K — Decreto n.º 8.820, de 30 de dezembro de 1882

DECRETO N. 8820 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 2º da Constituição do Imperio, e para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, que regula a concessão das patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial, Hei por bem Approvar o regulamento, que com este baixa, assignado por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882

TITULO I

Da propriedade das invenções industriaes e suas garantias

CAPITULO I

DAS INVENÇÕES

Art. 1.º Constituem invenções ou descobertas para os effeitos da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente regulamento:

- 1.º A invenção de novos *productos* industriaes;
- 2.º A invenção de novos *meios* para se obter um *producto* ou resultado industrial;
- 3.º A invenção de nova *applicação* de meios conhecidos para se obter um *producto* ou resultado industrial;
- 4.º O *melhoramento* de invenções já privilegiadas.

Producto — significa o objecto material obtido.

Resultado — quer dizer a vantagem obtida na produção ou operação industrial relativamente á qualidade, quantidade e economia de tempo ou de dinheiro.

Meio — exprime o processo, a combinação chimica ou mecnica, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiaes e as substancias ou materias conhecidas.

Aplicação — é o facto de dar-se a qualquer agente, substancia ou materia conhecida um uso novo.

Melhoramento — é o que torna mais facil o fabrico do producto, ou o uso do invento privilegiado, ou lhe augmenta a utilidade.

Novo — entende-se que é o producto, o resultado, o meio, a applicação, ou o melhoramento, emquanto não fôr, dentro ou fóra do Imperio, empregado, ou usado, nem se achar descripto e publicado de modo que possa ser empregado ou usado.

Industrial — é o que apresenta resultado apreciavel na industria e no commercio.

Art. 2.º Não podem ser objecto de privilegio as invenções :

1.º Contrarias á lei ou á moral ;

2.º Offensivas da segurança publica ;

3.º Nocivas á saude publica ;

4.º Meramente theoricas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial.

CAPITULO II

DOS INVENTORES

Art. 3.º São inventores os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Brazil, que forem autores de alguma das invenções mencionadas no art. 1.º deste regulamento.

Art. 4.º Os inventores privilegiados em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio, requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a legislação brazileira estabelece.

Art. 5.º A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em nação estrangeira, apresentar igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos que occorram durante este periodo, como outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

Art. 6.º Aos inventores que, antes de obterem privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções, ou exhibil-as em exposição official, ou reconhecida officialmente,

serão conferidos, si requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.º Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores, ou seus legitimos representantes, podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, comtudo, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo, para firmar direitos.

Si estes pedidos versarem sobre melhoramento identico ao do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.º Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.º Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada, sem licença do inventor principal, emquanto durar o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento, sem accôrdo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dous ou mais inventores, o Governo, salva a hypothese do art. 2.º § inicial da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e art. 5.º do presente regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante accôrdo, ou em Juizo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, serão regulados pela legislação commum.

CAPITULO III

DOS PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 12. A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo Poder Executivo, e expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, depois de satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só póde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada, se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos.

Art. 16. Si a invenção pertencer a dous ou mais interessados, o privilegio será garantido por uma só patente.

Neste caso, assim como no de tornar-se commum a propriedade da patente, por titulo de successão ou doação, cada condomino, salvo convenção em contrario, poderá usar livremente da industria privilegiada, mas responderá solidariamente pelos encargos do privilegio, como si este fosse exclusivamente seu.

Art. 17. Si a patente fôr dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado a prestar ao senhor da nua-propriedade uma indemnização correspondente ao valor em que esta fôr estimada.

§ 1.º O valor da nua-propriedade será a somma de uma quota parte dos rendimentos annuaes liquidos do usufructo, multiplicada pelo numero de annos que durar o usufructo.

Os rendimentos do usufructo para o dito calculo e a quota parte annual que deve caber ao senhor da nua-propriedade serão fixados por peritos nomeados pelos interessados.

§ 2.º A obrigação do usufructuario de pagar a indemnização só se tornará exigivel, depois que cessar o seu direito, ou por extincção do usufructo ou por terminação do prazo da patente.

§ 3.º O senhor da nua-propriedade poderá exigir que o usufructuario preste fiança ao pagamento da indemnização.

Si o usufructuario não prestar a fiança exigida, será obrigado a pagar no fim de cada anno a quota-parte correspondente.

Art. 18. As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissiveis, por qualquer modo de cessão ou transferencia admittido pela legislação commum, no todo ou em parte, por tempo determinado, ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter effeito em todo o Imperio, ou n'uma parte designada do seu territorio.

Art. 19. As patentes, suas transmissões e quaesquer novações relativas á sua propriedade, ou ao uso da respectiva industria, não produzirão effeito emquanto não forem registradas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á vista de documentos authenticos apresentados pelos interessados, de conformidade com o titulo V do presente regulamento.

Até á data dos registros a responsabilidade dos concessionarios, seus successores e representantes, continúa integralmente para com o Estado e os terceiros.

Art. 20. Si a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a patente ser desapropriada de conformidade com a legislação em vigor.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada, em effectivo exercicio.

Art. 21. A jurisdicção commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriaes.

TITULO II

Das formalidades relativas ás concessões de privilegios

CAPITULO I

DOS PEDIDOS DE PATENTE E CERTIDÃO DE MELHORAMENTO

Art. 22. Os pretendentes de patentes de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na Repartição do Archivo Publico, sob involucre fechado e lacrado, um relatório em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis, para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatório, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto, ou o resultado. empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatório concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3.^o da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 23. Os relatórios conterão, no alto da primeira folha, um titulo que designe, summaria e precisamente, o objecto da invenção, e serão escriptos em lingua nacional, sem emendas, entrelinhas nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medida serão feitas segundo o systema metrico ; as de temperatura segundo o thermometro centigrado, e as de densidade pelo peso especifico.

Art. 24. As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado, branco e consistente, sem dobrás nem junturas, e com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reproduções pela photogravura, ou por outro processo analogo.

As folhas terão o formato de 33 centímetros de altura por 21, ou 42, ou 63 de largura, com uma moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dous centímetros para fóra : no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecanicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma cõr, mas com traços diferentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sobre a invenção principal.

Art. 25. O deposito será feito pelo proprio inventor ou seu procurador, lavrando-se, em livro proprio, termo assignado por elle e pelo Director do Archivo Publico, no qual se mencionará a hora, dia, mez e anno da apresentação dos involucros, o nome do apresentante e as declarações que o mesmo fizer. Deste termo se dará gratuitamente uma primeira certidão ao depositante.

Sobre uma das faces dos involucros se escreverá o numero de ordem da apresentação, o titulo da invenção e nome do inventor.

Art. 26. Os pedidos de privilegio serão feitos por petição especial para cada invenção, declarando-se o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accôrdo com as peças depositadas, sem restricção nem reserva, quanto ao relatorio.

As petições serão instruidas com o conhecimento e uma relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habilitação, si o pedido não fôr feito pelo proprio inventor, a patente original ou sua publica-fôrma, si tratar-se de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original, no caso de melhoramento feito pelo concessionario, na propria invenção, e certidão da patente principal, si o pedido fôr concernente a melhoramento em invenção alheia.

Art. 27. Os relatorios, petições e documentos destinados a um pedido de privilegio devem ser escriptos em papel com 33 centímetros de altura e 21 de largura, ficando entendido que nesta disposição não são comprehendidas as patentes originaes.

Art. 28. Apresentadas as petições de privilegio, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, serão prenotadas em livro para isto destinado, afim de terem andamento, e expedirem-se as patentes na ordem da apresentação. Da prenotação se lançará nota no alto da petição a que se referir.

Art. 29. Sendo o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto, ou contrario ás fôrmas prescriptas, será regeitado por despacho do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mencionando-se summariamente os fundamentos da regeição.

Deste despacho não haverá recurso; mas é licito á parte reformar o pedido, sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

CAPITULO II

DO EXAME PRÉVIO E SECRETO

Art. 30. Si os pedidos de privilegio, comquanto regularmente feitos, versarem sobre invenções excluidas pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ou

ARQUIVO PUBLICO

tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo, por decisão lançada na petição e publicada no *Diario Official*, mandará proceder a exame prévio e secreto.

Si a decisão fôr determinada por alguma das exclusões do § 2º do art. 1º da citada Lei, será licito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmando o primeiro despacho. Nesta hypothese poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, si ao Governo parecer que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica;

2.º A Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu Presidente, si a invenção parecer ao Governo contraria á saude publica;

3.º As Escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Côrte e quaesquer repartições publicas, representadas por seus Directores ou chefes, que forem designadas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Si a materia da invenção fôr complexa e exigir dous ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicções necessarias ao Director do Archivo Publico, ao examinador designado e ao inventor ou seu procurador, proceder-se-ha á abertura dos involucros depositados, em dia e hora, annunciados no *Diario Official*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertas, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras. Não se abrirão os vidros ou depositos que estiverem hermeticamente fechados, para se não alterar o conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distinctos, fechados e lacrados, com as precisas inscripções, sendo um restituído ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Si nos involucros forem encontradas peças differentes das da invenção, ou faltas essenciaes que impossibilitem o exame, serão aquelles immediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao Ministro da Agricultura, para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando supprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, e quanto neste acto occorrer, o Director do Archivo Publico fará averbação

conceisa á margem do termo de deposito de que trata o art. 27 deste regulamento, datando-a e rubricando-a com o examinador e o inventor ou seu procurador, si tiver comparecido.

Art. 35. O Procurador da Corôa, Fazenda o Soberania Nacional, por si, e os Directores ou chefes designados na forma do art. 31, ou o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, auxiliados pelos lentes e profissionaes que julgarem idoneos, procederão, sob sua immediata responsabilidade e com o segredo que a lei exige, aos estudos, analyses e experiencias necessarias.

Do resultado apresentarão directamente ao Ministro da Agricultura um relatorio e conclusões explicitas acerca da materia; e logo recolhidos á Repartição do Archivo Publico, fechados e lacrados, o relatorio, desenhos e mais objectos que houverem recebido, e não se consumirem no exame, do que cobrarão recibo.

Art. 36. O exame deverá ser concluido, dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega do involucro, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Si, á vista do resultado do exame, o Governo denegar o privilegio requerido, haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado, na fórma dos regulamentos em vigor.

CAPITULO III

DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES E CERTIDÕES DE MELHORAMENTO, ABERTURA DOS INVOLUCROS E PUBLICAÇÃO DOS RELATORIOS

Art. 38. Estando regularmente feito o pedido de uma patente ou certidão de melhoramento, e concluido o exame prévio, nos casos especiaes da lei, será concedido o privilegio por decreto do Poder Executivo. Nelle se mencionarão o nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, o titulo da invenção e o seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas.

Art. 39. Juntamente com o decreto de concessão do privilegio será submittida á Assignatura Imperial a patente revestida das formalidades legais, segundo a formula annexa ao presente regulamento sob a letra — A.

Sendo o privilegio de melhoramento na propria invenção do pretendente, acompanhará o decreto a patente original com a certidão passada no verso segundo a formula — B.

Art. 40. As concessões de privilegio serão immediatamente publicadas no *Diario Official*, e nominalmente convidados os concessionarios a solicitarem os respectivos titulos, satisfazerem as despezas e emolumentos devidos, e assistirem á abertura dos involucros depositados, no dia e hora que forem marcados, dentro do prazo de 30 dias, de con-

formidade com o art. 4º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 41. Ao acto da abertura assistirão o Director do Archivo Publico, o chefe da Directoria do Commercio da Secretaria de Estado, pcr si ou representado por um chefe de secção da mesma Directoria, e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, e se procederá com as formalidades do art. 32 do presente regulamento, na parte applicavel, lavrando-se termo do que occorrer.

Este termo será escripto em livro especial por um empregado do Archivo Publico, assignado pelos funcionarios acima mencionados, com os interessados ou testemunhas, e averbado á margem do de deposito de que trata o art. 25.

Art. 42. As formalidades do artigo antecedente serão observadas, ainda quando tenha havido exame prévio e secreto das invenções.

Art. 43. O relatorio será logo publicado por extenso no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras, exposto no Archivo, por 15 dias, ao exame do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se que estes tirem ou façam tirar cópias por pessoa habilitada, sem damnificação dos originaes e no local da exposição.

Art. 44. No caso de não ter havido exame prévio e secreto, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação dos requisitos e condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame, e podendo a verificação ser confiada a outros profissionaes ou peritos que o mesmo Governo julgue idoneos, conforme a natureza da invenção.

CAPITULO IV

DOS TITULOS DE GARANTIA PROVISORIA

Art. 45. Os pretendentes dos titulos de garantia provisoria depositarão, com as formalidades prescriptas nos arts. 22 a 27 do presente regulamento, o relatorio e peças instructivas do mesmo, em um só exemplar.

Com o conhecimento deste deposito, requererão por si, ou por procurador devidamente habilitado, a concessão da garantia provisoria, pelo prazo que declararem, dentro do maximo de tres annos; e sem outra formalidade lhes será expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um titulo segundo a formula — C.

Art. 46. Si o concessionario do titulo provisorio usar da industria da invenção, perderá o direito de reclamar a prioridade garantida desde a data do deposito.

Art. 47. Si, dentro do prazo da garantia provisoria, o inventor requerer a patente de invenção, ser-lhe-ha permittido addicionar, modificar ou substituir o deposito feito. No caso contrario, findo o prazo, retiral-o-ha, mediante autorização

do Governo exhibida ao Director do Archivo Publico, que cobrará recibo, e communicará a entrega á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura para as precisas averbações, no registro destes titulos.

Art. 48. Sendo o caso de uma exposição official ou reconhecida officialmente, poderá o Governo, por um só acto, declarar a garantia provisoria sobre a propriedade das invenções, que ahi forem exhibidas, pelo prazo que fixar e mediante prévio deposito do relatorio e peças respectivas, no Archivo Publico, cujo conhecimento supprirá o titulo. O acto do Governo mencionará a disposição do art. 46 do presente regulamento.

Art. 49. Os titulos de garantia não valerão por mais de tres annos.

CAPITULO V

DAS DESPEZAS E ANNUIDADES

Art. 50. Os pretendentes e concessionarios de patentes, de certidões de melhoramento e titulos de garantia provisoria, pagarão além dos emolumentos devidos, segundo os regulamentos em vigor, as despezas a que derem logar, com os exames prévios e mais diligencias precedentes á entrega dos respectivos titulos.

Art. 51. Os concessionarios de privilegios ou seus successores pagarão uma taxa de 20\$000 pelo primeiro anno, 30\$000 pelo segundo, de 40\$000 pelo terceiro, augmentando-se 10\$000 em cada anno que se seguir, sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.

Os interessados poderão remir o onus do pagamento annual, recolhendo ao Thesouro Publico ou a qualquer estação fiscal a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

Em caso nenhum serão as annuidades restituidas.

Os concessionarios de certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

TITULO III

Da extincção dos privilegios

CAPITULO I

DA NULLIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 52. Serão nullas as patentes e certidões de melhoramento, provando-se :

1.º Que na concessão houve infracção de alguma das prescripções da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, art. 1º §§ 1º, 2º, 3º

BIOTHECA

2.º Que a prioridade da invenção não pertence ao concessionário.

3.º Que, no relatório descriptivo da invenção, faltou-se á verdade, ou occultou-se materia essencial :

- a) Quanto á natureza da invenção ;
- b) Quanto ao seu objecto ou fim ;
- c) Quanto ao modo de usal-a ;
- d) Quanto aos caracteres constitutivos do privilegio.

4.º Que a denominação da invenção é, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real.

5.º Que o melhoramento não tem a relação indispensavel com a invenção ou industria principal, e pôde constituir invenção ou industria separada.

6.º Que o privilegio de melhoramento foi concedido com preferença da preferencia estabelecida pelo art. 2º § 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 53. A nullidade pôde ser absoluta, ou relativa a uma parte determinada da invenção.

Art. 54. São competentes para promover a nullidade:

1.º O Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes, nos casos do art. 52 n. 1 deste regulamento.

2.º Os interessados com assistencia daquelle funcionario ou seus Ajudantes, nos demais casos.

Consideram-se interessados os inventores ou seus legitimos representantes, cujos direitos forem offendidos pelo privilegio concedido, e qualquer pessoa, com capacidade civil, que se julgue prejudicada, como consumidor dos productos da industria privilegiada

Art. 55. Quando o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes funcionarem, como assistentes, serão ouvidos *ex officio* sobre os termos do processo, e, especialmente, sobre qualquer accôrdo, composição ou transacção, que ponha termo á acção particular, competindo-lhes continual-a, si a conveniencia publica o exigir.

O mesmo procedimento haverá, no caso de abandono da acção particular, em qualquer termo do processo ou instancia da causa.

Art. 56. O julgamento das nullidades pertence ao Juizo Commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario dos arts. 237 a 244 e mais disposições applicaveis do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com as seguintes modificações :

1.ª O requisito do § 1º do citado art. 237 será satisfeito com certidões ou cópias authenticas das patentes e certidões de melhoramento, dos relatorios descriptivos e peças depositadas, dos relatorios dos examinadores, quando tiver havido exame prévio, e quaesquer documentos de que resultem os direitos do autor, e as obrigações do réo, de conformidade com a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente regulamento.

2.ª Todas as excepções, salva a de suspeição, constituem materia de defesa e serão allegadas na occasião desta.

3.ª A inquirição das testemunhas não passará do prazo de duas audiências ordinárias, além da inicial, correndo as extraordinárias que o Juiz marcar dentro desse prazo.

Art. 57. Iniciada a acção de nullidade, nos casos do art. 1.º § 1.º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ficarão suspensos, até final decisão, os efeitos da concessão de privilegio e o uso da invenção.

Si a patente não fôr annullada, o respectivo concessionario será restituído ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

CAPITULO II

DA CADUCIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhora-mento, nos seguintes casos :

1.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data dos titulos de concessão ;

2.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo do melhora-mento, em invenção alheia, dentro do prazo de um anno, contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal ;

3.º Interrompendo os concessionarios o uso effectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado ;

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.)

4.º Não pagando os concessionarios as annuidades nos prazos da lei ;

5.º Não constituindo os concessionarios, residentes fóra do Imperio, procurador devidamente habilitado, para represental-os activa e passivamente, perante o Governo ou em Juizo ;

6.º Havendo renuncia expressa do privilegio ;

7.º Cessando, por qualquer causa, a patente ou titulo estrangeiro, sobre invenção tambem privilegiada no Imperio ;

8.º Expirando o prazo do privilegio.

Art. 59. A caducidade póde ser declarada, a requerimento dos interessados ou *ex officio* pelo Governo, competindo á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas colligir os documentos e provas necessarias.

Apresentada a reclamação de caducidade por qualquer interessado, poderá o Governo ordenar as diligencias, que entender indispensaveis para resolver a final.

Da decisão declarando a caducidade haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado.

Art. 60. Provando-se que a industria privilegiada não fornece productos sufficientes para as exigencias do em-

prego ou consumo destes, o Governo marcará um prazo razoavel para o seu desenvolvimento; e si, findo o prazo, continuar a insufficiencia da producção, poderá o privilegio ser restringido a uma zona determinada, por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo.

TITULO IV

Das infracções, seu processo e penas

CAPITULO VIII

DAS INFRACÇÕES DO PRIVILEGIO

Art. 61. São considerados infractores do privilegio:

- 1.º Os que, sem licença do concessionario da patente
 - a) Fabricarem os productos,
 - b) Empregarem os meios,
 - c) Fizerem as applicações,
 - d) Usarem dos melhoramentos — que forem objecto do privilegio;

2.º Os que, sabendo que são productos contrafeitos da industria privilegiada

- a) Importarem,
- b) Venderem ou expuzerem á venda,
- c) Occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos — taes productos.

Art. 62. O emprego dos meios e o uso das applicações constituem infracção, embora não tenham por objecto o exercicio da invenção privilegiada.

Art. 63. Consideram-se circumstancias aggravantes:

- 1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario em algum estabelecimento do concessionario da patente;
- 2.º Associar-se o infractor com empregado ou operario do concessionario, a fim de ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

Art. 64. Não será attendida a defesa do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio, salvo si constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada, na constancia do privilegio.

CAPITULO IX

DO PROCESSO E DAS PENAS

Art. 65. Os infractores do privilegio serão punidos com a multa de 500\$000 a 5:000\$000 para os cofres publicos, além de 10 a 50 % do damno causado, ou que poderiam causar, para os concessionarios.

Não haverá accumulção de penas, por infracções reiteradas antes da iniciação do processo.

As infracções posteriores constituem reincidencia, e sujeitam a novo processo.

Art. 66. Exceptuado o caso de consistir a infracção em um facto unico, praticado collectivamente, não haverá solidariedade entre os infractores do privilegio, quanto á indemnizaçào do damno : cada um responderá pelo prejuizo, que pessoalmente tiver causado.

Art. 67. Os productos, fabricados com infracção do privilegio, e bem assim os apparatus e instrumentos respectivos, serão adjudicados aos concessionarios das patentes pela mesma sentença que condemnar os autores das infracções.

Art. 68. O conhecimento das infracções compete ao Juiz de Direito da comarca onde ellas se derem.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho da 1850 e pelo Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Art. 69. Ao mesmo Juiz de Direito pertence a attribuição de conceder, com ou sem caução, os mandados de busca, para apprehensão ou sequestro e deposito que lhe forem requeridos, como preliminares do processo, ou no correr deste.

Nas buscas observar-se-hão as formalidades do Codigo do Processo Criminal, arts. 189 a 202.

A ellas assistirão o Escrivão do Juizo e os peritos necessarios, para a verificação dos objectos applicados ou destinados á infracção, e discriminação dos que pertençam a misteres differentes.

Tratando-se de um estabelecimento industrial, a apprehensão ou sequestro comprehenderá os livros da escripturação e a correspondencia encontrada.

Art. 70. Antes da apprehensão, ou sequestro e deposito, póde a parte requerer, e o Juiz ordenar vistoria, em que se verifique e descreva tudo que fôr encontrado e possa constituir infracção do privilegio. Assim se procederá, em todo caso, quando se tratar de estabelecimentos industriaes que estejam abertos e funcionem publicamente.

Art. 71. Concluidas as diligencias preliminares, devem os concessionarios da patente iniciar o processo, dentro do prazo de tres dias, sob pena de ficarem nullas as mesmas diligencias.

Esta mesma comminação terá logar, si tendo sido feitas as diligencias, pendente o processo, ficar este paralyzado, por falta do autor, durante mais de 15 dias.

Art. 72. O processo de que tratam os artigos antecedentes não obstará as acções para os concessionarios do privilegio haverem indemnizaçào do damno causado ou que se poderia causar.

DOS DELICTOS CONSIDERADOS POLICIAES

Art. 73. Serão punidos com a multa de 100\$000 a 500\$000 :

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados ;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros, ou por qualquer modo de publicidade, fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial, para que as tiverem obtido ;

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º art. 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e 31 a 36 do presente regulamento, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis, que as leis permittirem.

Art. 74. As infracções de que trata o artigo antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes, de conformidade com a legislação criminal em vigor.

TITULO V

Da publicidade dos privilegios

CAPITULO XI

DO REGISTRO DAS PATENTES E OUTROS TITULOS

Art. 75. Na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas serao conservados em boa ordem, sob o numero das patentes e das certidões de melhoramento, as petições e documentos referentes a cada privilegio. Estes numeros serão communicados ao Archivo Publico para serem tambem inscriptos nos involucros competentes, alli depositados.

Haverá na mesma Secretaria de Estado abertos, numerados, rubricados em cada pagina e encerrados pelo Chefe da Directoria do Commercio, com titulos e numeração exterior dos volumes de cada serie, os seguintes livros :

I. Da prenotação das petições de privilegio (art. 28 do presente regulamento) ;

II. Do registro das patentes de invenção ;

III. Do registro das patentes de confirmação de privilegios estrangeiros ;

IV. Do registro das patentes de melhoramento, em invenção alheia ;

V. Do registro das certidões de melhoramento, na propria invenção ;

VI. Do registro dos titulos de garantia provisoria ;

(Estes livros serão escripturados de modo que fiquem margens sufficientes para as averbações e annotações.)

VII. Do registro geral com

VIII. Um indicador dos nomes ;

IX. Um indicador das materias ;

X. Um indicador dos privilegios extinctos.

Art. 76. No registro geral serão inscriptos os privilegios que se forem concedendo, conforme a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, com o numero de ordem, a data, o nome, e a residencia do concessionario e do procurador, si tiver, o objecto, o prazo de duração, os estabelecimentos industriaes, ou fabricas e depositos, os documentos do effectivo exercicio, as annuidades pagas, as transferencias, cessões e seus titulos, a data destes, o nome do concessionario e do procurador, a extinctão do privilegio e suas causas, referencias e observações, segundo a formula — D.

Art. 77. Concedido o privilegio, será immediatamente inscripto no registro geral sob o numero competente ; e certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, se procederá ao registro especial, sendo os originaes entregues aos concessionarios, com a maxima brevidade.

Art. 78. Apresentadas as escripturas ou actos authenticos da transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral, e, certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, serão estas restituídas ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Não sendo apresentadas as patentes ou certidões de melhoramento por ser a transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional, se dará ao concessionario uma certidão, segundo a formula — E.

Art. 79. Os documentos relativos á suspensão, limitação ou extinctão de um privilegio podem ser apresentados por qualquer interessado, e, estando em fórma legal, serão inscriptos no registro geral, dando-se certidão ao apresentante, si quizer, e ficando archivados os documentos.

Art. 80. Si feita uma inscripção no registro geral, apparecerem documentos, que importem uma duplicata do acto registrado, se mencionará a occurrencia na columna das *observações*, e certificado o registro, já feito, na duplicata, será esta restituída ao portador.

Muções analogas se farão na dita columna, quanto a incidentes, que não digam respeito ás epigraphes das outras.

Art. 81. Na columna das referencias se indicarão os logares do mesmo registro, do especial ou de qualquer livro onde se achem actos connexos com o da referencia, como

sejam os privilegios de melhoramento com os privilegios principaes, e *vice-versa*.

Art. 82. As inscripções do registro geral fazem prova dos actos respectivos; e a falta daquellas estabelecem a presumpção de que estes se não deram.

Art. 83. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, mediante decisão do Governo firmada em prova legal da falsidade.

Os autores da falsidade ficarão sujeitos ás acções criminaes ou civeis, que no caso couberem, conforme a legislação commum.

Art. 84. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os registros na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e sobre os objectos depositados no Archivo Publico, dando-se-lhe, á propria custa, as certidões e cópias que requerer.

Art. 85. Até o dia 31 de Janeiro de cada anno, será organizada, pelo registro geral, uma lista dos privilegios concedidos durante o anno antecedente, com as modificações occorridas, quanto á propriedade das invenções e ao exercicio das industrias respectivas. Esta lista será publicada no *Diario Official* e reproduzida, em cada provincia, no jornal que publicar o expediente da Presidencia.

Lista identica será annexada ao relatorio annual do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á Assembléa Geral Legislativa.

TITULO VI

Disposições transitorias

CAPITULO XII

DOS PRIVILEGIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR Á NOVA LEI

Art. 86. As patentes de invenção, já concedidas, continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º § 2º ns. 1 e 2 e do art. 6º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e bem assim as correspondentes do presente regulamento.

Exceptuam-se, quanto ao art. 6º, os processos e acções pendentes.

Art. 87. Para execução do artigo antecedente será organizado, sob a denominação de *registro complementar*, e na fórma do art. 76, o das ditas patentes que ainda vigorarem.

Nesta conformidade os possuidores, por qualquer titulo, de taes patentes serão obrigados a apresental-as dentro do

prazo de cinco mezes, contados da data do presente regulamento, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com os documentos legaes, que provem as transferencias ou cessões havidas, e legitimem a propriedade ou o uso actual do privilegio, e um memorial que mencione os actos relativos ao effectivo exercicio das invenções, como sejam os estabelecimentos industriaes, fabricas ou depositos existentes, localidades em que funcio- nam, e o mais que julguem conveniente, para garantia dos seus direitos.

Da apresentação das patentes, titulos e documentos se dará recibo aos portadores.

Art. 88. Findo o prazo marcado, e no de 30 dias imme- diatos, organizará a Secretaria de Estado o *registro comple- mentar*, pelas datas das patentes recebidas; e certificado o registro em cada uma, serão restituídas aos proprietarios, que darão documento da entrega.

Art. 89. Considerar-se-hão caducas as patentes que não forem apresentadas, dentro do prazo do art. 87 do presente regulamento; e da data do registro das que forem apresen- tadas, começarão os effectos comminatorios do art. 5º § 2º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 90. Ao registro complementar serão applicadas as dis- posições do presente regulamento, arts. 75 a 85.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—
Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.